PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 175 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 010/2018-PR

Altera a Instrução n. 020/2017-PR, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0001900-80.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 11, 16, 17 e 20, bem como os parágrafos 2º do art. 10; e 1º e 2º do art. 16 da Instrução n. 020/2017-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Os procedimentos de controle de acesso, circulação e permanência de magistrados, servidores ativos e inativos, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades, nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, deverão ser executados conforme disposto nesta Instrução. (NR)

.....

Art. 3º É vedado o acesso, bem como a permanência nas instalações do Poder Judiciário de servidor ativo e inativo, residente judicial, estagiário, advogado, prestador de serviço, visitante ou outra autoridade que: (NR)

.....

Art. 7º A entrada de servidor ativo pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, em horário fora do expediente, será permitida exclusivamente com autorização expressa de seu superior imediato, com exceção de magistrado, oficial de justiça plantonista, secretários, diretores, coordenadores, assessores, assistentes de direção e engenheiros, devendo todos serem registrados em livro de entrada e saída. (NR)

.....

Art. 8º O cartão de acesso tem o objetivo de identificar e permitir o controle de acesso de servidores ativos e inativos, residentes judiciais, advogados, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (NR)

.....

Art. 10. O cartão de acesso funcional será expedido com estrita observância aos modelos constantes no Anexo I, para servidores ativos e inativos; Anexo II, para residentes judiciais e estagiários; Anexo III, para advogados; Anexo IV, para visitantes; e Anexo V, para prestadores de serviço. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º Para confecção do cartão de acesso, será exigida dos servidores ativos e inativos, residentes judiciais e estagiários uma fotografia recente, no formato 3x4, colorida, fundo branco e em traje social ou esporte fino. (NR)

.....

Art. 11. Para solicitar a expedição do cartão de acesso, os servidores ativos e inativos, residentes judiciais e estagiários deverão preencher o formulário PJ-012 - INFORMAÇÕES PARA CONFECÇÃO DO CARTÃO DE ACESSO (Anexo VI), disponível na Intranet ou no SEI, e encaminhá-lo ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), para providências. (NR)

.....

Art. 16. Ficam os advogados, servidores ativos e inativos, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço e visitantes obrigados a utilizarem o cartão de acesso nas dependências do Poder Judiciário, mantendo-o fixado em seu vestuário, em local de fácil visualização, preferencialmente sobre o peito. (NR)

§ 1º Os servidores ativos, residentes judiciais e estagiários deverão ainda utilizar o cartão de acesso fora das dependências quando estiverem a serviço do TJRO. (NR)

§ 2º Ao servidor ativo, residente judicial e estagiário que não estiver portando cartão quando do acesso à unidade, ser-lhe-á concedido o cartão “a serviço” (cautela-Anexo VII), por 3 (três) dias, que, após esse período, será bloqueado. (NR)

.....

Art. 17. Não obstante o cartão de acesso ser de material flexível e resistente, impõe-se ao servidor ativo e inativo, residente judicial e estagiário cuidados para evitar perda, quebra ou danificação, como dobrar, expor à umidade ou ao calor excessivo. (NR)

.....

Art. 20. As despesas com a confecção da 2ª via do cartão de acesso – por extravio, perda ou danificação, serão de responsabilidade dos servidores ativos e inativos, residentes judiciais e estagiários, que autorizarão o desconto do respectivo valor em folha de pagamento. (NR)

Art. 2º Acrescentar o § 4º ao art. 7º da Instrução n. 020/2017-PR, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

.....

§ 4º Excepcionalmente, em situação de emergência, o servidor brigadista terá acesso liberado independentemente de autorização do superior imediato (AC).

Art. 3º Acrescentar o parágrafo único ao art. 8º da Instrução n. 020/2017-PR, com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. O servidor inativo poderá requerer o cartão de acesso, que será emitido com a inscrição “Inativo” (AC).

Art. 4º Acrescentar o § 7º ao art. 10 da Instrução n. 020/2017-PR, com a seguinte redação:

§ 7º Os cartões de acesso atuais permanecerão em uso e serão substituídos gradativamente, por obsolescência ou extravio, pelos cartões previstos nesta Instrução. (AC)

Acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 16 da Instrução n. 020/2017-PR, com a seguinte redação:

Art. 16. [...]

.....

§ 5º O cartão de acesso funcional do servidor inativo deverá ser habilitado mensalmente na recepção. (AC)

§ 6º Ao servidor inativo, caso não esteja portando o cartão de acesso funcional, ser-lhe-á concedido o cartão "a serviço", que será devolvido na saída. (AC)

Art. 5º Transformar em § 1º o parágrafo único do art. 18 e acrescentar o § 2º ao mesmo artigo da Instrução n. 020/2017-PR, com a seguinte redação:

Art. 18. [...]

§ 1º A SGP deverá remeter cópia do Boletim de Ocorrência para o Nuseg, para que tenha ciência do ocorrido e adote as providências necessárias.

§ 2º O servidor inativo encaminhará o Boletim de Ocorrência ao DGP/SGP.

Art. 6º Os Anexos I, III, IV, V, VI e VII da Instrução n. 020/2017-PR passam a vigorar conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução.

Art. 7º Alterar a ementa da Instrução n. 020/2017-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores ativos e inativos, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades."

Art. 8º Fica revogado o inciso IX do § 4º do art. 10 da Instrução n. 020/2017-PR.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0876080** e o código CRC **B8E08652**.

ANEXO I – Instrução n. 010/2018-PR

ANEXO I
INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – SERVIDORES ATIVOS

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE: VERDE

Frente **Verso**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – SERVIDORES INATIVOS

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE: VERDE

Frente **Verso**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – SERVIDORES BRIGADISTAS

MEDIDAS: ALTURA: 8,5CM; LARGURA: 5,4CM. COR PREDOMINANTE: VERMELHO

FRENTE

VERSO

ANEXO II – INSTRUÇÃO N. 010/2018-PR

ANEXO III
INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – ADVOGADO

MEDIDAS: ALTURA: 8,5CM; LARGURA: 5,4CM. COR PREDOMINANTE VERDE

FRENTE **VERSO**

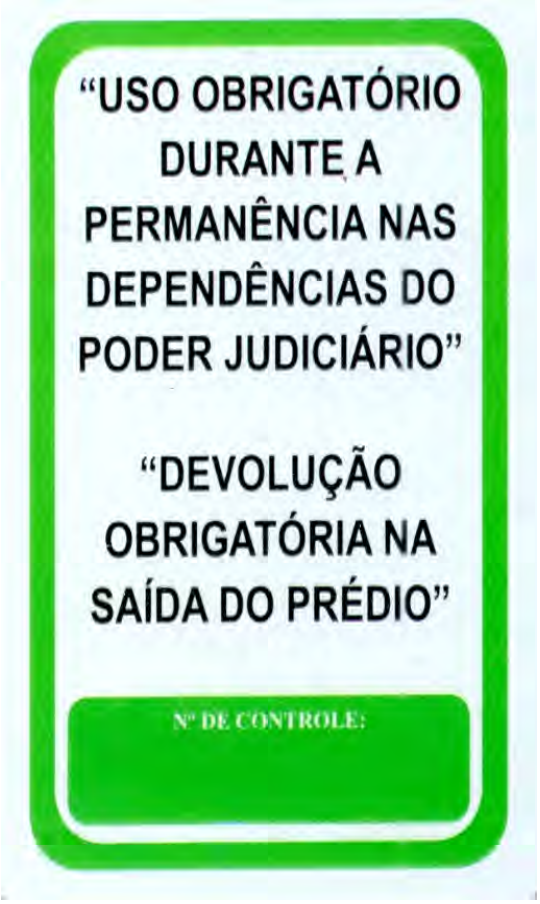

ANEXO III – Instrução n. 010/2018-PR

ANEXO IV
INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – VISITANTE

Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm. COR PREDOMINANTE AMARELO COM COR DA CAIXA EM VERMELHO

FRENTE **VERSO**

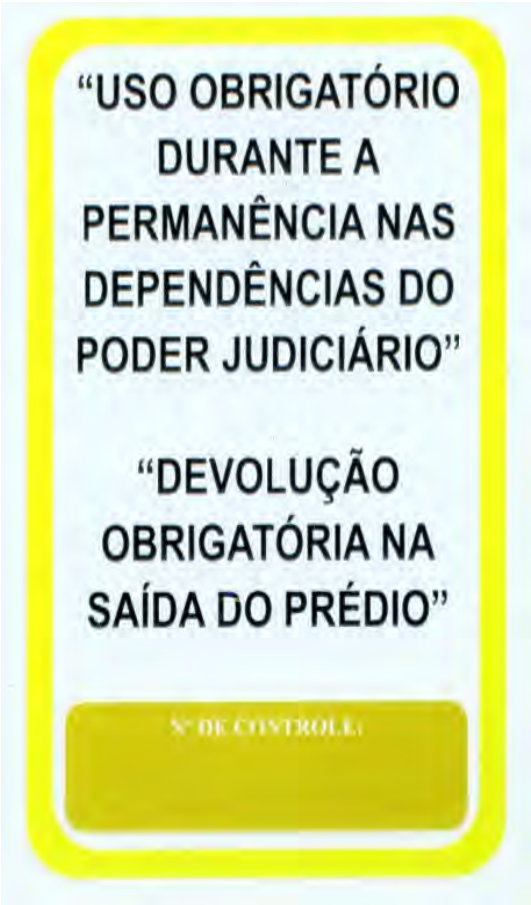

Cor predominante	*Pavimento*	*Cores Caixa/Nome*
Amarelo	Subsolo	Vermelho
	Térreo	Amarelo
	1º Piso	Laranja
	2º Piso	Azul-claro
	3º Piso	Azul-marinho
	4º PIso	Cinza
	5º Piso	Marron
	6º PIso	Roxo

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO IV – INSTRUÇÃO N. 010/2018-PR

ANEXO V

INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – A SERVIÇO

MEDIDAS: ALTURA: 8,5CM; LARGURA: 5,4CM. COR PREDOMINANTE: CINZA

FRENTE

VERSO

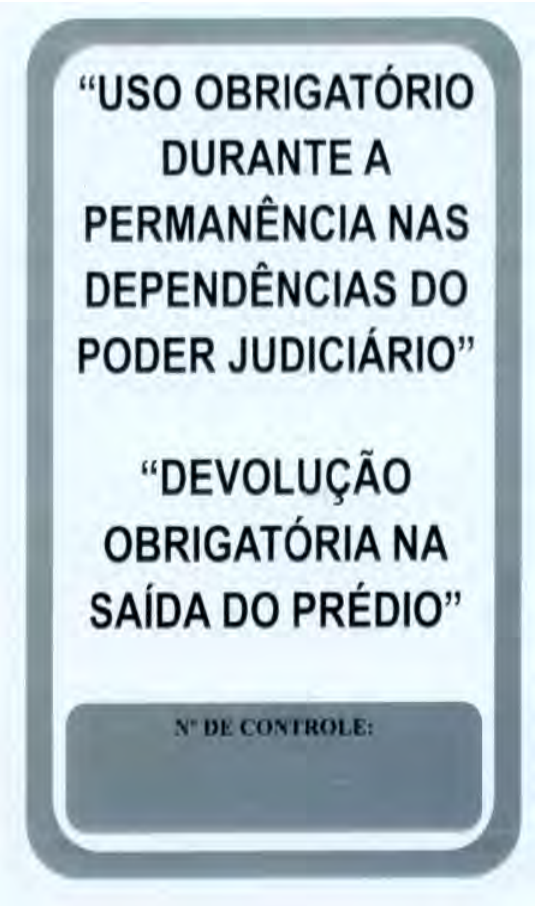

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO V – Instrução n. 010/2018-PR

ANEXO VI
INSTRUÇÃO N. 020/2017-PR

INFORMAÇÕES PARA CONFECÇÃO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL

Nome completo do servidor (a)		
Nome pelo qual deseja ser identificado (a)		
Cadastro:	Cargo/Função:	Brigadista?
Lotação:	Data de Admissão/aposentadoria:	
Tipo Sanguíneo/ Fator RH:	Em caso de acidente avisar à (incluir fone):	
N º de Controle (a ser preenchido pelo SGP)	Data:	Via: 1ª Via 2ª Via

Foto 3X4 recente	Termo de responsabilidade: Declaro para todos os fins que os dados acima estão corretos, responsabilizando-me por quaisquer incorreções/prejuízos oriundos de eventuais informações incorretas. _____, ____ de _____ de _____ _____ Assinatura do servidor

Preencher em caso de 2ª Via:

Autorizo o TJRO a descontar em meus vencimentos o valor referente ao custo de expedição da 2ª via deste cartão de acesso, conforme Instrução n. 020/2017-PR.

_____, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do servidor

PJ- 012

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO VI – Instrução n. 010/2018-PR

ANEXO VII
INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE SEGURANÇA
CAUTELA
CARTÃO DE ACESSO

Nome completo do servidor (a):	**Cadastro:**
Lotação:	**Cargo/Função:**
RECEBIMENTO: **Declaro para todos os fins, ter RECEBIDO 01 (um) cartão de acesso, com a especificação "A SERVIÇO", na Recepção, estando ciente de que devolverei no prazo de 3 (três) dias.** **_____/_____/_____** **_____** **Assinatura do servidor**	**DEVOLUÇÃO** **Declaro para todos os fins, ter DEVOLVIDO 01 (um) cartão de acesso, com a especificação "A SERVIÇO", na Recepção do Edifício-Sede.** **_____/_____/_____** **_____** **Assinatura do servidor**

Ato Nº 1448/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000750-18.2018.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso a Juíza KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao período de 12/2014, assinalando o período de 02 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869414e o código CRC 85E5154F.

Ato Nº 1450/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000282-24.2018.8.22.8019

TORNAR sem efeito a convocação do Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária de Ariquemes, realizada pelo Ato nº 1263/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 158 de 24/08/2018), para participar da reunião do TRE sobre procedimentos de Segurança das Eleições 2018, ocorrida no dia 27/07/2018, no auditório do TRE-RO, e da palestra sobre "Segurança da Informação nas Redes Sociais e Fake News" promovido pelo TRE, com saída no dia 26 e retorno no dia 28/07/2018, considerando sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869688e o código CRC 9A6D2E50.

Ato Nº 1457/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005741-61.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, Titular do 1º. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, ocorrido no dia 05/09/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872372e o código CRC E7A35920.

Ato Nº 1459/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000301-21.2018.8.22.8022,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Titular Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, ocorrido no período matutino do dia 29/08/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873043e o código CRC 653FA9F5.

Ato Nº 1462/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005950-30.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2° Juizado Especial Cível de Porto Velho, no período de 11 a 14/09/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0874988e o código CRC C7170FF0.

Ato Nº 1466/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001001-21.2018.8.22.8014 ,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Juiz de Direito VINICIUS SOVO DE ALBUQUERQUE CABRA, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, no período de 01 a 08/09/2018, nos termos do artigo 95, II, b, do RITJ/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876143e o código CRC D7D7E4D3.

Ato Nº 1467/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019782-36.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARRO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, nos dias 08/09/2018 no período vespertino e 09/09/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876156e o código CRC 272F52AE.

Ato Nº 1472/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001047-46.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, no período de 01 a 04/09/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0878320e o código CRC 929FBD20.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA para o fornecimento de 1 (uma) assinatura e acesso ao sistema web "Gestão Tributária" plano ouro, com 6 (seis) acessos simultâneos, conforme Termo de Referência n. 2/2018 (0872046), no valor total de R$ R$ 7.188,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei n. 8.666/93, conforme o Processo SEI 0017246-52.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873541e o código CRC F9CC2DEA.

Ato Nº 1468/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0019807-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru nos dias 27, 28, 29, 30 e 31/8/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876573e o código CRC 7CF72388.

Ato Nº 1469/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI n. 0019827-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2015/2016-2, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876710e o código CRC 2F31F055.

Ato Nº 1470/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005795-27.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara Cível com 10ª Vara Cível, ambas da Comarca de Porto Velho, durante os períodos de 7/5/2018 a 10/6/2018, 25/6/2018 a 3/7/2018, 8/7/2018 a 29/7/2018 e 14/8/2018 a 24/8/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0877676e o código CRC 02B6C770.

Ato Nº 1473/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001068-22.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 3, 4, 5 e 6/9/2018, para exercer atividades judicantes na comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0878623e o código CRC A98E2D26.

Portaria Presidência Nº 1567/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar Nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução Nº 002/2015-PR;

Considerando a decisão presidencial 2449 (0824020) nos autos SEI nº 0001922-47.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

RETIFICAR o Item II da Portaria Presidência n. 1427/2017 (0420034), disponibilizada no Diário da Justiça n. 198 de 26/10/2017, em relação a progressão funcional por antiguidade da servidora ALESSANDRA MARIA XAVIER, cadastro 204496-0, para onde se lê "Novo Padrão:12", leia-se "Novo Padrão:13", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0865649e o código CRC BC6701CB.

Portaria Presidência Nº 1574/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar Nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução Nº 002/2015-PR;

Considerando a decisão presidencial 2132 (0782384) nos autos SEI nº 0023762-25.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o Item II da Portaria Presidência n. 500/2017 (0155748), disponibilizada no Diário da Justiça n. 058 de 29/03/2017, em relação a concessão de progressão funcional por antiguidade da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS, cadastro 203501-4, para onde se lê "Novo Padrão:18", leia-se "Novo Padrão:19", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

II - A retificação não surtirá efeitos financeiros retroativos, mas apenas para ascensão de padrão e seus reflexos.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867504e o código CRC DDFF63EF.

Portaria Presidência Nº 1584/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019585-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu (PR), para participar do 12º Pregão WEEK, Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão, no período de 21 a 26/10/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Pregoeiro	204194-4	Diape - Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais
JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Técnico Judiciário, Padrão 05, Diretor de Divisão, DAS3	205928-2	Diac - Divisão de Aquisição e Contratação

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873041e o código CRC F484E8A0.

Portaria Presidência Nº 1586/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019619-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Castanheiras (RO), para visitas institucionais refente a campanha - Paz em Casa, no dia 23/08/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205383-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	205991-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Supervisor de Segurança, FG3	206804-4	Núcleo de Segurança da Comarca de Presidente Médici/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873229e o código CRC 1AB78C30.

Portaria Presidência Nº 1587/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019647-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré (RO), para SEI 0000542-16.2018.8.22.8015.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
204768-3	Francisco Oátomo Ribeiro de Almeida Filho	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete, FG4	GUM1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	13/09/18	13/09/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873288e o código CRC 6E7DDF84.

Portaria Presidência Nº 1588/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019650-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, cadastro 204768-3, Técnico Judiciário, Padrão 13, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4,lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré, para realização da triagem, referente à Operação Justiça Rápida, no dia 14/10/9201, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873790e o código CRC E95E8FE5.

Portaria Presidência Nº 1589/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019691-43.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora SANDRA FERREIRA SANTANA, cadastro 204361-0, Técnico Judiciário, Padrão 15, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC, FG5, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para participar do encontro com Gestores realizado pela equipe de Psicologia Organizacional, a fim de desenvolver as Lideranças do interior, no dia 23/08/2018, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873799e o código CRC 6F67F591.

Portaria Presidência Nº 1590/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019703-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7033037-77.2018.8.22.0001, no dia 17/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873843e o código CRC 1FD14945.

Portaria Presidência Nº 1593/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0010172-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA, cadastro 204359-9, da Portaria Presidência n. 78/2018, disponibilizada no DJE n. 087, de 11/05/2018, que concedeu o equivalente 4 ½ (quatro e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do evento "Escola de Líderes - Workshop Cuidando dos Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Turma 2", no período de 20 a 24/05/2018 e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0874545e o código CRC 1971175C.

Portaria Presidência Nº 1594/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001015-82.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento dos autos de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria Presidência n. 2028/2016, publicada no DJE n. 182 de 27/09/2016, referente ao que consta no ofício n. 26.856/2016-PP, em que o Delegado de Polícia Plantonista, Daniel Braga Batista, encaminha para ciência e providências cabíveis no âmbito disciplinar, cópia do auto de prisão em flagrante e Inquérito Policial 2367/2016, no qual o servidor deste Tribunal, J. M. S. D. S, fora preso e indiciado pela prática do crime de embriaguez ao volante, em razão da falta de elementos que possam respaldar um processo administrativo disciplinar.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0874603e o código CRC B9EE2CC3.

Portaria Presidência Nº 1595/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001027-96.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento dos autos de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria Presidência n. 2029/2016, publicada no DJE n. 182 de 27/09/2016, referente a apuração de falta disciplinar, em tese, cometida no Núcleo Psicossocial do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho, em razão do desaparecimento de uma Câmera Fotográfica Digital Resolução 14.1 Mp, Marca Sony, Modelo w330, tombo FJ NE 5718, em razão da falta de elementos que possam respaldar um processo administrativo disciplinar.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0874607e o código CRC 3F3CF1C7.

Portaria Presidência Nº 1596/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0015937-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ABSOLVER das imputações dispostas no art. 167, I c. c. 154, IV, V, IX e X e art. 155, IV da LC 68/92 e com art. 3º, 6º, I e IX, b, c, d, e, f e art. 7º caput. e §§ 1º, 2º e 6º e art. 82 da Lei 8.666/93, e também, art. 170, IV, e X da LC 68/92 c. c. o art. 11, II da Lei. 8.429/92, aos ex-servidores KELLY ROBERTA BARBOSA DA CUNHA, cadastro 203759-9, exercendo o cargo comissionado de Oficiala Redatora - DAS2, do gabinete da Secretaria Administrativa, TACIANO MADEIRO NOGUEIRA, cadastro 204987-2, exercendo o cargo comissionado de Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DAS3, e IRLANDO LEAL FREIRE, cadastro 205023-4, exercendo o cargo comissionado Assistente da Presidência - DAS2, constantes na Portaria Presidência N. 0428/2014, DJE. 032, datado de 17 de fevereiro de 2014, onde os documentos apresentados nos autos n. 0051481-32.2010.8.22.1111 foram identificados falhas na elaboração dos projetos da construção do edifício do Fórum da Comarca de Jaru/RO, fato que ocasionou um acréscimo ao contrato maior do que o permitido por lei, e trouxe prejuízos ao erário. Por reconhecer que entre a data da instauração do processo (17/2/2014) – situação que interrompeu o prazo prescricional e o suspendeu até o decurso do prazo máximo para a conclusão do processo que é de 90 dias – e a sua efetiva conclusão 7/2/2018, transcorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Com relação ao indiciado PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGUES, cadastro 204779-9, Agente Judiciário, na especialidade de Engenheiro, reconheço a prescrição da ação disciplinar, razão pela qual declaro extinta a punibilidade com relação ao mesmo.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875037e o código CRC A03E1EB2.

Portaria Presidência Nº 1597/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0001080-49.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

ABSOLVER das imputações dispostas no art. 154, IV; art. 155, inciso XV c/c 167, I, todos da Lei Complementar n. 68/92 e consequentemente arquivar os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidade quanto ao mandado para intimar o réu de uma audiência, devolveu-o atestando que não localizou o réu (mandado negativo), em desfavor do servidor L. C. de O. D, cadastro 0023566, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, constantes na Portaria Presidência Nº 132/2017, publicada no DJE. n. 28 de 14/02/2018. O fato de o indiciado não ter obtido êxito em localizar o senhor Valdinei, por si só não é motivo suficiente para caracterizar infração aos dispositivos elencados na Portaria inaugural, considerando que pelas certidões trazidas aos autos e depoimentos firmados, outros oficiais de igual modo não tiveram sucesso, haja vista ser uma “maratona” localizar o senhor Valdenei.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875291e o código CRC 3D1ECC11.

Portaria Presidência Nº 1598/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005570-07.2018.8.22.8001.

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, ocupado pelo servidor VLADSON SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro 2069083, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 30/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875654e o código CRC F6DB148D.

Portaria Presidência Nº 1599/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0019797-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER diárias e passagens aéreas aos senhores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para implantação e treinamento dos sistemas SISGED e CEDARQ, conforme Acordo de Cooperação Técnica 035/2017, conforme abaixo:

Nome	CPF	Origem	Na qualidade de	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ALEXANDRA SILVA VEIGA	70416249272	Manaus/AM	Colaborador	16 a 21/09/2018	5 ½
MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO	69354952291	Manaus/AM	Colaborador	16 a 21/09/2018	5 ½
ANSELMO BASTOS RODRIGUES JUNIOR	44918461204	Manaus/AM	Colaborador	16 a 19/09/2018	3 ½
CARLISMAN NOGUEIRA DE SOUSA	36372978334	Manaus/AM	Colaborador	16 a 18/09/2018	2 ½

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875666e o código CRC 77A14BB3.

Portaria Presidência Nº 1600/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000340-27.2018.8.22.8019.

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 15, ocupado pelo servidor MOACIR DA CRUZ SANTOS, cadastro 2039931, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 03/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875677e o código CRC 09946937.

Portaria Presidência Nº 1602/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019795-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO, para entregar material de consumo, no período de 10 a 11/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	204327-0	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875873e o código CRC 3514182E.

Portaria Presidência Nº 1603/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000170-31.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificada abaixo, com efeitos retroativos a 13/08/2018.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	DISPENSA	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
2067358	ELIEZER NUNES BARROS	Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete – FG4	-	Assessor de Juiz – DAS1
2069091	GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO	Cartório da Turma Recursal	-	Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete – FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875887e o código CRC 04143BF2.

Portaria Presidência Nº 1604/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019759-90.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Costa Marques - RO, para realizar escolta de armamento, no período de 17 a 22/09/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206118-0	Asmil - Assessoria Militar
VALDEMIR CARLOS DE GÓES	Agregado Militar - Tenente-Coronel	207198-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875912e o código CRC BEE3C3A3.

Portaria Presidência Nº 1605/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000915-86.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - RECONDUZIR a Sra. CICERA PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG n. 1554394, SSP/RO , CPF n. 825.597.832-15, para ocupar o cargo de Juíza de Paz da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Monte Negro na Comarca de Ariquemes/RO, pelo período de 4 (quatro) anos

II - RECONDUZIR a Sra. IVONE ASSIS DOS ANJOS, brasileira, portadora do RG n. 467.918-SSP/RO, CPF n. 634.806.112-49, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juíza de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875965e o código CRC EE730C93.

Portaria Presidência Nº 1606/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019762-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA, cadastro 206133-3, , lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 15 a 23/09/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875969e o código CRC 34052745.

Portaria Presidência Nº 1607/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000258-90.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

I - NOMEAR o Senhor EDUARDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1.965.859-7 SSP/PR, CPF n. 507.753.169-20, para ocupar o cargo de Juiz de Paz da Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, com efeitos retroativos a 16/08/2017.

II - RECONDUZIR o Senhor NIVALDIR APARECIDO BENATI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 397.296 SSP/MT, inscrito no CPF n. 403.901.871-00, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos, com efeitos retroativos a 16/02/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876209e o código CRC 5AE33D81.

Portaria Presidência Nº 1608/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000230-67.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

I - REMOVER a servidora MARINEZ MARCHESINI, cadastro 2059916, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, da Comarca de Presidente Médici/RO para a Comarca de Cacoal/RO, lotando-a no Núcleo Psicossocial.

II - EFEITOS a partir da data da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876333e o código CRC DA774BC9.

Portaria Presidência Nº 1609/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019765-97.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER à militar ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA, cadastro 207233-5, Agregado Militar - Soldado, lotada na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 15 a 23/09/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876350e o código CRC 06F17853.

Portaria Presidência Nº 1610/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005443-69.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - Nomear a Senhora LUANA DE ALMEIDA SANTOS PARENTE, brasileira, casada, portadora do RG. n. 1250862 SSP/RO, CPF n. 015.727.782-88, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de União Bandeirantes/RO, Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear a Senhora IDAIANA ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n. 1035912-SSP/AC, CPF n. 698.565.322-72, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876353e o código CRC EA896E30.

Portaria Presidência Nº 1611/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019766-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 16 a 23/09/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCO ANTONIO VALLE	Agregado Militar - Cabo	206116-3	Asmil - Assessoria Militar
MARCUS FONSECA LIMA	Agregado Militar - Soldado	207215-7	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876354e o código CRC 5A65F5FF.

Portaria Presidência Nº 1612/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005451-46.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - Nomear a Senhora CÍCERA PEREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG. n. 007833 SSP/MS, CPF n. 080.463.871-34, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Distrito de Extrema/RO, Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear a Senhora DIANA DE AGUIAR BRITO TOSUE, brasileira, casada, portadora do RG n. 13397290-SSP/AC, CPF n. 022.798.472-21, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876355e o código CRC 282B3C33.

Portaria Presidência Nº 1613/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019781-51.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de São Francisco do Guaporé (RO), para realizar ação de Desenvolvimento e Acompanhamento de Servidores em Estágio Probatório e Desenvolvimento de Lideranças, no período de 08 a 12/10/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	Analista Judiciária, Padrão 18,	203215-5	Sease - Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205321-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205352-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876554e o código CRC 1526311F.

Portaria Presidência Nº 1614/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019794-50.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para instalar equipamentos do kit do Programa de Tv Institucional, no período de 20 a 22/09/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Técnico Judiciário	003181-0	Seid - Seção de Imprensa e Divulgação

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876623e o código CRC 37521678.

Portaria Presidência Nº 1615/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019805-79.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003791-27.2018.8.22.0004 e 7003784-35.2018.8.22.0004, no dia 12/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876872e o código CRC 2F3FBEB1.

Portaria Presidência Nº 1616/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019867-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para acompanhamento de execução contratual e verificação in loco do andamento das atividades da obra de construção dos fóruns de Ariquemes e Cacoal, no período de 01 a 03/10/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Diretor de Divisão, DAS3	206593-2	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876909e o código CRC 540D8263.

Portaria Presidência Nº 1617/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019861-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor DIEGO SOUZA DA SILVA, cadastro 207034-0, Analista Judiciário, na especialidade de Contador, Padrão 01, Serviço Especial I, FG5, lotado no Centro de Custos, Informação e Estatística, pelo deslocamento à cidade de Vitória (ES), para participar do Congresso Brasileiro de Custos, no período de 11 a 14/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0876940e o código CRC D7FF4ED9.

Portaria Presidência Nº 1618/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001297-22.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 743/2018, publicada no DJE. n. 93 de 21/05/2018, que convocou os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de "Práticas Cartorárias Cíveis no Modelo de Processo Eletrônico - CPE", a ser realizado no período de 29 a 31 de Outubro de 2018 (Turma 02), no Auditório 1 da Emeron e Laboratório de Informática.

para onde se lê:		
2ª TURMA: de 29 a 31 de outubro de 2018 - 40 participantes.		
Comarca de PORTO VELHO		
Cadastro	Nome	Lotação
2066378	ANA CRISTINA MINGARDO	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
Comarca do INTERIOR		
Cadastro	Nome	Lotação
2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	SLOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2030802	CÉZAR EDUARDO DA COSTA MANSO	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	PIBJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052954	DAIANE CASAGRANDE	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
0029084	ELISMARA DE BRIDA MARTINS	VILJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
0029394	GELSON DE MEDEIROS	EDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2030837	JOEL DIAS REIS	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049970	KLEBER OKAMOTO	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2046369	LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	RDMJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
0026913	RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA	VIL3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	GUM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	RDMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2068516	WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Leia-se:		
2ª TURMA: de 29 a 31 de outubro de 2018 - 40 participantes.		
Comarca de PORTO VELHO		
Cadastro	Nome	Lotação
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2071924	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Comarca do INTERIOR		
Cadastro	Nome	Lotação
2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	SLOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2050110	ARNO LIPKE	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	PIBJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052954	DAIANE CASAGRANDE	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
0029394	GELSON DE MEDEIROS	EDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2030837	JOEL DIAS REIS	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049970	KLEBER OKAMOTO	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2046369	LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
0021091	ODAIR PAULO FERNANDES	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	RDMJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	GUM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	RDMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0877327e o código CRC A4FA2239.

Portaria Presidência Nº 1620/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001589-08.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR os serviços desenvolvidos no lapso de 1 de fevereiro a 31 de julho de 2018, referente a prorrogação do prazo para conclusão do Grupo de Trabalho para catalogar todos os processos que foram encaminhados pela DICONT e que estão arquivados no Arquivo Geral, bem como efetuar a aplicação da Tabela de Temporalidade de acordo com os critérios estabelecidos, instituída através da Portaria Presidência n. 232/2017 (0110666), disponibilizada no Diário da Justiça n. 023 de 06/02/2017.

II – ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1561/2018, publicada no DJE. n. 169 de 11/09/2018, para onde se lê "a partir de 01/02/2018 ", leia-se "a partir de 01/08/2018".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0878784e o código CRC 7718F1C9.

Ato Nº 1445/2018

Dispõe sobre a instituição do Grupo Gestor para deliberações do Programa Ampliando o Caminho da Modernização da Fundação Dom Cabral no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a contratação da Fundação Dom Cabral para a Prestação de serviço técnico especializado de consultoria externa e execução do processo de implementação de tecnologias gerenciais para modernização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e treinamento da liderança estratégica e tática;

CONSIDERANDO os Processos n. 0006176-38.2018.8.22.8000 e 0014023-91.2018.8.22.8000.

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Grupo Gestor do Programa Ampliando o Caminho da Modernização, em desenvolvimento pela Fundação Dom Cabral.

Parágrafo único. O Grupo Gestor tem como objetivo assegurar continuamente a convergência entre as expectativas e o processo desenvolvidos durante o programa e garantir os resultados esperados, além de propor eventuais mudanças que possam ser necessárias.

Art. 2º O Grupo Gestor será composto por representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da Fundação Dom Cabral, na seguinte forma:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário-Geral/Juiz Auxiliar da Presidência;

b) Rafael da Costa Semen – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

c) Gianfrancesco Oliveira Gomes – Secretário Administrativo;

d) Sidnei Roberto Feliciano da Silva – Secretário de Tecnologia da Informação;

e) Jean Carlo Silva dos Santos - Secretário de Gestão de Pessoas;

f) Antônio Andrade Filho - Secretário de Auditoria Interna e Controle

g)Rosana Cristina Vieira de Souza – Assessora do Escritório de Inovação;

II - pela Fundação Dom Cabral:

a) Vanessa de Araújo Amaral – Gerente de Desenvolvimento de Organizações;

b) Renata Maria Paes de Vilhena – Professora Associada.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 4 de julho de 2018, revogando-se o Ato n°1379/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/09/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868561e o código CRC B412B773.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 31/08/2018
0004422-05.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: José Jorge Ribeiro da Luz
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto : Indenização de férias
Decisão :”PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.
Ementa : Magistrado. Corregedor-geral de justiça. Férias. Conversão em pecúnia.
É devida ao magistrado a indenização de um período de férias, quando no exercício da função de corregedor-geral de justiça fica impedido de gozá-las por imperiosa necessidade de serviço, sobremodo se conta com o acúmulo de mais de dois períodos aquisitivos.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos Nº: 0802469-70.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7027423-91.2018.8.22.0001 – 1ª Vara de Família e Sucessões – Porto Velho
Agravantes: Leonice Souza do Nascimento, Luciano Souza Lima e Luciene Souza Lima
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonice Souza do Nascimento, Luciano Souza Lima e Luciene Souza Lima inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça nos autos da ação de inventário.
Contam os Agravante que propuseram demanda e dentre os pedidos, requereram a gratuidade da justiça por não possuírem no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Aduzem em suas razões que a única exigência para a concessão da benesse é a afirmação de não possuir condições de pagar as custas do processo.
Apontam também que estão assistidos pela Defensoria Pública do Estado condição esta que por si só, segundo eles, goza de presunção juris tantum de hipossuficiência
Com isso, requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, afirmando a desnecessidade da juntada de novos documentos e do recolhimento das custas e, no mérito a reforma total da decisão.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Não havendo necessidade de outras manifestações, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo a analisar o mérito.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Eis a parte que importa na decisão agravada:
" […] 2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/ passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final. [...]"
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
É correta a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Entretanto, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar

o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, os Agravantes afirmam não possuirem condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto apresenta a declaração de hipossuficiência e outros documentos.
Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
Entendo certo a decisão do Magistrado a quo em diferir o recolhimento das custas ao final, já que não foram listados os ativos/passivos do espólio, responsável pelo pagamento dos encargos processuais.
A esse respeito o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AJG. DESCABIMENTO. CUSTAS AO ENCARGO DO ESPÓLIO. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando não demonstrada a condição de absoluta necessidade e o rol de bens é suficiente para atender as despesas do processo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077298651, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/04/2018).
Ademais, as partes não comprovaram a insuficiência de recursos. Não há nos autos provas dos rendimentos ou mesmo dos gastos dos requerentes, que demonstrem a impossibilidade de arcarem com as custas do processo.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802189-02.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7005085-63.2018.8.22.0021 – 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Agravante: Pedro Sales De Souza
Advogado(A): Bruno Alves Da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Agravado: Jairo Novais De Souza
Data Da Distribuição: 10/08/2018 10:05:52
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Pedro Sales de Souza inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que determinou que o requerente emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais nos autos da ação de execução de título extrajudicial (por quantia certa contra devedor solvente) proposta em desfavor de Jairo Novais de Souza (autos n. 7005085-63.2018.8.22.0021).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Requerido e em sede de cognição sumária, o Magistrado determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Em suas razões afirma que comprovou sua hipossuficiência, apresentando o extrato de benefício previdenciário de aposentadoria e que não possui outra renda.
Aduz que a decisão é contrária aos princípios constitucionais que asseguram aos necessitados o direito de acesso à justiça, que inexistiram elementos que evidenciassem a falta de pressupostos legais.
Alega que o Juízo a quo não só obstaculizou o acesso à justiça, como também afastou a eficácia da jurisdição.
Concedido efeito suspensivo (ID Num. 4282804).
Encaminhados os autos a Procuradoria-Geral de Justiça, o D. Procurador de Justiça Julio Cesar do Amara Thomé em seu parecer opinou pelo provimento do presente agravo.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pretende o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
É correta a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Entretanto, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa.

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

Analisando o caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e apresenta documentos nos quais é possível identificar a presença dos pressupostos necessários a concessão da benesse requerida.

Do histórico de créditos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constata-se que o Agravante é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo e devido a vários descontos, ao final do mês, não lhe resta muito a manutenção de sua sobrevivência, considerando os demais documentos do processo.
Assim, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira da parte, mesmo que momentânea, para arcar com as custas do processo.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802773-06.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 11/10/2017 10:45:01
Polo Ativo: ANELITA GAMA DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790
Polo Passivo: MARISA LOJAS S.A.
Intimação
Vistos,
ANELITA GAMA DE BRITO, peticiona (ID Num. 4480756) requerendo a desistência do feito, posto que o juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802492-16.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001559-91.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
AGRAVANTE: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)
Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109.730)
Advogado(a): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63.440)
Data da Distribuição: 05/09/2018 17:02:56
Intimação
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pedro de Brito inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de BANCO BMG S/A (autos n. 7001559-91.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0800458-68.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
Relator: José Antônio Robles
Data distribuição: 23/02/2018 11:31:32
Suscitante: Desembargador Rowilson Teixeira
Suscitado: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitado: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Despacho
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Rowilson Teixeira, integrante da 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento n. 0803416-95.2016.822.0000.
Em sua decisão, aduz não ser competente para o julgamento do referido recurso, pelos seguintes motivos: a) existência de conflito de competência anterior pendente de julgamento; b) impossibilidade de distribuição por prevenção decorrente de linha sucessória em órgão colegiado interno; c) presença da União no polo passivo (desvio de competência para a Justiça Federal).
É a síntese.
Observo, inicialmente, ter constado no termo de distribuição, como suscitante, o Juízo da 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, e, como suscitados, o Vice Presidente e o Juízo da 2ª Câmara Cível, contudo, o presente conflito de competência não se dá entre os referidos órgãos colegiados, mas sim entre dois de seus componentes, no caso, o Desembargador Rowilson Teixeira (1ª Câmara Cível) e o Desembargador Kiyochi Mori (2ª Câmara Cível).
Isto posto, determino seja retificado o termo de distribuição, para que passem a constar os nomes dos nobres desembargadores como suscitante (Desembargador Rowilson Teixeira) e suscitado (Desembargador Kiyochi Mori), mantendo-se também como suscitado o Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como excluindo-se os Juízos da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis.
Solicitem-se as informações das autoridades suscitadas e, após, remeta-se à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar seu parecer (artigo 335 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça).
Após, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0800808-56.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: José Antônio Robles
Data distribuição: 27/03/2018 11:14:59
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (passivo): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528); Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (passivo): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Vistos,
Por observar que, conforme certificado à fl. 83 (num. 3962083), o Excelentíssimo Senhor Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, deixou de apresentar informações, a teor do disposto no art. 6º da Lei n. 9.868/99, determino que sejam solicitadas informações sobre o alegado na inicial, também, ao Excelentíssimo Senhor Leonardo Barreto de Moares, Deputado Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).
Publique-se.
Porto Velho, 27 de agosto de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802457-90.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 22/09/2017 17:49:11
Impetrante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO529)
Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Vistos
O impetrante, juntou à fl. 206 dos autos Id. 4502104, petição informando a desistência do presente mandamus, requerendo a extinção do processo e seu arquivamento.
Pois bem.
Em face do exposto, homologo a desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do CPC.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme Súmula 105 do STJ.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após decurso do prazo legal, arquive-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0802008-98.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: José Antônio Robles
Data distribuição: 30/07/2018 16:31:53
Impetrante: Romulo Lubiana
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Vistos,
Atento ao requerimento de fl. 315 (id 4488785), por não vislumbrar razões que justifiquem o presente mandamus tramitar em segredo de justiça, fato que impossibilitou a manifestação do Estado de Rondônia, determino a retirada de tal restrição e nova intimação do ente estatal, para emissão de parecer.
Int.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Mandado de Segurança 0802728-02.2017.8.22.0000 – PJe
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Data da Distribuição 6.10.2017
Impetrante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogados: Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6.188) e Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4.886).
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia/Presidente da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
DECISÃO
Vistos,
Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia/Presidente da MENP, com base no art. 5º, incs. LXIX e LXX, letra "b", da Constituição Federal e Lei n. 12.016/09, LC n. 68/92, Decreto Estadual n. 16.844/02.
A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer (fls. 463/465) manifesta-se pela extinção do feito por estar prejudicada a análise do mérito.
O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 471/474).
Devidamente intimada a parte impetrada para se manifestar a respeito do pedido de desistência interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia (fl. 479), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 485)
É o breve relatório. Decido.
Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Rondônia.
Como percebe-se, o intento da ação mandamental foi satisfeita com a publicação dos Decretos n. 22.382, 22.383, 22.383, 22.385, 22.386, 22.387, 22.388, 22. 389 e 22.390, de 6 de novembro de 2017, publicado no DOE n. 208, de 7 de novembro de 2017.
O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL peticionou requerendo a desistência da ação.
É certo que a impetração do writ tinha, estritamente, como objeto o que conta na inicial, a saber, a concessão da segurança para garantir a publicação dos decretos de promoção dos beneficiados da Polícia Civil.
Como se vê, resta manifesta a perda superveniente deste mandamus, tendo em vista a publicação dos decretos no DOE n. 208, de 7 de novembro de 2017, direito material que se buscava amparar, bem como o pedido de desistência da ação por parte do impetrante do mandado de segurança
Pelo exposto, extingo o processo em razão da perda de objeto.
P.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802776-58.2017.8.22.0000 – PJe
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 11/10/2017
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO) e Kharin de Camargo (OAB/RO)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Vistos,
O pedido cautelar foi indeferido, nos termos do acórdão de fls. 86/90.
Em observância ao disposto no art. 6º da Lei n. 9.868/99, solicite-se informações do Prefeito do Município de Porto Velho quanto ao mérito da ação, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à Câmara Municipal de Porto Velho, Procuradoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os termos do art. 8º da citada Lei.
Com ou sem manifestação, conclusos para a análise do mérito.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802471-40.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem:7025597-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: VALERIA MOREIRA DA SILVA
Advogado: WELYS ARAUJO DE ASSIS (OAB/RO 3804)
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 04/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valeria Moreira da Silva face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato firmado entre as partes.
Em suas razões, a agravante pugna pelo reconhecimento do adimplemento substancial da dívida, uma vez que já houve o pagamento de 88% do valor do veículo financiado, acrescenta o fato de ser professora na Unir, de modo que percorre mais de 40 quilômetros diários para seu trabalho, e ainda necessita do veículo para fazer acompanhamento médico de seu filho, que é portador de espectro autista.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, verifica-se que a agravante adquiriu o veículo New Fiesta Hatch, ano/modelo 2015/2016, no valor de 47.990,00, tendo dado de entrada o valor de R$ 20.275,00 e financiado o restante em 48 parcelas de R$ 855,78, com vencimento final em

14/01/2020, porém deixou de efetuar o pagamento da parcela 26 (14/03/2018) e seguintes, o que motivou a ação de busca e apreensão.
Na inicial o agravado apresentou dívida total inadimplente atualizada no valor de R$ 20.301,42.
Pois bem.
Em que pese a previsão legal seja de que o devedor inadimplente constituído em mora poderá ter o bem dado em garantia de alienação fiduciária buscado e apreendido, e que haja entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça afirmando ser necessária a quitação integral da dívida para purgação da mora, entendo que há situações em que a jurisprudência e a lei devem ser relativizadas a fim de promover a dignidade da pessoa humana, atento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Considerando que agravante já quitou expressiva parcela do contrato (52% do financiamento efetuado junto ao agravado e 86,83% do valor do veículo), bem como o fato de que utiliza o veículo para, além de trabalhar, dar o tratamento necessário ao filho portador de transtorno de espectro autista, entendo ser o caso de conceder efeito suspensivo à decisão concessiva da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º do CPC e no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso. O agravado deverá devolver o veículo à agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de R$ 1.000,00 por dia multa até o limite de R$ 30.000,00. A agravante permanecerá como fiel depositária do veículo até final decisão.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos nº: 7002702-49.2017.8.22.0021
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (OAB/RO 3010)
APELADO: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(a): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES (OAB/RO 3894)
Data da Distribuição: 29/05/2018 07:48:14
Despacho
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 3878018, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face de Sentença proferido pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, na competência de Juizado Especial Cível.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Autos nº: 7003702-60.2016.8.22.0008
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: LOICI ANA GIANESINI GIACOMOLLI
Advogado(a): VALTER HENRIQUE GUNDLACH (OAB/RO 1374)
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Data da Distribuição: 08/06/2018 16:45:58
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3920165), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de apelação ajuizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que alega a inexistência da prescrição, reconhecida em Sentença. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela apelada, para manter inalterada a execução fiscal
Sendo que figura como parte no polo ativo da presente ação a União, incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 1ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/09/2017 12:02:09
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7008436-57.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7007436-57.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Amorim Ramos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Agropecuária do Colono Ltda. – ME
Advogados: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Razões do apelo. Negativa geral. Curador especial. Inadmissibilidade. Não conhecido o recurso.
O artigo 341, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de o curador especial utilizar-se do instituto da impugnação por negativa geral, entretanto a referida hipótese se aplica apenas à contestação, inclusive estando prevista no capítulo pertinente ao instituto, e não às razões de apelação.
A pretensão recursal deve ser devidamente motivada e fundamentada, o que não se verifica in casu, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Autos nº: 0007727-96.2015.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: JOSE DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS
Advogado(a): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1028)

Advogado(a): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB/RO 3531)
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a): ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
Data da Distribuição: 05/06/2018 13:48:47
Despacho
Vistos.
O termo de triagem no ID Num 3900678, informa que os presentes autos foram analisados e não consta recurso de apelação.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos confirmo a inexistência de recurso de apelação.
Verifico, ainda, que o processo já foi julgado pela 1ª Câmara Cível, tendo sido relator o Desembargador Raduan Miguel Filho, que deu provimento ao recurso, decisão essa transitada em julgado, em 15/12/2017.
Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/05/2016 17:59:57
Data julgamento: 04/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801301-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)
Agravado: José Raimundo Pereira dos Santos
Advogados: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129.654), José Morello Scariott (OAB/RO 1.066) e Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Honorários fixados em sede de cumprimento de sentença. Súmula 517/STJ. Excesso de penhora. Não configuração. Parte relativa à meação da esposa do devedor permanece livre e desembaraçada. Penhora em 100% da parte pertencente ao devedor. Garantia do juízo.
Foram arbitrados honorários advocatícios pela fase cognitiva do processo e, posteriormente, pela fase executiva, os quais não se confundem. A parte pertencente à esposa do Agravante a título de meação está livre e desembaraçada, não havendo razões que respaldam a arguição de excesso de penhora, sobretudo porque esta se deu a título de garantia de juízo, ou seja, é ato específico da execução contra o devedor solvente, insurgindo como a fixação da responsabilidade executória sobre os bens por ela abrangidos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801131-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040504-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Recorridos: Júlio Celso Lemos Brasil, Auxiliadora Ferreira Leite, Raimundo Beleza Brito e outros
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 11/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801945-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007325-80.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravantes: Maurilio Ramalho de Oliveira e Auta Betania Dandolini
Advogados: Euclides Ribeiro da Silva Junior (OAB/MT 5.222), Eduardo Henrique Vieira
Barros (OAB/MT 7.680)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda –
SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 5/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO .

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7010625-23.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem:7010625-23.2016.8.22.0002 – Ariquemes /3ª Vara Cível
APELANTE: G. DE J. R.
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6.933), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7.448) e Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7.449)
APELADOS: E. P. DE P., M. D. P. DOS S., V. DOS S., A. C. P. DOS S. representada por sua mãe E. P. de P. e A. C. P. DOS S. representada por sua mãe E. P. de P.
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6.856)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/8/2018
Despacho
Vistos.
Considerando os documentos juntados pelo apelante Gerri de Jesus Rodrigues, concedo o benefício da justiça gratuita.
De forma que, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso em seus efeitos legais estabelecidos no Código de Processo Civil/15 (suspensivo e devolutivo). Proceda-se a inclusão dos autos na ordem cronológica de julgamento estabelecido no CPC/15, visto não se enquadrar nas hipóteses de processos prioritários.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
1ª Câmara Cível.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802577-02.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7009818-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Advogado: HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB/SP 305323)
AGRAVADOS: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, J.J. LOCAÇÕESE TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME Advogado: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS (OAB/RO 7273)
Advogado: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS (OAB/RO 7280)
Advogado: PAULO YUKIO DOS SANTOS (OAB/RO 6799)
Advogado: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018 12:35:59
Despacho Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4489280) houve, com relação a origem de n. 7009818-69.2017.8.22.0001 (ação ordinária de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/05/2017, sob o n. 0801106-82.2017.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, julgou o recurso parcialmente provido, à unanimidade, em 04/10/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7005854-02.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005854-02.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5365)
Apelado : Sebastião Mendonça
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Erro material. Havendo erro material na parte dispositiva da sentença em que é o único objeto de questionamento no recurso de apelação, dá-se provimento para adequá-la para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0019345-09.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019345-09.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelada : Maria José Freitas de Oliveira
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Citação não realizada. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual. A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0802562-33.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0266610-33.2007.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: TIAGO INACIO DE SENE Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)
Advogado: WELYS ARAUJO DE ASSIS (OAB/RO 3804)
AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018 12:12:56
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4480997), com relação a origem de n. 0266610-33.2007.8.22.0001 (ação de cobrança), tiveram distribuídos por dependência a eles os autos n. 0004303-17.2013.8.22.0001, sendo que em relação a este existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0004303-17.2013.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob a n. 0005237-75.2013.822.0000 em 07/06/2013, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 31/07/2013.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7001225-25.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001225-25.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Geny Pedra dos Santos
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral

configurado. Valor da indenização. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, gera dano moral indenizável. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado, de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0003789-85.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0003789-85.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Cleverson Roberto Ferreira Lima
Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais. Múltiplos empréstimos firmados pelo autor. Ausência de margem. Desconto das parcelas em conta corrente. Dano moral não configurado. É possível o desconto das parcelas atrasadas em conta corrente quando há previsão contratual para tanto, agindo o banco dentro do exercício regular de um direito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0011570-66.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0011570-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Recorrente: Alex Sandro Longo Pimenta
Advogado : Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)
Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida de pessoa física em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido. Honorários recursais. Majoração. Recurso provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo sofrido. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7020044-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020044-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Maria José da Silva dos Santos
Advogada : Rosângela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Uma vez comprovado que a autora faltou com a verdade, a condenação em litigância de má-fé é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7065018-95.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7065018-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel TV Sat Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito. Inexistência confirmada. Dano moral afastado. Negativação preexistente legítima. Incidência da Súmula 385 do STJ. Em razão da inversão do ônus da prova, caberia à empresa telefônica comprovar a regularidade da contratação e da dívida, o que não fez, não havendo reparo a ser feito na sentença relativamente à declaração de inexistência da relação jurídica e do débito questionado. A preexistência de inscrições negativas impede a concessão de indenização por dano moral, ressalvado o direito de cancelamento. O caso concreto demonstrou a necessidade de afastar o dano moral indenizável, uma vez que o STJ sumulou entendimento no sentido de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não cabe indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento – Súmula n. 385/STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7002953-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002953-80.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Rogério Rodrigues de Souza
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Eletrônica Panamerica Ltda - EPP
Advogado : Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação Monitória. Embargos. Réu revel. Defensoria Pública. Curadoria de ausentes. Assistência judiciária

gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Sentença mantida. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7050364-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050364-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Embratel TV Sat Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Joaquim Kevilly Freires Barros
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7006189-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006189-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Apelada : Rosália Aparecida da Silva
Advogado : Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte terrestre. Defeito mecânico. Dano moral e material configurados. Valor da indenização compensatória. Redução. O valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, da forma como ocorreu no caso concreto. Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes desta corte em casos semelhantes, tem-se que o valor fixado na sentença merece redução.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7001528-56.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001528-56.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Genivaldo José de Sousa
Advogada : Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado : José Alexandre Saldanha Trovão
Advogado : Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Data inicial de incidência. Juros. Cheque sem apresentação. Data da citação. Recurso provido. Na ausência de apresentação do cheque ao banco sacado, os juros de mora incidem a partir da citação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0003253-53.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003253-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado/Recorrente: Pedro de Sousa Filho
Advogado : Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e Recurso adesivo. Energia elétrica. Irregularidades no medidor. Laudo pericial unilateral. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, a prática de atos de inspeção, com retirada do medidor e, posterior envio de cobrança indevida referente à recuperação de consumo, por si só, não causa dano moral. Não há prova no sentido de que a retirada do medidor e a cobrança por recuperação de consumo tenha ocasionado abalo de crédito ou atingido algum caractere da personalidade do consumidor, uma vez que não houve inscrição indevida ou corte no fornecimento de energia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0005920-38.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0005920-38.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Izael Oliveira Pereira
Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogada : Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de contrato. Danos morais. Indenização.

Não ocorrência. Empréstimo consignado. Não solicitação. Aceitação tácita. Irregularidade. Valor excedente ao depositado. Cessação dos descontos. Recurso. Provimento parcial. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, o pagamento a ser despendido pelo consumidor na hipótese de aceitação tácita de empréstimo não solicitado deve se ater à quantia efetivamente recebida, sem qualquer incidência de juros contratuais, já que não houve solicitação, tampouco aceitação do encargo. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam a ocorrência de abalo moral passível de compensação indenizatória, considerando que, apesar da contratação ter sido decorrente de fraude atestada por prova técnica, é fato incontroverso que os valores dos empréstimos foram disponibilizados na conta bancária do consumidor e utilizados por ele.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0009974-47.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009974-47.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Paulo Sérgio Evangelista da Silva
Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Apelado : Hospital São Francisco Ltda
Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado : Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Impedido de sair do hospital pela falta de pagamento de despesas hospitalares. Não configurado. Recurso desprovido. Não tendo sido o autor barrado ao atendimento de urgência, nem ter sido interrompido seu tratamento de um dia para o outro diante da recusa do convênio, bem como ter sido concluído o atendimento, não há que se falar em indenização por danos morais. O hospital que exige a contraprestação pelos serviços prestados age dentro do exercício regular do direito. Não configurando, portanto, dano moral a sua negociação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0009489-18.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009489-18.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelantes : Carlos Meneguim Cardoso e outros
Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelada : Solange Santos de Castro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória de averbação de título de domínio e de contrato de compra e venda. Imóvel pertencente ao espólio. Ausência de inventário e concordância dos herdeiros. Nulidade. A venda de imóvel pertencente ao espólio, feita pela viúva, sem proceder ao inventário e sem a aquiescência dos herdeiros é nula.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7007059-72.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007059-72.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelados : Acetidio Lourenço e outros
Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição. Inocorrência. Restituição de valores. Prova. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. A incorporação da subestação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, bem como o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7000967-17.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000967-17.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RN 7680)
Apelado : Alexsandro da Silva Couto
Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Ausência de provas acerca da regularidade do ato. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz à presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7011893-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011893-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Vivo S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada : Izadora Betania Bueno Braga
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Linha telefônica móvel. Cancelamento injustificado. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Indenização. Quantum minorado. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao reestabelecimento de linha telefônica cancelada indevidamente e ao pagamento dos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7033960-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033960-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Mario Cabral
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Reparação por danos morais e materiais. Lucros Cessantes. Construção da usina hidrelétrica Santo Antônio. Consumidor por equiparação. Prazo prescricional quinquenal. Inocorrência. Precedentes. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. O prejuízo suportado ante a construção da usina hidrelétrica (Lucros cessantes) é fato controvertido, havendo pleito de produção de provas orais, sendo inaplicável o §3º do art. 1.013 do CPC. Aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, pois o apelante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17). Precedentes do STJ e desta Câmara Cível.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801217-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029499-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Geneci Galdino dos Santos e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0004765-10.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004765-10.2014.8.22.0010 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível.
Apelante : Juvercina Maria Correia e outro
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado : Francisco de Assis Dias e outra
Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Apelada : Zeni Bilski de Lima
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado : Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Ana Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Permuta de imóvel rural. Venda ad corpus ou ad mensuram. Existindo comprovação de que a venda e compra de imóvel rural se deu ad corpus, e não ad mensuram, não há que se falar em abatimento do preço ou indenização, sob o fundamento de haver recebido área inferior do que a contratada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7008786-60.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008786-60.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Recorrente : Zenir Campos Viana
Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. Deve ser mantido o valor da indenização pelo dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802568-40.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0082687-67.2008.8.22.0001 - PORTO VELHO - 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
ADVOGADA: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB/RO 8619)

AGRAVADO: DAVID ALVES DE MESQUITA
ADVOGADA: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA (OAB/RO 3582)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018 12:21:22
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4484085) existe, com relação a origem de nº 0082687-67.2008.8.22.0001 (ação reparatória), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 23/04/2008, sob o n. 1008268-59.2008.822.0001, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que o Relator Roosevelt Queiroz Costa julgou, por unanimidade, não conhecer do recurso, em 25/06/2008.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7010925-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010925-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Gideon Cordeiro dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/SP 273516)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Consumidor por equiparação. Prova do dano. Inexistente. Recurso desprovido. Na interrupção do serviço de energia elétrica, o dano é presumido ao titular do serviço, ao consumidor por equiparação é necessária a prova do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7020893-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020893-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
Advogado : Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 19466)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelado : Espolio de Paulo Dias dos Santos
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Intimação para emenda. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. A inércia da parte autora em regularizar o polo passivo da ação, descumprindo ordem de emenda à inicial, é causa de indeferimento da petição inicial, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7020358-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020358-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Ângela Maria Pereira da Silva Lana do Nascimento
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. Parâmetros de fixação. Recurso não provido. É evidente a falta de proteção ao consumidor ante várias interrupções de fornecimento de energia por longos períodos, e o quantum indenizatório deve ser compatível ao dano sofrido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0018509-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 0018509-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Toyota do Brasil Ltda
Advogada : Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado : Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)
Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogada : Silvana Benincasa de Campos (OAB/SP 54224)
Advogado : Gledson Marques de Campos (OAB/SP 174310)
Advogado : Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado : Cláudio Mangoni Moretti (OAB/RS 28384)
Advogado : Lucas Beutler Mota (OAB/RS 93216)
Advogada : Giovana Comiran (OAB/RS 558822)
Apelante : Nissey Motors Ltda
Advogado : Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado : Reinaldo Firmino de Lima
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Sentença extra petita. Afastada. Recall. Mal funcionamento do airbag. Causa determinante para o acidente e danos. Não configurado. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural. Na hipótese, embora a relação seja de consumo (em que possível a inversão do ônus da prova – CDC, art. 6º, VIII – pasta 208), o conjunto probatório, notadamente a prova técnica, demonstrou que não há nexo de causalidade entre os danos físicos experimentados pela parte e a falha do produto da ré, inexistindo dever de indenizar pelos danos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0008038-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008038-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Luiz Leite de Oliveira
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Apelado : Benedito Carlos Araújo Almeida
Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Mau uso de propriedade vizinha. Casa noturna. Incômodo por ruídos excessivos. Risco à saúde e segurança. Poluição sonora. Não comprovação. Ausência de ato ilícito. À parte autora recai o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, e à parte ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito, nos termos do artigo 373 do CPC/2015 (Art. 333 do CPC/1973). Não havendo provas de mal uso da propriedade, abuso do direito de vizinhança ou qualquer dos ilícitos narrados na petição inicial, mantêm-se a sentença que julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801035-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001370-49.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : Antônio Irineu Gerolomo
Advogada : Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Agravada : Patrícia Regia de Paula
Advogado : Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Imóvel. Restrição de venda. Alegação de vício. Ausência de comprovação. AJG deferida na decisão liminar. Recurso não provido. Na via estreita do agravo, o pedido para restrição de venda sobre imóvel por vício de consentimento ou simulação deve apresentar evidências robustas, sendo que não havendo certeza suficiente, não há como deferir o pedido. Havendo demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7024097-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 7024097-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Nelson Pereira da Silva
Advogado : Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelada : Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho - CDL
Advogada : Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Apelado : Condomínio Edifício Ipanema
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratório de inexistência de débito. Taxas condominiais reconhecida a responsabilidade por sentença transitada em julgado. Legitimidade da inscrição. Inversão da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Manutenção. Recurso desprovido. Tendo sido reconhecida a responsabilidade pelo pagamento de taxas condominiais por sentença transitada em julgado, não há que se falar em ilegitimidade da anotação em órgão restritivo de crédito. Reputa litigante de má-fé aquele que inverte a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7039241-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039241-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Evilazio Morais de Araújo
Advogado : Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Advogado : Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Manutenção de Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes após quitação da dívida. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. A inscrição e manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua majoração, quando se mostrar irrisório aos parâmetros da Corte, como no caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7010129-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010129-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : José da Silva de Aguiar
Advogada : Joicebere da Silva Aguiar (OAB/RO 7816)
Advogado : Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Apelado : Amadeu Sahabo Maia
Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Posse. Ação de Interdito recebida como reintegração de posse. Possibilidade. Esbulho configurado. Recurso desprovido. Nas ações possessórias, se admite a fungibilidade, sempre que possível, a teor do art. 920 do CPC/73, norma processual em vigor quando da propositura da ação. No juízo possessório, basta ficarem evidenciados a posse e o esbulho, para que obtenha o autor a proteção jurisdicional mediante ação de reintegração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7032058-86.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032058-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/ Recorrida: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado/Recorrente: Valcir Paula de Mesquita
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Atraso na entrega do imóvel. Juros de evolução da obra. Dano material. Dano moral. Redução. Descumprido o prazo para entrega do imóvel, objeto

do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por danos materiais consistentes ao pagamento pela requerida dos aluguéis pagos pelo comprador enquanto aguardava a entrega do imóvel. O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, e enseja dano moral. Deve ser a parte autora ressarcida pela construtora dos valores despendidos a título de taxa de evolução de obra no período da mora desta. O quantum indenizatório deve respeitar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0021460-03.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021460-03.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Sandra Luzia Cantelli
Advogada : Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Apelado : Instituto João Neorico
Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado : Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Sentença. Manutenção. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual não existe dano moral a ser indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7001184-45.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001184-45.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : Banco Bradesco S/A e outro
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Apelados/Apelantes : Jurandir Silvestre e outra
Advogado : Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Advogada : Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogada : Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: "RECURSO DOS BANCOS NÃO PROVIDOS E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Ação de indenização. Inscrição indevida. Inscrição após o pagamento da fatura. Dano moral configurado. Dano moral reflexo. Esposa da vítima. Necessidade de prova. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso autoral parcialmente provido. É considerado falho o serviço do fornecedor que inscreve o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito, e lá permanece por prazo irrazoável. O dano moral em decorrência de inscrição indevida decorre da limitação de crédito da pessoa, fundamento este que justifica ser presumido para a vítima e depender de prova se alcançar terceira pessoa. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da corte.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0801996-84.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017169-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada :Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada :Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada :Priscila Kei Sato (OAB/RO 42074)
Agravados :Braz Resende e outros
Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Interposto em 14/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801141-42.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000573-22.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante : Rodrigo Brunetti
Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravada : Fabiana Freitas de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão
Vistos.
O feito já foi julgado.
Indefiro o pedido.
As providências deverão ser solicitadas no juízo de origem.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802481-84.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024414-24.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante :M. V. representado por M. G. S. V.
Advogado :Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado :M. S. C.
Relato r :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher, em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7063167-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063167-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara De Família
Apelante : Ely Celia de Alencar Saraiva
Advogado : Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Apelado : Emir Jayme de Deus Alencar
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de interdição. Curatela. Administração de bens do interditado. Limites. Proteção dos interesses do incapaz. Imposição legal. Recurso desprovido. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, e não se pode ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para assegurar os interesses do curatelado. A curatela deve ser exercida conforme disposições legais, preservando os bens do interdito, auxiliando em sua manutenção e impedindo que sejam dissipados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7028560-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028560-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada : Matilde do Socorro Mendonca de Queiroz
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Apelação. Provas. Ausência. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Valor da condenação. Indevida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, surge o dever de indenizar, de modo que configurada a conduta ilícita ou no mínimo negligente é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação, situação que caracteriza o dano in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0219507-30.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0219507-30.2007.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Rural S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelados : Said Mohamad Hijazi e outra
Advogado : Nides Michel Fagundes Lima (OAB/RO 97122)
Advogado : Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 09/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal irregular. Aplicação da Súmula 240 do STJ. Recurso provido. O art. 485, II e III c/c § 1º do CPC exige a intimação pessoal do autor para extinção da ação por abandono de causa. Havendo formação da relação processual deve ser aplicado o enunciado da Súmula 240 do STJ, sendo, portanto, imprescindível o requerimento do réu para extinção do feito por abandono.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0015838-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015838-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Adriano Freitas Filgueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Consumo de energia. Aumento abrupto de fatura. Perícia. Legitimidade das faturas. Sentença mantida Cabe à concessionária o ônus de comprovar os fatos que justificaram a elevação dos valores das cobranças relativas a fornecimento de energia. Havendo laudo emitido pelo perito afirmando expressamente que os valores faturados são razoáveis para o consumo de energia do imóvel, considera-se legítima a cobrança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7006256-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006256-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdecir Conceição Pecanha
Advogado : Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Advogado : Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado : Francisco Bruno Mariano de Moraes Rabello (OAB/SP 327684)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Apelação. Provas. Ausência. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Valor da condenação. Manutenção. Indevida a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, surge o dever de indenizar, de modo que configurada a conduta ilícita ou no mínimo negligente é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação, situação que caracteriza o dano in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7008561-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008561-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Marcos Antônio Rodrigues Alves
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Súmula n. 257 do STJ. Inadimplência ao prêmio do seguro. Falta de pagamento do prêmio. Recusa do pagamento da indenização. Correção monetária. Data evento danoso. Súmula n.580 do STJ. A inadimplência do proprietário não prejudica o recebimento da respectiva cobertura consoante o disposto na Súmula n. 257 do STJ. A correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso, sendo que a fixação da atualização monetária independe de ter havido ou não o pagamento administrativo, de modo que deve ser contada da data do evento danoso em qualquer hipótese.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7009862-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009862-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Glicinete das Gracas Monteiro
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro DPVAT. Indenização. Honorários. Minoração. Não ocorrência. Sentença mantida. A fixação dos honorários, quando se tratar de causa de pequeno valor ou, sendo irrisório o proveito econômico obtido, deve ser feita de forma igualitária, de modo que o juízo observe a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação (art. 85, §8º, CPC/2015), sendo passível de modificação se a quantia se revelar ínfima ou excessiva.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7005720-36.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005720-36.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Bras Oscar de Souza Junior
Advogado : Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7555)
Apelada : Areval Imóveis Ltda - ME
Advogado : Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelado : Rangel Vieira de Miranda
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Locação de imóvel. Relação de consumo. Inexistência. Imóvel locado. Desabamento de teto. Ilegitimidade passiva da imobiliária. Dano material de hospedagem e alimentação decorrentes do sinistro. Acolhimento. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. Segundo entendimento do STJ, nos contratos de locação, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor por faltar-lhes as características que delineiam as relações de consumo. As despesas de manutenção são risco do negócio; não se evidenciando negligência da imobiliária na administração do imóvel, esta não responde por defeitos na edificação. Comprovados os danos materiais referentes a hospedagem e alimentação ante a impossibilidade de utilização do imóvel locado, deve o locador por eles responder. Desabamento de parte do teto de imóvel locado, associado aos dissabores de ter que deixar o imóvel temporariamente, ter que fazer refeições fora de casa e ver seus pertences danificados, causa dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7003015-10.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003015-10.2017.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Carolina Morais de Farias
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7024666-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024666-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Agenor Antônio Bolzan e outros
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Medida cautelar em cumprimento de sentença. Inexistência de efeito erga omnes. Ausente causa de interrupção do prazo prescricional. Prescrição. Ocorrência. A deliberação do Ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no título emanado de ação civil pública. Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de sentença, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7003016-92.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003016-92.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Antônio Martins Guimarães
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado : Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7040477-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040477-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943)
Apelado : Rodrigo Ferreira de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca. Apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda à inicial. Irregularidade sanada. Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7019473-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019473-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogada : Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado : Perciliano dos Santos
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018 12:06:41
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Negativa da relação jurídica. Apresentação do contrato. Pedido de realização de perícia. Julgamento antecipado sem oportunizar às partes manifestações sobre desejo de produzir provas. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Preliminar acolhida. Recurso provido. Configura o cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem oportunizar às partes que se manifestem sobre o desejo de produzir provas, especialmente quando houver controvérsia, cuja solução passe por realização de perícia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7004584-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004584-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelada : Rosiclea Costa
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Citação não realizada. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual. A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7065125-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065125-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Nonato dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Oi S/A
Advogada : Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual, inexiste dano moral a ser indenizado. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7012062-05.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012062-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado/Recorrente: João Batista Amorim
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição devida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Presença de prova da existência de débito em aberto. Dano moral não configurado. Sentença cassada. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7005250-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005250-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Cristoferson Henrique da Silva Matos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado : Richard Grosskopf Pajuelo (OAB/SP 330351)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida de pessoa física em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo sofrido. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7009728-83.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009728-83.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Femar Ind. e Com. de Bebidas Ltda
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelada : Associação Resgate de Vidas Ernesta G Bernardi
Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado : José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de indenização por danos materiais e morais. Cheque. Carta de anuência. Ausência de assinatura do credor. Não reconhecimento do pagamento/ quitação. Nos termos do artigo 320 do Código Civil, a comprovação do pagamento se dá mediante apresentação de recibo de quitação com assinatura do credor ou de seu representante. Inexistindo tal documento nos autos, e sustentando o apelante que não assinou quitação, e que a apelada ainda lhe deve o montante representado pela cártula original em seu poder, e não comprovando a apelada o contrário, não há como reconhecer o direito da autora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7003641-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003641-86.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Marcos de Menezes Rosa
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Indenização paga administrativamente. Sentença de improcedência. Decisão mantida. O valor do seguro obrigatório pago na esfera administrativa deu-se de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, em consonância com os percentuais arrolados na tabela anexa à Lei n. 11.945/2009.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7028533-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028533-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada : Tatila Laiane Albuquerque Silva
Advogado : João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança de fatura de energia elétrica. Negativação indevida.
Configurada a inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da ré, que deve responder pelos prejuízos causados. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

7006477-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006477-30.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado : Marcelo Nonato Varela
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/3 – ID 4405154 para informar a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência desta relatoria com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7025519-41.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025519-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Renato Roriz da Silva
Advogado : Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Embargado : Matheus Henrique Carreiro Barros
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Embargados: Empresa Jornalistica Tudo Rondônia ME e outra
Advogado : Elianio de Nazeré Nascimento (OAB/RO 3626)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/07/2018

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010957-87.2016.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010957-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Recorridos: Ana Maria Caldas e outros
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0005034-84.2012.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0005034-84.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 287)
Apelado : Leandro Pedro de Oliveira
Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018 09:19:51
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Imperativo o reconhecimento da prescrição quando transcorrido o lapso temporal para o ajuizamento da ação de cobrança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0004788-28.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004788-28.2015.8.22.0007 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada : Cleide Cordeiro da Silva
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Seguro obrigatório DPVAT. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Defeitos. Inexistência. Prequestionamento. Não merecem ser acolhidos os embargos que, ao pretexto de ver sanada contradição, objetivam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801299-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025109-80.2015.8.22.0001 Porto Velo / 6ª Vara Cível
Agravante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravada : Katiúscia Bento
Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Ônus financeiro da prova. Prova pericial determinada de ofício. Custeio da prova imposto somente à agravante. Art. 95, caput, do CPC. Recurso provido. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora. Segundo o art. 95, caput, do CPC, a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais deve ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7020547-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020547-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Sonia Maria Diniz
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Valor mantido. Honorários. Valor mantido. A indenização deve atender à extensão dos danos sofridos pela parte, devendo o valor ser majorado quando se apresentar irrisório. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7020202-62.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020202-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente : Alexandre Gomes do Vale
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção 05/06/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. A verba honorária constitui remuneração do advogado, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7019356-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019356-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado : Oilisnei Vieira Alves
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Autenticidade de assinatura. Ônus da prova que cabe a quem apresenta o documento. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato apresentado, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Declarada indevida a inscrição inserta no cadastro de restrição de crédito, o dano é considerado in re ipsa. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801372-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010445-73.2017.8.22.0001 Porto Velo / 7ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada : Izaldi Pereira Gonçalves
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da precaução. Recurso. Desprovimento. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. aHavendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7022180-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022180-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Maria Aparecida Paranhos Neves
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 7001972-02.2016.8.22.0012 – Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001972-02.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Votorantim S.A.
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Recorrida: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 17/09/18
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7024705-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024705-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4º Vara de Família
Apelante : D. S. da S.
Advogada : Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)

Apelada : E. P. da S.
Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento união estável post mortem. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Relação configurada. Recurso provido.Rejeita-se preliminar aventada em contestação e apelação de ausência de causa de pedir, quando o pedido corresponder aos fatos articulados na inicial sem prejuízo à defesa. A união estável pode ser conceituada, modernamente, como o relacionamento afetivo-amoroso duradouro e público entre pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, residentes sob o mesmo teto ou não, com affectio maritalis, ou seja, ânimo de constituição de família.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0005450-02.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005450-02.2014.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Marco Antônio Oliveira Martines
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Abandono. Intimação pessoal. Intimação do patrono. Desnecessidade. Súmula 240 do STJ. Réu revel. Recurso. Desprovimento. A exegese do art. 485, II e III, c/c § 1º, do CPC exige a intimação pessoal do autor para extinção da ação por abandono de causa, prescindindo, portanto, da intimação de seu advogado. A extinção por abandono independe de requerimento do réu, sendo inaplicável a Súmula 240 do STJ nas hipóteses em que o réu não foi citado, de revelia do réu ou de execução não embargada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7009404-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009404-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado : Raimundo da Costa Melo
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso provido. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial da dívida ou de alto percentual dela, por si só, não é suficiente para impedir ao credor de buscar os meios processuais adequados para sua cobrança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7019278-80.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7019278-80.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO - 8º VARA DE FAMÍLIA
APELANTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS
Advogado: ARLEN MATOS MEIRELES (OAB/RO 7903)
APELADO: AUSILENE ARAÚJO NASCIMENTO
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2018 10:27:58
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4292891) existe, com relação a origem de n. 7019278-80.2017.8.22.0001 (ação de extinção de condomínio e alienação de imóvel comum), existe conflito de competência distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Sabe-se que o conflito de competência é um incidente que não possui característica de recurso, tem como objetivo sanar divergência entre órgãos judiciais, sendo que a decisão proferida, não modifica o processo em si, apenas limita-se a declarar qual o juiz será o competente para o conhecimento do mérito.
Diante do exposto não se aplica o presente caso o disposto no art. 142 do RITJ/RO, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Relator sorteado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7025915-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025915-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara De Família
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados : A. S. L. M. e outra
Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogada : Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível em ação de divórcio consensual. Alimentos. Percentual do salário-mínimo. Anuência das partes. A anuência das partes em recurso interposto pelo Ministério Público, no tocante à fixação de alimentos ao filho do casal divorciando, em percentual do salário-mínimo enseja o acolhimento das razões apresentadas pelo órgão ministerial, cujo propósito é o atendimento ao superior interesse da criança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7015675-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015675-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante : O. M. F.
Advogado : Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelado : F. G. da S. F.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Exoneração de alimentos. Maioridade. Curso superior. A exoneração do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando depende da oportunidade do alimentado se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Após a maioridade, a obrigação alimentar assume o caráter assistencial, com fundamento na relação de parentesco, cabendo ao alimentante prestar a assistência ao filho que se encontra cursando curso superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7010282-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010282-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelante : Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
Advogado : Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
Apelado : José Bento Pereira
Advogado : Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Financiamento. Seguro. Responsabilidade solidária. Dano moral. Fixação do quantum. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção. Recursos. Não provimento. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando fica evidenciado que a instituição financeira opera em conjunto com a seguradora para ofertar ao consumidor a venda do bem com o preço do seguro incluído no CET do financiamento. Uma vez integrante da cadeia de fornecedores, a instituição bancária responde solidariamente pelos vícios decorrentes da má prestação de serviços de sua parceira comercial. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (art. 373, II, CPC). Não fazendo prova de que o consumidor estava ciente da exigência contratual de entrega de documentação complementar e periódica, tampouco que tal exigência, de fato, existia, não há como exigi-la, mormente porque o dever de informação cabia à fornecedora. Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a fixação do dano moral deve operar-se com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a sua majoração ou minoração apenas quando se mostrar irrisório ou exorbitante ao caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802808-63.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0001697-50.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Sales Leandro Sena de Miranda
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrida: Maria Socorro do Nascimento de Oliveira
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 17/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801836-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001804-44.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravada : Alzira Loose Ludtke
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação. Busca e apreensão. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso. Provimento.
Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7003084-76.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003084-76.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Icom Estufas Ltda - ME
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Revisão de fatura. Não realização de perícia. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Ilegalidade dos valores apontados a título de recuperação. A perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal. O ônus da prova decorrente da comprovação da legalidade da recuperação de consumo é da concessionária e, assim não fazendo, deve ser mantida a declaração de nulidade das cobranças.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7020627-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020627-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado : Sebastião Natal da Silva
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Abusividade. Defeito no imóvel. Multa por descumprimento da decisão judicial. Dano material. Aluguel. Indenização por dano moral. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, causa ao consumidor danos materiais e morais que independem de comprovação. É devida a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais decorrentes de atraso na entrega da obra de acordo com o valor pago em aluguel. O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral.

A multa estabelecida para o caso de descumprimento da decisão judicial tem o objetivo de impor, desde logo, o cumprimento judicial imposto, sendo o valor fixado compatível com o porte econômico da construtora requerida. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7003004-66.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003004-66.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelados : Lucineia Jesus Campos e outro
Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado : Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado : Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Compra de terreno. Venda a terceiro. Culpa da construtora. Dever de ressarcir. Valores pagos. Dever de restituir. Retorno ao status quo ante. Dano moral. Recurso parcialmente provido. Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos. Reduz-se o valor da indenização, a título de danos morais, quando fixada sem observância ao princípio da razoabilidade e seja proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006338-02.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006338-02.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Embargado: Donizete Aparecido Cézar
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/07/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7005962-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005962-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Eduardo Alcenor de Azevedo Filho
Advogado : Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Apelado/Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Consumidor. Cartão de crédito. Banco. Lançamentos indevidos. Ônus da prova. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil. Configuração. Indenização. Verba devida. Dano moral. Valor. Fixação. É ônus do fornecedor de serviços bancários a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, consistente na demonstração de que não houve clonagem de cartão ou falha na prestação de serviço que resultou em lançamentos indevidos. A administradora de cartões de crédito é responsável pela segurança das transações, respondendo pela clonagem e utilização indevida do cartão por terceiro, mormente quando for tempestivamente comunicada pelo consumidor e não obstar a continuidade da fraude. A cobrança indevida no cartão de crédito do consumidor, relativa a serviços contratados pelo fraudador, acarreta danos morais indenizáveis. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes e cabe observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0006784-13.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0006784-13.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado/Agravado: Paulo César de Normandes
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Advogada: Karen Priscila Rocha (OAB/MT 22823)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Decisão
Em face do teor das petições identificadas com os números 4508166 e 4514383, homologo a desistência do prazo recursal e determino a devolução do feito à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004450-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004450-04.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelada: Adriana Ferreira Santana
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que a parte apelada tenha sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, caso queira.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7014744-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014744-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante : Banco Bradescard S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Rennan Silva Fagundes
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado : Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogado : Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Relação jurídica entre as partes. Ausência de comprovação do débito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7015280-38.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015280-38.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Mateus Peris Torres
Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida. Faturas de energia elétrica. Alteração do responsável pela unidade consumidora. Dano moral. Ocorrência. Valor. Manutenção da sentença. Recurso não provido. Impõe-se a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente em razão de fatura de consumo gerada após a solicitação de encerramento do fornecimento de energia na unidade consumidora. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7000474-95.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000474-95.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Ister Francisco Siqueira
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogada : Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada : Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelados : Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória de operação de crédito. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda à inicial. Impossibilidade do cumprimento de irregularidade. Ausência do recebimento da via do contrato. Recurso provido. Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7012359-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012359-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Raimunda Gomes de Freitas
Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Consumidor. Negócio. Origem. Comprovação. Pedido. Improcedência. Gratuidade judiciária. Verbas de sucumbência. Condenação. Possibilidade. Litigância de má-fé. Caso concreto. Não cabimento. Remessa ao Ministério Público. Situação fática. Não justificativa. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, limitado ao lapso de cinco anos. Deve ser afastada a condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé quando não evidenciada nos autos hipótese prevista no Código de Ritos, notadamente se a parte for idosa e analfabeta, não se justificando a conclusão da tentativa de conseguir objeto ilícito por meio do processo. Ausente demonstração de fato justificante, é desnecessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração da eventual prática de crime, em especial quando não indicados quais os indícios e o crime que se pretende ver apurado.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7006747-66.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006747-66.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : Margarida de Paulo Oliveira
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogada : Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada : Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S/A
Advogado : Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Banco Pan S/A
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação anulatória. Gratuidade judiciária. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Litigância de má-fé. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. Ausentes. A condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo comprovação de que tenha desaparecido a hipossuficiência econômica da beneficiária, o benefício deve ser restabelecido. O simples exercício regular do seu direito de ação não caracteriza ou presume que a autora tenha agido de má-fé. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade que, em tese, macularíam a obrigação, afasta a caracterização de danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7018866-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018866-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante/Apelado : Francisco Moreira de Souza
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante : Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO DA CLARO PROVIDO E DO AUTOR NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Não conhecimento de recurso sem instrumento de mandato do procurador. Contrato apresentado junto a contestação e ignorado em sentença. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sentença desconstituída. Recurso provido. É considerado inexistente o recurso de apelação, quando não dotado de instrumento de procuração ao advogado que assina a petição. Em regra, o julgamento antecipado da lide, não implica, por si só, cerceamento de defesa, principalmente ante ao fato da prova ser destinada ao juiz da demanda (art. 370, CPC), de modo que a ele cabe avaliar a necessidade e utilidade daquela prova. Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica para auferir a autenticidade da assinatura questionada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7035671-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035671-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Apelante : Adão Valdevino Alves
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações Cíveis. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Configurado. Recurso provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral indenizável. Dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. A indenização deve atender à extensão dos danos sofridos pela parte, devendo o valor ser majorado quando se apresentar fora dos parâmetros da Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7012938-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012938-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Hilailton Bruno Azevedo Miotto
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão
Vistos,
Banco Bradesco S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial, que move em desfavor do apelado Hilailton Bruno Azevedo Miotto.
Em vias de julgamento, a apelante informa, na petição de fls. 114/116, que houve acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito em razão da satisfação do débito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Considerando que o recurso de apelação e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7014847-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014847-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Vital Alves de Freitas
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 29/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. Não provimento. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/03/2018 16:25:20
Data julgamento: 03/08/2018
Conflito de Competência n. 0800696-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005316-53.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2º Juizado Especial Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Conflito negativo de competência. Demanda anterior extinta sem resolução do mérito. Renovação do pedido. Prevenção configurada. Processo anterior extinto sem julgamento do mérito. Renovação da demanda. Ocorrência de prevenção.
A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural.
NÃO ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Câmaras Cíveis Reunidas
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/09/2017 12:42:39
Data julgamento: 03/08/2018
Conflito de Competência n. 7023814-37.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023814-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante: Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Conflito de competência. Vara de Família e Juizado da Infância e Juventude. Guarda. Situação de risco. Não configuração.
Se demonstrado nos autos que a menor, a qual se busca guardar, não se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade, ainda que faltantes os seus genitores, é competente para o julgamento a Vara de Família, atendendo assim, ao interesse da menor.
Declarado competente o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.
ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Câmaras Cíveis Reunidas
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/03/2018 11:36:34
Data julgamento: 03/08/2018
Conflito de Competência n. 0800711-56.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005287-25.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Conflito negativo de competência. Conexão. Inocorrência. Pedido e causa de pedir distintos. Não cabimento. Prevenção afastada.
Na hipótese de as ações discutidas no conflito de competência não possuírem os mesmos pedidos, ou causas de pedir, não se vislumbra a conexão que ensejaria a necessidade de reunião em julgamento visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55 do CPC/15). Conexão inocorrente, o que afasta a prevenção. Conflito procedente.
ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801812-31.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 0800964-44.2017.8.22.9000 / Turma Recursal
Reclamantes: Edvilson Braz de Oliveira e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Reclamada: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2018
Decisão
Vistos,
Edvilson Braz de Oliveira, Eliane Batista dos Santos, e Elias Ferreira das Neves interpõem Reclamação Constitucional em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal, nos autos do Mandado de Segurança n. 0800964-44.2017.8.22.9000.
Narram que impetraram mandado de segurança visando a suspensão dos autos n. 7009886-19.2017.8.22.0001 e deferimento da assistência judiciária gratuita (AJG), cujas matérias de fundo (loteamento irregular Lagoa Azul) estão sendo discutidas na ação civil pública n. 7029796-32.2017.8.22.0001.
Relatam que o acórdão denegou a segurança por não haver direito líquido e certo à suspensão da demanda, uma vez que já havia sido proferida sentença nos autos n. 7009886-19.2017.8.22.0001; contudo, os reclamantes aduzem que a suspensão pretendida tem fundamento no art. 313, inc. V, do CPC.
Sustentam que o recurso inominado foi considerado deserto; entretanto, não lhes fora oportunizado prazo para que comprovassem os pressupostos para deferimento da AJG na ação n. 7009886-19.2017.8.22.0001, ferindo as decisões deste Tribunal e preceitos constitucionais.

Requerem a concessão de medida liminar para a suspensão do processo n. 7009886-19.2017.8.22.0001, e que o acórdão no mandado de segurança seja cassado, prolatando-se nova decisão adequada à solução da controvérsia, bem como sejam deferidos os benefícios da AJG.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, destaco a competência das Câmaras Cíveis Reunidas para processamento e julgamento desta Reclamação, o que se dá com base na Resolução STJ/GP n. 3 /2016 (fl. 71).
Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil: "Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".
Trata-se de instrumento de impugnação excepcional, com rol taxativo de hipóteses.
Analisando os autos, verifico que o reclamante distribuiu esta reclamação em 07/07/2018, que se deu em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal nos autos do Mandado de Segurança n. 0800964-44.2017.8.22.9000, cujo trânsito em julgado operou-se em 25/06/2018, conforme certidão de fl. 160 daqueles autos.
Ressalto o teor do art. 988, § 5º, inc. I, do Código de Processo Civil, em que: "É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".
No mesmo sentido, aplicável por analogia, a Súmula 734 do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo".
Ao que tudo indica, o reclamante possui nítida pretensão rescisória, o que não se amolda às hipóteses taxativas de cabimento da reclamação.
Pelo exposto, mostrando-se inadmissível o ajuizamento desta reclamação, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. art. 485, inc. I, e art. 330, inc. III, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pelos reclamantes, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho, 27 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802982-72.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7009135-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão
Vistos,
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Eleacre Engenharia Ltda. em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.
Em vias de julgamento, verificou-se que o presente Conflito de Competência foi distribuído em duplicidade ao Conflito n. 0802983-57.2017.8.22.0000, sendo que, este último foi a mim redistribuído, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, no sistema PJe 2º Grau, sendo proferida decisão que transitou em julgado em 16/07/2018, que restou assim ementada:
Conflito negativo de competência. Ação de cobrança e danos morais. Ação de inexigibilidade de multa. Reunião de processos. Decisões conflitantes e contraditórias. Prevenção. Despacho que ordena a citação. Competente o juízo suscitado.
A existência do liame subjetivo e material no pedido e causa de pedir, bem como a possibilidade da prolação de decisões dissonantes ou contraditórias, determina a reunião de processos nos termos dos arts. 54 e 55 do CPC.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o despacho que gera a prevenção é primeiro pronunciamento judicial positivo que ordena a citação.
Isso posto, julgo prejudicado este conflito de competência, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO.
Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se.
P. I.
Porto Velho, 27 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803939-10.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: São Roque Industria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP
Advogado: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Advogado: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS, no qual foi concedida a segurança e interposto Recurso Especial pelo Estado de Rondônia.
Os autos vieram conclusos para análise da matéria, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial, entretanto, resta pendente de análise a repercussão geral do Resp. 1.163.020/RS e outros como abaixo segue, impossibilitando reanalisar a presente ação neste momento.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802573-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001686-23.2017.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Condomínio Dois Total Ville Porto Velho
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/PR 6539)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 13/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Condomínio Total Ville II contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando declarar nula a multa ambiental.
Relata o agravante ser Condomínio Residencial que faz parte de um conjunto habitacional composto por dois condomínios, Total Ville I e Total Ville II, sobre os quais foram autuados por infração ambiental.
Diante dos fatos propôs exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada pelo Juízo de origem, porém, sua reforma é necessária por haver dupla penalização por uma única infração ambiental, considerando que uma única Estação de Tratamento de Esgoto - ETE serve os dois condomínios.
Informa ter o Município de Porto Velho proposto ação de execução fiscal em decorrência de impor duas penalidades para o mesmo fato gerador, visto os condomínios utilizarem a mesma estação de esgoto.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo visto ser um Condomínio Residencial composto por várias unidades e a continuidade da execução afetará os recursos financeiros, causando prejuízos irreparáveis, sendo necessário sustar a decisão de primeiro grau, ou qualquer decisão de penhora, e no mérito, acolhida a exceção de pré-executividade e declarado nulo o auto de infração n. 19.204 (fls. 4-19).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, com objetivo de anular o auto de infração n. 19.204, executado pelo Município de Porto Velho.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais verifica-se que o agravante não discorre sobre os fundamentos para a concessão do efeito suspensivo, mas tão somente alega a possível constrição de seus bens caso a execução fiscal prossiga, porém, inexiste prova de dano iminente.
Ademais, numa simples análise a decisão agravada se observa que os autos n. 19.204 e 18.298, foram aplicados respectivamente ao agravante e ao Condomínio Total Ville I, não evidenciando duplicidade como alega por tratar de autos diferenciados e com partes/agentes poluidores, supostamente, diversos.
Nesse contexto, sendo distintas as infrações aplicadas em decorrência do descumprimento da condicionante legal, tem-se o lançamento de efluente de forma ilegal e configurado o dano ambiental.
Tal situação pode ser provada do contrário no decorrer da ação principal, visto que tanto a exceção de pré-executividade como o presente recurso não comportam dilação probatória, sendo prudente, inclusive, neste recurso, a manifestação da parte contrária para a tomada de qualquer decisão.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7009091-47.2016.8.22.0001 APELAÇÃO
Origem: 7009091-47.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Apelado: Later Engenharia S/A
Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB/GO 31797)
Advogado: Michel Candido da Silva (OAB/GO 3918400)
Data de Distribuição: 13/09/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4487615) houve, com relação a origem de nº 7009091-47.2016.8.22.0001 (ação anulatória de lançamento tributário), a interposição de agravo de instrumento distribuído à minha relatoria, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição agravo de instrumento distribuído em 19/05/2016 sob o n. 0801486-42.2016.8.22.00000, a minha relatoria no âmbito da 1ª Câmara Especial em que, julguei pelo provimento do recurso, à unanimidade, em 18/05/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso a minha relatoria, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: 0802609-07.2018.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO - OAB/RO 158
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR PALNTONISTA: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 17/09/2018 19:43:52
Decisão
Trata-se de Tutela Cautelar, com pedido de efeito suspensivo, proposta por Luiz Carlos Martins de Matos, vereador do município de Candeias do Jamari/RO, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança n. 70373640-37.2018.822.0001, com vistas a suspender os trâmites do Processo instaurado pela Câmara Municipal daquele município em desfavor do requerente.
Relata que por meio de denúncia anônima informaram que figurava como sócio representante da pessoa jurídica J Luiz Costa Cunha EPP, que logrou-se vencedora em procedimento de licitação com vistas a prestar serviços de transporte no município de Candeias, ao arrepio do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 54 da Constituição Federal, contudo, ressalta que a empresa jamais teve mais de um sócio, sendo que sempre foi de propriedade única e exclusivamente de José Luiz Costa Cunha.
Aduz que o trâmite processual se deu de forma irregular, vez que a Comissão Processante não permitiu a oitiva do requerente, do denunciante, das testemunhas de acusação bem como as de defesa, tampouco deferiu a perícia requerida no âmbito administrativo.
Esclarece que, ao contrário do que fundamentou o juiz a quo em sua r. decisão, que o procedimento instaurado pela resolução de nº 113/2018/CMCJ ocorreu totalmente em desacordo ao devido processo legal, por flagrante ofensa ao contraditório e a ampla-defesa.
Sustenta que o fumus boni iuris está presente vez que restou demonstrado que o procedimento encontra-se eivado de vícios e nulidades insanáveis.
Por sua vez, no tocante ao periculum in mora, revela que há perigo de dano ao resultado útil ao processo porquanto o julgamento do procedimento irá acontecer na sessão do dia 17 de Setembro, a partir das 19:30.
Diante disso, requer a concessão da tutela pretendida, bem como a aplicação de efeito suspensivo, em caráter liminar, com o fim de determinar a imediata suspensão do processo político-administrativo de cassação deflagrado por meio da Resolução n. 113/2018/CMCJ e, no mérito, pela efetivação da tutela pretendida.
É o relatório. Decido.
Cabe ao requerente tão somente comprovar a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300, CPC/2015).
Pois bem. Insurge-se o requerente quanto à suposta irregularidade perpetrada no decorrer do processo de cassação de mandato deflagrado por meio da Resolução n. 113/2018/CMCJ, por suposta conduta irregular.
Prima facie, ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário analisar as provas quanto aos fatos que ensejaram na denúncia e consequente instauração da comissão processante, mas somente é permitida a análise da legalidade dos atos praticados, bem como sua conformidade com a legislação pertinente.
Considerando todo o exposto, não se verifica a comprovação, de forma determinante, da prática do ato mencionado pelo requerente, que possa atribuir o justo receio de difícil reparo, considerando que os vícios alegados nesta medida são os mesmos já analisados na primeira instância, oportunidade em que todos foram afastados pelo magistrado sentenciante, vez que a instrução probatória se baseou na defesa prévia apresentada pelo requerente, sendo este intimado de todos os atos processuais, como prescritos no Decreto lei nº 201/67.
Portanto, não se constata a probabilidade do direito alegado pelo ora agravante, já que foram atendidos os princípios do contraditório e ampla-defesa aplicáveis ao procedimento, vez que o requerente foi intimado de todos os atos processuais, inclusive apresentando a defesa adequada oportunamente
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o requerente não conseguiu comprovar qualquer lesão à legalidade do procedimento invocado.
Assim, não vislumbrando a presença das hipóteses estabelecidas no §4º do artigo 1012 do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida.
Intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC/2015.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito pelo Relator natural da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
(a) HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR PLANTONISTA
Assinado eletronicamente por: HIRAM SOUZA MARQUES
http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 4514406

Data de assinatura: Segunda-feira, 17/09/2018 23:49:45
18091723494480400000004488887

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/04/2016
Data do Julgamento : 13/09/2018
Processo: 7010176-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010176-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Welynton Vieira de Azevedo
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelada: Rosetânia Negreiros Rodrigues
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação por diário oficial. Ausência de notificação pessoal. O candidato aprovado em concurso público deve ser intimado pessoalmente, sob pena de violação aos princípios da publicidade e razoabilidade, por não ser sua obrigação o exame diário imprensa oficial e de outros meios de comunicação. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 26/04/2018
Data do Julgamento : 13/09/2018
Processo: 0802568-74.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0015009-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Gilvan Cordeiro Ferro
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravante: Juliana Ribeiro de Barros
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto. Sentença. A legislação não admite a análise de mérito em agravo de instrumento quando sobrevir sentença no processo de origem, devendo a parte interessada se socorrer do recurso cabível para tutelar seu pleito. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/03/2018
Data do Julgamento : 13/09/2018
Processo: 7036272-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7036272-86.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Raimundo Leite dos Santos Azevedo
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Preliminares. Afastadas. Prazo de validade expirado. Impetração da segurança depois de 120 dias. Decadência configurada. O prazo decadencial para imperar Mandado de Segurança, extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Recuso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/03/2018
Data do Julgamento : 13/09/2018
Processo: 0800562-60.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Luciano José da Silva
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela deferida em parte. Desbloqueio de verba salarial. Indisponibilidade demais valores. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, o que viabiliza o desbloqueio de verba salarial penhorada via Bacenjud, entretanto, deve permanecer sobre os demais valores. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7048087-80.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7048087-80.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES
PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): PAULO ALTAIR ORTIZ
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 24/07/2018
Decisão: "REEXAME NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Ação de reparação por danos materiais. Ausência de condenação da Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Sujeição desnecessária. Remessa não conhecida.
Tendo em vista a procedência do pedido da Fazenda Pública em relação ao interessado passivo, descabe conhecer da remessa necessária, ante ausência de condenação da Fazenda Pública, de modo que prescindível a remessa do feito ao tribunal ad quem, como condição de eficácia da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO:0800423-11.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7007389-39.2016.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO
PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO 6710)
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO: THIAGO COSTA MIRANDA (OAB/RO 3993)
ADVOGADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (OAB/SP 0165546)
ADVOGADA: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)
ADVOGADA: LORENA GIANOTTI BORTOLETE (OAB/RO 8303)
ADVOGADA: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 3240)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 21/02/2018
Decisão: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão determinando a suspensão. Ausência de requisitos legais. Prosseguimento do feito. Provimento.
As hipóteses de suspensão do processo executório fiscal estão previstas na própria Lei de Execuções Fiscais, somente podendo ocorrer, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Ausentes os requisitos elencados na LEF, porquanto não consta dos autos qualquer tentativa de penhora ou constrição de bens, sequer havendo acordo das partes para suspender o feito, é cristalino que a suspensão determinada nos autos não pode ocorrer, impedindo-se, destarte, a marcha processual do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0000292-59.2015.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0000292-59.2015.8.22.0005 JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: BRUNO COSTA MALTA DANTAS
PROCURADORA FEDERAL: DÉBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
PROCURADOR FEDERAL: GIOVANY RICARDO THIBES
PROCURADORA FEDERAL: RAFAELA DUTRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL: NICK SIMONEK MALUF CAVALCANTE
APELADO: ENOCK CONDACK DE FREITAS
ADVOGADA: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 2.273)
ADVOGADA: ELIANE APARECIDA DE BARROS (OAB/RO 2.064)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 04/07/2017
Decisão: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa permanente, parcial ou total.
Ausência de comprovação. Prova pericial. Fato constitutivo do direito do autor. Redução da capacidade parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Juros e correção. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Provimento.
A incapacidade laborativa, temporária ou permanente, e que ensejaria a concessão dos
benefícios de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, e eventualmente a própria aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. In casu, havendo provas de que o autor apelado não detém os requisitos para a aposentadoria, bem como de que teria aptidão para outras atividades, há que se considerar que é apto para exercer atividades laborativas, não fazendo jus à benesse de aposentadoria.
De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.
Havendo informação nos autos de que o apelado encontra-se em atividade laboral, já recebendo o benefício de auxílio-acidente, há que se manter tal benefício, consoante entendimento administrativo, com termo inicial de pagamento a data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do Resp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7053044-27.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7053044-27.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): MAURO BIANCHIN
ADVOGADO: ALINE CRISTINE ARAÚJO SILVA (OAB/RO 8690)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 11/06/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito de petição. Obtenção de resposta. Omissão da Administração Pública. Ato ilegal. Sentença confirmada.
As omissões administrativas capazes de gerar lesão a direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento administrativo.
As autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder aos pedidos aviados pelos administrados, em exercício do direito de petição, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Carta Magna, cabendo a impetração do mandamuspara fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7054559-34.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7054559-34.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5.221)
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7.770)
APELADO: GILMAR GOMES BARRETO
ADVOGADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2.767)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 30/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Prescrição. Teoria da actio nata. Litigância de má-fé. Inocorrência. Indevida inscrição em dívida ativa perante o fisco estadual. Inscrição de restrição anterior. Mesmo período. Mesmo credor. Dano moral único. Minoração. Parcial provimento.
O instituto da prescrição rege-se pelo princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.
Inexistindo provas ou circunstâncias de que o autor tenha se servido do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, não há se falar na penalidade de litigância de má-fé.
Havendo dano moral único (consolidado no momento em que o requerente descobrira e
constatara das inscrições), a indenização terá que ser proporcional e razoável, levando-se em consideração a satisfação ocorrida noutro processo judicial, com o mesmo objeto e desfecho, ocorrendo a minoração.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Ação Rescisória Nº 0802911-70.2017.8.22.0000
Origem: 00239081220148220001/2ª Vara Da Fazenda Pública
Autor: Vilmar De Pinho Almeida
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Frederico do Espírito Santo Araújo (OAB/MG 47.279)
Advogada: Franciely Rodrigues de Oliveira (OAB/MG 147.935)
Réu: Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial (fls. 632-3).
2. Cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 970 do CPC/2015).
3. Em seguida, havendo defesa, intime-se para apresentação de réplica, querendo, em igual prazo.
4. Após, tornem os autos conclusos para as providências do art. 972 e seguintes do CPC/2015, caso necessário.
5. Cumpra-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000094-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000252-98.2015.8.22.0023
Requerente: Maria das Dores Rezende de Freitas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DAS DORES REZENDE DE FREITAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DAS DORES REZENDE DE FREITAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000872-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000771-82.2015.8.22.0020
Requerente: Aparecido Rodrigues Buraski
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora APARECIDO RODRIGUES BURASKI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora APARECIDO RODRIGUES BURASKI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008489-18.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000639-66.2013.8.22.0004
Requerente: Sandra Regina Reis Meneguetti
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Município de Mirante da Serra RO
Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000361-72.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0078406-02.2007.8.22.0002
Requerente: Neuza Peres Cardoso Esperancini
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Procurador: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEUZA PERES CARDOSO ESPERANCINI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o município de Ariquemes/RO deixou transcorrer in albis o prazo.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEUZA PERES CARDOSO ESPERANCINI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006587-93.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7000974-07.2016.8.22.0021
Requerente: Franciele Spincoski Guerra
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)
Requerido: Município de Buritis RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006761-05.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7002128-94.2015.8.22.0021
Requerente: Ana Cláudia Pereira Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002840-04.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000228-70.2015.8.22.0023
Requerente: Guelinck Ninck Srocinski
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003178-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7047122-39.2016.8.22.0001
Requerente: Laricia da Silva e Silva Braga
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LARICIA DA SILVA E SILVA BRAGA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005815-96.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000265-15.2015.8.22.0018
Requerente: Neusa Maria Pedroso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEUSA MARIA PEDROSO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEUSA MARIA PEDROSO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006510-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001527-91.2015.8.22.0020
Requerente: Wanderlei Fontoura Ramos
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006698-43.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7060671-19.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Rodrigues Filho
Advogado: Juraci Aparecido Valente da Silva(OAB/RO 156/B)
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO RODRIGUES FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO RODRIGUES FILHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000105-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000261-60.2015.8.22.0023
Requerente: Noemia Rodrigues dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao despacho do Juízo de origem (fl. 21), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001398-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003805-68.2015.8.22.0601
Requerente: Adão James Pereira Paes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001554-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039323-42.2016.8.22.0001
Requerente: Vilberto de Aguida
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 61.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001679-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010954-38.2016.8.22.0001
Requerente: Jônatan Belarmino dos Santos Silva
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JÔNATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002571-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005192-07.2017.8.22.0001
Requerente: Giovanny Souza Meneses
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras GIOVANNY SOUSA MENESES e BRUNA GISELLE RAMOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto à Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras GIOVANNY SOUSA MENESES e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002682-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000296-41.2015.8.22.0016
Requerente: Sebastião Alves Filho Coutinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO ALVES FILHO COUTINHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade

ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO ALVES FILHO COUTINHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002824-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014207-97.2017.8.22.0001
Requerente: Carlos Antonio Henrique Jorge
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS ANTÔNIO HENRIQUE JORGE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora CARLOS ANTÔNIO HENRIQUE JORGE comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "o", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002845-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000668-15.2014.8.22.0601
Requerente: Sulamita Alencar Ferreira
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SULAMITA ALENCAR FERREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SULAMITA ALENCAR FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 11
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.

Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003243-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004635-20.2017.8.22.0001
Requerente: Nei Candaten
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEI CANDATEN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEI CANDATEN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003244-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000664-75.2014.8.22.0601
Requerente: Sergio Ladislau Costa
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SÉRGIO LADISLAU COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SÉRGIO LADISLAU COSTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003290-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003694-24.2018.8.22.0005
Requerente: Dione dos Anjos Lucas
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003553-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009830-97.2015.8.22.0601
Requerente: Marcio Frank de Oliveira Barbosa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARCIO FRANK DE OLIVEIRA BARBOSA e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras MARCIO FRANK DE OLIVEIRA BARBOSA e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003601-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012841-57.2016.8.22.0001
Requerente: Françoelio Ferreira Guimarães
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANÇOELIO FERREIRA GUIMARÃES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora FRANÇOELIO FERREIRA GUIMARÃES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003732-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005489-62.2014.8.22.0601
Requerente: Carlos Pereira Amorim
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CARLOS PEREIRA AMORIM e BRUNA GISELLE RAMOS postularam antecipações de pagamentos a títulos humanitários na condição de pessoa idosa e portadora de doença grave, respectivamente.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Salienta-se, por oportuno, que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo médico apresentado pelo patrono especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras CARLOS PEREIRA AMORIM e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoa idosa e portadora de doença considerada grave, respectivamente, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003835-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000212-19.2015.8.22.0023
Requerente: João Tertuliano da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO TERTULIANO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO TERTULIANO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003881-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008731-60.2017.8.22.0007
Requerente: Luiz Aparecido de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ APARECIDO DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo "espondilodiscopatia lombar", sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LUIZ APARECIDO DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "j", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 187
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, MARCOS DE PAULA FERREIRA e PAULO ALVES DE ARAÚJO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE e MARCOS DE PAULA FERREIRA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
A parte requerente FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Com relação ao pedido da parte credora PAULO ALVES DE ARAÚJO, houve a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência, estando o pedido amparado no art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015. Além disso, não houve oposição do Estado de Rondônia, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pleito.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação ao credor remanescente, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras MARCOS DE PAULA FERREIRA e PAULO ALVES DE ARAÚJO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 167
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ZAQUEU VIEIRA RAMOS, JACINTHO BISPO DE SOUZA e XISTO PEREIRA PINHEIRO NETO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de JACINTHO BISPO DE SOUZA e XISTO PEREIRA PINHEIRO NETO sob o fundamento de que estas partes já haviam sido anteriormente beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nestes autos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras JACINTHO BISPO DE SOUZA e XISTO PEREIRA PINHEIRO NETO já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Com relação ao pedido de ZAQUEU VIEIRA RAMOS, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a parte credora LUIZ APARECIDO DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 14
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTONINHO CARLOS MATHIAS, ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATOS e RONICIR MANFROI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATOS e RONICIR MANFROI sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora ANTONINHO CARLOS MATHIAS, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANTONINHO CARLOS MATHIAS, ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATOS e RONICIR MANFROI comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1102841-13.2004.8.22.0007
Processo de Origem : 0028417-17.2004.8.22.0007
Requerente: Ary Honório de Souza
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1109186-64.2005.8.22.0005
Processo de Origem : 0091862-78.2005.8.22.0005
Requerente: Roberto de Souza Pereira
Advogado: Lurival Antonio Ercolin(OAB/RO 64B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2000803-82.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0054833-22.2004.8.22.0007
Requerente: Evandro Carlos Rodrigues
Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008235-21.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0171180-93.2003.8.22.0001
Requerente: Paulo Fernando Borges Botelho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Walter Roberto da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Paulo Delmiro de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Luiz Ferreira da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Eli Cardoso de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Walter Hurtado Salvatierra
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Edvaldo Alves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Arinaldo do Espírito Santo Pimenta
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Carlos Fernando Soares dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: Adalberto Alves de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerente: João Menezes Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WALTER ROBERTO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora WALTER ROBERTO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006679-81.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0143740-49.2008.8.22.0001
Requerente: Elenice Prestes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro(OAB/RO 3069)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006831-56.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000860-15.2014.8.22.0004
Requerente: Ronaldo José de Freitas
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Município de Mirante da Serra RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Mirante da Serra - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0003498-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Edméa Mercedes Souza
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDMÉA MERCEDES SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
O patrono da credora requer a separação do honorários advocatícios, juntando o contrato às fls. 42-46.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido humanitário da credora. Não manifestou quanto ao pedido do patrono.
É a síntese do necessário.
Decido.
O patrono não destacou os honorários contratuais, na inicial de fl. 02-03, juntando petição e contrato contratuais diretamente a este Tribunal. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.
Quanto ao pedido da parte credora, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EDMÉA MERCEDES SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003606-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009838-74.2015.8.22.0601
Requerente: Luiz Carlos Lassen
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0004892-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0090607-58.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado por LUIZ SERVILHO FARIAS DE OLIVEIRA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, observe-se o disposto na decisão anterior.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 164
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES, LUIZ PEREIRA RODRIGUES e MARIA LÚCIA LAZARO DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes credoras já haviam sido anteriormente beneficiadas com antecipações humanitárias.
É a síntese do necessário.
Decido.
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES e LUIZ PEREIRA RODRIGUES já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.
Quanto ao pedido da parte remanescente, MARIA LÚCIA LAZARO DA SILVA, verifica-se que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência aos interessados.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 51
Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 341
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANEDILSON NUNES MOREIRA, ANGELICA CARDOSO BARROS e LUIS FERNANDES AMUTARES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ANEDILSON NUNES MOREIRA e LUIS FERNANDES AMUTARES sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo apresentado pela parte requerente ANEDILSON NUNES MOREIRA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação ao pedido da parte credora ANGELICA CARDOSO BARROS, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'a', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação a parte remanescente, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANGELICA CARDOSO BARROS e LUIS FERNANDES AMUTARES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 21
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras BRENO MARQUES AMARAL, ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR, GILSON TIMÓTEO DA SILVA, HAMILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, JACINTHO BISPO DE SOUZA, JOÃO ALVES DE AGUIAR, LUIZ FERREIRA LIMA, MARIA DULCILENE CHAVES PEDROSA e RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto o de LUIZ FERREIRA LIMA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
A parte requerente MARIA DULCILENE CHAVES PEDROSA apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Quanto aos laudos médicos apresentados pelas partes requerentes BRENO MARQUES AMARAL, ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR, GILSON TIMÓTEO DA SILVA, HAMILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, JACINTHO BISPO DE SOUZA, JOÃO ALVES DE AGUIAR não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Com relação ao pedido da parte credora LUIZ FERREIRA LIMA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras LUIZ FERREIRA LIMA e RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E SILVA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 218
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 83
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 168
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 124
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 125
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 342
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 343
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 33
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, AIRTON VIEIRA DE MELO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, FLORIVALDO MORENO ANDRADE, IVONE APARECIDA POLEGATTO, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e MARISTELA PEREZ DE JESUS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, IVONE APARECIDA POLEGATTO, MARIA OLIVEIRA DA SILVA e MARISTELA PEREZ DE JESUS sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes IVONE APARECIDA POLEGATTO, MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e MARISTELA PEREZ DE JESUS não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Já com relação à parte credora FLORIVALDO MORENO ANDRADE, houve a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência, estando o pedido amparado no art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015. Além disso, não houve oposição do Estado de Rondônia, razão pela qual impõe-se o seu deferimento.
Com relação ao pedido da parte credora AIRTON VIEIRA DE MELO, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pleito.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia em relação à parte requerente ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, de natureza grave, identificada como sendo "doença crônica e grave, necessitando de cuidados e acompanhamento frequente", não havendo razões para o indeferimento do pedido por se encontrar amparado no art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação as partes remanescentes, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividades laborativas, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, AIRTON VIEIRA DE MELO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, FLORIVALDO MORENO ANDRADE e MARIA OLIVEIRA DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 189
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 34
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CLEUSA DA CUHA PRADO CORREIA PEREIRA, DELMIRA DUARE BRITES, MARIA IRACY DE LIMA, NILCE BUZETTI e SOLANGE DA SILVA LACERDA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. DELMIRA DUARE BRITES também postulou a antecipação na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Com relação ao segundo pedido de DELMIRA DUARE BRITES, verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim,

intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Assim, considerando que as partes CLEUSA DA CUHA PRADO CORREIA PEREIRA, DELMIRA DUARE BRITES, MARIA IRACY DE LIMA, NILCE BUZETTI e SOLANGE DA SILVA LACERDA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 88
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: João Alves de Carvalho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já foi beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos. Demais disso, também fora certificado que não há saldo a ser liquidado nos autos do precatório em favor da parte requerente, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000624-70.2017.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Pimenta Bueno RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, os repasses até então efetivados pelo ente devedor se encontram regulares, e, em verdade, além dos valores efetivamente devidos, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Por consequência, determino a revogação dos termos de compromisso de fls. 85/86.
Após as comunicações de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004536-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000049-97.2018.8.22.0002
Requerente: Severina Maria da Conceição
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)
Requerido: Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000234-37.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0005343-41.2012.8.22.0010
Requerente: Viviane Alves da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VIVIANE ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora VIVIANE ALVES DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004061-56.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0017056-91.2013.8.22.0005
Requerente: Antônia Ferreira Souza
Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês(OAB/RO 5315)
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva(OAB/RO 526)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RO 3419)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIA FERREIRA SOUZA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o presente precatório detém natureza comum, sendo, portanto, incabível a antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Constituição prevê aos credores de precatórios alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao quíntuplo do fixado em lei para expedição de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
Por sua vez, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe o seguinte:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
De uma leitura atenta é possível constatar que a referida norma contemplou a possibilidade de antecipação humanitária aos "credores originários de qualquer espécie de precatório", ou seja, independentemente da natureza (comum ou alimentar) do precatório.
Aliás, frisa-se que tal questão restou pacificada no âmbito desta e. Corte Estadual após decisão do Pleno, quando do julgamento do MS n.º 0003530-04.2015.8.22.0000:
EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PESSOA IDOSA. LISTA PREFERENCIAL. INCLUSÃO. CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. ENTE ESTATAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA. INEXISTÊNCIA.
Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.
O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao pleito, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA EM FAVOR DE PESSOA QUE CONTA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. ATO COATOR FUNDADO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora o art. 12 da Resolução 115 do CNJ tenha criado espécie de preferência mais abrangente do que aquela prevista no § 2º do art. 100 da CF/88, tal dispositivo encontra amparo em princípios e mandamentos previstos na própria Constituição Federal, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da entidade devedora de obstar o estabelecimento de preferência em favor de credor de qualquer espécie de precatório que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nesse sentido: RMS 49.539/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016. 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 50457 RO 2016/0077862-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017).
Destarte, resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa à legislação vigente.
Ao revés, na medida em que visa assegurar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, principalmente, da igualdade (CF, art. 5º, caput), uma vez que a Presidência deste Tribunal entende que afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade negar a concessão do crédito humanitários à pessoas que se encontram numa mesma circunstância de fragilidade (cuja expectativa de vida é reduzida seja por doença seja por avançada idade) e que vêm sofrendo com os efeitos gravosos do tempo e da constante inadimplência.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIA FERREIRA SOUZA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005760-82.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7011487-94.2016.8.22.0001
Requerente: Aline Neiva Santos
Advogado: Samuel Martins Velasco(OAB/RO 6224)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALINE NEIVA SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALINE NEIVA SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001415-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015724-11.2015.8.22.0001
Requerente: Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados
Advogada: Liége Schroeder de Freitas Araújo(OAB/SP 208408)
Advogada: Luciana Angeiras Ferreira(OAB/SP 147607)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 22, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001818-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002583-82.2016.8.22.0002
Requerente: Sebastião Estevão de Paulo
Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 5142)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 23/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003048-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002940-38.2016.8.22.0010
Requerente: Fábio Monduzzi Figueiredo
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes(OAB/RO 6214)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 30/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003076-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006868-06.2016.8.22.0007
Requerente: Leticia Teotonio Felício
Advogada: Lorena Kemper Carneiro(OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper(OAB/RO 6865)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 13/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003726-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005558-19.2017.8.22.0010
Requerente: Alisson Flores da Silva
Advogado: Nelson Rangel Soares(OAB/RO 6762)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 53, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004178-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000728-72.2015.8.22.0012
Requerente: Aroldo Quirino da Silva
Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376)
Requerido: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Márcio Augusto Chaves Barbosa(OAB/RO 3659)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 25, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004855-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001717-89.2017.8.22.0018
Requerente: Afar Associação de Família Rural
Advogado: Agnaldo José dos Anjos(OAB/RO 6314)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004952-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004594-41.2017.8.22.0005
Requerente: Maria Creuza de Souza
Advogado: Valmir Gonçalves da Silva(OAB/RO 643)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido(OAB/RO 4277)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004956-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005531-94.2016.8.22.0002
Requerente: Joselita Belarmina da Silva Borgoni
Advogado: Márcio Aparecido Miguel(OAB/RO 4961)
Advogada: Elza Aparecida Rodrigues(OAB/RO 7377)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos(OAB RO 4801)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004962-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003032-74.2015.8.22.0002
Requerente: Angelica Pereira Bueno
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves(OAB/RO 4996)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004964-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005742-33.2016.8.22.0002
Requerente: Neilton Santos Silva
Advogada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro(OAB/RO 7272)
Advogado: Daiane Barroso Inhaquites(OAB/RO 7174)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005053-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000019-35.2018.8.22.0011
Requerente: Sebastião Aparecido de Maia
Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005054-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001509-29.2017.8.22.0011
Requerente: Cleiton Ferreira
Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Claysson Fidencio Silva(OAB/MG 81901)
Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)
Procurador: Nilton Pinto de Almeida(OAB/RO 4031)
Procuradora: Emi Silva de Oliveira(OAB/RO 2786)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005151-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000398-63.2015.8.22.0016
Requerente: José Antonio Boldrini
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :0005680-21.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7009993-97.2016.8.22.0001
Requerente: Denilton Martins de Albuquerque
Advogado: Samuel Martins Velasco(OAB/RO 6224)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0002581-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008540-67.2016.8.22.0001
Requerente: Weliton de Souza Moraes
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003371-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7030130-03.2016.8.22.0001
Requerente: Rúbia Saldanha de Freitas
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003497-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005311-02.2016.8.22.0001
Requerente: Silvana Lemos dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1107571-51.2005.8.22.0001
Processo de Origem : 0075712-34.2005.8.22.0001
Requerente: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda
Advogado: Reginaldo Pereira Alves(OAB/RO 679)
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1015715-45.2001.8.22.0001
Processo de Origem : 0157157-16.2001.8.22.0001
Requerente: Shopping do Livro Comércio e Representações Ltda
Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002313-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011433-94.2017.8.22.0001
Requerente: Rutinéa Oliveira da Silva
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RUTINÉA OLIVEIRA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RUTINÉA OLIVEIRA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002689-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001212-66.2015.8.22.0601
Requerente: Ataides de Lima Matias
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003416-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000484-16.2015.8.22.0022
Requerente: Odair José de Godoi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ODAIR JOSÉ DE GODOI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o

valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ODAIR JOSÉ DE GODOI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003493-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000029-68.2017.8.22.0001
Requerente: Margarida Ayamara Silva
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARGARIDA AYAMARA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARGARIDA AYAMARA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003895-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000995-44.2015.8.22.0012
Requerente: Clidio Braga Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004593-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016459-10.2016.8.22.0001
Requerente: Sergio Alexandre de Brito
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004595-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003946-44.2015.8.22.0001
Requerente: Aldair Renato Mateus Ramos
Advogado: Pedro Henrique Kuerten Goulart(OAB/SC 34.068)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004634-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001128-86.2015.8.22.0012
Requerente: Aparecido José Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004635-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001076-90.2015.8.22.0012
Requerente: Ingrid Fatima Dal Zot
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004638-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001106-28.2015.8.22.0012
Requerente: Vera Lucia Pereira de Moura Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004639-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000959-02.2015.8.22.0012
Requerente: Gilberto Cardoso de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004729-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006116-97.2017.8.22.0007
Requerente: Anderson Martins da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004733-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008647-59.2017.8.22.0007
Requerente: Alessandro Delarmelino
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004736-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007246-25.2017.8.22.0007
Requerente: Mizael Pelegrini
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004756-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015195-21.2017.8.22.0001
Requerente: Edney de Oliveira Lucena
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004763-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019108-45.2016.8.22.0001
Requerente: Lucas Winter
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004776-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000365-73.2015.8.22.0016
Requerente: Maria Helga Schweig
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004782-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000306-85.2015.8.22.0016
Requerente: Gilsilene dos Santos Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004783-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000302-48.2015.8.22.0016
Requerente: Adroaldo Mercado Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004784-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000380-42.2015.8.22.0016
Requerente: Cíntia Ferreira França
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004785-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008771-42.2017.8.22.0007
Requerente: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004794-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000416-84.2015.8.22.0016
Requerente: Inelves Lucia Dalla Costa Coppini
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004796-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000281-72.2015.8.22.0016
Requerente: Maria Monge Chaves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004809-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001944-98.2015.8.22.0002
Requerente: Nair Pinto da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004810-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000845-93.2015.8.22.0002
Requerente: Norma Fernandes Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004811-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001999-49.2015.8.22.0002
Requerente: José Antonio Francisco
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004812-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001960-52.2015.8.22.0002
Requerente: Valdir Antônio Del Padre
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004813-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003554-61.2016.8.22.0004
Requerente: Ailton Jesus da Silva
Advogado: Edson Antônio Sperandio(OAB/RO 3480)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004814-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003423-92.2016.8.22.0002
Requerente: Joaquim Moretti Neto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004816-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019491-86.2017.8.22.0001
Requerente: Elinaldo de Oliveira Bonfim
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004817-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009235-21.2016.8.22.0001
Requerente: Rivaldo Batista de Souza
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Advogado: Valdir Antônio de Vargas(OAB/RO 2192)
Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior(OAB/RO 3426)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004818-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002839-73.2017.8.22.0007
Requerente: Mirian Nélia Lula Barros
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004819-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006565-10.2016.8.22.0001
Requerente: José Hélio de Castro Rocha Filho
Advogada: Tamara Lucia Lacerda(OAB/RO 5341)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider(OAB/RO 5434)
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza(OAB/RO 5454)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004821-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7037626-83.2016.8.22.0001
Requerente: José Bezerra de Araújo Neto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004822-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7042366-50.2017.8.22.0001
Requerente: Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann(OAB/RO 8862)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004823-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000877-98.2015.8.22.0002
Requerente: Wilmar Muniz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004824-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008725-37.2018.8.22.0001
Requerente: Cláudio Barbosa Mattos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004825-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002177-61.2016.8.22.0002
Requerente: Denyldo Ferreira de Sena
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 13
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOÃO DO VALE NETO e VITOR HUGO RESENDE postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade

ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes JOÃO DO VALE NETO e VITOR HUGO RESENDE comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 36
Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ CARLOS DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa com deficiência.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao.
É a síntese do necessário.
Decido.
Considerando que a parte credora JOSÉ CARLOS DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa com deficiência, sob o amparo do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1001683-47.2006.8.22.0005
Processo de Origem : 0016839-92.2006.8.22.0005
Requerente: Alice Vieira Fonseca
Advogado: Lurival Antonio Ercolin(OAB/RO 64B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101048-20.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0010486-79.2005.8.22.0002
Requerente: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1201048-28.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0010486-79.2005.8.22.0002
Requerente: Hildo Luiz Salton
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)
Interessado (Parte Ativa): Oscar Galvão Rabelo
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1109297-94.2004.8.22.0001
Processo de Origem : 0092975-16.2004.8.22.0001
Requerente: S. S. Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi(OAB/RO 1505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1121295-93.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0212951-51.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Leite Figueredo Neto
Advogado: Álvaro Sotero Alves(OAB/RO 710)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1001140-37.1998.8.22.0001
Processo de Origem : 0011400-93.1998.8.22.0001
Requerente: Raisa - Rondônia Agro Industrial S/A
Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Atente-se para a penhora existente no rosto dos autos.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1006321-80.2003.8.22.0021
Processo de Origem : 0063215-93.2003.8.22.0021
Requerente: Gervassi Fogaça
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Júlio Cezar Calais(OAB/RO 3418)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1100943-67.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0009430-35.2001.8.22.0007
Requerente: Irineu Bayer
Advogada: Rosimeire Alves de Macedo Kromberg(OAB/RO 1108)
Advogada: Viviani Ramires da Silva(OAB/RO 1360)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2012742-59.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0015149-50.2000.8.22.0001
Requerente: Durval Pereira da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009325-64.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0054508-60.2007.8.22.0001
Requerente: Jose dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: José Fernandes dos Santos Neto
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Joselita Vieira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Iria Neco da Rocha
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria Rosalva Vaz da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Claudina Karantino
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Valdira Aparecida Guimarães Silveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Raimunda de Deus Leal
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: José Raimundo da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Jarmiro Gomes da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Leri Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008392-57.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0015925-98.2010.8.22.0001
Requerente: Rogério Rodrigues da Costa
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerente: Marcos Sadovski de Sousa
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerente: Jocilda Almeida de Barros
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerente: Jeferson Alves dos Santos
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerente: José Hercilio Rodrigues Junqueira
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOCILDA ALMEIDA DE BARROS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOCILDA ALMEIDA DE BARROS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004038-18.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0139257-78.2005.8.22.0001
Requerente: Gilbergue Amaral Santos
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)
Advogado: Antônio José Adão(OAB/MG 36141)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GILBERGUE AMARAL SANTOS postulou antecipação de pagamentos a título humanitário, na condição de pessoas portadora de doença grave, o qual foi regularmente deferido.
Em sequência, o Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais destacados na origem, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003996-32.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014626-67.2002.8.22.0001
Requerente: Maria Luiza do Vale
Advogado: Antônio José Adão(OAB/MG 36141)
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)
Requerente: Manoel Vale de Melo
Advogado: Antônio José Adão(OAB/MG 36141)
Advogado: Aglico José dos Reis(OAB/RO 650A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARIA LUIZA DO VALE e MANOEL VALE DE MELO postularam antecipações de pagamentos a títulos humanitários, na condição de pessoas idosas, os quais foram deferidos.
Em sequência, o Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais destacados na origem, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado AGLICO JOSÉ DOS REIS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor das partes credoras com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003176-42.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001570-17.2014.8.22.0010
Requerente: Dayse Terceiro de Medeiros
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005511-34.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7012884-91.2016.8.22.0001
Requerente: Swami Otto Barboza Neto
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Paulo Fernando Lérias(OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel(OAB/RO 4132)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel(OAB/RO 5449)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SWAMI OTTO BARBOZA NETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SWAMI OTTO BARBOZA NETO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000974-58.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7049962-22.2016.8.22.0001
Requerente: Daniel Braga Batista
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DANIEL BRAGA BATISTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002201-83.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004817-76.2014.8.22.0601
Requerente: Nilce Lopes Soares
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NILCE LOPES SOARES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003049-70.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002075-15.2016.8.22.0010
Requerente: Ellen Cristina Diniz Vieira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004988-85.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0260232-27.2008.8.22.0001
Requerente: Carlos Gilberto Dias
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja(OAB/RO 1871)
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)
Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima(OAB/RO 2848)
Advogada: Joana Luzia Neta(OAB-RO 3170)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS GILBERTO DIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora CARLOS GILBERTO DIAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000437-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001252-22.2017.8.22.0005
Requerente: José Gentil da Silva Júnior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ GENTIL DA SILVA JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ GENTIL DA SILVA JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000786-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010601-75.2015.8.22.0601
Requerente: Everton Farias Porto
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EVERTON FARIAS PORTO e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras EVERTON FARIAS PORTO e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000865-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017455-42.2015.8.22.0001
Requerente: Rosilda de Castro Bezerra
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSILDA DE CASTRO BEZERRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido.
Em sequência, o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado GILBER ROCHA MERCÊS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o Advogado GILBER ROCHA MERCÊS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000880-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010328-82.2017.8.22.0001
Requerente: Raimundo João Ribeiro
Advogada: Hanenna Oliveira da Silva Marques(OAB/RO 3029)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos.
À COGESP para as providências necessárias.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001002-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001980-82.2016.8.22.0010
Requerente: Marcelo Alves Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001684-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005696-13.2017.8.22.0001
Requerente: Rubens Aparecido dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001751-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7052661-83.2016.8.22.0001
Requerente: Águida Maria de Vasconcelos Oliveira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001794-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022392-95.2015.8.22.0001
Requerente: Bruno Lopes da Costa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras BRUNO LOPES DA COSTA e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras BRUNO LOPES DA COSTA e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001797-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009824-90.2015.8.22.0601
Requerente: Duval Bezerra da Costa Junior
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DUVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras DUVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002484-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002157-87.2014.8.22.0601
Requerente: Júlio Cézar Joaquim e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fl. 40, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002573-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7027567-02.2017.8.22.0001
Requerente: Luciano Nascimento Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras LUCIANO NASCIMENTO SOUZA e BRUNA GISELLE RAMOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto à Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras LUCIANO NASCIMENTO SOUZA e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002624-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7055695-66.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Alencar da Silva
Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior(OAB/RO 4257)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO ALENCAR DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO ALENCAR DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002685-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006084-47.2016.8.22.0001
Requerente: Cristiane Ramos de Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CRISTIANE RAMOS DE ARAÚJO e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras CRISTIANE RAMOS DE ARAÚJO e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002692-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000647-39.2014.8.22.0601
Requerente: João Alves de Lima
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO ALVES DE LIMA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO ALVES DE LIMA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002698-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000282-57.2015.8.22.0016
Requerente: Maria de Lurdes Pontes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DE LURDES PONTES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DE LURDES PONTES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002757-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000041-70.2016.8.22.0009
Requerente: José Nilson Mendes de Oliveira
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ NILSON MENDES DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ NILSON MENDES DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002843-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003206-66.2014.8.22.0601
Requerente: Rosangela Lima da Silva Rodrigues
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSÂNGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ROSÂNGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002855-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003693-77.2016.8.22.0015
Requerente: Rubens Cruz Rodrigues Filho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002875-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009478-42.2015.8.22.0601
Requerente: Maria de Lourdes da Silva Albuquerque
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DE LOURDES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DE LOURDES DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002959-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000233-10.2015.8.22.0018
Requerente: Juliana Cristina de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003025-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7021346-71.2015.8.22.0001
Requerente: Carlos Ferreira Júnior
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CARLOS FERREIRA JÚNIOR e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras CARLOS FERREIRA JÚNIOR e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003101-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001092-65.2015.8.22.0005
Requerente: Maria Gilka e Silva Lamego
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA GILKA E SILVA LAMEGO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.

Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA GILKA E SILVA LAMEGO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003126-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003146-03.2017.8.22.0015
Requerente: Elise da Cruz Jaquere
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003132-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000674-44.2017.8.22.0010
Requerente: Nelson Alves Aragão
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz(OAB/RO 5532)
Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski(OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NELSON ALVES ARAGÃO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora NELSON ALVES ARAGÃO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003465-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001034-52.2017.8.22.0018
Requerente: Vanilda Santos Freire
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato(OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 23
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO, DORACI LINS DOS SANTOS, ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES NETO, JOANA ANGÉLICA GÓES LIMA, MADALENA FARIAS DE SOUZA NERY, MARIA DE FÁTIMA TAVARES KERBER, SOLANGE MUNIZ LIMA e THEREZINHA PEIXOTO DE ALMEIDA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO, DORACI LINS DOS SANTOS, ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES NETO, JOANA ANGÉLICA GÓES LIMA, MADALENA FARIAS DE SOUZA NERY, MARIA DE FÁTIMA TAVARES KERBER, SOLANGE MUNIZ LIMA e THEREZINHA PEIXOTO DE ALMEIDA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO ALVES FLOR, ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES, CARLOS DOUGLAS LIMA, JOEL LIMOEIRO MARTINS, LUIZ CARLOS GADELHA PLÁCIDO, LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO, MIRACELMA MACHADO MARQUES, SIDNEY NOGUEIRA CORREIA, TELMA SOARES DE OLIVEIRA e XISTO PEREIRA PINHEIRO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes CARLOS DOUGLAS LIMA, JOEL LIMOEIRO MARTINS, LUIZ CARLOS GADELHA PLÁCIDO e TELMA SOARES DE OLIVEIRA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANTÔNIO ALVES FLOR, ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES, LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO, MIRACELMA MACHADO MARQUES, SIDNEY NOGUEIRA CORREIA e XISTO PEREIRA PINHEIRO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 14
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADALBERTO DE CASTRO BOTELHO SOBRINHO, ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO, DEISE MARA ALVES DE LIMA, FRANCISCO BARROSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO, HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA, LEONARDO TEIXEIRA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, NEGILSON ANDRADE BRANDÃO e CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ADALBERTO DE CASTRO BOTELHO SOBRINHO, ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO, DEISE MARA ALVES DE LIMA, FRANCISCO BARROSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO, HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA, LEONARDO TEIXEIRA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, NEGILSON ANDRADE BRANDÃO e CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADÃO ACETANO GOÇALVES, ANTÔNIO FELÍCIO DOS SANTOS, APARECIDO VICENTE DE MATOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA, DERALDO SCATOLON, EDSON FERREIRA DOS SANTOS, EDSON SIMÕES DOS SANTOS, EDÉSIO GALHARDO e EDVALDO BARBOSA QUEIROZ postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES, por sua vez, postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos de ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES e EDÉSIO GALHARDO. Quanto à primeira, argumentou que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Em relação ao segundo, indicou que o documento de identidade apresentado pela parte requerente encontra-se ilegível.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte requerente ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Quanto aos pedidos dos credores remanescentes, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado em relação ao pedido da parte credora EDÉSIO GALHARDO, apesar de pouco legível, nota-se claramente que a data de nascimento é de 29/01/1954, o que é facilmente confirmado por simples consulta junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Assim, considerando que as partes ADÃO ACETANO GOÇALVES, ANTÔNIO FELÍCIO DOS SANTOS, APARECIDO VICENTE DE MATOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA, DERALDO SCATOLON, EDSON FERREIRA DOS SANTOS, EDSON SIMÕES DOS SANTOS, EDÉSIO GALHARDO e EDVALDO BARBOSA QUEIROZ comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Especificadamente quanto à parte requerente ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MORIO IKEGAWA e VALDEVINO VICENTE DE MATOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes MORIO IKEGAWA e VALDEVINO VICENTE DE MATOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 19
Número do Processo :0004041-70.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ADEMAR LUIZ DE FREITAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ADEMAR LUIZ DE FREITAS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :0003699-20.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009245-51.2011.8.22.0005
Requerente: Francisco Barboza de Lima
Advogado: Cleber Faustino de Souza(OAB/RO 1743)
Advogado: Fagner Rezende(OAB/RO 5607)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: William Fabricio Ivasaki(OAB/SP 249613)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações de fl. 39, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 18
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Compulsando os arquivos e registros desta unidade referentes aos presentes autos, constata-se a existência de erro material no lançamento da decisão de fl. 52, eis que pertencente a processo diverso.
Passo à análise do processo, doravante:
As partes credoras ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, ANTÔNIO SEVERINO COUTINHO DA SILVA, ELIANA SALDANHA DE FREITAS, FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, GILBERTO SOARES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES AMARAL, JOSENITA ALMEIDA DE BARROS, MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA e EVA VILMA SERRÃO FIGUEIRA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves. ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA, por sua vez, postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, ELIANA SALDANHA DE FREITAS, FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, GILBERTO SOARES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES AMARAL, JOSENITA ALMEIDA DE BARROS, MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA e EVA VILMA SERRÃO FIGUEIRA DA SILVA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que as partes requerentes, EVA VILMA SERRÃO FIGUEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES AMARAL e JOSENITA ALMEIDA DE BARROS apresentaram laudos médicos parcialmente ilegíveis, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, as doenças indicadas nos referidos documentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intimem-se os credores para apresentarem no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudos legíveis e que descrevam expressamente as patologias conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Já os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes ELIANA SALDANHA DE FREITAS e GILBERTO SOARES DOS SANTOS não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Quanto ao pedido da parte requerente ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o

valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Com relação ao pedido da parte credora ANTÔNIO SEVERINO COUTINHO DA SILVA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'g', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, ANTÔNIO SEVERINO COUTINHO DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Especificadamente quanto à parte requerente ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004826-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023372-42.2015.8.22.0001
Requerente: Francinaldo Cunha da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004830-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012457-31.2015.8.22.0001
Requerente: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004831-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7060029-46.2016.8.22.0001
Requerente: Marciane Kuhn
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004832-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7030129-18.2016.8.22.0001
Requerente: Alessandro Bernardino Morey
Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004838-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005668-33.2017.8.22.0005
Requerente: Aurileide Pereira de Souza Carvalho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004843-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000325-85.2015.8.22.0018
Requerente: Rosilene Gil da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004858-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000835-98.2015.8.22.0018
Requerente: Marcelo de Faria Santos Resem
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004870-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001922-23.2014.8.22.0601
Requerente: Charles Burton da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004872-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7050616-72.2017.8.22.0001
Requerente: Vitor Hugo Cordeiro da Costa
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004873-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010483-02.2015.8.22.0601
Requerente: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004875-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022237-58.2016.8.22.0001
Requerente: Deraldo Scatolon
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004876-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022237-58.2016.8.22.0001
Requerente: Osvaldo Barros da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004877-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014445-87.2015.8.22.0001
Requerente: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004878-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013838-40.2016.8.22.0001
Requerente: Altieres Antonio Lopes de Souza
Advogado: Marcelo Monteiro Padial(OAB/MS 6024)
Advogada: Elaine Riverete Monteiro Padial(OAB/MS 18630)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004915-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000308-34.2015.8.22.0023
Requerente: Ozélia dos Santos Florêncio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004917-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001064-76.2015.8.22.0012
Requerente: Welton Santos Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos(OAB/RO 4550)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004919-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000979-90.2015.8.22.0012
Requerente: Lucia Schmidt Mackowiak
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004921-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000222-63.2015.8.22.0023
Requerente: Elena Ferreira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004922-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000118-03.2017.8.22.0023
Requerente: Maria Clarice Coldebella
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004923-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000384-87.2017.8.22.0023
Requerente: Maria Bernardete Cantarella da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004924-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001126-19.2015.8.22.0012
Requerente: Arnaldo Rodrigues Dias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004926-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001124-49.2015.8.22.0012
Requerente: Aparecida Pereira Ferreira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004945-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007218-09.2016.8.22.0002
Requerente: Rômulo José Campos Luna
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004946-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006546-89.2016.8.22.0005
Requerente: Almir Goncalves Câmpelo
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira(OAB/RO 4134)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004947-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003281-88.2016.8.22.0002
Requerente: Bruno dos Santos Brasil
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004948-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001031-19.2015.8.22.0002
Requerente: Jemimia Valeria Santos Barbosa
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004950-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000874-46.2015.8.22.0002
Requerente: Eliane Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004951-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012895-20.2016.8.22.0002
Requerente: Gisele Jasset de Mendonca
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004953-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006572-87.2016.8.22.0005
Requerente: Derson Celestino Pereira Filho
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas(OAB/RO 3314)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004954-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002078-28.2015.8.22.0002
Requerente: Dulcineia Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004958-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001991-72.2015.8.22.0002
Requerente: Maria de Fatima Martinelli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004960-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001983-95.2015.8.22.0002
Requerente: Maricelia Silva da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004961-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010292-71.2016.8.22.0002
Requerente: Vinicius Lucena Tavares Bastos
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004967-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000866-69.2015.8.22.0002
Requerente: Maria José de Lima Amâncio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004992-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001121-94.2015.8.22.0012
Requerente: Zequias Siqueira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004994-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001097-66.2015.8.22.0012
Requerente: Nestor Missiaggia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005000-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008656-21.2017.8.22.0007
Requerente: Lucilene Barbosa Neves
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005003-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008636-30.2017.8.22.0007
Requerente: Jose Luis Farias Rodrigues
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005041-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000771-51.2016.8.22.0019
Requerente: Maria Tereza Gearola Leme
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005049-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001127-04.2015.8.22.0012
Requerente: Marcos Francisco de Castro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005062-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000284-27.2015.8.22.0016
Requerente: Francinete de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005067-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000353-59.2015.8.22.0016
Requerente: Lenizete Soares Nomerg dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005080-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023874-44.2016.8.22.0001
Requerente: Ciro Carlos de Moura
Advogada: Aline Daros(OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005081-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028679-40.2016.8.22.0001
Requerente: Marcio Ferreira da Silva
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005082-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009466-28.2015.8.22.0601
Requerente: Jair Ferreira Vieira
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005083-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7034251-74.2016.8.22.0001
Requerente: Elca Pereira da Silva
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro(OAB/RO 6168)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos(OAB/RO 4550)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005093-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012937-72.2016.8.22.0001
Requerente: Alex Wanderley Dantas
Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005127-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015641-58.2016.8.22.0001
Requerente: Mirtes Feitosa de Souza
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005137-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006024-65.2016.8.22.0004
Requerente: Jucira de Goes Batista
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Recurso Administrativo
Número do Processo :0008821-19.2014.8.22.0000
Recorrente: Augustinho Leandro de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos,
Os presentes autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência em decorrência da mudança de competência para análise da matéria em questão.
Os autos tratam de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu a liberação de valores retidos, referente aos 50% da renda líquida do cartório extrajudicial, durante o período da intervenção ocorrida em junho/1993.

O recurso foi direcionado ao Presidente desta Corte, recaindo à época a relatoria do Des. Oudivanil de Marins no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, ainda sob a vigência do antigo Regimento.
Entretanto, o novo regimento disciplina no artigo 135 que é da competência do Conselho do Magistratura a análise de recursos administrativos interpostos contra decisão do Presidente que versem sobre servidores:
"Art. 135. Compete ao Conselho da Magistratura, além de outras atribuições previstas neste Regimento:
XX - apreciar, em caráter final, recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário";
Assim, com a vigência do novo regimento, determino a redistribuição destes autos ao Conselho do Magistratura, nos termos do art. 135, inciso XX do RITJ/RO.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0004188-28.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009
Agravante: Abilio Xavier de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Célia Aparecida Pereira Lira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Celso Chilanti de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Iloir Miguel Alberti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Ilta Moreira de Sousa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Luiz Wedekin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Santos Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim(OAB/PR 22129)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO(OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003150-80.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem:0003150-80.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Ação:Kato Construção Civil Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apte/Ação:Antônio Matos de Oliveira
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apte/Apda:Maria Iolanda Mendes Bandeira
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apdo/Apte:Wanderley da Silva Costa
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Advogado:Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária feito pelo apelante Whanderly da Silva Costa (fls. 10/11 – autos no segundo grau) e este não efetuou o pagamento do preparo recursal conforme determinado (fls. 13).
Os apelantes Kato Construção Civil Ltda., Antonio Matos de Oliveira e Maria Iolanda Mendes Bandeira não complementaram o preparo recursal, levando em conta o valor atribuído à causa após decisão proferida na exceção de impugnação ao valor da causa (fls. 15/17).
Assim, julgo deserto os recursos de apelação apresentados por Whanderly da Silva Costa e Kato Construção Civil Ltda., Antonio Matos de Oliveira e Maria Iolanda Mendes Bandeira, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.
Porto Velho, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001129-67.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem:0001129-67.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Estado de Rondônia
Procurador:Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador:Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Interessada (Parte Passiva): Tânia Regina Agulhari
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que se trata de recurso de apelação em ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, interposto pelo Estado de Rondônia, contra a sentença que o condenou ao fornecimento de medicamento.

Assim, nos termos do Art. 115, VII, às Câmaras Especiais compete processar e julgar o presente recurso de apelação, em que é parte o Estado de Rondônia.
Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição deste recurso a umas das Câmaras Especiais.
Porto Velho, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019110-76.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019110-76.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Considerando o interesse social que envolve a demanda (usucapião de área urbana), com fulcro no artigo 178, I, do CPC/2015, intime-se a Procuradoria do MP/RO para manifestação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003993-34.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003993-34.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Disal Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/AM A1110)
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)
Apelado: Aguinaldo da Silva Lenque
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelada: L. de F. L. Assistido(a) por seu pai A. da S. L.
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelada: I. V. de C. L. Representado(a) por seu pai A. da S. L.
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 312, que, em 11/09/20 18, foi apresentada pela Disal Corretora de Seguros Ltda, petição física apresentando procuração, bem como a habilitação de novos causídicos, endereçada a estes autos. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.
Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, indefiro a juntada da presente documentação.
Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias, no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.
I.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0012349-61.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0190247-39.2006.8.22.0001
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrida: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Recorrido: Helio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 58, do qual resultou a Tese: "É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV)", os autos foram encaminhados ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa que, em reexame do acórdão, às fls. 193/195, manteve o acórdão objurgado.
Assim, ante a refutação do juízo de retratação, remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, nos temos do artigo 1.030, V, "c", do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002495-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002796-47.2015.8.22.0002
Recorrente: Alex Sandro de Mattos
Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 108.
Pois bem.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do CPC.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1017810-77.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0178109-45.2003.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues(OAB/SP 132932)
Advogado: João Batista de Moraes(OAB/SP 58542)
Advogado: Aires Donizete Coelho(OAB/SP 89670)
Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des. Presidente do Tribunal de Justiça
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1017810-77.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0178109-45.2003.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues(OAB/SP 132932)
Advogado: João Batista de Moraes(OAB/SP 58542)
Advogado: Aires Donizete Coelho(OAB/SP 89670)
Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des. Presidente do Tribunal de Justiça
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0802299-35.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0098699-16.1995.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Embargado: Antônio Clarel Rozão Pinto
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Advogado: Odair Martins (OAB/RO 30-B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Chrystiane Lélis Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1.065)
Advogada: Andrea Cristina Mesquita (OAB/RO 1.237)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Despacho
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face de acórdão desta Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802299-35.2017.8.22.0000.
Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil, INTIME-SE o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002268-21.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002268-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ronel Camurça da Silva
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Compulsando observo haver petição da OAB – Seccional Rondônia (fls. 8/14, vol.11-SDSG), pleiteando o ingresso no feito como assistente processual, nos termos do art.49 do Estatuto da OAB.
De fato, verifico a legitimidade da Ordem para integrar lide, tendo em vista, parte da fundamentação do órgão Ministerial a corroborar com as alegações de eventuais condutas ímprobas praticadas pelo apelante, referem-se a emissão de pareceres, ato que consiste em regular exercício profissional.
Desta forma defiro o pelito constante ás fls. 8/14, vol.11-SDSG, bem como seu pedido de sustentação oral (fl.25, vol.11-SDSG).
Intime-se. Cumpra-se. Após, retorne os autos conclusos a esta Relatoria.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0011311-14.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0138600-97.2009.8.22.0001
Recorrente: Osmires Carvalho de Mendonça
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art.485, V, do Código de Processo Civil de 1973; art. 83, parágrafo único da Lei n. 1.711/52; Lei Complementar n. 01 de novembro de 1984: arts. 1º, 2º, I, "a", III, "a", 4º, 19, II, 36; Lei Complementar n. 02 de 24 de dezembro de 1984: art. 270, parágrafo único, III.
Quanto a suposta violação ao Decreto Estadual n. 23, de 25 de agosto de 1982, não cabe Recurso Especial por ofensa a direito local, de acordo com o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002493-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000244-24.2015.8.22.0023
Requerente: Amelia Cariaga Monge de Amorim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora AMÉLIA CARIAGA MONGE DE AMORIM postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora AMÉLIA CARIAGA MONGE DE AMORIM comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "l", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0013616-20.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0013616-20.2014.8.22.0501
Recorrente: Carlos Aparecido de Moura Rosendo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000463-75.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0000463-75.2018.8.22.0501
Recorrente: Emerson Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0011980-48.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0011980-48.2016.8.22.0501
Recorrente:Cleiton Souza da Cruz
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Recorrente: José Tavares Barbosa
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, inciso, LV), não pode ser utilizado para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0011980-48.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0011980-48.2016.8.22.0501
Recorrente: Cleiton Souza da Cruz
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Recorrente: José Tavares Barbosa
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000989-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011333-85.2013.8.22.0007
Recorrente: Júlio Cézar Damacena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 71, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000338-69.2016.8.22.0019
Processo de Origem : 0000338-69.2016.8.22.0019
Recorrente: Francieli Estevam da Silva
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)
Advogado: Euflávio Dionízio Lima(OAB/RO 436)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 159, 239, 413, 386, VII, do Código de Processo Penal; artigo 33 da Lei 11.343/06.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004348-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000850-29.2018.8.22.0004
Recorrente: Eduardo Alves dos Santos e/ou Eduardo Alves dos Santos Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004110-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001029-60.2018.8.22.0004
Recorrente: Moacir Alves Modesto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701
Recorrente: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls.265/274) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701
Recorrente: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701
Recorrente: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LVII, da Constituição Federal, há o Tema 925 do STF:Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.
Portanto, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral decidida no Tema 925, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003435-68.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1003435-68.2017.8.22.0005
Recorrente: Quetlen Menezes de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente:Afonso Serrati Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004793-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002262-79.2017.8.22.0014
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Em razão da instrução deficiente e de observar tratar-se de revisão pedida pelo próprio réu, conforme faculdade do art. 623 do Código de Processo Penal, bem como de o revisionando encontrar-se preso, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que assuma o patrocínio da causa[1].
Outrossim, pelo fato de ter identificado a necessidade de algumas adequações, as quais, atendidas, permitirão vislumbrar o juízo competente para análise da presente revisão, além do seu regular processamento, determino à parte autora, por meio da Defensoria Pública que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 625, §1º, e seguintes do Código de Processo Penal, providencie o seguinte:
a) cópia da decisão condenatória e do comprovante de seu trânsito em julgado, observando que a narrativa de fls. 07/11 trata de condenação por tráfico de drogas;
b) apontar qual das hipóteses previstas no art. 621 do CPP trata do presente caso;
c) apresentar demais documentos que entender necessários a comprovar as alegações contidas na peça inaugural.
Dê-se ciência ao revisionando acerca desta decisão, por meio de ofício.
Cumpridas referidas diligências, tornem-me conclusos.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator
1) Sady de Gusmão (Código..., p. 203): "o sentenciado preso, provavelmente miserável, que pretender a revisão dirigir-se-á por petição ao presidente do Tribunal, que a encaminhará, por ofício, à Assistência Judiciária, solicitando a nomeação de advogado para promover o processo".

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005256-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001269-51.2017.8.22.0009
Paciente: José Edilson Conceição
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente José Edilson Conceição, preso em flagrante no dia 26/07/2017, por haver cometido, em tese, os delitos tipificados no artigo 148, § 1°, I (sequestro), c/c o art. 61, II, "h" (gestante), ambos do CP (1° FATO), art.1°,I, "a", c/c §4°, II, (tortura), ambos da Lei 9445/97 (2° FATO), art.147, caput, c/c o art. 61,II, "h" (ameaçar gestante), ambos do CP, (3° FATO), todos com as formalidades da Lei Maria da Penha (violência doméstica).
A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juízo plantonista, sendo ratificada em audiência de custódia, em 23/07/2018.
Em suma, o impetrante alega excesso de prazo, por perdurar o prazo superior ao previsto em lei, ofendendo o princípio constitucional da razoabilidade, acarretando, consequentemente, o constrangimento ilegal do paciente, e por outro lado, que o paciente terá enormes prejuízos de ordem moral ou psicológica.
Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, e subsidiariamente, pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, confirmando-se a medida quando do julgamento do mérito.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000255-36.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0000255-36.2018.8.22.0002
Apelante: Luiz Fernando Silva Batista
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido(OAB/RO 5825)
Advogada: Renata Santos de Mattos(OAB/RO 8738)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Verifico que a ementa do julgado reformou a decisão de primeiro grau, reduzindo a reprimenda aplicada e modificando o regime prisional inicial para o semiaberto.
Posto isto, promova-se o ajuste na parte dispositiva do acórdão para consignar o regime prisional inicial semiaberto e proceda-se à republicação, corrigindo o erro material.
Cumpra-se e intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005345-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000629-98.2018.8.22.0019
Paciente: Leonardo Guedes Daveis de Araújo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Leonardo Guedes Daveis de Araújo, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO.
Alega a impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória da paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Consta nos autos, que no dia 12/07/2018 Agentes da Polícia Civil receberam uma denúncia anônima informando que o paciente buscaria entorpecentes em uma estrada depois da Ponte Rio-Belém, no Município de Machadinho do Oeste. Em diligências, avistaram o veículo conduzido pelo paciente e, após ordem de parada, os policiais perceberam que a passageira do veículo lançou pela janela um objeto. Ato contínuo, constatou-se que se tratava de 73 invólucros de cocaína.
O paciente foi denunciado pela prática, em tese, ao dispositivo legal previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado. Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005352-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003732-67.2018.8.22.0002
Paciente: Pedro Cisceski
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074) em favor de Pedro Cisceski apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO.
Consta na inicial que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º e art. 147 do CP e art. 12 da Lei 10.826/03.
A impetrante trata da realidade fática e da negativa de autoria, quer seja em relação ao crime de lesão corporal, quer seja em relação ao crime de ameaça.
Assevera acerca do princípio da presunção de inocência, assim como da desnecessidade da prisão, notadamente diante das condições pessoais favoráveis ao agente: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.
Firme em seus argumentos, busca-se a concessão liminar da ordem, a fim de que se expeça o imediato alvará de soltura em favor do paciente.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
Por oportuno, consigno que as ilações que levam à análise probatória devem ser arguidas no curso da ação penal momento adequado para a discussão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000577-62.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações prestadas pela COGESP, determino a confecção de novos Termos de Compromissos seguindo os recálculos da zelosa contadoria, os quais deverão ser novamente assinados antes de se determinar a revogação daqueles já constantes dos autos.
Intime-se o representante legal do Município para assinatura no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002249-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001862-10.2015.8.22.0021
Requerente: Renato Simão Gaede
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 23, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0013192-41.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0013192-41.2015.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves(OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges(OAB/RO 6263)
Recorrido: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Advogado: Andrei da Silva Mendes(OAB/RO 6889)
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)
Advogado: Oziel Sobreira Lima(OAB/RO 6053)
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda(OAB/RO 6867)
Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva(OAB/RO 6117)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio(OAB/RO 3552)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior(OAB/RO 3933)
Advogado: Claúdia Binow Reiser(OAB/RO 7396)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta(OAB/RO 3403)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 138 e 141, II, do Código Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003204-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004750-43.2017.8.22.0002
Recorrente: Carlos Eduardo Santos Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 33, § 2º, do Código Penal; artigos 111, parágrafo único, e 118 da Lei n. 7.210/84; artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1015998-61.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1015998-61.2017.8.22.0501
Recorrente: Thony Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/06
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005877-54.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0005877-54.2018.8.22.0501
Recorrente: Washington Poliesle Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004349-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000555-35.2018.8.22.0022
Recorrente: Orlando Rodrigues Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005280-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012394-75.2018.8.22.0501
Paciente: Jhony Alves de Abreu
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e Glícia Laila Gomes Oliveria (OAB/RO 6899) em favor de Jhony Alves de Abreu, preso em flagrante no dia 27.08.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 54).
Alegam que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, inclusive, a ausência de justa causa para a segregação cautelar do paciente.
Argumentam ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).
Postulam, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 318, VI e art. 319, ambos do Código de Processo Penal.
Aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls.18/55.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini;

GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). "Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005165-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002580-41.2010.8.22.0009
Paciente: Alailton Condaqui
Impetrante(Advogado): Claudenete Maria Condaqui(OAB/RO 4850)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Claudenete Maria Condaqui (OAB/RO 4850) em favor de Alailton Condaqui, apenado no regime fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO que regrediu cautelarmente o regime prisional do reeducando do semiaberto para o fechado, em razão da prática de novo crime ocorrido no dia 24.08.2013, sem, contudo, realizar procedimento administrativo ou audiência de justificação.
Afirma ter decorrido o prazo prescricional de três anos para apuração da falta disciplinar, sendo que somente 08.05.2018, após o trânsito em julgado da nova condenação foi que a autoridade impetrada reconheceu a falta grave e regrediu em definitivo o regime para o fechado.
Sustenta que a autoridade impetrada não reconheceu a prescrição da falta disciplinar e indeferiu o pedido de nulidade da regressão cautelar.
Aduz que a decisão ora impugnada fere aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a regressão cautelar do regime prisional, sem a devida apuração disciplinar acerca da suposta falta cometida, afronta o devido processo legal.
Pretende a declaração da nulidade da decisão que reconheceu a falta grave e seja tornado sem efeito os seus reflexos, que determinaram a perda de dias remidos, alteração de data-base para concessão de benefícios.
Salienta ainda que o tempo em que o paciente ficou regredido cautelarmente no regime fechado até a data da sua condenação definitiva deva ser computada como pena cumprida.
Por conseguinte, pugna pela realização de novos cálculos de pena, a fim de que seja reconhecido o direito à progressão de regime ao paciente.
Pugna, em sede de liminar, pelo reconhecimento da prescrição de reconhecimento da falta grave imputada ao paciente, cessando o constrangimento ilegal decorrente da regressão cautelar ocorrida em 02.09.2013, e no mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar nula a decisão que regrediu o regime prisional do representado, restabelecendo-lhe o regime semiaberto, bem como sejam retificados os cálculos de pena. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 30/181).
Examinados, decido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que determinou a regressão cautelar de regime prisional para outro regime mais gravoso, sem contudo, providenciar a formalização de procedimento administrativo disciplinar e/ou audiência de justificação antes do prazo prescricional de três anos, bem como, posteriormente, aplicou as consectários legais pelo cometimento da falta.
Situações estas que determinam a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a decisão do juízo da execução penal.
Nesse contexo, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006448-30.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Apelante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior(OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade(OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho(OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 3896/3899 há decisão do Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, suscitante, e o Juízo de Direito de Dom Pedro/MA, suscitado. Nela foi declarada a competência do Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Capital para apreciar ambos os feitos nos quais foram denunciados os membros de uma mesma organização criminosa, a fim de que se minimize o risco de decisões díspares.
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO.
Ao Departamento para as providências cabíveis.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000514-57.2016.8.22.0501
Apelante: Aldeney Barros Brasil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A confissão do réu, aliada à fixação de penas mínimas e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito afastam o interesse recursal, porquanto eventual recurso de apelação não traria nenhum benefício ao apelante."
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0005237-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0020154-17.2014.8.22.0501
Recorrente: Leonardo Nunes de Souza
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso não preenche os requisitos necessários para admissão em relação à hipótese de cabimento prevista no art. 105, III, "a", da CF – Constituição Federal, pois demonstrado de forma vaga os dispositivos de lei federal supostamente violados, restando evidente a deficiência da fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Recurso Especial, portanto, inadmitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0003485-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003060-26.2001.8.22.0006
Revisionando: Plinio da Silva Tesche
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Trata-se de revisão criminal redigida, de próprio punho, por PLÍNIO DA SILVA TESCHE, na qual argui a existência de novas provas de sua inocência, além de contradições nos depoimentos das testemunhas, requerendo, ao final, a revisão do julgado e sua consequente absolvição (fls. 1-6).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o autor não os instruiu com cópia da sentença ou do acórdão do qual objetiva a revisão, nem com cópia da certidão de trânsito em julgado, elementos essenciais para o conhecimento de seu, nos termos do artigo 325, §1º, do CPP.
Desse modo, considerando a instrução deficiente dos autos, bem como a informação de que o revisionando encontra-se preso e, ainda, desassistido neste feito, determino seja pessoalmente intimado para, no prazo máximo de dez dias:
a) constituir advogado, ficando desde já ciente de que não o fazendo, será outorgado o patrocínio da causa à Defensoria Pública;
b) juntar aos autos os documentos acima relacionados (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e todos os demais que entenda necessários à comprovação de suas alegações.
Findo o prazo, com manifestação, tornem-me conclusos os autos, ao passo que, do contrário, remetam-se à Defensoria Pública para assunção do patrocínio.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :22/03/2018
Data do julgamento : 03/09/2018
0001404-73.2018.8.22.0000 Exceção de Suspeição
Excipientes: Sidelvano Campos Débora Cristina Campos Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano e outros
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e outros
Exceptos: Valdeci Castellar Citon Marialva Henriques Daldegan Bueno Miguel Monico Neto
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Exceção de suspeição. Ação penal. Falsidade ideológica. Ausência de comprovação de qualquer das hipóteses legais do art. 254 do CPP.
Não há nos autos prova a ensejar dúvida sobre a imparcialidade dos Exceptos.
As situações alegadas pelos excipientes não configuram nenhuma das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, tampouco indicam a ocorrência de parcialidade ou falta de isenção do julgador.
Exceção rejeitada.

Luciana Freire Neves

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :29/07/2010
Data do julgamento : 14/08/2018
0009348-10.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00420208819988220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogados: Marilene Mioto (OAB/RO 499 A), Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19423), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968) e outros
Agravado: Comércio de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ausência de intimação para cumprimento espontâneo da sentença. Decisão prolatada em acórdão não cumprida. Multa do art. 475-J, caput, CPC/73. Impossibilidade. Nulidade. Efeitos ex tunc. Retorno dos autos à origem.
Estando ausente a intimação da parte condenada para cumprimento espontâneo da sentença, é inaplicável a multa estabelecida no art. 475-J, caput, CPC/73, devendo a penalidade incidir somente na hipótese de, após intimada, a parte quedar-se inerte quanto ao adimplemento do valor condenatório fixado na sentença.

(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição: 08/10/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0012015-87.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012015-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Cessionária Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)
Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.890), Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496) e Márcia Regina Resende Dominicale (OAB/MG 92.284) e outros
Apelado: Francisco Abel de Sousa
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e apreensão. Veículo. Constituição em mora do devedor. Notificação por cartório de títulos e documentos. Precedentes jurisprudenciais. Provimento monocrático.
A caracterização da mora do devedor deve ser efetivada por intermédio do cartório extrajudicial de títulos e documentos, e a devolução da carta de notificação em razão de o destinatário ter se mudado não comprova a mora do devedor para fins de propositura de ação de busca e apreensão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/03/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0004061-21.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004061-21.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718) e outros
Apelado: Luciano Gil Pereira
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Telefonia. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Boa-fé objetiva. Dever de reparação. Dano moral. Valor da indenização. Proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.
Se a empresa de telefonia descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor pela inadequada prestação do serviço.
Para a fixação do valor da indenização por dano moral por indevida negativação devem ser considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0009716-74.2014.8.22.0001
Origem: 0009716-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Norton Roberto Caetano
Advogados: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806) e Jaqueline Braga
Magalhães Araripe (OAB/RO 6.394)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante
de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Negativação. Fatura de energia elétrica. Inadimplência. Débito em conta corrente. Comprovação. Negado.
É improcedente a pretensão indenizatória, se o consumidor não apresenta prova do pagamento de fatura ou da inércia do banco em repassar os valores, conforme ajustado, capaz de evidenciar a ilegitimidade do apontamento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2014
Data do julgamento: 11/09/2018
0001098-17.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001098-17.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
Apelada: Maria Iracy Rettemann
Def. Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Recurso não provido.
É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0011780-28.2012.8.22.0001
Origem: 0011780-28.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725), Alex
Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551-A), Adriana Pereira
da Silva (OAB/MT 9.368), Ana Paula Galindo Vanalli
(OAB/MT 10.982), Daniel Herani Lopes (OAB/RJ 143.950)
e outros
Apelada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da jurisdição. Citação da parte ré. Não localização de bens. Interesse de agir.
Havendo a citação da parte ré e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da jurisdição, o processo de execução não pode ser extinto na forma do art. 267, III, do CPC (Súmula n. 240 do STJ).
A extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC/73), deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC/73).
A conduta na busca de patrimônio do devedor para a satisfação do débito, em que pese a não localização de bens passíveis de penhora, indica seu interesse de agir.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/08/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0022362-05.2003.8.22.0001
Origem: 0022362-05.2003.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5.553), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apeladas: Natufort Comércio Representações Ltda., Neida Nazaré Bezerra de Araújo e Edileuza Ferreira dos Anjos
Curador de Ausentes (Defensor Público): Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da jurisdição. Citação da parte ré. Havendo a citação da parte ré e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da jurisdição, o processo de execução não pode ser extinto na forma do art. 267, III, do CPC (Súmula n. 240 do STJ).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
Apelação (Agravo Retido) n. 0015931-37.2012.8.22.0001
Origem: 0015931-37.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: João Adalberto Vieira de Oliveira
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco
Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes
da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald
(OAB/RO 2.497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1.665)
e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)
Apelada/Apelante: Autovema Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e André Vinícius de Barros (OAB/RO 5.508)
Apelado/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho
Cordeiro (OAB/RO 4.370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416),
Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo
(OAB/MT 3.056) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Agravo retido. Veículo zero-quilômetro. Vício do produto. Rescisão do contrato. Dano mora. Indenização.
A falta de pedido de julgamento do agravo retido, em razões recursais ou contrarrazões, impede seu conhecimento.
Solucionados os defeitos apresentados no veículo, dentro do prazo de 30 dias, pelo fornecedor, não cabe o exercício do direito potestativo de rescisão contratual e devolução do preço pago pelo produto.
As diversas idas e vindas até a Concessionária para solução de defeitos no veículo, desperdiçando o consumidor seu tempo, são fatores capazes de gerar um abalo moral, que deve ser indenizado, especialmente quando se trata de aquisição de carro zero-quilômetro, onde se deposita a legítima confiança de que apenas serão necessários os serviços de revisão, para sua manutenção e boa conservação.
Não cabe a modificação do valor da indenização por danos morais, que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Na fixação da reparação moral, leva-se em conta os fatores internos e externos da relação de consumo (circunstâncias fáticas e jurídicas e econômicas).
Para a reparação por danos morais em valor elevado, é necessária a demonstração dos desdobramentos do vício do produto, devendo o juiz analisar o caso sob todos ângulos da cadeia de consumo, a fim de conciliar os ganhos e perdas, bem como os ônus e os bônus dessas modernas relações jurídicas.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/08/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0009135-25.2015.8.22.0001
Origem: 0009135-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5.402), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736), Michel Costa (OAB/SP 216.081), Crystiane Linhares (OAB/PR 21.425) e outros
Apelado: Jônata Coelho Pires
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Monitória. Prova escrita do título de crédito.
Deve ser juntado com a inicial da ação monitória a prova escrita, consistente no contrato celebrado ou o título de crédito, sem eficácia de título executivo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0004909-05.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0004909-05.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luzinete Cabral de Oliveira
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172) e
Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866),
Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),
Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512),
Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar. Pagamento administrativo. Irrelevância. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Erro de procedimento e de julgamento. Sentença nula. Recurso provido.
O julgamento antecipado da lide acarreta cerceamento de defesa quando obsta a produção de prova indispensável à resolução da lide requerida pela parte.
O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0003205-26.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003205-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Selma Ramalho de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indenização. Falta de energia elétrica. Município de Itapuã do Oeste. Unidade Consumidora em nome de terceiro. Ilegitimidade ativa.
Nas ações indenizatórias decorrentes de falta de energia elétrica ocorrida no Município de Itapuã do Oeste, não estando a unidade consumidora cadastrada no nome do autor, este deve apresentar prova inequívoca de sua qualidade de usuário do serviço, capaz, portanto, de comprovar sua legitimidade ativa. Sem essa prova, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/01/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0010491-26.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0010491-26.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apnte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
Kharina Mielke (OAB/RO 2.906),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apdo/Apnte: Francisco Augusto Filho
Advogados: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559) e
Kátia Terezinha Kestering (OAB/RO 1.381)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO AUGUSTO FILHO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 0004473-40.2014.8.22.0005
Origem: 0004473-40.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bruna Uene de Freitas Silva
Advogados: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4.652)
Apelada: Oi TV TNL PCS S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Negativação. Registro indevido. Dano moral. Existência de apontamentos anteriores. Recurso não provido.
A existência de apontamentos anteriores em cadastro de proteção ao crédito, quando não demonstrada a ilegitimidade, afasta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, embora declarada indevida a inscrição discutida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 16/11/2016
Data de redistribuição: 11/04/2018
Data do julgamento: 29/08/2018
0012233-52.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012233-52.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelantes : Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz e outra
Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogado : Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator originário : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Rel. p/o Acórdão : Desembargador Kiyochi Mori
Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
EMENTA
Ação de desapropriação indireta. Área remanescente. Trânsação extrajudicial de alguns lotes. Prejudicialidade de alguns pedidos. Causa de pedir remota. Inviabilidade econômica da área. Não comprovada. Negado seguimento ao recurso.

1. Realizada transação extrajudicial entre as partes, após a sentença referente a alguns dos lotes objeto do pedido inicial de desapropriação indireta, tais pedidos ficam prejudicados.
2. Sendo o pedido inicial justificado pela inviabilidade econômica da área e sobrevindo perícia técnica que atesta a viabilidade econômica gradativa no imóvel para o exercício da atividade pretendida pelos autores (agropecuária), o pedido de desapropriação indireta deve ser julgado improcedente.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 05/09/2018
0001478-71.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0001478-71.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Paulo Lopes da Silva
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelados/Apelantes : Walter Lemes Soares e outra
Advogado : Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado : Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado : Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado : Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Honorários contratuais. Comprovação dos serviços prestados. Ausência formal de ajuste. Fixação. Utilização da Tabela da OAB. Possibilidade. Ausência de outros parâmetros. Comprovação dos serviços prestados.
Comprovado que o autor prestou serviços jurídicos a um dos sócios da empresa, realizando a defesa pessoal em processos judiciais, os quais não estavam incluídos no contrato firmado entre esta e aquele, faz jus ao recebimento de honorários contratuais de todos os processos em que atuou.
Ausente ajuste entre as partes sobre o valor dos honorários contratuais pela prestação de serviço, estes devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, mormente quando ausentes outros parâmetros a serem utilizados.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2015
Data de redistribuição: 13/09/2017
Data do julgamento: 28/03/2018
0011129-20.2013.8.22.0014 Apelação
Origem : 0011129-20.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante :Cézar Benedito Volpi
Advogado :Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada :Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator :Juiz Johnny Gustavo Clemes
Ação. Arbitramento. Honorários de advogados. Valor fixado em sentença. Não interposição de recurso. Momento oportuno. Recurso. Não provimento.
Independentemente de o contrato firmado entre as partes ter previsto a possibilidade dos honorários de advogados serem devidos no caso de rescisão do contrato, no caso concreto, houve a fixação destes na sentença, da qual não houve a interposição de recurso.
Não tendo o apelante se insurgido à fixação dos honorários de advogados no momento oportuno, quando ainda detinha poderes para tanto, não pode querer a sua fixação somente agora e em face do apelado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/04/2018
Data do julgamento: 30/05/2018
0020904-64.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0020904-64.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Embargante :André Luiz Otto Barboza
Advogado :José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Embargados :Lila Cláudia Oliveira Spadoni e outro
Advogado :Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apdo/Apnte :Aury Costa Barboza
Advogado :Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator :Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Ação de nulidade de negócio jurídico. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
No caso, não se verifica a omissão que se alega, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral, toda a controvérsia posta no recurso de apelação.
Os artigos citados para fins de prequestionamento não foram suscitados no seio da apelação, inexistindo a demonstração do alegado vício, o que torna inviável sua análise e acolhimento dos embargos declaratórios para esse fim.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 13/09/2018
0004743-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004915520188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edson Aparecido Cunha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM ".
Ementa : Habeas corpus. Ameaça no âmbito de violência doméstica. Garantia da ordem pública. Prisão Preventiva fundamentada. Revogação. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.
1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.
2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual.
3. Havendo constante impulso processual, fica superado o excesso de prazo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0001823-93.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002187720168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Julio Sergio dos Santos
Advogados: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) e Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (Passivo): Roseli Turmina
Advogados: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923) e Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado tentado. Homicídio qualificado consumado. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Rejeição das preliminares. Incompetência do juízo. Nulidade posterior à pronúncia por violação ao art. 478, inc. I, do cpp. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Legítima defesa. Aplicação do princípio da consunção. Pena. Redução pena-base. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo penal. Possibilidade. Redução pela tentativa na fração máxima. Não cabimento.
A competência territorial é relativa e, portanto, cabe prorrogação, como no caso, por ser o local do crime geograficamente mais próximo do juízo processante, possibilitando maior celeridade e eficiência na coleta de provas e, assim, objetivando a verdade real dos fatos.
Não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia por violação ao art. 478, inc. I, do CPP, pois o represante ministerial apenas relata a decisão tomada no recurso em sentido estrito, não utilizando como argumento de autoridade.
Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida no contexto probatório, rejeitando a tese de legítima defesa, ante a ausência dos requisitos legais.
O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito narrado na denúncia deu-se de forma autônoma, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da consunção com os crimes de homicídio.
Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, devendo ser procedido o redimensionamento da pena.
No iter criminis percorrido, o apelante não se aproximou muito da consumação do delito, mas também não faz jus à fração máxima de redução.

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0003909-37.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016320720168220004 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Tiago Leviski dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Livramento condicional. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Prática de crime doloso. Ausência de condenação e PAD. Período de carência. Enunciado n. 2 do EJCP/TJRO.
É cabível a concessão do livramento condicional ao apenado que tiver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, este atestado por certidão carcerária, não havendo que se falar em mau comportamento em razão de registros criminais sem condenação e nem instauração de PAD, notadamente quando o reeducando já possuiria seu comportamento reclassificado no conceito de ótimo, tendo em vista a suposta prática da infração ter ocorrido há mais de 3 (três) meses, conforme inciso I do artigo 26 do Manual de Administração do Sistema Penitenciário de Rondônia e Enunciado n. 2 do Encontro de Juízes de Competência Penal do TJRO.

Data de distribuição :23/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0004048-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00869854319978220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Moacir Ferreira Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Ausência de regressão de regime. Absolvição da falta grave. Inviabilidade. Atribuição do diretor da unidade prisional.
1. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que esta não reconheceu a falta grave, como alega a defesa, mas apenas analisou a observância das formalidades legais no procedimento administrativo, aplicando as consequências da decisão administrativa que estão previstas na LEP.
2. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP é prescindível na hipótese em que, reconhecida a falta grave por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houver a regressão de regime.
3. A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta não é cabível adentrar no mérito da decisão administrativa, competindo-lhe apenas a análise do exame de validade e legalidade.

Data de distribuição :24/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0004073-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00064353120158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Iclys Richardson Farias da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. ABSOLVIÇÃO DA FALTA GRAVE. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que esta não reconheceu a falta grave, como alega a defesa, mas apenas analisou a observância das formalidades legais no procedimento administrativo, aplicando as consequências da decisão administrativa que estão previstas na LEP.
2. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP é prescindível na hipótese em que, reconhecida a falta grave por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houver a regressão de regime.
3. A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta não é cabível adentrar no mérito da decisão administrativa, competindo-lhe apenas a análise do exame de validade e legalidade.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0004431-64.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00130287620158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Leandro de Souza Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de Execução de pena. Progressão de Regime. Crime hediondo. Lapso temporal de 3/5 (três quintos). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME DOLOSO. FRAÇÃO DE ½. NÃO PROVIMENTO.
Constatada a reincidência, independentemente da natureza do crime antecedente, exige-se o cumprimento de 3/5 da pena do crime hediondo ou equiparado, isso porquê a Lei de Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Precedentes STJ.
Tratando-se de apenado reincidente em crime doloso, deve ser aplicada a fração de 1/2 para fins de concessão de livramento condicional, conforme art. 83, inc. II, do CP.

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0004745-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005348920188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Adriano Ribeiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução criminal. Garantia da integridade física e psíquica da vítima. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, estando a necessidade da segregação cautelar presente para garantir a ordem pública, notadamente a integridade física e psicológica da vítima, bem como a conveniência da instrução criminal, considerando que a ofendida sofria constantes ameaças do companheiro.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.
3. É inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que estas não são suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1000667-24.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10006672420178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Anderson Ribeiro Graciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Condenação. Fragilidade probatória. Negativa de autoria. Absolvição. Improcedência. Desclassificação de latrocínio para furto tentado. Não cabimento.
Quando os elementos de convicção coletados nos autos são seguros em evidenciar que o apelante praticou os crimes descritos na denúncia, fica desarrazoada a pretensão absolutória.
Não se mostra possível a desclassificação do delito de latrocínio para furto tentado, visto que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado mais grave, e participou ativamente de toda a execução do delito, devendo responder como coautor do delito de latrocínio.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1014631-02.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146310220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Maria de Fatima Alves Pinto
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Apelante: Oseas de Souza Barroso (OAB/RO 2339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PALAVRA DO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. QUANTUM PARA PROGRESSÃO NÃO ALCANÇADO.
1. A negativa de autoria, isolada do contexto probatório dos autos, por si só, não afasta a responsabilidade penal ante a existência de um conjunto probatório harmônico, com elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, sobretudo quando firmada no depoimento dos policiais e depoimento extrajudicial de usuário.
2. Inaplicável a detração penal quando constatado que o quantum de pena provisória já cumprido não alcançou o marco temporal para progressão de regime.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005336-69.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70102866420168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Silene Guerreiro Pantoja
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005337-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70063791320188220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cesar Eduardo Manduca Pacios
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005334-02.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008658420158220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Alexandre de Oliveira Nurenberg
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005335-84.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008837120168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Juraci de Paula
Advogada: Silvania Kloch (OAB/RO 4043)
Requerido: Município de Cacaulândia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005352-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037326720188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Pedro Cisceski
Impetrante (Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0005338-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00367961720048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Manoel Silva do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000959-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009591120168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004008-60.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040086020168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005329-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002600920128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Leida de Paula Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005345-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006299820188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Leonardo Guedes Daveis de Araújo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

7002091-19.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 70020911920188220003
Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: M. V. da S. M.
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005351-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006013320188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Dhione Ferreira de Oliveira

Impetrante (Advogada): Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005350-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012184120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Edson Junio da Silva Martins
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0005347-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005954720188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: José Welton Antônio da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005346-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70017895720188220013
Cerejeiras/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: E. M. da C.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cerejeiras-RO
Distribuição por Sorteio

7001583-77.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 70015837720178220013
Cerejeiras/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. J. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005342-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00518820320008220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Diogo de Souza
Impetrante (Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1009494-39.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094943920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walisson Frota Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000358-13.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003581320188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Valcir Santana da Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 27/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005339-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10000383620158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Stefano Vicente Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003250-18.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032501820158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo da Silva Pires
Advogado: Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30989)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	21	0	0	21

Porto Velho, 17 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 349/2018

1 – CONTRATADA: CAMILA RIBEIRO ELIAS 76186822249
2 - PROCESSO: 0311/2021/18
3 - OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de animadores e entretenimento infantil na Campanha Ciranda da Criança, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a última data de assinatura em 17/09/2018.
6 – VALOR: R$ 2.500,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01285.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Camila Ribeiro Elias – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0879758e o código CRC E4C1F96C.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 334/2018

1 – CONTRATADA: CAPÍTULO SÃO PAULO, BRASIL DO PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE.
2 - PROCESSO: 0311/2123/18.
2 – OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do evento “17º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos“, na cidade de São Paulo – SP.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 17/09/2018.
6 – VALOR: R$ 4.140,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01286.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alex Sander Martins Urbano – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0879720e o código CRC 2C610383.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 343/2018

1 – CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INP – LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2127/18
3 - OBJETO: Inscrição de 02 servidores deste Tribunal de Justiça para participar do “12º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão“, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c 13 VI da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 17/09/2018.
6 – VALOR: R$ 7.942,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01284.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0879314e o código CRC 31C51AEB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017656-13.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 100/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços técnicos especializados de montagem do ambiente de monitoramento dos ativos e serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, incluindo toda a documentação gerada, a construção de mapas, o mapeamento, o planejamento, a implantação do NOC (Network Operations Center) dos ativos e aplicações a serem definidos pelo PJRO e a transferência de conhecimento, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: E F DO C DANIN EIRELI – ME
Item 1: R$ 109.900,00

Valor total: R$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015160-45.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 097/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é a aquisição de Solução Integrada de Software de Gestão de Pessoas, com fornecimento de Licença de uso perpétuo, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: PASSWORD INFORMÁTICA LTDA
Grupo 1: R$ 3.323.000,00

Valor total: R$ 3.323.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e três mil reais).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012256-18.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 090/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (meses), para eventual fornecimento de Solução na aplicação de Inteligência Artificial (Solução de Pesquisa Textual Cognitiva), visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Grupo 1: R$ 808.973,92

Valor total: R$ 808.973,92 (oitocentos e oito mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004274-50.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição (vidros, espelhos, acessórios para instalação, películas, kit para portas, kit para janelas etc), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 24/09/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 04/10/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1102/PGJ
30 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000933.0004126/2018-91,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, cadastro nº 52748, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 7033, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeito a partir de 1º/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1117/PGJ
03 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001027.0007026/2018-46,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a senhora CAROLINE CALAZANS, inscrita no CPF nº 009.637.022-03, para exercer o cargo comissionado de Técnico Administrativo, código 701.1, referência MP-DAS-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estafo de Rondônia, com efeitos a partir de 03/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1125/PGJ
04 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001002.0007880/2018-67,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, à servidora SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES, cadastro nº 4418-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, com efeitos a partir de 28/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1162/PGJ
15 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº 19.25.110001027.0009407/2018-11,
RESOLVE:
I - AUTORIZAR os Promotores de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro nº 21789, MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro nº 21756, JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro nº 21689, JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro nº 21701, LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro nº 21678, MAURO ADILSON TOMAL, cadastro nº 21129, FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, e CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, a participarem do IV Seminário da Rede LAB-LD: Casos de Sucesso, que será realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2018, em Porto Velho (RO).
II - CONCEDER aos Promotores de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, e CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, em razão do deslocamento citado no item I, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, para o custeio das despesas, com deslocamento no dia 17 de setembro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 275
17 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0009508/2018-74,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 206, de 20.07.2018, publicada no DJ nº 134, de 23.07.2018, para fazer constar que o 3º período de fruição das férias concedidas à servidora JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD, cadastro nº 5225-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 03.10.2016 a 02.10.2017, será de 08 a 17.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 276
17 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0009346/2018-25,
RESOLVE:
CONCEDER recesso ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, conforme especificado abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2016	08 a 25.10.2018	18
Recesso/2017	26.10 a 12.11.2018	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1147
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000945.0008878/2018-22,
CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, cadastro 3519-7, para fruição no período de 03 a 19 de setembro de 2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1148
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0009261/2018-35,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, ocorrido no dia 06 de setembro de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação do Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, no dia acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1150
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000936.0009256/2018-55,
I – CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, conforme segue:

Referência	Dias
Operação Justiça Rápida - 25.11.2017	16.11.2018
Art. 131, II da LC. 93/93	19 a 23.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1151
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000934.0009209/2018-38,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 01 a 08.01.2018	21.09.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Buritis, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1152
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para auxiliar o Centro de Atividades Extrajudiciais - CAEX, no período de 11 a 20 de setembro de 2018.
II - REVOGA a designação da referida Assistente de Promotoria de Justiça, para auxiliar a 9ª Promotoria de Justiça da Capital - Juizado da Infância e Juventude, CEIA, no período de 11 a 30.09.2018, por meio da Portaria n. 719/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1153
12 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 14 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1154
12 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000979.0002101/2018-75,
DESIGNA os Assistentes de Promotoria de Justiça abaixo relacionados para a 2ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

CAROLINE TAVARES ARAMBUL cadastro n. 5289-7	01 a 21.10.2018
FERNANDO SOUSA PEREIRA cadastro n. 4449-5	22 a 31.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1155
12 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000937.0009428/2018-20,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Colorado do Oeste, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1156
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000942.0009322/2018-33
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ROGÉRIA FREITAS DA SILVA FONTINELE, cadastro n. 5231-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 01.11.2017 a 31.10.2018	15 a 24.11.2018	10	05 a 14.11.2018
	08 a 17.07.2019	10	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1157
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001027.0009407/2018-11,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas respectivas Promotorias de Justiça, conforme segue:

GLAUCO MALDONADO MARTINS cadastro n. 2171-2	18 a 19.09.2018	2ª Tit. da 11ª PJ de Porto Velho
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES cadastro n. 2148-9	18 a 19.09.2018	13ª PJ de Porto Velho
EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES cadastro n. 2182-5	17 a 19.09.2018	1ª e 2ª PJ de Guajará-Mirim
EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA cadastro n. 2179-1	17 a 19.09.2018	1ª e 2ª Tit. da 1ª PJ de Ouro Preto do Oeste

MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA cadastro n. 2181-6	17 a 19.09.2018	3ª PJ de Rolim de Moura
EMÍLIA OIYE cadastro n. 2114-4	18 a 19.09.2018	2ª Tit. 7ª PJ de Porto Velho

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1158
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar na 4ª Área Territorial de Cacoal, a partir de 24 de setembro de 2018.
II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça para atuar na 5ª Área Territorial de Rolim de Moura, a partir de 24 de setembro de 2018, por meio do item I da Portaria n. 1065/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1159
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, a partir de 24 de setembro de 2018.
II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, a partir de 24 de setembro de 2018, por meio da Portaria n. 1160/2017-CGMP.
III - REVOGA a designação da Promotora de Justiça VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI, cadastro n. 2159-0, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, a partir de 24 de setembro de 2018, por meio da Portaria n. 734/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1160
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0009098/2018-68,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período de 24 a 26 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1161
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000967.0008312/2018-57,
SUSPENDE, a pedido, a licença especial concedida ao Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro n. 2139-0, no período de 17 a 21 de setembro de 2018, por meio da Portaria n. 1065/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1162
17 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000948.0009467/2018-87
CONCEDE férias à servidora ELIZANA RODRIGUES DE MOURA, cadastro n. 5282-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 30.09.2016 a 29.09.2017	18.03 a 06.04.2019	07 a 16.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/09/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 267
10 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0009183/2018-30,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Fruição 3		Pecúnia
52380	Antonio Cosme Salim Pereira	04.08.17	03.08.18	S	N	01.10.18	10.10.18	21.03.19	30.03.19			I
52508	Giulia Maria de Souza Silva	06.06.17	05.06.18	N	N	23.10.18	01.11.18	14.05.19	23.05.19	03.06.19	12.06.19	-
52395	Tandara da Rosa Ferreira	02.02.17	01.02.18	N	N	15.10.18	24.10.18	07.01.19	26./01.19			-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010065998
Data da autuação: 04/04/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Tiago Pereira de Albuquerque
Data da promoção de arquivamento: 14/09/2018
Assunto: Denúncia anônima, por meio da Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, contra servidor do Complexo Hospitalar de Cacoal, que supostamente estaria desviando material ortopédico e revendendo de forma particular.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2018001010065255
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 10/09/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento das ações inerentes ao Ministério Púbico no tocante a participação do Comitê de Combate às Vulnerabilidades de Crianças e Adolescentes residentes na área rural do Estado na Rondônia Rural Show, a ocorrer em Ji-Paraná, no período de 23 a 26 de maio de 2018. No período de 23 a 26 de maio de 2018, foi a realização da feira agropecuária no município de Ji-Paraná, com a participação de representantes de todos os órgãos componentes do Comitê Gestor, com ampla divulgação do projeto entre o publico do Agronegócio, e com avaliação positiva pelos parceiros, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2016001010004152
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 10/09/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo para estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, instruído em 26 de fevereiro de 2016. Através das articulações deste Centro de Apoio, visando um bom funcionamento do CONEDCA, no que diz respeito estruturação e captação de recursos para atendimento dos editais para os programas voltados as crianças e adolescentes no Estado de Rondônia, tivemos avanços satisfatórios, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento 2016001010026364
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOP-INF
Data do arquivamento: 10/09/2018
Assunto: Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a Criação e Funcionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), no âmbito do Estado de Rondônia. Apuramos que Estado de Rondônia não tem interesse em pactuar o PPCAM com a União, pois não é um programa obrigatório e não conta com recursos financeiros suficientes a todos os entes da federação, conforme informado pela Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente durante reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos realizada no mês de março, em Brasília, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2018001010069329
Data da instauração: 19/05/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado:Nelson José de Oliveira

Interessado: Franciso Rodrigues Pêgo
Interessado:Eduardo Cesar Ramos
Interessado:Henrique Rodrigo Rodrigues
Interessado:Sindicato Rural de Ariquemes
Assunto: Reclamação de moradores da Zona Rural de Ariquemes acerca do valor pago de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.
Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos considerando que os fatos que instigaram a instauração do presente não persistem.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010064190
Data da instauração: 13/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -com o objetivo de impedir a invasão na área que compreende o Parque Municipal de Ariquemes – Unidade de Proteção e Conservação Ambiental e, havendo necessidade, promover a recuperação de área, e, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Nº 2017001010028342
Data da instauração: 12 de Janeiro de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Juraci de Oliveira Calda
Assunto: Cuida-se de atendimento em que Juraci de Oliveira Caldas compareceu ao Ministério Público e relatou que o veículo que transportou os alunos pela Linha 44, setor Tatu, estava sucateado, sendo que, no dia 16/11/2017, chegou a ter um início de incêndio.
Arquivamento:Por não se mostra necessário o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação adotou as providências necessárias, bem como realizou recente vistoria nos veículos em que os alunos sãos transportados e efetua a comunicação às empresas responsáveis pela manutenção destes ao ter notícia dos desgastes naturais decorrentes de seu uso.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 001/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2018001010000461
Data da instauração:09 de Janeiro de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados:A coletividade
Assunto: Procedimento Preparatório que visa investigar a notícia sobre as condições de trafegabilidade da Linha 15, Setor Abaitará, zona rural do município de Pimenta Bueno/RO.
Arquivamento:O Município promoveu as medidas necessárias para garantir a adequada trafegabilidade da via pública, com a inexistência do fato narrado na inicial, cessa também a necessidade de atuação do Ministério Público, pois a ação perde seu objeto. Em razão disso, não se vislumbra outras diligências úteis para o deslinde deste procedimento, e ante o exaurimento de seu objeto, o ARQUIVAMENTO é o melhor caminho a ser trilhado. Por todo o exposto, não se vislumbra justa causa para prosseguimento de Inquérito civil, nem ajuizamento de Ação civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para que se proceda o reexame, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.625/93(LONMP) c/c art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.7.347/85.
Pimenta Bueno/RO, 06 de setembro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria nº. 018/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010077066
Data da instauração: 11 de setembro de 2018
Promotoria: 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/1ª Titularidade
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: A Coletividade
Assunto: Acompanhar a realização de ação estratégica de regulamentação da Lei Anticorrupção – Ação 2018, do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa -CAOP PPA, na cidade de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Extrato da Portaria nº. 019/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010077238
Data da instauração: 11 de setembro de 2018
Promotoria: 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/1ª Titularidade
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: A Coletividade
Assunto: Acompanhar a realização de ação estratégica de regulamentação da Lei Anticorrupção - Ação 2018, do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa -CAOP PPA, na cidade de Primavera de Rondônia/RO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de agosto de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 021/2018 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de setembro de 2018
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010073871
INVESTIGADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADO(S): 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Apurar a prática de condutas que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa na modalidade de ofensa à princípios de direito administrativo (art. 11 da Lei n. 8.429/92), no âmbito do procedimento para contratação temporária de pessoal, convocado pelo Município de Cerejeiras, mediante o Edital n. 02/2018.

EXTRATO DA PORTARIA n. 030/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010068320
Procedimento Preparatório Individual instaurado com a finalidade de averiguar a prestação de atendimento médico a Elson Coimbra Oliveira.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 031/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010068340
Procedimento Preparatório Individual instaurado com a finalidade de averiguar a prestação de atendimento médico e psiquiátrico a Marília Moreira da Silva.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 032/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010065874
Procedimento Preparatório Individual instaurado com a finalidade de averiguar a reprovação do Plano Quadrienal de Saúde do Município de Porto Velho apresentado pela Secretaria Municipal de Porto Velho – SEMUSA, por inconsistências apresentadas no referido plano.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 040/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010072375
Data da instauração:11 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: A Coletividade
Assunto: Visa acompanhar as medidas adotadas visando sanar as irregularidades apontadas nos banheiros da Escola Estadual Felipe Camarão, localizada no Município de São Felipe D'Oeste, nesta Comarca, determinando, de imediato, as seguintes providências:
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2018
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 041/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010070955
Data da instauração:14 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: A Coletividade
Assunto: Visa acompanhar a implementação das Políticas Municipais para a população em situação de rua e do Sistema Único de Assistência Social, especialmente quanto a serviços, programas, projetos e benefícios destinados a ela.
Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 60/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2018001010072685
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor da idosa Vilma Rubio Toneto.
Data de instauração: 11/09/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010076278
Portaria nº 177/2018-PJMDO
Data da instauração: 01 de setembro de 2018
Data do Arquivamento: 14 de setembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
Resumo: Tornar público o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018001010076278, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência de suposta cedência de servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste a outro ente da Federação, mesmo havendo carência de servidores na referida Secretaria, considerando que a cedência da servidora não foi prorrogada e que aquela retornou ao quadro de servidores do Município de Machadinho do Oeste, assim ante a perca de objeto do feito determinou-se o arquivamento do procedimento.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010070645
Promotoria:1ª PJA/2ª Tit.
Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ªTitularidade
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo nº 0328-2018-PJA
Data da instauração da Portaria: 03/09/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da notícia que o Município de Ariquemes/RO, não está garantido uma educação inclusiva ao Sr. ISS, pessoa com deficiência – cegueira, haja vista a ausência de uma máquina de escrever em braille na sala de aula.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PIC Nº 0329/2018-2ªPJA/2ªTIT.
Feito nº 2017001010021108
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Criminal Genérica
Investigado: IRAN BATISTA
Resumo: ICP_ Portaria nº 0329/2018 – Apurar a conduta do Agente Penitenciário IRAN BATISTA em cumprir alvará de soltura do detento CARLITO MENDONÇA FERNANDES, quando este deveris continuar preso.

PORTARIA nº 1936/SG
17 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009551/2018-94,
AUTORIZA o deslocamento do Sargento PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, lotados em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/ RO, no período de 21 a 28 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001098-86.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001098-86.2014.8.22.0019
Recorrente: Jair Antonio Capeleti
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Advogado: Procurador do Estado.(000.)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002058-90.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002058-90.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0000145-70.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000145-70.2014.8.22.0004
Recorrente: Janaina Chagas Delmondes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001842-32.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001842-32.2014.8.22.0003
Recorrente: Noelia de Brito Sena
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas( )
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal-
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000761-24.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000761-24.2014.8.22.0011
Recorrente: Almir Paula do Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000579-38.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000579-38.2014.8.22.0011
Recorrente: Aparecida Maria Nicolini da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001108-57.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0001108-57.2014.8.22.0011
Recorrente: Eraldo de Melo Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001118-04.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0001118-04.2014.8.22.0011
Recorrente: Gilberto Justiniano
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006140-64.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0006140-64.2014.8.22.0004
Recorrente: Rozeimaier Tureta
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Advogado: Procurador do Estado( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001825-93.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001825-93.2014.8.22.0003
Recorrente: Simoni Clacino Rubim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000397-52.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000397-52.2014.8.22.0011
Recorrente: Andrelina Pereira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000648-70.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000648-70.2014.8.22.0011
Recorrente: Joselia Bento de Sousa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000617-50.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000617-50.2014.8.22.0011
Recorrente: Edson Modro Júnior
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000712-80.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000712-80.2014.8.22.0011
Recorrente: Elza de Oliveira Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000263-25.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000263-25.2014.8.22.0011
Recorrente: Francisca Barboza dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000589-82.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000589-82.2014.8.22.0011
Recorrente: Wanderson Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000705-88.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000705-88.2014.8.22.0011
Recorrente: Benedita Aparecida Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal]
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000180-09.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000180-09.2014.8.22.0011
Recorrente: Wilma Paulino Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000612-28.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000612-28.2014.8.22.0011
Recorrente: Custódio Belmiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000739-63.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000739-63.2014.8.22.0011
Recorrente: Maria Joana Pereira de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007730-13.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007730-13.2013.8.22.0004
Recorrente: Renilda Marques dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001903-87.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001903-87.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Edna da Silva Morais
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001833-70.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001833-70.2014.8.22.0003
Recorrente: Clarice Coxinski Ignácio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000258-03.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000258-03.2014.8.22.0011
Recorrente: Clesia de Miranda Cavalcante
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007547-45.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007547-45.2013.8.22.0003
Recorrente: Darci Amaro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002336-88.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002336-88.2014.8.22.0004
Recorrente: Vadeilza Castilho de Araújo Bernert
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001988-70.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001988-70.2014.8.22.0004
Recorrente: Maria Helena da Silva Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001913-31.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001913-31.2014.8.22.0004
Recorrente: Marivone Resende de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002020-78.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002020-78.2014.8.22.0003
Recorrente: Adailson Silva Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas( )
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001663-98.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001663-98.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Neusa Bispo da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002030-25.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002030-25.2014.8.22.0003
Recorrente: Ioná Cristina Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a

existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007525-84.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007525-84.2013.8.22.0003
Recorrente: Elba Bastos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0001854-46.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001854-46.2014.8.22.0003
Recorrente: Irene Maria Pio Nunes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001378-57.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001378-57.2014.8.22.0019
Recorrente: Eliane Deise de Albuquerque
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)
Advogado: Procurador do Estado.(000.)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001807-72.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001807-72.2014.8.22.0003
Recorrente: Conceição Ciriata de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005856-56.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0005856-56.2014.8.22.0004
Recorrente: Maurício Gomes Bezerra
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000740-48.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000740-48.2014.8.22.0011
Recorrente: Moacir José Mrojinski
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000292-75.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000292-75.2014.8.22.0011
Recorrente: Fátima Barbosa dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000618-35.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000618-35.2014.8.22.0011
Recorrente: Jubiracira Tania Moraes Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000400-07.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000400-07.2014.8.22.0011
Recorrente: Sueli Gomes Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000195-02.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000195-02.2014.8.22.0003
Recorrente: Luzia Lucia Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000360-49.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000360-49.2014.8.22.0003
Recorrente: Margarida Pereira de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001996-50.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001996-50.2014.8.22.0003
Recorrente: Geraldine de Souza Guedes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002040-69.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002040-69.2014.8.22.0003
Recorrente: Vanessa Alves Tellaroli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007527-54.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007527-54.2013.8.22.0003
Recorrente: Cristiani André da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000363-04.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000363-04.2014.8.22.0003
Recorrente: Ana Maria Lopes Pinto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000353-57.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000353-57.2014.8.22.0003
Recorrente: Edileide Oliveira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo( )
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0003443-73.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0003443-73.2014.8.22.0003
Recorrente: Rute Esmeria de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002070-07.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002070-07.2014.8.22.0003
Recorrente: Regiane Fátima Cogo Tobaldini

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000356-12.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0000356-12.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Licardina da Silva
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002022-48.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002022-48.2014.8.22.0003
Recorrente: Darcilena das Graças Mielke
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002254-57.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002254-57.2014.8.22.0004
Recorrente: Moacir José da Silva
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001632-78.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001632-78.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Francisca Ramiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002056-23.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002056-23.2014.8.22.0003
Recorrente: Gilso Pereira de Sales
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001882-14.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001882-14.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria da Anunciação Macêdo
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo Alencar( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001812-94.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001812-94.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001671-75.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001671-75.2014.8.22.0003
Recorrente: Adriana dos Santos Monteiro Rosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007881-76.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007881-76.2013.8.22.0004
Recorrente: Nivaldo Ferreria da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000836-63.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000836-63.2014.8.22.0011
Recorrente: Francineide Mauricio de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001228-03.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0001228-03.2014.8.22.0011
Recorrente: Judite Alves da Rocha Colombo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002253-72.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002253-72.2014.8.22.0004
Recorrente: Maurina Rosa Fidelis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002035-47.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002035-47.2014.8.22.0003
Recorrente: Irene Silveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001905-54.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001905-54.2014.8.22.0004
Recorrente: Eni Jêronimo da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001895-10.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001895-10.2014.8.22.0004
Recorrente: Vanessa Regina Mello da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001824-11.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001824-11.2014.8.22.0003
Recorrente: Marli Fortunato
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000177-54.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000177-54.2014.8.22.0011
Recorrente: Sônia Maria de Maia
Advogado: Pedro Felizardo Alencar( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a

existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001625-86.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001625-86.2014.8.22.0003
Recorrente: Unaldo Ferreira de Pinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005850-49.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0005850-49.2014.8.22.0004
Recorrente: Maria Zélia Carlos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000765-61.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000765-61.2014.8.22.0011
Recorrente: Alzira Idalina do Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002642-70.2013.8.22.0011
Processo de Origem: 0002642-70.2013.8.22.0011
Recorrente: Lucineide de Oliveira Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001915-04.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001915-04.2014.8.22.0003
Recorrente: Paulo José Brandelise
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000986-20.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0000986-20.2014.8.22.0019
Recorrente: Diego Rufino de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001121-56.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0001121-56.2014.8.22.0011
Recorrente: Gilvana Rodrigues Patez Loterica
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000800-21.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000800-21.2014.8.22.0011
Recorrente: Aparecida Lemos da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005954-41.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0005954-41.2014.8.22.0004
Recorrente: Gisela Aparecida de Lima Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000293-60.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000293-60.2014.8.22.0011
Recorrente: Irene Moreira Alcantara
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000593-22.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000593-22.2014.8.22.0011
Recorrente: Mauro Cesar de Assunção
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001911-64.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001911-64.2014.8.22.0003
Recorrente: Viviane Setubal Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002158-45.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002158-45.2014.8.22.0003
Recorrente: Keila Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002036-32.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002036-32.2014.8.22.0003
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Recorrido: Cristina Aparecida Mendes Tostas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.

Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000656-47.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000656-47.2014.8.22.0011
Recorrente: Queila Louzada de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002337-73.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002337-73.2014.8.22.0004
Recorrente: Creusa Rosa de Pinho Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002417-40.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002417-40.2014.8.22.0003
Recorrente: Yolanda Maria Graciano da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001276-35.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001276-35.2014.8.22.0019
Recorrente: Daniel Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a

existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001849-24.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001849-24.2014.8.22.0003
Recorrente: Nadna Santos de Franca
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002069-22.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002069-22.2014.8.22.0003
Recorrente: Eliane Pereira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007526-69.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007526-69.2013.8.22.0003
Recorrente: Maria da Conceição Diógenes da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000141-33.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000141-33.2014.8.22.0004
Recorrente: Álvaro Elizeu Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a

existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002176-66.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002176-66.2014.8.22.0003
Recorrente: Sandra de Souza Medina
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001661-31.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001661-31.2014.8.22.0003
Recorrente: Ivanira Felberg Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001861-38.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001861-38.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Francisca de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007543-08.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007543-08.2013.8.22.0003
Recorrente: Maria Glória Araújo de Medeiros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002061-45.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002061-45.2014.8.22.0003
Recorrente: Ronaldo Alves de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002021-63.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002021-63.2014.8.22.0003
Recorrente: Marlene das Dores Mielke
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002181-88.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002181-88.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Isabel das Neves Zingra
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002031-10.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002031-10.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria do Socorro Onofre dos Santos Rosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002810-59.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002810-59.2014.8.22.0004
Recorrente: Vera Lúcia de Matos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0005060-02.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005060-02.2013.8.22.0004
Recorrente: Cremildo Vial
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001827-60.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001827-60.2014.8.22.0004
Recorrente: Sonia Maria de Souza Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Advogado: Procurador do Estado( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002866-95.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002866-95.2014.8.22.0003
Recorrente: Alexsandro Matias dos Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002168-89.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002168-89.2014.8.22.0003
Recorrente: Claudio Saturnino Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001811-12.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001811-12.2014.8.22.0003
Recorrente: Eliani Aparecida da Silva Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001394-11.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001394-11.2014.8.22.0019
Recorrente: Luzia Pandolfi Bernardes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Advogado: Procurador do Estado(NBO 020)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001389-86.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001389-86.2014.8.22.0019
Recorrente: Fabricia Neves Galvão de Sena
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Advogado: Procurador do Estado.(000.)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001660-46.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001660-46.2014.8.22.0003
Recorrente: Angélica da Silva Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.

Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000973-21.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0000973-21.2014.8.22.0019
Recorrente: Genaina Oliveira Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000650-40.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000650-40.2014.8.22.0011
Recorrente: Lucirene Gomes da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006139-79.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0006139-79.2014.8.22.0004
Recorrente: Rozeimaier Tureta
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Advogado: Procurador do Estado( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001392-41.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001392-41.2014.8.22.0019
Recorrente: Antônio Demétrius de Matos Freire
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo:0000970-66.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0000970-66.2014.8.22.0019
Recorrente: Elieth Alves Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000649-55.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000649-55.2014.8.22.0011
Recorrente: Silvana Nunes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001212-49.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0001212-49.2014.8.22.0011
Recorrente: Melina Silva Tonini
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002646-10.2013.8.22.0011
Processo de Origem: 0002646-10.2013.8.22.0011
Recorrente: Jose Aparecido Coimbra de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000259-85.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000259-85.2014.8.22.0011
Recorrente: Wagner Rezende Dias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002639-18.2013.8.22.0011
Processo de Origem: 0002639-18.2013.8.22.0011
Recorrente: Mirelly Alves Batista Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000787-22.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000787-22.2014.8.22.0011
Recorrente: Sidney Francisco Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002059-75.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002059-75.2014.8.22.0003
Recorrente: Jovenir Antonio Loss
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior( )
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007538-83.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007538-83.2013.8.22.0003
Recorrente: Maria Gomes de Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo( )
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002662-61.2013.8.22.0011
Processo de Origem: 0002662-61.2013.8.22.0011
Recorrente: Keler Cristina Trevisani
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000461-62.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000461-62.2014.8.22.0011
Recorrente: Xirlhane Garcia Correia de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000324-80.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000324-80.2014.8.22.0011
Recorrente: Darsiza Maria Vieira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000619-20.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000619-20.2014.8.22.0011
Recorrente: Waldemar Goes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000471-09.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000471-09.2014.8.22.0011
Recorrente: Jaime Ribeiro da Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001007-93.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001007-93.2014.8.22.0019
Recorrente: Maura Almeida de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000484-08.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000484-08.2014.8.22.0011
Recorrente: Antonio Francisco da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001408-92.2014.8.22.0019
Processo de Origem: 0001408-92.2014.8.22.0019
Recorrente: Andréia Antônia da Silva Pinto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Advogado: Procurador do Estado.(000.)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000733-56.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000733-56.2014.8.22.0011
Recorrente: Cicero Soares da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000181-91.2014.8.22.0011
Processo de Origem: 0000181-91.2014.8.22.0011
Recorrente: Odair Aparecido Gomes
Advogado: Pedro Felizardo Alencar( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001830-18.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001830-18.2014.8.22.0003
Recorrente: Vaniza Rodrigues Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior( )
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos encontravam-se suspensos, por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Tema 875 da sistemática de repercussão geral, ARE 915.880, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.
Em consulta no sítio eletrônico do STF, contata-se que houve julgamento definitivo do Tema, com o reconhecimento da inexistência de repercussão geral na matéria tratada pelo recurso extraordinário interposto nestes autos.
De acordo com o parágrafo único do art. 1.039 do CPC/2015 (equivalente ao § 2º do art. 543-B do CPC/73), quando negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, os recursos sobrestados que versem sobre o mesmo assunto serão considerados automaticamente inadmitidos.
Pelo exposto, inadmito o apelo extraordinário em questão.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal
Presidência da Turma Recursal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Apelação nrº 1000104-49.2015.8.22.0005
Recorrente: Márcio Alves Taveira
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,
querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Presidência da Turma Recursal

Data: 18/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:20/03/2017
Data do julgamento: 12/09/2018
1000032-54.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10000325420148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Bmg S.A.
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella(OAB/MG109730) e outro(a/s)
Recorrido: Welliton Silva Ribeiro
Advogada: Tatiana Freitas Nogueira(OAB/RO5480)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: CONSUMIDOR. COBRANÇA E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Data de distribuição:16/05/2017
Data do julgamento: 12/09/2018
1000075-50.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 10000755020168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Não Informado:
Apelado: Moacir Bordignon e outro(a/s)
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO2507) e outro(a/s)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, VENCIDO O RELATOR. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO FICA DESIGNADO PARA RELATOR DO ACÓRDÃO,".
Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ACERTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013270-30.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raimundo Robson Barbosa de Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 29/10/2018 às 10h00.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1013342-34.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Adriano David de Araujo
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
DESPACHO:(...)É o relato. Decido.1. Da regularização da sucessão processualEm razão da morte do autor ocorrida em 26/05/2018 e a necessidade de sucessão processual regularizando o polo ativo da demanda, nos termos do art. 110 do CPC/2015, ocorreu a suspensão do processo em 26/07/2018 conforme determina o art.

313, inciso I do CPC/2015.Consta na certidão de óbito que o autor deixou esposa Maria Beatriz Zahn de Araújo, três filhos menores (Laura Beatriz de Araújo, Larissa Yasmin de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn), bem como dois filhos maiores (David Vitor Hugo Oliveira Araújo e Janata Keumer de Oliveira Araújo). Somado a isso, a certidão emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia indica apenas a esposa e os três filhos menores como dependentes (f. 616).Em análise da petição e documentos de fls. 577/592 não foi colacionada a procuração para fins de representação processual dos três filhos menores (à época do óbito), o que impede a prolação de DECISÃO de habilitação nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.Com isso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, deve a requerente Maria Beatriz regularizar o feito (fls. 579).Deixo de determinar a inclusão dos filhos maiores, eis que este processo não é de inventário/partilha e o único reflexo financeiro é o pensionamento devido aos filhos menores e a viúva. Eventual discussão acerca de outros bens deve se dar no juízo de família (há herdeiros menores).Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de habilitação.2. Do recurso de apelação interposto pelo Estado de RondôniaInconformado com a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação (f. 567), nos termos do art. 1.009 do CPC/2015, com a inclusas razões (f. 568-571). Para determinações de contrarrazões e outros procedimentos processuais, aguarde-se a regularização processual (item 01).3. Do assistente simples IPERONQuanto ao pedido do Iperon para ingresso no feito como assistente simples passivo, registro que este juízo exauriu a sua jurisdição após proferir a SENTENÇA. No entanto, considerando que a assistência é admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, nos termos do art. 119, par. Único, não vejo óbice à sua admissão. Contudo, no mesmo prazo mencionado no item 01 deve os postulantes a habilitação se manifestar acerca do pedido do IPERON.Cumpridos os itens 01 e 03 ou certificado a preclusão, manifeste-se o Estado de Rondônia (CPC, 690).Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de habilitação, análise do recurso interposto e do pedido do IPERON. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0013269-45.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vagne Sarmento Soares
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 29/10/2018 às 10h15.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0007535-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Junior Krause
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da Audiência de Instrução designada para o dia 24/10/2018 às 10h30 a fim de inquirir a testemunha J.P.D.

Proc.: 1004688-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janaina Biscola de Melo
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 25/09/2018 às 09h15min, na Comarca de Espigão do Oeste - RO, CP n. 0000715-05.2018.822.0008.
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007680-43.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Pereira Fernandes Rosa
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Guajará-Mirim - RO., com a FINALIDADE de inquirir testemunhas.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1014195-43.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: ELBER VIEIRA MUDREY - OAB/RO 6209
Condenado:Rangel Aires de Souza
DESPACHO:
Aportou-se às fls. 110 pedido para a extração de histórico prisional para fins de comprovação da situação prisional junto ao INSS com o objetivo de solicitar ou manter benefícios assistenciais. Era praxe deste juízo determinar que o cartório da Vara expedisse o histórico prisional, ainda que a incumbência fosse da Unidade Prisional. Entretanto, diante da falta de servidores e do alto quantitativo de processo, permitir que o cartório continue a realizar uma tarefa que cabe às Unidades Prisionais é demasiadamente penoso e prejudicial ao regular andamento dos trabalhos. Conforme informações do INSS, obtidas através do seu portal eletrônico, o “Histórico Prisional” ou “Declaração de Cárcere” consiste em “Declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso” (<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>) e “A declaração de cárcere é um documento emitido por unidades prisionais, centros de detenção provisória, unidades educacionais ou congêneres (para o menor de 18 anos). Este documento informa se o cidadão está recluso em regime fechado ou semi-aberto” (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/cadastramento-de-declaracao-de- rcere/>). Assim, resta evidente que a competência é das Unidades Prisionais e congêneres e não do juízo da execução, que, aliás, possui grande dificuldade de pesquisar datas de entrada e saída das Unidades Prisionais, tendo em vista a precariedade dos sistemas de controle, geralmente, tabelas de excel realizadas manualmente. Desse modo, INDEFIRO o pedido de expedição do Histórico Prisional, que deverá ser solicitado junto às Unidades Prisionais. Intime-se a Defesa.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1002025-39.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudionor Silva de Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Ficam intimados os respectivos Advogados da parte, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 335 a 337.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0016519-28.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Maciel de Oliveira
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de execução penal de fls. 260/262.

Proc.: 0007119-53.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gerlis Ribeiro de Alencar França
Advogado: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2850)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de permuta Magayver Maia de Jesus, recolhido em Ji-Paraná, se encontra em regime fechado, enquanto o apenado Gerlis Ribeiro de Alencar França cumpre pena em regime semiaberto nesta comarca. Os regimes não são equivalentes, portanto, a permuta não pode ser convolada.Intimem-se Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0008706-81.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciana Ferreira de Souza
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)
Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal apresentar as contras razões interposto nos autos, ou comprovar a notificação do assistido acerca da renúncia dos poderes a si conferidos.

Proc.: 0003131-24.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hebert Cesar Mota Gomes
Advogado: PEDRO DA S. F. QUEIROZ (OAB/RO 2339)
DESPACHO Ciente da petição de fls. 270/271. A SEJUS possui o controle dos convênios para trabalho do preso, não incumbindo a este juízo determinações para garantia do trabalho do preso. Intime-se. Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0012955-46.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristiano Pantoja da Silva
Advogado:Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)
Ficam intimados os respectivos Advogados da parte, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 393 a 395.

Proc.: 0012305-23.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eduardo André dos Santos Freire
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Ficam intimados os respectivos Advogados da parte, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 272 a 274.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000150-17.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Cláudio Silva de Souza(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Cláudio Silva de Souza(Condenado)
José Haroldo de Lima Barbosa OAB 658-A(advogado)
A Defesa requer a mudança do regime de cumprimento de pena do epigrafado, com base em entendimento do TJRO e do STF, entretanto, não informou qual a jurisprudência correlata, a fim de que se verifique o paradigma e plausibilidade do pedido. Assim, faculto à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a integrar o pedido, demonstrando as razões de direito. Oportunamente, conclusos. Bruno Sérgio de Menezes Darwich JUIZ DE DIREITO.

Proc: 1000529-09.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cristiane Viana Lopes(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cristiane Viana Lopes(Condenado)
Marisamia Aparecida de Castro Inácio OAB4553 (Advogada)
Recebo o Agravo (evento n. 33), sem efeito suspensivo, consoante art.197 da LEP. Apresentem as partes suas razões e contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO).Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc: 1000418-93.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Siron Mendes do Nascimento(Condenado)
Advogado(s): Alonso Joaquim da Silva(OAB 753 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Siron Mendes do Nascimento(Condenado)
Advogado(s): Alonso Joaquim da Silva(OAB 753 RO)
Fica intimado o advogado legalmente habilitado, para que no prazo legal, contado a partir da publicação desta intimação, manifeste-se/cientifique-se, sobre o DESPACHO (ev. 93).

Proc: 1000563-52.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jackson Alencar Kriiger(Condenado)
Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO), SAMUEL MILET(OAB 2117 RO), GUSTAVO DANDOLINI(OAB 3205 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),

ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), Patrícia Muniz Rocha(OAB 7536 RO), DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER(OAB 795 RO), OAB:7968 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jackson Alencar Kriiger(Condenado)
Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO), SAMUEL MILET(OAB 2117 RO), GUSTAVO DANDOLINI(OAB 3205 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), Patrícia Muniz Rocha(OAB 7536 RO), DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER(OAB 795 RO), ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 7968 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 174; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.176, EXPEDIENTE do ev.177, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000042-10.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Fabio Leude Olegario(Condenado)
Advogado(s): OAB:567-A RO, OAB:567A RO, OAB:61169 MG
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Fabio Leude Olegario(Condenado)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB/RO 7583, JETER BARBOSA MAMANI OAB/RO 5793, ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB/RO 567-A e OAB/MG 61169, EDSON MATOS DA ROCHA OAB/RO 1208, JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO OAB/RO 433-A, Diego Maradona Melo da Silva OAB/RO 7815
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.91 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 89, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000522-17.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Valdir Sales de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO), IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO), OAB:8506 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Valdir Sales de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO), IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO), CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB/RO 8506
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do(s) ev.39

Proc: 1000016-75.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alexander Silva Chaves(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alexander Silva Chaves(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 93 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.96, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0002475-62.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. B. F. M.
Requerido:R. R. de S.
Advogados: Aloísio Santos Muniz (OAB/RO 8096), Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7357)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte DECISÃO: DECISÃO Trata-se de petição protocolizada pelo requerido contra a DECISÃO que deferiu pedido de medidas protetivas em favor da requerente. Irresignado, pretende a reforma de DECISÃO sob o argumento de que ausentes os requisitos para a imposição das providências previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, nos termos das razões de fls. 86/96.O requerido juntou petição de fls. 140, noticiando a CONCLUSÃO do inquérito nº 558/2018/DEAM. O Ministério Público opinou pela revogação do item “c” da Medida Protetiva, conforme parecer de fls. 224.É o relatório, decido.Tratando-se de feito em que se questiona a aplicação de medidas protetivas, entende-se que se deve, em cada caso concreto, atentar-se aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade de sua aplicação e, principalmente, ao fim pretendido pela legislação especial. A Lei Maria da Penha foi editada visando proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da mulher, mas, também, tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar. Assim, as medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Tais medidas visam a atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima. Em análise aos pedidos realizados pelo requerido, conforme depreende-se das informações constantes nos autos, considerando o cargo ocupado pelo requerido, conforme destacado pelo parquet o uso da arma de fogo é instrumento no desempenho de suas atribuições, razão pela qual, deve o pedido ser deferido.Por outro lado, entendo ser o caso de manutenção das medidas protetivas. Em que pese a informação que o inquérito concluiu que não houveram os crimes inicialmente imputados ao requerido, as situações inicialmente expostas pela requerente no boletim de ocorrências de fls. 07/08, no termo de declarações de fls. 05/06, assim como no pedido de fls. 03, justificam a manutenção das medidas protetivas.Ademais, conforme Enunciado nº 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), dispõe que: “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”. Por essa razão, demonstrado o temor da mulher que possa sofrer alguma das formas de violências domésticas descritas no artigo 7º e seus incisos, da Lei 11.340/2006, é o caso de manutenção das medidas protetivas. Ressalto isso porque desde o deferimento das medidas protetivas não houve qualquer manifestação da requerente no sentido de desistência das medidas protetivas.Assim, com base no artigo 19, §3º da Lei 11.340/2006, defiro, em parte, o pedido do requerido (fls. 86/96), revogando o item “c”, da DECISÃO de fls. 09/11, consistente na suspensão da posse de armas de fogo do requerido.Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil informando a presente DECISÃO. Intimem-se as partes.Intime-se o advogado do requerido, via D. J.Ciência ao MP.Após, aguarde-se o prazo de validade das MPU, até 05/11/2018.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0013577-52.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: W. F. de A.
Advogado: Dr. Luceno José da Silva - OAB/RO 4640
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/10/2018, às 08h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1015642-66.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. de O. N.
Requerido:E. B. e S.
Advogado: Diomar Godinho (OAB/RO 1962), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155) e Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
FINALIDADE: Intimar os Advogados do seguinte DESPACHO: DESPACHO Vieram os autos conclusos com manifestação da vítima e do MP, após pedido de revogação das MPU feito pelo requerido, solicitando a designação de uma audiência de justificação.Nesse ínterim, o Ministério Público comunica possível descumprimento de MPU pelo requerido, bem como o patrono deste apresenta novas informações.Assim, diante do pleito e demais informações constantes nos autos, havendo possibilidade do descumprimento de MPU, designo audiência para o dia 21/09/2018, às 11h, a fim de melhor esclarecer os fatos, deixando, por ora, de decretar a prisão preventiva do requerido.Intimem-se as partes pelo oficial de justiça do plantão e seus respectivos patronos, via DJ.Ciência ao MP.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010531-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elson Peres da Silva Júnior, Jardersson Lucas dos Santos Viero
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados da designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supra, para o dia 26 de setembro de 2018 às 10h.

Proc.: 0001647-28.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joacyr Nunes Diniz
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito, bem como, da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra para o dia 16 de outubro de 2018 às 08h30min.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 65, as testemunhas de defesa não foram localizadas no endereço informado às fls. 54. Intime-se a defesa para apresentar as testemunhas arroladas na audiência designada, independentemente de intimação.Aguarde-se a audiência designada, às fls. 69. Requisitem-se novamente as testemunhas. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0014700-90.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oneide Ribeiro de Lima, brasileira, solteira, nascida em 28/06/1980, filha de Ilce Ribeiro e Severino Ferreira Lima, natural de Porto Velho/RO. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 339, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 18 de setembro de 2017.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1015965-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio Silva de Souza, brasileiro, filho de Creuza da Silva de Souza, nascido aos 06 de agosto de 1983, em São Gonçalo-RJ. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4, incisos I e IV, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0003467-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Adriano Pinheiro de Lira, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/12/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Vanderlei Cruz Pinheiro e Maria Aparecida Jovina Lira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, incisos III e IV, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de março de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1015393-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tereza Alves de Araujo, brasileira, solteira, nascida em 12/08/1973, natural de Rio Branco/AC, filha de José Araújo Neto e Maria Alves de Araújo. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 129, §1°, incisos II c/c §10, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0014515-47.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:John Michael Estevam Perreira Zeferino, brasileiro, solteiro, filho de Rozelene Zeferino e Joel Estevam Pereira, nascido em 23/03/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 44, c/c art. 15, incisos II, alínea “a”, ambos da Lei nº 9.605/1998 LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0019344-76.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marilene Pereira de Lima, brasileira, nascida em 15/09/1969, filha de Maria da Luz de Lima e Lourenço Domiciano Pereira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, incisos II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de março de 2017.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000780-54.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliandro Vieira de Azevedo
Advogados: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados para a fase do art. 402 do CPP, ou, nada sendo requerido, para que apresente as alegações finais por memoriais no prazo legal.

Proc.: 1009942-12.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josiel da Silva Fonseca
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencioando do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 10h50min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1002350-05.2017.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Edgar Francisco Nascimento
Querelados:Aurelio Paz da Luz, Edervan Marcolino das Neves
Advogados:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:D. R. e A.A Queixa preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e vem instruída com peças de informação, emprestando lastro probatório, a primeira vista, suficiente para deflagração de ação penal pelos delitos imputados aos querelados.Todavia, antes do recebimento, é dever oportunizar às partes a possibilidade de reconciliação (art. 520, CPP).Assim sendo, DESIGNO audiência de conciliação a realizar-se no dia 22 de outubro de 2018, às 8h10min.Intimem-se o querelante e os querelados.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017926-69.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Anderson Marques da Silva
Advogada:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa do acusado Aderson Marques da Silva alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A negativa de autoria, calcada no fato de não teria causado danos à unidade de conservação ambiental, tendo em vista que à época já havia vendido o imóvel a terceiro (juntou cópia não autenticada do contrato) refere-se ao MÉRITO e, assim sendo, no momento oportuno será analisado. Da mesma forma, deve ser indeferido o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o delito imputado ao acusado, previstos no artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, comina pena máxima, em abstrato, de 5 (cinco) anos de reclusão, o que implica concluir que a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Dito isto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 12 horas. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008537-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Welington Miranda Moraes
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013118-84.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Aparecida Freire da Silva
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).A recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008887-09.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcondes Farias da Silva
Advogado:Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058), Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010961-36.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiego Bandeira da Silva
DECISÃO:
Vistos.Restitua-se o veículo Hyundai HB-20, de cor azul e placas OXL 9159, à senhora Antônia Célia Bandeira da Silva, mediante termo nos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004339-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tiago Carneiro Alves, Carlos Roberto de Oliveira Loiola
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os recursos.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013279-89.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Tatiane Alves Pires
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
DECISÃO:
Vistos etc.Examinando atentamente a situação processual da requerente/acusada verifiquei que a prisão preventiva foi decretada faz pouco tempo e o MANDADO recentemente cumprido.Tatiane teve a prisão preventiva decretada nos autos da ação cautelar nº 0011410-91.2018.8.22.0501, no dia 08 de agosto de 2018, após representação do Delegado Titular da Delegacia Especializada em Repressão a Extorsões, Furtos e Roubos (DERF), desta Comarca, para garantia da ordem pública, ou seja, para evitar que continuasse delinquindo, pois, em tese, havia praticado crime grave - extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) bem como surgiram fortes indícios de que é integrante da facção criminosa denominada “Comando Vermelho”.A par disso, a requerente foi denunciada nos autos da ação penal nº 1009246-73.2017.8.22.0501, pelo delito acima mencionado. Consigno, ainda, que a requerente é possuidora de maus antecedentes, já tendo sido condenado, irrecorrivelmente, por crime de tráfico de drogas.Consequentemente, a requerente não faz jus à liberdade provisória.Observo, outrossim, que estão presentes os pressupostos legais para a manutenção da prisão cautelar, pois a requerente confessou que teria emprestado seu veículo para terceira pessoa, chamada Vitor, realizar um “assalto” e ganharia a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também se verifica a presença de dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, os previstos no artigo 313, incisos I (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos) e II (acusada já condenada, irrecorrivelmente, por outro crime doloso), do Código de Processo Penal.E a prisão cautelar é necessária não só para

assegurar a aplicação da lei penal como também para garantir a ordem pública, ou seja, para proteger o patrimônio e a liberdade dos demais cidadãos desta Comarca contra eventuais novos ataques da requerente.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da requerente, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001095-07.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil
Denunciado:Eduardo da Silva Feitosa, Eliazio da Silva Cortêz, Emerson Gomes, Miguel Farias Costa, Pablo da Silva Feitosa, Saimon da Silva Vieira
Advogado:Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
DECISÃO:
Vistos em correição.Esclareço, inicialmente, que a demora na preparação da presente ação penal para audiência de instrução e julgamento ocorreu porque os autos vieram de outra Comarca, sem o acusados.Eles foram procurados para citação pessoal nos presídios e demais endereços desta Comarca (v. informação da inicial) e não foram encontrados (v. certidões de fls. 154 e 163). Também não vieram certidões de antecedentes, o que ensejou a designação de audiências especiais, que acabaram sendo infrutíferas (v. fls. 222 e 227).Verifico, outrossim, que a denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Pablo, Miguel, Eliázio, Saimon e Eduardo, alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 10h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014450-98.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto
Advogado: Wanderson Modesto de Brito, OAB/RO 4909.
FINALIDADE: Intimar as partes da audiência designada para o dia 11 de outubro de 2018, às 11h00min, na comarca de Manaus/AM, autos n. 0212013-32.2018.8.04.0001.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA
90 (noventa) dias

Proc.: 0003891-41.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Júnior Danilo Luciano Basilichi, brasileiro, solteiro, Lavador de Ônibus, filho de Sebastião Avelino Fragoso e Ruth Feitosa de Souza, nascido em 13/12/1990, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Barão do Amazonas, nº 9495, Bairro Mariana, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Vítima:Lenir Lopes
Réu com processo sus:Gecivan Oliveira Brandão
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: (...)DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória e, por consequência, CONDENO Júnior Danilo Luciano Basilichi e Sanderlei Avelino Feitosa, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.(...)1. Sanderlei: a culpabilidade (lato senso) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Sanderlei registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo, receptação dolosa e porte ilegal de arma, em ações penais distintas.(...)À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão + 18 (dezoito) dias de multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto(...)Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida guia(s) de recolhimento ou execução, com as peças devidas, ao Juízo da Execução. Condeno o sentenciado Junior no pagamento de 50% do valor das custas processuais. Isento o corréu do pagamento da outra metade, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo(...)Os valores das custas processuais e das penas de multa deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados, inclusive o condenado Júnior a comparecer na VEPEMA, localizada no 1º Andar deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Intime-se o sentenciado Sanderlei.(...).
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 418 e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Queiroz Papafanurakis e Ciro Ernesto Medeiros dos Santos. Ademais, intime-se as demais testemunhas nos novos endereços apresentados. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003489-86.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Claudinei dos Santos Monteiro, Felipe Cesar Pombo
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO (OAB/RO 5640), RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA (OAB/RO 6397), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Cristiane Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Emerson Muniz de Souza (SP 179395), Renato Vicente da Silva (SP 161163), Paulo Roberto Rodrigues Junior (SP 265458), Priscila Pichinelli Homem de Melo (SP 262447)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 562 intime-se a Defesa do acusado RÔMULO para apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para alegações finais de JOEDINA e HELLEN VIRGÍNIA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017054-54.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira (RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 562 intime-se a Defesa do acusado RÔMULO para apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para alegações finais de JOEDINA e HELLEN VIRGÍNIA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 1102, bem como inércia da defesa de Paulo Kruel, indefiro a oitiva das testemunhas Heraldo Alves e Sidinei Joacir da Silva. Ainda, oficie-se o juízo da Comarca de Curitiba/PR, solicitando informações quanto a distribuição da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Ângela Patrícia Caraiola, Pollyane Mara Lattmann, Jeferson Rodenwald e Lisiane de Freitas. De outro lado, considerando que todas as testemunhas residentes nesta Capital já foram ouvidas, exceto àquelas que as houve desistência pelas partes, bem como que a expedição de cartas precatória não suspende a instrução criminal (art. 222 do Código de Processo Penal), designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 1º de novembro de 2018, às 08h00min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002235-73.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Brenda Silva de Almeida, José Eduardo Almeida Nascimento
Advogada: Maria Eugenia de Oliveira Silva (OAB/RO 494-A)
DECISÃO:
Vistos.Homologo a desistência do recurso, em razão da manifestação do réu JOSÉ EDUARDO, à fl. 133.Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da SENTENÇA em relação ao réu. Ainda, intime-se a defesa da ré BRENDA, para apresentar razões recursais no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007456-42.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Noemia Fernandes Saltão (1355/RO)
SENTENÇA:
Vistos. MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE e NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do artigo 90, da Lei nº 8.666/93.Sustenta a inicial acusatória que no período de 20 de agosto de 2010 a 10 de dezembro de 2010, nas dependências da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano desta Capital, através do Processo Administrativo nº 2113/2010, MÁRIO SÉRGIO, VERA LÚCIA e NOÊMIA, em comunhão de esforços e vontades, utilizando-se dos cargos e funções públicas que ocupavam, fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, que tinha por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 2.800 sacas de

cimento. Consta que a contratação pública foi ilícita, pois tudo não passou de um ardil, determinado por MÁRIO SÉRGIO, que ordenava à VERA LÚCIA a realização de licitação fraudada, procedendo a "montagem" do certame, com cotações falsa e documentos apócrifos. Ainda, NOÊMIA, com intuito de chancelar as fraudes de VERA LÚCIA e MÁRIO SÉRGIO emitiu parecer falso, nos autos do processo licitatório, afirmando que "foram atendidas as condições e requisitos exigidos pela Lei nº 8.666" e ainda pugnou "pela aprovação do certame licitatório adotado pela CPL"A denúncia foi recebida em 21.05.2015.Pessoalmente citados os acusados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, que foram analisadas pelo juízo e, superadas as preliminares, foi designada audiência de instrução em conjunto com outros processos referentes à "Operação Luminus". Na instrução foram ouvidas, referentes a este feito, três testemunhas arroladas pela acusação, quatro testemunhas arroladas pelas defesas e os acusados foram interrogados.Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação de MÁRIO SÉRGIO, VERA LÚCIA e NOÊMIA nos termos da inicial, postulando ainda pela decretação de perda dos cargos públicos dos acusados. NOÊMIA, atuando em causa própria, postulou pela absolvição.A Defesa de MÁRIO SÉRGIO inicialmente remeteu-se as preliminares apresentadas em sede de resposta à acusação. Ainda, requereu o reconhecimento de nulidade da prova. Quanto ao MÉRITO requereu a absolvição.A Defesa de VERA LÚCIA também postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da continuidade delitiva.A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE ALEGADA. A defesa de MÁRIO SÉRGIO requereu o reconhecimento da nulidade da prova, diante da ausência de isolamento na coleta da mesma. Alega que o MP realizou uma operação no âmbito da EMDUR levando consigo todos os processos referentes aos certames licitatórios realizado por aquela empresa pública. No entanto, não houve o cuidado de isolar a prova, tendo os processos sido carregados e acondicionados de qualquer jeito, sem que fossem lacrados os malotes onde o material apreendido foi acondicionado.Sem razão a Defesa, tendo em vista que, conforme consta na denúncia, todo o procedimento de apreensão dos procedimentos administrativos licitatórios foi acompanhado de funcionários da empresa, de um perito criminal e do então Presidente da EMDUR, sendo colocados em malotes lacrados e abertos no Ministério Público, também na presença de um perito de funcionários da EMDUR, ocasião em foram numerados todas as folhas do feito que se encontravam sem numeração.DAS PRELIMINARES APRESENTADAS. Por ocasião das alegações finais a Defesa de MÁRIO SÉRGIO reportou-se as preliminares apresentadas em sede de resposta à acusação. Todavia, não merecem ser conhecidas porque o juízo já se manifestou sobre elas na época oportuna e na oportunidade não houve recurso pela parte para justificar a reanálise das questões. Superadas as preliminares, passemos a avaliar as questões de fundo.Antes de adentrar ao MÉRITO é importante pontuar alguns destaques.O princípio da presunção de inocência veda que alguém seja considerado culpado com simples presunções ou meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos narrados na inicial. Ainda que a denúncia tenha sido recebida tal fato não inverte o ônus da prova que ainda assim é da acusação. Os denunciados, se assim entenderem, podem permanecer inertes nos autos e não comparecerem a audiência de instrução ou ainda ficarem em silêncio nos seus interrogatórios, sem que isso seja levado em seu desfavor. Como bem aponta Nucci: "O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime." (NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266).Também a manifestação de Maria Lúcia Karam: "Quem alega qualquer coisa contra alguém é que deve provar que o que está dizendo corresponde ao real. Quem é acusado, nada tem de provar. A quem é acusado cabe apenas se defender, se quiser. Assim, obviamente, não é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, não é o réu quem tem de provar que a acusação não é verdadeira, não é o réu quem tem de provar que é inocente. Sua inocência, como visto, é presumida, como o é a inocência de qualquer indivíduo." (KARAM, Maria Lúcia. Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.13).Nesse sentido, Marcão assevera:O acusador carrega o ônus de produzir certeza no espírito do julgador, e certeza nada mais é do que a verdade enquanto seguramente percebida (NICOLA FRAMARINO DEI MALATESTA, A lógica das provas em matéria criminal, tradução de Alexandre Augusto Correia, São Paulo, Saraiva, 1960, v. I, p. 60). Se o órgão acusador não se desincumbir do ônus da prova, e por isso ao final do processo restar dúvida a respeito da imputação; se, em síntese, não existir prova suficiente para a condenação, a improcedência da ação penal se apresentará como único resultado possível, por força do disposto no art. 386, VII, do CPP, que acolhe o princípio democrático segundo o qual a dúvida se resolve em favor do réu – in dubio pro reo. Para que se declare a inocência, basta a existência de dúvida não dirimida. (MARCÃO, Renato Código de processo penal comentado - São Paulo: Saraiva, 2016. fl.311)É importante também que as partes atentem para o ônus processual que possuem, pois é delas o encargo de demonstrar onde estão as provas de suas alegações, não podendo imputar ao juízo a tarefa de "garimpar" as evidências a serem levadas em consideração no momento do julgamento, notadamente diante da imensidão de documentos trazidos ao feito (pela acusação e pela defesa). Emerge, assim, a necessidade de que as partes informem, com precisão, onde está a prova do que sustentam não se podendo aceitar que as evidências estejam "jogadas" no feito para que o juiz a procure.Nesse sentido, a doutrina adverte que:O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do juiz-espectador em oposição à figura inquisitória do juiz-ator é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório. Mais do que isso, é uma questão de respeito às esferas de exercício de poder. São as limitações inerentes ao jogo democrático" (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71)Falamos, agora, na imparcialidade no que se refere à atuação concreta do juiz no processo, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público. O juiz não poderá desigualar as forças produtoras da prova no processo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos reunidos na exigência de igualdade e isonomia de oportunidades e faculdades processuais. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2016 p. 179) (destaquei).Transferir ao juiz a responsabilidade por folhear o feito em busca do que alegaram concretiza a situação denunciada por Marcão quando fala sobre a impertinência da produção de prova por iniciativa do Juiz:Produção de prova por iniciativa do juiz. Adverte acertadamente Geraldo Prado que "Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do juiz" (Sistema acusatório, 3. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 137), que na correta expressão de Alvarado Velloso está ligada essencialmente à ideia de devido processo (Debido proceso versus pruebas de oficio, Bogotá, Temis, 2004, p. 115)". (MARCÃO, Renato Código de processo penal comentado - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 314). (destaquei)Outra constatação importante é que em processos envolvendo funcionários públicos a avaliação da prova testemunhal

é mais complexa porque normalmente as pessoas com maior conhecimento dos fatos são também funcionários públicos e, na maioria das vezes, possuem algum envolvimento com os acusados. Nestes casos, apesar de serem compromissados, procuram responder às questões formuladas evitando comprometer seus colegas. A experiência tem dado mostras de que a instrução é dificultosa para essas pessoas e deve o julgador, reconhecendo esta dificuldade, avançar e aprofundar no contexto das informações trazidas para chegar à verdade do que efetivamente aconteceu. De um lado não deve comprometer inocentes. Do outro, não pode permitir que criminosos continuem se aproveitando de recursos públicos porque a prova oral não veio da mesma forma que ocorre quando a apreciação se refere a crimes comuns, onde as testemunhas são pessoas que tem ampla liberdade para relatar os fatos sem comprometimento subjetivo.Para tanto, deve fazer um confronto entre a prova testemunhal, ciente das falhas trazidas pelo coleguismo, com as provas documentais formadas na fase inquisitorial.Feitas essas considerações, passo a análise do delito. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de fraude em licitação pública, previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Para Nucci, a tipificação desta conduta emerge da necessidade de garantir a sadia e correta competição entre os pretendentes a negociar com a administração pública.O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 853).Este crime exige uma ação motivada por um fim específico, pois a configuração da imputação reclama realização da conduta desidiosa destinada a obtenção de vantagem decorrente do que se pretendeu licitação.A justificativa para que esta conduta receba uma resposta penal advém da necessidade de se assegurar, em benefício do bem público, a melhor negociação, abrindo espaço honesto para a participação de todos.A FINALIDADE perseguida pela incriminac¸a~o das condutas descritas – frustrar ou fraudar o cara´ter competitivo do procedimento licitato´rio – e´, inegavelmente, a concorre^ncia legi´tima na competic¸a~o licitato´ria, com prec¸os justos, assegurando uma participac¸a~o honesta, aberta, legi´tima e sauda´vel entre concorrentes, e, ao mesmo tempo, preservando sempre a dignidade e moralidade administrativa. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Direito penal das licitações. Sa~o Paulo: Saraiva, 2012 p. 184)No mesmo sentido:A competic¸a~o franca, entre interessados, e´ da esse^ncia do processo administrativo licitato´rio, valor este que se irradia dos enunciados juri´dicos constitucionais e infra- constitucionais que se referem a` mate´ria, assim como de princi´pios juri´dicos consagrados de aplicac¸a~o induvidosa na licitac¸a~o, caso, v. g., do princi´pio da isonomia, da seguranc¸a juri´dica, da moralidade, da probidade e da legalidade. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 895).Não basta, todavia, a mera conduta desidiosa, exigindo-se prova de que ela foi dirigida com fins a satisfazer interesses de interposta pessoa. O crime em questa~o somente tera´ lugar se ocorrido em decorre^ncia da implementac¸a~o, em concreto, do dolo especi´fico dos envolvidos, isto porque a norma geral e´ expressa em afirmar que a ilegalidade devera´ ser praticada com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicac¸a~o do objeto da licitac¸a~o. Precedentemente, portanto, devera´ haver um querer, uma vontade de fraudar ou de frustrar-se o certame licitato´rio com vistas ao atingimento de um objetivo claro: o de obter-se algum tipo de vantagem resultante da adjudicac¸a~o do objeto licitado, para si ou para outrem, na~o importa a sua natureza. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 896/897)Para o enquadramento do agente é necessário que se enquadre no conceito de funcionário público constante no disposto no artigo 84, da Lei de Licitações: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. §1º. Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. O terceiro, aquele que não ostenta a condição de funcionário público, denominado extraneus, pode ser responsabilizado e tratado como se fosse funcionário público, em conformidade com a regra geral prevista no CP, art. 29, que possibilita a inclusão de partícipes na empreitada criminosa do agente público.Em verdade, conforme se verifica na doutrina, apesar de não se exigir a confluência dessas duas figuras, o modo mais comum de se praticar esse delito se dá com a junção do agente público mancomunado com o particular, visando causar prejuízos aos cofres públicos em benefício próprio.Como ocorre esse crime na realidade ontolo´gica Mediante combinac¸a~o pre´via entre interessados, os quais podera~o ser agentes pu´blicos ou administrados, na~o necessariamente, entretanto, envolvendo simultaneamente ambas as categorias, pois a conduta podera´ ser praticada somente por agentes pu´blicos ou somente por administrados (claro, ale´m daquela em que ambas as categorias encontram-se atuantes). Para no´s, a previsa~o legal sugere, de pronto, envolver, no mi´nimo, dois agentes. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 896)Fixados esses parâmetros, passemos a avaliar a conduta atribuída aos acusados.Da avaliação do MÉRITO.Este feito foi proposto em face de MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE e NOÊMIA FERNANDES SALTÃO. Segundo a denúncia, a estratégia do grupo consistia em montar um arremedo de licitação utilizando empresas para fraudar o procedimento.Pelo que foi produzido em juízo, a EMDUR teria contratado diretamente com uma empresa para o fornecimento de 2.800 sacas de cimento e depois foi formalizada a contratação por certame licitatório direcionado à empresa prestadora do serviço. A prova oral, consistente nas pessoas ouvidas perante o juiz, resultou nos seguintes termos:Pessoas relacionadas pelo rol acusatório. SÉRGIO TABORGA, empresário, disse que trabalha com licitação. Na época da constituição de sua empresa sua esposa era sócia, mas atualmente a empresa é EIRELI. Foi constituída em 1992 e ainda funciona. Nunca vendeu cimentos e nunca participou ou forneceu documentos para dispensa de licitações na EMDUR. O seu contador é o Eston, que trabalha junto com o Luiz Carlos. Em relação aos documentos que lhe foram apresentados em juízo, disse que a assinatura está bem parecida com a sua, mas não se recorda de tê-los assinado. Conhece a empresa Rotran apenas de nome e o proprietário dela se chama Ivan. Não sabe se ele consta no contrato social daquela empresa. No Ministério Público lhe foram apresentados documentos da sua empresa, mas eram forjados, pois não eram originais. Não sabe quem foi o autor desses documentos.PAULO ROBERTO, empresário no ramo de uniformes, disse que é sócio da sua empresa com sua mãe e ela é que administrava até falecer. Está na empresa desde 2007 e atualmente a empresa está sendo inventariada para ser transferida. Participavam de licitações na EMDUR, mas sua empresa nunca vendeu cimentos. Uma vez participaram de licitação para aquisição de uniformes na EMDUR. Em relação aos documentos que lhe foram mostrados pelo Ministério Público em juízo, afirmou que a assinatura constando no seu nome é sua e fez cotação de cimentos, procurando o preço do mercado. Fez a cotação a pedido de Jair, amigo do seu pai. Ele pediu que participassem da licitação, pois a empresa dele não estava em dia. Conhece a empresa Revpel e o proprietário é o Sergio Taborga.RASSENE NUNES disse que não conhece Mário Sérgio, Vera Lúcia ou Noêmia. É proprietário da empresa Casa do Pescador. Não tem outra pessoa jurídica registrada. Tem uma filial, que está desativada, nunca foi ativada. Não tinha endereço. Não fez o registro da empresa, não sabe quem

foi e já foi chamado por isso, mas desconhece. Não conhece Antônio Jair. Mostraram no MP o contrato social e as assinaturas, que nenhuma era dele. Confirma que não era dele. Nunca residiu em Porto Velho, já morou em Manaus. Nunca participou de licitação em Porto Velho, nem na ENDUR. Nunca forneceu qualquer tipo de produtos. A empresa foi falsamente aberta em seu nome. Ficou surpreso com esse processo. Na época da abertura da empresa ele já morava em Guajará. A única empresa que tem é a Casa do Pescador, no mercado e uma filial em outro endereço e foi esse que foi para em Porto Velho. Tinha esse CNPJ porque ia abrir outra empresa. O CNPJ da casa do Pescador 07382746000156, endereço na Rua 15 de novembro, 2512, Bairro Cerraria. Do outro não sabe o número porque estava desativado. Pode conseguir o documento que tem essa informação. Trabalhou apenas um ano no segundo CNPJ. Acha que talvez tenha essa documentação. A loja do mercado foi transferido para loja principal. Não conhece Vera Lúcia da Silva Gutierre, da EMDUR. Diz que é falso o documento que fala que ele é o vencedor. Não conhece Mário, nem Noemia. Não conhece Taís Gabriele. Nunca trabalhou com serviços de corte de asfaltou ou cimentos. Só trabalha com utilidades domésticas e artigos de pesca. Não conhece Sérgio Taborga. Não conhece a pessoa jurídica Revitel, nem Rotran comércio. Não conhece Paulo de Brito. Nunca participou em nenhuma participação, nem em Guajará, nem em Porto Velho ou nenhum outro lugar. Pessoas ouvidas em outros feitos, cujos depoimentos foi permitido o compartilhamento e aproveitamento como prova, e referidas pelo MP em suas alegações finais.Antônio, dispensado do compromisso por ser investigado na operação, afirmou que já possuiu uma empresa chamada "A. J. ALVES". Esteve na EMDUR e MÁRIO SÉRGIO pediu ao depoente para comprar material de expediente, o que foi feito. Andava na EMDUR, pois conhecia pessoas no local. Conhecia uma pessoa do setor financeiro, chamado "Chico Caçula". Forneceu muitos materiais, por quase três anos. MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES ligavam pedindo e então levava os materiais. Nunca participou de processos licitatórios. Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento. Usou empresas de várias pessoas, sem licitação. Fazia cotações no mercado, como com a "ELETROTEL". Os produtos sempre eram entregues. Já me relação as cotações que realizou não sabe se eram entregues, mas acredita que não. Sabe que não havia processos de licitação. Nunca viu uma licitação. O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito. Algumas vezes publicavam editais, mas a licitação não era realizada. Se foi realizada alguma, não tomou conhecimento. Ouviu dizer que um cara do jornal Alto Madeira, recebeu dinheiro para publicar um edital falso. Já ouviu falar de uma empresa chamada "AUTO CLIMA", mas não conhece o dono. Não conhece a testemunha Gilmar Santana Lima. As empresas licitantes pertenciam ao MÁRIO SÉRGIO e WILSN GOMES. O WILSON passou uma procuração para que representasse a empresa "SHALON", para que recebesse um dinheiro que tinha perdido. Uma vez, num escritório de advocacia, uma menina (Lelia) reclamou que era dona da empresa, mas nada fazia. Não sabe se os materiais licitados pela empresa do MÁRIO SÉRGIO e WILSON eram efetivamente entregues. A Lelia falou que entregou algumas coisas, mas outras não. O Osvaldo falava que era pressionado para dar recebimento sem que a mercadoria fosse entregue. As pessoas falavam que MÁRIO SÉRGIO determinava que assinassem documentos com data retroativa. A DENISE era funcionária e também proprietária de uma empresa. SÍLVIO JORGE era proprietário da empresa "S. J. B.". Certa feita, fez uma entrega de mais de cem mil reais e quando foi receber, MÁRIO SÉRGIO pediu que procurasse DENISE. Na oportunidade, DENISE disse que já tinha pago à SÍLVIO JORGE. Procurou novamente MÁRIO SÉRGIO e ele falou pra SÍLVIO JORGE lhe pagar, tendo recebido a quantia de 35 mil diretamente de SÍLVIO JORGE. Quanto ao restante SÍLVIO mandou que procurasse o MP. Falavam que SÍLVIO JORGE era quem financiada a campanha de MÁRIO SÉRGIO. A empresa "INSTRUMENTAL" pertence ao Chico, que é cunhado do SÍLVIO JORGE. Soube de desaparecimento de processos licitatórios, mas não sabe como aconteceu. Procurou o prefeito e falou com o assessor do prefeito para fazer a denúncia. O assessor disse que já sabia e faria a denúncia. Certa feita, falou para o assessor que iria na câmara entregar os processos na tarde daquele dia. Quando chegou na câmara quem estava lá era MÁRIO SÉRGIO que pediu os processos. O prefeito nunca o recebeu. O pessoal da sala ao lado do gabinete não deixava que falasse com o prefeito. Certa feita, ficou com MÁRIO SÉRGIO toda uma madrugada na EMDUR rasgando papéis. Na manhã MÁRIO SÉRGIO pediu que comprasse pães para tomar café. Depois pediu que queimasse os documentos. Eram documentos de processos. Os funcionários faziam o que MÁRIO SÉRGIO mandava. Todos sabiam que os processos eram montados, pois não havia a reunião para a licitação. Os funcionários sabiam a quem pertenciam as empresas "MORIÁ" e "SHALON". Entregou os documentos para o MÁRIO SÉRGIO antes da Operação. Ele lhe disse que depois da campanha estava certo que seria preso. Tem dinheiro para receber da EMDUR, mas não tem documentos para a cobrança. SÍLVIO JORGE se comprometeu no pagamento, mas pagou apenas 35 mil. Mário falou para o SÍLVIO lhe pagar mais 50 mil. Foi no MP fazer uma denúncia. O WILSON GONDIM trabalhava na rua, não participava da empresa e nem forçou ninguém. Foi procurar o KLEBSON, que assumiu depois do MÁRIO SÉRGIO, para receber o crédito. KLEBSON perguntou pela nota e como não tinha, ele não lhe pagou. Ele disse que MÁRIO SÉRGIO queria saquear a EMDUR. Depois disso não teve mais contato com o KLEBSON. WILSON GOMES pediu que entregasse várias mercadorias. Vendia a preço de mercado e os produtos eram utilizados pela EMDUR. Os produtos sempre foram entregues sem licitação. O WILSON fazia o que MÁRIO SÉRGIO mandava, mas também fazia pedidos para depois acertar com o MÁRIO SÉRGIO. Não mexia nos processos de licitação. Entregava as cotações que fazia em uma sala para várias pessoas, geralmente para a secretária. Os funcionários atendiam as ordens do MÁRIO SÉRGIO. Se não atendessem iriam para a rua. Acredita que os funcionários não recebiam vantagens por fora. Já entregou cotações para NOÊMIA. Esteve na EMDUR desde 2007 até 2011. Desde sempre havia problemas nas licitações. A "ELETRIX" pertence ao ALBERTINO. Via o filho do Albertino (TIAGO) na sala do MÁRIO SÉRGIOo. Nada falou sobre a fraude de uma licitação para aquisição de um 0800. VERA LÚCIA também atendia as determinações de MÁRIO SÉRGIO. Na transação tinha lucros porque comprava materiais com descontos de 10% e repassava pelo preço de venda. Quem sabia da montagem dos processos eram os servidores que cuidavam da licitação. José Irevan disse que trabalhou como fiscal de obras desde 1987 até 2015. Foi nomeado para trabalhar na comissão de recebimento de material, mas não exerceu tal função. Não esteve em São Carlos para atestar o recebimento de obra. Não lembra de ter assinado nota de obra em São Carlos. Era comum serem nomeados, sem ter conhecimento. Ás vezes eram ameaçados se não aceitassem participar da comissão, através de indiretas. Outras pessoas também assinavam documentos. Waldelita levava notas para ele assinar. Assinou processo na CPL que estava na mesa da VERA LÚCIA. O RÔMULO também levou documentação para assinar. Assinava nota no corredor e até no galpão. Era comum ir na CPL para assinar nota. Achava que não era irregular a assinatura dessa forma. Nunca se recusou a assinar. Quem formalizava o processo era o presidente da CPL. Assinou nota com data anterior. Na EMDUR soube que os processos eram montados posteriormente. Na ausência do MÁRIO SÉRGIO, quem mandava era o WILSON. O SÍLVIO JORGE estava fazendo uma obra no parque da cidade e, como tinha irregularidades, mandou parar. Porém, o MÁRIO SÉRGIO mandou dar continuidade. Assinou recebimento das empresas "SHALON" e "MORIÁ", mas não acompanhou o recebimento. Atestou o recebimento de cimentos pela "MASTERCLEAN". Uma parte recebeu, mas outro não. Conhece WALTER. Ele levou nota para ser assinada. Não sabe se ele as preenchia. A EMDUR alugava veículos da "MORIÁ". Eram usados para iluminação pública. Algumas assinaturas suas

foram falsificadas, mas não sabe quem foi o autor das falsificações. Trabalhou com apenados e sempre variava a quantidade. Chegou a até 160 apenados. Eles trabalhavam na fábrica de artefatos, fazendo meio-fio. O salário deles atrasavam. Sofreu várias ameaças dos apenados pelo atraso desses salários. Falou a todo mundo, mas ninguém fez nada. Fiscalizou limpeza de terrenos baldios. O maquinário utilizado era do EDÉZIO MARTELI. A VERA lhe pediu, mas não obrigou, a assinar documentos. Sempre foi assim. O WILSON LOPES já pediu para assinar documentação em outras gestões. Foi retirado um galpão da EMDUR e levado para a Cascalheira. Quem fez isso foi a empresa "INSTRUMENTAL". Não conhece os donos das empresas "ORIENTE" e "ARTEVIDRO", mas recorda de um serviço realizado em Outubro de 2010 e fiscalizou obras realizadas pelas empresas. RÔMULO levou documentos para assinar. Ele era da CPL, mas não tinha poder de influência. Na obra no parque da cidade, foram instalados equipamentos para ginástica. A espessura da base estava inferior à recomendada. Quando foi fiscalizar e verificou a irregularidade, determinou que parassem e desligou os equipamentos. SÍLVIO JORGE lhe ameaçou através de seus seguranças, mostrando armas. Retornou para a EMDUR e o MÁRIO SÉRGIO determinou que o motorista retornasse e determinasse a continuidade da obra. Depois deu problemas na instalação dos equipamentos, que se soltaram.Márcio, disse ser funcionário concursado da EMDUR desde fevereiro de 2011, contratado para área de contabilidade, mas exercia função no setor de convênios. Já foi chefe da prestação de contas e gerente de convênios, após a finalização dos convênios voltou para a contabilidade. Aconteceram alguns descontroles, problemas de irregularidades nos processos que foram objeto de investigação no MP. Até hoje trabalha na EMDUR. Foi nomeado para os cargos em comissão na época da presidência do MÁRIO SÉRGIO e depois na época do Presidente Jailson. Atuou como membro permanente de licitação, por duas licitações, por menos de 6 meses, não recordando o tempo exato. Tinha a função de membro da CPL (Comissão Permanente de Licitação). Cumulava essa função com a função rotineira, que na época era de Chefe de Prestação de Contas. A presidente da CPL era a HELEN. Não fazia atos como membro. Foi nomeado e nunca foi chamado, então após dois meses fez um memorando se disponibilizando para participar e assim participou de duas licitações e depois foi substituído. Mandou o memorando uns 2 meses após a nomeação, e participou uns 15 dias depois da primeira, já depois da segunda, passou 10 dias e foi exonerado, sem nenhuma justificativa. Não tinha nenhuma gratificação por esse serviço. A HELEN não lhe esclareceu porque não era chamado para as licitações. Só assinou as duas atas que participou como membro. Das licitações que não participou não assinou nenhuma ata. O memorando que enviou foi respondido formalmente, a presidente disse que tinham feito algumas licitações e na próxima seria chamado. Não recorda se era titular ou suplente. Alguém ocupava o seu lugar na CPL, mas não sabe quem era. Analisou os procedimentos licitatórios que participou. É formado em Contabilidade e Gestor Público. Um dos certames era de obras e o outro não recorda. De uma dessas licitações tinha uma certidão do FGTS vencida e a comissão tirou uma certidão para dar prosseguimento ao processo. Na outra licitação um concorrente trouxe o documento de uma outra concorrente também, outra empresa, então ele resolveu não assinar a ata e chamar o representante da outra empresa. Ficou uma hora e pouco parado para esperar o dono da empresa chegar e após isso correu normalmente. Achou bom ter sido destituído do cargo. A nova certidão de FTGS impressa estava regular. Quando foi ouvido no MP disse que CIRO ou RÔMULO obtiveram a certidão atualizada. Sobre as sessões de abertura de envelope das licitações, que não participava, não sabe dizer o que acontecia. Depois da operação ouviu falar que as aberturas não aconteciam. Como chefe do setor de prestação de contas atuava quando ocorria despesa, contabilizando o boletim de caixa, preparado pela tesouraria, fazia cópias e digitava nos formulários da Prefeitura para ao fim do ano fazer a prestação. Atuava a partir do boletim de caixa já pronto. Boletim de caixa é o movimento diário que é feito com o banco, um acompanhamento diário de receitas e despesas. Não recebia notas fiscais, tudo estava no boletim, se não estivesse lançado ia atrás das notas no processo para copiar e lançar. Não recebia as notas, a nota é paga e tira-se a cópia dessa nota e monta um boletim. Ele recebia apenas o boletim que resumia tudo o que foi pago. A chefe do setor financeiro nessa época era a DENISE. Teve uma época que foi o WALTER. Na época da DENISE as prestações de contas foram feitas regularmente. Todos os processos passaram pelas prestações de contas, mas podem ter ido com atraso. Ao ouvir a leitura do depoimento prestado no MP, confirmou o que foi dito e recorda que na época da DENISE as prestações foram feitas no outro ano, nesse período de 2012. Esse período foi o período de descontrole na EMDUR. Houve situações de pagamentos que não tinham notas e então colocou para fechar o formulário o nome do Presidente. As contas tinham que bater, então teve situações com ausência de notas que precisou lançar no nome de outras pessoas. Quase todas as prestações foram fora do prazo. O descontrole a que se refere é o manuseio de controle errado, falta de nota fiscal, demora de colocar nota fiscal no processo, despesas sem nota. De tudo aconteceu. O descontrole era maior nesse período de 2012. Em 2011, teve a prestação de contas e a documentação. Ao ouvir seu depoimento no MP, disse que após a operação o Tribunal de Contas fiscalizou o processo de convênios e eles se baseiam na legislação federal e o Município não obedecia aos moldes federais, que é bem mais rígido, e a EMDUR não tinha esse gerenciamento. Quis dizer no depoimento que não atende a legislação do STN, atendia a municipalidade. As prestações de contas eram repassados para Prefeitura e era dado baixa. Em 2011 foi entregue fora do prazo mas foi entregue com o boletim, faltou documento apenas no período de 2012, que foi pior. Trabalhava só com o boletim, só ia até o processo se faltasse alguma nota, situação esporádica. Em relação a todos os convênios foram prestadas as contas. A reforma do Gabinete do Prefeito passou pela prestação de contas também, bem como a reforma do telhado da SEMFAZ. Em relação as obras de paisagismo do Distrito Industrial não ocorreram as prestações porque não foi feito nada. O recurso quando caiu foi para o pagamento de fornecedores e outras contas, por isso não foi feita a prestação de contas, por não ter documentação, nem obra, nem pagamentos. Essa situação foi objeto de TCE e a EMDUR foi condenada a devolver o valor corrigido. Os recursos da EMDUR eram provenientes de convênios. Geralmente era com a SEMPLA, mas também podia ser feito com outras Secretarias. A EMDUR não tinha recursos próprios, o único recurso próprio decorre de uma causa que ganhou do DETRAN por volta de 1 milhão. A EMDUR não fazia o acompanhamento da execução do convênio. Sobre os recursos de convênio, o dinheiro caía e não era uma verba carimbada, não tinha uma conta específica para cada um, era um "jogo de transferências". Separava as notas pelo objeto e não considerava as contas, porque aí vai fechando, com ou sem saldo nas contas. Despesas referentes a ornamentação natalina podem ter sido usadas com os recursos da iluminação pública. Nesse caso, fechava uma conta com o que foi gasto de iluminação, o que foi de manilha e o que foi de natal. Conseguia fazer pelas notas, não tinha notas em 2012, em 2011 tinha. No boletim tem a discriminação das notas e era acompanhado das notas. O correto é fazer a conta do convênio e utilizar só para aquele convênio, mas na EMDUR era comum acontecer dessa outra forma. Ou seja, uma verba tinha uma destinação e era usada para outro fim. Recebia a nota fiscal mas não fazia constatação sobre a realização do serviço, era apenas a formalização. Quem faz o acompanhamento é o gestor do processo. Sobre a SEMPLA, não tinha fiscalização. A Controladoria Geral do Município não fazia fiscalização no local, apenas formalmente. Equipe destinada a fiscalizar obras deveria ser feitas pelo setor de Obras, em tese. Os pagamentos eram feitos por cheques no período de 2011, 2012 e a partir de 2013 começou a ser por ordem bancária. Não era prática o pagamento de cheque pré-datado, só soube da ocorrência desse tipo de pagamento após a operação. Houve a devolução de alguns cheques por insuficiência

de fundos, possivelmente por cheques pré-datados. No setor de prestação de contas isso aconteceu. Não sabia da emissão, mas via pelo lançamento no boletim o pagamento voltando. Quando esteve no setor de contas não verificou o pagamento de cheques pré-datados. Viu alguns cheques voltarem no período de 2012. Podem ter sido pré-datados ou dois pagamentos com o mesmo recurso. Não tem como afirmar se eram pré-datado. Ao ouvir o trecho do depoimento prestado no MP sobre os cheques pré-datados sustados, diz que foi feito um levantamento no banco e não foi encontrado o talonário, então houve a sustação de todos, mas alguns deles caíram. Quando a DENISE era chefe do setor financeiro ela concentrava atribuições que não era do seu cargo, como pagamento, que era do setor de tesouraria. Não sabia quem mandava, ela tinha poderes para isso. Foi o período que começou a faltar mais documentos na EMDUR. A ELEONISE até fez uma reclamação, via memorando, mas continuou da mesma forma. Ao ouvir a leitura de parte do depoimento no MP, confirma que o grupo do MÁRIO SÉRGIO era muito fechado, porque só eles sabiam sobre alguns assuntos e nessa época faltavam documentos. Em 2012, o presidente era o MÁRIO SÉRGIO e KLEBSON. Voltando a falar da época que era membro da CPL, só manuseou as duas licitações, mas não foi em outros setores. Pode ter olhado outros processos apenas para pegar algum documento, mas não para verificar regularidade ou não. Os projetos básicos eram elaborados pelos servidores que iam coordenar a obra, não sabe quem especificamente. Nunca elaborou projetos. Não sabe dizer se os processos licitatórios eram montados depois, nunca viu isso. Analisando os processos, depois da operação, foram constatados erros nessa fase licitatória, mas não viu na época. Alguns servidores eram chamados depois para assinatura de documentos. Viu bilhetes nos autos onde os servidores deveriam assinar. Decorria de fragilidade. Não ouviu ordem sobre isso, mas era prática costumeira faltar assinatura e pegar depois. Não sabe se a Presidência tinha conhecimento, eles não tocam no processo. Eles assinam a parte deles do processo, mas o servidor que manuseia o processo. Soube de sumiços de alguns procedimentos licitatórios e não sabe o porquê. Sobre um possível esquema criminoso para fraude a licitações, não ouviu falar, depois da operação que foi possível perceber essa situação. Sobre o seu depoimento de fevereiro de 2014 (no MP), que trata do esquema criminoso, diz que a EMDUR tem todos os seus órgãos independentes e se eles atuassem certamente toda essa situação não teria acontecido, faltou um órgão responsável para acompanhar a execução desses convênios até mesmo por parte da CGU. Para chegar aonde chegou faltou efetividade acompanhamento. Se só envia o recurso e não há acompanhamento fica fragilizado o processo. De certa forma, acredita que a atuação de todos os agentes permitiram essa situação. Havia comentários de que as empresas "MORIÁ" e "SHALON" seriam de MÁRIO SÉRGIO. A empresa "L. DE OLIVEIRA" também. A maioria das notas fiscais dessas empresas eram emitidas pelo WALTER. Tinha por volta de 4 empresas, a empresa "KAWAU" também, bem como a empresa "AUTOCLIMA". O WALTER aparecia como contador da empresa que licitava na EMDUR e ele emitia as notas. O WALTER foi gerente de obras, gerente financeiro, contador, ou seja, já exerceu várias funções na EMDUR. Podia ter alguma proposta escrita por ele, pois são muitas empresas. Acha que houve falhas da atuação profissional de cada um dos agentes. Sobre NOÊMIA, ela foi da parte jurídica. A Dra. VERA LÚCIA trabalhou em CPL. A atuação jurídica é por parecer, deveria ter feito uma análise mais pormenorizada, o que seria possível "pegar". Aconteceu várias situações de assinatura posterior, sem ver o material, outra testemunha pode falar mais sobre isso. É perigosa essa situação, mas havia pressão nesse sentido. O descontrole era geral e os funcionários eram coagidos a assinar. Poderia haver pressão, mas elas poderiam ter sido mais firmes para não parar na frente do juiz. Não recebeu pressão nas prestações de contas, fez do jeito que podia fazer, o que não tinha colocou no nome do Presidente para fechar o relatório. O certo é prestar contas logo. Os servidores que recebiam pressão eram maioria comissionado, foi antes do segundo concurso. Conheceu SÍLVIO JORGE como fornecedor da EMDUR, mas ele não exercia função lá. Ele forneceu mão de obra, serviço de mão de obra. Sobre HELEN VIRGÍNIA, soube que o marido dela é funcionário de SÍLVIO JORGE, mas não sabe o nome dele. SÍLVIO JORGE já lhe deu pressão, na época do Jailson. Deu uma certa ameaça e ele andava com segurança. A empresa "KAWAU" era representada por ele, mas formalmente eram outras pessoas. Teve conhecimento que a "KAWAU" sofria ações trabalhistas e em quase todas a EMDUR foi condenada solidariamente e pagou todas. Os empregados da KAWAU diziam que trabalhavam para o SÍLVIO JORGE e para a EMDUR. Foi criada em 2012 uma comissão para inspeção dos processos licitatórios. Nessa comissão verificaram falta de empenho entre outros tipos de irregularidades, como erros nos lances da licitação, falhas nos processos. Tinham muitos procedimentos sem numeração, falta de assinatura, falta de empenho e subempenho, problema na abertura do processo. Pelo que viu, como membro da Comissão de Irregularidades, a Presidência podia ter conhecimento. O Controle Interno com certeza. A Assessoria jurídica atua mais na parte anterior ou posterior da licitação, mas poderia detectar falhas na licitação. A presidência da CPL acredita que tinha conhecimento. O Prefeito tem a representação dos Secretários, então do gabinete é difícil acompanhar o que está acontecendo em cada secretaria. É difícil afirmar, mas pode ter possibilidade de saber. Sobre uma das denúncias que faz referência a um convênio entre a Prefeitura e a EMDUR, que tinha como objetos recursos de urbanização de terrenos baldios, no valor de 200 mil reais, teve conhecimento mas não tem como afirmar se foi feito o serviço. Tinha repasses na pendência de prestação de contas. Era necessário para tocar a empresa. Antes dos fatos o TCE nunca foi na EMDUR. Depois da operação, eles foram até lá, mas para eles todos os papéis que estão lá não atendem a legislação federal. No período de janeiro de 2011 a agosto de 2012 trabalhou lá. Sobre os 11 convênios feitos com a Prefeitura, participou fazendo a prestação de contas. Ao ouvir trecho da denúncia, confirma que foram feitas as prestações de contas, porque o MP notificou alguns órgãos e eles não forneceram as prestações. Posteriormente, a EMDUR forneceu. Não sabe porque o MP não encontrou. Sempre eram feitas duas vias, uma ficava na EMDUR e outra ia para os outros órgãos. Sobre os órgão responsáveis pelos recursos, os gestores tinham conhecimento das pendências. Sobre o descontrole em 2012, a situação mais crítica foi de abril a julho. As prestações de contas demonstram que foram nesse período, todas que faltam documentos. O período que o KLEBSON permaneceu como presidente foi de abril a junho. Quando caía dinheiro na conta a EMDUR fazia pagamentos de ações judiciais ou penhoras onlines. Todo o pagamento de justiça foram feitos com pagamentos de custeio. Não recorda se alguma penhora aconteceu nesses meses. Sempre teve convênio com a FUPEN. Não sabe quais eram os critérios para pagamento, quando caía um recurso o financeiro se programava. Nunca foi controlador, apenas hoje. No setor de prestação iam as notas nos boletins de caixas. Não lembra os valores para pagamentos específicos. Durante o período que o KLEBSON era presidente não presenciou nenhuma coação, até porque eles não iam fazer na frente de ninguém, mas teve caso que o KLEBSON exonerou funcionário por recusa de assinatura. Não viu, mas soube disso. Teve conhecimento que KLEBSON tomou a iniciativa para procurar os processos sumidos. Acha que foi registrado o boletim policial. Tinha um advogado que ficava lá. Confirma que sempre trabalhou no setor de convênios, recebia na época de salário básico por volta de R$1.600,00 mais cerca de R$1.200,00 de gratificação. Como Chefe de Convênio, fazia a prestação de contas, acima dele tinha um gerente, na época era o Clécio, nomeado pelo MÁRIO SÉRGIO. Faltava na EMDUR um gestor de convênios, não tinha ninguém para acompanhar. A diferença de gestor ou gerente era o mesmo só mudava o status, o valor de gerente aumenta. Nem como gerente tinha a competência para fiscalizar. Caberia aos fiscais do processo. No depoimento

relatado, a SEMPLA tinha um setor de convênios que tratava apenas dos federais. Alguém deveria fazer, de acordo com a legislação 101 federal é assim. Não tinha nos termos de convênio a obrigação da fiscalização. Tem conhecimento do Regimento Interno da EMDUR. Sobre a competência do gerente de obras, descrito no Regimento Interno, não recorda quem era o Gerente de Obras, uma época foi o WALTER, não sabe dizer se ele fiscalizava essas obras. Sobre a competência do Chefe de Setor de Pré-moldados, não recorda quem era, mas sabe que tinha. Sobre a competência de Gerente de Controle Interno, lembra que na época era a Thays, mas que ela não fiscalizava. Nesse ano, a EMDUR estava vinculada ao gabinete do Prefeito. As notas eram atestadas posteriormente. Era levado o processo e os servidores assinavam. Nunca deu conhecimento das irregularidades para SEMPLA ou TCE, porque os documentos estavam no boletim. Nunca informou ao Secretário da SEMPLA. Trabalhou com a ELEONISE. O setor de contabilidade e convênio são próximos, mas não acompanhava o serviço dela. Não sabe nenhum fator desabonador sobre ela. Sobre o depoimento no MP sobre ELEONISE, não viu nada sobre a montagem de processos. O Parecer jurídico era antes da licitação, mas tem manifestação após também, pelo menos era pra ter. Durante o período que foi membro do CPL, ELEONISE cumpria expediente na Contabilidade e não acompanhava a licitação. Sobre a afirmação "a EMDUR tinha método errado" era sobre a visão do TCE acerca da prestação de contas. Não presenciou ato ilegal da NOÊMIA ou ELEONISE. Não sabe de ninguém que tenha presenciado. Sobre o grupo do MÁRIO SÉRGIO, esclarece que era a parte financeira, de captação de recursos. Eles não ficavam sabendo quando ia receber, quando tinham pagamentos. Não recorda se conhece FÁBIO SERRATI. Não recorda nada sobre processo de chaves e carimbos. O procedimento de dispensa é feito pelo pequeno valor. Não tem conhecimento do procedimento específico, nunca atuou nessa situação. A DENISE era gerente financeira. A JOEDINA trabalhava no controle interno. Não se recorda dos acusados CLEOMAR, OLÁVIO, MARIA DO SOCORRO, ARTUR JORGE, CLAUDINEI, FELIPE CÉSAR e FRANCISCO SOUZA. DEODATO era fornecedor na área de auditoria. Tinha um prestador chamado JORGE, não sabe se é o acusado ARTUR JORGE. No ano de 2012, foi da parte financeira e antes na prestação de contas. A DENISE era gerente financeira. A documentação não vinha completa, quando pegava o processo trabalhava nas condições que ele se encontrava. Nesse período, acontecia de forma generalizada, faltavam documentos também na contabilidade e na tesouraria. A função do controle interno, feito pela JOEDINA, é a que mais rápido deveria pegar qualquer descontrole, na função dela era mais fácil de detectar. Acha que ela teve uma fraca atuação e não para ganhar alguma coisa. A DENISE pressionou a Adriene a assinar documentos. Adriene falou na época. As contas não eram vinculadas a execução e até hoje não são vinculadas. Se tinha auditoria sobre essa situação, é para o setor jurídico verificar isso, mas de fato não acontecia. Conhece WILSON GOMES. Ele já foi presidente e a função dele de contratação é agente administrativo, mas já foi controle interno e outros cargos. Acha que ele trabalhou na iluminação, na parte externa, como gerente. Os eletricistas comentavam que as empresas eram deles, mas elas não estão no nome dele. A relação do WALTER era que ele era contador. Tinham parentes dele na empresa. Quanto a WILSON, não tinha essa mesma situação de ter nome envolvido ou familiares. Acha que ele foi da comissão de recebimentos também. Nunca recebeu ordem ou pressão de WILSON. Nunca trabalhou com ele. Não sabe se o servidor sabia antes de ser nomeado para uma função, pode ter ocorrido, mas a portaria é assinada. A posição dele sobre a existência de esquema criminoso, diz que o processo passa por vários setores, então por atuação de cada um foi passando, é uma opinião técnica. A coação para assinar documentos foi feita por parte da CPL, por membros da comissão de recebimento. Não teve pessoalmente, mas outros colegas tiveram. A Adriene foi coagida e ela pode apontar nomes. Não sabe se a presidência fazia a coação. Ainda sobre o grupo organizado e a obtenção de ganhos, não sabe dizer quem se beneficiou com isso. Soube que teve um desvio porém não sabe quem se beneficiou. O objetivo dos processos era chegar ao pagamento e poderia ter a autorização da chefia para concluir com a ausência de documentos. Buscava os documentos ausentes nos boletins, buscava o documento na contabilidade. Entende que atuava de forma correta, dentro das condições que tinha. Os servidores que manuseavam atuavam de forma insuficiente. Em relação a VERA LÚCIA, ela foi do jurídico e trabalhou na CPL também. Na época, acha que ela estava no setor jurídico. A atuação de VERA LÚCIA que pode ser atuação ilícita é, na opinião dele, a ausência de manifestação durante o processo, pois ela poderia falar de documentos ausentes. Ela nunca procurou ele sobre a falta de documentos. A respeito da dispensa ou não dos processos, não sabe se na época as dispensas passavam pelo setor jurídico, sabe que hoje passa. Na EMDUR tem um poço para abastecimento de água, não sabe quem fez a manutenção das bombas, acha que teve um processo sobre bombas, não lembra se compra ou manutenção, não sabe de irregularidade nesse processo. Sabe que o Adriene vai dizer porque conversa com ela até hoje. Foi prestar depoimento no MP umas 15 vezes. Não sabe porque foi chamado tantas vezes, isso foi um grande incômodo para ele. Se sentiu constrangido com isso. Acredita que sua colega se sentiu também, ela disse isso. Há preocupação em não ser envolvido em nenhuma denúncia. Não sabe porque as testemunhas confessas não foram denunciadas. Não foi chamado para prejudicar nenhuma parte nem favorecer outras. WILSON GONDIM foi servidor comissionado, ele trabalhou lá por volta de 1 ano, na parte de iluminação pública. Ele fazia mais o serviço externo. Não ouviu nada falando sobre coações feitas por ele.WALTER FERNANDES FERREIRA disse que a convite do WILSON LOPES começou a prestar serviços na EMDUR. Entrou na EMDUR em 2009, chamado por ele. Fez uma consultoria a pedido do WILSON LOPES para apontar irregularidades, em 2008. Encontrou irregularidades. Ficou na EMDUR até agosto de 2012. WILSON LOPES e MÁRIO SÉRGIO lhe perguntaram se tinha alguma empresa para usar em licitação. Apresentou as empresas "MORIÁ" e "AUTOCLIMA" e eles pediram para usar e abrir outra empresa, que foi a "SHALON". Disseram que se não trouxesse as empresas seria exonerado. Como precisava do salário passou a participar das licitações. Tinham mais empresas que participaram, mas essas três que tinha mais contato com a documentação. As empresas ganhavam para terem benefícios. Teve várias licitações, quando uma ou outra ganhava 80% dos serviços eram entregues e o lucro da empresa era entregue. O escritório que trabalhava chamava-se "MUNDIAL". Atualmente é proprietário do escritório denominado "TERACONTE". Inicialmente iniciou na EMDUR como gerente de departamento. O presidente era o WILSON LOPES. Ia nos órgãos ver os convênios e fazia correrias para pagar os funcionários e os prestadores. Seu chefe sempre era o presidente. Não fazia os balanços da EMDUR, mas assinava-os. Quando foi diretor financeiro também não exercia a função, como realização de pagamento e outros, mas apenas figuravam no cargo no papel. Conhece DENISE e ela é quem gerenciava a EMDUR, junto com o presidente. A Raimunda Livânia não era gerente financeira, mas fazia pagamentos. A empresa "MORIÁ" pertencia a sua irmã. Utilizava a empresa apenas para participar de licitações. O WILSON LOPES e MÁRIO SÉRGIO não sabiam que tinha essa empresa. O presidente era o WILSON LOPES, pois o Mário Sérgio tinha se afastado para concorrer as eleições. A Janaína é sua cunhada e ela faz parte do quadro societário da "MORIÁ". Ela sabia que a empresa seria utilizada, pois falou para ela. A Ane Carolina é que administrava a "MORIÁ". O WILSON LOPES administrou a empresa após a reunião que combinou a utilização da "MORIÁ". Foi procurador da empresa, mas não movimentava a conta da empresa, quem fazia isso era a Ane Caroline. Francisca e Janaína nada recebiam pela empresa. A Ane apareceu através da esposa do WILSON LOPES. Elas eram amigas de faculdade. O WILSON LOPES a colocou na EMDUR e depois na "MORIÁ". A Rosane era empregada doméstica do

WILSON LOPES e ela ficou como sócia da Ane. Paula foi sócia junto com Janaína. Elas são suas cunhadas. A mudança de sócios era frequente, pois eles queriam girar os sócios. Ouviu dizer que a Ane saiu da "MORIÁ" porque a esposa do WILSON desconfiava que os dois estavam tendo um caso amoroso. A Lélia e a mãe dela compuseram o quadro social da "MORIÁ". A Lélia também era dona de outra empresa que prestava serviços para a EMDUR. Raimundo Fonteles conheceu quando foi fazer a alteração. Seu ganho financeiro foi apenas o seu salário e honorários contábeis. Era responsável pela contabilidade da "MORIÁ". A "MORIÁ" somente fez negócios com a EMDUR, com mais nenhum outro órgão. A "L. DE OLIVEIRA" pertencia a Lélia. O WILSON LOPES tinha participação na empresa. Era ele quem tomava conta da documentação da "L. DE OLIVEIRA". A Lúcia, esposa do WILSON LOPES, não trabalhava na "L. DE OLIVEIRA". Quem a administrava era a DENISE. O WILSON LOPES pediu que fosse assim. Ela era gerente financeira da EMDUR. Antes dela a administração era do WILSON LOPES. Nunca fez a contabilidade da "L. DE OLIVEIRA", quem era responsável por isso era a Rosa. Foi responsável pela constituição da "SHALON". Os proprietários eram o MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. Na reunião que fizeram, eles pediram para montar a "SHALON". Ela foi constituída em nome da Francisca e Valmir, seus irmãos. Eles arrumaram os documentos. A empresa começou em 2010 e seus irmãos ficaram por cerca de um ano e nada ganharam por isso. Era responsável pela administração e contabilidade da "SHALON". Possuía procuração, mas não mexia com banco. Quem mexia com a questão financeira era o WILSON LOPES. A "SHALON" celebrou contrato com a EMDUR. O mais importante foi de Call Center. Não mexia com dinheiro, porém várias vezes repassou dinheiro para o MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. O WILSON GONDIM não tinha participação na "SHALON". A "SHALON" somente negociou ou licitou com a EMDUR. Na alteração contratual constou o RAMIRO. Conhecia ele e pediu para que ele figurasse como sócio da empresa, pois queria tirar o nome dos seus irmãos. Ele assinou os documentos tendo conhecimento. O WILSON LOPES adquiriu uma casa lotérica, em Candeias do Jamari, utilizando recursos retirados da "SHALON". Esse dinheiro foi proveniente de um convênio de serviços em São Carlos. Quem transferiu o dinheiro para o dono da casa lotérica foi o WILSON LOPES. O valor foi de 150 mil reais. Quem ficou como dona foi sua irmã, de nome Francisca. Andréia Moreira Alves era amiga da esposa do WILSON LOPES. A Andréia era funcionária do WILSON LOPES na casa lotérica, mas não recorda se ela constou como proprietária da casa lotérica. A empresa "AUTOCLIMA publicidade e promoções" foi constituída em nome do Gilmar, que era seu cliente, e da sua irmã. A "AUTOCLIMA" depois mudou o objeto para Serviços e Produtos. O irmão do Gilmar é proprietário da "AUTOCLIM", outra empresa, da qual é contador. Também é contador da "LIMA E P." e ela foi utilizada sem o conhecimento do Franklin. Todas são empresas da família do Gilmar. Inicialmente era o administrador da "AUTOCLIM" e também era responsável pela movimentação da conta corrente e contabilidade da mesma. A "AUTOCLIM" fazia contratos com a EMDUR e entregava apenas 80% do contratado. Compravam os produtos em uma empresa na Avenida Rio de Janeiro e entregavam na EMDUR. Sacava os valores e entregava ao WILSON LOPES. Acredita que o WILSON LOPES entregava parte para o MÁRIO SÉRGIO, pois eles eram sócios. Não sabe como eles partilhavam a quantia. Uma vez entregou 10 mil reais ao MÁRIO SÉRGIO quando ele estava no gabinete do Prefeito, mas o prefeito não viu isso. O MÁRIO SÉRGIO pegou o dinheiro e jogou no banco da caminhonete dele. As empresas também foram utilizadas para dar cobertura para outras que não fazia parte do grupo. Quem determinava o vencedor era o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON LOPES. Os processos já vinham montados na sala da presidência para correr nos setores para assinaturas. Minha atribuição era pegar a documentação das empresas e as certidões. A documentação da "L. DE OLIVEIRA" era providenciada pelo WILSON LOPES. As assinaturas eram buscadas por mim, pelo MÁRIO SÉRGIO e pelo WILSON LOPES. Quem montava os processos era a VERA LÚCIA e a HELLEN. O WILSON LOPES era o gerente de iluminação, depois foi presidente. Ele era o braço direito do MÁRIO SÉRGIO. Ele fazia serviços internos e externos. Os funcionários eram obrigados a assinar os documentos trazidos, sob pena de serem demitidos. O CIRO trabalhava no setor de licitações, ele era o auxiliar da HELEN. Acredita que ele atendia ordens do MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. A JOEDINA era funcionária da controladoria e tinha conhecimento das fraudes. O RÔMULO trabalhava junto com o CIRO, e ele apenas cumpria ordens. DENISE sabia que os processos eram fraudados. Conheceu NEIDSÔNIA na EMDUR. A ELEONISE era chefe do setor de contabilidade, ela sabia da existência das fraudes, mas não sabe se ela contribuía. A VERA LÚCIA era presidente da CPL e tinha conhecimento das fraudes. A NOÊMIA trabalhava no setor jurídico, ela dava pareceres e sabia que os processos eram fraudulentos. O WILSON GONDIN era diretor técnico e trabalhava em campo. Até onde tem conhecimento, ele não sabia das fraudes. Várias vezes o produto ou serviço era fornecido antecipadamente e somente depois era realizado o processo. A cotação era realizada. Acredita que DENISE que ligava para as empresas. Falsificou assinaturas de pessoas em processos, inclusive do Franklin da empresa "LIMA E PAIVA". As sessões de abertura dos processos não acontecia. Possuía notas fiscais da "AUTOCLIM" e da "SHALON". Era responsável pelo preenchimento das notas fiscais. Havia um setor de conferência de mercadorias entregues na EMDUR e quando elas chegavam eles conferiam. Quando não eram entregues, os servidores eram obrigados a assinar. Mesmo trabalhando na EMDUR como servidor, o financeiro lhe entrega os cheques relativos aos pagamentos das empresas. Conheceu SÍLVIO JORGE na EMDUR e ele era dono da S. J. D. Também ouviu dizer que ele era dono da "Kawau" e que ele financiou a campanha do MÁRIO SÉRGIO. O Vagner Bocão era responsável pela informática da EMDUR. Ele era dono da empresa "PROJETO". A DENISE trabalhou na empresa "PROJETO" antes de ir para a EMDUR. Os valores da EMDUR eram oriundos de convênios com outras secretárias, sendo esses celebrados anualmente. Ia nas secretarias acompanhar a tramitação dos projetos, na SEMPLA e na Controladoria. Alguns convênios, que eram feito aditivos, levava os contratos e entregava a secretária do prefeito. Depois pegava de volta e levava para a secretaria. Havia contas para Iluminação e Custeio. Sempre havia desvio de FINALIDADE e quem determinava isso era a presidência. A prefeitura fiscalizava e havia prestação de contas, que nada tinha a ver. Em relação aos documentos que assinou, não foi responsável pela elaboração dos mesmos. Ouviu dizer que FRANCISCO HONÓRIO é cunhado de WILSON LOPES. MIGUEL trabalhou na EMDUR, no setor de TI, mas não sabe se ele é dono de alguma empresa. Em relação aos documentos que lhe foram mostrados durante a audiência, afirmou que vários deles apenas assinou, sem confeccioná-los. Naqueles documentos em que as empresas que representava não foram vencedoras, normalmente nem assinava. Em relação aos postes galvanizados, estes não foram entregues e foi responsável pelo preenchimento das notas fiscais. Não foi responsável pelo recebimento do cheque de pagamento. Dos três cheques emitidos, recebeu apenas um. O cheque que recebeu, sacou na boca do caixa e o entreguei para o MÁRIO SÉRGIO. Os pagamentos sempre eram parcelados, apesar de não ser esse o procedimento legal. O convênio deveria vir com o dinheiro completo, mas ninguém fiscalizava. Naqueles contratos em que o material foi entregue, era o WILSON LOPES quem pagava o material aos fornecedores. Era responsável apenas pelo saque e entrega do dinheiro. No caso da empresa "SKINÃO", os tijolos já tinham sido fornecidos. Depois o processo foi feito para formalizar o pagamento. Sabe que RAMIRO não teve envolvimento nas fraudes. Fez prestações de contas para o vereador Marcelo Reis e outros vereadores em 2008. O dinheiro da "SHALON" era transferido, possivelmente pela DENISE. O KLEBSON não participava das fraudes e não se beneficiou. Ele também nunca tocou nesse assunto quando conversavam. Ele exonerou algumas pessoas.

Quem lhe obrigou a assinar os balancetes da EMDUR foi o WILSON LOPES. Todos os funcionários tinham ciência de que os processos eram montados e eles eram coagidos, sob pena de perder o cargo. A montagem dos processos era no setor de licitação. WILSON LOPES que convidou a DENISE para trabalhar na EMDUR. A "L. DE OLIVEIRA" pertencia a Leila e DENISE foi procuradora dessa empresa, a pedido de WILSON LOPES. Ela que fazia o pagamento ao final do processo, verificando se tinha a verba. Não sabe se DENISE recebeu valores decorrentes da fraude. Não tem certeza, mas é possível que ela também tenha sido coagida. RAMIRO vendia produtos médico-hospitalares. Fez a contabilidade da empresa para ele e ele emprestou o nome para figurar nas suas empresas. A empresa "ILUMINARE" é da ex-esposa do RAMIRO, de nome Angélica. Essa empresa figurou em uma licitação, mas apenas dando cobertura, porém o RAMIRO não sabia que a empresa seria usada. Em relação ao documento que me foi mostrado em audiência, fls. 102/103 do processo administrativo licitatório (ata de abertura de envelope), afirma que a assinatura não é do RAMIRO. Os servidores assinavam os documentos sem analisá-los. Não tinha contato com membros da CPL. Não conhece FÁBIO SERRATI. Não conhece BERGSON e MARIANA e nem a empresa "RONDOQUÍMICA". A iniciativa da delação premiada foi sua, pois havia um boato na cidade que era dono de todas as empresas. Na primeira vez que foi ao Ministério Público foi sozinho, nas demais já foi acompanhado do seu advogado, Dr. Edmar. JOEDINA tinha o mesmo conhecimento que ele e acredita que ela também era coagida a assinar documentos. Adriene, agente administrativa da EMDUR, tem o cargo de chefe de sessão de material. Na época da denúncia tinha o mesmo cargo. Não ocupou outros cargos, mas já trabalhou em outros setores. Assinou cotações de preço. Apenas assinava, mas poucas foram feitas por ela. Na CPL era feito o procedimento e o processo era montado depois, e as cotações passavam para assinatura. Já chegava tudo pronto. A HELEN pedia para o RÔMULO chamá-la em sua sala e lá assinava. Não lembra o nome completo de RÔMULO. O processo era montado porque principalmente no final do ano a CPL era muito fechada com os procedimentos. MÁRIO SÉRGIO saiu e na transição para a gestão de KLEBSON eles pediram para assinar as cotações de preços. Em outra situação estranhou alguns preços diferentes, se recusou a assinar e disse que faria novas cotações. Depois recebeu a informação que estava atrapalhando os procedimentos da EMDUR e disseram que a pedido do MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE ela precisava parar. Quem deu o recado foi a DENISE, ela orientava, dizendo que SÍLVIO JORGE era perigoso e a partir daí começou a assinar tudo. Sofria pressão, ele ia na EMDUR com segurança armado e passava medo. O WILSON GOMES era seu chefe e ela confiava nele. Ele era gerente administrativo e gerente de iluminação. Na época ele dizia que era formado em Administração, Economia, Contabilidade e Direito, após a operação descobriram que era formado apenas em Administração. Já foi ouvida no MP e confirma seus depoimentos. Assinava como se fosse uma data anterior, em 2012, por volta de abril/maio, assinava documentos de 2011. Não sabe se as compras desses processos já tinham sido realizados na época das assinaturas. A Dr. VERA LÚCIA era presidente da licitação e depois passou a ser a HELEN. Outros servidores também eram chamados para assinar, tudo era feito na CPL e todo mundo assinava depois. Outras pessoas sofreram ameaças, como por exemplo, a Dona Helena, que sofreu perigo de vida em um galpão. Não sabe se as sessões de abertura aconteciam. Ficou tão fechada a CPL que dava a impressão de que algumas propostas não eram nem abertas. Acha que o material chegava, era o que dava a entender. Ela assinava o recebimento do material, mas não via, conforme as orientações que recebia. Não lembra de ter assinado relatório de prestação de contas. Acha que quem fazia o controle era o Márcio, dos Convênios. É graduada em Turismo. Logo que entrou tirava cópias de notas fiscais, extrato bancário. Lembra do nome ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, mas não lembra qual empresa. WALTER era gerente financeiro ele fazia o serviço de banco, acha que fazia prestação também. Teve desaparecimento de 10 processos administrativos na EMDUR. Nos corredores diziam que foi o WILSON GOMES. Perceberam o sumiço na gestão do Jailson, detectou o sumiço e contatou a JOEDINA e ela disse que tinha guardado esses processos e colocado em uma sala. Foi até essa sala e achou 85 processos, mas os outros 10 não. Não lembra se esses 10 tinham numeração. Só soube da existência de um esquema criminoso após a operação, havia apenas desconfianças, principalmente no final de 2012. Quando entrou dava pra ver que o serviço já tinha sido feito e depois eram feitos os processos. As pessoas diziam que o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON apontavam os vencedores, mas não viu e não pode dar certeza. Só sabe dos dois, outras pessoas pareciam que ajudavam, mas não pode dar certeza. Sobre VERA LÚCIA, ela trabalhava na CPL, mas não sabe dizer em quê ela contribuía. Diziam que o WILSON GOMES era dono da empresa "MORIÁ". A "L DE OLIVEIRA" não sabe. A "SHALON" acredita que é do WILSON ou do WALTER, mas não tem certeza. A "AUTOCLIMA", "L MOREIRA", "BARTE" e "CONSTRUTORA GURGEL" e "FENIX", não sabe. A "KAWAU", segundo comentários, é de SÍLVIO JORGE. A "SJB" acredita que é de SÍLVIO JORGE. WILSON GOMES e WALTER eram funcionários e SÍLVIO JORGE fornecedor. As cotações eram fornecidas pelo WILSON e pelo WALTER. Eles entregavam três para colocar dentro do processo. Depois que a HELLEN assumiu já não sabe. Não conhece GERSON.Dalmar, agente administrativa da EMDUR, disse que as empresas "MORIÁ" e "SHALON" eram de propriedade de MÁRIO SÉRGIO e WILSON. A empresa "KAWAU" era de SÍLVIO JORGE. Não existiam estagiários jurídicos na época. Recebeu um envelope, de ordem de SÍLVIO JORGE, com cópia de todos os seus documentos. Disseram que era um presente de natal. Foi no MP e relatou os fatos. No dia seguinte, teve uma reunião com o presidente, HELEN, Sônia e SÍLVIO e questionou a situação. Ouviu comentários que o ROBERTO SOBRINHO tinha conhecimento das irregularidades. Os comentários eram no sentido de facilitação para SÍLVIO JORGE. SÍLVIO JORGE disse que colocou 25 mil reais na campanha de MÁRIO SÉRGIO e ele abria empresas para facilitar a contratação pela EMDUR. A maioria das empresas tinham ele como responsável e WALTER como contador. Ouviu dizer que WALTER era responsável contábil das empresas. Os recursos recebidos pelas empresas eram destinados a interesse particular da campanha de MÁRIO SÉRGIO. HELEN era casada com o segurança de SÍLVIO JORGE. Disse que depois que assumiu a assessoria não chegou nenhum processo licitatório novo e nenhum processo passou pela sua mão. Depois da operação, os novos processos foram analisados e instruídos corretamente. Conferiu todos. Estão guardados na EMDUR até hoje. Funcionários foram chamados no escritório de MÁRIO SÉRGIO para não envolver o nome dele, em razão de seu pai, isso nas ações trabalhistas da empresa "MORIÁ". Em conversas, SÍLVIO JORGE deixou transparecer ser dono da "KAWAU". Também ouviu falar isso. Foi ameaçada em 2012 e 2013, depois disso SÍLVIO JORGE foi proibido de frequentar a EMDUR e não o viu mais. Dois processos dele foram bloqueados os pagamentos, eles eram referentes a obras de engenharia ("boca de lobo"). A contratação foi irregular, pois não existia processo. Não foram sanados os erros e não sabe como ele recebeu os valores. Somente ela e o Vilson que trabalhavam no setor. Foi registrada a ocorrência sobre o desaparecimento dos processos.Pessoas arroladas pelo rol defensivo.Thays disse que quando chegou ao Controle Interno não tinha nenhuma estrutura. Foi contratada por WILSON. Fazia seus próprios pareceres e nunca deixou nenhum sem assinatura nos processos licitatórios. Quando saiu deixou os seus modelos. No MP deparou-se com inúmeros pareceres sem assinatura, mas não sabe quem os fez. Nos processos que atuou detectou algumas irregularidades e devolveu-os aos setores específicos. Tudo foi documentado em seus pareceres. Alguns voltaram outros não. Depois que saiu foi procurado por HELLEN e VERA LÚCIA para assinar documentos de processos antigos, mas não assinou. Sobre as assinaturas falsificadas não sabe explicar. Pode ser os documentos que não quis assinar ou algum parecer que foi feito

com ressalvas e foi trocado. Sobre a conversa de SÍLVIO JORGE e Dalmar, lembra que trabalhou com a Dalmar e ele sempre ia à sala cobrar alguma coisa dela, às vezes preferia sair, não gostava de ficar na sala. Ele ia lá cobrar o processo da "boca de lobo", ele era bem incisivo com ela, um dia ele foi mais grosso com ela, ele tentava amedrontar ela de alguma forma para receber o pagamento e ela sempre explicava o procedimento. Não lembra como ele dizia que ia receber. Conhece HELLEN, ela trabalhava na CPL. Não sabe o nome do marido dela. Ela e SÍLVIO JORGE pareciam se conhecer bastante. Na EMDUR, nessa época, não tinham contato direto com o presidente. Era a HELLEN e a DENIS que passavam os recados. Não recebeu ameaça direta de SÍLVIO JORGE, mas a DENISE já passou um recado dele quando se recusou a assinar umas cotações. Ela dizia que ele era perigoso então concordou e assinou as cotações. Sobre as empresas, falavam que também eram de MÁRIO SÉRGIO, mas o enfoque era mais no WILSON. Lembra-se do nome "AUTOCLIMA", mas não lembra em qual processo, nem com o que trabalhava. Foi prestar depoimento ao MP umas dez vezes, não foi constrangida e nem ameaçada. Só ficou constrangida um dia quando o promotor insinuou que ela tinha recebido algo, mas não sofreu ameaça. Prestou as informações espontaneamente. Não sofreu ameaça de processo por algum promotor. KLEBSON ficou como presidente de abril até julho. Já trabalhava lá e a DENISE também. KLEBSON só chegou na EMDUR quando MÁRIO SÉRGIO saiu. Ele não costumava frequentar lá. A DENISE foi contratada pelo MÁRIO SÉRGIO. Ela foi demitida depois, não sabe por quem. Nunca teve contato com KLEBSON, nem via ele. Tudo que assinou foi na gestão dele. Chegava a informação que o MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE pediam. Não sabe se ele tinha algum vínculo com as empresas. Diziam na EMDUR que ele deu continuidade ao que estava sendo feito. Os processos que assinou provavelmente são de 2011 ou 2012. Não sabe quantos eram autorizados pelo KLEBSON. Conhece NOÊMIA e ELEONISE e não sabe de nenhum ato desabonador contra elas. Não teve muito contato com a NOÊMIA e trabalhou um tempo com ELEONISE. Auxiliava a ELEONISE no trabalho normal, mas ela nunca pediu para assinar nada. Soube que ela era membro da CPL, mas acha que não trabalhava na EMDUR nessa época. Conhece o RÔMULO. Ele era estagiário. A HELLEN pedia para ele levar documentos para ela assinar. Assinava documentos em 2012. Não lembra até quando WILSON GOMES trabalhou, mas ele ficou 2011 todo. Assinou os processos no período que o WILSON não estava mais lá. As cotações do final de 2012 já não tinham a ver com ele. De manhã ele liberava os meninos para o campo, ficava um pouco com ela e depois voltava a tarde. Ele pedia para responder ofícios e memorandos, e receber cotações. Os processos eram confeccionados pela CPL. Era comum haver nomeações sem que os funcionários soubessem. Aconteceu com ela essa situação. WILSON GOMES não trabalhava diretamente com a montagem dos processos. Ele não forçava a assinar, só dizia que tinha muito conhecimento que estava na EMDUR há 28 anos e que nunca fez nada de errado, que não era para ela ter medo de nada. As pessoas diziam que a "MORIÁ" era dele, mas não tem como afirmar. Era conversa de corredores. Os eletricistas comentavam. Fez o concurso de 2008 e entrou final de 2010. O motivo da demora foi porque o processo ficou suspenso no Tribunal de Contas, não sabe sobre a irregularidade do concurso. A HELLEN dizia que era pra dar "graças a Deus" que não precisavam fazer, ela dizia que estava tudo certo com os processos, que ela fazia tudo. Entrou em dezembro de 2010. O período da Dra. VERA LÚCIA foi pelo meio de 2011, não tem certeza, ela foi pro setor jurídico depois. Ela não levou nenhum processo para assinatura. Era ela e a Dilene que atuavam na CPL. A HELLEN entrou depois, direto para CPL, não lembra bem. Sobre a coação para assinar, não pode dar certeza se outros servidores foram coagidos, mas sobre ela pode dizer. Muita coisa era falado pelas pessoas, tinham processos que já estavam prontos na época da Dra. VERA LÚCIA, mas não viu nada e não pode dar certeza. Não lembra quem levava os processos, acha que eram as pessoas da CPL, acha que era a Dilene e Dra. VERA LÚCIA, mas não tem certeza. No dia que compareceu no MP estava sozinha. Tinha apenas um promotor. Não conhece FÁBIO SERRATI. Tinha uma empresa que prestava serviço de Carimbo, acha que era dele, não sabe bem. Presenciou a prestação de serviços, viu ele fazendo cópias de chaves e carimbos. Lembra que teve uma dispensa em relação a esse serviço. Sempre que ligavam para ele, ele aparecia. Acha que fez uma cotação desse processo, mas não na parte de licitação. Sobre os processos que assinou, foi a DENISE que falou sobre o MÁRIO SÉRGIO, pois a HELLEN tinha comentado da resistência em assinar. Tinha confiança na DENISE e ela falou isso como se fosse uma amiga dando um recado. Todo mundo tinha receio. Manuel Eudes, técnico em contabilidade, informou que trabalhou na EMDUR com fiscalização de rua. Trabalhou como motorista do MÁRIO SÉRGIO e nessa época foi a Extrema, Nova Califórnia e Jaci-Paraná com ele. Iam em veículo da firma terceirizada. Não recorda o nome das firmas e nem dos proprietários. Já conhecia o MÁRIO SÉRGIO da câmara municipal. Havia uma fábrica de manilhas na EMDUR e ela funcionava. Quem trabalhava lá eram os reeducandos do semiaberto. Sempre que iam fiscalizar o serviço estava sendo realizado. A prestação dos serviços era cobrada pela EMDUR. Sua nomeação partiu do gabinete. Trabalhava mais na rua. Nunca viu o KLEBSON conversando com o SÍLVIO JORGE. O pessoal comentava que tinha sido ameaçado por uma pessoa, um fornecedor. Não sabe se o KLEBSON ameçava alguém. Não viu KLEBSON chegando em carros das empresas terceirizadas. Conhece WILSON GONDIM e ele era diretor técnico de iluminação. Ele formava as equipes que iam pra rua fazer iluminação. Ele ficava muito mais na rua. Nunca ouviu falar que ele tenha sido dono de uma terceirizada.Juarez, sobre a fábrica de manilhas em 2011 e 2012, disse que na época que estava na Câmara de Vereadores a fábrica funcionava, inclusive um filho seu trabalhava lá. Seu filho estava preso e foi levado pra prestar serviços lá. Haviam outros apenados também trabalhando no local. O serviço de iluminação também conhece, pois fazia pleitos que eram atendidos. Foi chamado no MP, mas não foi acompanhado por advogado. Não foi constrangido a falar o que não quisesse.Em interrogatório, os acusados apresentaram as seguintes informações:MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA afirmou que antes da EMDUR era advogado. Naquela época foi candidato a vereador e ficou como suplente. O prefeito lhe procurou, pois tinha sido bem votado e então perguntou onde queria ficar. Disse a ele que queria trabalhar na administração, pois queria concorrer novamente. Em princípio, não tinha relações com o prefeito. Posteriormente se aproximei mais dele. Antes de entrar na EMDUR o presidente era uma pessoa ligada ao Carlinhos Camurça. Entrou em 2004. Saiu e retornou depois. Na sua primeira saída o WILSON LOPES lhe substituiu. Depois foi o Edson. Quando lá chegou havia somente cinco funcionários e sem possibilidade de contratação. O WILSON LOPES era funcionário de carreira. Ficou cuidando da parte política e o WILSON LOPES da parte administrativa. Quando saiu para concorrer, o prefeito chamou o WILSON LOPES para assumir a presidência. Depois conseguiram ampliar o número de servidores. Da confiança do prefeito não havia funcionários. Mas havia da confiança dos vereadores, como a diretoria financeira. O WALTER era da cota do PV. O prefeito mesmo não colocou pessoas, quando o fazia era pra contemplar vereador. Era responsável pela nomeação dos membros da CPL, mas para não desagradar, fazia rodízios naquelas comissões em que ninguém queria participar. Os funcionários se reuniam e traziam os nomes. Assim ficou até que foi feito o concurso e uma funcionária efetiva ficou permanente na CPL e os demais membros faziam rodízio. O WILSON LOPES, no segundo período, ficou na gerência administrativa. Efetivamente, ele tinha poder de mando, até mesmo pela proximidade que tinham. Os funcionários entendiam que o que ele pedia tinha minha concordância. O WILSON LOPES, a HELLEN e a VERA foram da CPL. Não conhecia a experiência da HELLEN antes de chegar na EMDUR. O início da licitação começava pelo setor que precisava. Faziam um memorando, passava para a presidência e deflagravam a licitação. Não esperava convênio para

deflagrar a licitação. Já adiantava o que dava pra fazer, mas não finalizava a licitação. O formato da licitação era definido pelo jurídico junto com a CPL. Eu trabalhava mais a questão política. Em relação a NOÊMIA, que eu lembre, não falou comigo sobre fracionamento da licitação. Na presidência, a NEIDSÔNIA ficou um pequeno tempo. O Márcio Lúcio também ficou pouco tempo. Em duas oportunidades percebeu que a cotação estava acima, era o caso de cimento e brita. Pessoalmente ligou e constatou a irregularidade. No mais, acreditava que eram regulares. As cotações nunca saiam da presidência. Os editais saiam da CPL, nunca da presidência. A publicação era realizada através de aviso para a prefeitura. Depois a prefeitura concluiu que a EMDUR deveria fazer suas próprias publicações. Dai começaram a fazer pelo jornal Alto Madeira. Todavia, não fizeram licitação para esta contratação e o rapaz do jornal ficou pela EMDUR cobrando. Eu paguei do próprio bolso cerca de 400 reais. Sobre a fraude na publicação, somente soube depois do processo, mas não sabe quem fez. A NEIDSÔNIA, quando saí para vereador, chamei pra ser minha chefe de gabinete. Quando voltei pra EMDUR, chamei ela para me ajudar lá, mexendo na parte de processos administrativos, pois ela tinha conhecimentos administrativos e formação jurídica. Pediu a ela que acompanhasse e esclarecesse as dúvidas, dando o suporte necessário aos demais servidores. Quando o pessoal perguntava, ela orientava sobre modalidade de licitação. Acompanhou a abertura de envelope relativa a licitação do Natal. Estas aconteceram, pois presenciou parte delas, inclusive, ocorreu intervalos a pedido dos empresários. As demais, havia o procedimento de convocação, mas não acompanhou. Perguntava se tinha ocorrido tudo bem e respondiam afirmativamente. A NOÊMIA acompanhava processos judiciais e licitatórios. Acredita que ela reclamou pelo excesso. Para ajudá-la nomeei a Thays, indicada pelo WILSON LOPES. Thays cuidaria da licitação. Não se recorda de parecer da NOÊMIA contrário a processo de licitação. Na construção de muros e calçadas, a EMDUR não tinha equipamentos para deslocar o material. O Osvaldo disse que estava com dificuldade para conferir. Então mandou que ele fosse no seu carro fazer a conferência. Ninguém reclamou que não tivesse condição de conferir o material. A DENISE cuidava da contabilidade. Não se recorda se ela fazia licitação. Ela fazia pagamentos, que eram feitos depois da chegada do processo até a contabilidade. Antes passava na CPL, na contabilidade, mandava para a presidência e depois para a DENISE. Primeiro era por cheques e depois por transferência contábil, onde se exigia duas senhas, uma da presidência e outro do financeiro. Somente tratava com fornecedores quando vinham reclamar pagamentos. Houve atraso de repasses, decorrente de erro na prestação de contas. Nesta oportunidade, foi determinado pela presidência que priorizasse quem tinha entregado primeiro. Outras vezes determinou o pagamento parcial para atender a todos os fornecedores. Quem assinava o cheque com ele era o diretor administrativo. Depois passou a ser o diretor financeiro, que ficava abaixo do administrativo. A mudança foi determinada por questões políticas. Comunicou o prefeito e ele autorizou que fosse realizada a troca. Quando saiu da EMDUR havia dívida com fornecedores, mas nada demais. Em relação aos cheques devolvidos, não foi em sua época. Em relação a fornecedores, era comum que fossem os mesmos, pois nem todos querem concorrer em licitação. Não era estranho, pois normalmente são os mesmos. Olhava os processos licitatórios, mas muito rápido. O KLEBSON já o conhecia porque ele era secretário. Trabalhou com um cunhado dele. Quando ele assumiu, pediu que não mexesse nos três cargos nomeados a pedido de vereadores. Pediu a ele que, se pudesse, deixasse a VAL. Não havia determinação para ele não mexer em cargos que indicou e nem pelo prefeito. Quando se afastei para concorrer à prefeitura, não havia comitê, que somente foi instalado mais tarde. O pessoal costumava lhe procurar para tratar da EMDUR, mas mandava resolver na EMDUR. Levou consigo para a câmara o Edilson, a Nena. Não se recorda de levou WILSON LOPES. Acredita ter levado NEIDSÔNIA, mas não lembra se ela foi depois. Na época do desaparecimento dos processos, quando do surgimento da notícia, acredita que KLEBSON já tinha sido exonerado. O prefeito lhe disse que resolveu trocar por conta dos cheques sem fundos. Não determinou que DENISE queimasse documentos. Naquela época já tinha se afastado da EMDUR. O WALTER cuidava da contabilidade. Em determinado período, também cuidou do financeiro. Ficou sabendo no MP que ele defendia os interesses de empresa. Todavia, antes disso não sabia. Conhece o SÍLVIO JORGE. Ele era representante da "KAWAU", que fazia iluminação. Não conhece o marido da HELLEN, mas sabe que ela era casada. Alguém lhe disse que ele trabalhou com o SÍLVIO JORGE, mas ele nunca foi seu motorista. Seu motorista era o Eudes. HELLEN nunca lhe procurou para falar que o marido dela estava constando como empresário. O marido dela se apresentava como uma pessoa mais humilde, não como empresário. Ele trabalhava como segurança. O SÍLVIO JORGE foi uma ou duas vezes lhe procurar na EMDUR. Ele lhe apresentou duas pessoas para ajudar na campanha, mas depois foi apoiar o Garçom. A VERA LÚCIA nunca foi assinar documentos no meu comitê de campanha. Na época do comitê, acredita que já estava acontecendo uma intervenção na EMDUR. Uma auditoria interna ou coisa assim. Em relação ao prefeito ter advertido de notícias de irregularidade, creio que na época do Edson, o Martelli fez uma reclamação ao prefeito, mas foi porque o Martelli queria assumir a EMDUR. Não recorda de notícias de irregularidades relata por licitações. Os convênios eram celebrados e havia um repasse mensal para contas específicas. Por inexperiência, inicialmente não era observado que o valor deveria ficar vinculado ao convênio. Depois, o SÉRGIO PACÍFICO fez uma ação para regularizar. Ele determinou a suspensão dos repasses até a regularização. As prestações de contas eram apresentadas com regularidade. A "MORIÁ" prestou serviços para a EMDUR. Nas vezes que chamou para acertar o período de natal, quem ia como responsável da empresa era a Anne. Não confiava no WALTER, pois ele era indicação do PV, que era oposição sua. Em relação ao WILSON LOPES, não sabe se é proprietário de empresa. A notícia de que a empregada dele foi sócia da empresa, soube apenas no MP. A "L. DE OLIVEIRA", foi fornecedora. No MP lhe passaram essa lista de empresas. Lembra do nome, mas não lembra o serviço. Não sabe dizer se esta empresa pertencia ao WILSON LOPES. Não tem conhecimento que a DENISE tenha sido procuradora desta empresa. Não recebeu de DENISE, valores decorrentes desta empresa, nem viu ela repassando valores a WILSON LOPES. Não era proprietário da empresa "SHALON". Acredita que pertencia ao WALTER. O Marcelo Reis disse isso em uma outra operação. Essa empresa já tinha ganho licitações na câmara municipal na área de imprensa, que era ligada ao Marcelo Reis. Não tem participação na empresa "AUTOCLIM" e nem sabe se WILSON LOPES tem. Ele sempre lhe disse que não teve participação nas empresas. Em relação ao convênio com os apenados, iniciaram um piloto com vinte. Depois houve um aumento para cerca de cento e cinquenta presos. Tiveram dificuldades com esse convênio e houve uma intervenção de SÉRGIO PACÍFICO. Os apenados inicialmente trabalharam na fábrica de artefatos. Depois foram distribuídos para outras secretarias. Durante o tempo que ficou na EMDUR a fábrica funcionou regularmente. Quando estava saindo, em Abril de 2012, houve uma paralisação para adequação. Nos processos, atentava mais para os valores e a comprovação de entrega. As demais irregularidades não prestava muita atenção, pois já tinha passado no controle interno antes de chegar na presidência. Contratei NEIDSÔNIA pelo conhecimento que ela possuía do administrativo e do pessoal. Não recorda se conhece FÁBIO SERRATI. A emissão do cheque era responsabilidade da diretoria financeira. Não recorda se a DENISE emitia cheques, mas acredita que sim. Os cheques ficavam na EMDUR, no financeiro. O diretor financeiro buscava no banco e guardava no setor. Ela levava os cheques preenchidos e confirmava se o produto ou serviço foi entregue. Somente assinava no final. Não recorda de um carro CRV quando o KLEBSON assumiu a EMDUR. Acredita que o KLEBSON não tinha amizade com SÍLVIO JORGE. A fábrica de artefatos existia de fato. Era uma necessidade

das secretarias da prefeitura, que fazia manilhas. Não foi possível mudar o diretor financeiro por que era uma indicação política. Por isso, foi mudado o procedimento para emissão do cheque. O excesso de trabalha reclamado pela NOÊMIA procedia. Ela precisou trabalhar na justiça para regularizar erros na entrega de terrenos. Trabalho na prescrição de muitas ações. Também na progressão de servidores que teve erro e ela teve que trabalhar para corrigir. Quem substituiu a NOÊMIA no jurídico foi a Thays, mas não ficou por muito tempo. Não recorda quem assumiu depois. Em relação ao caminhão de sua mãe, depois que ela quitou entregou o caminhão. Teve que pagar duas parcelas do financiamento, pois acabou caindo no Serasa. WALTER lhe ofereceu 100 mil reais para retirar seu nome da ação. Recordo de ter participado de uma reunião junto no escritório do advogado do WALTER, junto com ele. Não o ameaçou, apenas pediu que falasse a verdade.VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE disse que irregularidades aconteceram, mas não teve favorecimento financeiro. Entrou na EMDUR em Janeiro de 2009 e permaneceu lá até maio de 2012. Começou na presidente da CPL e em agosto de 2011 passou para a assessoria jurídica. Os membros da CPL eram nomeados, mas os atos eram praticados por outras pessoas. Os funcionários nomeados cumpriam outras atividades, pois haviam poucos funcionários. Quando cheguei na CPL quem praticava atos na CPL era a Waldelita e Dilene. O Edilson e a Luciléia trabalhavam na mesma sala da CPL, mas não sabe se eles faziam parte da CPL ou não. Não tinha conhecimentos sobre licitações, pois não atuava na administração pública. Quando entrou já haviam processos contínuos (iluminação pública, carros terceirizados, etc.). Estes processos estavam em andamento e continuou. Quando precisaram ser refeitos, a presidência já determinava quem executaria o serviço na EMDUR. O processo licitatório vinha da presidência para a CPL já com toda a documentação e com a definição da empresa vencedora. O que a CPL fazia eram atas de reuniões, que não aconteciam. No princípio, como não tinha noção, assinava as atas e as contratações eram efetivamente realizadas. Os documentos eram levados à CPL pelo WALTER ou pelo WILSON LOPES e os servidores deveriam assinar. Viu a Dilene fazendo cotações de preços. Depois essa parte foi repassada para a Adriene. Todos na EMDUR assinavam documentos por determinação da presidência, isso era praxe lá. Depois que saiu da EMDUR, a HELLEN também manteve a mesma prática. Havia notícias de que a EMDUR poderia ser agregada a outra secretaria e os efetivos iriam ser utilizados, mas os comissionados seriam demitidos. Isso foi falado em uma reunião onde se falou que o prefeito estava insatisfeito com os rumos da EMDUR. Por isso, todos tinham que atuar para mudar a opinião sobre a EMDUR. Salvo melhor juízo, o CIRO foi estagiário na assessoria jurídica. Nunca atuou como pregoeira e não fez nenhum curso com tal fim. A NEIDSÔNIA foi lotada no gabinete como assessora do presidente. Diziam que ela tinha um bom conhecimento. Nesta época já havia saído da CPL e estava no setor jurídico. Quando foi para o jurídico, não fazia os pareceres. Como só tinha um advogado para cuidar, e o CIRO como estagiário, ele e a JOEDINA faziam os pareceres e então apenas assinava-os. Os dois que levavam para colher sua assinatura. Já tinha um modelo padrão para eles seguirem. Ninguém observava a regularidade do processo. Acredita que quem colocava os bilhetes nos processos eram os chefes do setor. Mesmo sem poderem manipular os processos, os servidores percebiam que haviam irregularidades. Durante o período que esteve na CPL, não houve publicação de editais na imprensa. Havia um mural que, inicialmente, ficava dentro da CPL. Depois da reforma, o quadro mural foi colocado na recepção. A respeito da preferência pela carta convite, não havia orientação, mas determinação para que a licitação fosse no valor fixado. A orientação do MÁRIO SÉRGIO era que fosse feito com pressa e ele dava pressão nos gerentes dos setores. Quando saiu da CPL, a HELLEN entrou e a partir de então começou a aparecer processos com valores maiores. Quando o MÁRIO SÉRGIO saiu para concorrer as eleições, a EMDUR praticamente mudou para o lugar onde ele atendia. Certa vez, quando estava saindo, um motorista dele lhe procurou e disse que o MÁRIO SÉRGIO mandou ele ir buscá-la. Disse a ele que iria depois, mas ele disse que a ordem era para levá-la até ele. Quando lá chegou, viu vários outros servidores da EMDUR. Depois que chegou, os demais saíram e ficou apenas ela, MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE, o qual lhe questionou porque estava dificultando os processos dele. Ficou sem ação e como na época estava com problemas pessoais e financeiros, precisava do salário da EMDUR, então se submeteu ao que estava acontecendo. Quando o KLEBSON assumiu a EMDUR, fiquei pouco mais de um mês lá e não sabe dizer se a CPL continuou do mesmo jeito. Acredita que ele apenas deu continuidade. Foi exonerada porque houve uma divergência com o KLEBSON, em um processo trabalhista. Ele mandou um preposto para fazer acordo e isso gerou uma divergência entre eles. Depois disso ele lhe exonerou. Pediu ao MÁRIO SÉRGIO para sair da CPL, mas ele disse que não tinha outra pessoa para colocar no lugar. Até procurou a prefeitura e foi atendida pela Mirian Saldanha. Falou a ela que estavam acontecendo problemas na EMDUR e ela disse que o prefeito não queria saber de problemas, mas de solução e que ele falava que era “cada um no seu quadrado”. A DENISE trabalhou no setor financeiro e acredita que quando ela entrou lá, já estava no setor jurídico. A conversa ouvida dentro da EMDUR, no período de 2010 a 2011, era que o MÁRIO SÉRGIO, o WILSON LOPES e o WALTER eram sócios em empresas. A “MORIÁ” e a “SHALON” ganhavam contínuas licitações na EMDUR. A documentação da “AUTOCLIM” quem apresentava era o WALTER. A “L. DE OLIVEIRA” também era uma das empresas participantes. Quem cuidava da documentação dessas empresas era o WALTER e o WILSON LOPES. Nunca viu MÁRIO SÉRGIO entregando documentos de empresas. Via um rapaz buscando a HELLEN, era seu marido, mas somente depois soube que o nome dele é GERSON e não sabe se ele trabalhava com o SÍLVIO JORGE. A “KAWAU” também participava de licitações, mas não sabe a quem ela pertencia. Em relação às orientações que a NEIDSÔNIA passava, ouviu de outros pessoas, que eram para melhorar os serviços, pelos conhecimentos que ela tinha. Quando a NOÊMIA saiu quem assumiu o jurídico foi a Thays. Três ou quatro meses depois a Thays teve problemas e então, em agosto, assumiu o setor jurídico. Se alguém determinou que a NOÊMIA assinasse os processos poderia ser a Thays, até mesmo porque não havia predominância de gerente sobre o outro, todos eram submetidos ao poder do MÁRIO SÉRGIO. NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, advogada, disse que a denúncia é falsa. Pelo que entendeu, fazia parte de um grupo criminoso e que teria falsificado documentos, mas isso não aconteceu. Trabalhou na EMDUR de abril de 2008 a maio de 2011. Quando entrou, o MÁRIO SÉRGIO estava afastado e o WILSON GOMES LOPES estava na presidência. Quando o MÁRIO SÉRGIO retornou, continuou no mesmo setor, ou seja, na assessoria jurídica. Antes dela, quem ocupava o cargo era um advogado chamado Luiz Carlos. Conhecia do procedimento licitatório. O processo ia para ela depois da licitação. Somente após a operação fiquei sabendo que os processos eram “montados”. Para definir a modalidade de licitação, ela não se manifestava. Somente após o certame. Depois de passar por ela os processos não mais retornavam. Na verdade, fazia somente processos administrativos, mas todos os processos judiciais. Quando entrou na EMDUR havia dois estagiários que faziam os pareceres. Havia muitas ações judiciais. Passava na EMDUR umas duas vezes por semana. Ia lá e assinava os documentos. A parte dos processos licitatórios ficavam mais a cargo dos estagiários. Teve um que chamava CIRO. No computador havia um modelo e os estagiários já estavam orientados e eles iam fazendo os pareceres. Não dava tempo para analisar. O RÔMULO trabalhou na EMDUR, mas não com ela. Normalmente os processos iam para ele depois da CPL, MANDADO pela Dra. VERA LÚCIA. Por volta do segundo semestre de 2010, viu que haviam processos com objeto fracionado. Deu parecer no primeiro processo e quando chegou o segundo foi falar com o presidente. Ele disse que faria mesmo assim, então não lhe mandaram mais para parecer. Na denúncia do MP, viu que

continuou do mesmo jeito, mas a assinatura não é dela. O MP reconhece que a assinatura não é dela, mas, ainda assim, foi denunciada. O Edital vinha da CPL para ela em uma folha avulsa e ela verificava a regularidade, dando o "de acordo" naquela minuta. Na entrada da empresa havia um mural para colocar editais. Não soube dizer se a abertura de envelopes acontecia. Nunca participou de nenhuma. Quando acontecia de ter algum memorando sem assinatura, devolvia. Fez alguns pareceres recomendando reconhecimento de irregularidade. Depois soube que foi colocado outro parecer pela regularidade, com sua assinatura falsificada. O processo ia já montado. Normalmente as folhas do processo vinham numeradas. Caso contrário, tinha determinação para retornar e regularizar. Nesses casos, não via bilhetes nos processos. Depois de assinar sua rescisão, foi na EMDUR e assinou alguns processos que tinham ficado em sua mesa. Como sabia que eram processos seus, assinou. Na época quem estava no jurídico era a VERA LÚCIA e a NEIDSÔNIA. Não foi ela quem produziu esses pareceres. O formato não era seu, mas assinou na confiança de que estavam regulares. Acredita que foi exonerada por causa dos seus pareceres contrários, pois aconteceu depois disso. Tentou falar com o MÁRIO SÉRGIO em busca de esclarecimentos, mas ele não lhe recebeu. Não trabalhou com NEIDSÔNIA. Ela entrou assim que saiu. Não sabe o que ela fazia na EMDUR. Quem trabalhava no controle interno era a Thays. Foi, junto com Thays no TCE, não tinham experiência no controle interno. Foram lá em busca de orientação para o controle interno funcionar. Mas, não sabe porque, o controle interno nunca funcionou. A VERA LÚCIA era presidente da CPL. O WALTER, conhece da EMDUR. Ele era contador e trabalhou em vários cargos. Ele também trabalhou na gerência financeira. Não tem certeza, mas acredita que um veículo da terceirizada ficava à disposição da presidência. O combustível era por conta da EMDUR. Na licitação vencida pela "SKINÃO", para aquisição de tijolos, consta sua assinatura, mesmo havendo documentos sem serem assinados. As vezes mandava voltar, as vezes não. Não soube dizer se a mercadoria tinha sido fornecida antes do processo. O processo de "marmitex", foi o segundo, depois daquele primeiro que assinou. Depois do primeiro, os outros já iam para ela, mas alguém assinava em meu lugar. Tinha muitos processos para analisar e não tinha tempo de avaliar todos e então assinava assim mesmo. Quando não estava premida pelos prazos, avaliava com mais precisão. Trabalhava com prazos na justiça federal, na trabalhista e na cível. Assinava pareceres sem analisar. A previsão era de apenas um advogado na EMDUR. Não dava pra dar conta. Falou com o MÁRIO SÉRGIO várias vezes. Ele sempre prometia mandar um estagiário. Infelizmente não conseguia analisar os processos. Os estagiários eram orientados a analisar. Eu entrava na sala e nem sentava. Assinava o parecer e logo saía. Antes de 2010 era até tranquilo, mas depois ficou complicado. Quando elabora os pareceres a nota fiscal ainda não está no processo. Ela vem somente depois. Por isso não sabia a data do serviço. Descobriu as falsificações somente no MP, quando vi os processos administrativos. Acredita que havia um veículo a disposição da presidência, possivelmente uma caminhonete. Quando saiu havia muitos processos contra a EMDUR. Os bens da EMDUR estavam penhoradas, mas não havia bloqueio nas contas. Márcio Silva Paes tomou posse pouco antes de sua saída de EMDUR. Não trabalharam juntos. No início a assessoria jurídica funcionava numa ponta e a CPL na outra ponta do prédio da EMDUR. Depois da reforma, ficaram mais próximos, mas não na mesma sala. Chegava a passar mais de semana na EMDUR, por causa dos prazos judiciais. Quando chegou o concurso público estava suspenso por determinação do TCE. Trabalhou para regularizar durante dois anos. Os concursados entraram com vários MANDADO s de segurança e tinha de responder eles. A Zona Azul era um produto que o Detran recolhia e devia repassar para a EMDUR, mas não repassava. Trabalhou nesse processo que gerou mais de dois milhões para a EMDUR. Não obteve qualquer vantagem e não tinha sequer contato com fornecedor.A constatação da fraude.No feito em apuração, a constatação da fraude não é tarefa das mais difíceis. O procedimento licitatório é complexo e repleto de regras rígidas que, se estritamente observadas, garantem a lisura. No entanto, o que se observou pela instrução, foi um total desprezo pela observância do procedimento legal. Não foi possível perceber em que momento essa desordem foi iniciada e qual o nível de organização inicial para esconder as fraudes. A experiência tem demonstrado que, no início da empreitada criminosa, os agentes públicos guardam preocupação para esconder suas ações desidiosas. Com o passar do tempo, dado o sucesso das primeiras ações, as precauções iniciais são afrouxadas e a ação começa a ocorrer de forma mais largada, dispensando-se cautelas, despreocupados em serem surpreendidos.A fraude avaliada nesse feito já foi encontrada nesse nível, onde já não se tinha o menor pudor. Se inicialmente havia cautela para ocultar, a partir de determinado momento a maioria das pessoas que trabalhavam na EMDUR tinha conhecimento das fraudes e alguns eram instados a participar, ainda que não tivessem benefício patrimonial diretamente com a fraude. Vários dos agentes que se viram envolvidos eram comissionados e realizavam seus trabalhos regularmente. Ao largo das funções normais, eram nomeados para funcionar em comissões "apenas no papel". Assinavam documentos sem que atuassem, sob a coação de serem demitidos. E quase todos que se viam submetidos a essa situação, concordavam sem perceberem no ilícito em que se envolviam.O WALTER fez acordo com o parquet admitindo sua participação na empreitada criminosa, delatando os demais agentes envolvidos, detalhando a logística empregada para a prática dos crimes.Dentre as várias informações trazidas, em conformidade com os depoimentos transcritos acima, no interrogatório do WALTER, destaco alguns trechos na busca de compreender o que aconteceu. Em seguida, se buscará a confirmação da delação nos depoimentos das testemunhas e pelos documentos destacado nas alegações finais.A prova oral bem demonstrou como se davam as fraudes às licitações. Nesse sentido, a prova produzida é farta, pois inúmeros depoimentos prestados fazem referência a esta circunstância. Na verdade, a aquisição sem licitação, que deveria ser exceção, passou a ser regra, pois a imensa maioria das contratações com a EMDUR se dava sem a necessária e antecipada licitação.Sobre as fraudes às licitações, se destacam os seguintes depoimentos: Dalmar, fazendo referência a um processo sobre contratação de "boca de lobo", de interesse de outro acusado afirmou que "A contratação foi irregular, pois não existia processo". Márcio Paes, fazendo referência às irregularidades no procedimento, afirmou que "tinha uma certidão do FGTS vencida e a comissão tirou uma certidão para dar prosseguimento ao processo. Na outra licitação um concorrente trouxe o documento de uma outra concorrente também, outra empresa, então ele resolveu não assinar a ata e chamar o representante da outra empresa". Antônio afirmou que "Nunca participou de processos licitatórios. Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento". Também afirma "Sabe que não havia processos de licitação. Nunca viu uma licitação. O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito". Afora essa comprovada inexistência de licitação em várias circunstâncias que seriam exigidas, também temos evidências que a "maquiagem", para fazer parecer que o procedimento foi realizado, também foi eivado de vícios, o que reforça a constatação da fraude. Uma das graves evidências que se destacam foi a falsificação de assinaturas. Várias pessoas vieram perante o juiz e disseram não ser sua a assinatura lançada sobre seu nome. Sérgio e Paulo Roberto (proprietários das demais empresas licitantes) não reconheceram suas assinaturas nos documentos existentes no corpo do procedimento licitatório. A Dilene também trouxe informações nesse sentido. Disse que "o carimbo está em seu nome, mas não consta nenhuma assinatura". José Irevan afirma que "Algumas assinaturas suas foram falsificadas, mas não sabe quem foi o autor das falsificações". Osvaldo também sustentou no mesmo sentido. Disse que "Várias vezes assinou recebimento sem ver a mercadoria e outras vezes assinava com montantes inferiores. Recebia determinação da

diretoria (MÁRIO SÉRGIO, WILSON e WALTER). Havia ameaça de demissão". Disse ainda que "Assinava porque era determinado pela diretoria. Todos que estavam em cargo comissionados eram obrigados".Portanto, a existência das fraudes em licitações era prática comum na EMDUR por ocasião dos fatos apurados neste processo.Outro aspecto também revelador da fraude é a circunstância de os funcionários se verem compelidos a assinar documentos na pretensão de dar validade a atos não realizados. Nesse sentido, Márcio Paes abordou essa questão. Afirmou que "O descontrole era geral e os funcionários eram coagidos a assinar". Thays fez referência a esta circunstância quando disse que "Sobre a coação para assinar, não pode dar certeza se outros servidores foram coagidos, mas sobre ela pode dizer". Dilene afirma que, por ter se recusado a certificar notas fiscais, acabou sendo exonerada. José Irevan também apresenta informações ao dizer que "Ás vezes eram ameaçados se não aceitassem participar da comissão, através de indiretas. Outras pessoas também assinavam documentos".Assim, todos os indicativos apontam para a ocorrência das fraudes.Especificamente em relação ao caso dos autos, também emergem evidências de que não ocorreu a licitação e o procedimento se deu em conformidade com o que usualmente se fazia na EMDUR naquelas ocasiões.O procedimento que seria a licitação não estava formalmente organizado, apesar de os serviços terem sido prestados. Neste sentido, conta o procedimento administrativo n. 2113/2010, que foi apreendido na EMDUR. O documento, que reclama uma formalidade estrita, foi recuperado incompleto, numerado parcialmente e a lápis. Apesar disso, diversas providências que dependem da finalização regular da licitação, já tinham sido implementadas, como é o caso da realização do pagamento, sendo que alguns dos documentos encontram-se sem assinatura dos seus respectivos funcionários. Além disso, no parecer jurídico existente às fls. 91/93 do referido procedimento (apenso aos autos), consta que o certame visa a contratação de empresa especializada em serviços de corte de asfalto, quando na verdade a licitação era para a aquisição de sacas de cimento. Ainda, as publicações em veículo oficial (Diário Oficial Municipal) não ocorreram. Portanto, a licitação não foi legalmente realizada e o pagamento realizado foi indevido.Passemos, então à avaliação da responsabilidade individual.Da participação do MARIO SÉRGIO. MARIO SÉRGIO, então diretor presidente da EMDUR teria anuído ao pedido de WILSON LOPES para abertura do processo licitatório. Todavia, o procedimento foi direcionado para que a empresa R. N. ABAHIM - ME saísse vencedora. Ciente da fraude, fazendo uso de sua superioridade hierárquica, determinou que os servidores atuassem no certame viciado.A prova resultou nos seguintes termos.MÁRIO SÉRGIO era diretor-presidente da EMDUR. Todo o procedimento administrativo realizado no âmbito da empresa dependia não apenas de seu conhecimento, mas da sua anuência. No cenário que se descreveu pela oitiva das testemunhas e pelas evidências documentais, ficou evidenciado que teve envolvimento decisivo no processo que favoreceu a R. N. ABAHIM – ME.Em conformidade com o procedimento administrativo 2113/2010, à fl. 8 (apenso aos autos), a autorização para instauração do procedimento foi de sua lavra. Da mesma forma quanto ao projeto básico (fls. 03/07). A partir de então, várias providências foram tomadas para que o objeto fosse entregue à R. N. ABAHIM - ME, em detrimento de outras empresas que poderiam ter concorrido e mesmo da EMDUR, que poderia ter suportado menor prejuízo. Conforme consta ainda no procedimento administrativo, MÁRIO SÉRGIO autorizou o pagamento dos créditos referentes à prestação dos serviços da empresa, apesar de constar nos autos pareceres do Setor Jurídico e do Controle Interno, sem assinatura, ou seja, seja a devida regulamentação da licitação.Portanto, o envolvimento direto do MÁRIO SÉRGIO veio satisfatoriamente evidenciado. Da participação de VERA LÚCIA e NOÊMIA. A repeito da acusada VERA LÚCIA, afirma-se que sua responsabilidade decorreu da circunstância de, na condição de presidente da CPL, ter contribuído com a ação do grupo, pactuando com as ilegalidades e simulando observância às formalidades do procedimento licitatório.Em relação NOÊMIA imputa-se a emissão de parecer jurídico favorável a CONCLUSÃO do certame, porém negando a existência de vícios e irregularidades no procedimento. Em outros processos referentes a mesma operação, em suas alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição de corréus (WILSON GONDIM e ELEONISE) ao argumento de que esses dois acusados teriam atuado nos limites de suas atribuições, pois WILSON GONDIM atestou um serviço que foi prestado e ELEONISE assinou cheques para pagamento do serviço que foi prestado, sem que viesse prova de conhecimento das irregularidades.É exatamente esse o caso de VERA LÚCIA e NOÊMIA, tendo em vista que não ficou satisfatoriamente evidenciado que elas tenham atuado fazendo a montagem dos procedimentos. Na verdade, pelo que se apurou nos autos, a atuação dos servidores era posterior ao procedimento, já que a negociação e até mesmo a realização dos serviços acontecia antes da "formalização do procedimento". A prova indica que estes servidores também agiam compelidos pela pressão exercida sobre suas pessoas e que a proposta já saía da presidência da EMDUR pronta, apenas para coletar as assinaturas dos demais agentes públicos. Em seu depoimento Antônio afirma que "Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento. (...) O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito".Não bastasse isso, pelo que se pode extrair do conjunto da prova oral, vários funcionários atuavam assinando documentos, sem terem opção, pois eram ameaçados de demissão se assim não agissem.A testemunha Dilene, inclusive, apontou situação em que a recusa resultou em demissão, quando disse que a "ELEONISE trabalhava na contabilidade. Colocaram-na numa comissão sem saber. Pediram para certificar notas e nunca fez. Como recusou, foi exonerada da EMDUR". Antônio disse "Os funcionários faziam o que MÁRIO SÉRGIO mandava. Todos sabiam que os processos eram montados, pois não havia a reunião para a licitação. (...) Os produtos sempre foram entregues sem licitação".Portanto, VERA LÚCIA e NOÊMIA, tão somente se viram compelidas a assinar os documentos determinados pelos chefes. Neste particular, importa reconhecer que o MP apontou diversos servidores que também agiram da mesma forma, compelidos pelos chefes, e não os denunciou. Na verdade, relacionou aqueles servidores como testemunhas.Outra constatação na avaliação deste feito é a ausência de vantagem patrimonial por parte dessas pessoas.O crime em avaliação reclama uma motivação especial, que a doutrina aponta como elemento subjetivo específico ou especial: a ciência de que sua ação visa a obtenção de vantagem.24. Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente no "intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". Não há a forma culposa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 853/854).No curso do feito, pelo que foi possível abstrair, não se evidenciou que a motivação desses servidores era de obtenção de lucro, nem para si ou para outrem. O contexto das informações colhidas deixa evidente que assinaram os documentos em virtude da pressão que era exercida sobre eles. Assim, ainda que pudessem presumir que alguma pessoa tivesse vantagem, o máximo que se poderia alcançar seria uma conduta culposa, não englobada no tipo penal.Pelo que se pode perceber, a motivação de ação pelos implicados foi a busca de vantagens econômicas. Segundo o WALTER, o grupo ficava com gordo percentual da licitação. Em relação aos demais servidores que acabavam sendo compelidos a participar, não se afirmou qualquer participação no "lucro". Esta circunstância, apesar de não ser imprescindível para reconhecimento da imputação, também merece ser levada em consideração.Assim, a imputação referente as acusadas VERA LÚCIA e NOÊMIA não merece ser acolhida, por falta de provas de seu efetivo envolvimento na empreitada criminosa.DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não tem condições de ser apreciada no âmbito deste feito, pois se refere à apenas um crime. É bem verdade que

existem outras imputações por fatos semelhantes e que, se estivessem dentro do mesmo processo, poderia ensejar o reconhecimento do benefício. Todavia, a circunstância de constarem em processos diversos não prejudica o direito dos acusados que podem ter a análise do crime em concurso quando no juízo da execução as penas forem unificadas.De qualquer forma, até mesmo pelo conhecimento dos fatos denunciados, seria possível o reconhecimento da continuidade delitiva, posto que se tratam de crimes semelhantes, praticado em semelhantes condições de lugar e utilizando igual modus operandi. O único aspecto que escaparia ao quadro descrito no CP, art. 71 seria as condições de tempo, pois algumas licitações que se reputam fraudadas teria ocorrido em tempo superior a 30 dias. Todavia, na compreensão do juízo, esta circunstância não guarda a maior importância para desconfiguração do benefício, circunstância que permitiria o reconhecimento do crime continuado.Todavia, apesar de reconhecer a pertinência, por ora deixo de analisar o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva, remetendo a eventual avaliação para o juízo da execução, isso se advirem outras condenações pelo crime em avaliação.DAS CAUSAS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.O Ministério Público requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, aos acusados. Dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.666/93 que: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.(…) §2º. A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. O objetivo da norma é punir mais severamente as pessoas que tem poder de mando e, por consequência, maior potencial na liberdade de agir perante os demais servidores.Das pessoas a serem responsabilizadas, por ocasião da prática deste crime MÁRIO SÉRGIO era o diretor-presidente da EMDUR e nessa condição aplica-se a causa de aumento referida. Já em relação a VERA LÚCIA e NOÊMIA, foram absolvidas dos fatos, não aplicando-se a majorante. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.O Ministério Público requereu, ainda, o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação ao acusado MÁRIO SÉRGIO. Dispõe o referido artigo que: "A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes".Todavia, em recente denúncia oferecida neste juízo (autos nº 0004854-73.2018.8.22.0501) o Ministério Público mencionou que: "… muito embora seja possível vislumbrar nos Procedimentos Investigatórios Criminais ora reunidos na presente peça inaugural, a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, existe um feito instaurado especificamente para apuração deste delito (PIC nº 2012001010026116), razão pela qual deixa-se, por ora, de imputar aos denunciados (a quem couber), a associação entre eles com o fim específico de cometer crimes..." (destaquei) Dessa forma, como a circunstância alegada pelo parquet constitui delito autônomo, apurado em autos apartados, o conhecimento desta questão pode incorrer em bis in idem, motivo pelo qual deixo de apreciar sob essa ótica.DA DOSIMETRIA DA PENA DE MÁRIO SÉRGIO. Culpabilidade elevada, pois exercia o poder de mando na EMDUR, valendo-se de pretensões e interesses pessoais. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.Por essas razões, fixo a pena base em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 84, §2º, da Lei nº 8.666/03, pelo que agravo a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de detenção e 40 (quarenta) dias multa. Imponho ao condenado o regime prisional aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do CP. Considerando tratar-se de advogado, que, decerto, possui ganhos maiores do que um trabalhador de ensino fundamental, na falta de outros parâmetros, fixo o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, ou seja, R$ 477,00, totalizando R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 45, §1º e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução penal e na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.Considerando que a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural para: a) Condenar a MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, em pena de 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicial Aberto, com possibilidade de substituição da pena, e 40 (quarenta) dias multa; b) Absolver VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE e NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, qualificadas nos autos, das imputações descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Demais deliberações. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se guias de execução, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Com relação a VERA LÚCIA e NOÊMIA, após certificação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, comunique-se suas absolvições.Expeça-se o necessário para pagamento das custas e multa dos condenados. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 418 e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Queiroz Papafanurakis e Ciro Ernesto Medeiros dos Santos. Ademais, intime-se as demais testemunhas nos novos endereços apresentados. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0109709-71.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S M B SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra S. M. B. SOUZA – ME (CNPJ n. 04.690.012/0001-46) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200003812.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo prescricional, noticiando, inclusive, a solicitação de baixa da CDA (ID 20473125 e seguintes).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente (fl. 37), o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do artigo 40 (fl. 44), cuja ciência da Fazenda, mediante intimação pessoal, ocorreu em 04/05/2012 (fl. 47).
Aplicando o entendimento supracitado do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 05/05/2013, enquanto que o termo final foi 05/05/2018.
Inexiste notícia quanto à ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional. Ademais, a própria Exequente reconheceu o decurso do prazo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Monte Rei Transportes Ltda - Me, CNPJ n. 06.187.815/0001-08, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7009059-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME
CDA: 20170200019472
Data da Inscrição: 27/09/2017
Valor da Dívida: Atualizado até 3/9/2018, conforme ID 21156248.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20142930509517 LAVRADO EM 26/10/2014. INFRINGÊNCIA: CLÁUSULAS 3ª, INC. I, 11ª E 17ª, INC. I, "C", TODAS DO AJUSTE SINIEF Nº 21/2010. PENALIDADE: COD. 4331 LEI: 68896 ART. 78.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

Processo: 7027643-89.2018.8.22.0001
Requerente: BLANDINE STARK MARQUES
Advogado: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, OAB/SP 140.375; Jesualdo Eduardo de Almeida, OAB/SP 161.450.
Requerido: Alexandre Del Massa
CERTIDÃO
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 21299581, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0080436-13.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20060200989938.
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado, que se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes (ICMS).
A Fazenda Pública tem requerido a cobrança do mesmo saldo de parcelamento (Complemento nº 2010039901666) nos processos 0028232-55.2008.8.22.0001, 0092042-77.2003.8.22.0001 e 0080436-13.2007.8.22.0001. Assim, considerando o disposto no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, mostra-se pertinente a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Translade-se cópia dos ID 13525754 - Pág. 3, ID13525754 - Pág. 40, ID 13525754 - Pág. 52 à 56 para a execução de nº 0028232-55.2008.8.22.0001.
Custas e honorários indevidos.
Libere-se a penhora de ID 13525754 - Pág. 9 intimando-se a executada, considerando a ausência de registro do ato em cartório.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0111924-20.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J B PAES CARVALHO - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra J B PAES CARVALHO - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu após a devida intimação da Exequente (ID. 20149221) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: GUARA DISTRIBUIDORA EIRELI ME (CNPJ 14883022000151), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7054773-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): GODOFREDO GONCALVES, CPF n. 53436210234.
CDA: 20170200012410, 20170200012411
Valor da Dívida: Atualizado até 23/3/2018.
Natureza da Dívida:
CDA 20170200012410: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20140109906297 RELATIVO A AUTO DE INFRAÇÃO, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFI NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. Data de Inscrição: 18/08/2017.
CDA 20170200012411: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20140109906298 RELATIVO A AUTO DE INFRAÇÃO, RESCINDIDO POR FALTA DERECOLHIMENTO NO PRAZO DEFI NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. Data de Inscrição: 18/08/2017.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s)

ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada GUARA DISTRIBUIDORA EIRELI ME (CNPJ 14883022000151) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo nº 7042394-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARINALVA CASTRO DOS SANTOS
REQUERIDO: PATRÍCIA COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB/RO 1.500
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARINALVA CASTRO DOS SANTOS ajuizou o presente feito visando o registro de óbito de sua filha PATRÍCIA COELHO DE CASTRO, falecida em 20/11/2002, à vista do lapso entre o falecimento e a solicitação.
Vieram aos autos certidões negativas do referido registro, sendo que outros documentos foram juntados no decorrer da instrução processual, tais como declarações de testemunhas, informações do local do sepultamento etc.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito de Marnalva.
É o relatório. Decido.
O pedido tem como fundamento legal o artigo 83 da Lei nº 6.015/80, que assim estabelece:
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
A Lei de Registros Públicos também dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Com efeito, ficou demonstrado que o óbito comprovadamente ocorreu, conforme declaração das testemunhas aqui acostadas, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e artigo 83 c.c o artigo 109, ambos da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o senhor oficial do 2º Cartório de Registro Civil PROCEDA à lavratura do assento de óbito de PATRICIA COELHO DE CASTRO, falecida aos 20/11/2002, às 14h, no no Distrito de Demarcação – Porto Velho – RO sexo feminino, solteira, menor, à época com 1 ano de idade, residente e domiciliada no Distrito de Demarcação – Porto Velho – RO, natural do Distrito de Demarcação-RO, nascida aos 12/06/2001, filha de Arnaldo Coelho de Souza e Marinalva Castro dos Santos, ambos servidores públicos; causa da morte: ignorada; sepultada no Cemitério Municipal do no Distrito de Demarcação – Porto Velho – RO (quadra A, lote 02); não deixou filhos, não era eleitora, não faleceu com testamento conhecido, não deixou bens e herdeiros menores ou interditos. Os demais dados deverão constar como "ignorados".
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002975-59.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: LEANDRA DA SILVA ROCHA.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026175-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TARCISO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB/RO 4909
EXECUTADO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE PENHORA NO SALÁRIO
Processo nº: 7034012-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Nome: ALMIR MOURA DA FONSECA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4496, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640
- CPF: 021.655.382-20.
EXECUTADO: Nome: IVANETE MACEDO PEREIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 415, CEMETRON, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-303
- CPF 817.676.252-00.
Valor atualizado da dívida: R$ 3.005,89 (três mil, cinco reais e oitenta e nove centavos)
Local a ser realizada a penhora: ROCEL ALIMENTAÇÃO, localizada na Av. Guaporé, 4383 - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Telefone: 32225-7373.
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA no vencimento da executada no limite de 30% (Trinta por cento), para a satisfação da dívida, que deverá ser cumprido diretamente no(a) EMPRESA; DEPOSITAR o(s) valor(es) penhorado(s) em mãos do(a) Diretor / Responsável pela folha de pagamento, INTIMANDO-O(A) de que as parcelas mensais descontadas deverão ser depositadas em conta judicial, vinculadas a este Juízo, a ser realizada na Caixa Econômica Federal (Agência 2848, Avenida das Nações Unidas, Km 01, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO); INTIMAR A PARTE DEVEDORA DA PENHORA REALIZADA, para que oferte Impugnação, no prazo de 15 dias, se assim já não ter decorrido o prazo, no endereço informado acima.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2018.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008505-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIME FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS - RO6751
EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037502-32.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADEMAR RAMOS PINTO
Endereço: Rua Júpiter, 2851, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-600
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037349-96.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO SILVINO DIAS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 144, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Parte Requerida: Nome: JONAS DE JESUS GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cupuaçuzeiro, 6943, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-526
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o contrato de compra e venda firmado com o requerido;
b) apresentar comunicação de venda ao Detran/RO; e
c) apresentar o DUT devidamente assinado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037319-61.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76829-626
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Endereço: Fundação Getúlio Vargas, 190, Praia de Botafogo 190, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidões atualizadas de inscrição no SERASA, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, haja vista o documento anexo ao ID 21492120/PJE não tem qualquer validade jurídica e a certidão anexa ao ID 21492078/PJE é datada de 09/07/2018.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7032234-65.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIS FERREIRA - RO6622
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032234-65.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIS FERREIRA - RO6622
REQUERIDO: OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011257-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006183-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005570-60.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EDNICE PIMENTA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, Bloco C, Apartamento 403, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
Parte Requerida: Nome: MIX ACADEMIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: LINDENBERGUE DANTAS GARCIA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, - até 4160 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Nome: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012608-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 ANDARES, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Da preliminar de ilegitimdiade passiva.
Alega a empresa ré que não possui qualquer vínculo entre a pretensão da autora e seu atos, pois apenas foi contratada pelo Estado de Rondônia para a emissão da apólice, de modo que não teve ingerência na elaboração da lista dos servidores.
No entanto, a parte requerida contribuiu em tese para o fato narrado na inicial, na medida em que não tomou a devida cautela no que tange à regularização das autorizações, mormente porque o pagamento do capital segurado, caso ocorrido o sinistro, seria de sua responsabilidade.
Assim, rejeito a preliminar.
Da preliminar de prescrição.
A requerida também afirma que os valores descontados após o prazo de 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação encontram-se prescritos.
No entanto, o caso aqui apresentado refere-se à relação de consumo, cujo prazo prescricional vem disposto no art. 27, do CDC:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Diante da referida norma, não há que se falar em prescrição trienal, conforme alega a requerida, estando todos os descontos realizados pela empresa dentro do prazo de 5 (cinco) anos.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), diante de desconto indevido em seu contracheque desde ano de 2013 até janeiro de 2018, totalizando R$ 9.824,48 (já na forma dobrada).
Afirma que não contratou nem autorizou terceira pessoa a contratar qualquer seguro com a empresa ré e que por diversas vezes tentou cessar os descontos, sem sucesso.
Dos autos constam fichas financeiras dos anos de 2013 à com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”, no valores totais por ano de R$ 1.702,00 (2013), R$ 1.880,10 (2014); R$ 2.154,04 (2015); R$ 1.975,16 (2016); e contracheques dos anos de 2017, e ultimo desconto realizado em fevereiro de 2018.
Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se

facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.
Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No que se refere ao dano moral, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada à parte autora uma cobrança indevida, por si só, não acarreta dano moral, mas apenas a dobra do valor cobrado.
O dano moral, para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que violem direitos extrapatrimoniais, como o estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não se verifica no presente feito.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver a quantia de R$ 9.824,48 (já na forma dobrada), com correção monetária e juros desde a data dos descontos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011149-52.2018.8.22.0001
Requerente: IRAN DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - OAB/RO0008992
Requerido(a): Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7032023-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GRACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013839-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO FRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - OAB/MT013732O
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE
Fica vossa senhoria intimada a apresentar procuração para fins de expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Gestor de Equipe
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008158-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Forqueta, 183, ELETRONORTE, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-650
Advogado (a): Advogado: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB: MT006848B Endereço: desconhecido Advogado: ICARO LIMA

FERNANDES DA COSTA OAB: RO0007332 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - AEROPORTO INT. JORGE TEIXE, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado (a): Advogado: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB: RO0002723 Endereço: COLETORA 1, 15, QDA 02, JD UNIVERSITARIO, Cuiabá - MT - CEP: 78075-420 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
DESPACHO
Tratando-se de embargos à execução que aponta excesso, intimem-se a autora para, caso queira, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054618-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA IDECILDA SANTANA DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: SAVIO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA MARA RECH - RO9035
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil rais), diante da suspensão no fornecimento de água na madrugada no dia 10 de dezembro até a tarde do dia 14 de dezembro de 2017.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008182-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Endereço: Rua Itaúnas, 1741, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-422
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e na obrigação de fazer em reativas sua linha de crédito a qual possuía.
As partes se esforçaram ao máximo para comprovar suas teses, inclusive através de depoimento pessoal das partes em audiência de instrução e julgamento.
Urge esclarecer que a parte requerente deu causa ao cancelamento por realizar transação bancária fraudulenta, vez que pretendia adquirir veículo automotor de terceiro, para tanto, utilizou-se de artimanhas para poder ter liberado crédito de financiamento, apresentando documentação de veículo de seu amigo, o qual não era o veículo do negócio que pretendia finalizar, apenas com fins de obtenção de lucro.
Tanto é verdade que a própria parte afirma em sua petição inicial que depositou a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para seu amigo a título de compensação, o que por si só justifica a fraude, uma vez que os valores se destinava a aquisição de outro veículo.
Vale lembrar que o banco requerido é uma instituição de direito privado e com regras próprias, podendo estabelecer quais correntistas podem fazer parte de seu negócio.
Com a suspeita de fraude, o banco requerido, por mera liberalidade optou por não mais ter como cliente a parte requerente, o que é direito seu, como dito acima.
Assim, não vislumbro qualquer dano causado ao requerente, que tem a opção de procurar outra instituição financeira para obtenção de crédito para si ou para sua empresa.
Na hipótese trazida, não remanesce o direito de indenizar por qualquer dano, vez que não restou configurado que tenha, a parte requerente, sofrido nem mero aborrecimento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054488-95.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA CEZARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020608-78.2018.8.22.0001
Requerente: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO 6108
Requerido: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014084-65.2018.8.22.0001
Requerente: VANESSA CESARIO SOUSA e outros (5)
Advogados do REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO 8288
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036249-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: FRANCISCO CARLOS ROQUE DA SILVA PASSOS
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 23/10/2018 08:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033741-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIELE MOREIRA GASPAR
Endereço: Rua Clara Nunes, 6090, - de 5715/5716 a 6114/6115, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469
Parte requerida: Nome: POLIANE MARIA MOURAO SILVA
Endereço: Rua Alecrim, 5645, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda.
Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.
Para se definir que seja decretada a transferência de propriedade do bem em tutela é, imprescindível adentrar no MÉRITO da demanda, o que é vedado ao magistrado em sede de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem nem mesmo ter sido ouvida a parte adversa da lide.
Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037098-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDENIR DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3806, - de 3628 a 4084 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-508
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 25/10/2018 16:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036045-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: EVA SANTOS LOPES
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, o que não ficou especificado no pedido de antecipação de tutela.
Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 22/10/2018 10:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018536-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RITA FERREIRA CIRILO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032709-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO ANTONIO ALVES
Advogado do REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO 4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010289-85.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: NORMA SUELY ARAGAO DA SILVA.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024760-72.2018.8.22.0001
Requerente: DEMIS MAIA DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO 2844
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Advogado do REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025742-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ENIO LEMOS BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 1641, LIRIO APARTAMENTO 403, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel. Pretende a condenação das empresas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência dos Juizados Especiais quanto ao valor da causa, de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht e de prescrição. No MÉRITO, sustentam a legalidade da cláusula de prorrogação e alegam que o atraso decorreu de chuvas inesperadas desde o final de 2011, bem como do rompimento da BR 364 em março de 2012, consistindo em caso fortuito hábil a dilatar o prazo de entrega. Por fim, pleiteiam a improcedência dos pedidos formulados.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais e lucros cessantes alegadamente sofridos em razão do atraso na entrega da obra, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V e VI do art. 292 do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, constatando-se a pertinência subjetiva da demanda, a autorizar a composição do polo passivo pela ré.
Por fim, não se operou a prescrição que, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), contada da data da entrega das chaves, uma vez que se trata de relação de consumo. Neste sentido: Processo nº 0004299-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018.
Assim, conheço das preliminares, mas as afasto.
DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos restam comprovados a data da compra e venda do imóvel, o financiamento do bem e a data da entrega das chaves.
Com relação à cláusula de tolerância, não identifico a alegada abusividade, uma vez que em relação às obras de construção civil, "a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado" (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Mesmo entendimento mantém a Turma Recursal deste Poder Judiciário (Recurso Inominado n 1004978-69.2014.8.22.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 28/02/2018). Desta forma, concluo pela validade da cláusula prorrogação, regularmente ajustada entre os contratantes, de forma que o término do empreendimento deveria ocorrer até janeiro/2013.
Ainda assim, a carta de habite-se foi emitida apenas em novembro/2013 e as chaves foram entregues em 12/03/2014, evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.
Neste aspecto, as rés argumentam a ocorrência de caso fortuito, a justificar a dilação do prazo. Cabe-nos, portanto, analisar se há responsabilidade das requeridas pelo atraso.
O caso fortuito/força maior alegado (rompimento da BR-364) ocorreu em março/2012, ou seja, meses antes do prazo final de entrega das obras, considerando o prazo de tolerância, inclusive. Mesmo considerando-se eventuais atrasos e o prazo final para encerramento do empreendimento, no período em houve o rompimento da via a obra já deveria estar em fase de finalização. Em sendo o imóvel entregue tão somente em março/2014, não há como se concluir de forma favorável à empresa.
A alegação de chuvas igualmente não merece guarida. A empresa bem conhece a realidade da região amazônica, de modo que, sabendo das condições climáticas (e hoje é fácil a constatação por meio da Internet, não sendo necessária a realização de vastas pesquisas científicas e consultoria), poderia estipular prazo razoável e proporcional para entrega do imóvel, já prevendo eventual situação adversa. Porém, não entregou nem dentro do prazo da cláusula de tolerância.
Assim, é clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel, inexistindo fatos que afastem a responsabilidade civil objetiva.
Sobre o pedido de condenação em lucros cessantes, compartilho interessante julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso injustificado na entrega da obra. Lucros cessantes devidos. Presunção de prejuízo do promitente comprador. Percentual do valor do imóvel. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. (Apelação, Processo nº 0001773-40.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2016)
Assim, entendo pela procedência do pedido de condenação da requerida em lucros cessantes à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, vale dizer, R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por mês de atraso (janeiro de 2013 a março de 2014).
Os cálculos apresentados com a inicial estão incorretos, pois não se basearam no percentual arbitrado nesta SENTENÇA.
Com relação ao dano moral, rejeito sua aplicação neste caso, uma vez que não ficou devidamente demonstrado abalo aos direitos à personalidade da parte requerente. Não aplica-se dano moral na modalidade in re ipsa, ou presumido, pelo simples fato de haver inadimplência contratual.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENIO LEMOS BRAGA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para cada mês, no período de janeiro de 2013 a março de 2014, sendo os valores corrigidos monetariamente desde cada mês indenizado, com índices do TJRO, e com juros legais desde a citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025742-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ENIO LEMOS BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 1641, LIRIO APARTAMENTO 403, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel. Pretende a condenação das empresas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência dos Juizados Especiais quanto ao valor da causa, de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht e de prescrição. No MÉRITO, sustentam a legalidade da cláusula de prorrogação e alegam que o atraso decorreu de chuvas inesperadas desde o final de 2011, bem como do rompimento da BR 364 em março de 2012, consistindo em caso fortuito hábil a dilatar o prazo de entrega. Por fim, pleiteiam a improcedência dos pedidos formulados.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais e lucros cessantes alegadamente sofridos em razão do atraso na entrega da obra, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V e VI do art. 292 do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, constatando-se a pertinência subjetiva da demanda, a autorizar a composição do polo passivo pela ré.
Por fim, não se operou a prescrição que, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), contada da data da entrega das chaves, uma vez que se trata de relação de consumo. Neste sentido: Processo nº 0004299-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018.
Assim, conheço das preliminares, mas as afasto.
DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos restam comprovados a data da compra e venda do imóvel, o financiamento do bem e a data da entrega das chaves.
Com relação à cláusula de tolerância, não identifico a alegada abusividade, uma vez que em relação às obras de construção civil, “a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado” (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Mesmo entendimento mantém a Turma Recursal deste Poder Judiciário (Recurso Inominado n 1004978-69.2014.8.22.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 28/02/2018). Desta forma, concluo pela validade da cláusula prorrogação, regularmente ajustada entre os contratantes, de forma que o término do empreendimento deveria ocorrer até janeiro/2013.
Ainda assim, a carta de habite-se foi emitida apenas em novembro/2013 e as chaves foram entregues em 12/03/2014, evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.
Neste aspecto, as rés argumentam a ocorrência de caso fortuito, a justificar a dilação do prazo. Cabe-nos, portanto, analisar se há responsabilidade das requeridas pelo atraso.
O caso fortuito/força maior alegado (rompimento da BR-364) ocorreu em março/2012, ou seja, meses antes do prazo final de entrega das obras, considerando o prazo de tolerância, inclusive. Mesmo considerando-se eventuais atrasos e o prazo final para encerramento do empreendimento, no período em houve o rompimento da via a obra já deveria estar em fase de finalização. Em sendo o imóvel entregue tão somente em março/2014, não há como se concluir de forma favorável à empresa.
A alegação de chuvas igualmente não merece guarida. A empresa bem conhece a realidade da região amazônica, de modo que, sabendo das condições climáticas (e hoje é fácil a constatação por meio da Internet, não sendo necessária a realização de vastas pesquisas científicas e consultoria), poderia estipular prazo razoável e proporcional para entrega do imóvel, já prevendo eventual situação adversa. Porém, não entregou nem dentro do prazo da cláusula de tolerância.
Assim, é clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel, inexistindo fatos que afastem a responsabilidade civil objetiva.
Sobre o pedido de condenação em lucros cessantes, compartilho interessante julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso injustificado na entrega da obra. Lucros cessantes devidos. Presunção de prejuízo do promitente comprador. Percentual do valor do imóvel. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. (Apelação, Processo nº 0001773-40.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2016)
Assim, entendo pela procedência do pedido de condenação da requerida em lucros cessantes à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, vale dizer, R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por mês de atraso (janeiro de 2013 a março de 2014).

Os cálculos apresentados com a inicial estão incorretos, pois não se basearam no percentual arbitrado nesta SENTENÇA.
Com relação ao dano moral, rejeito sua aplicação neste caso, uma vez que não ficou devidamente demonstrado abalo aos direitos à personalidade da parte requerente. Não aplica-se dano moral na modalidade in re ipsa, ou presumido, pelo simples fato de haver inadimplência contratual.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENIO LEMOS BRAGA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para cada mês, no período de janeiro de 2013 a março de 2014, sendo os valores corrigidos monetariamente desde cada mês indenizado, com índices do TJRO, e com juros legais desde a citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025742-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ENIO LEMOS BRAGA
Endereço: Rua Jardins, 1641, LIRIO APARTAMENTO 403, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel. Pretende a condenação das empresas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência dos Juizados Especiais quanto ao valor da causa, de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht e de prescrição. No MÉRITO, sustentam a legalidade da cláusula de prorrogação e alegam que o atraso decorreu de chuvas inesperadas desde o final de 2011, bem como do rompimento da BR 364 em março de 2012, consistindo em caso fortuito hábil a dilatar o prazo de entrega. Por fim, pleiteiam a improcedência dos pedidos formulados.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais e lucros cessantes alegadamente sofridos em razão do atraso na entrega da obra, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V e VI do art. 292 do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, constatando-se a pertinência subjetiva da demanda, a autorizar a composição do polo passivo pela ré.
Por fim, não se operou a prescrição que, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), contada da data da entrega das chaves, uma vez que se trata de relação de consumo. Neste sentido: Processo nº 0004299-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018.
Assim, conheço das preliminares, mas as afasto.
DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos restam comprovados a data da compra e venda do imóvel, o financiamento do bem e a data da entrega das chaves.
Com relação à cláusula de tolerância, não identifico a alegada abusividade, uma vez que em relação às obras de construção civil, "a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado" (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Mesmo entendimento mantém a Turma Recursal deste Poder Judiciário (Recurso Inominado n 1004978-69.2014.8.22.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 28/02/2018). Desta forma, concluo pela validade da cláusula prorrogação, regularmente ajustada entre os contratantes, de forma que o término do empreendimento deveria ocorrer até janeiro/2013.
Ainda assim, a carta de habite-se foi emitida apenas em novembro/2013 e as chaves foram entregues em 12/03/2014, evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.
Neste aspecto, as rés argumentam a ocorrência de caso fortuito, a justificar a dilação do prazo. Cabe-nos, portanto, analisar se há responsabilidade das requeridas pelo atraso.
O caso fortuito/força maior alegado (rompimento da BR-364) ocorreu em março/2012, ou seja, meses antes do prazo final de entrega das obras, considerando o prazo de tolerância, inclusive. Mesmo considerando-se eventuais atrasos e o prazo final para encerramento do empreendimento, no período em houve o rompimento da via a obra já deveria estar em fase de finalização. Em sendo o imóvel entregue tão somente em março/2014, não há como se concluir de forma favorável à empresa.
A alegação de chuvas igualmente não merece guarida. A empresa bem conhece a realidade da região amazônica, de modo que, sabendo das condições climáticas (e hoje é fácil a constatação por meio da Internet, não sendo necessária a realização de vastas pesquisas científicas e consultoria), poderia estipular prazo razoável e proporcional para entrega do imóvel, já prevendo eventual situação adversa. Porém, não entregou nem dentro do prazo da cláusula de tolerância.
Assim, é clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel, inexistindo fatos que afastem a responsabilidade civil objetiva.
Sobre o pedido de condenação em lucros cessantes, compartilho interessante julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso injustificado na entrega da obra. Lucros cessantes devidos. Presunção de prejuízo do promitente comprador. Percentual do valor do imóvel. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. (Apelação, Processo nº 0001773-40.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2016)

Assim, entendo pela procedência do pedido de condenação da requerida em lucros cessantes à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, vale dizer, R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) por mês de atraso (janeiro de 2013 a março de 2014).

Os cálculos apresentados com a inicial estão incorretos, pois não se basearam no percentual arbitrado nesta SENTENÇA.

Com relação ao dano moral, rejeito sua aplicação neste caso, uma vez que não ficou devidamente demonstrado abalo aos direitos à personalidade da parte requerente. Não aplica-se dano moral na modalidade in re ipsa, ou presumido, pelo simples fato de haver inadimplência contratual.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENIO LEMOS BRAGA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para cada mês, no período de janeiro de 2013 a março de 2014, sendo os valores corrigidos monetariamente desde cada mês indenizado, com índices do TJRO, e com juros legais desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026292-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDVAR GOMES
Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8155/8156 a 8374/8375, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-334
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte requerida: Nome: CIELO S.A
Endereço: Alameda Xingu, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-914
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que, embora não mantenha relação jurídica com a requerida, esta debitou indevidamente valores de sua conta corrente.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta a inaplicabilidade do CDC e argumenta que a autora não comprovou o alegado, que há relação jurídica entre as partes e que a cobrança é legítima. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese que autoriza o julgamento antecipado do feito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Outrossim, aponto que não há relação consumerista, uma vez que o contrato firmado entre autora e ré constitui relação comercial entre pessoas jurídicas e se destina ao incremento da atividade negocial, afastando a empresa autora da condição de consumidora.

Isso dito, constato que a autora argumenta que, mesmo não tendo contratado a requerida, esta procedeu ao desconto do valor de R$ 137,80 devidamente comprovado no extrato de id 19637300.

Neste caso, não se há de exigir da parte autora a produção de prova negativa (não contratação), cabendo à empresa ré a demonstração da existência de relação jurídica que legitimasse o débito.

A ré, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que deve-se concluir pela inexistência de relação contratual entre as partes e, por conseguinte, que o desconto ocorreu indevidamente.

Assim, é procedente o pedido de indenização por danos materiais, no montante de R$ 137,80, de forma simples, ante à inaplicabilidade do CDC ao caso.

De outro giro, não vislumbro a ocorrência de danos morais. A pessoa jurídica é uma ficção legal que existe porque a lei considera sua existência. No entanto, não sofre nem se alegra, tampouco vive as emoções da pessoa natural.

Por tal razão possui apenas honra objetiva, relacionada com a imagem que terceiros fazem dela, de sua solidez, solvabilidade, eficiência, credibilidade, etc.

Em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em honra subjetiva, relacionada com dor, constrangimento, aflições, raiva e toda sorte de sentimentos e conceitos de valor que a pessoa natural sente ou pensa a respeito de si mesmo.

Pelas aludidas razões, não envolvendo na hipótese questão de abalo a honra objetiva, notadamente porque ausentes quaisquer provas nesse sentido, quanto aos danos morais a ação improcede.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDVAR GOMES 32619600278 em face de CIELO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do efetivo desembolso.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange aos honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado e havendo depósito judicial voluntário do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Retifique-se o polo ativo da demanda, consoante solicitado ao id 20791683.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026357-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Área Rural, S/N, KM 04 Poste 04 sent Guajará Mirim Ap Bate Estaca, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rua João Goulart, 1350, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-172
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu produtos da requerida sob a informação de que não possuía efeito colateral, porém em decorrência da aplicação do referido produto, 115 m² de grama morreu. Pretende o ressarcimento do valor equivalente ao gramado.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa do autor por não ser o destinatário final do produto adquirido. No MÉRITO, sustenta que o autor não diz a verdade quando afirma que procurou o produto para aplicação em grama, posto que o produto adquirido é proibido pela legislação para uso doméstico, somente é permitido o uso desses defensivos em áreas rurais. Aduz que o autor sabia, tanto que informou que usaria em sua plantação de eucalipto e milho, conforme receituário acostado aos autos. Em síntese, pretende a improcedência do pedido autoral.
PRELIMINAR: A alegada ilegitimidade ativa do autor deve ser rejeitada, vez que a nota fiscal de compra do produto está em nome do autor. Quanto ao uso do defensivo ter sido no gramado ou na lavoura de milho e eucalipto será matéria analisada no MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de relação de consumo, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo o ponto controvertido a eventual responsabilidade da empresa ré pela venda de defensivo impróprio para gramado.
No caso dos autos, a parte autora afirma que no dia 13/04/2018 comprou veneno para aplicar em grama, tendo pedido o produto de nome Tordo e Toundup e que por falta do Tordo, a requerida teria vendido um litro de Glifosato, tendo o atendente informado que era apropriado para aplicação em grama sem nenhum efeito colateral.
Por outro lado, a ré rechaça as alegações ao argumento que o a autor sabia o que estava comprando, tanto que preencheu formulário de cadastro de produtor rural, sendo certo que somente dessa forma é que poderia adquirir produtos químicos de uso exclusivo em área rural.
Sabe-se que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Desta feita, o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.
Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, o autor assinou documento (Id.19649979 – Pág.1) onde informa no item 3 – Diagnóstico e Produto Recomendado que o produto seria utilizado na cultura de eucalipto, detalha o modo de aplicação, EPI (Equipamento de Proteção Individual), Recomendações e Restrições de uso e outras orientações. Dessa forma, não constato ausência de informação pela empresa ré, posto que o documento assinado bem detalha o modo de aplicação e que a utilização seria para cultura de eucalipto, o que leva a crer que o uso em gramado foi opção do autor.
Assim, não há prova de qualquer ilícito praticado pela parte requerida a justificar o pedido inicial.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO PEREIRA DA CRUZ em desfavor de AGROPECUÁRIA PICA-PAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025245-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILZA DA SILVA DOMINGOS
Endereço: AC Jaci Paraná, Rua Bom Sucesso, 268, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, andar 12 ao 16 ed. Murumbi D. Tower torre B, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04711-130
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Conforme informado pelo autor e em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída anteriormente ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta por ausência do autor à audiência de conciliação (processo nº 7006446-78.2018.8.22.0001).

Assim, nos termos da legislação processual, estabeleceu-se perante o 3º Juizado Especial Cível a competência para processar e julgar a causa, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037018-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte requerida: Nome: ITALO BRUNO SARAIVA CORDEIRO
Endereço: PARANA, 1852, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que o instituto requerido é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Estaduais, não cabendo a suspensão do processo.
Assim, intime-se a parte exequente para em 10 (dez) dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e imediato arquivamento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7064937-49.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANE DANIELE RAMOS DE ASSUNCAO
Endereço: Área Rural, Girass Cs 109, BN Cond Girassol Casa 109, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial - Sala 802 - Bairro Novo Escrit, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7005048-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMARA FRANCISCA TENORIO
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7831, (Parque dos Buritis) - de 7537/7538 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7009509-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Parte A, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, sala 02, Piso Mezanino, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
DESPACHO
Considerando os depósitos voluntários efetivados pelas partes requeridas, que os mesmos superam o valor da condenação e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, do importe de R$4.062,73, e considerando a condenação solidária, expeça-se alvará judicial com ônus propocional de 50% do valor solicitado para cada requerida, devendo os saldos remanescentes serem restituídos às respectivas partes, incluindo-se os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047972-59.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Endereço: DANFER, 79, JARDIM PENHA, São Paulo - SP - CEP: 03758-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Arquive-se o feito, vez que o processo é virtual e não possui documento sigiloso, possibilitando à parte a extração das cópias desejadas.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052537-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVANI NAZARE DIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Parte requerida: Nome: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1394, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-112
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292 OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015174-45.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS FERREIRA.
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - OAB/SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027369-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE TAVEIRA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 001, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto,

tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
Da prescrição.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 08/12/2014.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ALINE TAVEIRA SILVA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027369-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE TAVEIRA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 001, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
Da prescrição.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 08/12/2014.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ALINE TAVEIRA SILVA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027369-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE TAVEIRA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 001, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Não vislumbro a ilegitimidade ativa da autora, ao passo que a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida atava interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
Da prescrição.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 08/12/2014.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação

funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ALINE TAVEIRA SILVA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014581-16.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1251, casa 2, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, LF 9.099/95.
A parte executada opôs embargos à execução sob o argumento de "excesso de execução", vez que teria cumprido a obrigação de fazer, sendo inaplicável a multa em sede de tutela.
Ocorre, da simples análise dos embargos, verifica-se que o embargante, apesar de ter garantido em Juízo, não declara o valor que entende correto, com demonstrativo descritivo e atualizado de cálculo.
Com efeito, ainda que fosse apresentado planilha de cálculo, percebe-se que após a citação houve seis descontos na conta da parte exequente e depois da majoração houve novos descontos, todos comprovados nos autos.
Desse modo, a parte exequente oportunizou a executada o cumprimento espontâneo da condenação, apresentando valor para pagamento voluntário e outro em caso de inércia, o que faria incidir a multa de 10%.
E esta, em vez de cumprir, apresenta embargos, garante em juízo o montante que o exequente indica como correto a título voluntário e não traz o valor que entende devido.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS E DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte executada opôs embargos à execução alegando a configuração de excesso de execução. Todavia, não instruiu a petição inicial com planilha de cálculos indicativa do valor que entendia correto. 2. O juízo de primeiro grau, acertadamente, rejeitou os embargos, com fundamento na norma do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil/1973 então em vigor, que exigia a apresentação de planilha de cálculos, juntamente com a petição inicial dos embargos, quando fosse alegado excesso de execução. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00015270420144013307 0001527-04.2014.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 23/10/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2017 e-DJF1)
Portanto, deixando a parte embargante de cumprir a diligência que lhe competia, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução propostos por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO, nos termos dos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, e art. 525, V, §4º e 5§º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e em atenção à petição de id. 20954799, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado em id. 20887297 à conta de titularidade da parte exequente constante em id. 20954799, conforme dados abaixo:
Titular: Marcelo Antônio dos Santos Nascimento
Instituição Financeira: Banco do Brasil
Agência: 2290-X
Conta nº: 54.375-6
CPF titular: 978.119.392-15.
Após o cumprimento de todas as movimentações e cautelas de praxe, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016595-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SARONITA FERREIRA PIMENTA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, sn, Residencial Total Ville 2, bloco 12, Apt 4, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-270
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel. Sustenta a ilegalidade do prazo de carência e pretende a condenação das empresas ao pagamento de danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA DIRECIONAL: Sustenta a legalidade da cláusula de tolerância que teria postergado a entrega da obra. Alega que ocorreu caso fortuito hábil a dilatar o prazo de entrega. Por fim, assevera inexistência de provas do alegado lucro cessante e do dano moral sofrido. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
REVELIA DA REQUERIDA SEABRA: Embora conste no termo de audiência de conciliação o comparecimento de ambas as partes, não identifiquei procuração e nem Contestação da ré Seabra. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, relativa à contrato de compra e venda de imóvel firmado em 29/11/2011, com previsão de entrega para 30/12/2012, e efetiva entrega das chaves em 03/06/2014.
De início, com relação à cláusula de tolerância é necessário esclarecer que identifico a alegada abusividade, mas de forma parcial.
Com efeito, em relação às obras de construção civil, "a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado" (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Ainda assim, a previsão de contagem do prazo em dias úteis afigura-se desarrazoada e, em última análise, abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.
Concluo, desta forma, pela validade parcial da cláusula prorrogação ajustada entre os contratantes, considerando o prazo de tolerância de 180 dias, mas contado de forma sequencial/corrida, de forma a afastar o desequilíbrio entre as partes.
Desta feita, como as requeridas se comprometeram a concluir as obras até 30/12/2012, admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, ou seja, seis meses, é de se concluir que o término do empreendimento deveria ocorrer até 30/06/2013.
Ainda assim, as chaves foram entregues tão somente em 03/06/2014 (Id. 21089742), evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.
Passo a analisar, por conseguinte, o alegado caso fortuito/força maior.
Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Volvendo ao caso concreto, em sendo reconhecido que o prazo foi extrapolado, tem-se que as empresas rés deveriam efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato. O caso fortuito/força maior alegado não pode prosperar, pois embora a ré sustente que houve a justificada dilação do prazo, sequer indica qual seria o caso fortuito alegadamente ocorrido. Desta forma, considerada a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, bem como a ausência de prova de causas excludentes de responsabilidade, fica clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel.
Passo ao exame do lucro cessante pleiteado.
Considerando extrapolado o prazo na entrega do imóvel, a autora pleiteia danos materiais, correspondentes ao de um aluguel no mesmo patamar do imóvel adquirido, atualmente no valor mensal de R$ 857,00 (correspondente a 1% do valor do imóvel), auferido o valor total de R$ 26.611,78, referente ao período de janeiro de 2013 a março de 2014, conforme planilha inserida ao Id.17940612.
O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abranjam tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:
Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Volvendo ao caso em apreço, não vislumbro qualquer viabilidade para acolher o pleito da autora. Explico. Não há nos autos qualquer indicativo real de que a autora utilizaria o apartamento para alugar, nem tampouco que despendeu gastos com aluguel. As alegações de que sofreu prejuízos decorrentes da mora ou inadimplemento não são suficientes para ensejar a condenação das rés a título de lucros cessantes.
Passo, então, ao exame do dano moral pleiteado.
Bem se vê que os autos retratam a existência de descumprimento contratual, o que não configura hipótese de dano moral in re ipsa. Nestes casos, é ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, em que pese o descumprimento do contrato, não há comprovação de que tenha ocorrido ofensa à honra da autora.
A situação, segundo se infere da prova dos autos, gerou as consequências esperadas ante ao inadimplemento contratual, não permitindo a configuração do dano moral pretendido, pois não passou de mero dissabor cotidiano.
Neste sentido:
Empreendimento imobiliário. Entrega. Atraso. Rescisão. Possibilidade. Cláusula penal. Hipótese configurada. Verba devida. Imóvel. Loteamento. Aquisição. Investimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à CONCLUSÃO de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor.
É devida a condenação da parte que deu causa à rescisão contratual ao pagamento de multa prevista no contrato para o caso de descumprimento de obrigação contida na avença, que no caso se consubstancia na ausência de entrega do imóvel na data acordada.

A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual. (TJRO. Processo nº 0011334-54.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/08/2017) grifos nossos.
Assim, a improcedência dos pedidos da autora é medida a ser imposta.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A REVELIA DA REQUERIDA SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SARONITA FERREIRA PIMENTA contra SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040160-63.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABRICIO LIMA DE ANDRADE
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, AP 304 BL G VILAS DO RIO MADEIRA I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestação em cinco dias. Na oportunidade deverá efetuar a juntada do comprovante de pagamento das faturas de telefonia posteriores ao inadimplemento informado pela parte executada (junho 2018). Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção em razão do cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA deste processo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021281-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONY ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1475, - de 1114 a 1806 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça do recorrente/autor. Intime-se a parte recorrida/requerida para apresentar as contrarrazões em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016595-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SARONITA FERREIRA PIMENTA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, sn, Residencial Total Ville 2, bloco 12, Apt 4, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-270
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que as rés descumpriram o contrato firmado entre as partes ao atrasarem a entrega do imóvel. Sustenta a ilegalidade do prazo de carência e pretende a condenação das empresas ao pagamento de danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA DIRECIONAL: Sustenta a legalidade da cláusula de tolerância que teria postergado a entrega da obra. Alega que ocorreu caso fortuito hábil a dilatar o prazo de entrega. Por fim, assevera inexistência de provas do alegado lucro cessante e do dano moral sofrido. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
REVELIA DA REQUERIDA SEABRA: Embora conste no termo de audiência de conciliação o comparecimento de ambas as partes, não identifiquei procuração e nem Contestação da ré Seabra. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, relativa à contrato de compra e venda de imóvel firmado em 29/11/2011, com previsão de entrega para 30/12/2012, e efetiva entrega das chaves em 03/06/2014.
De início, com relação à cláusula de tolerância é necessário esclarecer que identifico a alegada abusividade, mas de forma parcial.
Com efeito, em relação às obras de construção civil, “a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado” (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Ainda assim, a previsão de contagem do prazo em dias úteis afigura-se desarrazoada e, em última análise, abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Concluo, desta forma, pela validade parcial da cláusula prorrogação ajustada entre os contratantes, considerando o prazo de tolerância de 180 dias, mas contado de forma sequencial/corrida, de forma a afastar o desequilíbrio entre as partes.
Desta feita, como as requeridas se comprometeram a concluir as obras até 30/12/2012, admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, ou seja, seis meses, é de se concluir que o término do empreendimento deveria ocorrer até 30/06/2013.
Ainda assim, as chaves foram entregues tão somente em 03/06/2014 (Id. 21089742), evidenciando o atraso na CONCLUSÃO das obras.
Passo a analisar, por conseguinte, o alegado caso fortuito/força maior.
Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Volvendo ao caso concreto, em sendo reconhecido que o prazo foi extrapolado, tem-se que as empresas rés deveriam efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato. O caso fortuito/força maior alegado não pode prosperar, pois embora a ré sustente que houve a justificada dilação do prazo, sequer indica qual seria o caso fortuito alegadamente ocorrido. Desta forma, considerada a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, bem como a ausência de prova de causas excludentes de responsabilidade, fica clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel.
Passo ao exame do lucro cessante pleiteado.
Considerando extrapolado o prazo na entrega do imóvel, a autora pleiteia danos materiais, correspondentes ao de um aluguel no mesmo patamar do imóvel adquirido, atualmente no valor mensal de R$ 857,00 (correspondente a 1% do valor do imóvel), auferido o valor total de R$ 26.611,78, referente ao período de janeiro de 2013 a março de 2014, conforme planilha inserida ao Id.17940612.
O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abranjam tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:
Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Volvendo ao caso em apreço, não vislumbro qualquer viabilidade para acolher o pleito da autora. Explico. Não há nos autos qualquer indicativo real de que a autora utilizaria o apartamento para alugar, nem tampouco que despendeu gastos com aluguel. As alegações de que sofreu prejuízos decorrentes da mora ou inadimplemento não são suficientes para ensejar a condenação das rés a título de lucros cessantes.
Passo, então, ao exame do dano moral pleiteado.
Bem se vê que os autos retratam a existência de descumprimento contratual, o que não configura hipótese de dano moral in re ipsa. Nestes casos, é ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, em que pese o descumprimento do contrato, não há comprovação de que tenha ocorrido ofensa à honra da autora.
A situação, segundo se infere da prova dos autos, gerou as consequências esperadas ante ao inadimplemento contratual, não permitindo a configuração do dano moral pretendido, pois não passou de mero dissabor cotidiano.
Neste sentido:
Empreendimento imobiliário. Entrega. Atraso. Rescisão. Possibilidade. Cláusula penal. Hipótese configurada. Verba devida. Imóvel. Loteamento. Aquisição. Investimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à CONCLUSÃO de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor.
É devida a condenação da parte que deu causa à rescisão contratual ao pagamento de multa prevista no contrato para o caso de descumprimento de obrigação contida na avença, que no caso se consubstancia na ausência de entrega do imóvel na data acordada.
A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual. (TJRO. Processo nº 0011334-54.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/08/2017) grifos nossos.
Assim, a improcedência dos pedidos da autora é medida a ser imposta.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A REVELIA DA REQUERIDA SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SARONITA FERREIRA PIMENTA contra SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026292-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDVAR GOMES
Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8155/8156 a 8374/8375, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-334
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte requerida: Nome: CIELO S.A
Endereço: Alameda Xingu, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-914
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que, embora não mantenha relação jurídica com a requerida, esta debitou indevidamente valores de sua conta corrente.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta a inaplicabilidade do CDC e argumenta que a autora não comprovou o alegado, que há relação jurídica entre as partes e que a cobrança é legítima. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese que autoriza o julgamento antecipado do feito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Outrossim, aponto que não há relação consumerista, uma vez que o contrato firmado entre autora e ré constitui relação comercial entre pessoas jurídicas e se destina ao incremento da atividade negocial, afastando a empresa autora da condição de consumidora.
Isso dito, constato que a autora argumenta que, mesmo não tendo contratado a requerida, esta procedeu ao desconto do valor de R$ 137,80 devidamente comprovado no extrato de id 19637300.

Neste caso, não se há de exigir da parte autora a produção de prova negativa (não contratação), cabendo à empresa ré a demonstração da existência de relação jurídica que legitimasse o débito.
A ré, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que deve-se concluir pela inexistência de relação contratual entre as partes e, por conseguinte, que o desconto ocorreu indevidamente.
Assim, é procedente o pedido de indenização por danos materiais, no montante de R$ 137,80, de forma simples, ante à inaplicabilidade do CDC ao caso.
De outro giro, não vislumbro a ocorrência de danos morais. A pessoa jurídica é uma ficção legal que existe porque a lei considera sua existência. No entanto, não sofre nem se alegra, tampouco vive as emoções da pessoa natural.
Por tal razão possui apenas honra objetiva, relacionada com a imagem que terceiros fazem dela, de sua solidez, solvabilidade, eficiência, credibilidade, etc.
Em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em honra subjetiva, relacionada com dor, constrangimento, aflições, raiva e toda sorte de sentimentos e conceitos de valor que a pessoa natural sente ou pensa a respeito de si mesmo.
Pelas aludidas razões, não envolvendo na hipótese questão de abalo a honra objetiva, notadamente porque ausentes quaisquer provas nesse sentido, quanto aos danos morais a ação improcede.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDVAR GOMES 32619600278 em face de CIELO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do efetivo desembolso.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange aos honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado e havendo depósito judicial voluntário do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Retifique-se o polo ativo da demanda, consoante solicitado ao id 20791683.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026668-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 172, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC

Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18 de julho de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026668-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 172, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento

do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.

Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.

Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18 de julho de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.

Assim, afasto a prescrição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026668-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 172, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC
Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18 de julho de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034194-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE CANTO DA SILVA
Endereço: Rua Indaiá, 7133, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-880
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando as certidões apresentadas pela autora, verifico que o débito impugnado já foi baixado dos órgãos restritivos de crédito. Assim, e não havendo razão para a tutela antecipada, prossiga-se o feito em seu regular trâmite.
Expeça-se carta de citação e intimação à requerida com as observações e advertências de praxe.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032288-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: ALAIN BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 31/10/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016690-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUSILENI DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Perci Holder, 3784, CASA 02, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou preliminares de incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. Alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DAS PRELIMINARES: Não há que se falar em incompetência do Juízo, ao passo que diariamente são analisadas demandas idênticas por este Juízo e a maioria é submetida a nova análise pela Turma Recursal, motivo pelo qual, não vislumbro a incompetência alegada. Rejeito a preliminar. Quanto a falta de interesse de agir, nota-se que o requerido tenta atacar direito subjetivo da autora, que sustenta ter sofrido constrangimento passível de dano moral, motivo pelo qual, deve ser analisado o MÉRITO. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pela autora) faz presumir que realmente a autora tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:
"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".
Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.
Ocorre que, no caso dos autos, a autora não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.
Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSILENI DOS SANTOS COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016690-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUSILENI DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Perci Holder, 3784, CASA 02, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou preliminares de incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. Alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DAS PRELIMINARES: Não há que se falar em incompetência do Juízo, ao passo que diariamente são analisadas demandas idênticas por este Juízo e a maioria é submetida a nova análise pela Turma Recursal, motivo pelo qual, não vislumbro a incompetência alegada. Rejeito a preliminar. Quanto a falta de interesse de agir, nota-se que o requerido tenta atacar direito subjetivo da autora, que sustenta ter sofrido constrangimento passível de dano moral, motivo pelo qual, deve ser analisado o MÉRITO. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pela autora) faz presumir que realmente a autora tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:
"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".
Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.
Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSILENI DOS SANTOS COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027968-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO
Endereço: Rua João Goulart, 775, apt. 05, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, BB, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Pretende reparação em danos morais. Em réplica remissivas à exordial.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial pela falta de interesse. Sustenta a legalidade dos procedimentos adotados e ausência de comprovação do dano, não sendo este caracterizado. Afirma que a espera consistiu em mero aborrecimento. Pugna pela improcedência.
PRELIMINAR: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada e o argumento será analisado em seguida. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, sendo o juiz o destinatários das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, diante da desnecessidade de produção de novas provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, extrato e senha de atendimento em mesa negocial, ambos em id. 19861254, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Imperioso observar que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, conforme estabelecem as referidas leis, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:
Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso)
(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco". (grifo nosso)
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL.

AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028254-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONDINELLI ALVES PEREIRA
Endereço: KM15, s/n, Sentido Rio Branco, Depois de Jaci-Paraná, Linha 101, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES RO7821

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ser cliente do requerido. Sustenta ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal n. 1.877/10 e a lei estadual 4.008/2017 que estabelece limite de tempo para o atendimento. Pretende a indenização prevista na Lei Estadual n. 4.008/2017, bem como indenização por danos morais. Em réplica fez remissivas à inicial.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Impugna o pedido de gratuidade da justiça. Afirma que não houve reclamação junto ao banco requerido formulado pelo requerente. Argumenta que o autor não aguardou em fila e a senha anexada demonstra que o atendimento ocorreu na mesa do gerente. Defende a inaplicabilidade da lei ordinária 3.522/15, inexistência de ato ilícito a ensejar reparação em danos morais e ausência de prova do dano. Pugna, em síntese, pela improcedência.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Insta consignar quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.

Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.

Pois bem. A questão em análise deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas e especialmente quando as partes nesse sentido se manifestam, id. 21235292.

Antes de adentrar no MÉRITO propriamente dito, importante destacar que a matéria já foi alvo de Repercussão Geral no e. STF, onde foi definido que o tempo máximo de espera em filas bancárias pode ser regulado por Lei Municipal, neste sentido:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

Insta salientar quanto a indenização prevista na Lei Estadual n. 4.008/2017, que prevê obrigação das instituições bancárias em indenizar os usuários atendidos além do limite máximo de espera, no valor equivalente a 17 UPFs no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento em dobro é ao meu ver inconstitucional. Explico.

Da análise do Projeto de Lei n. 496/2016, que deu origem à recitada lei, extrai-se a intenção do legislador de compensar o sofrimento do consumidor, decorrente do descumprimento da lei das filas. Veja-se:

"(...) Sabe-se que, no caso de descumprimento da lei das filas, as instituições bancárias pagam elevadas multas ao Poder Público, cobradas pelo PROCON. O usuário, pessoa que cumpre com o pagamento dos seus impostos, na verdade é quem sofre com a demora no atendimento, suportando constrangimentos, humilhações, deixando de realizar outros compromissos, não recebe qualquer valor a título de multa ou indenização em razão da demora no atendimento."

Tem-se, desta forma, que o objetivo da lei é claramente traduzido na concessão de indenização por dano moral decorrente da falha do serviço.

Tal iniciativa, entretanto, é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que, já delimitando o cabimento e o valor da indenização, obtempera as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como estabelece a tarifação do montante indenizatório, ferindo os incisos V, X, LIV e LV, todos do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a função precípua do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, bem como resolver conflitos. No caso sob análise, é visível que há ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV),

porque se nega à instituição bancária a possibilidade de exercer o direito de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou de ver reconhecida a inexistência de danos morais no caso concreto. É possível dizer, inclusive, que é obstado o acesso ao Judiciário, ao menos em face da instituição financeira a quem, nos termos da Lei, é exigido o pagamento do montante no reduzido prazo de 48 horas, sob pena de pagamento em dobro.

Por outro lado, a lei em análise estabelece indenização para a ofensa de cunho moral, fixando-a em 17 UPFs, tratando-se de tarifação que não deve ser admitida, ante à intenção do constituinte de garantir ampla compensação decorrente do dano moral, consoante tratamento especial conferido (CD art. 5º, V e X). Ademais, a tarifação não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que não leva em conta as especificidades do caso concreto, como a gravidade e a extensão do dano, a reincidência do ofensor, a condição financeira de ofendido e ofensor, dentre outros.

Admitir-se a constitucionalidade dessa lei seria equivalente a negar o arbitramento concomitante de dano moral pelo Poder Judiciário, uma vez que fundamentados na mesma premissa (bis in idem). Ademais, possivelmente implicaria na desproporcionalidade entre a ofensa e a compensação.

Nesses termos, é de se esclarecer que a cada tribunal ou juiz do país é possibilitada a análise quanto à constitucionalidade de uma norma, exercendo o controle difuso de constitucionalidade, o qual produz efeitos inter partes e incidental, como uma questão prévia ao julgamento de MÉRITO.

Desta feita, por considerar inconstitucional a fixação de indenização pela Lei n. 4.008/2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, de forma que merece improcedência o pedido de condenação do réu ao pagamento da indenização fixada em UPF's.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, extrato e senha de atendimento em mesa negocial, ambos em id. 19907159, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Imperioso observar que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, conforme estabelecem as referidas leis, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso)

(…)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco". (grifo nosso)

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência os pedidos formulados na inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONDINELLI ALVES PEREIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026605-42.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MOEMA ALENCAR MOREIRA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3323, 1º piso, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que necessitou acompanhar sua mãe em viagem de urgência à Fortaleza/CE no dia 06/07/2018, em virtude de grave doença de sua tia, mas a compra das passagens aéreas não foi finalizada em razão da recusa do cartão de crédito sem motivo aparente, uma vez que possuía limite disponível. Aduz que foi obrigada a pagar com cartão de débito, gastando um recurso que não poderia ser utilizado para tal FINALIDADE naquele momento, razão pela qual, pretende a condenação do banco requerido pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminares de Impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, Ausência de interesse Processual, Inépcia da inicial e Falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada, vez que não ocorreram tentativas de compras na opção de crédito na data informada. Sustenta que não houve falha grave ou falta do banco. Em síntese, requer a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.
Quanto a preliminar de ausência de interesse, deve ser rejeitada, posto que a autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu cartão de crédito. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito.
Desse modo, conheço das preliminares arguidas, mas as rejeito. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo, eis que enquadra-se a parte autora na condição de consumidora e a requerida na condição de fornecedora, de modo que aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do referido Código, diante da hipossuficiência da requerente diante da empresa ré.
No caso em comento, resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, cingindo-se a controvérsia na existência no alegado bloqueio do cartão de crédito da autora.
Depreende-se dos autos que a autora necessitou utilizar seu cartão de crédito para compra de passagens aéreas no dia 05/07/2018, às 23h00, mas não finalizou a operação por ter sido recusado o cartão.
De outro giro, o banco requerido rechaça as alegações da autora ao argumento que não ocorreram tentativas de compra na referida data na opção crédito.
Pois bem. Analisando detidamente as provas carreadas aos autos, observo que a autora assiste razão em seu pleito. Explico. Embora o banco afirme que não ocorreram tentativas na opção crédito na data informada na exordial, a autora comprova satisfatoriamente, por meio de fotos da maquineta de cartão de crédito inserida ao Id. 20663810 – Pág.2 que, de fato, o pagamento no valor de R$ 1.510,47 não foi autorizado.
Sabe-se que o bloqueio do cartão de crédito sem motivo justo ou prévia notificação, fere o princípio da boa-fé objetiva, posto que é direito do consumidor ser previamente informado sobre eventual inconsistência que possa causar-lhe prejuízo e até mesmo para que não seja pego de surpresa exatamente no momento da utilização do crédito.
A contestação não veio acompanhada de documentos que comprovem a legitimidade do bloqueio ou a notificação prévia e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil e/ou contratual do banco requerido. Ao contrário, o banco requerido nega que tenha ocorrido o referido bloqueio, mesmo a autora apresentando fotos da maquineta não autorizando o pagamento.
Assim, diante da ausência de prova em contrário, reconhecida a defeituosa prestação de serviço do banco requerido consistente no arbitrário bloqueio do cartão de crédito da autora.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, posto que, não obstante possuir limite suficiente para realização de compra na modalidade de crédito, não conseguiu a requerente utilizar seu cartão.
O dano moral está provado, valendo relembrar inclusive o entendimento adotado pelo e. TJRO e Turma Recursal de Porto Velho, senão vejamos:
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.O valor da indenização fixado na origem está adequado ao caso em questão, por atender os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7040665-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando se em consideração a negligência e falta de melhor administração da instituição bancária demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
A fixação da indenização é tarefa árdua, pois trabalha com o conceito subjetivo e com a honra objetiva e subjetiva das pessoas, nunca sendo demais lembrar, entretanto, que a “reparação” não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por MOEMA ALENCAR MOREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, em consequência: CONDENO o banco requerido a pagar o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E. TJRO a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intimem-se.
Havendo pagamento, por meio de depósito judicial, fica autorizada a expedição de alvará judicial em prol da autora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025293-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 01790, - de 1460 a 1810 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-352
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, BANCO DO BRASIL SA, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo tendo ingressado com ação em desfavor do requerido, este não promoveu a baixa dos contratos declarados extintos e promoveu inscrição no rol de inadimplentes, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Informa que a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito (processo n. 7016879-78.2017.8.22.0001), onde seus pedidos foram julgados procedentes e que, irresignada, a instituição bancária interpôs recurso de apelação que hoje aguarda julgamento junto à Turma Recursal, de forma que requer a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, a existência de suposta relação jurídica entre as partes é evidente, bem como é incontroverso que o requerido não baixou os contratos questionados naquela demanda.
Quanto ao objeto da demanda, a dos empréstimos decorrentes de CDC é controversa, uma vez que a autora não reconhece a contratação dos mesmos e o réu não reconhece a inexistência das relações jurídicas supostamente firmadas pela autora (ID 19440292). Destaca-se que a inexistência/inexigibilidade é discutida no bojo dos autos de n. 7016879-78.2017.8.22.0001, no qual não fora prolatada DECISÃO definitiva.
Desta feita, estando ainda sub judice o pedido de declaração de inexistência do débito, neste momento não é possível reconhecer que a SENTENÇA será definitiva e, desse modo, não se pode concluir que o direito à baixa da anotação tenha sido incorporado à esfera jurídica da consumidora.
De toda sorte, considerando-se os efeitos ex tunc da SENTENÇA declaratória, fica evidente a existência de questão prejudicial externa, uma vez que o julgamento da causa pendente, submetida a Turma Recursal (n. 7016879-78.2017.8.22.0001), terá influência direta no julgamento destes autos. Estaria, portanto, autorizada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.
Ocorre que no âmbito dos Juizados Especiais, a suspensão de processos é inadmissível, posto que vai contra os princípios norteadores desse microssistema - em especial, o da celeridade. Nesses casos, imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE TRAMITA NA VARA CÍVEL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265 DO ANTERIOR CPC E DO ART. 313 DO NOVO CPC NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACOLHIDA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. Preliminar: Se o pedido de rescisão contratual se encontra sub judice, impossível a fixação definitiva da data final para imposição de lucros cessantes, posto que constitui objeto da Ação de Rescisão a delimitação do termo final do contrato e da atribuição da culpa pela quebra de contrato, motivo e a data de sua extinção. Ademais, diante da vedação à prolação de DECISÃO ilíquida contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, é nula a SENTENÇA sem liquidez. 2. O Art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reitera o disposto no art. 265 do anterior CPC e dispõe que o juiz determinará a suspensão do processo se este depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, é inaplicável no âmbito dos Juizados Especiais, em obediência aos princípios que os norteiam (celeridade, em especial). 3. Desta forma, diante da questão prejudicial consistente na pendência de julgamento da rescisão contratual e sua data respectiva, bem como da impossibilidade de se aplicar a suspensão prevista no art. 313 do Novo CPC aos processos em curso perante os Juizados Especiais, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para, ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, anular a SENTENÇA e decretar a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 2º e 51, caput e inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, à mingua de recorrente vencido. (TJDFT. Acórdão n.941820, 07250383120158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado:JOÃO FISCHER. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/08/2016.)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 2º e 51, II, ambos da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025293-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 01790, - de 1460 a 1810 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-352
Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, BANCO DO BRASIL SA, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo tendo ingressado com ação em desfavor do requerido, este não promoveu a baixa dos contratos declarados extintos e promoveu inscrição no rol de inadimplentes, o que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Informa que a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito (processo n. 7016879-78.2017.8.22.0001), onde seus pedidos foram julgados procedentes e que, irresignada, a instituição bancária interpôs recurso de apelação que hoje aguarda julgamento junto à Turma Recursal, de forma que requer a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, a existência de suposta relação jurídica entre as partes é evidente, bem como é incontroverso que o requerido não baixou os contratos questionados naquela demanda.
Quanto ao objeto da demanda, a dos empréstimos decorrentes de CDC é controversa, uma vez que a autora não reconhece a contratação dos mesmos e o réu não reconhece a inexistência das relações jurídicas supostamente firmadas pela autora (ID 19440292). Destaca-se que a inexistência/inexigibilidade é discutida no bojo dos autos de n. 7016879-78.2017.8.22.0001, no qual não fora prolatada DECISÃO definitiva.
Desta feita, estando ainda sub judice o pedido de declaração de inexistência do débito, neste momento não é possível reconhecer que a SENTENÇA será definitiva e, desse modo, não se pode concluir que o direito à baixa da anotação tenha sido incorporado à esfera jurídica da consumidora.
De toda sorte, considerando-se os efeitos ex tunc da SENTENÇA declaratória, fica evidente a existência de questão prejudicial externa, uma vez que o julgamento da causa pendente, submetida a Turma Recursal (n. 7016879-78.2017.8.22.0001), terá influência direta no julgamento destes autos. Estaria, portanto, autorizada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.
Ocorre que no âmbito dos Juizados Especiais, a suspensão de processos é inadmissível, posto que vai contra os princípios norteadores desse microssistema - em especial, o da celeridade. Nesses casos, imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE TRAMITA NA VARA CÍVEL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265 DO ANTERIOR CPC E DO ART. 313 DO NOVO CPC NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACOLHIDA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. Preliminar: Se o pedido de rescisão contratual se encontra sub judice, impossível a fixação definitiva da data final para imposição de lucros cessantes, posto que constitui objeto da Ação de Rescisão a delimitação do termo final do contrato e da atribuição da culpa pela quebra de contrato, motivo e a data de sua extinção. Ademais, diante da vedação à prolação de DECISÃO ilíquida contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, é nula a SENTENÇA sem liquidez. 2. O Art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reitera o disposto no art. 265 do anterior CPC e dispõe que o juiz determinará a suspensão do processo se este depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, é inaplicável no âmbito dos Juizados Especiais, em obediência aos princípios que os norteiam (celeridade, em especial). 3. Desta forma, diante da questão prejudicial consistente na pendência de julgamento da rescisão contratual e sua data respectiva, bem como da impossibilidade de se aplicar a suspensão prevista no art. 313 do Novo CPC aos processos em curso perante os Juizados Especiais, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para, ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, anular a SENTENÇA e decretar a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 2º e 51, caput e inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, à mingua de recorrente vencido. (TJDFT. Acórdão n.941820, 07250383120158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado:JOÃO FISCHER. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/08/2016.)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 2º e 51, II, ambos da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027968-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO
Endereço: Rua João Goulart, 775, apt. 05, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, BB, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Pretende reparação em danos morais. Em réplica remissivas à exordial.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial pela falta de interesse. Sustenta a legalidade dos procedimentos adotados e ausência de comprovação do dano, não sendo este caracterizado. Afirma que a espera consistiu em mero aborrecimento. Pugna pela improcedência.
PRELIMINAR: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada e o argumento será analisado em seguida. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, sendo o juiz o destinatários das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, diante da desnecessidade de produção de novas provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, extrato e senha de atendimento em mesa negocial, ambos em id. 19861254, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Imperioso observar que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, conforme estabelecem as referidas leis, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:
Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso)
(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco". (grifo nosso)
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026605-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOEMA ALENCAR MOREIRA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3323, 1º piso, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que necessitou acompanhar sua mãe em viagem de urgência à Fortaleza/CE no dia 06/07/2018, em virtude de grave doença de sua tia, mas a compra das passagens aéreas não foi finalizada em razão da recusa do cartão de crédito sem motivo aparente, uma vez que possuía limite disponível. Aduz que foi obrigada a pagar com cartão de débito, gastando um recurso que não poderia ser utilizado para tal FINALIDADE naquele momento, razão pela qual, pretende a condenação do banco requerido pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminares de Impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, Ausência de interesse Processual, Inépcia da inicial e Falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada, vez que não ocorreram tentativas de compras na opção de crédito na data informada. Sustenta que não houve falha grave ou falta do banco. Em síntese, requer a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.

Quanto a preliminar de ausência de interesse, deve ser rejeitada, posto que a autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu cartão de crédito. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito.
Desse modo, conheço das preliminares arguidas, mas as rejeito. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo, eis que enquadra-se a parte autora na condição de consumidora e a requerida na condição de fornecedora, de modo que aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do referido Código, diante da hipossuficiência da requerente diante da empresa ré.
No caso em comento, resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, cingindo-se a controvérsia na existência no alegado bloqueio do cartão de crédito da autora.
Depreende-se dos autos que a autora necessitou utilizar seu cartão de crédito para compra de passagens aéreas no dia 05/07/2018, às 23h00, mas não finalizou a operação por ter sido recusado o cartão.
De outro giro, o banco requerido rechaça as alegações da autora ao argumento que não ocorreram tentativas de compra na referida data na opção crédito.
Pois bem. Analisando detidamente as provas carreadas aos autos, observo que a autora assiste razão em seu pleito. Explico. Embora o banco afirme que não ocorreram tentativas na opção crédito na data informada na exordial, a autora comprova satisfatoriamente, por meio de fotos da maquineta de cartão de crédito inserida ao Id. 20663810 – Pág.2 que, de fato, o pagamento no valor de R$ 1.510,47 não foi autorizado.
Sabe-se que o bloqueio do cartão de crédito sem motivo justo ou prévia notificação, fere o princípio da boa-fé objetiva, posto que é direito do consumidor ser previamente informado sobre eventual inconsistência que possa causar-lhe prejuízo e até mesmo para que não seja pego de surpresa exatamente no momento da utilização do crédito.
A contestação não veio acompanhada de documentos que comprovem a legitimidade do bloqueio ou a notificação prévia e que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil e/ou contratual do banco requerido. Ao contrário, o banco requerido nega que tenha ocorrido o referido bloqueio, mesmo a autora apresentando fotos da maquineta não autorizando o pagamento.
Assim, diante da ausência de prova em contrário, reconhecida a defeituosa prestação de serviço do banco requerido consistente no arbitrário bloqueio do cartão de crédito da autora.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, posto que, não obstante possuir limite suficiente para realização de compra na modalidade de crédito, não conseguiu a requerente utilizar seu cartão.
O dano moral está provado, valendo relembrar inclusive o entendimento adotado pelo e. TJRO e Turma Recursal de Porto Velho, senão vejamos:
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.O valor da indenização fixado na origem está adequado ao caso em questão, por atender os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7040665-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando se em consideração a negligência e falta de melhor administração da instituição bancária demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
A fixação da indenização é tarefa árdua, pois trabalha com o conceito subjetivo e com a honra objetiva e subjetiva das pessoas, nunca sendo demais lembrar, entretanto, que a “reparação” não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por MOEMA ALENCAR MOREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, em consequência: CONDENO o banco requerido a pagar o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E. TJRO a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intimem-se.
Havendo pagamento, por meio de depósito judicial, fica autorizada a expedição de alvará judicial em prol da autora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027445-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALFREDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), porém além do aludido contrato foi fornecido um cartão de crédito, cujo valor do empréstimo seria descontado do aludido cartão e transferido para sua conta-corrente. Aduz que foi concedido o valor de R$ 5.832,00 (cinco mil e oitocentos e trinta e dois reais). Afirma ainda que procurou o banco somente para fazer um empréstimo e acabou recebendo cartão de crédito e tendo sido descontado de seu próprio cartão de crédito o valor do empréstimo. Em síntese, pretende a declaração de inexistência do débito existente, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, impugna o pedido de gratuidade da justiça e suscita preliminares de Incompetência absoluta por necessidade de perícia contábil, Inépcia da inicial, Falta de interesse de agir e Prejudicial de prescrição trienal. No MÉRITO, assevera que o autor contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

DAS PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.

Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.

A preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia contábil não deve vingar, posto que a inicial é clara e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa. Esclarecendo, por oportuno, que o conceito de "menor complexidade" da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.

Quanto a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse, observo que provém da contratação comprovada dos autos, residindo aí a pretensão autoral, comprovando-se a relação jurídica firmada entre as partes, objeto de discussão judicial.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.

Afasto a prejudicial de MÉRITO de prescrição, esclarecendo que a situação é regida pelo CDC, não sendo aplicável o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil, consoante art. 206, CC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito BMG Card, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pela autora.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que o requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando que além do aludido contrato lhe foi fornecido o cartão de crédito. Entretanto, não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito, consoante contrato inserido no Id.21037059.

Ademais, verifica-se que não houve utilização integral do limite no primeiro mês após a contratação (maio/2015). A bem da verdade, observa-se que além do saque de R$ 5.832,00 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais), o autor utilizou o cartão de crédito no comércio local no mês de novembro de 2015 (Amazon Combustíveis e Gonçalves Indústria – detalhe da fatura com vencimento em 30/11/2015 – Id. 21037003 – Pág.6).

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pelo autor. Ressalte-se que em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.

É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.

Note-se, por oportuno, que o autor deixou de demonstrar indícios mínimos da existência do alegado pedido de cancelamento do cartão de crédito, de forma que não vislumbro a verossimilhança de suas alegações.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).

E ainda:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas,

regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pelo banco requerido, entendo pelo não acolhimento, uma vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o demandante que recorre à justiça pleiteando por seus direitos, mesmo que a pretensão seja improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALFREDO GARCIA DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027445-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALFREDO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), porém além do aludido contrato foi fornecido um cartão de crédito, cujo valor do empréstimo seria descontado do aludido cartão e transferido para sua conta-corrente. Aduz que foi concedido o valor de R$ 5.832,00 (cinco mil e oitocentos e trinta e dois reais). Afirma ainda que procurou o banco somente para fazer um empréstimo e acabou recebendo cartão de crédito e tendo sido descontado de seu próprio cartão de crédito o valor do empréstimo. Em síntese, pretende a declaração de inexistência do débito existente, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, impugna o pedido de gratuidade da justiça e suscita preliminares de Incompetência absoluta por necessidade de perícia contábil, Inépcia da inicial, Falta de interesse de agir e Prejudicial de prescrição trienal. No MÉRITO, assevera que o autor contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

DAS PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.

Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.

A preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia contábil não deve vingar, posto que a inicial é clara e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa. Esclarecendo, por oportuno, que o conceito de “menor complexidade” da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.

Quanto a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse, observo que provém da contratação comprovada dos autos, residindo aí a pretensão autoral, comprovando-se a relação jurídica firmada entre as partes, objeto de discussão judicial.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a ausência de provas dos alegados danos, conduz o pleito indenizatório à improcedência, mas não caracteriza a ausência de causa de pedir.

Afasto a prejudicial de MÉRITO de prescrição, esclarecendo que a situação é regida pelo CDC, não sendo aplicável o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil, consoante art. 206, CC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito BMG Card, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pela autora.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que o requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando que além do aludido contrato lhe foi fornecido o cartão de crédito. Entretanto, não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito, consoante contrato inserido no Id.21037059.

Ademais, verifica-se que não houve utilização integral do limite no primeiro mês após a contratação (maio/2015). A bem da verdade, observa-se que além do saque de R$ 5.832,00 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais), o autor utilizou o cartão de crédito no comércio local no mês de novembro de 2015 (Amazon Combustíveis e Gonçalves Indústria – detalhe da fatura com vencimento em 30/11/2015 – Id. 21037003 – Pág.6).

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pelo autor. Ressalte-se que em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.
É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.
Note-se, por oportuno, que o autor deixou de demonstrar indícios mínimos da existência do alegado pedido de cancelamento do cartão de crédito, de forma que não vislumbro a verossimilhança de suas alegações.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).
E ainda:
Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.
Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017).
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pelo banco requerido, entendo pelo não acolhimento, uma vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o demandante que recorre à justiça pleiteando por seus direitos, mesmo que a pretensão seja improcedente.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALFREDO GARCIA DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010295-09.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: GLEICE COSTA GUARIBANO
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9247, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-372
Advogado do(a) REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, salas 215/8 e 215/9, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) REQUERIDO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Ante a manifestação exarada pela parte requerida, intime-se a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056457-82.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUTA VANETE SILVA PRATES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2512, telefone 69 9 98418-9785, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: GONCALVES E SOUZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 3288, LOJA 114/16/17 TERREO, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
DESPACHO
Considerando os depósitos efetivados pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte executada para que retire os títulos de créditos (cheques) no gabinete deste juizado.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006597-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5760, - de 5729/5730 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Parte requerida: Nome: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Endereço: Avenida Calama, 3800, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024155-97.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES
Endereço: Rua Baraqueçaba, 4500, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-294
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA TIM, 1 OU 2 PISO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026265-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANE ANDRESSA RODRIGUES MARTINS
Endereço: Rua Luiz Gama, 7531, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-410
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou contrato anual com a ré para entrega de revista em sua residência. Ocorre que os valores estão sendo debitado no seu cartão de crédito, mas as revistas nunca chegaram em seu endereço, razão pela qual, pretende a resolução do contrato, repetição do indébito e danos morais pelos transtornos sofridos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ao argumento que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial. No MÉRITO, alega que vem cumprimento o contrato, posto que os exemplares foram enviados para autora, mas que há casos em que mesmo ocorrendo a entrega regularmente, as revistas são subtraídas, ou mesmo danificadas. Aduz que não houve conduta ilícita ou dano praticado contra a autora. Pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Deixo de acolher a suscitada preliminar, pois os processos em que tenha parte empresa que passa por liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial podem e devem prosseguir até SENTENÇA final de MÉRITO, conferindo, por meio de título executivo judicial, o direito à parte para posterior habilitação e recebimento de crédito na via adequada. É o que preleciona o Enunciado n. 51, do FONAJE, do qual o juízo concorda e aplica plenamente.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Nestes autos resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, sendo o ponto controvertido a efetiva entrega das revistas no endereço da autora.
Depreende-se dos autos que a autora contratou os serviços da requerida no aeroporto pelo valor de R$ 718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), parcelados em 12 vezes de R$ 59,90 no cartão de crédito, sob a promessa de que os exemplares chegariam em sem endereço no prazo de 04 a 06 semanas. Entretanto, passados o prazo, as revistas nunca chegaram.
Pois bem. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil.
A autora comprova satisfatoriamente, por meio de documentos que efetuou a assinatura da revista da ré (contrato nº 13025913 inserido ao Id.19633531) e vem pagando, conforme fatura de cartão de crédito acostada aos autos.
De outra banda, a requerida sustenta que vem enviando os exemplares, mas não apresenta prova contundente, já que o relatório de envio não tem valor probatório, ou seja, as telas juntadas pela requerida não tem o condão de comprovar a efetiva entrega dos exemplares contratados pela requerente.
A empresa recebeu pelos produtos vendidos e até o momento não disponibilizou para a autora, nem devolveu o dinheiro pago. A posição adotada pela empresa é bastante cômoda, proporcionando imenso desconforto à consumidora que não conseguiu usufruir de suas revistas, mesmo tendo decorrido meses desde a assinatura.
Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que não houve falha praticada por seus serviços, vez que nos autos, não há nenhuma prova neste sentido, definitivamente procedente é o pedido de rescisão contratual sem ônus à autora.
Outrossim, não demonstrada a regularidade do serviço prestado, bem como das cobranças descontadas diretamente no cartão de crédito da autora, deve a empresa ré restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, tudo nos termos do art. 42, § único do CDC.
No tocante o pedido de danos morais, entendo que merece improcedência, uma vez que o mero descumprimento contratual, com eventual cobrança indevida, por si só, não gera indenização extrapatrimonial, salvo em situações excepcionais, em que o consumidor comprovar, de forma inequívoca, que a situação suportada lhe atingiu os direitos de personalidade, o que não restou comprovado nos autos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANE ANDRESSA RODRIGUES MARTINS, já qualificada na inicial, em face de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:

a) DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes sob o nº 13025913, sem qualquer ônus para a autora;
b) CONDENO a requerida à restituição do valor de R$ 1.437,60 (hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e de atualização monetária, com índices do TJRO, desde a assinatura do contrato (08/03/2018).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025245-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILZA DA SILVA DOMINGOS
Endereço: AC Jaci Paraná, Rua Bom Sucesso, 268, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, andar 12 ao 16 ed. Murumbi D. Tower torre B, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04711-130
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Conforme informado pelo autor e em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída anteriormente ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta por ausência do autor à audiência de conciliação (processo nº 7006446-78.2018.8.22.0001).
Assim, nos termos da legislação processual, estabeleceu-se perante o 3º Juizado Especial Cível a competência para processar e julgar a causa, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026265-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANE ANDRESSA RODRIGUES MARTINS
Endereço: Rua Luiz Gama, 7531, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-410
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou contrato anual com a ré para entrega de revista em sua residência. Ocorre que os valores estão sendo debitado no seu cartão de crédito, mas as revistas nunca chegaram em seu endereço, razão pela qual, pretende a resolução do contrato, repetição do indébito e danos morais pelos transtornos sofridos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ao argumento que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial. No MÉRITO, alega que vem cumprimento o contrato, posto que os exemplares foram enviados para autora, mas que há casos em que mesmo ocorrendo a entrega regularmente, as revistas são subtraídas, ou mesmo danificadas. Aduz que não houve conduta ilícita ou dano praticado contra a autora. Pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Deixo de acolher a suscitada preliminar, pois os processos em que tenha parte empresa que passa por liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial podem e devem prosseguir até SENTENÇA final de MÉRITO, conferindo, por meio de título executivo judicial, o direito à parte para posterior habilitação e recebimento de crédito na via adequada. É o que preleciona o Enunciado n. 51, do FONAJE, do qual o juízo concorda e aplica plenamente.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Nestes autos resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, sendo o ponto controvertido a efetiva entrega das revistas no endereço da autora.
Depreende-se dos autos que a autora contratou os serviços da requerida no aeroporto pelo valor de R$ 718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), parcelados em 12 vezes de R$ 59,90 no cartão de crédito, sob a promessa de que os exemplares chegariam em sem endereço no prazo de 04 a 06 semanas. Entretanto, passados o prazo, as revistas nunca chegaram.
Pois bem. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil.
A autora comprova satisfatoriamente, por meio de documentos que efetuou a assinatura da revista da ré (contrato nº 13025913 inserido ao Id.19633531) e vem pagando, conforme fatura de cartão de crédito acostada aos autos.
De outra banda, a requerida sustenta que vem enviando os exemplares, mas não apresenta prova contundente, já que o relatório de envio não tem valor probatório, ou seja, as telas juntadas pela requerida não tem o condão de comprovar a efetiva entrega dos exemplares contratados pela requerente.

A empresa recebeu pelos produtos vendidos e até o momento não disponibilizou para a autora, nem devolveu o dinheiro pago. A posição adotada pela empresa é bastante cômoda, proporcionando imenso desconforto à consumidora que não conseguiu usufruir de suas revistas, mesmo tendo decorrido meses desde a assinatura.
Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que não houve falha praticada por seus serviços, vez que nos autos, não há nenhuma prova neste sentido, definitivamente procedente é o pedido de rescisão contratual sem ônus à autora.
Outrossim, não demonstrada a regularidade do serviço prestado, bem como das cobranças descontadas diretamente no cartão de crédito da autora, deve a empresa ré restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, tudo nos termos do art. 42, § único do CDC.
No tocante o pedido de danos morais, entendo que merece improcedência, uma vez que o mero descumprimento contratual, com eventual cobrança indevida, por si só, não gera indenização extrapatrimonial, salvo em situações excepcionais, em que o consumidor comprovar, de forma inequívoca, que a situação suportada lhe atingiu os direitos de personalidade, o que não restou comprovado nos autos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANE ANDRESSA RODRIGUES MARTINS, já qualificada na inicial, em face de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:
a) DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes sob o nº 13025913, sem qualquer ônus para a autora;
b) CONDENO a requerida à restituição do valor de R$ 1.437,60 (hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e de atualização monetária, com índices do TJRO, desde a assinatura do contrato (08/03/2018).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027475-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, CASA 275, RUA A, RESIDENCIAL 8, CONDOMINIO GIRASSOL, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANA TAISA MARCELINO BARROZO
Endereço: Rua Jardins, 1228, RUA A, RESIDENCIAL 8, COND GIRASSOL, CASA 275, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrechet São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve publicidade enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar e praça do bebê. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos aos autores.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa do requerente Juliano ao argumento que não tem relação jurídica com as requeridas e de ambos por pleitear indenização em razão de ausência de estrutura na área comum do empreendimento, ilegitimidade passiva das requeridas, incompetência do Juizado em razão do valor da causa e prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
PRELIMINARES: A alegada preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Juliano de Araújo Sobreira deve prosperar, posto que, efetivamente, não possui relação jurídica com as requeridas, vez que quando a autora Ana Taisa assinou os contratos constou seu estado civil como de solteira e a certidão de casamento demonstra que seu casamento ocorreu no ano de 2016 (documento de Id.19779530). Assim, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão do requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda.
No que se refere a ilegitimidade ativa da outra requerente por pleitear indenização por ausência de estrutura na área comum não deve vingar, pois a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida ataca interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar.
Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e os autores. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, os requerentes pleiteiam indenização pelos danos gerados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.

No caso dos autos, a autora recebeu as chaves no dia 05/09/2013 (documento inserido ao Id.21000502 – Pág.1) e distribuiu a presente no dia 16/07/2018, não operando a prescrição, que no caso é a quinquenal.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia às requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi expostos os requerentes.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE JULIANO DE ARAÚJO SOBREIRA, julgando extinto o feito nos termos do art. 485, VI, CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANA TAISA MARCELINO BARROZO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Deve a CPE excluir o requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda e adequar o valor da causa para constar o valor da condenação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027475-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, CASA 275, RUA A, RESIDENCIAL 8, CONDOMINIO GIRASSOL, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANA TAISA MARCELINO BARROZO
Endereço: Rua Jardins, 1228, RUA A, RESIDENCIAL 8, COND GIRASSOL, CASA 275, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrechet São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve publicidade enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar e praça do bebê. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos aos autores.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa do requerente Juliano ao argumento que não tem relação jurídica com as requeridas e de ambos por pleitear indenização em razão de ausência de estrutura na área comum do empreendimento, ilegitimidade passiva das requeridas, incompetência do Juizado em razão do valor da causa e prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
PRELIMINARES: A alegada preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Juliano de Araújo Sobreira deve prosperar, posto que, efetivamente, não possui relação jurídica com as requeridas, vez que quando a autora Ana Taisa assinou os contratos constou seu estado civil como de solteira e a certidão de casamento demonstra que seu casamento ocorreu no ano de 2016 (documento de Id.19779530). Assim, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão do requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda.
No que se refere a ilegitimidade ativa da outra requerente por pleitear indenização por ausência de estrutura na área comum não deve vingar, pois a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida ataca interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar.
Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e os autores. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, os requerentes pleiteiam indenização pelos danos gerados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, a autora recebeu as chaves no dia 05/09/2013 (documento inserido ao Id.21000502 – Pág.1) e distribuiu a presente no dia 16/07/2018, não operando a prescrição, que no caso é a quinquenal.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia às requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi expostos os requerentes.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE JULIANO DE ARAÚJO SOBREIRA, julgando extinto o feito nos termos do art. 485, VI, CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANA TAISA MARCELINO BARROZO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Deve a CPE excluir o requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda e adequar o valor da causa para constar o valor da condenação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027475-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, CASA 275, RUA A, RESIDENCIAL 8, CONDOMINIO GIRASSOL, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANA TAISA MARCELINO BARROZO
Endereço: Rua Jardins, 1228, RUA A, RESIDENCIAL 8, COND GIRASSOL, CASA 275, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrechet São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve publicidade enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar e praça do bebê. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos aos autores.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa do requerente Juliano ao argumento que não tem relação jurídica com as requeridas e de ambos por pleitear indenização em razão de ausência de estrutura na área comum do empreendimento, ilegitimidade passiva das requeridas, incompetência do Juizado em razão do valor da causa e prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
PRELIMINARES: A alegada preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Juliano de Araújo Sobreira deve prosperar, posto que, efetivamente, não possui relação jurídica com as requeridas, vez que quando a autora Ana Taisa assinou os contratos constou seu estado civil como de solteira e a certidão de casamento demonstra que seu casamento ocorreu no ano de 2016 (documento de Id.19779530). Assim, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão do requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda.
No que se refere a ilegitimidade ativa da outra requerente por pleitear indenização por ausência de estrutura na área comum não deve vingar, pois a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida ataca interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar.
Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e os autores. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, os requerentes pleiteiam indenização pelos danos gerados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência

do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, a autora recebeu as chaves no dia 05/09/2013 (documento inserido ao Id.21000502 – Pág.1) e distribuiu a presente no dia 16/07/2018, não operando a prescrição, que no caso é a quinquenal.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia às requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi expostos os requerentes.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE JULIANO DE ARAÚJO SOBREIRA, julgando extinto o feito nos termos do art. 485, VI, CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANA TAISA MARCELINO BARROZO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Deve a CPE excluir o requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda e adequar o valor da causa para constar o valor da condenação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027475-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, CASA 275, RUA A, RESIDENCIAL 8, CONDOMINIO GIRASSOL, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ANA TAISA MARCELINO BARROZO
Endereço: Rua Jardins, 1228, RUA A, RESIDENCIAL 8, COND GIRASSOL, CASA 275, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrechet São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve publicidade enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar e praça do bebê. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos aos autores.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade ativa do requerente Juliano ao argumento que não

tem relação jurídica com as requeridas e de ambos por pleitear indenização em razão de ausência de estrutura na área comum do empreendimento, ilegitimidade passiva das requeridas, incompetência do Juizado em razão do valor da causa e prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

PRELIMINARES: A alegada preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Juliano de Araújo Sobreira deve prosperar, posto que, efetivamente, não possui relação jurídica com as requeridas, vez que quando a autora Ana Taisa assinou os contratos constou seu estado civil como de solteira e a certidão de casamento demonstra que seu casamento ocorreu no ano de 2016 (documento de Id.19779530). Assim, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão do requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda.

No que se refere a ilegitimidade ativa da outra requerente por pleitear indenização por ausência de estrutura na área comum não deve vingar, pois a mesma adquiriu a unidade habitacional de acordo com as promessas a ela oferecidas. Ademais, a requerida ataca interesse subjetivo da autora, que afirma ter sofrido dano em razão do não cumprimento das promessas ofertadas na publicidade, de modo que a pretensão deve ser melhor analisada no MÉRITO. Rejeito a preliminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e os autores. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.

Também rejeito a preliminar suscitada pelas rés, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstram que as requeridas são parceiras do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho todas no polo passivo da demanda.

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, os requerentes pleiteiam indenização pelos danos gerados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.

De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.

No caso dos autos, a autora recebeu as chaves no dia 05/09/2013 (documento inserido ao Id.21000502 – Pág.1) e distribuiu a presente no dia 16/07/2018, não operando a prescrição, que no caso é a quinquenal.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia às requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi expostos os requerentes.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE JULIANO DE ARAÚJO SOBREIRA, julgando extinto o feito nos termos do art. 485, VI, CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANA TAISA MARCELINO BARROZO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Deve a CPE excluir o requerente Juliano de Araújo Sobreira do polo ativo da demanda e adequar o valor da causa para constar o valor da condenação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036334-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976
Endereço: Avenida Pioneiro Alício Arantes Campolina, 2553, - de 1713/1714 ao fim, Jardim Real, Maringá - PR - CEP: 87083-020
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185
Parte requerida: Nome: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO
Endereço: Rua Edson Granjeiro Filho, 4304, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-338
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida.
Não obstante, o pleito poderia ser convertido de execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial, porém as cártulas não possuem endosso em nome da requerente.
Desse modo, determino a intimação da parte requerente para as providências necessárias, devendo emendar à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017113-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1872, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Parte requerida: Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, 1745, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
SENTENÇA
Trata-se de embargos a execução interposto por LACERDA E RIOS LTDA ME à execução promovida por MARCIO LENO ALVES PINHEIRO visando a improcedência da execução de títulos extrajudiciais proposta pela parte embargada.
Sustenta ilegitimidade ativa e inépcia da inicial como preliminares e no MÉRITO, indica cerceamento de defesa e ausência de prazo legal para oferecimento da defesa.
Não há que se falar em ilegitimidade de parte, uma vez que além de ser o portador dos cheques, a assinatura (endosso) no verso corresponde a mesma do exequente (documento pessoal), motivo pelo qual, não vislumbra-se qualquer hipótese de ilegitimidade nos autos. Rejeito a preliminar.
Com relação a alegada inépcia, a mesma não merece guarida, ao passo que o processo é virtual e não há necessidade de juntada do documento físico para análise do pedido de execução em curso. Rejeito a preliminar.
Necessário tecer alguns comentários acerca dos títulos apresentados. Tem-se como princípio dos títulos de crédito a independência, que significa que o título vale por si só, não precisando ser completado por outros documentos.
O título de crédito basta a si mesmo. Há uma ligação direta deste princípio com a literalidade, uma vez que o conteúdo do direito é definido pelo título, este deve bastar a si mesmo. Assim, como trata-se de processo de execução de um cheque, o título é suficiente, não precisando, em regra, ser acompanhado de outros documentos, como contratos, notas fiscais e o que motivou a sua expedição.
Neste passo, verifica-se que o cheque é um título cambiário abstrato, formal, autônomo e literal, originado da espontânea declaração unilateral de vontade pelo qual uma pessoa, tanto física como jurídica, com base em prévia e disponível provisão de valores pecuniários de posse de uma instituição devidamente autorizada pelo Banco Central, dá contra o mesmo, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, nas condições estabelecidas no título.
Portanto, emitidos e devolvidos sob a alínea 11, a execução merece prosseguir.
Por fim, cumpre esclarecer que as hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente. Noutro ponto, urge destacar que o momento correto para interposição dos embargos é o art. 53, §1, da Lei 9.099/95.
Dito isto, não existe razão para se acolher os embargos propostos, uma vez que não versam sobre nenhuma das hipóteses elencadas no art. 52, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que é direito da embargada/exequente ver cumprido a execução proposta, e como não houve o pagamento voluntário dos títulos, necessário se fez a execução nos moldes ocorridos no processo.
Os fatos deduzidos nos embargos não retiram do título executivo sua liquidez, certeza e exigibilidade, impondo-se, pois, sua improcedência in totum.
Como não houve, excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, deve ser julgado improcedente os presentes embargos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por LACERDA E RIOS LTDA ME à execução promovida por MARCIO LENO ALVES PINHEIRO, ambos já qualificados nos autos.
Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Custas pelo embargante (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995).
Prossiga-se a execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000611-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5497, Apto 02, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua canadá, 387, Jd América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Intime-se a parte recorrida/requerida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o feito à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019915-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE LIZARDO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6041, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA RO9158
DECISÃO
Defiro o pedido (Id. 20894318) de gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte recorrida/requerida para apresentar suas Contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045898-32.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGUIDA ELIANE GOMES RIBEIRO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, - de 7645/7646 a 8599/8600, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Parte requerida: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1608, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025379-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA EDINEUSA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Açaí, 4728, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar alega ausência de documentos essenciais para propositura da ação, impugnação à gratuidade e arbitramento de honorários de sucumbência. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em relação a ausência de documentos, verifico que a autora apresentou senha de atendimento, o que comprovaria sua permanência naquela agência, tese sustentada na inicial. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à gratuidade, verifico que o momento oportuno para análise ocorrerá quando da interposição de recurso inominado. Rejeito.
Em relação a fixação de honorários, cumpre esclarecer que nesta fase processual, não existe essa possibilidade no âmbito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que apesar de a autora fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.
(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco".
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos a autora, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.
A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.
Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA EDINEUSA SOUZA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025379-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA EDINEUSA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Açaí, 4728, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar alega ausência de documentos essenciais para propositura da ação, impugnação à gratuidade e arbitramento de honorários de sucumbência. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em relação a ausência de documentos, verifico que a autora apresentou senha de atendimento, o que comprovaria sua permanência naquela agência, tese sustentada na inicial. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à gratuidade, verifico que o momento oportuno para análise ocorrerá quando da interposição de recurso inominado. Rejeito.
Em relação a fixação de honorários, cumpre esclarecer que nesta fase processual, não existe essa possibilidade no âmbito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que apesar de a autora fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial,

o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:
Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.
(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco".
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos a autora, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.
A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.
Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA EDINEUSA SOUZA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047764-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1486, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Parte requerida: Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016051-53.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSIVALDO SILVA BARRA
Endereço: Rua João Paulo I, 3400, Bloco 02, Apto 34, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-156

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Considerando a impugnação em id. 20308909, intime-se a parte impugnada para que possa se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029649-40.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3277, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-839
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046136-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL MORAIS ALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3420, - até 3700/3701, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.20601871), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006178-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA KELLY DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 445, Ap. 903 - BL 03 - Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Nome: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7300, Rua da Beira, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-754
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Considerando a certidão emitida pela CPE e a manifestação da parte requerente, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente do valor depositado pela parte requerida SAGA, já quanto o depósito realizado pela parte requerida SUL AMERICA, expeça-se alvará judicial em favor da parte requente no valor de R$3.149,42 (três mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devendo o saldo remanescente ser restituído à requerida, também através de alvará judicial, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016361-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, cond. Girrassol, CASA 85, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2.508, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto,

tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte demandante.
De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20 de fevereiro de 2014, entrega das chaves em 20 de maio de 2014 e a ação intentada em 25 de abril de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016361-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, cond. Girrassol, CASA 85, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2.508, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte demandante. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20 de fevereiro de 2014, entrega das chaves em 20 de maio de 2014 e a ação intentada em 25 de abril de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016361-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, cond. Girrassol, CASA 85, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2.508, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte demandante. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20 de fevereiro de 2014, entrega das chaves em 20 de maio de 2014 e a ação intentada em 25 de abril de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010071-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUELEM SILVA PULLIG
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1797, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça da recorrente/autora. Intime-se a parte recorrida/requerida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026574-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSON MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 116, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.

Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.

PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.

Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.

Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15 de dezembro de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.

Assim, afasto a prescrição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RAISSON MARQUES DE SOUZA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026574-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSON MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 116, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15 de dezembro de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RAISSON MARQUES DE SOUZA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026574-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSON MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris, casa 116, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, em síntese, alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado. Pugnam pela improcedência.
Réplica: Ressalta quanto a preliminar de incompetência que nos autos não se discute a revisão contratual e sim a reparação em danos morais pela propaganda enganosa. Acerca da ilegitimidade ativa e passiva, destaca que as partes que firmaram o negócio jurídico. Sustenta prescrição quinquenal. Reforça as alegações, argumentos e pedidos formulados na exordial.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Em relação à prescrição, de acordo com a Turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15 de dezembro de 2014 e a ação intentada em 11 de julho de 2018, sob qualquer ótica não operou a prescrição quinquenal, diante das datas dos documentos da exordial.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

Argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações de que não se comprometeram a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RAISSON MARQUES DE SOUZA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7016198-74.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SHYRLEY DE ALMEIDA ALVES

Endereço: Rua Atabaque, 1599, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-478

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Parte requerida: Nome: SANDRA ARALDI RODRIGUES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2090, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124

Advogado do(a) REQUERIDO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende indenização por danos morais pela Relatório de Substituição à Coordenação de Assistência Estudantil (CAE) e demais condutas da requerida, denegrindo a imagem, prejudicando a reputação e desqualificando o trabalho da demandante.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, afirma nunca ter substituído a autora e sim a servidora Sra. Zenete. Alega ainda inexistir dano moral, pois agiu em conformidade às atribuições do cargo público, pugnando, em síntese, pela improcedência.

PRELIMINAR: Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da flagrante ilegitimidade passiva da parte requerida, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda, uma vez que a requerente, alega que sofreu dano praticado por agente público (requerida), o qual deverá intentar ação de indenização em face da administração pública, e não contra o agente causador do dano.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o agente público não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil objetiva, fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Para evitar delongas, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE 327.904, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006).

A melhor interpretação do art. 37, § 6º, da CF, estabelece uma dupla garantia ao agente que, atuando em beneficio da coletividade, causa dano a terceiro.

Assim, competia à autora, acionar o poder público, buscando deste o devido ressarcimento.

Desta forma, considero a requerida carecedora da ação, prejudicando a análise de MÉRITO, tendo em vista que não poderia o servidor público ser diretamente acionado por ato relacionado ao exercício de suas funções. A extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Serve a presente com comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016198-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SHYRLEY DE ALMEIDA ALVES
Endereço: Rua Atabaque, 1599, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-478
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: SANDRA ARALDI RODRIGUES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2090, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) REQUERIDO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende indenização por danos morais pela Relatório de Substituição à Coordenação de Assistência Estudantil (CAE) e demais condutas da requerida, denegrindo a imagem, prejudicando a reputação e desqualificando o trabalho da demandante.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, afirma nunca ter substituído a autora e sim a servidora Sra. Zenete. Alega ainda inexistir dano moral, pois agiu em conformidade às atribuições do cargo público, pugnando, em síntese, pela improcedência.
PRELIMINAR: Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da flagrante ilegitimidade passiva da parte requerida, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda, uma vez que a requerente, alega que sofreu dano praticado por agente público (requerida), o qual deverá intentar ação de indenização em face da administração pública, e não contra o agente causador do dano.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o agente público não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil objetiva, fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Para evitar delongas, vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE 327.904, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006).
A melhor interpretação do art. 37, § 6º, da CF, estabelece uma dupla garantia ao agente que, atuando em beneficio da coletividade, causa dano a terceiro.
Assim, competia à autora, acionar o poder público, buscando deste o devido ressarcimento.
Desta forma, considero a requerida carecedora da ação, prejudicando a análise de MÉRITO, tendo em vista que não poderia o servidor público ser diretamente acionado por ato relacionado ao exercício de suas funções. A extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Serve a presente com comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020334-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL RODRIGUEZ BARBERY
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1564, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Endereço: Rua Paulo Leal, 1483, sala 02, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS RO9416, GISELE AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA RO9196
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter firmado contrato de prestações de serviço concernente a cobertura fotográfica de foto em Studio, fotos externas, aula da saudade, missa, colação de grau e baile, incluso álbum. Restou acordado o valor de R$1.300,00 em 6 parcelas no boleto, mas a turma do demandante não realizaria baile, apenas fotos em Studio, externas e colação de grau. Pretende rescisão contratual pela não entrega do álbum na data aprazada, reparação em danos materiais do dispêndio e morais pela situação.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que as fotos estavam à disposição do requerente após os 20 dias contados do último evento e se este não compareceu para retirada não é de sua responsabilidade. Defende possuir prazo de 90 dias para entrega, a partir da escolha das fotos. Observa que todos os eventos que a turma realizou foram cobertos e fotografados e caso o autor entenda que há poucas fotos com os familiares, o motivo é que só há um único evento feito na turma que permitiria as respectivas fotos, a colação de grau. Confirma que a genitora do autor foi na empresa e lhe foi informada que o álbum estava pronto e a caminho, quando chegasse seriam avisados e este chegou no dia subsequente. Pugna pela improcedência.
Réplica: Reafirma os fatos narrados na exordial. Alega atraso na entrega que deveria ter sido realizada em 90 dias a contar do último evento, em 25/10/2017. Acerca dos danos, entendem que independe de prova do efetivo prejuízo e que por conta da falha na prestação dos serviços passou pela frustração em não ter devidamente registrado momento tão importante.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC.
Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de outras provas e especialmente quando as partes nesse sentido se manifestam, id. 20907120.

Pois bem. O autor demonstra o pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviços firmado com a requerida e esta apresenta comprovante de encomenda id. 20898452 do álbum, constando como data de entrega o dia 26/12/2017, bem como conversas no whastapp id. 20898468 em que a empresa demandada avisa no dia 19/04/2018, que o produto havia chegado.
Ocorre que no contrato id. 18561608 há previsão expressa acerca do prazo de entrega, consoante cláusula 3º, 6º item, in verbis:
"(...) O álbum será entregue ao aluno no prazo máximo de 60 a 90 dias a contar da data da escolha das fotos. (...)"
Logo, houve evidente descumprimento contratual por culpa da demandada, sendo procedente o pedido de rescisão contratual e procedente em parte a restituição dos valores comprovadamente pagos que limito a R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), vez que restou observado que o autor pagou a 1ª parcela, após o prazo de tolerância previsto no contrato, escolheu as fotos depois do prazo de 30 dias também previsto o que contribuiu para o atraso na entrega, porquanto o planejamento da empresa restou prejudicado diante da demora do demandante em escolher as fotos.
Contudo, mesma sorte não encontra o pedido de reparação em danos morais, vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Além disso, não é caso de ausência de entrega imotivada ou demora injustificável, pois o álbum restou disponibilizado na empresa demandada, ainda que após o prazo definido entre as partes.
Logo, alegar que "(...) ficou psicologicamente abalado, dado que criou uma expectativa com o material que iria receber, tinha como objetivo mostrar para os demais parentes e amigos que não conseguiram irem à festa de formatura (...)" não se revela coerente com os pedidos formulados na exordial, pois se assim fosse o autor relevaria o atraso e iria a empresa receber o produto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAFAEL RODRIGUEZ BARBERY em face de FABIO MARCELINO TEIXEIRA, ambos qualificados, e, por via de consequência, DECLARO rescindido o contrato estabelecido entre as partes e CONDENO a requerida a restituir o valor de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020334-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL RODRIGUEZ BARBERY
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1564, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Endereço: Rua Paulo Leal, 1483, sala 02, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS RO9416, GISELE AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA RO9196
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter firmado contrato de prestações de serviço concernente a cobertura fotográfica de foto em Studio, fotos externas, aula da saudade, missa, colação de grau e baile, incluso álbum. Restou acordado o valor de R$1.300,00 em 6 parcelas no boleto, mas a turma do demandante não realizaria baile, apenas fotos em Studio, externas e colação de grau. Pretende rescisão contratual pela não entrega do álbum na data aprazada, reparação em danos materiais do dispêndio e morais pela situação.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que as fotos estavam à disposição do requerente após os 20 dias contados do último evento e se este não compareceu para retirada não é de sua responsabilidade. Defende possuir prazo de 90 dias para entrega, a partir da escolha das fotos. Observa que todos os eventos que a turma realizou foram cobertos e fotografados e caso o autor entenda que há poucas fotos com os familiares, o motivo é que só há um único evento feito na turma que permitiria as respectivas fotos, a colação de grau. Confirma que a genitora do autor foi na empresa e lhe foi informada que o álbum estava pronto e a caminho, quando chegasse seriam avisados e este chegou no dia subsequente. Pugna pela improcedência.
Réplica: Reafirma os fatos narrados na exordial. Alega atraso na entrega que deveria ter sido realizada em 90 dias a contar do último evento, em 25/10/2017. Acerca dos danos, entendem que independe de prova do efetivo prejuízo e que por conta da falha na prestação dos serviços passou pela frustração em não ter devidamente registrado momento tão importante.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC.
Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de outras provas e especialmente quando as partes nesse sentido se manifestam, id. 20907120.
Pois bem. O autor demonstra o pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviços firmado com a requerida e esta apresenta comprovante de encomenda id. 20898452 do álbum, constando como data de entrega o dia 26/12/2017, bem como conversas no whastapp id. 20898468 em que a empresa demandada avisa no dia 19/04/2018, que o produto havia chegado.
Ocorre que no contrato id. 18561608 há previsão expressa acerca do prazo de entrega, consoante cláusula 3º, 6º item, in verbis:
"(...) O álbum será entregue ao aluno no prazo máximo de 60 a 90 dias a contar da data da escolha das fotos. (...)"
Logo, houve evidente descumprimento contratual por culpa da demandada, sendo procedente o pedido de rescisão contratual e procedente em parte a restituição dos valores comprovadamente pagos que limito a R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), vez que restou observado que o autor pagou a 1ª parcela, após o prazo de tolerância previsto no contrato, escolheu as fotos depois do prazo de 30 dias também previsto o que contribuiu para o atraso na entrega, porquanto o planejamento da empresa restou prejudicado diante da demora do demandante em escolher as fotos.

Contudo, mesma sorte não encontra o pedido de reparação em danos morais, vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Além disso, não é caso de ausência de entrega imotivada ou demora injustificável, pois o álbum restou disponibilizado na empresa demandada, ainda que após o prazo definido entre as partes.
Logo, alegar que "(...) ficou psicologicamente abalado, dado que criou uma expectativa com o material que iria receber, tinha como objetivo mostrar para os demais parentes e amigos que não conseguiram irem à festa de formatura (...)" não se revela coerente com os pedidos formulados na exordial, pois se assim fosse o autor relevaria o atraso e iria a empresa receber o produto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAFAEL RODRIGUEZ BARBERY em face de FABIO MARCELINO TEIXEIRA, ambos qualificados, e, por via de consequência, DECLARO rescindido o contrato estabelecido entre as partes e CONDENO a requerida a restituir o valor de R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016841-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILSON SANTOS
Endereço: Rua Abunã, 2423, - de 2151 a 2473 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Considerando a expressa pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC/15.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012516-62.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ERICA ARAUJO JENNINGS COUTINHO
Endereço: Rua Monet, 135, Condomínio Vila Romana, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO0005778
Parte requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Grão Pará, 466, sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022013-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERGIO DE ARAUJO VILELA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5980, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
Parte requerida: Nome: WB21 SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Edifício Minister, 22 SALA402, Rua Barão do Flamengo 22, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22220-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193
DESPACHO
Considerando a juntada de arquivo traduzido pelo requerido, indicando todo conteúdo do contrato firmado entre autor e requerido. intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Pena de preclusão.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025289-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERCINA SILVA DA ROCHA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8418, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-324
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Av. Almirante Barroso, 1171, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada e a certidão do depósito judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002912-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VITOR TEIXEIRA ALVES
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 06, VILA MILITAR BASE AEREA DE PVH, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogados do(a) REQUERENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
Parte requerida: Nome: GLOCK DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Cidade Jardim, 400, ED. DACON, 7 ANDAR, SALA 23, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BARALDI BISSON - SP61338, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216
SENTENÇA
Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7008271-91.2017.8.22.0001), distribuída em 04/03/2017 à 10ª Vara Cível desta Comarca. Naqueles autos, em 07/07/2017 houve a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ante à inércia do autor em recolher as custas judiciais.
Em 26/01/2018 o autor ajuíza a presente ação junto a esta justiça especializada, reiterando os pedidos formulados naquela demanda.
Na hipótese, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência por prevenção. Veja-se:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Aponte-se, ademais, que referido artigo trata da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.
Assim, porquanto haja diferenças entre os ritos da Justiça Comum e desta Justiça Especializada, a opção dentre eles deve ser realizada pela parte no momento da propositura da primeira ação. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DA 22ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA. ART. 253, II, CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO CÍVEL E NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DECLARADA. DEMANDA INICIALMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSTERIOR REPROPOSITURA DA DEMANDA NA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) AGREGADO À AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Malgrado a não instauração do contraditório anteriormente ao provimento liminar do agravo de instrumento, não se demonstrou qualquer nulidade na espécie, em face do reconhecimento de matéria de ordem pública atinente à competência para a causa, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Além do mais, "eventual nulidade da DECISÃO monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016). 2- No presente caso, restou evidenciado que os recorrentes deixaram de comparecer à audiência de conciliação no Juizado Especial Cível, no qual propuseram inicialmente a ação em litisconsórcio ativo com David Apolônio Rodrigues e Rafael Aragão Vasconcelos, acarretando a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (art. 51, I, L. 9.099/1995), para, posteriormente, ajuizarem idêntica demanda na Justiça Comum, com a só diferença de haverem agregado à segunda o pedido de condenação em danos materiais (lucros cessantes), em clara tentativa de deslocar a competência do juízo. Tal proceder, se proposital ou não, configura nítida violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), não podendo ser tolerado. 3- Com a extinção da ação sem apreciação de MÉRITO, o juízo para o qual foi distribuída continua competente para processar e julgar uma futura demanda quando for reproposta, a despeito de o autor fazer-se acompanhar de litisconsortes, aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, justamente para obstar a escolha do juízo pelo litigante, prática indubitavelmente ofensiva ao princípio do juiz natural. 4- O requerimento de condenação em dano material (lucros cessantes) não é incompatível com a sistemática dos juizados especiais cíveis, dependendo sua caracterização, obviamente, de apreciação judicial com base na prova dos autos. 5- A opção do jurisdicionado pelo Sistema dos Juizados Especiais ou pelas Varas Cíveis deve ser exercida no momento da propositura da primeira ação, de maneira que uma posterior alteração da competência somente ocorra excepcionalmente, justificada mediante critérios objetivos, a fim de atender-se ao disposto no art. 253, II, CPC. 6- Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJCE. Processo n. 0630653-69.2015.8.06.0000/50000. Agravo. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Julgamento: 29/02/2016)
Desta forma, tendo o autor optado inicialmente por processar a demanda junto à Justiça Comum, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, devendo a parte autora reiterar os pedidos junto ao juízo prevento, qual seja, a 10ª Vara Cível desta Comarca.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002912-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VITOR TEIXEIRA ALVES
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 06, VILA MILITAR BASE AEREA DE PVH, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogados do(a) REQUERENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
Parte requerida: Nome: GLOCK DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Cidade Jardim, 400, ED. DACON, 7 ANDAR, SALA 23, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BARALDI BISSON - SP61338, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216
SENTENÇA
Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7008271-91.2017.8.22.0001), distribuída em 04/03/2017 à 10ª Vara Cível desta Comarca. Naqueles autos, em 07/07/2017 houve a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ante à inércia do autor em recolher as custas judiciais.
Em 26/01/2018 o autor ajuíza a presente ação junto a esta justiça especializada, reiterando os pedidos formulados naquela demanda.
Na hipótese, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência por prevenção. Veja-se:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Aponte-se, ademais, que referido artigo trata da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.
Assim, porquanto haja diferenças entre os ritos da Justiça Comum e desta Justiça Especializada, a opção dentre eles deve ser realizada pela parte no momento da propositura da primeira ação. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DA 22ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA. ART. 253, II, CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO CÍVEL E NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DECLARADA. DEMANDA INICIALMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSTERIOR REPROPOSITURA DA DEMANDA NA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) AGREGADO À AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Malgrado a não instauração do contraditório anteriormente ao provimento liminar do agravo de instrumento, não se demonstrou qualquer nulidade na espécie, em face do reconhecimento de matéria de ordem pública atinente à competência para a causa, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Além do mais, "eventual nulidade da DECISÃO monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016). 2- No presente caso, restou evidenciado que os recorrentes deixaram de comparecer à audiência de conciliação no Juizado Especial Cível, no qual propuseram inicialmente a ação em litisconsórcio ativo com David Apolônio Rodrigues e Rafael Aragão Vasconcelos, acarretando a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (art. 51, I, L. 9.099/1995), para, posteriormente, ajuizarem idêntica demanda na Justiça Comum, com a só diferença de haverem agregado à segunda o pedido de condenação em danos materiais (lucros cessantes), em clara tentativa de deslocar a competência do juízo. Tal proceder, se proposital ou não, configura nítida violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), não podendo ser tolerado. 3- Com a extinção da ação sem apreciação de MÉRITO, o juízo para o qual foi distribuída continua competente para processar e julgar uma futura demanda quando for reproposta, a despeito de o autor fazer-se acompanhar de litisconsortes, aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, justamente para obstar a escolha do juízo pelo litigante, prática indubitavelmente ofensiva ao princípio do juiz natural. 4- O requerimento de condenação em dano material (lucros cessantes) não é incompatível com a sistemática dos juizados especiais cíveis, dependendo sua caracterização, obviamente, de apreciação judicial com base na prova dos autos. 5- A opção do jurisdicionado pelo Sistema dos Juizados Especiais ou pelas Varas Cíveis deve ser exercida no momento da propositura da primeira ação, de maneira que uma posterior alteração da competência somente ocorra excepcionalmente, justificada mediante critérios objetivos, a fim de atender-se ao disposto no art. 253, II, CPC. 6- Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJCE. Processo n. 0630653-69.2015.8.06.0000/50000. Agravo. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Julgamento: 29/02/2016)
Desta forma, tendo o autor optado inicialmente por processar a demanda junto à Justiça Comum, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, devendo a parte autora reiterar os pedidos junto ao juízo prevento, qual seja, a 10ª Vara Cível desta Comarca.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063256-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7034548-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21480960. Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012592-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos
"estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa

parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE

nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060801-09.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON DIONISIO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor,

à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017083-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO MIRANDA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC

n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057784-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURINO LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇ).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO /

DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048215-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Preliminar – Impugnação ao valor da causa
O Requerido impugna o valor da causa por não ter o Requerente englobado parcelas vencidas ao valor pretendido.
Ocorre que o Requerente não pleiteia parcelas vencidas, retroativas, requer apenas a implantação de adicional de periculosidade nos termos da legislação vigente.
Ademais, o artigo 2º, §2º da lei 12.153/09, fala em "eventuais parcelas vencidas", denotando o sentido que, a critério da parte poderá ou não ser cobradas.
Como o Requerente não pleiteia valores pretéritos à propositura da ação, correto está o valor atribuído à causa.
Nesse sentido, afasto a preliminar apresentada.
MÉRITO
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação.
Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
Ocorre que fora elaborada a PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Nº 595 DE 07.05.2015, que preconiza o seguinte:
D.O.U.: 08.05.2015
Incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
Resolve:
Art. 1º Incluir Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria 518, de 4 de abril de 2003, DOU 7/4/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, com a redação que se segue:
Nota Explicativa:
1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.
2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL DIAS
A Portaria nº 595 de 07 de maio de 2015 considera que não são perigosas às atividades que envolvem a utilização de aparelhos móveis de Raios X para diagnóstico médico.
Em primeiro lugar, é importante destacar que as radiações ionizantes podem ser produzidas por fontes naturais ou por fontes artificiais. As fontes naturais têm papel importante em diagnósticos e tratamentos, nos quais é utilizado um elemento que emite radiação. Por outro lado, a radiação pode ser produzida por fonte artificial, como ocorre nos equipamentos que produzem Raios X utilizando eletricidade.
Diferentemente do que ocorre com um equipamento que possuiu um radioisótopo em seu interior, um aparelho móvel de Raio X, que tem sua radiação induzida por eletricidade, pode ser desmontado sem oferecer perigo a quem quer que seja.
Segundo Antônio Carlos Vendrame, os acidentes nucleares com vítimas fatais ocorrem com fontes naturais de radioisótopo, que atualmente não são mais utilizadas nos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, mas que antigamente estavam presentes nesses equipamentos. Ou seja, a Portaria 595/15 não está interpretando a Portaria 518/03, mas alterando o seu conteúdo.
Nos dias de hoje, não faz sentido que consideremos como perigosos os aparelhos móveis de Raio X, simplesmente porque não há substância radioativa no interior desses equipamentos.
O Ministério do Trabalho editou a Portaria 3.393/87 por causa da tragédia de Goiânia, em que pese serem raros acidentes envolvendo material radioativo no Brasil. O acidente envolvendo o Césio-137 somente ocorreu, porque foi retirada do aparelho de radioterapia (não de Raio X) a cápsula com material radioativo, que foi violada e o conteúdo disseminado no ambiente.
No caso dos aparelhos móveis de Raio X utilizados atualmente em Clínicas e Hospitais, não há material radioativo, pois a radiação é induzida pela eletricidade.
Portanto, a Portaria nº 595/15, reconhecendo a situação de que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, exclui a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos.
A Portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do Ministério do Trabalho é válida, reconhecendo que as atividades em ambiente onde são utilizados equipamentos de Raio X móvel não são perigosas, fulminando intensa controvérsia que havia na interpretação do risco potencial das radiações ionizantes. Essa Portaria inova o mundo jurídico, excluindo uma das hipóteses de incidência do adicional de periculosidade.
DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.
DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência tenho por bem indeferir o pedido de gratuidade.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060058-96.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036449-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042224-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060290-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016791-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053234-24.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00

(dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060353-36.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043294-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDVILSON RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
O Requerente pleiteia a implantação do adicional de periculosidade, bem como o pagamento de retroativo desde setembro de 2012 a setembro de 2017. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, CLT e Lei Municipal 100/1997.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
O art. 39, §3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

A CLT em seu artigo 193 consolidou as atividades expostas a situações perigosas, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.
Ocorre que, como cediço, servidores públicos estatutários são regidos por regime jurídico próprio e não pela legislação federal trabalhista, necessitando de lei específica para dirimir quaisquer controvérsias sobre a percepção de adicionais.
Conforme entendimento já firmado pelo nosso Tribunal de Justiça e Turma Recursal, a legislação trabalhista somente será aplicada aos servidores públicos quanto a legislação específica assim determinar:
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
– Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de periculosidade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000606-59.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/02/2017
DIREITOPÚBLICO.SERVIDORPÚBLICOMUNICIPAL.VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, somente pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. Somente é possível aplicar-se norma da CLT ao servidor público quando a lei municipal assim dispuser – inteligência do art. 76, da lei municipal n. 1900/2011 – Cerejeiras. O adicional de periculosidade é devido ao servidor público municipal a partir da regulamentação da disposição legal instituidora. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000032-33.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017.
Assim, a eventual percepção do adicional de periculosidade ao Requerente, deverá ser fundamentada com base na lei municipal nº 100/1997 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Candeias do Jamari, das autarquias e das fundações públicas municipais. Nesse sentido, a referida lei municipal preconiza:
Art. 59 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
A lei específica não constou a aplicabilidade da CLT, bem como não regulamentou as atividades ou profissões incidentes de periculosidade para percepção do adicional, apenas fazendo menção ao “risco de vida”, o que, por si só, não induz direito a qualquer profissão incidir o adicional pleiteado.
Ademais, não restou comprovado que o Requerente atua na função de vigilante, eis que juntou termo de posse no cargo de TRABALHADOR BRAÇAL e ficha financeira onde consta a função como AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA.
Não há qualquer outro documento nos autos, emitido pela parte Requerida, que confirme a atividade de vigilante exercida pelo Requerente, logo não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).
A portaria do MTE nº 1.885 de 02 de fevereiro de 2013 aprovou o anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16, que dispõe sobre as atividades perigosas das com exposição a roubos ou outras espécies de violência física, onde trás a profissão de vigilante, o qual é regida pela lei nº 7.102/1983.
Cumpre notar que a atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor da Lei nº 7.102/83, conforme arts. 15 e 16, abaixo transcritos:
Art.15. Vigilante para os efeitos desta Lei é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10.
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:
I- ser brasileiro;
II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
III- ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;
V- ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
VI- não ter antecedentes criminais registrados; e
VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares
A atividade de vigilante depende também de registro prévio no Departamento de Polícia Federal, à qual incumbe a fiscalização da atividade (Portarias n°s 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006). Fonte: Manual do Vigilante – Curso de Formação (Apostila homologada pelo Departamento de Polícia Federal; Elaborada pela ABCFAV – Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes; 2007; disponível em: http://www.dpf.gov.br/
Nesse sentido, o Requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais da lei 7.102/83 e da NR nº 16, bem como não juntou aos autos qualquer documento que comprove o exercício da função de vigilante municipal, ensejando, assim, o não acolhimento de sua pretensão.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente.
DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012668-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria

voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003801-31.2015.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ALEX ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CARINE QUELLI DA SILVA, ELISANDELA CASTRO FURTADO, ISABEL KAMINSKI, JANAINA LETICIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, LIGIANE DA SILVA MARTINS, MARILENE BERNARDINA DA SILVA, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA, SOLANGE MENDES VIEIRA, SORAYA CRUZ BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
Preliminar: Impossibilidade Jurídica do Pedido
Fundamenta o Requerido a impossibilidade jurídica do pedido, no tocante a não comprovação, pelos autores, do contato permanente com inflamáveis ou explosivos.
A preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO da questão, momento em que será apreciado.
MÉRITO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação.
Os fundamentos incidentes ao caso concreto são a Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso XXIII, a Lei 68/92 e a lei estadual nº 2.165/2009.
Com o advento da Lei nº 2.165/2009, o Estado de Rondônia instituiu regulamentação para os adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, acabando com as divergências quanto à fixação destes adicionais, estendendo a concessão dos mesmos, a todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, alcançando assim os servidores do
PODER JUDICIÁRIO , que venham a preencher os requisitos legais.
Vejamos o que disciplina a citada lei:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – (...);
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
Por sua vez, a NR-16 estabelece as atividades e operações perigosas com inflamáveis – atividades/áreas de risco, entre elas:
Anexo 2.
(...)

b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.
(...)
IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:
a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.
Conforme laudo apresentado, nos locais periciados trás uma "inflamabilidade e combustibilidade" no ar oriundo de armazenamento de combustíveis em garrafas pets e galões. Além disso, restou demonstrado que os servidores do "Núcleo Hospitalar-NHE" estão expostos a componentes explosivos, como cilindros de oxigênio, bem como a produtos inflamáveis como álcool, acetona entre outros.
Outro não é o entendimento da jurisprudência:
Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. A SBDI -1/TST já pacificou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que labora em ambiente no qual há o armazenamento de inflamáveis, independentemente da quantidade da substância armazenada, eis que a NR 16 da Portaria/MTE nº 3.214/78 não estabelece a quantidade mínima do volume conservado para a caracterização do risco. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 1033008720085040251 (TST)
Conforme depreende-se das fichas financeiras anexas e laudo apresentado, os autores: Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira (contrato 1 - Enfermeira), Alex Siqueira de Oliveira, Carine Quelli da Silva, Janaina Letícia Souza de Albuquerque, Priscila Pereira de Souza e Soraya Cruz Beleza, FAZEM JUS AO REFERIDO ADICIONAL, eis que constam suas profissões no laudo anexado (pág. 32 do laudo).
Quanto aos autores: Alex Albuquerque de Athayde, Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira (contrato 2 – Técnica em Enfermagem), Elisangela Castro Furtado, Isabel Kaminski, Ligiane da Silva Martins e Solange Mendes Vieira JÁ RECEBEM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, conforme fichas financeiras apresentadas, assim, NÃO FAZEM JUS A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, pois não é possível acumular os dois adicionais.
O artigo 1º, §4º da lei nº 2.165/2009 preconiza que presente mais de uma condição de trabalho que enseje adicional de insalubridade e de periculosidade, deverá o servidor optar por um desses que entender mais vantajoso, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.
Quanto a autora Marilene Bernardina da Silva, no laudo não consta a sua profissão para percebimento de adicional de periculosidade, pois esta desempenha a atividade de "auxiliar atividade administrativa" e no laudo estabelece que o auxiliar de serviços gerais faz jus ao percebimento do referido adicional. Assim, a autora Marilene NÃO FAZ JUS A REFERIDA IMPLANTAÇÃO.
O texto da lei estadual nº 2.165/2009 é bastante claro ao determinar que a base de cálculo é o "vencimento básico", incidindo sobre ele o percentual de 30% (trinta por cento), conforme artigo 1º, §2º, II e §3º da Lei nº 2.165/2009.
Diante disso, havendo prova robusta no sentido de que as atividades exercidas pelos requerentes se caracterizam como perigosas, competia a parte requerida fazer prova de fato modificativo ou impeditivo da pretensão (art. art. 373, II, do CPC). Desse ônus, porém, não se desincumbiu, apenas se restringindo a apontar a inexistência de atividade perigosa, sequer contraditou ponto por ponto do laudo apresentado.
Portanto, uma vez provada a condição de periculosidade, é devido à ALGUNS Requerentes o adicional retroativo em percentual de (30% sobre o vencimento básico), desde fevereiro de 2015 (ajuizamento da ação), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de periculosidade em percentual de (30% sobre o vencimento básico) aos Autores: ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (CONTRATO 1 – Enfermeira), ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CARINE QUELLI DA SILVA, JANAINA LETÍCIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E SORAYA CRUZ BELEZA, devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEAD/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade dos autores acima em percentual de (30% sobre o vencimento básico) desde fevereiro de 2015 até a data da efetiva implantação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Quanto aos demais autores, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, por não angariarem o direito quanto a implantação do adicional de insalubridade, conforme fundamentos jurídicos esposados.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060800-24.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se

exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016153-07.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDRACK GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063251-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERSIVAL VIEIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor,

à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000487-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026459-35.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043291-46.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
O Requerente pleiteia a implantação do adicional de periculosidade, bem como o pagamento de retroativo desde setembro de 2012 a setembro de 2017. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, CLT e Lei Municipal 100/1997.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
O art. 39, §3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
A CLT em seu artigo 193 consolidou as atividades expostas a situações perigosas, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.
Ocorre que, como cediço, servidores públicos estatutários são regidos por regime jurídico próprio e não pela legislação federal trabalhista, necessitando de lei específica para dirimir quaisquer controvérsias sobre a percepção de adicionais.
Conforme entendimento já firmado pelo nosso Tribunal de Justiça e Turma Recursal, a legislação trabalhista somente será aplicada aos servidores públicos quanto a legislação específica assim determinar:
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
– Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de periculosidade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000606-59.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/02/2017
DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, somente pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. Somente é

possível aplicar-se norma da CLT ao servidor público quando a lei municipal assim dispuser – inteligência do art. 76, da lei municipal n. 1900/2011 – Cerejeiras. O adicional de periculosidade é devido ao servidor público municipal a partir da regulamentação da disposição legal instituidora. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000032-33.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017.

Assim, a eventual percepção do adicional de periculosidade ao Requerente, deverá ser fundamentada com base na lei municipal nº 100/1997 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Candeias do Jamari, das autarquias e das fundações públicas municipais. Nesse sentido, a referida lei municipal preconiza:

Art. 59 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

A lei específica não constou a aplicabilidade da CLT, bem como não regulamentou as atividades ou profissões incidentes de periculosidade para percepção do adicional, apenas fazendo menção ao "risco de vida", o que, por si só, não induz direito a qualquer profissão incidir o adicional pleiteado.

Ademais, não restou comprovado que o Requerente atua na função de vigilante, eis que juntou termo de posse no cargo de TRABALHADOR BRAÇAL e ficha financeira onde consta a função como AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA.

Não há qualquer outro documento nos autos, emitido pela parte Requerida, que confirme a atividade de vigilante exercida pelo Requerente, logo não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

A portaria do MTE nº 1.885 de 02 de fevereiro de 2013 aprovou o anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16, que dispõe sobre as atividades perigosas das com exposição a roubos ou outras espécies de violência física, onde trás a profissão de vigilante, o qual é regida pela lei nº 7.102/1983.

Cumpre notar que a atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor da Lei nº 7.102/83, conforme arts. 15 e 16, abaixo transcritos:

Art.15. Vigilante para os efeitos desta Lei é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III- ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;

V- ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI- não ter antecedentes criminais registrados; e

VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares

A atividade de vigilante depende também de registro prévio no Departamento de Polícia Federal, à qual incumbe a fiscalização da atividade (Portarias n°s 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006). Fonte: Manual do Vigilante – Curso de Formação (Apostila homologada pelo Departamento de Polícia Federal; Elaborada pela ABCFAV – Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes; 2007; disponível em: http://www.dpf.gov.br/

Nesse sentido, o Requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais da lei 7.102/83 e da NR nº 16, bem como não juntou aos autos qualquer documento que comprove o exercício da função de vigilante municipal, ensejando, assim, o não acolhimento de sua pretensão.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intime-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, (data do sistema).

Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025780-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último

caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059564-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045963-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu

os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003663-84.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050833-52.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIDIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012497-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEIRI KATIA MOREIRA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”;
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde

com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".

A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não

viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018167-27.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007078-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO BRAGA PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013608-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINEI NUNES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016058-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013083-93.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025222-29.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GIRAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Os cálculos apresentados pela parte requerente estão corretos.
A parte requerida acusa a prática de juros sobre juros no cálculo da parte requerente, mas não demonstra que isso tenha acontecido através de relatório contábil, de modo que sua alegação não tem como ser acolhida. A parte requerida afirmou em seu cálculo que fez incidir juros de 0,5% na forma simples, logo, a reprovação de sua conta depende da demonstração matemática de ser falsa a afirmação.
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido".
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 (quinze) anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (Resp. 870.947).
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Assim sendo, como pode ser visto no campo destinado a explicação metodológica da contadoria judicial, onde esclarece aplicar o IPCA-E desde 25.03.2015. Por uma questão lógica, como houve limitação temporal de incidência, para o período anterior aplica-se a TR, por ser o índice referido pela legislação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino que a RPV/PRECATÓRIO seja expedida para que se pague o ID 19431524, PG. 03 para a parte requerente o valor de R$ 30.933,54, referente ao crédito principal e R$ 3.093,35, referente aos honorários sucumbenciais.
Sem custas e sem honorários
Expeça-se RPV e agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias para pagamento. Se houver reclamação de falta de pagamento.
Intimação dos patronos pelo sistema, servindo esta de MANDADO.
Se neste prazo não houver reclamação, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo (Carta Precatória) nº: 7031370-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE (S): ENDERSON MARTINS MENDES
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO (S): RECLAMADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR
Certidão
Certifico e dou fé que, a parte requerida PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR, não foi citado, conforme certidão da oficiala de justiça, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da referida certidão. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014743-79.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025812-74.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MONICA REGINA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 20.293,72 (vinte mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025590-43.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos.
Decido.
Trata-se de Ação de Cobrança onde alega o Requerente que desempenhou função de Policial Militar até junho de 2013 quando foi licenciado. Entretanto, aduz que não recebeu as verbas atinentes ao 13º salário proporcional e o Terço Constitucional de Férias proporcional sobre sua remuneração.
Pois bem!
Na atividade, é indiscutível o direito quanto a percepção de 13º salário e terço de férias pelos policiais militares, nos termos do artigo 50, IV, “o” do Decreto-Lei nº 09-A/1982 c/c art. 1º, III, “a” e “b” da lei estadual nº 1.063/2002.
Entretanto, verifica-se pelo documento juntado (id. 4710457, pág. 2 e 3) que o Requerente fora licenciado a bem da disciplina, exarado através da portaria nº 031/CORREGEPOM/2011, nos autos do processo administrativo disciplinar RGF nº 12.02.2280.
O licenciamento configura espécie de exclusão do serviço ativo da Polícia Militar, podendo ser a pedido ou de ofício, sendo este dividido em “a bem da disciplina” ou “por CONCLUSÃO de tempo de serviço”.
Incorrendo o licenciamento a bem da disciplina não gera direito a QUALQUER percepção de indenização ou remuneração, conforme artigo 112, §3º e artigo 117, parágrafo único do Decreto-Lei 09-A/1982:
Art. 112, § 3º O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
(...)
Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de SENTENÇA judicial.
Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.
Desta forma, o Decreto-Lei é expresso ao afirmar que o licenciamento não gera direito ao militar quanto ao percebimento de qualquer indenização ou remuneração, o que se aplica ao presente caso.
Destarte, ante o licenciamento do Requerente a bem da disciplina, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente quanto a percepção de 13º salário proporcional e terço de férias proporcionais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) de condenação ao pagamento do 13º salário proporcional e terço de férias proporcionais, formulado(s) pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025341-24.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO0002253
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Das preliminares de ônus da prova e litigância de má-fé.
Ambas as preliminares não estão descritas no rol do artigo 337 do CPC.
Assim, os pedidos serão apreciados quando da análise do MÉRITO da questão.
MÉRITO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Visando atrelar os atos da administração com os pressupostos da Sumula Vinculante n. 04, foi editada a Lei Estadual n. 2.165/09, que além de desvincular a base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade do salário mínimo, estabeleceu uma série de requisitos a regular concessão do benefício. Assim os DISPOSITIVO s legais acima citados foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09). Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais.
Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).
A Requerente juntou dois laudos, a saber:
1º - Laudo pericial realizado em 30/01/1996, onde atestou que a Divisão Médica Hospitalar – Setor de Conferência apresentava um grau mínimo de insalubridade, devendo os servidores ali lotados, receberem um adicional de 10% (dez por cento);
2º - Laudo Técnico Pericial de Insalubridade Complementar realizado em 18/11/2004, onde atestou que "os servidores do IPERON, lotados no setor de Cadastro Geral e Equipe Financeira, que exercem atividades no Arquivo e Almoxarifado, respectivamente, o fazem em ambiente insalubre em grau médio".
Quanto aos laudos, verifica-se que o resultado da avaliação técnica mostrou que em três lugares das dependências do Instituto Requerido apresentam ou apresentavam insalubridade em seus ambientes, quais sejam: a divisão médica hospitalar, o arquivo e o almoxarifado.
Pelas provas carreadas a Requerente não restou demonstrado que a Requerente laborou/labora nos ditos lugares periciados.
A defesa alegou que no período de 08/03/2007 a 01/02/2008 a Requerente laborou em local insalubre, percebendo o adicional de insalubridade e isso restou demonstrado nas fichas financeiras acostadas aos autos.
O Requerido também apresentou a "instrução funcional" (id. 13361776 pág. 3) onde consta que a Requerente foi relotada à Gerência de Perícia Médica – GEPEME na data de 01/02/2008, nos termos da portaria nº 022/GARH/IPERON de 19/02/2008 (pág. 1), onde não restou demonstrado que é local insalubre, assim, não fazendo jus a manutenção do adicional.
Com isso, o referido adicional foi legitimamente cessado.
Como notório, o regime jurídico dos servidores públicos não concede a estes direitos adquiridos, ou seja, as regras no serviço público podem ser alteradas a qualquer época, desde que observada à irredutibilidade remuneratória. A própria lei 2.165/2009, em seu

artigo 4º afirma que o Estado tomará as medidas efetivas com vistas à eliminação ou a redução das condições insalubres, perigosas ou penosas.
Assim, ante a não demonstração de insalubridade no setor em que labora, deixando a parte autora de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), não merece acolhimento em seu pleito.
Indefiro o pedido de aplicação de multa de litigância de má-fé eis que não vislumbro a conduta da Requerente nas causas estipuladas no artigo 80 do CPC.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Instituto Requerido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037398-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILAS DA SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020698-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, EDI CARLOS MARTINS DE MATOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 804,44 (oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EDI CARLOS MARTINS DE MATOS, até a satisfação total do débito total de R$ 885,98 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012404-93.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030151-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013009-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035490-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANSELMO CONTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar o procedimento oftalmológico para implante de prótese ocular no olho direito.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do implante.
É a síntese.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
Muito embora a plausibilidade do direito vindicado da parte autora, com os documentos apresentados, mormente o receituário médico para realizar o procedimento de implante.
Mesma sorte não há quando verifico o risco do dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não há indicação de urgência nas requisições de exames (ID 21163533 - Pág. 8) -, ou seja, ausência da necessidade ou imprescindibilidade da realização do exame médico prescrito de natureza urgente.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7028269-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MICHEL CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035635-04.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exame com médico cirurgião geral.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
Narra, em síntese, que espera na fila do SUS há mais de 30 (trinta) dias a consulta médica com cirurgião geral, visto que possui fortes dores abdominais.
É a síntese.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
Muito embora a plausibilidade do direito vindicado da parte autora, como é cediço que a pessoa presa não perdeu suas garantias e direitos sociais, mormente o direito à saúde. Isso porque, o que foi segregado seu direito a liberdade.
Mesma sorte não há quando verifico o risco do dano irreparável ou de difícil reparação, posto que não se trata de fila de espera de ordem cronológica, mas sim, de prévia avaliação médica por um médico regulador e após a avaliação foi posicionado na fila de espera, conforme ofício (ID 21189795 - Pág. 18) da SESAU.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.
A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. (Art. 9º, Lei 12.153/2009).
Intime-se a parte requerente e a DPE.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012562-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”;
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos “estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma

parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o

vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020731-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FAGNER LUIS QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012584-61.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENA PEDROSA ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).
Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.
Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).
Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.
Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).
O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art.

77 da LC nº 385/10 assim dispõe: Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO ‘CASCATA’’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À

REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030505-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KYSI DA HORA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022118-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por

meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012750-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente

o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028461-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC

n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia. Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível

ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000487-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032945-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, proposta em fase do IDARON, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de anulação dos autos de infração administrativo.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da cobrança da multa, bem como a abstenção de incluir o nome do autor no CADIN.
Narra, em síntese, que estava vacinando o gado sendo assistido pelos agentes de fiscais do IDARON. Alega que como o pasto estava muito sujo e o gado arisco não conseguiu juntar todo o rebanho para contagem e, por isso, os fiscais constatou a falta de 68 cabeças bovinas ocasionando a infração.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova que haveria os outros 68 gados que faltaram, razão pela qual, em cognição sumária, não há certeza da existência do direito da parte autora.
Desta forma, o ato administrativo possui presunção de veracidade, presume-se até que prove em contrário que seja verdadeiro o que os fiscais declaram no auto de infração.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028224-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de insalubridade com os retroativos.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional de insalubridade na sua remuneração.
Narra, em síntese, que exerce a função de guarda de presídio, pois devido tal trabalho possui direito do adicional de insalubridade.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035620-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exame CAPSULOTOMIA A YAG LASER no olho esquerdo.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
Narra, em síntese, que solicitou o exame no hospital Osvaldo Cruz desde o mês de junho de 2016. Alega que até a presente data não foi realizado.
É a síntese.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do exame, na medida em que o pedido do exame é subscrito por médico da rede pública de saúde.
A prova inequívoca está consubstanciada na requisição de exame (ID 21186683 - Pág. 7) e demais documentos apresentados nos autos, em que é narrado a necessidade da parte autora realizar o exame no olho esquerdo.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de causar cegueira no autor, conforme quesitos respondidos pelo médico especialista (ID 21186683 - Pág. 18, 19, e 20).Ademais disto, informações prestadas pela direção geral da policlínica Oswaldo Cruz (ID 21186683 - Pág. 12) que o exame não está sendo realizado pelo SUS estadual, assim desde logo se faz necessário o custeio do exame em clínica particular.
Sendo assim, como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).
Assim, restando comprovada a necessidade do exame e da consulta médica e sua urgência o Estado deverá forcê-los.
Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça o exame de CAPSULOTOMIA A YAG LASER, em clínica particular ou, eventualmente, já disponível pelo SUS, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.
Intime-se pessoalmente a parte requerente e a DPE.
Fica a parte autora intimada para apresentar três orçamentos LOCAIS do exame pleiteado em caso de eventual descumprimento desta DECISÃO.
Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento.
Juiza de Direito
Assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030319-44.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA NEVES FREIRE, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
Aduz a parte requerente que teve seu veículo furtado em 10 de fevereiro de 2014, conforme cópia da ocorrência 14E1005001788 e que após este fato começaram a chegar multas - Nº 10B398261, 10B0398262, 10B0398263,10B0398264 e 10B0398265.
Ao final, pede a nulidade das infrações.
O DETRAN/RO afirma que não houve comunicação do evento furto e que por tal fato as penalidades devem ser mantidas.
Na hipótese dos autos, o que se nota é que a requerente deixou de cumprir as formalidades administrativas inerentes a ocasião do furto ou roubo de veículo, apesar de ter sido registrada ocorrência policial.
Todavia, tal fato não tem o condão de lhe gerar ainda mais prejuízo com as infrações cometidas quando o veículo estava em posse dos criminosos.
No ID 11586041 – pág. 13 e 14 e ID 11586047 – pág. 2 há provas de que o veículo foi apreendido pela Polícia Civil e restituído ao cônjuge da requerente em 07/12/2016, corroborando com a alegação de que o veículo teria sido furtado em 10 fevereiro de 2014, como consta no Boletim de Ocorrência 14E1005001724 (ID 11586047 – pág. 5 e 6).
Com efeito, procede o requerimento da parte autora para declarar nulos os autos de infração Nº 10B398261, 10B0398262, 10B0398263,10B0398264 e 10B0398265, uma vez que foram cometidos enquanto o veículo estava em poder de terceiros.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para declarar nulos os autos de infração Nº 10B398261, 10B0398262, 10B0398263,10B0398264 e 10B0398265.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012533-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONORA LOBO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos
"estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração",

também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas

sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048097-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ROSA DOS SANTOS VIEIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.

2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação

Intimem-se.

Porto Velho data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032474-83.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
REQUERIDO: ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer comulado com indenização pode danos morais proposta em face do DETRAN e ANTONIO EDIZON DE FRANÇA ARAUJO DA SILVA, por meio da qual a parte autora pretende a transferência do veículo.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência.
Nele, narra, em síntese, que a motocicleta foi recolhido ao pátio da polícia rodoviária federal em 06/03/2013. Alega que foi levada a hasta pública, tendo sido arrematada pelo réu ANTONIO, porém até a presente data não foi transferida.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
Preliminarmente, determino de ofício a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda.
Consta nos autos: documento do veículo (ID 20650337), edital do leilão (ID 20650353), documento de recolhimento (ID 20650353 - Pág. 18), histórico do DETRAN (ID 20650383) e prontuário (ID 20650400) onde se vê que a transferência não foi realizada e os lançamentos dos débitos e multas continua sendo de responsabilidade da parte autora de 16/03/2013.
Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o DETRAN/RO proceda com a transferência da motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, placa NED 5720, Chassi 9CDNF41LJ8M260878 para ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA, bem como que o Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, abstenha das cobranças dos débitos relacionados a motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, placa NED 5720, Chassi 9CDNF41LJ8M260878 e suspender as dívidas ativas a partir de 16/03/2013.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036227-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em virtude do MANDADO de Segurança, a CPE deverá colocar os processos em caixa própria até DECISÃO da liminar.
Em caso de concessão da segurança, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contraria, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023959-64.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da(s) Preliminar(es).
II.1.1 – Da legitimidade das partes:
À luz dos autos e das questões neles suscitadas, entendo que ambos os requeridos têm legitimidade para compor o polo passivo desta relação processual. A uma porque é o Estado de Rondônia quem efetiva os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente (que está na ativa) e, a duas, porque é o IPERON o beneficiário dos descontos acima.
Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia.
II. 1.2 - Da Coisa Julgada:
Não há coisa julgada, na medida em que o tema dos autos não foi julgado em outro processo. Não há de se confundir demanda com a pretensão de implantação e cobrança de retroativos de adicional de periculosidade com a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade. Causa de pedir e pedido totalmente distintos entre si.
Destarte, rejeito a presente preliminar de coisa julgada e suposta afronta à segurança jurídica.
II. 2 - Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a declaração de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, bem ainda, a condenação do(s) requerido(s) a fim de que este(s) restitua(m) os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o referido adicional.
Pois bem!
A tese em questão já foi objeto de acórdão em sede de recurso especial repetitivo onde o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de periculosidade, ao menos no regime RGPS, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) [recurso representativo de controvérsia – mencionado na contestação do IPERON] – grifei.
A propósito, o mesmo STJ ratificou esta tese jurídica recentemente, in verbis:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (destaquei)
Todavia, ao se fazer o distinguishing dos precedentes acima em relação à causa que ora se julga, ficou evidenciado que eles não se aplicam ao caso em tela.
Explico!
É que nestes precedentes discute-se matéria previdenciária relacionada com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, à luz da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943).
A presente causa gira em torno do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social que se pauta em leis estatutárias.
Neste sentido, verifico que a LCE n. 432, de 03/03/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e a LCE n. 524, de 28/09/2009 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, preveem que "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", estão excluídas da base de cálculo das contribuições (art. 13, II, da LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 5º, VIII, LCE n. 524, de 28/09/2009).
Destarte, por entender que o recebimento do adicional de periculosidade está relacionado com o local de trabalho, julgo que a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela remuneratória só se justifica se houver opção/prévio requerimento da parte neste sentido (art. 13, § 1º, LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 7º, LCE n. 524, de 28/09/2009), visto ser uma faculdade assegurada ao servidor (e não uma obrigatoriedade).
Com efeito, não ficou evidenciado nos autos que a parte requerente tenha optado pela incidência da contribuição sobre a periculosidade.

Assim, é de rigor julgar procedente o pedido exordial.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, a SENTENÇA deve ser considerada líquida.
Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quanto ao tema 163 (Repercussão Geral – STF) tenho que não há nenhuma determinação do Supremo para suspender as ações que tratam do tema, razão pela qual é de rigor que seja dado prosseguimento normal ao feito.
III. DISPOSITIVO.
Posto isto, afasto a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e de coisa julgada do IPERON e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexigibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, ante a ausência de opção pela parte autora;
b) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON que cessem imediatamente com os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente;
c) CONDENAR o IPERON e o ESTADO DE RONDÔNIA a restituírem à parte autora os valores retidos à título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, a partir do começo dos descontos, respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura desta demanda.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ); juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026093-59.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA NOMERG DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO

judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.
Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.
Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).
Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.
Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via

administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.
2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.
(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]
Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.
As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014776-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048097-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ROSA DOS SANTOS VIEIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036227-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em virtude do MANDADO de Segurança, a CPE deverá colocar os processos em caixa própria até DECISÃO da liminar.
Em caso de concessão da segurança, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contraria, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024662-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS VILLAR DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado

se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022112-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista.

Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032726-23.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PETERSON SOUDRE SANTOS PAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 4.292,00 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a parte requerente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte credora fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025388-61.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JON ADSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040106-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGENOR CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016493-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015259-02.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da(s) Preliminar(es).
II.1.1 – Da legitimidade das partes:
À luz dos autos e das questões neles suscitadas, entendo que ambos os requeridos têm legitimidade para compor o polo passivo desta relação processual. A uma porque é o Estado de Rondônia quem efetiva os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente (que está na ativa) e, a duas, porque é o IPERON o beneficiário dos descontos acima.
Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia.
II. 1.2 - Da Coisa Julgada:
Não há coisa julgada, na medida em que o tema dos autos não foi julgado em outro processo. Não há de se confundir demanda com a pretensão de implantação e cobrança de retroativos de adicional de periculosidade com a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade. Causa de pedir e pedido totalmente distintos entre si.
Destarte, rejeito a presente preliminar de coisa julgada e suposta afronta à segurança jurídica.
II. 2 - Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a declaração de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, bem ainda, a condenação do(s) requerido(s) a fim de que este(s) restitua(m) os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o referido adicional.
Pois bem!
A tese em questão já foi objeto de acórdão em sede de recurso especial repetitivo onde o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de periculosidade, ao menos no regime RGPS, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) [recurso representativo de controvérsia – mencionado na contestação do IPERON] – grifei.
A propósito, o mesmo STJ ratificou esta tese jurídica recentemente, in verbis:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, “a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário” (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no

AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (destaquei)
Todavia, ao se fazer o distinguishing dos precedentes acima em relação à causa que ora se julga, ficou evidenciado que eles não se aplicam ao caso em tela.
Explico!
É que nestes precedentes discute-se matéria previdenciária relacionada com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, à luz da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943).
A presente causa gira em torno do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social que se pauta em leis estatutárias.
Neste sentido, verifico que a LCE n. 432, de 03/03/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e a LCE n. 524, de 28/09/2009 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, preveem que "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", estão excluídas da base de cálculo das contribuições (art. 13, II, da LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 5º, VIII, LCE n. 524, de 28/09/2009).
Destarte, por entender que o recebimento do adicional de periculosidade está relacionado com o local de trabalho, julgo que a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela remuneratória só se justifica se houver opção/prévio requerimento da parte neste sentido (art. 13, § 1º, LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 7º, LCE n. 524, de 28/09/2009), visto ser uma faculdade assegurada ao servidor (e não uma obrigatoriedade).
Com efeito, não ficou evidenciado nos autos que a parte requerente tenha optado pela incidência da contribuição sobre a periculosidade.
Assim, é de rigor julgar procedente o pedido exordial.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, a SENTENÇA deve ser considerada líquida.
Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quanto ao tema 163 (Repercussão Geral – STF) tenho que não há nenhuma determinação do Supremo para suspender as ações que tratam do tema, razão pela qual é de rigor que seja dado prosseguimento normal ao feito.
III. DISPOSITIVO.
Posto isto, afasto a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e de coisa julgada do IPERON e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexigibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, ante a ausência de opção pela parte autora;
b) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON que cessem imediatamente com os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente;
c) CONDENAR o IPERON e o ESTADO DE RONDÔNIA a restituírem à parte autora os valores retidos à título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, a partir do começo dos descontos, respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura desta demanda.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ); juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013374-50.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 42.422,56 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), bem como o valor de R$ 4.242,26 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente a multa.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030089-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISTELA VIANA BURTON
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998

em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada

sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030506-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com

lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7026470-30.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem

pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: “As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica”.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7019669-35.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOFIA VALE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que “ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade” (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028458-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012455-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade,

ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo,

da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020527-32.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANSCINEIA SOARES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034065-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não

necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023952-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005410-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054546-98.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua José de Alencar, 4833, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Nome: ADRIANO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1680, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Nome: CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Rua dos Farrapos, 2273, - de 2273/2274 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-284
Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Nome: VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3327, - até 3375/3376, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016941-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA MOLARI PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012592-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor

pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".

A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção

da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021072-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - ES25037
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário cumulada com repetição de indébito fiscal, proposta em fase do Estado de Rondônia e do IPERON, por meio da qual pretende a parte autora a abstenção quanto ao recolhimento / dedução do imposto de renda sobre seus proventos / pensão, sob a alegação de que faz jus à isenção prevista no Decreto 3.000/99, c/c art. 6º, XV, da Lei n. 7.713/88 e art. 28 da Lei n. 9.250/95 já que veio a ser diagnosticado como portador de cardiopatia grave.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, CPC/2015, onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes.
A meu ver, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado na medida em que as provas acostadas indicam que a parte autora é portadora de Cardiopatia Grave e que recebe proventos. Ainda, porque o STJ já se deparou com casos análogos ao presente, ocasião em que ele reconheceu o enquadramento desta enfermidade dentre as alienações mentais que ensejam a isenção do imposto de renda (vide art. 6º, XV, da Lei n. 7.713/88; REsp n. 1.591.335 - PE, Rel. Min. Sérgio Kukina; e REsp n. 1.384.031 – RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
Demais disso, a falta de recursos financeiros para tratamento da saúde da parte autora poderá implicar em agravamento da enfermidade com danos irreversíveis, razão pela qual, a meu ver, há probabilidade do perigo de dano.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida abstenha-se do recolhimento / dedução do imposto de renda sobre os proventos / pensão da parte requerente.
A parte requerida deverá abster-se da cobrança / dedução / descontos do imposto de renda sobre os proventos / pensão da parte requerida, sob pena de crime de desobediência.
Intime-se o gerente da folha.
Cite-se a parte requerida, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do(s) ente(s) público(s) será realizada por sistema PJe/ DJe, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A cópia da presente DECISÃO serve como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7016019-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LINDOMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 20.020,45 (vinte mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos), bem como o valor de R$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004659-19.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO AGUIAR COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da(s) Preliminar(es).
II.1.1 – Da legitimidade das partes:
À luz dos autos e das questões neles suscitadas, entendo que ambos os requeridos têm legitimidade para compor o polo passivo desta relação processual. A uma porque é o Estado de Rondônia quem efetiva os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente (que está na ativa) e, a duas, porque é o IPERON o beneficiário dos descontos acima.
Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia.
II. 1.2 - Da Coisa Julgada:
Não há coisa julgada, na medida em que o tema dos autos não foi julgado em outro processo. Não há de se confundir demanda com a pretensão de implantação e cobrança de retroativos de adicional de periculosidade com a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade. Causa de pedir e pedido totalmente distintos entre si.
Destarte, rejeito a presente preliminar de coisa julgada e suposta afronta à segurança jurídica.
II. 2 - Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a declaração de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, bem ainda, a condenação do(s) requerido(s) a fim de que este(s) restitua(m) os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o referido adicional.
Pois bem!
A tese em questão já foi objeto de acórdão em sede de recurso especial repetitivo onde o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de periculosidade, ao menos no regime RGPS, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) [recurso representativo de controvérsia – mencionado na contestação do IPERON] – grifei.
A propósito, o mesmo STJ ratificou esta tese jurídica recentemente, in verbis:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (destaquei)
Todavia, ao se fazer o distinguishing dos precedentes acima em relação à causa que ora se julga, ficou evidenciado que eles não se aplicam ao caso em tela.
Explico!
É que nestes precedentes discute-se matéria previdenciária relacionada com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, à luz da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943).
A presente causa gira em torno do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social que se pauta em leis estatutárias.
Neste sentido, verifico que a LCE n. 432, de 03/03/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e a LCE n. 524, de 28/09/2009 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, preveem que "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", estão excluídas da base de cálculo das contribuições (art. 13, II, da LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 5º, VIII, LCE n. 524, de 28/09/2009).
Destarte, por entender que o recebimento do adicional de periculosidade está relacionado com o local de trabalho, julgo

que a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela remuneratória só se justifica se houver opção/prévio requerimento da parte neste sentido (art. 13, § 1º, LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 7º, LCE n. 524, de 28/09/2009), visto ser uma faculdade assegurada ao servidor (e não uma obrigatoriedade).
Com efeito, não ficou evidenciado nos autos que a parte requerente tenha optado pela incidência da contribuição sobre a periculosidade.
Assim, é de rigor julgar procedente o pedido exordial.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, a SENTENÇA deve ser considerada líquida.
Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Quanto ao tema 163 (Repercussão Geral – STF) tenho que não há nenhuma determinação do Supremo para suspender as ações que tratam do tema, razão pela qual é de rigor que seja dado prosseguimento normal ao feito.
III. DISPOSITIVO.
Posto isto, afasto a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e de coisa julgada do IPERON e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexigibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, ante a ausência de opção pela parte autora;
b) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON que cessem imediatamente com os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente;
c) CONDENAR o IPERON e o ESTADO DE RONDÔNIA a restituírem à parte autora os valores retidos à título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, a partir do começo dos descontos, respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura desta demanda.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ); juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012464-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL PORTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde

aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o

vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037436-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO JUNIOR VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Corrigir a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006890-14.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZENI MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000305-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
“A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público.”
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035572-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIMA BARRETO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária (MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG) para seu tratamento diagnóstico da doença de behçet - CID M 35.2/ m35.0 e Síndrome de Sjorgren Secundária.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação prescrita.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: declaração de hipossuficiência (ID 21173531), laudo médico (ID 21173538), declaração que o medicamento não faz parte da assistência farmacêutica (ID 21173538 - Pág. 3), e demais documentos médicos apresentados, onde se vê a plausibilidade do direito da necessidade do medicamento por tempo indeterminado.
O risco de dano irreparável se consubstancia na possibilidade da parte autora falecer pela falta do medicamento.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento da medicação micofenolato de mofetila 500 MG, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025805-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CAREN BERQUO FERNANDES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.922,64 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005399-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONE GALDINO MELGAR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007435-69.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., IPAM
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o levamento de quantia em favor do credor ANTÔNIO BARROS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 028.286.182-34, no valor de R$ 35.255,83 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), depositado no ID 049284800201808240 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Após o levamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves de Fraccaro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033095-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança de adicional de irredutibilidade de vencimento cumulado com pagamento de retroativos, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de irredutibilidade na sua remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
Narra, em síntese, que exerce a função de médico legista na policia civil. Alega que no mês de fevereiro de 2018 houve um reajuste salarial o que resultou na diminuição da sua remuneração.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012509-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MILLER SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”;
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos
“estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e

outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões

monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026494-58.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012572-47.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos
"estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).
Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.
Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).
Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.
Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).
O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:
Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO ‘CASCATA’’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.
Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.
Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.
Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032312-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELTON CHARLES SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002361-49.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: DIOGO LUIZ DE ARAUJO ALMEIDA
Endereço: Rua Festejos, 3513, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018167-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado

aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058665-39.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000079-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054546-98.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua José de Alencar, 4833, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Nome: ADRIANO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1680, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Nome: CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Rua dos Farrapos, 2273, - de 2273/2274 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-284
Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Nome: VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3327, - até 3375/3376, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004299-64.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção a petição (ID 21407652), porquanto, como se trata de SENTENÇA que imponha obrigação de fazer aplica o art. 12, da LF 12.153/09.

Não obstante, entender que não é possível o sequestro não há orçamentos de valores do medicamento que a parte requerente necessita.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Secretário de Saúde da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na liminar/SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 30 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o secretário de saúde, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049934-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDSON MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035713-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exame MUTAÇÃO BCR E ABL (QUALITATIVO).
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
Narra, em síntese, que necessita ser submetido aos exames de ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA e PESQUISA DE MUTAÇÃO BCR E ABL (QUALITATIVO) com urgência. Alega que o primeiro exame já foi agenda, mas o exame de mutação BCR não foi realizado ou agendado, já que não é realizado pela requerido.

É a síntese.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
Não obstante a plausibilidade do direito vindicado da parte autora, com os documentos apresentados, mormente o receituário médico para realizar o exame.
Mesma sorte não há quando verifico o risco do dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não há indicação de urgência nas requisições de exames (ID 21205243 - Pág. 8) -, ou seja, ausência da necessidade ou imprescindibilidade da realização do exame médico prescrito de natureza urgente.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021299-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para recebimento de parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade a época que desempenhava seu labor, bem como verificado que o Estado Requerido não efetuou o pagamento, é devido o retroativo a título de adicional de insalubridade, entretanto, EM GRAU MÍNIMO (10% de R$ 500,00).
O cálculo será realizado de forma retroativa a 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo (10%) desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
b) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013551-57.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIELE CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.476,36 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Danielle Cristina Lima, até a satisfação total do débito total de R$ 1.623,99 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050241-71.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULA FERREIRA BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.

Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012503-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de

função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo,

da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012519-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.

Pois bem!

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.

O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor

pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".

A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção

da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033903-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABRICIO ZANTUT
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90%

ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012500-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA TABOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).
Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.
Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569

AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.
Transcrevo a ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]
Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.
Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.
Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.
Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012497-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEIRI KATIA MOREIRA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”;
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos “estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras”. (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de “vencimento básico” com o de “remuneração”, também não se pode confundí-los com a definição de “adicional e gratificação”. É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos

pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo,

da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026844-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA SOUSA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021307-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LAURENTI
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para recebimento de parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade a época que desempenhava seu labor, bem como verificado que o Estado Requerido não efetuou o pagamento, é devido o retroativo a título de adicional de insalubridade, entretanto, EM GRAU MÍNIMO (10% de R$ 500,00).
O cálculo será realizado de forma retroativa a 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo (10%) desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
b) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023038-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, §

3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018452-20.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIR PIEDADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015783-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para

dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054546-98.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR

Endereço: Rua José de Alencar, 4833, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454

Nome: ADRIANO ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1680, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Nome: CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA

Endereço: Rua dos Farrapos, 2273, - de 2273/2274 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-284

Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174

Nome: VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3327, - até 3375/3376, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054546-98.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua José de Alencar, 4833, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Nome: ADRIANO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1680, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Nome: CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Rua dos Farrapos, 2273, - de 2273/2274 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-284
Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Nome: VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3327, - até 3375/3376, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054546-98.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua José de Alencar, 4833, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Nome: ADRIANO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1680, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Nome: CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Rua dos Farrapos, 2273, - de 2273/2274 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-284
Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Nome: VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3327, - até 3375/3376, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026094-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GILVAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO

judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.
Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.
Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).
Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.
Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via

administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.
2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.
(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]
Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.
As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027552-04.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCELIA MENDONCA DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.629,40 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem

descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor, até a satisfação total do débito total de R$ 1.792,34(um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047281-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZEIAS GOMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) da ilegitimidade ativa do embargado;
2) da ilegitimidade passiva do embargante;
3) da incompetência absoluta, do litisconsórcio passivo necessário, da inclusão da união.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos.
1) da ilegitimidade ativa do embargado.
Não assiste razão a parte embargante, visto que a parte autora comprovou, que o veículo em questão era de seu genitor, porém o acidente ocorreu no momento em que a parte requerente dirigia o veículo, bem como o documento de id. 18287944, pg. 01, comprova que o desembolso decorreu do embargado, pois a nota está em seu nome, assim a parte é legítima para realizar cobranças que tenha desembolsado.
2) da ilegitimidade passiva do embargante.
A parte embargante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo pelo fato de alegar que, onde ocorreu o acidente fora federalizada, tentando assim esquivar de sua obrigação.
Ocorre que a parte embargante tenta distorcer a lei 11.297/2006, visto que a parte da conhecida Jorge Teixeira que fora federalizada pega da BR 364, antigo trevo do Roque e vai até a Av. dos Imigrantes, assim a parte denominada Espaço Alternativo, continua a ser de responsabilidade desta municipalidade. Atribuição esta que deriva do dever que lhe é inerente de zelar pela manutenção das vias públicas, de modo a conferir segurança a quem nelas trafega, o que configurou risco administrativo da ação ou omissão dos servidores públicos, que não realizaram a manutenção esperada.
3) da incompetência absoluta, do litisconsórcio passivo necessário, da inclusão da união.
Este tópico confunde-se com o tópico 02 que lá já fora devidamente explicado, visto que a área denominada Espaço alternativo, continua de responsabilidade desta municipalidade.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhe provimento mantendo a SENTENÇA pelos próprios fundamentos.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038614-70.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCIA GONCALVES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A controvérsia diz respeito à Gratificação de Difícil Provimento previsto no artigo 77, inciso II, alínea “p”, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 07 de setembro de 2012 em que a parte requerente pleiteia seu pagamento retroativo.
De início, insta destacar que o DISPOSITIVO legal no qual a parte requerente embasa seu pedido tem a seguinte redação:
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento. [grifei]
Após analisar as provas anexadas pela parte autora, entendo que ela não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos legais, isto é, o de comprovar que desde a edição da Lei Complementar Estadual n. 680, de 07 de setembro de 2012, ela residia em localidade diversa da lotação, como bem ratificou o legislador ao decretar a Lei Complementar Estadual n. 867, de 12/04/2016.
Assim, diante da não comprovação do preenchimento do requisito legal para recebimento da Gratificação de Difícil Provimento é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia, visto que a parte requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos para recebimento da Gratificação de Difícil Provimento, isto é, de residir em localidade diversa da lotação, referente ao período entre Setembro/2012 a Abril/2016.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008997-31.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA JAQUELINE RENON
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se, na verdade, de ação de obrigação de fazer, proposta em anulatória, proposta em fase do município de Porto Velho, por meio da qual a parte autora pretende a readaptação de função.
Em sede de tutela antecipada, requer a realização de perícia judicial por especialista em medicina do trabalho.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos diversos documentos comprobatório da saúde metal da parte requerente, tais como laudos médicos e relatórios, razão pela qual não há necessária urgência para determina outra produção de prova documental.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009994-14.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALBA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados

exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035644-63.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIVIA LEITE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exame VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
Narra, em síntese, que é portadora da doença vertigem necessitando realizar exame com urgência o exame. Alega que embora ter solicitado atualmente não foi realizada.
É a síntese.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Não obstante a plausibilidade do direito vindicado da parte autora, com os documentos apresentados, mormente a prescrição médica para realizar o exame.
Mesma sorte não há quando verifico o risco do dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não há indicação de urgência nas requisições de exames (ID 21191320 - Pág. 4) -, ou seja, ausência da necessidade ou imprescindibilidade da realização do exame médico prescrito.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036360-90.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LARISSA DANTAS WROBEL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora de TROMBOFILIA, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXOPARINA SÓDICA 40mg.
Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação prescrita, com urgência.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, quais sejam, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações iniciais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A prova inequívoca está consubstanciada no Laudo Médico (ID 21324514 – pág. 1) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, em razão da sua gravidez de alto risco.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de aborto, além de colocar em risco a saúde da requerente e do nascituro.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento da medicação ENOXOPARINA SÓDICA 40mg, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030122-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. C. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDO: E. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação anulatória, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de débito.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata abstenção de cobrança.
Narra, em síntese, que exerceu a função de direção superior de assessor especial na secretaria de estado da educação. Alega que os valores recebidos advinham de contraprestação dos serviços prestados e supostamente decorrentes de algum acerto de verbas remanescentes em razão da exoneração.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Em primeiro lugar, refere-se de verbas públicas o pagamento das remunerações de servidor público e, portanto, INDEFIRO a tramitação do processo em segredo de justiça, posto que inexigibilidade do interesse público.
É óbvio que a mera expectativa de cobrança não é suficiente para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário preenchimentos dos requisitos legais. Não consta nos autos apresentação de documentos que comprove a imprescindível urgência no momento.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Determino que a CPE estabeleça a tramitação do processo como atos públicos.

Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037427-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050454-14.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDONCA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Verifico o documentos apresentado (ID 20089650) e, para tanto, intime-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre a necessidade de apresentar novo laudo para continuidade do tratamento, como também comprove a prestação de conta da viagem realizada, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte requerente.
agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032545-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: ANTONIO PAULO SELHORST DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RECLAMADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em face do Estado de Rondônia e do DETRAN, por meio da qual a parte autora pretende a anulação dos lançamentos de débitos de IPVA e a inexistência dos débitos.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata suspensão dos lançamentos dos débitos, bem como abstenha das cobranças.
Narra, em síntese, que foi vítima de furto no ano de 2013 e, desde logo, realizou a comunicação da perda do veículo. Alega que até a presente data o automóvel está em seu nome gerando débitos.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
Consta nos autos a consulta do veículo (ID 20656582), requerimento Mapfre (ID 20656584), registro de furto (ID 20656585) e apólice (ID 20656586) comprovam a plausibilidade do direito reivindicado pela parte autora e, por isso, vê-se que está dispensada legalmente do pagamento dos tributos gerados a partir do ano de 2013.
Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, abstenha das cobranças dos débitos relacionados ao veículo FIAT/MAREA HLX, placa NBI2960, ano 1998/1999, Renavam nº 706388259, a partir do ano de 2013, bem como o DETRAN/RO suspenda com os lançamentos dos débitos.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026488-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON BREDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035639-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA MARIA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos verifico as informações prestadas no ofício (ID 21190613 - Pág. 15) e, por isso, DETERMINO que o requerido apresente ou indique outro médico especialista para realizar do procedimento.
Desde logo, intime-se o requerido para que, preste as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de deferimento da tutela antecipada, a qual poderá ser determinada custeio em rede privada ou em outro estado que será custeado pelo requerido.
Cite-se e intime-se via sistema a parte requerida.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo e após volte os autos concluso para apreciação da tutela antecipada.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021291-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para recebimento de parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar

Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: “As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica”.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade a época que desempenhava seu labor, bem como verificado que o Estado Requerido não efetuou o pagamento, é devido o retroativo a título de adicional de insalubridade, entretanto, EM GRAU MÍNIMO (10% de R$ 500,00).
O cálculo será realizado de forma retroativa a 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo (10%) desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação até a data do término do seu vínculo laborativo informado nos autos, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
b) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003763-19.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO VICTOR DUARTE CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos.
Decido.
Trata-se de Ação Declaratória e Cobrança de Reflexos do 13º salário e do Terço Constitucional de Férias, sob a alegação de que a parte requerida efetuou o pagamento das referidas verbas tendo como base de cálculo apenas o soldo e não a remuneração integral.
Pois bem!
O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”
A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.
É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: “pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo

dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores" (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867).

Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado "repique" ou efeito "cascata", ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.

No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.

É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:

Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)

A análise da natureza jurídica da parcela discutida – se vantagem pessoal ou geral – depende de exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, conforme ficou decidido no RE 536.002-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 14.3.2008 (STF).

Ainda nesse sentido o AgRg no RMS 42.251, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, (STJ) DJe 26.3.2014, diz que as indenizações não compõem a remuneração dos impetrantes, não constituindo parcela integrante do décimo terceiro salário. Nesse sentido, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo MANDADO de Segurança. Agravo Regimental não provido.

Assim, os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º (...)

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado "repique" ou efeito "cascata".

Nesse sentido, já firmou entendimento a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

MILITARES. DL Nº 09-A/1982. CONSTITUCIONALIDADE. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. - Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020841-80.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/06/2017). (grifei).

No bojo do referido acórdão, restou cristalizado que deve ser levado em conta o "soldo" para a base de cálculo descrita no art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982:

"d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;"

"e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;"

"f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;"

Ademais, destaca FERNANDA MARINELA (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 750 e 751), que, tendo a vantagem pecuniária natureza indenizatória, não pode ser considerada como remuneração. Neste sentido, leciona:

"As indenizações correspondem aos valores pagos ao servidor para compensar ou restituir gastos de que ele precisou dispor para executar o trabalho, sendo, portanto, nada mais que uma devolução dos valores gastos pelo agente no exercício de suas atribuições. São exemplos de verbas indenizatórias conforme a Lei nº 8.112/90: a ajuda de custo, as diárias, o transporte e o auxílio-moradia".

Destarte, com base nestes fundamentos, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) de condenação ao pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral formulado(s) pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intime-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7035680-42.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente

o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:

1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).

Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012523-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA PONTES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.

Pois bem!

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.

O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".

A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos

"estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação

é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o

cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028830-69.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VOLNNEY DA COSTA WASCZUK
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos.

Decido.

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança pleiteando o recebimento de 13º salário proporcional não pago pelo Requerido quando do seu desligamento da corporação da Policia Militar.

Pois bem!

Na atividade, é indiscutível o direito quanto à percepção de 13º salário pelos policiais militares, nos termos do artigo 50, IV, "o" do Decreto-Lei nº 09-A/1982 c/c art. 1º, III, "b" da lei estadual nº 1.063/2002.

Entretanto, conforme trazido pelo Estado Requerido, o Requerente fora processado e condenado criminalmente com trânsito em julgado (autos nº 1000714-13.2017.8.22.0501) por ilícito penal cometido no exercício da função (art. 232 e 233 do CPM), respondendo procedimento disciplinar que cominou no seu licenciamento a bem da disciplina, conforme portaria nº 332/DP-3 anexada aos autos (id. 13397308).

O licenciamento configura espécie de exclusão do serviço ativo da Polícia Militar, podendo ser a pedido ou de ofício, sendo este dividido em "a bem da disciplina" ou "por CONCLUSÃO de tempo de serviço".

Incorrendo o licenciamento a bem da disciplina não gera direito a QUALQUER percepção de indenização ou remuneração, conforme artigo 112, §3º e artigo 117, parágrafo único do Decreto-Lei 09-A/1982:

Art. 112, § 3º O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
(...)
Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de SENTENÇA judicial.
Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.
Nesse sentido, ante o licenciamento do Requerente a bem da disciplina, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente quanto a percepção de 13º salário proporcional.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) de condenação ao pagamento do 13º salário proporcional, formulado(s) pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, assim necessário se faz indeferir o seu pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052214-95.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004273-81.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE INES DA SILVA FOUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo

Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo assiste razão em parte a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032466-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HELIO DE CASTRO ROCHA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012514-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.
Pois bem!
A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.
Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.
O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";
Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".
A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).
Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional

e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –-EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37,

inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012598-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de uma demanda em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare que seu vencimento é constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, para todos os fins de direito.

Pois bem!

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento

básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente sobre o vencimento básico.

O "vencimento básico", consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 "é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei" (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de "vencimento", que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo "a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente";

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de "vencimento" comumente denominado de "remuneração".

A despeito do tema, ensina Fernanda Marinela que a remuneração também denominada de vencimentos é a modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos e ela corresponde aos "estipêndios dos servidores (o salário) composto de uma parcela fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira [vencimento/salário básico ou base ou padrão ou fixo], somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras". (Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 748-749).

Assim, ao mesmo tempo em que não se pode confundir os conceitos de "vencimento básico" com o de "remuneração", também não se pode confundí-los com a definição de "adicional e gratificação". É que o adicional, consiste em uma vantagem pecuniária que está relacionada com o tempo de serviço ou com o exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho. Já a gratificação é uma vantagem pecuniária pelo desempenho de serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais, como bem destaca o professor Diógenes Gasparini. Interessante anotar que, segundo este doutrinador, o "adicional de função, concedido ao servidor quando o exercício do cargo exige conhecimentos especializados ou em regime especial de trabalho, é somado ao padrão [leia-se: vencimento básico], mas a ele não adere". O renomado jurista ainda acrescenta que tal adicional não tem caráter de definitividade, bem ainda pode ser extinto por lei. Já, em relação à gratificação, ele assevera que ela também pode ser extinta por lei e é provisória. No mais, diz ainda que a gratificação é sempre concedida de forma discricionária, isto é, o servidor não tem direito subjetivo a ver seu trabalho majorado por gratificação, ainda que faticamente pudesse ter direito a ela. Por fim, o nobre doutrinador ao finalizar estas características, arremata dizendo que "o servidor não tem como exigir que seja editada uma lei dispondo sobre essas gratificações" (Direito Administrativo, 17ª ed., editora Saraiva, São Paulo, p. 286-289).

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 163/2003, arts. 10 e 11; LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmudada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admití-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM n. 163/2003 que a denomina como uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

Demais disto, a parte requerente apresenta como paradigma várias decisões do Pretório Excelso no intuito de sustentar que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico. No entanto, tais paradígmas, não são aplicáveis à luz do método de confronto denominado pela doutrina de distinguishing (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço!

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas trazidos pela parte requerente (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica à parte requerente, vez que seu ingresso no serviço público ocorreu em período posterior.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF foi induzido em erro, visto que não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar que o vencimento da parte requerente, embora possa ser constituído de duas parcelas, quais sejam, vencimento básico e produtividade, não o é para todos os fins de direito, especialmente porque o adicional por tempo de serviço não incide sobre a produtividade, mas apenas sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 77 da LCM nº 385/10 (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026414-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELMO CARDOSO MASCARENHAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026801-12.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENILSON ALVES BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais).
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos estaduais com lotação nos diversos setores dos órgãos periciados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, considerados insalubres ou perigosos os credenciam à percepção do adicional de insalubridade nos percentuais médio e máximo por Agentes Biológicos, Químicos e Físicos e/ou Periculosidade pela legislação específica".

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Entretanto, a parte autora apresentou laudo pericial elaborado em 05/01/2009, ou seja, de quase 10 (dez) anos e que não comprova as atuais condições de insalubridade do referido hospital. Não desincumbindo a parte de comprovar as condições insalubres no grau relatado, sua pretensão deverá ser acolhida com base no grau mínimo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte autora o adicional em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 – desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação ou da data de sua admissão no cargo/função caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) CONDENO a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R$ 500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) CONDENO a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo desde 05 (cinco) anos antes da propositura da ação OU, caso o tempo de serviço seja menor que 05 (cinco) anos, da data da sua admissão no serviço público, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, §3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação e registro com lançamento no sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025691-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019237-79.2018.8.22.0001
AUTOR: CARLOS EMANOEL OLIVEIRA SANTOS, AV. SEBASTIÃO GOMES 403 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, Dra. Odaly Paniagua, SEM ENDEREÇO, Dr. Miguel Jarandilla Peralta, SEM ENDEREÇO, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, RUA ALFREDO JORGE s/n CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de demanda proposta por C.E.O.S. contra o Governo do Estado de Rondônia e de Miguel Jarandilha Peralta e Odaly Paniagua narrando que foi vítima de erro médico durante seu parto, ocorrido no Hospital de Base Ary Pinheiro.
Busca provimento jurisdicional que condene o requerido a obrigação de fazer, no sentido de realizar cirurgia que corrija sua lesão, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.
O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 18396068).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 203024), alegando que o a manobra realizada durante o parto foi adequada, motivo pelo qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda. Requereu a produção de prova pericial, a ser realizada em audiência.
A parte autora impugnou a contestação e juntou novos documentos.

Embora a parte autora tenha incluído no polo passivo da demanda os médicos responsáveis pelo seu parto, Miguel Jurandilha Peralta e Odaly Paniagua, estes deverão ser excluídos da ação, pois nas causas em que há responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes, e onde se discuta a responsabilidade objetiva, deve figurar no polo passivo da demanda apenas o ente federativo, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, podendo este realizar ação regressiva contra o profissional em momento posterior, se for o caso.
Ante o exposto, exclua-se do polo passivo da demanda Miguel Jurandilha Peralta e Odaly Paniagua.
Intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos acostados no id. 21260057.
Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 17 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7020438-09.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes,querendo, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Plantão Judicial Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686PROCESSO: 7033432-69.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 21/08/2018 18:11:48
IMPETRANTE: WEVERTON DOS SANTOS
Advogado do Impetrante: Defensoria Pública
IMPETRADO: CENTRO DE ATIVIDADES CLMENTINA GALINA COLETO - SESC RONDÔNIA e outros
SENTENÇA
PLANTÃO.
Trata-se de ação denominada MANDADO de segurança com pedido de concessão de tutela de urgência de caráter satisfativo, proposta por Weverton dos Santos contra Centro de Atividades Clementina Galina Coleto - Sesc Rondônia e Fluxxus Recursos Humanos.
Diz que a Fluxxus abriu processo seletivo para recrutamento e seleção do quadro de colaboradores do Centro de Atividades Clementina Galina Coleto - Sesc edital 001/2018, inscrevendo-se ao cargo de enfermeiro e enviou todos os documentos constantes do Edital, anexando-os no site indicado pela impetrada, no entanto, por erro de sistema, foi impossibilitado o envio de alguns documentos.
Afirma ter entrado em contato com a impetrada narrando o ocorrido, sendo a fazer nova inscrição enviar documentos em PDF e não obteve êxito em seu intento e o novo contato foi dito que não teria problema em sua inscrição e comprou passagem para se deslocar ao município de Ji-Paraná local de realização da prova, viu após divulgação da primeira lista dos classificados o seu nome não constou e por informar impetrado foi formado que nada poderia ser feito e que sua inscrição foi indeferida por não ter juntado os documentos necessários.
É O RELATÓRIO.
A pretensão Inicial não comporta acolhimento.
Primeiramente nota-se que o MANDADO é via especial cuja destinação é de ser feita a uma autoridade investida ou delegada de poder público.
No caso, a destinação é contra o Cento de Atividades Clementina Galina Coleto - Sesc Rondônia e Fluxxus Recursos Humano, instituições privadas.
Inviável conhecer do MANDADO de segurança nesse endereçamento passivo.
Noutro ponto, ainda que se dirigisse à autoridade certa, comportaria óbice outro.
É que ambas as instituições são privadas. O Sistema “S” não é empresa pública e tampouco se equipara a esse tipo de pessoa jurídica. Veja-se:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA 33.442 DISTRITO FEDERAL.
MINISTRO GILMAR MENDES (27.03.2018).
Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:
(ADI 1.864, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator para acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2008)
Na mesma linha, ao apreciar o RE 789.874-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.11.2014, o Plenário fixou o entendimento no sentido de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado e não estão sujeitos à regra do art. 37, II, da Constituição, que exige a realização de concurso público para contratação de pessoal.
Na oportunidade, ressaltou-se que as entidades do “Sistema S” desempenham atividades privadas de interesse coletivo, em regime de colaboração com o poder público, e possuem patrimônio e receitas próprias, bem como a prerrogativa de autogestão de seus recursos. São patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa, embora se submetam ao controle finalístico do Tribunal de Contas da União.
Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.
Assim, instaria ao Impetrante – Requerente indicar ou qualificar de relevância ou natureza pública ou delegada o ato impugnado.
Inexiste esse conteúdo na narrativa ou na presunção dos fatos. Inviável o MANDADO de segurança.
E mais.
O direcionamento a Vara de Fazenda Pública revela-se inadequado sob dupla perspectiva: a primeira de não figurar no polo passivo autoridade coatora vinculada a uma das pessoas jurídicas que atraia a competência desta Vara (Estado de Rondônia e Município de Porto Velho na Administração Direta ou Indireta).
Revelar-se-ia incompetência das Varas de Fazenda Pública.
Por fim.
Transigindo com o rigor do exame procedimental que inviabilizaria inserir-se no exame do conteúdo material, anotando-se que a inicial traz fundamento dissociado dos fatos iniciais nos itens 16 a 18, comporta anotar que os elementos dos autos não permitem inferir de plano regularidade no procedimento do Impetrante em relação ao encaminhamento de documentos requeridos na inscrição de modo a substituir o exame realizado pela instituição de avaliação do atendimento à qualificação exigida.
Verifica-se que, em verdade, exauriu-se a primeira fase da seleção que é análise dos currículos e o currículo do Impetrante não atendeu os requisitos, conforme evidencia-se na resposta da instituição.

Não é possível confirmar regularidade das documentações enviadas, podendo destacar a não identificação de certificado regular e validado de graduação em enfermagem, a despeito de documentos que eventualmente possam pressupor essa formação, contudo, também sem viabilidade de confirmação suficiente e bastante.
Nesse sentido, infere-se a necessidade de dilação probatória, outro fator concorrente à inadmissão do MANDADO de segurança, por ausência – insuficiência de prova pré-constituída.
Assim, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o MANDADO de segurança sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, CPC. Sem custas ou honorários.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
P.R.I.
Porto Velho, 21 de Agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo: 7001948-91.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 10/07/2018 10:29:22
IMPETRANTE: Município de Guajará Mirim
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: José Paulo Gonçalves
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança interposto em face do Secretário de Estado de Agricultura de Rodônia - SEAGRI no qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir a Certidão do Tribunal de Contas, pertinente a questão do índice de gastos com pessoal para liberação dos valores ao Município e quaisquer transferência pendente ou futura decorrente de transferência voluntária ao Município, em especial as oriundas de emenda parlamentar.
Ocorre que os Secretários de Estado têm foro privilegiado em MANDADO de segurança (art. 87, IV, "f", item 9 da Constituição do Estado de Rondônia), e seus atos são julgados pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça, conforme art. 115, VI, do RITJRO.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente no Tribunal de Justiça.
Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do mandamus, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, na data da assinatura.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7018513-75.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1228, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
POLO PASSIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
A parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 19027331, mesmo após prorrogado prazo (id. 20222870) por requerimento daquela (id. 19574867), não apresentando comprovação de hipossuficiência e nem mesmo comprovando o pagamento das custas processuais.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7022182-39.2018.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: RAVANE FERNANDES LIMA, RUA SAMUEL MENEZES 4829 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863
POLO PASSIVO
RÉUS: M. D. P. V., M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Verifica-se que o objeto da lide envolve suposto assédio moral ocorrido em ambiente laboral, o que trata de matéria de fato, sendo necessária produção de prova testemunhal como requerida pelas partes.
Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 23 de outubro de 2018, às 9h00min.
Por serem Servidores Públicos Municipal, remeta-se ofício de intimação à Arnalo Fortes Alves (diretor de departamento de obras rodoviárias), Rubens Maciel de Souza (encarregado de campo), Clemilson Rodrigues da Rocha (operador de máquinas pesadas), Reinaldo anela, Jônatas Caldas da Silva e Dennys Rodrigues de Oliveira, por meio do Secretário Municipal de Obras e Pavimentações de Porto Velho – SEMISB/SEMOB, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunhas, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.
Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.
Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.
Intimem-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0088300-34.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista da Silva
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimação:
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora para recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0168697-71.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )
DESPACHO:
DECISÃO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia e Estado de Rondônia, sendo que os autos encontram-se aguardando pagamento de precatório.Em virtude disso, vieram aos autos vários pedidos de habilitação de herdeiros de substituídos falecidos durante o curso do processo. Em relação a isto o Estado de Rondônia manifestou-se favoravelmente em relação a uns e desfavoravelmente em relação a outros (fls. 2185/2189 e 2729/2740). Tendo isso em conta, bem como a análise dos documentos juntados pelas partes, defiro os pedidos de habilitação dos herdeiros abaixo, devendo a Secretaria expedir ofício ao Tribunal de Justiça comunicando o deferimento das habilitações, bem como, solicitando sejam adotadas as medidas necessárias para inclusão dos mesmos nos autos de precatório n. 1216869-27.1995.822.0001.1) Substituída: Neusa Rocha Pereira (herdeiros: José Pereira Neto, Kátia Cristina Pereira, Marcos Aurélio Pereira fl. 2213);2) Substituído: Antônio Maurício de Moraes (herdeiros: Iva rosa de Moraes, Joel Maurício de Moraes, Jeová Maurício de Moraes, Josué Maurício Moraes, Nusane Cristina Moraes Lopes, Neusa Aparecida de Moraes de Oliveira fl. 2279);3) Substituído: Edroaldo Gonçalves Oliveira (herdeiros: Maria Bernardo da Cruz, Edvaldo Bernardo de Oliveira, Fernando Bernardo de Oliveira fl. 2326);4) Substituída: Eleide da Silva Cruz (herdeiros: Raimundo Nonato Pereira, Rosivaldo da Silva Cruz, Rivaldo da Silva Cruz, Rosângela Silva Cruz Reis, Raiane da Silva Cruz fl. 2334);5) Substituída: Elizabete Ferreira de Castro nome de casada; Elizabete Ferreira de Holanda nome de solteira (herdeiros: Francisco de Assis Pereira, Raimundo Ferreira de Holanda, Lucilene Ferreira Pereira, Francinaldo João Ferreira Pereira, Francismar Ferreira Pereira fl. 2340);6) Substituído: Francisco Ramos da Silva (herdeiros: Aluízio Ramos da Silva, José Ramos Neto, Alberto Silva Ramos Sobrinho, Francisco Bezerra da Silva, Adão Bezerra da Silva, Eva Adriana Bezerra da Silva, Ivo Bezerra da Silva fl. 2353);7) Substituído: José Gonçalves Mesquita (herdeiros: Filomena Gonçalves Mesquita, Cláudio Antônio Gonçalves Mesquita, Aparecida Mesquita da Costa, Sulei Gonçalves Mesquita Malta da Silva fl. 2422)8) Substituído: José Maciel da Silva (herdeiros: Edson Lázaro Maciel, Maria de Fátima Maciel da Silva, Luiz Carlos Maciel, Elizabeth Maciel, Roseli Aparecida Maciel Carreta, Antônio Sérgio Maciel, Rosângela Madalena Maciel, Lucilene Maciel fl. 2442)9) Substituído: José Petin Correia (herdeiros: Diva de Arruda Correira, Patrícia Arruda Correia Oliveira, Vilson Arruda Correia, Valderin Petin Correia, Marcilene de Arruda Correia fl. 2509);10) Substituído: Leônidas de Souza Macedo (herdeiros: Lucivânia de Sousa Silva, Célio de Souza Silva fl. 2529);11) Substituído: Arlindo Olivetti (herdeiros: Maria de Lourdes Lima Olivetti, Ormir Aparecido Olivetti, Roseli Aparecida Olivetti fl. 2041);12) Substituída: Ana Maria Gomes de Sotomayor (herdeiros: Adolfo Nilo Sotomayor Cordova; Tetcha Sotomayor Gomes, Poliana Sotomayor Boteca, Pâmela Sotomayor Gomes fl. 2108);13) Substituída: Edemildes Pinto Damacena (herdeiros: Maria Helena Gomes Damacena, Elinei Gomes Damacena, Reinaldo Gomes Damacena, Reginaldo Gomes Damacena, Agnaldo Gomes Damacena, João Batista Gomes Damacena fl. 2132).Por ora, ficam indeferidos os pedidos de habilitação dos herdeiros dos Substituídos abaixo relacionados, devendo os mesmos serem intimados para adequarem seus respectivos pedidos, nos termos das manifestações do Estado de Rondônia (fls. 2185/2189 e 2729/2740). Para tanto, concedo o prazo comum de 20 dias.1) Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza;2) Alzira Ponce Peres;3) Francisca Balduína Barbosa;4) Anésia dos Santos Teodoro;5) Ary Preato e Maria Julieta Preato;6) Iraci de Sousa;7) Leila Maria Gusmão de Oliveira;8) Leonilda Evaristo dos Santos;9) Paulo Pascoato;10) Paulo Scherrer;11) Teresa Nunes de Oliveira;12) Neide Cassimiro de Souza;13) Maria Rodrigues de Souza;14) Maria do Socorro de Souza;15) José Herose Bezerra e Maria Gomes da Cruz Bezerra;16) Raimunda Santos Mariano;17) Gerson da Silva Ataíde;18) Antônio Carlos Passos Cruz;19) João Vieira Coelho;20) Maria Augustina Santos;21) Ângela Maria Ferreira FeitosaPorto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013744-56.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia Sa
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Ubirajara Rezende (RO 1571)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
DESPACHO:
Devolvam-se os autos à contadoria, para que verifique a necessidade de retificação da certidão de fls.1687, tendo em vista que o fundamento utilizado é relativo a desistênia ou transação antes da SENTENÇA, o que não é o caso dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022048-15.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel de Souza Mota, Elizandra da Silva Monteiro, Eudes Porto Cardoso, Gedison da Conceicao Pacifico, Gledson

Santos Torres, Maria de Fatima Chaves Pinheiro, Maria Suzete Caldeira de Souza, Patrícia Alessandra Farias dos Santos, Patricia Serrão de Oliveira, Ricardo Correia Pereira, Rodolpho Marins de Lima Arco, Sebastiana Rodrigues Fontinele, Silvia Maria Carneiro Silva
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
INTIMAÇÃO:
Ficam intimados os autores do saldo das contas zeradas, conforme fls. 582, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0003102-92.2011.8.22.0701
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. do M. de P. V.
Executado:E. M. L.
Advogado:Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399), Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
FINALIDADE: Intimar o executado por seus advogados nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Cumpra-se o DESPACHO de fl. 112.Proceda a escrivania 1- Intime-se o executado por intermédio do seu advogado para que tome ciência da petição de fls. 107/108 e proceda com o pagamento do saldo remanescente indicada na planilha juntada nos autos pelo Município no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, proceda-se com a transferência do valor pago pelo executado (fls. 102/105) para a conta pertencente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:Conta Corrente: 8811-0Agência: 2757-X Banco do BrasilPorto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0017950-34.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. B. de S.
Advogado:Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894), Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)
DESPACHO: "...abre-se vistas para apresentação das alegações finais.Com a juntada das alegações finais, retornem conclusos para SENTENÇA "..Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000017-71.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. G. do N. J. C. do N.
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6375), Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)
Certidão da Escrivania:
Fica o réu, por seus advogados intimado, para comparecer à sala de audiência do 2º Juizado da Infância e Juventude - Av. Rogério Weber, n. 2396. Bairro Caiari para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 11h30min.

Proc.: 0000194-86.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. da S. N.
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu para que ofereça alegações finais nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: "Considerando que foi acolhida a preliminar e decretada a nulidade da SENTENÇA condenatória (fls. 72/77), nos termos do voto da relatora, à unanimidade (fls. 131), determino à escrivania que proceda com: A intimação do atual advogado do réu para o oferecimento das alegações finais;Em caso de inércia, o réu deverá ser intimado PESSOALMENTE para constituir novo advogado;Permanecendo a inércia, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para oferecê-la.Após a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para a plolatação da nova SENTENÇA. Cumpra-se imediatamente. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7019274-43.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA RUTH DOS SANTOS QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
REQUERIDO: JANILDE DE AMORIM BRASIL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Proceder à intimação dos autores por seus advogados acerca da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o RESTABELECIMENTO DA GUARDA ORIGINÁRIA JÁ EXERCIDA PELA GENITORA Ruth dos Santos Queiroz das crianças A.A.Q (DN-29/10/2003), W.A.Q (DN-18/05/2010) e J.C.A.Q (DN-18/05/2010). " INCLUO, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO QUE ORA ANULO, O SEGUINTE: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONCEDO A GUARDA DAS CRIANÇAS A.A.Q (DN-29/10/2003), W.A.Q (DN-18/05/2010) e J.C.A.Q (DN-18/05/2010) À REQIERENTE E AVÓ PATERNA, SRA MARIA RUTH DOS SANTOS QUEIROZ". No mais, mantenho a SENTENÇA tal como lançada. Expeça-se o termo de guarda e arquivem-se os autos em seguida.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7034462-42.2018.8.22.0001Adoção de MaiorAdoção
REQUERENTE: ELIANDRO LUCIN, RUA FÁBIA 6152, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: DELCIVALDO ALVES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.
Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos:
- Certidão negativa de distribuição criminal de 1ª e 2ª instância da Justiça Federal;
- Documento pessoal do requerente
- Comprovante de domicilio atualizado
- Comprovante de rendimentos atualizados (contracheque)
Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036858-89.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e
g) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035053-04.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
MARIA DAS DORES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;
Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (há anotação de seis filhos do falecido na certidão de óbito), devendo apresentar nova contra-fé com a qualificação de todos os herdeiros e procuração (caso anuam ao pedido) ou pedido para citação (caso não haja consensualidade);
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022297-60.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. M. M. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
G M M A DO N e A A N, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 27/08/2003, mas já estão separados de fato há 5 anos. Da união advindo um filhos e não constituíram patrimônio comum. A Requerente pleiteou, portanto, o divórcio direto, requerendo o cônjuge virago retornar a utilizar o nome de solteira. Juntou procuração e documentos de fls. 6/15.
Em razão do filho ser maior de 18 anos, dispensa-se a manifestação ministerial.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, tenho que, no MÉRITO, o pedido inicial é procedente.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar o nome de solteira G M M AMARAL. e o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DECRETO § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.
Expeça-se a averbação necessária.
Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade que agora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
data do registro
assinatura digital
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7023242-47.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: R W RACAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulatória de assento de nascimento ajuizada por R W R em face de B.B.C. e L B R, todos já qualificados. Afirmou o primeiro requerente que manteve relacionamento com a genitora e que após o término do relacionamento, ela teria afirmado que estaria grávida dele. Após o nascimento e com dúvidas sobre a paternidade, o requerente fez o exame de DNA, cujo o resultado deu negativo, razão da qual o motivo da ação Juntaram procuração e documentos. Na audiência de conciliação, com a presença do Ministério Público, no sentido de uma nova realização de exame, caso o resultado fosse negativo, a partes consentiam com a exclusão da paternidade. É relatório. Decido. Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulatória de assento de nascimento. No caso, verifica-se que o pai registral registrou o requerido acreditando ser realmente pai biológico, não estando ciente, naquele momento, da inexistência de vínculo genético, fato que evidencia o vício de consentimento necessário para anulação/retificação do registro de nascimento. Realizado um novo exame de DNA, foi atestado que o requerente não é pai biológico da menor B.B.C e conforme acordado, sua exclusão de paternidade é a medida a ser tomada. Logo, a anulação/retificação do assento civil é medida a ser imposta. Com a declaração negativa da paternidade do requerente É C P em relação ao também requerente D D P E, cessa de agora em diante todas as obrigações que o vínculo do parentesco houvera criado, inclusive as de natureza alimentar. o pedido inicial para o fim de o requerido Posto isso, JULGO PROCEDENTE DECLARAR R W R como NÃO sendo pai da requerida B B C Por via de consequência, DETERMINO a retificação do assento de nascimento da requerida, excluindo-se o patronímico, bem como o nome do pai registral e genitores deste como avós paternos.” Transitada esta em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação/retificação necessário. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade agora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017335-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. C. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO000412
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:
{...}
No que tange aos alimentos destinados ao infante, ficou acordado que o genitor contribuirá com 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos mediante recibo diretamente para a representante do menor. Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Bem como homologo o acordo quanto à guarda, visitação e alimentos a serem pagos mediante recibo diretamente para a representante do menor. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7048130-17.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. O. T. D. N. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de MAIO de 2018 (Id. 18657001).
Considerando a irrepetibilidade da verba alimentar, não há que se falar em saldo.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil,
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7036200-65.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.
3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
Serve como ofício.
4. Vindo resposta, diga o interessado em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7036441-39.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
BEATRIZ DE LIMA XAVIER, PAULO LOBATO XAVIER, JOSE DE LIMA XAVIER, GILCIENE MARCIA DE LIMA XAVIER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:
a) analisando os autos e principalmente a certidão de Num. 21339361, verifica-se que o falecido deixou 6 filhos, porém apenas há pedido nos autos de 4 filhos, sendo que nada informaram os requerentes em relação aos outros dois filhos (Paulo Cezar e Maria de Lima Xavier), os quais são igualmente beneficiários da quantia reclamada, de modo que estes devem integrar a lide.
Assim, devem os requerentes apresentar pedido inicial em termos, solicitando a citação de todos os filhos e incluindo-os no polo passivo da ação, indicando endereço de onde podem ser localizados, ou apresente procuração com outorga de poderes de todos eles, incluindo-os no polo ativo;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens assinada por todos os herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de TODOS os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035254-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA, LEONAM DARLISSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) junte aos autos cópia da SENTENÇA que originou o precatório que pretende o saque;
e) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036885-72.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
CARMEM LISETI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IGOR LUIZ DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se para que apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido, visto que constam pendentes algumas certidões.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035016-74.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
SEBASTIAO LIMA CARNEIRO, MARIA IVANILSA LIMA CARNEIRO PAIVA, ISENILDE LIMA CARNEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
FRANCISCO ASSIS CARNEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para:
a) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
b) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
d) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036368-67.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
D. F. B. X., C. D. F. F. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795
I. D. O. X.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e
g) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030596-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
J. R. D. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
C. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos cópia dos seus três últimos comprovantes de rendimentos, indicando, em havendo mais de um desconto de pensão alimentícia, aquela que se pretende exoneração;
O documento é necessário para verificação do valor dado à causa, bem como para análise do pleito de gratuidade, sendo que, não havendo correspondência fática com a benesse legal prevista, deverá ser promovido o recolhimento de custas.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036101-95.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
V. B. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
C. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Emende-se para:
a) apresentar cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) valore cada um dos bens móveis e imóveis.
2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031873-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: G F DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA Abaixo:
Já tramita neste Juízo ação de curatela de M N Vieira Corrêia, de nº 7031429-44.2018.8.22.0001, a qual foi distribuída em 09/08/2018 por outra filha da curatelanda, porém, verifica-se que naqueles autos já fora determinada emenda à inicial para inclusão de todos os filhos da curatelanda no polo passivo, sendo que o autor dessa demanda será naqueles autos citado para
manifestação. Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o
tramitar de ambos os feitos.
Posto isso,, razão RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA pela qual, nos
termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de nº 7031429-44.2018.8.22.0001, certificando-se.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, que serão resolvidos nos autos referenciados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035066-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO FILHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pedido de modificação de curatela da curatelada MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO.
2. Emende-se à inicial para juntar neste processo o relatório da perícia psiquiátrica de fls. 18/19 dos autos de interdição de nº 001.2001.008772-8, conforme referências da SENTENÇA em anexo.
2.1. Esclareça ainda a requerente se a atual curadora anui ao pedido, trazendo termo de anuência com firma reconhecida ou procuração.
Prazo: 20 (vinte) dias (prazo elastecido em virtude da necessidade de desarquivar autos físicos).
3. Sem prejuízo do acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita institucional (Casa do Ancião), averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelado(a), de forma geral, descrevendo, outrossim, o seu estado de cuidado (aspectos físicos e de higiene). Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares.
Prazo para relatório: 40 (quarenta) dias.
Ao Setor Psicossocial.
4. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação e conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018107-88.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: G. V. A. Z.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Intimação DA PARTE AUTORA - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimado da SENTENÇA de ID 19851575, cuja parte dispositiva segue transcrita a seguir:
"Vistos e examinados. [...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alvará judicial formulado por J. D. C. Z, representado por seu genitor G. V. A. Z., ambos qualificados. Oportunamente, atendendo ao parecer ministerial, o valor referente ao benefício do autor deverá ser depositado em conta poupança, com saque e movimentação motivados, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade. Para tanto, determino à Escrivania do Juízo que providencie a abertura de conta poupança em nome do menor [...] e NÃO VINCULADA AO JUÍZO. Informado pela instituição financeira o número da conta poupança, oficie-se à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP, situada na Avenida Marechal Câmara, n. 160, 6º e 7º andares, Bairro Centro, CEP 20.020-080, Rio de Janeiro/RJ, para ciência da presente DECISÃO e transferência do benefício para a conta indicada em nome do autor. A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Em seguida, intime-se a parte beneficiária para ciência do número da conta e depósito. Sem custas dada a gratuidade concedida e, o disposto no art. 8º, II da Lei n. 3.896/16. Após a expedição do necessário e, a confirmação da destinação integral da importância do menor, bem como, do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 18 de julho de 2018. Marisa de Almeida - Juíza de Direito."
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017335-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. C. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares para que alcance o mínimo de 100,00 reais, conforme SENTENÇA de ID 20447740. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017517-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. L. F. e outros
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Defensoria Pública e Ministério Público, acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
.Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014929-97.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. D. S. N. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
G DA S N L e F A L, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio
consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 21/03/2007. Da união nasceu uma filha, menores,
sendo que na constância do casamento adquiriram em união bens que desejam desde logo partilhar. O cônjuge varão pagará, a título de alimentos a
menor, o valor de 5,25 salários mínimos mensais, totalizando o valor de R$ 5.008,50 (cinco mil e oito reais e cinquenta centavos). Pleitearam ambos,
portanto, o divórcio, requerendo a cônjuge virago voltar a utilizar o nome de solteira, bem como, ficou acordado que a guarda compartilhada da menor.
Juntou procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (mov. 18848689).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, tenho que, no MÉRITO, o pedido inicial é procedente.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O , desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes
interessadas. Quanto aos alimentos e a guarda da filha, acordaram as partes que o genitor pagará valor de 5,25 salários mínimos mensais, totalizando o valor de R$ 5.008,50 (cinco mil e oito reais e cinquenta centavos), devendo os depósitos serem efetivados em conta de titularidade da genitora, qual seja, será aberta para esta FINALIDADE e que também arcará com o pagamento do plano de saúde e mensalidade da escola regular.
Fica acordado que a guarda se dará de forma compartilhada, devendo o casal estabelecer com antecedência razoável os dias e horários para visitar a menor que com ele não resida.
Restou acordado também que o cônjuge varão se compromete no prazo máximo de dois anos, caso a G venha a cursar a faculdade de medicina, o pagamento das primeiras mensalidades até a filiação dela no programa do FIES.
Os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados, o que deve ser homologado.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente V, voltará a utilizar o nome de solteira G DA S NEVES.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido,
homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulados.
Deve o cartório oficiar o 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Proto Velho/RO para que promova a averbação necessária,
expedindo-se todo o necessário.
Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037279-79.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
JACIARA RIBEIRO E SILVA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) junte aos autos a cópia do verso do documento de identificação da requerida, visto que consta apenas a parte da frente do referido documento (Num. 21485454, p. 1);

c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

d) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

e) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

f) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

g) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

h) decline qualificação, sobretudo com endereço, dos demais filhos da interditanda para eventual oitiva;

i) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7018958-93.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. P. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade. Considerando a idade do autor (12 anos), a indicação trazida 1. a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, a partir da citação. 2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação 3.1. em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova,

colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, acaso a manifestação do Ministério Público se mostre necessária, colha-se parecer e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7047744-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A P N DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca doLaudo Pericial juntado ID 19325501. E especifique se tem outras provas a produzir.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7047744-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A P N DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
INTERESSADO: J L L
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do Laudo Pericial juntado ID 19325501 E para que especifique se tem outras provas a produzir no prazo de 15 dias.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7025136-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: J. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e
condições constantes do Termo de Mediação de Id n. 19199506 e, em consequência, JULGO EXTINTO
O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b', CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Diante da renúncia ao prazo recursal, após as expedições necessárias, promova-se o
arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7019555-62.2018.8.22.0001
AUTOR: M. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: A. J. L. D. O.
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar número da conta bancária a ser feito o depósito de pensão alimentícia.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021754-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. M. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335
REQUERIDO: D. M. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 17/10/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7036504-64.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A. H. A. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
RÉU: H. A. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, da DECISÃO de ID 21362062 - Pág. 1, a seguir transcrita:"Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 às 09:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7037982-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: S. M. B. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
INVENTARIADO: H. C.
Intimação
FINALIDADE: Ficam os herdeiros INTIMADOS, por meio de sua advogada, para se manifestarem acerca do laudo de avaliação de id. n. 21092826 e id. n. 21092836.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028538-21.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
R. L. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., J. B. T. J., C. A. S. T., L. Á. T. X., T. D. A. T.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
ROSA LENA DE ABREU promoveu Ação Declaratória de União Estável post mortem em face dos herdeiros do falecido José Braz Tenório. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com o falecido por 8 (oito) anos, razão pela qual requereu o reconhecimento da relação e sua habilitação como dependente do falecido junto à Polícia Militar de Rondônia.
Parte dos requeridos foram citados pessoalmente, mas não contestaram. Por se tratar de direito indisponível, determinou-se o prosseguimento da instrução (id 16740031). Em seguida, verificou-se a necessidade de serem citados outros 3 (três) requeridos, sendos que apenas um foi citado pessoalmente (id 19829411), mas os outros dois compareceram à audiência de instrução.
O Iperon se manifestou como litisconsorte passivo necessário no id 20102388.
A audiência de instrução está registrada no id 21378964 - Pág. 1/5.
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de ação declaratória de união estável post mortem.
A união estável é conceituada como sendo uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, as quais possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.
A previsão constitucional está no art. 226, §3º, da CF, nos seguintes termos "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".
Por outro lado, o Código Civil de 2002 também reconhece a união estável, in verbis: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".
Assim, para ser caracterizada a união estável, é necessário que a união seja pública (não pode ser oculta, clandestina); duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo; contínua (sem que haja interrupções constantes); a união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família.
No caso, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC), segundo a qual compete ao autor da alegação provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, registre-se que a autora apenas produziu prova testemunhal e depoimento pessoal e, da análise da prova, é possível concluir que a união estável entre a requerente e o falecido José Braz Tenório se deu entre os anos de 1984 a 1991, ou seja, terminou antes do óbito do Sr. José, que se deu em 18/05/1993, sendo que nesta data, já estava vivendo conjugalmente com outra mulher. A propósito veja-se a prova oral colhida em juízo:
Em depoimento pessoal, a autora esclareceu que "conheceu o falecido Tenório na cidade de Espigão do Oeste, no ano de 1983 e ele era soldado, sendo que três meses depois foram morar juntos; que morou com o falecido Tenório por 07 anos, até 1991, quando se separaram […] que não se recorda a data do falecimento do Tenório, pois já não morava mais com ele".
Já a requerida CARLA ALEXANDRA SILVA TENÓRIO, também em depoimento pessoal esclareceu que "quado seu pai morreu ele estava morando com a Regiane no Bairro São Francisco".
Igualmente, o requerido LAURO ÁTILA TENÓRIO XAVIER, filho do decujo e Regiane Andrade Xavier disse: "quando seu pai faleceu, sua mãe estava grávida do depoente; que quando seu pai morreu ainda não tinha nascido; que sabe dizer que quando seu pai morreu estava convivendo com sua mãe, a Regiane; que sabe dizer que

antes de sua mãe, seu pai conviveu com a Rosa".
O informante João Nazareno Rodrigues da Silva, padrasto do falecido afirmou que "sabe informar que o Tenório teve relacionamentos com 03 mulheres, sendo que a primeira foi a mãe da Carla Alexandra, a Aurenice; a segunda foi a Rosa, com quem ele conviveu por mais tempo […] que quando Tenório foi morar na cidade de Espigão do Oeste ele se separou da Aurenice e lá conheceu a Rosa, tendo iniciado o relacionamento com ela; que o Tenório e a Rosa chegaram a morar numa parte da casa do depoente no Bairro São Francisco por um certo período, mas não sabe precisar esse tempo; que a Rosa e Tenório se separam quando ainda estava morando na casa do depoente".
Se assim, verifica-se a autora viveu em união estável com o falecido, mas já estava separada dele quando José Braz Tenório foi a óbito, inclusive, na época do falecimento ele já havia constituido união e vivia com outra pessoa com quem já tinha um filho e a companheira estava gestante do segundo filho.
Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos para: declarar a união estável vivida por ROSA LENA DE ABREU e JOSÉ BRAZ TENÓRIO no período de 1984 a 1991. Julgo improcedente o pedido de habilitação da autora como dependente do falecido. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Considerando que cada parte foi, em parte, vencedor e vencida, serão proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000347-92.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. M. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: C. R. D. O. L.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam os requerentes intimados, por meio de sua advogada, para manifestar-se acerca da Justificativa da parte requerida de id. n. 21282111.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033371-14.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
RAYMUNDA EVA VIANA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901
DESPACHO
Verifica-se que não foram atendidas todas as determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado no ID. 20963244, assim deve a requerente, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito, providenciar a regularização da representação processual dos seis herdeiros representandos pela autora, juntando cópia da documentação pessoal de cada um deles.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7033409-26.2018.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
CID LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860
ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial promovido por CID LOPES DA SILVA, visando o reconhecimento, por este juízo, do caráter de impenhorabilidade dos valores referentes ao abono salarial penhorados pela Justiça Federal.
É o relatório.
Este Juízo não é competente para analisar a presente ação.
Vejamos o que estabelece o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, acerca da competência das Varas de Família:
Art. 96. Compete aos juízes das varas de família, processar e julgar: a) a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração de casamento; o suprimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil; b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação judicial e divórcio; c) as ações de investigação de paternidade; d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas; e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais; f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guardados filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio-poder; g) as nomeações de curadores, tutores e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas "d" e "f' deste artigo; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; h) o suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens; i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família; j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens; l) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivarem ou forem dependentes; m) as causas de extinção do pátrio-poder nos casos previstos em lei.
Assim, verifica-se que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses acima indicadas, fundadas na relação de parentesco, vez que o autor pretende, pelo que se depreende da petição de emenda, é tão somente defender-se em processo executório, que tramita perante a Justiça Federal, onde teve seus ativos penhorados (id.21339694 - Pág. 2)
Assim, o processo padece de efetividade. O autor não tem interesse processual, tendo em vista que o processo não poderá propiciar o resultado almejado na inicial. Ademais, a via eleita foi completamente inadequada para o fim pretendido, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO
Ante o exposto, por carecer o requerente de interesse de agir (necessidade e adequação), indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, I e III, c/c o art. 485, I, todos do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas iniciais, vez que indefiro e gratuidade judiciária.
P.IC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7037429-60.2018.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: WILLIAM DE AMORIM FERREIRA, BECO SÃO FRANCISCO 54 EDUCANDOS - 69070-270 - MANAUS - AMAZONAS, IVANEIDE ALVES FERREIRA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HILDA ALVES FERREIRA, RUA SÃO LOURENÇO 905, CASA 35 UNIVERSITÁRIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR ALVES FERREIRA, RUA 04 02 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA ALVES VIANA, RUA NETUNO 3680 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: IVONE ALVES FERREIRA, residente e domiciliada à Rua Dos Coqueiros, nº886, Bairro Nova Floresta, CEP: 76.807-132, nesta Capital e GERALDO ALVES FERREIRA, residente e domiciliado à Rua 03, nº 47, Bairro Socialista, CEP: 78.900-000, nesta Capital
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Defiro a gratuidade.
Promova-se a citação de IVONE ALVES FERREIRA e GERALDO ALVES FERREIRA, no endereço informado na petição de id.21521405 - Pág. 3, dando-lhe ciência da presente ação, integrando-se ao feito, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo da determinação antertior, requisite-se ao Banco do Brasil, a transferência do crédito disponível (PASEP) em nome do falecido PEDRO FERREIRA VIANA, para conta judicial vinculada a este juízo.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e ofício.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
AO SENHOR
Gerente do Banco do Brasil S/A
R. Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-091 6

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7018996-08.2018.8.22.0001
AUTOR: E. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
RÉU: L. D. R.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID. n. 21111952:
"Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de guarda e oferta alimentos ao filho menor. Alegou o autor que o período da união estável foi de março de 2016 a fevereiro de 2018; que da união adveio o nascimento de um filho (25/04/2016), em relação ao qual ofertou alimentos; alegou que na constância da união não foram adquiridos bens passíveis de partilha. Este juízo fixou os alimentos provisórios, conforme valor ofertado pelo autor (id 18846573). Em audiência de conciliação (id 19963995), as partes convencionaram a guarda do filho e os alimentos, no valor correspondente a 12,5% dos rendimentos líquidos do requerente, mais metade das despesas com medicamento, pagamento integral da mensalidade escolar e do plano de saúde do menino pelo autor. O feito prosseguiu quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável, bens e partilha. A requerida apresentou contestação e reconvenção com pedidos de tutelas de urgência (id 20531052) e o autor réplica (id 20921751) e contestação à reconvenção (id 20921763). 1. Passo à análise das tutelas de urgência: 1.2. Dos alimentos provisórios: É incontroverso entre as partes que a união estável terminou em fevereiro de 2018, sendo que a reconvinte até hoje vive na residência do então casal juntamente com o filho menor, presumindo-se que há 6 (seis) meses o reconvindo sustenta a casa. Além disso, dentre as fotos da rede social da microempresa reconvinte (id 18340601), não há postagens deste ano, o que revela ser verossímil a alegação de que ela não mais estaria trabalhando no ramo de doces. Se assim, embora possa estar apta ao trabalho, verifica-se o cabimento de alimentos transitórios, os quais são conceituados pela Ministra Nancy Andrighi, precursora a tratar do tema no STJ: "alimentos transitórios – de cunho resolúvel – são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente" (REsp 1.388.955/RS, DJe 29/11/2013). Portanto, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida pela reconvinte e fixo alimentos transitórios provisórios no valor correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, cujo valor mensal será devido durante a instrução do feito ou até eventual alteração pelas partes, ficando limitado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, período suficiente para a reconvinte se reestruturar economicamente e promover o seu próprio sustento., a fim de que promova Oficie-se ao empregador do requerente o desconto dos alimentos em folha de pagamento, com depósito na conta da requerida. 1.2. Do afastamento do requerente/reconvindo do lar: Embora este juízo não seja competente para o deferimento de medida protetiva de urgência consistente no afastamento do requerido do lar, em favor de mulher vítima de violência Doméstica, verifica-se que, no caso, a reconvinte/requerida pretende apenas que o autor da ação não mais adentre na residência onde atualmente mora, ao argumento de que houve a separação fática. A esse respeito, registre-se há competência deste juízo de família para o deferimento da cautelar de separação de corpos (art. 7º, §1º, da Lei de Divórcio), assim entendido o "afastamento temporário de um dos cônjuges, ou companheiros, da morada do casal, obstando uma convivência que pode afrontar a integridade física, psíquica, intelectual, patrimonial ou sexual de um deles."(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil:Famílias - 8. ed. rev. e atual., p. 396 - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). Se assim, considerando que a requerida mora com o filho menor das partes e que o próprio autor confirmou que reside na Cidade de São Miguel do Guaporé/RO, não há óbice para o deferimento da separação de corpos, a fim de se prevenir eventual alegação e a aplicação de um dos institutos penais previstos na Lei nº 11.340/2006, o que seria prejudicial ao próprio autor. Portanto, defiro a separação de corpos do casal, ficando o requerente/reconvindo autorizado apenas a retirar da casa seus pertences pessoais, se acaso ainda lá estiverem. 3. No mais, antes do saneamento do feito, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas e, em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se as partes pelos seus advogados. 4.1. Ante a informação de que o requerente estará em Brasília até 21/09/2018, expeça-se MANDADO de intimação pessoal do mesmo após a referida data. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito."
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015411-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. O. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
REQUERIDO: M. A. M. E. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerente INTIMADA, por intermédio de sua advogada, para apresentar RÉPLICA à contestação de id. n. 21473155, no prazo legal.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023822-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
SAMARA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129
ALEXANDRE SALDANHA FURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se novamente a parte autora, melhor esclarecendo o que pretende, pois o presente cumprimento de SENTENÇA de alimentos tramita pelo rito da penhora, não sendo possível a ordem de segregação do requerido.
Ademais, para análise do requerimento de inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, deve a parte autora informar o número do CPF do requerido.
Se assim, cumpra-se o DESPACHO de id. 21032185, promovendo a parte exequente o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037528-30.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
I. R. G. O., A. O. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES OAB nº RO1760
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) fundamentar o pedido de gratuidade, apresentando comprovantes de seus rendimentos;
2) informar o nome e o endereço do empregador do requerente, a fim de ser determinado o desconto dos alimentos.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7037551-73.2018.8.22.0001
Carta Precatória Cível
R. G. R.
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
A. M. D. S. S., R. D. S. D. S.
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000047-67.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
ELYASMIN BEATRIZ DI PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
LINDALVA CARDOSO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id.21448709, para expedição de alvará atualizado em nome do Laboratório Bio Check-Up, vez que, conforme se verifica no extrato em anexo ao id.21538750, os valores depositados em conta judicial, referentes ao pagamento da perícia realizada, já foram levantados.
Encaminhe-se cópia deste DESPACHO e extrato de id.21538750 ao referido laboratório, por e mail.
No mais, aguarde-se o laudo do exame pericial, dando vista às partes e ao MP, acerca do resultado (id.19688403).
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046013-53.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. V. C. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REQUERIDO: D. F. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA de ID-20881636.

"(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO o requerido D. F. C. a pagar à sua filha M. V. C. DE S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na Conta Fácil nº XXXXXX, Agência XXXXX, Banco do Brasil, da titularidade da mãe da requerente, até o dia 30 de cada mês.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039472-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SUAME COUTO DE ALMEIDA, NAGILA CARDOSO DE ALMEIDA, GLEDSON HADDOCK ALVES, SUAN COUTO DE ALMEIDA, SUARA COUTO DE ALMEIDA, FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA
CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 20767803 - P. 1: Defiro o pedido. Assim, AUTORIZO o espólio de Cley Haddock Montes de Almeida, representado pela inventariante Francisca Josefa da Silva Azevedo, a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial (id. n° 2015919820159198), para o fim específico de pagamento do ITCD e das custas processuais. Apresentados as guias atualizadas, expeça-se alvará especifico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
2. Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para deliberação a respeito da prestação de contas e determinações constantes nos itens 2 e 3 do DESPACHO de id. n° 20163942.
3. Int.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028199-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
ADVOGADO DO RÉU:
WILLIAM DE ALMEIDA LIMA
ARIMATEIA MELO GOMES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 20684642 - PP. 1-2: Defiro o requerimento apresentado pelo requerente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o interessado cumpra as determinações contidas no DESPACHO de id. n°19906260.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027100-57.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
G. C. D. S.
T. C. D. C.
DESPACHO:
DEFIRO o requerimento (id. n°21339944), expeça-se novo mando de penhora, intimação e avaliação, devendo constar os horários em que o executado poderá ser localizado e as demais informações pertinentes.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014749-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
TASSIANA SABBATTELY DIAS DE ARAUJO COSTA, TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, ALEXANDRE SERRA COSTA, MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO
DOMINGOS SILVA COSTA
DESPACHO:
Manifeste-se a inventariante a respeito da impugnação às primeiras declarações e documentos apresentados pelo herdeiro Círio H. F. C. N. (id. n°20437191 - pp. 1-3, id. n° 20437191, id. n° 20501358 - pp. 1-2, id. n° 20501672 - pp. 1-2, id. n° 20501689 - pp. 1-4, id. n° 20501725 - pp. 1-2), em 15 dias.
Após, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013941-76.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: H. M. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY JOHN KRETLI PIMENTA - PA22179
REQUERIDO: M. K. B.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte requerente INTIMADA para, querendo, apresentar Impugnação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7011041-28.2015.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
TEREZINHA FALCAO DOS SANTOS, JOAO FALCAO DE LIMA, RAIMUNDO NONATO FALCAO DE LIMA
HELMIRA FALCÃO DOS SANTOS

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Defiro o requerimento constante na petição de id n° 20921626. INTIME-SE, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para cumprir a determinação contida no DESPACHO de id. n° 19714998, apresentando esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC, em 05 dias, sob pena de destituição.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da inventariante.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: TEREZINHA FALCAO DOS SANTOS, RUA URUGUAI 1390 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0008821-04.2014.8.22.0102
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
NICOLAU FELIX FERNANDES
REQUERIDO: ANTONIO FELIX FERNANDES
DESPACHO:
Ante ausência de resposta aos ofícios encaminhados à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em Rondônia - SAMP (id. n° 19675877), intime-se o inventariante para que diligencie junto aquele órgão, comprovando a existência do crédito que pretende partilhar, em 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7047937-36.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
FRANCISCA DE PAULA ARRUDA, ROMEU ARRUDA, Mirian Arauz Cespedez de Rodal, SUELEM ARRUDA SILVA, ELIEZER MONTEIRO DA SILVA, PALMER ARRUDA SILVA, ÍMOLO ARRUDA SILVA, ALVARO CONRRADO ARRUDA
DORA CESPEDEZ ARRUDA, ROZENDO ARRUDA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 18111809: Ante ao esclarecimentos apresentados pela requerente, DEFIDO o requerimento, autorizando o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas iguais. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de outubro de 2018; as demais, no dia 15 dos meses subsequentes. A requerente deverá proceder à atulização mês a mês.
2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento da primeira parcela, inscreva-se as custas na dívida ativa do Estado de Rondônia e, após, arquivem-se os autos.
3. Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7004807-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA OAB nº RO391, FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077
Caixa Econômica Federal
JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21057238: As custas iniciais foram parcialmente recolhidas, conforme pode ser inferido do documento de id. n° 16313296 - pp. 1-2 e da SENTENÇA de id. n° 18999117 - pp. 1-3. Assim, deve a CEF proceder à complementação das custas iniciais remanescentes, observando que o valor toal a ser pago é o equivalente 1% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, I da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas. Assino

para esse fim o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas remanescentes, inscreva-se na dívida ativa do Estado de Rondônia e, após, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030603-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: A. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
REQUERIDO: L. M. B.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, IMPUGNAR a contestação e documentos juntados.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031954-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: D. D. C. J.
Vistos e etc.
D. DA C. J. e I. B. DE O. C., qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c pensão alimentícia e regulamentação de guarda, pelas razões expostas na petição inicial (id. n°20565723 pp. 1-11).
Instruíram a inicial com documentos.
Os autos foram encaminhados ao Manifestação do Ministério Público (id. n°20781264), o qual se manifestou pela intimação dos requerentes para aditarem a inicial (id. n°21070147).
Os requerentes, por intermédio de seu advogado, manifestaram-se pela desistência do feito (id. nº 21373696).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016691-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
EXEQUENTE: E. D. S. L.
EXECUTADO: J. R. L.
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo executado (id. n°21050226 pp. 1-2; 21050246 pp. 1-5; 21050252 pp.1-2), em 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7008302-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: J. C. A. D. C., L. K. A. D. C.
EXECUTADO: J. C. A. D. C.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n°21178237). INTIME-SE os exequentes para manifestarem-se sobre o interesse na manutenção do acordo, ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação, extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019148-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: A. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDO: E. B. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037115-51.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. G. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
REQUERIDO: M. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21515350.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036849-30.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. E. O. M.
EXECUTADO: H. M. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034504-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO4557
REQUERENTES: M. A. M. D. V. E., C. M. D. V., C. M. D. V.
DESPACHO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Claudevanilce Mendes de Vasconcelos, Claudevam Mendes de Vasconcelos e Maria Auzliadora Mendes de Vasconcelos Esteves, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito, reconhecido nos autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002, que tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, em favor da falecida Margarida Mendes Ribeiro.
Sustentam, em síntese, não há outros bens a inventariar e requerem a expedição de alvará para levantamento dos valores.
Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, não tem, portanto, natureza alimentar, de modo que não se aplica o art. 1º Lei nº 6.858/80.
Assim, o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Até o mês 08/2018, o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, era de R$ 34.750,00.
Assim, a quantia total indicada na petição inicial ultrapassa valor que pode ser levantado por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC.
Aliás, a respeito do assunto é pacífico o entendimento do STJ, concluindo que aos créditos referentes às reclamações trabalhistas em fase de execução não se aplicam as disposições expressas na Lei nº 6.858/80. A propósito, destaco o seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – LEI N.º 6.858/80. I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ). II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de SENTENÇA, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. Recurso especial provido. (REsp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 300 - destaquei).
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO. 1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça. 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros). 3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas. 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)
Nesse contexto, não é possível o prosseguimento desta ação como simples alvará, de modo que concedo novo prazo os requerentes emendarem a inicial, tomando as seguintes providências:
a) adequar o pedido e a causa de pedir ao procedimento de inventário, inclusive indicando quem deve ser nomeado inventariante;
b) juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome da falecida.
c) juntar documentos com relação a herdeira Maria Auxiliadora Mendes de Vasconcelos, porquanto o documento juntado está ilegível (id. nº 20980030).
d) atualizar as procurações que têm mais de 1 ano.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035608-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:
I. M. F., G. A. D. S.
Vistos e etc.
Gilmar Araújo dos Santos e Ilza Maria Ferreira, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, alegando, em síntese, o seguinte: a) conviveram em união estável no período de outubro de 1993 a maio de 2015; b) da união, adveio o nascimento de dois filhos, os quais já atingiram a maioridade; c) existe um bem imóvel a ser partilhado.
Juntaram documentos.
Requereram a homologação do acordo e convencionaram a respeito da partilha do bem imóvel.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, em razão da desnecessidade de manifestação ante a maioridade dos envolvidos (CPC, art. 698).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, em que os interessados são maiores e capazes e o objeto é lícito. Além disso, a pretensão tem base nas informações apresentadas pelos próprios requerentes. Não vislumbro, portanto, óbice à homologação pretendida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes Gilmar Araújo dos Santos e Ilza Maria Ferreira, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (doc. id. num. 21184603 pp. 1-5), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha de bens indicados pelos próprios requerentes.
Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que concedo aos requerentes. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036217-04.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO26687
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: HASLEN HILLMAN CAVALCANTE DA SILVA
EXECUTADO: PAULO VIDAL DA SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
1.1. Proceda-se à adequação da classe no PJE para procedimento ordinário, pois trata-se de ação de modificação do direito de convivência.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 11h.
3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
EXECUTADO: PAULO VIDAL DA SILVA ALBUQUERQUE, RUA CAMPO GRANDE 4753 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036841-53.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. E. O. M.
EXECUTADO: H. M. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035108-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
ADVOGADO DO RÉU:
C. P. D. C.
K. K. O. D. C.
DECISÃO:
Trata-se de ação de exoneração de pensão aliemntícia em que o autor requer os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. nº 20889192 p. 1).
Estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:
Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)
O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:
Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).
Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.
Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).
No caso concreto, verifica-se que o requerente é funcionário público e o salário que recebe (doc. id. n° 20889272 p. 1) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R$ 9.977,64 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de modo que as custas iniciais resultam no valor de R$ 100,00, o mínimo previsto no Regimento de Custas (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035556-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
ADVOGADO DO REQUERENTE:
M. L. D. C.
G. V. D. S. C.
DESPACHO:
Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (art. 731 do CPC);
b) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035486-08.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: JOELMA ARAUJO ROCHA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer a respeito da mãe, ante a informação constante da certidão de id. nº 21162619 p. 7 de que ela também é dependente habilitada a receber pensão, incluindo-a no polo ativo e regularizando a representação processual com relação a ela, se for o caso;
b) esclarecer se existem outros herdeiros/sucessores do falecido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7047675-86.2016.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO OAB nº RO5432
AUTOR: F. A. S.
RÉU: G. E. D. S. B.
DESPACHO:
O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso interposto pelo requerente F. A. S. (id. n° 21534582 pp. 1-6). Assim, cumpra-se a DECISÃO de id. n° 17881369 - pp. 1-4, rementendo-se os autos para um dos juízos das Varas de Família da Comarca de Santa Maria/RS.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014667-50.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: E. V. N., T. D. C. R. N.
Vistos e etc.
REQUERENTES: E. V. N., T. D. C. R. N., qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.
Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 25 de março de 2015, sob o regime de comunhão universal de bens; b) da união adveio o nascimento de dois filhos, os quais são menores; c) estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; d) não existem bens a serem partilhados; e) convencionaram a respeito da guarda, das visitas e dos alimentos dos filhos, sendo que com relação a estes o pai pagará em favor dos filhos D. R. N. e M. R. N., o valor equivalente a 42% do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da mãe dos menores.
Juntaram documentos.
Emendas à inicial (id's n°18493085; 18493088 pp. 1-5; 18652308; 18652339; 18652328 pp. 1-2; 19744841 pp. 1-2 e 20430122), colhendo a assinatura na petição inicial, ajustando o valor da causa, juntando documentos comprobatórios para o deferimento da gratuidade judiciária e adequando o valor da pensão sobre o percentual do salário mínimo.
Requereram a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, e que a mulher continue a usar o nome de casada.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id n°21015752 pp. 1-4).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de divórcio consensual.
Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado (id n°18493088 pp. 1-5 e emendas n°18493085; 18493088 pp. 1-5; 18652308; 18652339; 18652328 pp. 1-2; 19744841 pp. 1-2 e 20430122).
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.
Além disso, a convenção resguarda os interesses dos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. V. N. e T. DE C. R. N., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n°n°18493088 pp. 1-5 e emendas n°18493085; 18493088 pp. 1-5; 18652308; 18652339; 18652328 pp. 1-2; 19744841 pp. 1-2 e 20430122).
A requerente continuará a usar o nome de casada.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade judiciária aos requerentes (id. n°18656024 - item 1). Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7013780-66.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: E. P. D. S.
INTERESSADO: A. P. D. S.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: INTERESSADO: A. P. D. S.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N° 7013780-66.2018.8.22.0001 em que Élcia Pereira de Souza, move contra Ananias Pereira de Souza, brasileiro, nascido em 10 de maio de 1951, filho de J.P.J. e H. F. dos S., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curadora de sua ANANIAS PEREIRA DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado.Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:Ficará AUTORIZADO à curador a:a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de agosto de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036218-86.2018.8.22.0001
AUTOR: B. N. P.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: J. R. P. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 25/10/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7053673-98.2017.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
J. B. D. C. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
D. R. S. V. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB/RO Nº 6548
Vistos,
Manifestem-se os patronos das partes sobre o acordo formulado, em 5 dias.
Regularize a ré sua representação processual.
Após, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7010749-38.2018.8.22.0001
Levantamento de Valor, Sucessão Alvará Judicial - Lei 6858/80
MESSIAS VIVEIROS DE ARAUJO, BRUNO VIVEIROS DE ARAUJO, BRUNA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
MANUEL MESSIAS VIVEIROS
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Embora tenha sido localizado saldo por meio do BACENJUD, ao realizar a transferência do valor, foi informado que não existe saldo, conforme anexo.
Desse modo, cópias desta DECISÃO servem como ofício ao Banco do Brasil para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) MANUEL MESSIAS VIVEIROS, CPF nº 061.526.782-34, referente a todas as contas que possa ter com a instituição financeira, em especial a conta bancária 114790, agência 2290.
Em caso positivo os valores devem ser transferidos para conta judicial a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848 e operação 040.
Porto Velho /RO , 17 de setembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X Rua Salgado Filho, nº 3081, Bairro São João Bosco, Porto Velho-RO CEP: 76.803-776

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003753-78.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
WILLIAN HERNANDES, JOSINETE MENDES DE LIMA, Bruna Kaumi Mendes Hernandes, SARA JULIA HERNANDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B
RONALDO LUIZ PEREIRA OAB nº PR45900
NATANIEL GONCALVES OAB nº PR42385
DIRCEU ALBERTO DA SILVA OAB nº PR5866
CELSO RESENDE DA SILVA OAB nº PR37679
PAULO SERGIO HERNANDES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Retifique-se o valor da causa para R$ 305.335,00.
Após, certifique-se se houve recolhimento das custas.
Caso negativo, intime-se a inventariante a recolher eventuais custas complementares.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
V. N.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
G. A. D. P., D. M. P. J., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Em que pese o decidio pelo juízo da 3ª Vara de Família, e a parte afirmar que não houve inventário extrajudicial, observa-se do ID Num. 18719206 - Pág. 4 que foi feito inventário extrajudicial sem a participação do autor, tendo o imóvel sido vendido. Tal fato é possível perceber na descrição do registro que consta como título "Escritura pública de inventário e partilha, lavrada no Cartório do 1º Ofício..."
Portanto, aparentemente, há interesse de agir para petição de herança, porém não há compatibilidade entre os fatos narrados e os pedidos formulados. Não é possível compreender o pedido do autor no que se refere aos bens.

Esclareça a parte autora o que pretende e junte a escritura pública de inventário extrajudicial mencionada na certidão de inteiro teor do imóvel, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036371-22.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Í. D. L. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
D. L. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para juntar cópia dos documentos pessoais da representante do infante.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0004877-57.2015.8.22.0102
Classe: Oposição
JOVELINO PERONDI, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI
ADVOGADOS DOS OPOENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
ADILSON AZEVEDO SOARES, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, CECY DE AZEVEDO MONTEL
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB nº RO920, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534, SABRINA PUGA OAB nº RO26687
Vistos,
Aguarde-se a citação de todos os réus nos autos 0003835-07.2014.822.0001.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7052882-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
W. F. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
R. L. L., G. R. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
Vistos,
WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de ROMERO LACERDA LOPES e GILBERTO ROMERO LOPES.
Aduz que os réus são pai e filho e que tem uma sociedade informal como produtores ruais. Argumenta que há confusão patrimonial entre eles e que as dívidas ficam e nome do filho e os bens em nome do pai. Pede a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens de Gilberto no processo de execução movido em face de Romero de nº 7051753-26.2016.8.22.0001.
Citados os requeridos apresentaram contestação. Argumentam que jamais mantiveram sociedade de fato no ramo da pecuária. Sustentam que o Romero ajudava seu pai a desempenhar a atividade econômica, porém em março de 2010 passou a desenvolver atividade própria. Relatam que a atividade empreendedora de Romero não prosperou, encerrou suas atividades em 2014, a qual resultou dívidas. Informam que Romero passou a trabalhar como tratorista e que não tem condições de participar efetivamente na suposta sociedade. Pede a improcedência do pedido.
Em impugnação o autor afirma que as partes confessaram que Romero sempre trabalhou com seu pai, porém tentam distorcer a realidade. Ressalta depoimento feito em outro processo que indica a possibilidade de existência de confusão patrimonial. Afirma que a anotação na CTPS da contratação na função de tratorista não é uma prova cabal de sua renda mensal. Faz impugnação ao fatos narrados pelos requeridos.
As partes formam intimadas a dizer se tem outras provas a produzir, tendo o requerente informado que não tem outras provas. Os requeridos juntaram depoimentos de outro processo.
Intimado a se manifestar, o autor afirma que não há provas de que os requeridos não possuam uma sociedade de fato entre si e uma consequente confusão patrimonial. Faz considerações sobre os depoimentos juntados afirmando que as testemunhas aparentemente foram instruídas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no art. 133 e seguintes do CPC.
Preceitua o art. 133, §4º, do CPC que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”
O respectivo instituto encontra fundamento no art. 50 do Código Civil que adotou a teoria maior da desconsideração, exigindo para tanto, que exista abuso de personalidade jurídica, que é caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, assim como o prejuízo ao credor, vejamos:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Assim, quando as partes pretenderem utilizar-se da personalidade jurídica com desvio de sua FINALIDADE, para fins ilícitos ou mesmo prejudicar terceiros, o juiz está autorizado a desconsiderar tal personalidade e alcançar os bens da respectiva empresa.
Nessas hipóteses a pessoa natural buscar utilizar-se da legitimidade técnica da pessoa jurídica, porém o ato é fraudulento e ilegítimo o que autoriza a efetiva responsabilização do devedor.
Do mesmo DISPOSITIVO é possível concluir que os bens da empresa poderão ser alcançados quando a pessoa natural utilizar da personalidade jurídica da empresa para esquivar-se de suas obrigações.
Registre-se que o atual Código de Processo Civil positivou o entendimento consolidado da jurisprudência de que é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 134, §4º, do CPC).
No caso em apreço, o autor afirma que os réus têm uma sociedade de fato e que os bens de tal sociedade estão concentrados em nome (pessoa física) de um deles.

Embora os empresários tenham a obrigação de constituir formalmente a emrpesa em caso de sociedade, é notório que muitas vezes tal constituição formal não ocorre. Atendo à tal situação o Código Civil regulou a sociedade não personificada no art. 986.
A esse respeito, estabelece o art. 987 do CC "os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo."
É de se concluir que não se pode tratar de forma diferente a sociedade personificada da não personificada em casos de desconsideração da personalidade jurídica. Admitir que a inexistência formal da sociedade fosse óbice à desconsideração, possibilitaria que as partes se beneficiassem da própria torpeza e manipular as disposições legais que regem a matéria.
Assim, para deferimento do pedido do autor há que se apurar se está provado a existência de tal sociedade de fato, e em caso positivo, que há confusão patrimonial ou abuso de direito que possibilite a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade não personificada.
Importante assinalar o ônus da prova no presente caso, pois o requerente aduz que os réus não provaram a inexistência da sociedade de fato.
Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desse modo cabe ao autor provar a existência da sociedade de fato e a confusão patrimonial.
Consta nos autos depoimentos colhidos em outros processos, utilizados neste feito como prova emprestada.
Gilberto em depoimento nos autos de nº 7010434-66.2016.8.22.005, no dia 24/08/2017, afirma que seu filho é seu sócio e "o que é de um é de outro". Relata que o veículo em litígio naquele feito seria seu e de seu filho. Na sua sustentação é possível perceber que ele afirma que seu filho gere seus negócios, pois não teria conhecimento de detalhes de um empréstimo feito para terceira pessoa. Ao ser indagado sobre quem teria pedido para depositar noventa mil reais em suas contas, aduz que acredita que foi seu filho.
Já no processo de revisional de alimentos proposta por Romero, Gilberto foi ouvido por precatória e afirmou que seu filho somente trabalhou com ele quando era criança. Afirma que por volta de 2010 desenvolveu atividade própria, porém não obteve sucesso. Aduz que seu filho lhe ajudava apenas em situações esporádicas. Ao ser indagado sobre a quantidade de gado que possui, informa que tal informação quem tem controle é sua filha.
As testemunhas de Romero na ação revisional de alimentos são uníssonas em afirmar que não existia tal sociedade. Afirma que o Romero somente trabalhou com seu pai quando criança. Relatam que Romero teve uma pequena propriedade rural e desenvolveu atividade própria, distinta da de seu pai, todavia tal empreendimento não teve sucesso.
A análise isolada do depoimento feito por Gilberto nos autos de nº 7010434-66.2016.8.22.005 leva a crer que existe uma sociedade de fato com seu filho. Porém se considerados os demais depoimentos colhidos na revisional de alimentos proposta por Romero, não há certeza sobre tal sociedade.
As testemunhas afirmam que não negociavam animais com Romero, mas tão somente com Gilberto. Todos afirmam que Romero ajudava seu pai somente quando este era criança e depois desenvolveu atividade própria também no ramo da pecuária, porém não obteve sucesso.
Embora Gilberto, no primeiro depoimento, tenha afirmado que seu filho era seu sócio, e que os bens de um pertenciam ao outro, tal depoimento, por si só, não é apto para comprovar a existência da sociedade de fato. Observa-se do depoimento feito por Gilberto que ele se contradiz em diversos momentos, sendo indagado sobre tais contradições pelo juiz. O contexto em que ele fala que seu filho era seu sócio é completamente diverso do seu sentido literal.
Há que se levar em consideração as características pessoais do depoente para aferir se, de fato, ao falar que ele e seu filho trabalham juntos, tinha realmente a intenção de afirmar que eram sócios no sentido jurídico do termo. Em atividades rurais é comum que os filhos ajudem seus pais na realização de trabalho, em especial os assuntos administrativos. Todavia isso não significa que efetivamente sejam sócios.
Para a efetiva configuração de sociedade de fato há necessidade de prova de sua existência e que Romero tivesse investido algo em tal atividade. O simples fato de contribuir com trabalho pessoal na atividade de seu pai não o torna efetivamente sócio deste.
O fato de Romero estar ou não empregado não é determinante para provar sociedade de fato com seu pai.
Os documentos de 15159321 pag. 4/5 demonstram que Gilberto e Romero tinha animais em sítios distintos, fato que afasta a tese de confusão patrimonial e corrobora os depoimentos de que Romero desenvolveu atividade distinta da de seu pai.
Registre-se ainda que Gilberto afirma que atualmente não tem mais propriedade rural, o que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas.
Não há nos autos prova segura da existência de sociedade de fato, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova.
Ante o exposto julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Sem custas e sem honorários por tratar-se de incidente processual.
Intime-se.
Translade-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e arquive-se.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
ELSON ROCHA DE AQUINO, MILENA PATRICIA ALVES DA SILVA, CRISTIAN ALVES SILVA, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Promova a gestão da CPE o cálculo da taxa para publicação do edital e intime-se a inventariante a pagá-la em 5 dias.
Após, publique-se o edital como determinado.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000197-82.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
M. A. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
E. A. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
Vistos,
Defiro o pagamento parcelado na forma requerida pelo executado no ID 20302232. O Débito deverá ser pago em 6 parcelas de R$ 447,29, com primeira parcela até 02 de outubro.

Advirto ao executado que o atraso nas parcelas possibilitará do prosseguimento do feito.
Intime-se por seus procuradores e aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016479-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
D. P. D. S., K. K. P. D. O.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, VANILDA SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO7915
L. C. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Como informado pela parte, houve ação revisional de alimentos de nº 7025080-25.2018.822.0001 na 2ª Vara de Família, tendo o respectivo juízo prolatado SENTENÇA.
Desse modo, tal juízo tornou-se competente para a análise e processamento das execuções de alimentos envolvendo as mesmas partes.
Redistribua-se à 2ª Vara de Família por dependência.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7036521-03.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
SANDRO MARCIO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, ROCILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
ADVOGADOS DOS:
Defiro a prioridade de tramitação.
Manifestem-se sobre a coisa julgada em relação aos valores referente ao processo de nº 0005854-48.2008.4.01.4100.
Recolham-se as custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016853-46.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
J. D. N. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
U. R. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163
Vistos,
Digam as partes se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, devendo especificá-las, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024989-66.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
SAMUEL COSTA DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando o comprovante de rendimentos apresentado e que a dívida executada é de caráter alimentar, defiro a penhora de salário do executado no percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos até o monatente de R$ 11.813,97 (onze mil oitocentos e treze reais e noventa e sete centavos), pois tenho que tal quantia é proporcional e garante a satisfação da dívida sem comprometer a renda do executado de forma desarrazoada.
Informe ao empregador que os valores devem ser depositados com conta judicial a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, consignando onde o empregador pode providenciar a abertura de conta judicial.
Expeça-se o respectivo MANDADO de penhora e intimação pessoal do executado.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7019845-77.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
LUCIANA SANTOS PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
JAIRO FREITAS SARAIVA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813
DECISÃO
Vistos,
Devidamente citado, o executado apresenta comprovantes de pagamento e pede a extinção do feito.
Intimada, a exequente afirma que há saldo devedor e pede intimação do executado para seu pagamento.
Tendo em vista que venceram novos meses no curso do processo, tenho que a planilha da exequente está correta, devendo o feito prosseguir na forma requerida.
Comprove o executado o pagamento da dívida informada no ID 21195909 em 3 dias, sob pena de decretação da prisão civil por 60 dias.
Fica o executado intimado por seu advogado.
Porto Velho, segunda-feira, 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040384-98.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
CLEONICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082, SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604
EMERSON RAMOS TEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro o prosseguimento do feito na forma requerida no ID 21127049, pois não corresponde ao título executado.
Traga uma planilha da pensão alimentícia dos meses de janeiro de 2016 a maio de 2017, especificando mês a mês e observando o título judicial que se executa.
Além disso, diga como pretende o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037302-25.2018.8.22.0001
AUTOR: K. K. P.
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
RÉU: V. E. L. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035942-55.2018.8.22.0001.
AUTOR: H. B. D. A., Y. B. D. A..
RÉU: C. E. D. A..
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA
Por determinação do juízo, FICA A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADA, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 24/10/2018 Hora: 10:00.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035942-55.2018.8.22.0001.
AUTOR: H. B. D. A., Y. B. D. A..
RÉU: C. E. D. A..
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por força e determinação do juízo, FICA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 24/10/2018 Hora: 10:00.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS
EXECUTADO: ANTONIA ELIOLETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID. 21537376: "[...] Retire-se a prioridade de tramitação cadastrada, pois não há documentos pessoais que comprovem que a parte tem direito ao benefício. Trata-se de execução de quantia certa, referente aos honorários sucumbenciais no valor de.R$17.488,81 Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia via DJE indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória. Cadastre-se o patrono da parte executada e intime-se via diário. Porto Velho,. segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz (a) de Direito"
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030020-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: T. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: L. P. D.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID: "[...] T. S. A. propôs ação de Divórcio c/c alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas em face de L. P. D. Devidamente

intimada a cumprir o DESPACHO de ID 20243053 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu a determinção, apenas informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho RO,. 17 de setembro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0006359-11.2013.8.22.0102
AUTOR: D. F. D. B.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: E. D. B. S., E. D. D. B. S., J. G. S.
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Advogado do(a) RÉU: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS - DF24241
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora e requerida acerca da SENTENÇA de ID 21351397: "[...] Vistos, D. F. D. B. popôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de E. de B. S. S., E. D. de B. S. e J. G. S., representada por J. A. G., todos qualificados. Em sua inicial a autora alega que conviveu em união estável com D. d. S. S. de janeiro de 1982 até o óbito deste, ocorrido em 30/01/2013. Sustenta ainda que ocorreu uma separação nesse período, todavia em junho de 2012 reataram o relacionamento e durou até o óbito de Davi. Pede o reconhecimento da união estável no período indicado. Os réus E. e E. constituíram advogado, todavia não apresentaram contestação. A ré J. apresentou contestação. Em preliminar pede a extinção do processo em razão da parte autora não ter atendido um prazo assinalado. Aduz que não ficou provado a união estável. Argumenta que a autora teve um relacionamento há muito tempo com o falecido e que não era união estável. Pede a improcedência do pedido inicial. Em impugnação a autora reitera os termos da inicial. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco pessoas entre informante e testemunhas. A ré em alegações finais afirma que há nos autos apenas prova testemunhal da alegada união e não há documentos que corroborem as alegações da autora. Reitera que o relacionamento com a autora não constituiu união estável e argumenta que as testemunhas afirmaram que o falecido tinha vários relacionamentos. A autora reitera os argumentos expendidos na inicial e transcreve depoimentos de testemunhas que entende pertinentes. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A ré argumenta em sede de preliminar que o processo deve ser extinto por não ter a parte autora cumprido um prazo assinalado. Não se trata de uma questão preliminar, pois não prevista no rol do art. 337 do CPC. Todavia, passo a analisar tal matéria como uma questão processual pendente. Os prazos para promover andamentos processuais são dilatórios e apenas levariam à extinção do processo sem resolução de MÉRITO, sem impedir uma nova propositura da ação. O cumprimento da determinação, ainda que fora do prazo assinalado, impõe o prosseguimento do feito e não há prejuízo às partes. Ante o exposto indefiro o pedido de extinção sem resolução de MÉRITO. Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivento como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)" (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467). Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conheciam a autora e falecido Davi há muito tempo. Colegas de profissão da Polícia Rodoviária Federal são uníssonos no sentido de que quanto conheceram o falecido por volta da década de 1980 ele já convivia com a autora. Alguns deles nem mesmo sabiam da separação ocorrida. Além disso a prova testemunhal é coesa no sentido de que a autora convivia com o falecido ao tempo da morte deste. A única testemunha trazia pela parte ré apresentou um depoimento confuso e em sua fala não apresenta segurança. Embora tenha afirmado que houve um relacionamento com a mãe da ré J., tal depoimento se mostra isolado nos autos, sem os elementos de constituir família, além da insegurança da própria testemunha ao fazer tal afirmação. O conjunto probatório testemunhal é coeso no sentido de que as partes conviveram em união estável no período alegado, assim como que houve uma breve interrupção em tal relacionamento. As testemunhas ouvidas são uníssonas no sentido de que eles viviam como se casados fossem, eram conhecidos publicamente desta forma e se relacionaram por razoável período. Assim o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido no período indicado na inicial. Foi facultado à ré a comprovação da necessidade da gratuidade judiciária conforme ID 19589680, todavia a parte não juntou documentos para provar a necessidade do benefício, de modo que o indefiro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido Davi da Silveira Sales de Janeiro de 1982 até 30 de janeiro de 2013. Custas e honorários divididos igualmente pelos réus. Fixo honorários em R$ 1.000,00, nos termos do §8º do art. 85 do CP, considerando o grau de simplicidade do processo. P.R.I..Porto Velho RO 10 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026773-44.2018.8.22.0001
AUTOR: A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756
RÉU: Luciana Silva Barbosa
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 21508235: " [...] A. F. D. S.propôs ação de guarda em face Luciana Silva Barbosa.. Em audiência as partes entabularam acordo quanto a guarda e regime de visitas. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente à guarda e regime de visitas contido no termo de audiência de ID 21477247 e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I. Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036358-23.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
MARIA GALDINO DA SILVA ZERI, SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADOS: MARIA GALDINO DA SILVA ZERI, RUA SHEILA REGINA 5809 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 65 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037495-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022884-51.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Caio Vinicius Ramalhaes de Souza e Silva
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
RÉU: Faculdade São Lucas
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018288-55.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Com razão a parte autora.
O advogado compareceu em audiência munido de procuração com amplos poderes, inclusive para transigir. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça que possa justificar a aplicação de multa.
Diante de tais fatos, anulo a multa anteriormente aplicada ao autor.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de defesa.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023196-92.2017.8.22.0001
AUTOR: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Certidão
Certifico que em relação ao questionamento da parte autora quanto as datas das demais parcelas da custas, informo que ao proceder o parcelamento o sistema emite automaticamente as demais parcelas com 30 dias da primeira, conforme se comprova com o print abaixo. A parte pode imprimir os demais boletos na opção 2º via. Em razão da petição remeto os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026379-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
OFTALMO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nada a reconsiderar.
A parte autora, afirmando tratar-se de fatos novos, apenas reiterou os argumentos lançados anteriormente. Diante disso, mantenho a DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela.
No mais, apenas aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, bem como eventual decurso de prazo para apresentação de contestação.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049512-45.2017.8.22.0001 7049512-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
JOSIAS CORREA JOSIAS CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOAO VANDERLEI PADILHA DA COSTA e outros, CPF 408.709.529-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 11.307,67 (onze mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 10/09/2018.
Processo: 0010563-47.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIOVALDO CHAMORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DECISÃO de ID 21513778
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036117-83.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
HABGAIL SILVA MAGALHAES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033680-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
GISELE MARIA SABINO PRADO, EDINALDO SOUZA PRADO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial para entrega de coisa certa.
Cite-se o devedor para entrega da coisa certa, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00,

por dia de atraso, conforme disposto no artigo 806 do CPC/2015.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ÁREA RURAL, BR 364 ALTURA DO KM 09, SENTIDO CAMPUS UNIR ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022189-63.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: R. I. O. V.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010245-03.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a parte executada alega que efetuou o depósito voluntário da condenação dentro do prazo legal, não havendo o que se falar em incidência da multa prevista no art. 523.
Instada a se manifestar, a parte exequente informou que, embora o depósito tenha sido feito dentro do prazo estabelecido para o pagamento voluntário, a sua comprovação somente se deu 27 dias após o esgotamento do referido prazo, devendo haver a incidência da multa pelo não pagamento voluntário da condenação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Entendo assistir razão ao executado.
A boa-fé demonstrada com a quitação integral do valor exequendo dentro do prazo estabelecido na legislação não pode ser punida com a aplicação de multa processual.
Ainda que a comprovação do depósito tenha se dado após o esgotamento do prazo, é certo que o exequente será devidamente remunerado pela incidência de correção monetária após o depósito da quantia.
Diante disso, julgo procedente a impugnação apresentada.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037138-60.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EMBARGADO: GILSON NAZIF RASUL, SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, CELIO VICENTE BIAVATI
Advogados do(a) EMBARGADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI - RO0001090, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO: " Citem-se os embargados, através dos advogados cadastrados nos autos principais, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca destes embargos de terceiros. "
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042837-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADRIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0015621-94.2013.8.22.0001
AUTOR: ENEVALDO SODRE L DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as REQUERIDAS no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, no valor de R$ 50,97 para cada requerida (total de R$ 101,94), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009461-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte EXECUTADA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 322,38, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 4 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7015471-52.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA CPF: 234.069.925-87 e RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 19.266.654/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 17 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição
Caracteres: 1324
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 24,79

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043230-88.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016855-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA RUVIARO
Advogado do(a) AUTOR: NILCE KALKMANN RODRIGUES - RO8988
RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026571-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDARO CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570; DIOGO MORAIS NAVARRO - RO0003830
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo.
DESPACHO: "
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO. "
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009442-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Silva Corrêa
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020956-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Rilary Muniz Coati
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Requerido:BANCO DO BRASIL
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019477-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenice de Queiroz Lobato
Advogado:Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2255)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004828-62.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evangelista Souza Cruz
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018613-62.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adriano Arrabal, Alípio Lopes Sobrinho, Antonio Bastos, Arlindo Sonai, Elba Figueredo da Rocha, Dirceu Bettiol, Idalino Pereira, Jose Felix da Silva, Jose Carlos Teixeira, Vera Lucia Dantas de Medeiros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024193-73.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Luiza de Castro Calmon Sobral
Advogado:Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Requerido:Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0180778-95.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo da Costa Silva
Advogado:Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 67987), Márcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB/RJ 95148), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Segue em anexo a ordem judicial com a determinação de desbloqueio dos valores.Defiro vistas pelo prazo de 24 horas.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014086-33.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucas Correa Trindade
Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004306-79.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004)
Requerido:Redemax Projetos e Construções Ltda
Advogado:Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Considerando a petição de fls. 620, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.As custas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC, bem como os termos do acordo.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024842-38.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reginaldo Maciel da Silva ME
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000208-41.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Micheline Braga Brandão
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007710-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Fernandes de Abreu Junior
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0059076-51.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amarildo Barrroso Marques
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco do Brasil S.A
Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010528-87.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Nilda Anastácio Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A diligência pretendida é de responsabilidade do patrono da parte, que deve dirirgir-se junto a agência da Caixa Econômica com o número e outros dados do processo.Pelo que, defiro vistas em cartório dos autos pelo prazo de 24h.Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0018700-47.2014.8.22.0001
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA CELI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Policial Gusmão, 6516, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Obs.: o boleto para apagamento deverá ser adquirido através do site https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019331-59.2012.8.22.0001
[Usucapião Especial (Constitucional)]
USUCAPIÃO (49)
Nome: LUCINEA DOS SANTOS COELHO
Endereço: Rua Henrico Caruso, 6416, Rua do Posto de Saúde, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Henrico Caruso, 6416, Rua do Posto de Saúde, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Henrico Caruso, 6416, Rua do Posto de Saúde, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GENIVAL DIAS DINIZ
Endereço: Rua Eurico Carazu, 6416, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0020055-92.2014.8.22.0001
[Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1927, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA
Endereço: miguel angelo, 7152, cunia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA DE LOURDES MENDES LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023352-44.2013.8.22.0001
[Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HILDIBERTO DE JESUS FROES PEREIRA
Endereço: Rua Bidu Saiao, 6461, NÃO INFORMADO, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, NÃO INFORMADO, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0013430-67.1999.8.22.0001
[Nota de Crédito Industrial]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, esquina com Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: RUA D. PEDRO II, 607, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: RUA D. PEDRO II, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006676A
Nome: ANTOMIRO ROCHA MEDEIROS
Endereço: RUE HERBERT DE AZEVEDO, No 2856,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PORTOGELO IND E COM DE GELO LTDA - ME
Endereço: Av. Mal. Deodoro, 1855,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha,2385,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0003182-80.2015.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: SONIA MARIA MELO VARJAO
Endereço: Av. Amazonas, 2605, Rua Princesa Isabel, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MAURICELIA FONTES DE SA MELO
Endereço: Rua Fernando Corona, 2784, JK, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLEIDE FERREIRA GOMES
Endereço: Rua Costelão, 8913, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0018700-47.2014.8.22.0001
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA CELI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Policial Gusmão, 6516, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,

intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020055-92.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue [transcrito abaixo: "Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado às fls. 117/118, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, pelo que, segue em anexo minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud. Considerando a cláusula "d" do acordo, promova a escrivania a inclusa da Sra. Maria de Lourdes Mendes Lima no polo passivo da ação junto ao SAP. Outrossim, considerando que a Lei Estadual nº 301/90 foi revogada pela Lei nº 3.896/2016, a qual não aplica a isenção das custas a pedidos de suspensão da ação, assim como o artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC, indefiro, por ora, o pedido de dispensa das custas finais. Posto isto, com fundamento no artigo 922 do CPC, defiro a suspensão do processo até o dia 15 de agosto de 2022. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010527-97.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO RICARDO DA ROCHA CAMPOS
Endereço: Lanchonete Estrada de Ferro Madeira Momoré, Barraca nº 07, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0157595-32.2007.8.22.0001
[Atos executórios]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO0001308, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742,, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015737-66.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO PIRES SEVALHO
Endereço: Rua José Vieira Caúla (Cond.da Caixa Bloco G), 5100, Rua Vila Mariana, n.º 9758, Bairro Mariana, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimunda Rodrigues da Silva
Endereço: vieira caula esquina com daniela, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 04415-020 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço:, 0, BR 364, KM 824, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989, LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP0356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0015737-66.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO PIRES SEVALHO
Endereço: Rua José Vieira Caúla (Cond.da Caixa Bloco G), 5100, Rua Vila Mariana, n.º 9758, Bairro Mariana, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimunda Rodrigues da Silva
Endereço: vieira caula esquina com daniela, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 04415-020 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço:, 0, BR 364, KM 824, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989, LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP0356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requeridas intimadas a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016125-66.2014.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BENEDITO MARQUES
Endereço: Rua América Central, 2821, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016125-66.2014.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BENEDITO MARQUES
Endereço: Rua América Central, 2821, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000513-88.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL JERONILSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
Nome: Santo Antonio Energia S.A.
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON

APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0170128-86.2008.8.22.0001
[Nota Promissória]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PRIMMOR FORMULARIOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Rua João Goulart, 3216, Não Informado, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Nome: JOSE EDILSON NEGREIRO
Endereço: Rua Amazonas, 3699, C/ rua 12, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FURTADO DA FROTA - RO0003303
Intimação
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial ID 21546159.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006110-04.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEONICE CRUZ DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, Uniao Bandeirantes Linha 2 km 29, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Nome: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
Endereço: Rua Mario Tavares,308,, Conj. 4 de Janeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

Processo nº 0006110-04.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEONICE CRUZ DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, Uniao Bandeirantes Linha 2 km 29, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Nome: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
Endereço: Rua Mario Tavares,308,, Conj. 4 de Janeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento da multa processual, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1022 - Multa Processual.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005936-63.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcinea Portugal Cataca Mascarenhas
Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)
Requerido:Morar Engenharia Ltda, JOSÉ MARIA GONÇALVES COSTA, Maria Conceicao Santos Barbosa
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0256230-82.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Social Administradora de Imoveis LTDA EPP
Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Requerido:Francisco Almeida de Assis, Luiz Sergio Coimbra
Advogado:Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito ou informe ao juízo se a obrigação já foi satisfeita uma vez que, conforme extratos juntados, desde dezembro de 2017, não há mais depósitos realizados e/ou comprovados nos autos, prazo de 10 dias. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para informar no processo, no mesmo prazo de 10 dias, o número da conta bancária para depósitos mensais efetivados pelo órgão empregador do executado, tendo em vista que se trata de prestação continuada por longo período, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC.. Havendo cumprimento da determinação supra, oficie-se ao órgão empregador(fls. 129/130), determinando que os descontos, a partir de então, sejam depositados diretamente na conta indicada pela autora. Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para extinção. Intme-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035912-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO LEITE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015888-05.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 19146747, pois cabe a parte autora requerer a diligência de busca e apreensão do bem por meio do Oficial de Justiça, mediante recolhimento de custas, eis que foi fornecido novo endereço da parte requerida, conforme certidão da diligência de ID 18055759.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036857-07.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos

autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039080-64.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão, conforme ID 19249852.
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037396-70.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ESTEFANO FUTERKO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual). Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037545-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL JOSE GUERREIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 07:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014806-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/04/2017 17:32:46

Requerente: MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido: SILVA & CASSARES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Pretende o requerente o cumprimento de SENTENÇA condenatória de R$ 8.514,75, além de multa cominatória, pelo descumprimento de DECISÃO judicial, no importe de R$ 570.000,00, conforme cálculos apresentados nos autos ID 16624460.
De início, entendo relevante ressaltar a evidente conduta afrontosa da requerida durante o curso do processo, não cumprindo a determinação judicial para que retirasse o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, fato que ocorreu somente após, a expedição de ofício para o SCPC, ID 9628270.
Tal conduta omissiva levou à cumulacão da multa cominatória fixada, tendo a sua soma chegado à quantia apurada pelo autor de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).
A multa diária fixada tinha como FINALIDADE forçar o adimplemento da determinação judicial. Contudo, ao mesmo tempo em que a astreinte tem natureza coercitiva, seu valor não pode chegar a tal ponto que leve ao enriquecimento desproporcional da parte por ela favorecida, malgrado tenha ela sofrido com o descumprimento da ordem judicial.
Inegavelmente, no patamar atual, o valor total da multa mostra-se exagerado e desproporcional frente ao caso em concreto, merecendo redução.
A possibilidade redução da multa diária, mesmo que de ofício pelo Magistrado, é disciplinada pelo art. 537, 1º, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da multa diária não se submete aos efeitos da coisa julgada, de modo que o artigo 537, § 1º, I, do CPC possibilita que ele seja modificado caso tenha se tornado insuficiente ou excessivo. Aumento do valor consolidado da multa diária, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70075904151, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 18/04/2018).(TJ-RS - AI: 70075904151 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL AO VALOR DO BEM. ARTIGO 537, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA DECISÃO. 1. Na fase de cumprimento da SENTENÇA é possível a alteração do montante relativo às astreintes quando se verifica a desproporcionalidade com a obrigação principal e o enriquecimento sem causa do credor. 2. Reforma da DECISÃO para reduzir o valor da multa cominatória para R$ 5.000,00. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00015859220178190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/07/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTE. DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. VALOR. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. a) Apropriada a redução das astreintes de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a teor do art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, considerando o valor principal objeto da obrigação de não fazer – vedação de desconto de empréstimo bancário no importe de R$ 1.987,38 (mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) – ordem judicial há muito sem cumprimento (meses de julho e agosto de 2013 – pp. 99/100). b) Julgado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal: "1. Sendo incontestável o descumprimento da DECISÃO judicial na qual fora fixada multa a título de astreinte, é devido seu pagamento. 2. É possível a redução do valor da multa, que deve atender ao princípio da proporcionalidade, a fim de evitar a transfiguração do caráter coercitivo da condenação em enriquecimento ilícito da parte beneficiária, situação verificada quando a penalidade supera em muito o montante da obrigação principal. 3. A limitação não retira da astreinte o caráter impositivo, pois o obrigado ainda permanece responsável pelo pagamento da condenação principal, mostrando-se suficiente o valor fixado a título de punição pelo descumprimento da DECISÃO liminar. 4. Recursos a que se nega provimento. (TJAC, Segunda Câmara Cível, Apelação n.º 0715283-64.2013.8.01.0001, Relator Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho, acórdão n.º 4.311, j. 26.05.2017, unânime)". c) Julgados do Superior Tribunal de Justiça: c. 1) "É possível a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal. (...) (AgInt no AREsp 728.667/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)". c. 2) "(...) 2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a DECISÃO que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante. 3. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a DECISÃO judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. 4. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória, deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, para reduzir o montante da penalidade aplicada, incidindo esta até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta, qual seja, a retirada do nome da recorrente do cadastro de proteção ao crédito. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 23/06/2017)". d) Recurso desprovido. (TJ-AC - AI: 10008158320178010000 AC 1000815-83.2017.8.01.0000, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 18/07/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2017).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da multa diária não se submete aos efeitos da coisa julgada, de modo que o artigo 537, § 1º, I, do CPC possibilita que ele seja modificado caso tenha se tornado insuficiente ou excessivo. Aumento do valor consolidado da multa diária, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70075904151, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AI: 70075904151 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018).
No caso em comento a pretensão do requerente era a exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, bem como a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais.
A SENTENÇA prolatada nos autos 0012924-32.2015.8.22.0001, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, declarando a inexistência da dívida e condenando a requerida no

pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ora, considerando a pretensão do requerente e a condenação do requerido, é evidente a desproporcionalidade em relação ao valor atual da multa cominatória.
Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que houvesse o exequente comunicado ao juízo sobre o não cumprimento da antecipação deferida tão logo tivesse escoado o prazo fixado à executada para tanto, preferindo deixar transcorrer longo período, visando o exacerbamento da multa em detrimento da indevida permanência de seu nome no rol dos maus pagadores, tal como se passasse valer a pena a desonra diante do montante a ser levantado a posteriori, o que contrasta com a própria fundamentação contida na inicial da ação indenizatória.
Deste modo, aplicando o disposto no art. 537, §6º, do CPC, em perfeita comunhão com a mais pacífica jurisprudência, considerando o manifesto desrespeito da empresa requerida com as ordens judicias, bem como a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária, reduzo o valor da multa cominatória para R$ 5.000.00 (cinco mil reais).
Deste modo, intime-se o requerente para apresentar novos cálculos, ante a inércia do requerido em seu cumprimento espontâneo.
Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037181-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$3.925,29
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes para citação, conforme descrito abaixo:
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
17 de setembro de 2018
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036770-51.2018.8.22.0001
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
TEREZINHA LEMOS DE JESUS, HELEN CRISTINA DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7037094-41.2018.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037306-62.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da inicial, por ora, não será designada audiência de tentativa conciliatória prevista no art. 334 do CPC, podendo a conciliação ocorrer a qualquer tempo a pedidos das partes ou nos termos do § 3º, do art. 3º e 139, V do CPC.
Assim, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.
Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
Decorrido os prazos retornem-se conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006736-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/02/2016 09:31:40
Requerente: SERGIO ROBERTO GIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: IVANI GONCALVES ARAUJO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO - RO1593
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7036896-04.2018.8.22.0001
Assunto:
Classe processual: Monitória
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: MARIA ENILSA PEREIRA PEROTE
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019691-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2015 16:29:01
Requerente: MATIAS SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 dias, apresente em cartório documento original a ser periciado, sob pena de preclusão da prova.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036668-29.2018.8.22.0001
Assunto:Prestação de Serviços
Classe Processual:
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
MARTA SIMONIR SANTOS MOREIRA REIS, PEDRO SALES DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036847-60.2018.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035960-76.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Locação de Imóvel
CLASSE PROCESSUAL: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650
CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por Ivanilda Nogueira de Queiroz, em desfavor de Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael.
Relata a autora que celebrou contrato de locação do imóvel comercial, em 04/10/2017, pelo prazo de 12 meses, imóvel urbano, localizado na Avenida Amazonas, nº 7917 e 7978, Bairro Escola de Polícia, nesta capital, pelo valor de R$ 3.500,00, a ser pago a cada dia 05. Aduz que o requerido está inadimplente com os alugueis dos meses de maio até a presente data, bem como com o pagamento dos tributos de ambos terrenos (IPTU/TRSD). Afirma também que o requrido não transferiu a energia elétrica para o seu nome, conforme estipulado nas cláusulas contratuais. Afirma que o valor pendente perfaz o valor de R$ 33.917,53, tendo sido notificado o requerido. Requer, liminarmente, a concessão de desocupação do imóvel, objeto do contrato no prazo de 15 dias. No MÉRITO pleiteou pela rescisão do contrato de locação, a condenação do requerido ao pagamento das obrigações contratuais até a efetiva entrega do imóvel. Apresentou caução, referente a 03 meses de alugueis e documentos.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido liminar para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 dias, uma vez que já foi prestada a caução, pela parte autora, do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, conforme ID 21249553.
Assim, intime-se a requerida para desocupação em 15 dias, contados da efetiva notificação (art. 65 da Lei 8245/91).
Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias através de advogado constituído ou Defensor Público, ficando a ele facultado, com fundamento no §3º, do art. 59, da Lei nº. 8245/91, o depósito dos valores devidos em conta judicial, cuja abertura deverá ser por ela providenciada perante a Caixa Econômica Federal.
Decorrido o prazo sem a desocupação ou a purgação da mora, deverá o Oficial de Justiça promover a desocupação forçada, cabendo à parte autora o ônus das providências necessárias para o cumprimento da medida.
Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Fica a parte requerida intimada para, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
Intime-se e cumpra-se.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009509-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/09/2015 17:38:17
Requerente: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Requerido: EMERSON DE PAULA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de carta de crédito, devendo o cartório intimar a exequente para apresentar as informações necessárias para a respectiva expedição.
Após, arquivem-se os autos.
Em sendo localizado e indicado bens, no prazo de um ano, não haverá necessidade de pagamento da taxa para o seu desarquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038086-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2016 08:37:39
Requerente: HELENA DE LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DESPACHO
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 para cada uma delas.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000624-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/01/2017 10:48:09
Requerente: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: embrasystem e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor intimado a manifestar-se, quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Determinada a sua intimação pessoal, para cumprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, houve intimação via sistema, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação via AR retornou negativo, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).
Sem custas finais.
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7037470-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/07/2016 09:25:08
Requerente: A. E. FEITOZA NETO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Requerido: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP0138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP0130053, LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
A. E. FEITOSA NETO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência incidental em face de SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 13 de agosto de 2013, contratou serviços com a Requerida, consistente em dois rastreadores, sendo a mensalidade em torno de R$ 314,78.
Ocorre que, no mês de novembro daquele ano as mensalidades passaram a ser cobradas no importe de R$ 519,00, sendo certo que, de acordo com os dados constantes da fatura de pagamento, estava sendo cobrado o valor de R$ 175,00, referente a serviços de software. Sustentou que a cobrança é indevida, e que apesar de tentar resolver o problema de forma amigável, a requerida ainda incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Por tais razões, propôs a presente demanda, requerendo: i) a concessão de tutela de urgência para determinar que a SASCAR proceda à baixa da inscrição feita no SERASA; ii) a declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes; iii) a declaração de inexigibilidade dos débitos e; iv) pela condenação da SASCAR ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
A liminar foi deferida. (id nº 5050005)
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 5682996), aduzindo, em resumo, que houve sim contratação, e que após um problema em seu sistema, o serviço de software SASGC foi tido como contratado pela Requerente, mas que tão logo constatou esse problema, teria ela procedido ao cancelamento desse serviço bem como sua cobrança. Argumentou ainda que desse erro não teria havido prejuízo à requerente porque ela não pagou por esse serviço. Sobre os danos morais, alegou que a autora não os sofreu. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica (id nº 6075099)
Instados a especificarem provas, a requerida informou não ter outras aprovas a produzir (id nº 6824683), enquanto a parte autora pugnou pela juntada das ligações telefônicas dos protocolos nº 201511243917569 e nº 201512033966178. (id nº 6840438)
Foi determinado que a parte requerida apresentasse os documentos requeridos (id nº 10987179). Contudo, o decorreu o prazo in albis sem manifestação
Audiência de conciliação infrutífera. (id nº 14835925)

É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, face a desnecessidade de alongamento da atividade probatória.
Não foram arguidas e também inexistem preliminares processuais pendentes de apreciação pelo juízo. Com relação ao MÉRITO, impositiva a parcial procedência do pedido.
Inicialmente, não se pode negar que o autor se consubstancia, ex vi do artigo 29 da Lei no 8.078/90, como consumidor, por equiparação, porquanto se constitui como pessoa determinável exposta às práticas comerciais previstas no Capítulo V do diploma legal. De outro lado, o requerido constitui-se como fornecedor, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo.
Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte demandada. Nessa esteira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações do consumidor, configurada sua hipossuficiência organizacional diante da empresa requerida.
Consoante a lição de Cecília Matos, em dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor: Conceituado como risco que sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida.
Neste enfoque a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalização da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa.
Nesse sentido, considerando-se a hipossuficiência probatória da parte autora, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Pois bem.
Pelos documentos carreados aos autos, entendo comprovado que houve a indevida cobrança por parte da requerida, inclusive com a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Até porque, a requerida confirmou que houve falha no seu sistema.
Acrescente-se, por oportuno, que a empresa requerida descurou-se em trazer à lume qualquer elemento de convicção. Assim, reconhecida a inexistência do débito, de rigor a rescisão contratual, pois restou caracterizada a culpa da empresa requerida pelo evento ocorrido, agindo de forma imprudente ao efetuar a cobrança sem verificar a efetiva utilização dos serviços contratados.
A questão a ser resolvida a seguir fica, portanto, restrita aos danos morais e o valor da indenização. Pelo exposto até aqui, restou incontroverso que houve a inscrição do nome da empresa autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito ora declarado inexigível, conforme documento de Id nº 5039111.
Dessa forma, mostra-se de rigor a condenação da requerida à reparação pelos danos morais sofridos pela requerente.
A negativação constitui fato que ofende a honra objetiva da empresa autora que, apesar de pessoa jurídica, pode sofrer danos morais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na súmula n.º 227, verbis: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.
Sendo assim, a existência dos apontamentos negativos em desfavor da requerente impede que esta possa exercer com plenitude sua atividade comercial, assim como limita seu acesso ao crédito, perpetrando, portanto, ofensa à sua honra objetiva, não se exigindo, em tais hipóteses, a demonstração de prejuízo ou de negativa de crédito para a configuração dos danos morais, evidenciando danos morais in re ipsa, por serem presumíveis.
E conforme entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, valor que entendo suficiente para empresa autora e a desestimular a requerida a proceder desta forma.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, a fim confirma a liminar anteriormente deferida e, em consequência, declarar a inexistência do débito questionado na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362).
Sucumbente a requerida, arcará ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na importância correspondente 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037311-84.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EMILIANA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
LIDEMARA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Proceda a escrivania coom alteração da classe processual.
Emiliada dos Santos Freire, ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Lidemara Cardoso da Silva, afirma ser credora da executada da importância de R$ 380,00, representa pela nota promissória, atualizada perfaz o valor de R$ 398,82, razão pela qual pediu a citação da executado para promover o pagamento ou nomear bens à penhora, apresenta documentos. Requer a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Relatados,
DECIDO.
Sabe-se que a ação de execução compete a que pretende, com base em documento dotado de força executiva, ver satisfeita obrigação nele contida, por parte do devedor.
A exequente instrui sua inicial com o documento (ID 21490521), o qual, verifica-se que não está regularmente preenchido, ausente o local de pagamento, data de emissão, portador, não se constituindo título executivo extrajudicial, sendo portanto inapto à execução, sob pena de nulidade prevista nos arts. 798,I e 803, I do CPC.
Desta forma, ausente um dos requisitos da nota promissória, não sendo ela, portando, considerada como título executivo propriamente dito, a ação de execução de título extrajudicial não é a via adequada para a satisfação das pretensões da exequente, sendo ela, então, carecedor da ação por falta de interesse processual.
Ante o exposto e por não haver a possibilidade de emenda, INDEFIRO a inicial diante da ausência de título executivo extrajudicial, o que faço na forma do art. 330, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I e 803, I, ambos do CPC.
Indefiro o pedido de justiça gratuidade, vez que a exequente não trouxe documentos aos autos que se prestam a demonstrar a alegada existência de dificuldade financeira para justificar a concessão dos benefícios. Tem-se, portanto, que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que a exequente não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção, considerando, ainda o valor dado a causa.
Custas na forma da lei e sem verba honorária.
P.R.I.C
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7053408-96.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
FRANCISCA AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 21349947, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
P.R.I.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
UEVERTON FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e pelo protesto do título em cartório de protesto do domicílio do devedor, eis que a entrega da notificação extrajudicial foi infrutífera.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho,RO, Quinta-Feira, 13 de Setembro de 2018.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7036742-83.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: FRANCISCA ERINETE TEIXEIRA MACHADO
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7017747-22.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
LENICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
DESPACHO
Por ora, indefiro a expedição de alvará dos valores incontroversos. Manifeste-se a parte requerida, por via de seu advogado, acerca da petição de ID 21257219, no prazo de 5 dias.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018312-83.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA – ME opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 18349978 em razão dos motivos expostos NO id 18560904.
Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontramse previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
No caso, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, motivo pelo qual mantenho inalterada a SENTENÇA proferida. As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, inclusive com citação de precedentes.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intime-se.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032604-73.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
JAIR ROSSI DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENC em face de JAIR ROSSI DE MENDOÇA e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037325-68.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$60.000,00
FRANCIELY ANDRADE YEGROS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
JOSE PAULO LIMA DA SILVA
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
17 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7060173-20.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: TARCISIO ALMEIDA CORREA OAB nº ES19377, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID Num. 17991728 sob o fundamento de que a carta de intimação foi enviada no endereço diverso do autor, vez que houve erro de digitação ao indicar o endereço na inicial. Aduz que o endereço correto consta na procuração apresentada, sendo necessário a intimação pessoal do autor, portanto, equivocada a extinção.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando os fundamentos invocados, observo que não há contradição a ser sanada. A presente ação foi extinta com fundamento no art. 485, III do CPC. Houve a intimação via sistema, ID 16115067 e expedição de carta via AR, Id 17291535, de modo que houve a intimação do autor, permanecendo o processo paralisado.
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.
As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios. A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.
Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.
P.R.I
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0007136-08.2013.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
GUSTAVO ROQUE SALAZAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
REALNORTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DESPACHO
Considerando a impugnação apresentada, intime-se o impugnado/credor para manifestar-se no prazo e 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7013804-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA endereça a ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA.
Intimado a comprovar o recebimento da notificação extrajudicial ao requerido em data anterior ao ajuizamento da presente, o autor juntou aviso de recebimento com status de “mudou-se”.
O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento e desde que ocorra a efetiva entrega da notificação, não se exigindo que a assinatura seja a do próprio devedor.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO: MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser “dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço

constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a CONCLUSÃO dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. CONCLUSÃO do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da SENTENÇA que"não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a FINALIDADE. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação com o recebimento no endereço do devedor, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039590-14.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
COSMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
SENTENÇA

Vistos e examinados.

As partes concordam com a DECISÃO da impugnação ID nº 20586246, interposta pela requerida.

A requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial ID nº 21039114 ocorrido através do bloqueio judicial, requerendo a restituição dos valores excedentes, a serem transferidos para conta informada na petição ID nº 21206164.

A parte requerente por sua vez, concordou com os valores bloqueados, requerendo levantamento dos valores que lhe são devidos e restituição ao requerido do excedente bem como, a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Com o transito em julgado, expeça-se alvará em favor da requerente no valor de R$ 9.080,22, petição ID nº 21039114, devidamente corrigidos desde o bloqueio via Bacen-Jud.

Em seguida expeça-se ofício para transferência do remanescente em favor da parte requerida, conforme conta informada na petição ID nº 21206164 ou seja, Conta n. 5000224 Agência 01 Banco 318 (BMG) CNPJ: 61.186.680/0001-74.

Após a expedição do alvará, as partes deverão retirar os expedientes no prazo de 05 dias bem como, comprovar o levantamento

no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO.
Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 05(cinco) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supra, verificado o levantamento e transferência, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001094-76.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
TSENG CHUN FU, ANGIO WOODS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos
Considerando o requerimento de ID 18936824 com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação em relação a TSENG CHUN FU o processo movido por Mamoré Construções e Meio Ambiente LTDA em face de Angio Woods LTDA e Tseng Chun Fu.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes para exclusão do requerido Tsen Chun Fu.
Prossiga-se em relação a requerida ANGIO WOODS LTDA.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036718-55.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata
Classe Processual:
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
JARLEI ANTONIO TRESSI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7036892-64.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037315-24.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
DI SANTINI
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
A parte autora afirmou que não possui recursos para custear as despesas processuais, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial não comprovam a sua real condição econômica.
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º deterrmina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036660-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
RAQUEL MURRY LOPES LIMA, ENZO GABRIEL MURRY LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial. A parte requerente pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,000 e o custeio com tratamento do menor, porém atribui à causa o valor de R$10.800,00. Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Determino ainda à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios dos valores a serem custeados pela requerida.
Intime-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037178-42.2018.8.22.0001
ASSUNTO:DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
TAINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005606-73.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Petição
ALUCEL COMERCIAL E SERVICOS DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM943
SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
DESPACHO
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da DECISÃO embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC. Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034543-88.2018.8.22.0001
ASSUNTO:FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
FULANO DE TAL, BANCO ITAÚ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da autora de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, não comprova sua real situação financeira.
Assim, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, deverá a autora comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, nos termos do art. 34 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Prazo 05 (cinco) dias.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7063174-13.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
CLEDSON MUNIZ LOBATO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando as petições e documentos apresentados Id 20368119/20368160/20575434 e 205754441, proceda a escrivania com alteração do polo passivo da demanda.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7056798-11.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
LARCIR MARIA BRASILEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da requerida dos valores depositados em contas judiciais (Id's 8173373 e 8454150).
Após, arquive-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037400-10.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
IRACI DIAS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
GISLAINE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual/assunto.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer proposta por Iraci Dias Lima em desfavor de Gislaine Cavalcante da Silva, em síntese, relata a autora que até no dia 09/06/2017, adquiriu junto a financeira Santader o veículo Ford/KA Se 1.0 HB, placa NDH 6332, com entrada de R$ 14.350,00 e o saldo remanescente em 48 parcelas de R$ 1.237,12, com vencimendo da primeira em 09/07/2017. Aduz que outorgou proderes para sua neta para que negociasse o veículo em alguma garagem, Afirma que no dia 16/10/2017, firmou contrato particular de compra e venda com a requerida, pelo valor de R$ 7.000,00 de entrada e o restante em 45 parcelas no valor de R$ 1.237,00, sendo que duas dessas parcelas já estavam em atraso. Assevera que a requerida não honrou com o compromisso, ou seja, não transferiram o domínio do veículo, bem como o seu financiamento. Requer a autora a condenação da requerida no valor atualzado de R$ 9.830,12, bem como a regularização da documentação junto ao Detran/RO.
Breve relato.
Verifica-se pelos relatos da autora, que o veículo objeto da demanda, era alienado fiduciariamente, que na época dos fatos a autora detinha somente a posse direta do bem, não tendo o domínio, de modo que não estava autorizada a vender o veículo.
Se não bastasse isso, a autora não demonstrou nos autos a quitação do veículo ou documentos que comprovem que o bem encontra-se livre da alienação ou certidão que comprove a quitação do mesmo.
Com relação ao pedido a gratuidade da Justiça, simples alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não se mostra suficiente para se deferir o pedido.
O Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da autora de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Desta forma, determino a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos demonstrando a anuência junto a financeira ou apresente documentos convincente ao Juízo, bem como comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
No mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído a causa, nos termos do do art. 292, II e VI do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036291-58.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 11:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037363-17.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BANCO TOYOTA DA BRASIL S.A. em face de GINA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Sustenta que firmou com a ré, contrato de financiamento nº 1353750/15 com alienação fiduciária do veículo Toyota Etios XLS sedan 1.5 flex 16V 4p Mec., ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor Azul, chassi 9BRB29BTXF2082484, placa NDF 7855, tendo ela se comprometido ao pagamento de 36 parcelas mensais de R$ 1.465,70. Alegou inadimplência das parcelas 23 e 24 vencidas, respectivamente, em 23/06/2017 e 23/07/2018. Juntou cópia do contrato bem como de notificação extrajudicial com recebimento.
Foi deferida a liminar, ID 14255025.
O MANDADO de busca e apreensão foi cumprido, sendo o bem apreendido, ID 14603042.
A mora não foi purgada.
Citada, a ré apresentou defesa, ID 15109068, alegando em síntese a inexistência de débito, pois havia pago as parcelas que motivaram a demanda, juntando comprovantes de pagamentos. Por fim, requereu a improcedencia da ação, condenação do autor em custas e honorários advocatícios e multa de 50% do valor do bem, caso o bem já tivesse sido vendido pela parte autora.
Em Réplica, o credor-fiduciário afirmou que transcorreu in albis o prazo para a defesa, requerendo a procedência da ação com consolidação da posse e propriedade plena do bem apreendido.
Em especificação de provas, a parte autora informou que não tinha provas a produzir e a requerida fez menção às juntadas na Contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a parte autora pretende a consolidação da propriedade do automóvel em seu nome.
Para tanto, a parte autora em sua petição inicial, entendeu que os requisitos do Decreto-Lei 911/69 estavam comprovados: A inadimplência por meio do espelho de contrato do Banco Toyota (ID 12569871) e a constituição da mora pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial no endereço da requerida (ID 12569939).
Ocorre que na Contestação a fiduciante juntou comprovantes dos pagamentos das parcelas que motivaram a presente demanda, parcelas 23 e 24, bem como extrato do banco bradesco que comprovou o crédito em favor do credor-fiduciário (ID's 15372804 e 15372810).
Desse modo, a parte requerida se incumbiu de comprovar fato impeditivo do autor (art. 373, II), tendo em vista que a inadimplência alegada na inicial restou não configurada e a parte autora, quando intimado para réplica, não impugnou os comprovantes de pagamento.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, e de consequência julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Proceso Civil.
Revogo a liminar anteriormente concedida. (ID 14255025)
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.
Deverá a parte autora restituir o bem à parte requerida, no prazo de 10 dias, nas mesmas condições em que foi apreendido e livre de ônus.
P.R.I.C
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037062-36.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EDILENE SOUSA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012747-68.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jose Rodrigues Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014.Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), juntando só as peças essenciais para a execução.Como o Banco Cruzeiro do Sul até hoje não pagou as custas finais, fica o banco por este DESPACHO intimado por seu patrono a pagar as custas finais em cinco dias.Aguarde-se por 30 dias para exequente extrair cópias para o PJE.Após o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012747-68.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jose Rodrigues Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Certidão - Autor:
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão solicitada, sob pena de arquivamento conforme DESPACHO.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036375-59.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOAO BATISTA VIANA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11/10/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h00min, na Sala 11 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO 2217, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. com Dom Pedro II, Centro, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070 OU 3212-1112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Banco Sicoob -756-, Agência 5018, C/C 1173-8, CPF 418.737.852-91, em titularidade de João Paulo Cuadal Soares), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7037009-55.2018.8.22.0001
Autor(a): MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR
Réu: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos,
1 - Trata-se de ação Procedimento Comum ajuizada por MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR, em desfavor de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com pedido de urgência para que a Requerida libere medicamento/tratamento contra o câncer de mama em favor da Requerente.
Aduz a Requerente que é portadora de câncer de mama, e que seu organismo não está tolerando o tramento com Xeloda, diante disso, sua médica indicou novo tratamento a base de PALBOCIVLIB (IBRANCE), uma vez que tal medicamento tem se mostrado mais benéfico em librevida livre de doença, fato este que resultou na liberação pela Anvisa.
Informa ainda que, é segurada pelo plano de Saúde Unimed Rondônia, e que este de forma abusiva teria negado tal tratamento para a Requerente, sob o argumento de que o medicamento PALBOCICLIBE não consta na relação de medicamentos a serem fornecidos pelo rol da ANS, portanto, sem cobertura obrigatória.
Alega ainda que, tal tratamento possui caráter de urgência e que, não possui condições financeiras de arcar com o custo do mesmo, e que paga plano de saúde para estar segurada em situações como esta.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Vieram-se os Autos conclusos.
DECIDO.
Antes de decidir o pedido da parte autora, entendo necessário ouvir a parte contrária. Por isso, determino que cite a requerida e intime-a para se manifestar sobre o pedido inicial até a audiência de conciliação que designo para o dia 20/9/2018, às 12 horas, a ser realizada no gabinete deste juízo.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8o).
3 - Devido a urgência do pedido inicial, o MANDADO de citação e intimação deverá ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista no dia de amanhã.
Int.
Porto Velhosegunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
PROCESSO: 7037009-55.2018.8.22.0001
NOME: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 1259 – Centro, CEP 76801-109, Tel.3217-2002/2009.
FINALIDADE DO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA: a) CITAR a Requerida para contestar em 15 dias a contar da audiência; b) INTIMAR para a audiência de conciliação designada para o dia 20/9/2018, às 12 horas; e, c) INTIMAR a requerida para se manifestar sobre o pedido inicial até a audiência de conciliação designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Audarzean Santana da Silva

Processo nº: 7059829-39.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Réu: RÉU: CENARIA SOARES BATISTA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7006549-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Réu: EXECUTADO: TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036605-04.2018.8.22.0001
Monitória
ERASMO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
JUCIMAR MARTINS
Vistos,
1 - A parte Autora requereu a gratuidade judicial e/ou o diferimento das custas, alegando que encontra-se momentaneamente

impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro tal pedido.
2 - Quanto ao pedido de gratuidade judicial, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do NCPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Após, com ou sem manifestação, retornem os autos concusos.
Int.
Porto Velho - segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7037009-55.2018.8.22.0001
Autor(a): MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR
Réu: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos,
1 - Trata-se de ação Procedimento Comum ajuizada por MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR, em desfavor de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com pedido de urgência para que a Requerida libere medicamento/tratamento contra o câncer de mama em favor da Requerente.
Aduz a Requerente que é portadora de câncer de mama, e que seu organismo não está tolerando o tramento com Xeloda, diante disso, sua médica indicou novo tratamento a base de PALBOCIVLIB (IBRANCE), uma vez que tal medicamento tem se mostrado mais benéfico em librevida livre de doença, fato este que resultou na liberação pela Anvisa.
Informa ainda que, é segurada pelo plano de Saúde Unimed Rondônia, e que este de forma abusiva teria negado tal tratamento para a Requerente, sob o argumento de que o medicamento PALBOCICLIBE não consta na relação de medicamentos a serem fornecidos pelo rol da ANS, portanto, sem cobertura obrigatória.
Alega ainda que, tal tratamento possui caráter de urgência e que, não possui condições financeiras de arcar com o custo do mesmo, e que paga plano de saúde para estar segurada em situações como esta.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Vieram-se os Autos conclusos.
DECIDO.
Antes de decidir o pedido da parte autora, entendo necessário ouvir a parte contrária. Por isso, determino que cite a requerida e intime-a para se manifestar sobre o pedido inicial até a audiência de conciliação que designo para o dia 20/9/2018, às 12 horas, a ser realizada no gabinete deste juízo.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8o).
3 - Devido a urgência do pedido inicial, o MANDADO de citação e intimação deverá ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista no dia de amanhã.
Int.
Porto Velhosegunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

PROCESSO: 7037009-55.2018.8.22.0001
NOME: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 1259 – Centro, CEP 76801-109, Tel.3217-2002/2009.
FINALIDADE DO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA: a) CITAR a Requerida para contestar em 15 dias a contar da audiência; b) INTIMAR para a audiência de conciliação designada para o dia 20/9/2018, às 12 horas; e, c) INTIMAR a requerida para se manifestar sobre o pedido inicial até a audiência de conciliação designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0011953-47.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Vistos,
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (ID 21249285) e seus respectivos rendimentos.
Aguarde-se nova manifestação das partes em cinco dias, e em nada mais requerendo, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7011406-77.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
NEFER DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
MARJORIE DANIELE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1 - As partes fizeram acordo, tendo a executada assumido o compromisso de transferir o imóvel para o nome da parte autora. Ocorre, que em vez de transferir para o nome do autor o imóvel foi transferido para FERNANDO e KENIA.
2 - Assim, o cumprimento da SENTENÇA é para cobrar a multa de R$ 3.000,00 e para satisfazer a obrigação de fazer assumida pela executada: transferir o imóvel para o autor.
3 - Para decidir se houve descumprimento, devo primeiro ouvir a parte contrária. Sendo assim, SERVE ESTA como CARTA DE INTIMAÇÃO da executada para em 15 dias se manifestar sobre o pedido inicial do cumprimento de SENTENÇA e para comparecer à audiência abaixo designada. O AR deverá ser enviado para o endereço seguinte: MARJORIE DANIELE BRITO, Rua Jaqueline Ferry, 1612, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-366, podendo ser assinado por qualquer morador.
4 -Ainda, com base no art. 536, NCPC, para evitar prejuízo de terceiro, DETERMINO ao cartório do 1º RI para que BLOQUEIE a matrícula 59.665 do imóvel referido no acordo, nos termos do art. 214, § 3º, da Lei de Registro Público. Serve esta DECISÃO como ofício nº 7011406-77.2018.822.0001/17092018/GAB ao Cartório do RI para cumprimento da determinação deste item.
5 - Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 12 horas.
6 - Como aparentemente a executada teve conduta diversa ao que se comprometeu em audiência, como a DECISÃO dos autos pode afetar Fernando e Kenia, em nome do poder geral de cautela, fiz consulta na receita para colher os endereços desses dois terceiros para que sejam intimados a participarem deste cumprimento, caso queiram. Os endereços extraídos da receita federal foram: a) Fernando, R PLACIDO DE CASTRO 7979 JUSCELINO KUBITSCHK, 76804-320, Porto Velho-RO; e, b) Kenia, R PLACIDO DE CASTRO 7979 JK, CEP76829-385. Sendo assim, SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA aos terceiros para que se manifestem nos autos em 15 dias e compareçam à audiência, caso queiram, a ser enviada por AR no seguinte endereço: RUA PLACIDO DE CASTRO 7979 JUSCELINO KUBITSCHK, 76804-320, PODENDO SER ASSINADO POR QUALQUER MORADOR.
7 - ADVIRTO à EXECUTADO: MARJORIE DANIELE BRITO CPF nº 754.971.822-91 e aos terceiros FERNANDO RIBEIRO GUIMARÃES e KENIA ESTEVES DE MATOS GUIMARÃES que a falta de manifestação e comparecimento à ausência poderá resultar na presunção de verdade do que o exequente alegou na peça inicial.
8 - Por fim, registro que as informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

Processo nº: 7019631-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Réu: EXECUTADO: JOAO PAULO ZANIN TRESSOLDI e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7051845-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARLETE MARTINS DE ABREU
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7057426-97.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO 1506
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido constante do ID 21329924. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada e rendimentos (ID:072018000010023425 – conta: 2848/040/01679728-6), em favor da parte executada, conforme anexa o detalhamento de Ordem Judicial, conjuntamente com a consulta/conta de Depósitos Judiciais junto a CEF.
Após, como já houve satisfação do débito, arquivem-se os autos oportunamente, se não houver pendências.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7030296-64.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
DELMAR SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
2 - Trata-se de ação proposta por DELMAR SILVA contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A na qual pleitea: a) declaração de inexigibilidade da dívida do empréstimo porque não solicitado pelo autor; b) extinção da obrigação de devolução do valor de R$ 7.705,10 com a entrega a ser feita; c) anulação de qualquer contrato entre as partes; d) devolução em dobro dos valores descontados a título de empréstimo; e, e) dano moral de R$ 9.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.
Sucinto relatório, DECIDO.
2 - Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Num juízo superficial e provisório, posso afirmar que os "prints" das conversas de "whatsApp", o fato do autor dizer que não usou o valor recebido e demais elementos dos autos, evidenciam que o autor não contratou o empréstimo, mas um cartão de crédito.
Assim, com base no art. 300, NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos de qualquer valor do empréstimo mencionado na inicial.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data a ser informada pelo cartório, que realizar-se-á na Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8o).
Int.
Porto Velho , segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo nº: 7015212-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MOISES MATOS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.

Processo nº: 7001739-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Réu: EXECUTADO: GILMAR VIEIRA LIRA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória e manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7022573-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA NEUMA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Réu: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.

Processo nº: 7022573-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA NEUMA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Réu: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.

Processo nº: 7022573-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA NEUMA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Réu: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036863-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: LOURDES DE SOUZA E SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66
IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Parte requerida: RODINEY CAMPOS MENDONCA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: RODINEY CAMPOS MENDONCA, RUA DEZ 2192, SETOR 03 APOIO SOCIAL - 76873-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: RAFAELE LIMA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032490-08.2016.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347
Parte requerida: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LEANDRO DI GIACOMO MARIANO DE MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
Vistos,
Intimado a apresentar réplica, o banco autor não se manifestou (nº do evento 14089532).
Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035337-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA, HENRIQUE LOPES NETO
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$82.081,90 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida
EXECUTADOS:
REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 4615, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
HENRIQUE LOPES NETO, RUA MÁRIO QUINTANA 4615, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005220-72.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte exequente: ELIAS REIS DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento a certidão retro, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ELIAS REIS DE OLIVEIRA ELIAS REIS DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037040-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Atos Unilaterais
Parte autora: AUTOR: ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037287-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Parte requerida: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031349-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado
Parte autora: AGAR MAGALHAES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação da autora e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AGAR MAGALHAES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007112-16.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: GERALDO CANDIDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CESAR GIMENES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Melhor analisando os autos, tenho que o termo de acordo não poderia ser homologado, até mesmo por uma impossibilidade material de se dar cumprimento aos seus termos.
Isto porque ele fora firmado exclusivamente entre parte autora e o requerido Daniel de Souza Silva, não fazendo parte dele a requerida Barros Empreendimentos, tampouco o requerido Ricardo Cesar Gimenes, este que sequer fora citado na demanda.
Assim, não há como se declarar, por acordo, a nulidade de escrituras públicas e, por consequência, de registros de imóvel atingindo a esfera de pessoas que não anuíram com referida transação.
Além disso, o lote de n. 13 sequer consta em nome de Daniel para o acordo abranger o mesmo.
Dito isto, revejo a homologação do acordo de id. 18371272 e o torno sem efeito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem nos autos apresentando termo de acordo que contemple todas as partes dos autos ou para prosseguir com o feito, neste caso devendo a parte autora promover a citação do requerido Ricardo Cesar Gimenes.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039580-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: JOSE ORIVAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Em que pese não ter ocorrido manifestação da parte executada, este juízo não pode ser alheio às circunstâncias de sua recuperação judicial.
O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido 2017, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).
No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Considerando que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, tenho como devido o montante apontado pelo credor.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 18.638,73 (onze mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 31.07.2018, consoante planilha de cálculos de id. 20225479, em favor do exequente JOSE ORIVAN DA SILVA (CPF: 036.071.862-00).
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por mais de uma vez, estando o juízo aguardando há mais de 2 anos pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 06 de dezembro de 2018, às 08h:15min
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033620-62.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: CRISSIA GOMES DA SILVA
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$3.684,27 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CRISSIA GOMES DA SILVA, RUA FLÁVIO BATISTA 413 TRIÂNGULO VELHO - 69906-220 - RIO BRANCO - ACRE
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053296-30.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: JULIANA SANDRA SANCHES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
SENTENÇA
Vistos.
JULIANA SANDRA SANCHES, qualificada nos autos, ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, onde aduz que:
A Embargada ingressou com ação de execução visando o recebimento da quantia de R$ 3.640,82 (três mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e oitenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de 11 parcelas do contrato de abertura de crédito, onde previa o pagamento de 24 parcelas de R$ 148,59 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Foram pagas 13 parcelas, restando a inadimplência das parcelas dos meses de setembro de 2015 a julho de 2016.
Aduz o autor atualizou o débito, todavia, ao realizar a soma dos valores incluiu um juro extremamente abusivo, dando azo a apresentação dos presentes embargos.
Assevera que não se desconhece que, muito embora os juros remuneratórios, para instituições como a autora, não estejam limitados à taxa de 12% ao ano, estas não podem ficar ao alvedrio do credor ou aplicados de modo a ferir as diretrizes do CDC.
Refuta a comiss]aode permanêancia. Traz que deve ser aplicado os juros legais previstos na tabela de calculo do Tribunal de Justiça.
Requer a procedência dos embargos para reconhecer o excesso de execução.
Recebidos os embargos, determinada a intimação da parte embargada.
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID, a taxa mensal de juros [remuneratórios] pactuada contratualmente, e impugnada pelos embargantes é de 2,00% (dois por cento) ao mês.
Aduz que nos autos de execução os juros de que se está tratando são os remuneratórios, e não decorrem de nota de crédito comercial, por isso podem ser convencionados em patamares superiores a 12%(doze por cento) ao ano; guardando proporcionalidade com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, o qual, tinha variação mensal de 0,75 a 3,16, conforme divulgado em site dessa Instituição.
Afirma que não vedação legal à cobrança de comissão de permanência, quando prevista em Contrato
Alega que a embargante confessa, expressamente, a existência do débito, afirmando que não tem condições de pagá-lo pela modalidade à vista, nas quedase inerte em formular proposta factível, a fim de provar sua boa fé processual, somente realiza eventuais depósitos judiciais.
Requer a improcedência dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de embargos propostos por JULIANA SANDRA SANCHESem face à EXECUÇÃO que lhe move ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA.
A embargante afirma que tem débito com a embargada oriundo de contrato de abertura de crédito, e alega que na execução está sendo aplicado taxas de juros abusivas, cobrança de comissão de permanência e os valores a serem recebidos destoam do executado.
Pois bem! Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar

a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo a abalizada opinião de NELSON NERY JÚNIOR (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense, 1991, p. 302-303), "as operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo".

Deve-se notar que existe diferença entre aquisição de produtos e contratação de serviços, como obrigações de dar e de fazer e que as operações de crédito em geral não se constituem em aquisição de produtos, por não concebível a possibilidade de ser usado o dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.

A Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 877.727-1, Rei. Juiz Evaldo Veríssimo assim se pronunciou:

"Na verdade, não se aplica ao débito aqui questionado as regras do Código de Defesa do Consumidor, particularmente a do artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação data pela Lei nº 9.298/96. É que as disposições do referido diploma legal somente ganham incidência no respeitante aos serviços prestados por estabelecimentos bancários, instituições ou empresas, mas não quando sejam concernentes ao sistema financeiro de crédito ou de seguros, na medida em que o campo normativo que se aplica a tal segmento, a norma constitucional privilegiou, como regente, a lei complementar, conforme regra estampada no artigo 192 da Constituição Federal. Não existe, pois, relação de consumo a ser protegida, senão nas hipóteses em que os serviços sejam pagos ao banco, dos quais a empresa bancária se defina como fornecedora/credora e o cliente como interessado-devedor. (Cobrança de títulos, remessas de dinheiro, ordens de pagamento, consulta em terminais, administração de fundos ou de patrimônios)".

Mesmo que se pudesse aplicar o CDC ao caso em tela o Diploma legal não criou mecanismos que autorizam modificar o contrato ou cláusulas deste somente por ser mais benéfico ao devedor. A lei, como é cediço, não contém palavras inúteis e o direito à revisão contratual está consagrado no inciso V, do artigo 6º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, o qual diz textualmente:

"A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Não se nega que os negócios podem ser, motivadamente, desconstituídos, cabendo, porém, a demonstração do vício ou do defeito alegado.

Para que os negócios jurídicos sejam considerados válidos pelo Direito brasileiro, faz-se necessário que eles contenham os elementos essenciais enumerados no art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, quando o negócio jurídico for realizado sem a observância dos seus elementos essenciais, ou seja, estando algum deles realizado de forma imperfeita, o negócio jurídico será nulo. Entretanto, quando, por qualquer motivo, não se verificar a presença de qualquer um dos elementos essenciais para a caracterização de um negócio jurídico, a doutrina e a jurisprudência dominante o consideram como inexistente.

Os defeitos que permitem a anulação dos atos jurídicos são de duas ordens: os vícios de consentimento - erro, dolo e coação, e os vícios sociais - simulação e fraude. Os primeiros incidem sobre a vontade impedindo que esta se externe conforme o íntimo desejo do agente; os segundos, não diferem da vontade das partes, mas visam ludibriar terceiros.

Os vícios de vontade são:

O erro, onde o declarante tem representação errônea da realidade, induzindo-o a praticar negócio não desejado; daí a disparidade da vontade. Assim, o declarante emite sua vontade inspirado em um engano, na ignorância da realidade; na simulação, há uma declaração falsa da verdade.

O dolo, onde o erro é induzido por outrem, sendo caracterizado pelo emprego de artifícios ou ardis que incidem sobre a vontade de alguém e a viciam. Existe erro na mente de quem é vítima do dolo, mas erro provocado, externo ao próprio agente.

Por fim, a coação, onde a violência conduz a vontade. Portanto, a coação se dá quando se retira a vontade livre de alguém, forçando-lhe a negociar, podendo ser física, absoluta, ou moral, ameaçando de um mal crível.

Preceitua o art. 138 do Código Civil que:

"são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Para a caracterização do erro substancial, o vício deve ser de tal magnitude que sem o negócio não se realizaria; além de importar em efetivo prejuízo ao interessado, aferição que é fruto da análise judicial do caso concreto.

Nesse sentido são os ensinamentos de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Erro difere da ignorância, pois a ignorância é o completo desconhecimento acerca de algo, ao passo que o erro é a noção equivocada acerca de algo. Para tornar anulável o negócio jurídico, mister se faz o erro ser substancial, quer dizer, de tal força, de tal consistência que, sem ele, o negócio não se realizaria. Além de substancial, deve o erro, para viciar o negócio, ser escusável, isto é, de tal monta que qualquer pessoa de inteligência e atenção ordinária seja capaz de cometê-lo, e real, ou seja, tangível, importando em efetivo prejuízo ao interessado" (Código Civil Interpretado - São Paulo - Manole - 2008).

Assevere-se que:

"Não pode queixar-se de ato que o prejudica, como emanado de erro e coação, o homem instruído, que vive em meio civilizado e dispõe de meios e recursos para informar-se da ilegalidade desse ato" (Enciclopédia Saraiva de Direito, V. 32, pág. 488).

Outrossim, nem mesmo a alegação de analfabetismo pode isentar o contratante de suas obrigações, "sob pena de se vilipendiar o princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais" (2.º TACivSP - Apel. c/ Rev. nº 516.639 - 1.ª Câmara - j. aos 20/4/1998).

Ora, não é o caso da embargante, pois bastava ler atentamente o contrato por ele assinado e não invocar erro por discordar de cláusulas contratuais. O contrato foi firmado de livre e espontânea vontade por partes capazes.

Tribunal de Justiça de São Paulo

ANULATÓRIA - Vício de vontade - Ausência de prova de coação ou simulação que se constituíam na causa petendi da ação aforada - Improcedência - Recurso não provido. (Apelação Civil nº 260.297-1 - Mogi das Cruzes - 2ª Câmara Civil - Relator: Donaldo Armelin - 12.09.95 - V.U.).

Tribunal de Justiça de São Paulo

Exige-se prova robusta e convincente para o reconhecimento do dolo, coação, fraude e simulação - Embargos procedentes - Recursos não providos. (Apelação Civil nº 003.559-5 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Soares Lima - 08.08.96 - V.U.).

Inexiste qualquer vício a macular o contrato firmado.

Tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas tanto pelo financiado, como pelo agente financeiro, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação do autor indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de

cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna inviável a revisão contratual, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas.

O princípio "PACTA SUNT SERVANDA" deve ser respeitado por aqueles que contratam validamente entre si, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que não ocorra causa excepcional e imprevista que autorize a revisão judicial ou que uma das partes não tenha sido cientificada de todas as implicações decorrentes da afirmação do contrato, o que não ocorreu no caso em tela.

Firmado o contrato, este se torna perfeito e acabado e desde então, não se tem conhecimento de fato novo que resulte na presença de pressupostos de admissibilidade para ação revisional, como pretende a autora. Nem, tampouco houve, no caso em tela, qualquer vício de consentimento capaz de nulificar o contrato estando-se diante de um ato jurídico praticado com livre manifestação de vontade por agentes capazes, sendo o objeto lícito, com regras definidas e previamente ajustadas, pois não há proibição legal com relação à contratação realizada.

A rigidez, na manutenção do contrato, tal qual foi firmado pelas partes, funda-se na norma moral de que todo homem deve honrar a palavra empenhada e no próprio princípio da autonomia da vontade. A possibilidade de intervenção judicial, no contrato, se fosse admitida de forma irrestrita, atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar e trazendo sérios transtornos para a segurança dos negócios jurídicos.

Quanto a alegação de atender a função social do Contrato, se verifica estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

"A atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento".

No caso em tela, o contrato firmado não aviltou a função social, pois ausentes práticas abusivas a maculá-lo e mais, a atribuição ao contrato função social se faz a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público e não para alteração aleatória.

Assim, não tendo a parte embargante demonstrado qualquer prática abusiva referente a cobranças de taxas e valores pela embargada, ônus que lhe incumbia e não demonstrou.

TJSP-1986418) APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO NO QUAL DEVEDORA PRINCIPAL E OS FIADORES RESPONDEM PELO DÉBITO INDISTINTAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL EM TEMPO E MODO OPORTUNOS. SENTENÇA. NULIDADE. DESCABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001. INADMISSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE E ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICAM ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CABAL DA SUA ABUSIVIDADE E DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 121 STF E DO DECRETO 22.626/33. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÃO - FGO. GARANTIA COMPLEMENTAR. QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO DE CRÉDITO E - NÃO ISENTA O FINANCIADO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO. (Apelação nº 1122902-70.2016.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Pedro Kodama. j. 07.11.2017).

Quanto à taxa de juros, há que se ater que o entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça - STJ - indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios.

A Súmula 596 do STF, por sua vez, dispõe que "as disposições do Decreto nº 22.626 /33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Estas são submetidas à Lei nº 4.595, de 31-12-1984, conforme já amplamente decidido pela jurisprudência:

EMENTA. JUROS. LIMITE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI DE USURA. A limitação imposta pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Recurso provido. (REsp nº 78.441-95/RS, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18-3-1996).

DIREITO COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DEC. 22.626/1933. PRECEDENTES. A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Dec. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (REsp nº 151.626-97/RS, 4ª Turma do STJ, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 06-04-1998).

Nesse patamar, o Verbete nº 382 do STJ dispõe que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade".

Nesse sentido, o Min. Luis Felipe Salomão afirma que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008).

No entanto, embora não haja a limitação dos juros, não pode a taxa de juros ser totalmente liberada, sem nenhum controle efetivo, devendo ser declarada a abusividade de cláusula que estipule juros excessivos. Caso o

PODER JUDICIÁRIO permita a cobrança de taxa de juros exorbitantes, estaria contrariando princípios consagrados na ordem jurídica, tais como a dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, redução das desigualdades sociais, entre outros, além de deixar de aplicar a regra da equidade, em busca da verdadeira justiça.

No caso em exame, as taxas mensais cobradas pela requerida ao requerente sequer foram especificadas por este. Limita-se a alegar abusividade sem ao menos indicar quais os valores e índices vê como abusivos e qual valor e índice que entenderia ser legal.

No tocante à incidência dos juros capitalizados na cobrança, em observância a orientação majoritária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, e para garantir a efetividade e celeridade das decisões judiciais, é admissível a capitalização mensal de juros por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE.

CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1231210/RS, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 14-06-2011).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). [...]. (STJ - AgRg no REsp 1052866/MS, RELATOR: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, J. 23/11/2010).
Com relação à comissão de permanência, importa registrar que a cláusula contratual que prevê na cobrança, por si só, não é potestativa, conforme entendimento sumulado do STJ.
Por oportuno, vale transcrever o teor da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Outrossim, nos termos do REsp nº 1.058.114/RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, entretanto, esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
Assim, é de se concluir pela ausência de contratação de cláusulas abusivas, não merecendo amparo, também, o pleito revisional.
DISPOSITIVO
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I c/c 490, caput, ambos do NCPC e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS opostos por JULIANA SANDRA SANCHES em face ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA.
Condenar o requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito, porém com a condição suspensiva da cobrança por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021330-83.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: EDBERTO FLORINDO DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 19563463 - proposta INSS e 1966608 - concordância autor) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: EDBERTO FLORINDO DA ROCHA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após ciência das partes, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 18 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025984-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Acidente de Trabalho, Citação, Provas
Parte autora: AUTOR: DIANE FERREIRA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada em janeiro deste ano, estando o juízo aguardando há mais de 8 (oito) meses pela

designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 27 de novembro de 2018, às 17h00.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021068-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/11/2018 Hora: 17:30
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021223-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MICHELA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008440-44.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: MAISA CASTRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EMBARGANTE:
Parte requerida: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.
Associe-se aos autos de n.7037707-95.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se a embargada/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 14 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7025346-12.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: SUZANA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
PARTE REQUERIDA: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/11/2018 09:10, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028467-82.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Parte autora: ERLANE LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
Parte requerida: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO OAB nº AM5963, LUCIANNA DE SOUZA SILVA OAB nº AM3624, KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AM3194, ANGELICA ORTIZ RIBEIRO OAB nº AM2847, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
SENTENÇA
ERLANE LOURENÇO DE ALMEIDA MENEZES, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA ANTECIPADA Em face da Unimed-Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed-Manaus, onde aduz em síntese que:
O segundo Requerente, inclui a primeira Requerente (sua esposa) juntamente com sua filha no plano de saúde Empresarial Unimed oferecido pela empresa que trabalha há 14 (quatorze) anos. Possui tal plano de saúde há anos, sendo um plano de saúde com cobertura nacional.
Assevera que o plano de saúde ora contratado pelas partes prevê, “cobertura médico-ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, compreendendo consultas, exames simples, especiais, procedimentos ambulatoriais, cirurgias e internações” e que, aos dias 10 de novembro de 2016, a Requerente compareceu junto à empresa Unimed-Rondônia, ora Requerida, para solicitar uma autorização para realização da cirurgia “Colecistectomia Laparoscópica”.
Afirma que todos os exames pré-operatórios da Autora estavam feitos para que fosse realizada a cirurgia supracitada, pois necessitava fazer a cirurgia o mais rápido possível. Contudo, uma das funcionárias da empresa Requerida declarou que a Requerente teria que aguardar em torno de 21 (vinte e um), dias úteis para que fosse autorizada a referida cirurgia.
Afirma que vale consignar que chegou as festividades natalinas do corrente ano, e a Requerente não teve sequer respostas do pedido de autorização para o procedimento cirúrgico o qual fora solicitado no dia 10.11.2016, ou seja, passaram o tempo de quatro meses e a Requerida não lhe informou nada.
Alega que nenhum funcionário das requeridas ligaram para informar que a cirurgia estava autorizada desde 20 de dezembro de 2016.
Aduz que em ato contínuo, a Requerente mais uma vez compareceu junto a sede da empresa Requerida, desta vez aos dias 29.03.2017, para solicitar mais uma vez a cirurgia, que seu médico solicitou,

após analisar dos exames, qual seja Ipis Litteris: "Paciente com Colecistite Calculosa, Solicito Autorização para Colecistectomia por Vídeo-Laparoscopia", sendo que foram requeridos equipamentos pelo médico e para surpresa da Requerente, a empresa, ora, Requerida negou 05 (cinco), dos 07 (sete), materiais supracitados solicitados pelo médico da Autora, materiais de suma importância para a realização da cirurgia da Autora, em recusa injustificável.

Requer a tutela antecipada para determinando à empresa Ré autorize de imediato a realização da cirurgia (CIRURGIA COLECISTECTOMIA LAPAROSCÓPICA",) com todos os materiais solicitados pelos médicos dente outros que por ventura necessite o médico, pois são materiais imprescindíveis para a realização do procedimento cirúrgico na Requerente, e no MÉRITO a confirmação da tutela e condenação da requerida em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Juntou documentos.

Deferida a antecipação de tutela para determinar às requeridas que restabeleçam o plano de saúde com a requerente, possibilitando o uso do mesmo para realização de todos os procedimentos necessários para o tratamento indicado por seu médico, na patologia apontada nos autos. DETERMINO que as requeridas conservem o contrato até o fim do tratamento médico da autora, sem prejuízo do custeio da cirurgia (COLECISTECTOMIA LAPAROSCÓPICA), bem como todo fornecimento de materiais solicitados pelos médicos, dentre outros que porventura se necessite, eis que se tratam de materiais imprescindíveis para a realização do procedimento cirúrgico na requerente.

A UNIMED RONDÔNIA confirma o cumprimento da liminar, sendo que, posteriormente apresente peça de CONTESTAÇÃO, onde aduz que Autora é beneficiária do plano de saúde da UNIMED DE MANAUS, porquanto, a autorização/demora/falta de informação decorreu exclusivamente da conduta dessa operadora e não da UNIMED RONDÔNIA.

Assevera que em 17/11/2016, a UNIMED RONDÔNIA enviou pedido de cobertura formulado pelo Hospital 09 de julho, requerendo que a UNIMED DE MANAUS realizasse toda negociação com os fornecedores de materiais, o que foi acatado pela operadora, sendo que esta que autorizou parte do material.

Aduz que buscou vários contatos com a UNIMED MANAUS, sem resposta.

Pugna pela ilegitimidade passiva, refuta a gratuidade da justiça concedida.

Requer a improcedência do feito.

Réplica a contestação pela autora.

UNIMED MANAUS veio ao feito informar o cumprimento da liminar.

O autor requereu a revelia da UNIMED MANAUS.

Instadas as partes a produzirem provas, foi proferido DESPACHO saneador e designada audiência de instrução e julgamento.

Foram ouvidas uma testemunha da autora, as partes manifestaram que não tem provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de indenização feito por ERLANE LOURENÇO DE ALMEIDA em face da UNIMED-RO e UNIMED-MANAUS oriundo da demora de autorização para realização de procedimento cirurgico.

Inicialmente há que se consignar que incontroverso nos autos que a requerente é detendora de plano de saúde empresarial com a UNIMED MANAUS e por ser abrangência nacional requereu nesta cidade de Porto Velho realização de procedimento cirurgico perante a UNIMED RONDÔNIA.

Sob este aspecto, desde logo, verifico que a autorização do procedimento era encargo único e exclusivo da UNIMED MANAUS.

Isto porque, não cabe a UNIMED RONDÔNIA autorizar o exame. A operadora era a UNIMED MANAUS e a esta cabia a análise dos procedimentos, documentos e análise contratual para deferir ou não o pedido.

Ressalte-se que a UNIMED RONDÔNIA, como mera executora, fez o que lhe competia, ou seja, solicitar respostas da UNIMED MANAUS, e assim tomou providências conforme documentos de id 12115649 e 12115664 e dos demais documentos apresentados em defesa.

De forma que não vejo nenhum ato ilícito cometido pela executora UNIMED RONDÔNIA nos seus atos.

Por outro lado, a autorização para a realização da cirurgia decorreu apenas após a concessão da medida liminar, não se justificando a demora administrativa da UNIMED MANAUS em pronunciar-se definitivamente no caso para que a autora obtivesse uma resposta.

O procedimento a que se submeteria a autora era necessário a assegurar a sua vida e saúde, tendo sido requisitado material pertinente e muito menos invasido, pelo médico, à requerida UNIMED MANAUS, que sem justificativa plaúsivel não submeteu a requerente em procedimento no tempo adquado.

A responsabilidade da requerida UNIMED MANAUS é objetiva e houve evidente falha na prestação de serviços, pois a demora excessiva na autorização equivale a não prestação de serviços.

Os documentos nos autos corroboram a revelia da UNIMED MANAUS.

A conduta da requerida UNIMED MANAUS gera danos morais, pois o atraso gera mais que mero aborrecimento, pois evidente a aflição e desespero da autora com a saúde comprometida não ter sua cirurgia determinada pelo médico atendida em tempo razoável. Saliente-se que o procedimento não era estético, ao contrário, visa a preservação da vida e saúde da requerente, a qual nutre sentimento de impotência ante o descaso da requerida.

Assim, considerando a autora com menores condições financeiras nesta relação, e a requerida, por outro lado, empresa que aufere rendimentos com a participação de associados como a autora, com um mister importantíssimo de autorizações de procedimentos e exames, com maior capacidade financeira, tenho que aliado aos requisitos de não enriquecimento, prevenção e repreensão pelo ato ilícito o dano moral deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:

1) confirmar a liminar concedida em sede de tutela antecipatória;

2) Condenar o requerido UNIMED MANAUS a pagar à requerente a importância de 10.000,00 (dez mil reais)., a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir desde a data de prolação da presente SENTENÇA.

Custas pelo requerido UNIMED MANAUS.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.

3) Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a UNIMED RONDÔNIA com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito. Porém a condição de exigibilidade encontra-se suspensa diante do fato da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046519-63.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EDER JUNIOR SILVA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais e tutela antecipada", ajuizada por EDER JUNIOR SILVA SOUZA em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, na qual a autora fundamenta não possuir débitos com a requerida e ter sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados.
Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da ré, no valor de R$ 88,86 (oito e oito reais e oitenta e seis centavos), contrato nº E000000180263118.
Sustenta que não possui débito com a requerida, bem como jamais autorizou que terceiros contratassem em seu nome. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local, bem como de realizar o crediário que desejava, por uma negativação indevida.
Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexigibilidade de débito junto a ré, a condenação dela à indenização por danos morais e a confirmação da liminar ao final. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou prejudicado em razão da ausência das partes (id. 15950815).
Citada, a ré ofereceu resposta na forma de contestação (id. 17119737), na qual afirma que há os débitos são referentes a utilização do DDD 21, para realização de ligações interurbanas a partir de seus terminais móveis. Diz não existir contrato físico, ressaltando que não haver vedação quanto a essa forma de contratar. Alega que houve débito inadimplido pela requerente, sendo legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Sustenta não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo íntimo capaz de gerar indenização neste sentido. Em caso de eventual condenação, pugna pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final requer a improcedência dos pedidos da parte autora. Com a contestação vieram os documentos.
A parte autora impugnou a contestação id. 18704501.
Instadas a especificarem provas, ambos se manifestaram pela não produção de outras.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, imperioso destacar de plano, que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. E digo isso, tendo em vista a ausência de pertinência de prova testemunhal ou depoimento pessoal da parte autora para o deslinde da demanda.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da ré, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi realizar crediário no comércio local, quando foi impedida de tal, em razão da referida inscrição.
A ré, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, gerando o débito inadimplido, bem como não haver comprovação nos autos de abalo íntimo capaz de gerar indenização neste sentido.
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a ré deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez, cujo ônus lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.
Não se pode olvidar, todavia, que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica e do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida. Ademais, ainda que assim não, não se poderia exigir do requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do mencionado débito. Caberia, de qualquer forma, à ré.
Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora que resultasse em referidos débitos. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou qualquer tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação. Eis a jurisprudência:
TELEFONIA. VÍCIO DO PRODUTO. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGA O RECLAMANTE QUE EFETUOU A CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE INTERNET COM A RECLAMADA. OCORRE QUE, NO MOMENTO DA INSTALAÇÃO O TÉCNICO DA EMPRESA RECLAMADA REALIZOU LAUDO E ATESTOU QUE A LINHA DA RECLAMADA FOI DESQUALIFICADA PARA NENHUMA VELOCIDADE (MOV. 1.4). INSTALAÇÃO NÃO REALIZADA. EMPRESA RECLAMADA QUE VEM ENVIANDO COBRANÇAS PARA A RECLAMANTE POR SERVIÇOS DE INTERNET QUE NÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS (ASS. OI VELOX RES 1MB BLP). SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DAS COBRANÇAS. AINDA, CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E, AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RECLAMADA QUE PUGNA PELO AFASTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE A MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AINDA, REQUER O AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O QUE SE VISLUMBRA NOS AUTOS, É QUE NÃO HÁ A DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PARTE DO RECLAMANTE. A RECLAMADA APENAS

LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS DO SEU SISTEMA INTERNO, QUE NADA COMPROVAM VISTO QUE SÃO PRODUZIDAS UNILATERALMENTE, ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA, COM FULCRO NO ART. 6 INC. VIII DO CDC. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS, CONSENTIMENTO DA RECLAMANTE QUE PODERIA SER DEMONSTRADO COM GRAVAÇÃO OU DOCUMENTALMENTE. CONSTATADO QUE A CONCESSIONÁRIA DISPONIBILIZOU E COBROU POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO, PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RESPONDE AQUELA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ACERTADA NO (TJPR – 1Âª Turma Recursal – 0000339-56.2013.8.16.0171/0 – Tomazina – Rel.: Fernando Swain Ganem – J. 21.10.2014).

Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados do ora autor. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a ré da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.

Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez.

Assim, à falta de provas que deveria ter sido produzidas pela ré, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição. Assim, então, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, não tendo o requerido comprovado a existência dessa relação jurídico contratual, conforme já dito, impõe-se o seu reconhecimento e, portanto, a consequente baixa em definitivo dos apontamentos.

Pois bem. Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado ao autor, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter recusado a CONCLUSÃO de compra no comércio local via crediário.

A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora. Sobre a matéria:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCURAÇÃO. CÓPIA. VALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. INEXISTENTE. Conforme precedente do STJ não é obrigatória a juntada do original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado nos termos do art. 944 do CPC. Não há devolução da quantia cobrada e a consequente repetição de indébito, quando não realizado o pagamento da fatura. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA. O ônus de provar a contratação é da empresa de telefonia. O consumidor não tem como provar que não contratou determinada linha telefônica. Não sendo contestada a alegação de cobrança indevida, a inclusão em lista de restrição de crédito é indevida. O sistema de contratação dos serviços via telefone é frágil, já que possibilita a fraude de terceiros. A culpa da empresa de telefonia está configurada pelo fato de disponibilizar um sistema frágil de contratação que coloca em risco o direito de outrem. Trata-se de teoria do risco prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil. O dano moral ocorre com a inscrição indevida em listas de restrição de crédito, já que as referidas listas expõem o nome do consumidor a todo o mercado de consumo. O valor da reparação por danos morais visa recompor o abalo sofrido. Deve ser arbitrado com proporcionalidade, tendo em vista a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado. Não comprovado o dano material alegado pela autora, deve o mesmo ser afastado. Não há o que se falar em repetição de indébito, quando não realiza do o pagamento da quantia cobrada indevidamente. (Processo: AC 10313100288882001 MG. Relator(a): Amorim Siqueira. Julgamento: 17/12/2013. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/9ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 07/01/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607457 RJ 2014/0290829-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, se não há comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. Sendo ilegítima a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é cabível a indenização por danos morais. O dano nessa hipótese se configura in re ipsa. Deve ser mantido o valor fixado, a título de indenização por danos morais, se é razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, extensão do dano, condição econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, repercussão do fato no meio social, funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (N. 00019512020128220002, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013).

Aliás, também a respeito deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS

DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. Hipótese em que a fornecedora deixou de evidenciar a contratação, impondo-se a declaração de inexistência da dívida e determinação de cancelamento do registro do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. SENTENÇA mantida, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o ato ilícito praticado pelo réu, que incluiu o nome do autor em órgãos de inadimplentes, por débito que este não contraiu, caracterizado está o dano in re ipsa, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade desenvolvida. SENTENÇA mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R$ 6.220,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059976233, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/07/2014).

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

No presente caso, demonstra-se o requerente como pessoa de baixas condições, desempregado no momento do ajuizamento da ação, frustrado no desejo de obter crediário no comércio local. A ré, a seu turno, agiu com grave conduta ao promover os danos morais ao autor. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da ré causam na vida das pessoas. De uma para outra hora passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade. Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Determinar que a ré promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do valor discutido na lide;

2. Declarar a inexigibilidade de débito, no valor de R$ 88,86 (oito e oito reais e oitenta e seis centavos) entre parte autora e ré, relativamente aos fatos mencionados nos autos.

3. condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

4. Condenar a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 17 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7032881-26.2017.8.22.0001

AUTOR: RONALDO JOSE PANTOJA PEREIRA

Advogado da parte autora: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Intimação

Para efeito de contagem de prazo e trânsito em julgado passo a intimação das partes através do Diário Eletrônico da DECISÃO abaixo, ficando por esta intimadas do inteiro teor da DECISÃO de id. 13893511,conforme segue [transcrito abaixo].

“ DECISÃO

Vistos,

A parte requerida opôs embargos de declaração (ID13189030) em face da SENTENÇA de ID13148028, alegando a existência de contradição, em decorrência da determinação para levantamento de honorários periciais pelo perito, devendo haver a restituição à requerida, diante da não realização da prova pericial.

É o relatório.

Embora a manifestação do embargante implique em modificação da SENTENÇA, deixei de intimar a parte adversa, vez que se tratam de questões que não alteram o MÉRITO do julgamento, tratando-se de mero erro deste juízo.

Pois bem.

Os embargos declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Com razão a parte requerida/embargante, pois diante da não realização da prova pericial os honorários devem ser restituídos à parte requerida.

Dessa forma, revejo a determinação de levantamento em favor do perito e determino que proceda o cartório com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos honorários periciais em favor da parte requerida Seguradora Líder

do Consórcio do Seguro DPVAT (CNPJ: 09.248.608/0001-04, Banco do Brasil, agência 1769-8, conta-corrente n. 644000-2) com seus respectivos rendimentos, encerrando-se a conta judicial após as transferências.
Com a confirmação da transferência e com o trânsito em julgado do feito, diante da ausência de condenações (a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita), arquivem-se os autos.
Assim, acolho os presentes embargos para suprir a contradição apontada na SENTENÇA, determinando a restituição dos honorários periciais à requerida.
Intimem-se. Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 13893511 Data de assinatura: Terça-feira, 17/10/2017 11:30:47 "
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009774-43.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
Parte requerida: Banco Itaú S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035408-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: PAULO FERREIRA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a parte requerida se suspenda os descontos realizados na folha de pagamento do requerente enquanto durar o processo, em razão do valor que entende ser controvertido.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Da análise da inicial este juízo constatou que não está demonstrada a probabilidade do direito, de forma que resultam no indeferimento da tutela de urgência vindicada.
A autora reconhece como legítima a celebração de um empréstimo no valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, consoante contratos de número 476267382, restando seis parcelas vincendas, assim, considerando o tempo que a autora vem suportando os descontos, não se verifica a existência de perigo de dano, demonstrando a inexistência de urgência.
Dessa forma, indefiro a tutela antecipada vindicada.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036480-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT20968
Parte requerida: FRANCINETE GALDINO UCHOA
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as

partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FRANCINETE GALDINO UCHOA, RUA ELIAS GORAYEB 2221 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003874-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO ajuizou a presente ação em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, o requerente pediu dilação de prazo, o que foi deferido, porém após a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porJOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035408-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: PAULO FERREIRA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a parte requerida se suspenda os descontos realizados na folha de pagamento do requerente enquanto durar o processo, em razão do valor que entende ser controvertido.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Da análise da inicial este juízo constatou que não está demonstrada a probabilidade do direito, de forma que resultam no indeferimento da tutela de urgência vindicada.
A autora reconhece como legítima a celebração de um empréstimo no valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, consoante contratos de número 476267382, restando seis parcelas vincendas, assim, considerando o tempo que a autora vem suportando os descontos, não se verifica a existência de perigo de dano, demonstrando a inexistência de urgência.
Dessa forma, indefiro a tutela antecipada vindicada.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações

necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011560-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA FERNANDES MACEIO em face de RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte REQUERIDA LATAM AIRLINES GROUP S/A para levantamento das quantias depositadas (id. 7011560-95.2018.22.0001), tendo em vista a petição de id 20064522, o qual informa o depósito errôneo nos autos, e que os valores do acordo da condenação foram depositados na conta da autora.
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039253-88.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: ADAILTON DA SILVA CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
O feito já foi julgado improcedente, sendo que não há custas a serem cobradas pelo fato do autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme SENTENÇA em id 17114647. Entretanto, deve ser restituído a requerida os honorários periciais não utilizados. Expeça-se alvará, ou efetue-se a transferência, para a requerida da quantia depositada em id 16130245.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixas.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036030-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: ADRIANA DA SILVA BEZERRA VEIGA
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ADRIANA DA SILVA BEZERRA VEIGA, RUA LITORÂNEA 2482 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001392-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEANDSON DOS SANTOS COSME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032084-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Levantamento de Valor
Parte autora: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: FRANCISCO DIEGO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000395-11.2011.8.22.0101
Classe: Oposição
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO OPOENTE: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638, ASSIS HERTER SILVA OAB nº RO4540
Parte requerida: ANTONIO MARTINS ARRUDA, OSWALDO ANDREATTA, MARIA CRISTINA BRITO LIMA, IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JAIRO FERNANDES DA SILVA OAB nº AM3317, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de julgamento conjunto entre os autos de n.º 0062346-45.2007.8.22.0101 – Declaratória de Nulidade de Procuração e Cancelamento de Registro Imobiliário - e autos n.º 000395-11.2011.8.22.0101 – oposição, que envolve MARIA CRISTINA BRITO LIMA, IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA, ANTÔNIO MARTINS ARRUDA e OSWALDO ANDREATTA.
Nos autos 0062346-45.2007.8.22.0101, que se ingressou perante a 2ª Vara de Registros Públicos, a autora MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA afirma que é viúva de APOLINÁRIO PEREIRA LIMA, sendo que afirmam que tem um filho de nome ADEILTON e questiona o registro de compra e venda existente no Livro 2, matrícula R-0002-16089, Datado de 05 de fevereito de 1988, onde configura como transmitente seu marido APOLINÁRIO PEREIRA LIMA e a REQUERENTE e adquirente IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Nega a autora ter assinado ou outorgado procuração a pessoa de OSWALDO ANDREATTA para representá-la junto ao cartório ou repartição pública.
Requer o cancelamento do Registro Imobiliário e anulada a escritura pública que trasmitiu a propriedade para a IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Junta documentos.
Juntado nos autos originários, em fls. 53, a procuração outorgada por Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima para Oswaldo Andreatta.
Antonio Martins Arruda foi intimado para audiência de oitiva em Ariquemes em fls. 91, tendo sido ouvido em fls. 93.
IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA. solicitou vista dos autos fora do cartório em fls. 98.
Feito o exame grafotécnico o senhor perito chegou a seguinte CONCLUSÃO a respeito da procuração: “Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o signatário que as assinaturas atribuídas a Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima, apostas na Procuração com assento às fls. 100/100-v do Livro 482 do 19 Ofício de Notas e Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho, são autênticas.” (fls. 169).
O Ministério Público atuante na Vara de Registros Públicos pugnou pelo declínio de competência a uma das varas Cíveis.
Em fls. 179 o juízo da Vara de Registros Públicos declinou a competência para uma das varas cíveis.
Distribuida para esta 5ª Vara Cível foi determinada a citação editalícia de Oswaldo Andreatta (fls. 189) e determinado a inclusão no polo passivo de ANTONIO MARTINS ARRUDA. Em fls. 195 determinou-se a citação de IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Em fls. 202, foi proferido o seguinte DESPACHO: “Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado nestes autos (fl. 201, verso), e que ainda não houve a intimação do autor para a devida manifestação nos autos em apenso (0000395-112011.8.22.0001), aguarde- se o cumprimento das determinações do DESPACHO proferido na data de hoje, nestes últimos, e após, tornem- me, para eventual análise simultânea dos feitos”.
A parte autora foi intimada a impulsionar o feito para comprar a distribuição das cartas precatórias de citação, sob pena de extinção.
Foi realizada a citação de ANTONIO MARTINS ARRUDA em fls. 219.
ANTÔNIO MARTINS ARRUDA, contesta o pedido, argumentando que houve decadência do pedido e prescrição, pois decorreram mais de 10 anos do registro da escritura até a propositura da ação, e operou-se a decadência em quatro anos apósa realização do negócio jurídico.
Assevera que o parágrafo 1º do artigo 332 do CPC determina que independentemente da citação do réu, se julgará improcedente o pedido quando verificar a prescrição.
Assevera que a autora é parte ilegítima pois aberta a sucessão, abre-se a mesma aos herdeiros e a autora admite que tem um filho. Assim, o pólo ativo seria o espólio representado pelo inventariante.
Atesta a regularidade do negócio jurídico.
Determinada que a requerida promovesse a citação de Oswaldo Andreatta, quedou-se inerte.
Vieram estes autos conclusos.
Nos autos 000395-11.2011.8.22.0101 – oposição, LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA, onde alega em síntese que:
Afirma que controverte sobre a falsidade documental da procuração que concedeu poderes à lavratura de escritura pública de compra e

venda, onde a requerida/oposta Maria Cristina questiona a calidade jurídica desta procuração outorgada a Oswaldo Andreata, quando seu esposo ainda era vivo, onde consta nos autos assinatura aposta por ambos, concedendo poderes específicos para venda, alienação do imóvel.
Aduz que Oswaldo Andreata vendeu o imóvel para a requerida Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda.
A requerida/oposta Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda. foi executada pela Fazenda Pública Estadual, sendo penhorado o imóvel em debate.
Afirma que o requerente/opoente adquiriu o imóvel em leilão judicial ocorrido no dia 27 de agosto de 2004, efetuado em autos de execução fiscal da 1ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos, tendo efetuado o pagamento, expedido a titularidade da propriedade, carta de arrematação, auto de arrematação e certidão de leilão.
Afirma que descobriu então que se está discutindo a validade do negócio jurídico ocorrido antes da arrematação, o que foi feito dentro de todos os parâmetros legais.
Requer a citação dos requeridos e reconhecida a titularidade do requerente.
Juntou documentos.
Foi incluído no polo passivo AntÔnio Martins Arruda e Oswaldo Andreatta, por determinação do juízo.
Oswaldo Anreatta foi citado por ARMP.
Determinada a autora a citação de Antônio Martins e Image Indústria de Madeiras.
A requerida image foi citada os requeridos Antônio Martins e Image Indústria de Madeiras, em Humaitá-AM.
Antonio Martins Arruda contesta o feito onde diz que a propriedade foi adquirida livre e desembaraçada, sem que no registro constasse qualquer oposição. Aduz que o registro é prova da propriedade, devendo se garantir a segurança do sistema registral.
Afirma que ao adquirir a propriedade constou que a posse era exercida mansa e pacificamente pela vendedora.
Requer a improcedência.
Image Indústria de Madeiras Ltda também contesta diz que a propriedade foi adquirida livre e desembaraçada, sem que no registro constasse qualquer oposição. Aduz que o registro é prova da propriedade, devendo se garantir a segurança do sistema registral.
Réplica a contestação.
Foi determinado que os autos viessem conclusos para julgamento conjunto do feito.
É o relatório.
DECIDO
MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA propôs, via Defensor Público, a presente ação de cancelamento de registro imobiliário e anulação de procuração e escritura pública, em data de 11 de outubro de 2007.
Questiona a procuração de fls. 15, 53 dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, lavrada em 20 de novembro de 1987.
Invoca a parte ANTÔNIO MARTINS ARRUDA a ocorrência da prescrição. A requerente MARIA CRISTINA foi intimada dos autos para se manifestar, porém, nada falou sobre a prescrição, conforme se observa em fls. 337/338.
Diz o artigo 205 do Código de Processo Civil:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Nestes termos, tenho que ocorreu a prescrição pois passou-se 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses para a autora questionar a procuração via ação judicial.
Ressalte-se que a validade da procuração foi atestada pela perícia.
Feita a perícia em tal procuração, nas assinaturas, o senhor perito foi claro em afirmar a autenticidade das assinaturas:
"Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o signatário que as assinaturas atribuídas a Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima, apostas na Procuração com assento às fls. 100/100-v do Livro 482 do 19 Ofício de Notas e Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho, são autênticas." (fls. 169).
Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação ao pedido da autora nos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101 – Declaratória de Nulidade de Procuração e Cancelamento de Registro Imobiliário.
Quanto a oposição proposta por LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA tenho que deva ser julgado procedente.
Como dito acima, a perícia reconheceu que a procuração foi assinada por APOLINÁRIO PEREIRA DE LIMA e MARIA CRISTINA BRITO LIMA.
Em nenhum momento foi alegado qualquer vício de consentimento.
Após o outorgado OSWALDO ANDREATTA vendeu o imóvel para a requerida Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda.
A requerida/oposta Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda. foi executada pela Fazenda Pública Estadual, sendo penhorado o imóvel em debate, o qual foi arrematado judicialmente pelo opoente.
Certo que LUIS MAICON HERTER DA SILVA tem legitimidade para propor a oposição, pois nos autos 0062346-45.2007.8.22.0101, fls. 67, em audiência realizada em 14 de abril de 2009 foi determinado ofício ao cartório de registro de imóveis no "sentido de se abster de fazer qualquer movimentação na matrícula n.º 16.089 até posterior manifestação"
Ou seja, mesmo não sendo parte no processo, sofreu consequências restritivas ao seu exercício de proprietário do bem.
Assim, não tendo qualquer das partes demonstrado a irregularidade inicial do negócio, tenho que deva ser preservado o ato jurídico, vez que LUIS MAICON HERTER DA SILVA demonstrou que adquiriu o bem via judicial.
De modo que a ação de oposição deve ser julgada procedente.
Deve, de igual sorte, ser revogada a determinação de indisponibilidade do bem, determinado em fls. 67 dos autos 0062346-45.2007.8.22.0101.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem:
1) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO para a autora dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, determinando via de consequência, a extinção dos autos, com julgamento do MÉRITO, e consequente arquivamento após o trânsito em julgado;
2) REVOGAR A DETERMINAÇÃO de indisponibilidade do determinada em fls. 67 dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, bem registrado sobre a matrícula n.º 16.089, devendo se oficiar ao 1º Registro de imóveis para tal FINALIDADE.
3) JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO proposta por LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
4) Condenar os opostos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a condição suspensiva da Lei 1060/50.
5) Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-

se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008342-64.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: LIZANDRA DE MORAES DONATTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA OAB nº RO4265
JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
DESPACHO
Considerando a ausência de impugnação à penhora, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após permaneçam os autos suspensos aguardando os demais depósitos até satisfação da dívida.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
Parte requerida: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel indicado pela parte exequente (id. 17097009), devendo a parte credora proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, do NCPC. Expeça-se o necessário, mormente o MANDADO de avaliação desse bem.
Após a penhora, com decurso de prazo de impugnação, deverá a escrivania expedir MANDADO de averbação de penhora.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos, ciente de que o mesmo além de gravado com cláusulas de indisponibilidade, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, detendo a instituição financeira prioridade no crédito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Endereço: Imóvel urbano nº 050, quadra 49, setor 13, bairro Lagoa, com tamanho de 2.500 metros quadrados.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038488-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: DEUSDETE MOREIRA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLARO S/A em face da SENTENÇA. Aduz que há omissão do juízo na DECISÃO pois nada foi mencionado a respeito da quebra do sigilo telefônico do autor.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão da DECISÃO, vez que pretende que este juízo analise quebra do sigilo do requerente.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044232-30.2016.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Duplicata, Defeito, nulidade ou anulação, Adequação da Ação / Procedimento, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
Parte requerida: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO OAB nº RO5827
CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
O encerramento das atividades da empresa não impediu o ajuizamento dos presentes embargos à execução.
Além disso o valor das custas finais não se mostra como de grande monta.
Assim, diante da ausência de elementos para tanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando que o pedido de parcelamento foi formulado há 3 (três) meses já transcorreu tempo suficiente para a parte arrecadar o montante devido.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente promover o recolhimento das custas finais.

Em caso de inércia inscreva-se a parte em dívida ativa, bem como promova o protesto da parte.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022148-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água
Parte autora: MARIA HELENA AQUINO DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019109-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: FLAVIO FREIRE SANTOS
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$7.021,91 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO FREIRE SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 072 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013950-72.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Seguro
Parte autora: EDILENE DE SOUZA MAIA DA SILVA, EDILEIDE JANAINA DE SOUZA MAIA, JOSE ROBERTO SOUZA MAIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
Parte requerida: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514
Vistos,
Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais ajuizada por EDILEIDE JANAINA DE SOUZA MAIA, EDILENE DE SOUZA MAIA DA SILVA e JOSE ROBERTO SOUZA MAIA em face de CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Em sua defesa, a 1º requerida (CARDIF), diz não haver que se falar em cobertura ilimitada dos seguros contratados. Assevera ter celebrado contrato de seguro de boa-fé. Assevera que a indenização prevista é devida somente quando o evento prejudicial aos interesses do segurado ocorre nos limites contratados.
Alega não haver ingerência da seguradora sobre os autos da financeira que também é ré. Diz que o pagamento deve ser limitado ao saldo devedor do financiamento à época do falecimento, qual seja, R$ 36.969,29. Alega possível ocorrência de doenças preexistentes omitidas no ato da contratação do seguro. Discorre não existir dano moral. Pugna pela improcedência da ação.
Em sua defesa a 2º requerida (BRADESCO), suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a apólice em questão é de responsabilidade da seguradora CARDIF, sendo apenas cosseguradora com seu percentual. Demais disso, impugna o valor atribuído à causa ao argumento de ser ilegal e excessivo, notadamente se comparado ao valor do capital segurado.
Da mesma forma, impugna o pedido de gratuidade processual ao argumento de que os autores não juntaram documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. Por derradeiro, arguiram a prescrição pelo fato da ação ter sido ajuizada após 3 anos e 3 meses da morte da segurada, pelo que afirma que os contratos de seguro prescrevem no prazo de 01 ano a contar do fato gerador.
No MÉRITO, diz que a apólice pertence à CARDIF, atuando apenas como cosseguradora da apólice. Da mesma forma, diz que o pedido formulado pelos autores está desassociado do contrato celebrado entre as partes, na medida em que não há pagamento de quantias, onde a monta mencionada se refere ao capital máximo indenizável. Diz não haver dano moral. Pugna pela improcedência da ação.
Houve réplica.

Instadas sobre provas, somente a parte autora se manifestou pugnando pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores (id. 15141782).
É o breve relatório.
DECIDO.
A 2º requerida suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a apólice em questão é de responsabilidade da seguradora CARDIF, sendo apenas cosseguradora com seu percentual.
Ao que vejo, a pretensão da contestante não deve prosperar, em sede preambular, vez que sua análise exigiria o revolvimento dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo a temática ser analisada mais profundamente, com a devida abrangência, em momento oportuno.
Rejeito a impugnação ao valor da causa. É sabido que o valor da causa deve refletir o proveito econômico obtido com o direito que a parte almeja ver reconhecido na ação.
De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 258, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico direto". Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO. Nas Ações Declaratórias de Nulidade, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. (REsp 1.109.179. Rel. Min. Herman Benjamin. j. 28/04/2009).
"O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda..." (REsp 642488. Rel Min. Teori Alvino Zavascki, j. 12/09/2006).
"Na ação declaratória, ainda sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada" (REsp 190.008. Rel. Peçanha Martins, j. 16.11.00).
Compulsando os autos, verifico que os autores pugnaram pelo recebimento do prêmio no caso de morte, conforme objetivo do seguro – R$ 150.000,00 por contrato de financiamento e R$ 600.000,00 por segurado/CPF (id. 9518154). Ademais, pugnou pelo pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade processual. Os documentos carreados aos autos, pelo menos a meu ver, demonstram neste azo, a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. 1. Preleciona o art. 5º da lei n. 1.060/50, que o juiz poderá indeferir o pedido de assistência judiciária desde que fundado em razões relevantes. 2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula n. 481 do STJ. 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. 4. Insuficiência de recursos comprovada, reconhecido o direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes da lei n. 1.060/50. 5. Recurso conhecido e provido. [Processo: AI 08006782920158020000 AL 0800678-29.2015.8.02.0000. Relator(a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Julgamento: 09/07/2015. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Publicação: 10/07/2015].
Por fim, rejeito o reconhecimento da prescrição. Trata-se de indenização requerida pelos beneficiários do seguro, não havendo, por conseguinte, qualquer registro de prazo prescricional específico na legislação, devendo-se aplicar assim, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC. Ademais, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, momento em que se aplica o prazo do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, ou com o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), hipótese do artigo 206, § 3, IX, do mesmo diploma. Ressalte-se que a morte da segurada ocorreu em 29/12/2013 e a recusa ao pagamento do prêmio ocorreu em 17/12/2014. Eis a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao beneficiário é de dez anos, enquadrando
- se no art. 205 do CC/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 567.505/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) quais verdadeiras razões que motivaram o não pagamento do prêmio aos autores; c) se a apólice estava vigente ou não na época dos fatos; d) se os valores são devidos ou não, e em qual patamar; e) se doenças preexistentes foram omitidas no ato da contratação do seguro; f) a exata extensão das obrigações de cada requerida em razão do cosseguro; g) a existência ou não de danos morais, bem como sua extensão se cabível.
Defiro a prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal dos autores (id. (id. 15141782).
Como prova do juízo, determino os depoimentos pessoais dos representantes das partes requeridas.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/11/2018, às 08h:30min.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018665-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 5ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO,

conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
"DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0002222-95.2013.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 5 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019419-36.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte exequente: JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento à manifestação das partes, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 18619256).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: ELZA ANDRADE DE FARIAS, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$52.269,07 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida:

ELZA ANDRADE DE FARIAS, RUA AVAÍ 2592 CALADINHO - 76808-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA, RUA AVAÍ 2592 CALADINHO - 76808-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021734-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: BRUNO MATHEUS PRETO ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda, defiro o pedido da parte requerida.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os honorários periciais depositados nos autos (id. 20586982) para conta indicada pela requerida (id. 20970719), junto ao Banco do Brasil, agência 1912-7, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04), encerrando-se a conta judicial.
Após a transferência, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012542-80.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, RUA DO CAJÁ 181 DOM AQUINO - 78015-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, RUA DO CAJÁ 181 DOM AQUINO - 78015-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009114-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: MARCIA VALERIA TORRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11h10min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: MARCIA VALERIA TORRES, RUA JOÃO PESSOA, - DE 5621/5622 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0211894-22.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: LOURDES AMAECING RUIZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
Parte requerida: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 20095421 - p. 5 - fls. 1.084 do físico), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004540-17.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: VANUSA DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Parte requerida: D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020944-85.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: HILDA SILVA DE ANDRADE SOUSA, EVA ANTONIA DE SOUSA, EDINEUZA DO NASCIMENTO DIAS LIMA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA VILANI DOS SANTOS, VALTER NONATO BEZERRA DA SILVA, RAIMUNDA VIEIRA MENDES, MARIA DE NAZARE PANTOJA, JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487
Parte requerida: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial complementar.
Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036830-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: EDUARDO MARINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10:45MIN.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: EDUARDO MARINHO, RUA TOYOTA s/n MARIANA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002691-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte exequente: AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte executada: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
SENTENÇA
Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA em face de BANCO DO BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032600-36.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
Parte requerida: ODILEIA FARIAS FEITOSA, FRANCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA, ODILEIA FARIAS FEITOSA - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$41.625,01 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ODILEIA FARIAS FEITOSA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9270, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9270, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODILEIA FARIAS FEITOSA - ME, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9270, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001186-18.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: RAIMUNDO DE JESUS SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Parte requerida: ELOY & FOGACA LTDA - EPP, MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA OAB nº PR22718, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, RAFAEL MAIA CORREA OAB nº RO4721, MARCIO IRINEU DA SILVA OAB nº DF5053, GUILHERME TEUBL FERREIRA OAB nº SP211481, PAULO BIZ FARIA OAB nº PR75679, GUSTAVO REZENDE MITNE OAB nº PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035859-39.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Alienação
Parte autora: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
Parte requerida: EDSON CUSTODIO FERREIRA, LUIS DE FRANCA

DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$10.270,51 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: EDSON CUSTODIO FERREIRA, RUA BANANEIRA 6335 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS DE FRANCA, RUA DOM JOAQUIM 1491 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020109-94.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: KAYLA SAMPAIO CAPILLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EMBARGADO: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada/exequente, através de seu advogado, intimada para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7033877-87.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
PARTE REQUERIDA: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/11/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049302-91.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credor do requerido no valor de R$ 152.259,60 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), já devidamente atualizado até 30.11.2017, em razão do inadimplemento do contrato de adesão a produtos e serviços – CDC renovação 862.738.890 (operação n. 862738890), vinculado à conta corrente n. 46.307-8, agência 0102-3. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
A parte requerida foi citada (id. 17019595), contudo não apresentou defesa.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que demonstram a concessão do crédito bancário (id. 14589068), devidamente assinados, além do fato do requerido ter efetuado o pagamento das parcelas iniciais, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo comprovante de "BB Crédito Renovação" (id. 14589068), condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 152.259,60 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da demanda.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0062346-45.2007.8.22.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: MARIA CRISTINA BRITO LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Parte requerida: Oswaldo Andreatta, ANTONIO MARTINS ARRUDA, IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de julgamento conjunto entre os autos de n.º 0062346-45.2007.8.22.0101 – Declaratória de Nulidade de Procuração e Cancelamento de Registro Imobiliário - e autos n.º 000395-11.2011.8.22.0101 – oposição, que envolve MARIA CRISTINA BRITO LIMA, IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA, ANTÔNIO MARTINS ARRUDA e OSWALDO ANDREATTA.
Nos autos 0062346-45.2007.8.22.0101, que se ingressou perante a 2ª Vara de Registros Públicos, a autora MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA afirma que é viúva de APOLINÁRIO PEREIRA LIMA, sendo que afirmam que tem um filho de nome ADEILTON e questiona o registro de compra e venda existente no Livro 2, matrícula R-0002-16089, Datado de 05 de fevereito de 1988, onde configura como transmitente seu marido APOLINÁRIO PEREIRA LIMA e a REQUERENTE e adquirente IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Nega a autora ter assinado ou outorgado procuração a pessoa de OSWALDO ANDREATTA para representá-la junto ao cartório ou repartição pública.
Requer o cancelamento do Registro Imobiliário e anulada a escritura pública que trasmitiu a propriedade para a IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Junta documentos.
Juntado nos autos originários, em fls. 53, a procuração outorgada por Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima para Oswaldo Andreatta.
Antonio Martins Arruda foi intimado para audiência de oitiva em Ariquemes em fls. 91, tendo sido ouvido em fls. 93.
IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA. solicitou vista dos autos fora do cartório em fls. 98.
Feito o exame grafotécnico o senhor perito chegou a seguinte CONCLUSÃO a respeito da procuração: "Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o signatário que as assinaturas atribuídas a Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima, apostas na Procuração com assento às fls. 100/100-v do Livro 482 do 19 Ofício de Notas e Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho, são autênticas." (fls. 169).
O Ministério Público atuante na Vara de Registros Públicos pugnou pelo declínio de competência a uma das varas Cíveis.
Em fls. 179 o juízo da Vara de Registros Públicos declinou a competência para uma das varas cíveis.
Distribuida para esta 5ª Vara Cível foi determinada a citação editalícia de Oswaldo Andreatta (fls. 189) e determinado a inclusão no polo passivo de ANTONIO MARTINS ARRUDA. Em fls. 195 determinou-se a citação de IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
Em fls. 202, foi proferido o seguinte DESPACHO: "Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado nestes autos (fl. 201, verso), e que ainda não houve a intimação do autor para a devida manifestação nos autos em apenso (0000395-112011.8.22.0001), aguarde- se o cumprimento das determinações do DESPACHO proferido na data de hoje, nestes últimos, e após, tornem- me, para eventual análise simultânea dos feitos".
A parte autora foi intimada a impulsionar o feito para comprar a distribuição das cartas precatórias de citação, sob pena de extinção.
Foi realizada a citação de ANTONIO MARTINS ARRUDA em fls. 219.
ANTÔNIO MARTINS ARRUDA, contesta o pedido, argumentando que houve decadência do pedido e prescrição, pois decorreram mais de 10 anos do registro da escritura até a propositura da ação, e operou-se a decadência em quatro anos apósa realização do negócio jurídico.
Assevera que o parágrafo 1º do artigo 332 do CPC determina que independentemente da citação do réu, se julgará improcedente o pedido quando verificar a prescrição.
Assevera que a autora é parte ilegítima pois aberta a sucessão, abre-se a mesma aos herdeiros e a autora admite que tem um filho. Assim, o pólo ativo seria o espólio representado pelo inventariante.
Atesta a regularidade do negócio jurídico.
Determinada que a requerida promovesse a citação de Oswaldo Andreatta, quedou-se inerte.
Vieram estes autos conclusos.
Nos autos 000395-11.2011.8.22.0101 – oposição, LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA, onde alega em síntese que:
Afirma que controverte sobre a falsidade documental da procuração que concedeu poderes à lavratura de escritura pública de compra e venda, onde a requerida/oposta Maria Cristina questiona a calidade jurídica desta procuração outorgada a Oswaldo Andreata, quando seu esposo ainda era vivo, onde consta nos autos assinatura aposta por ambos, concedendo poderes específicos para venda, alienação do imóvel.
Aduz que Oswaldo Andreata vendeu o imóvel para a requerida Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda.
A requerida/oposta Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda. foi executada pela Fazenda Pública Estadual, sendo penhorado o imóvel em debate.
Afirma que o requerente/opoente adquiriu o imóvel em leilão judicial ocorrido no dia 27 de agosto de 2004, efetuado em autos de execução fiscal da 1ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos, tendo efetuado o pagamento, expedido a titularidade da propriedade, carta de arrematação, auto de arrematação e certidão de leilão.

Afirma que descobriu então que se está discutindo a validade do negócio jurídico ocorrido antes da arrematação, o que foi feito dentro de todos os parâmetros legais.
Requer a citação dos requeridos e reconhecida a titularidade do requerente.
Juntou documentos.
Foi incluído no polo passivo Antônio Martins Arruda e Oswaldo Andreatta, por determinação do juízo.
Oswaldo Anreatta foi citado por ARMP.
Determinada a autora a citação de Antônio Martins e Image Indústria de Madeiras.
A requerida image foi citada os requeridos Antônio Martins e Image Indústria de Madeiras, em Humaitá-AM.
Antonio Martins Arruda contesta o feito onde diz que a propriedade foi adquirida livre e desembaraçada, sem que no registro constasse qualquer oposição. Aduz que o registro é prova da propriedade, devendo se garantir a segurança do sistema registral.
Afirma que ao adquirir a propriedade constou que a posse era exercida mansa e pacificamente pela vendedora.
Requer a improcedência.
Image Indústria de Madeiras Ltda também contesta diz que a propriedade foi adquirida livre e desembaraçada, sem que no registro constasse qualquer oposição. Aduz que o registro é prova da propriedade, devendo se garantir a segurança do sistema registral.
Réplica a contestação.
Foi determinado que os autos viessem conclusos para julgamento conjunto do feito.
É o relatório.
DECIDO
MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA propôs, via Defensor Público, a presente ação de cancelamento de registro imobiliário e anulação de procuração e escritura pública, em data de 11 de outubro de 2007.
Questiona a procuração de fls. 15, 53 dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, lavrada em 20 de novembro de 1987.
Invoca a parte ANTÔNIO MARTINS ARRUDA a ocorrência da prescrição. A requerente MARIA CRISTINA foi intimada dos autos para se manifestar, porém, nada falou sobre a prescrição, conforme se observa em fls. 337/338.
Diz o artigo 205 do Código de Processo Civil:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Nestes termos, tenho que ocorreu a prescrição pois passou-se 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses para a autora questionar a procuração via ação judicial.
Ressalte-se que a validade da procuração foi atestada pela perícia.
Feita a perícia em tal procuração, nas assinaturas, o senhor perito foi claro em afirmar a autenticidade das assinaturas:
"Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, conclui o signatário que as assinaturas atribuídas a Apolinário Pereira Lima e Maria Cristina Brito Lima, apostas na Procuração com assento às fls. 100/100-v do Livro 482 do 19 Ofício de Notas e Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho, são autênticas." (fls. 169).
Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação ao pedido da autora nos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101 – Declaratória de Nulidade de Procuração e Cancelamento de Registro Imobiliário.
Quanto a oposição proposta por LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA tenho que deva ser julgado procedente.
Como dito acima, a perícia reconheceu que a procuração foi assinada por APOLINÁRIO PEREIRA DE LIMA e MARIA CRISTINA BRITO LIMA.
Em nenhum momento foi alegado qualquer vício de consentimento.
Após o outorgado OSWALDO ANDREATTA vendeu o imóvel para a requerida Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda.
A requerida/oposta Image Indústria de Madeiras Gerais Ltda. foi executada pela Fazenda Pública Estadual, sendo penhorado o imóvel em debate, o qual foi arrematado judicialmente pelo opoente.
Certo que LUIS MAICON HERTER DA SILVA tem legitimidade para propor a oposição, pois nos autos 0062346-45.2007.8.22.0101, fls. 67, em audiência realizada em 14 de abril de 2009 foi determinado ofício ao cartório de registro de imóveis no "sentido de se abster de fazer qualquer movimentação na matrícula n.º 16.089 até posterior manifestação"
Ou seja, mesmo não sendo parte no processo, sofreu consequências restritivas ao seu exercício de proprietário do bem.
Assim, não tendo qualquer das partes demonstrado a irregularidade inicial do negócio, tenho que deva ser preservado o ato jurídico, vez que LUIS MAICON HERTER DA SILVA demonstrou que adquiriu o bem via judicial.
De modo que a ação de oposição deve ser julgada procedente.
Deve, de igual sorte, ser revogada a determinação de indisponibilidade do bem, determinado em fls. 67 dos autos 0062346-45.2007.8.22.0101.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem:
1) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO para a autora dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, determinando via de consequência, a extinção dos autos, com julgamento do MÉRITO, e consequente arquivamento após o trânsito em julgado;
2) REVOGAR A DETERMINAÇÃO de indisponibilidade do determinada em fls. 67 dos autos n.º 0062346-45.2007.8.22.0101, bem registrado sobre a matrícula n.º 16.089, devendo se oficiar ao 1º Registro de imóveis para tal FINALIDADE.
3) JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO proposta por LUIS MAICON HERTER DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE OPOSIÇÃO em face de MARIA CRISTINA BRITO DE LIMA e IMAGE INDÚSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA.
4) Condenar os opostos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a condição suspensiva da Lei 1060/50.
5) Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0003485-31.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Executado:Wolerson Estevson da Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0024674-65.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Malta Assessoria de Cobranças LTDA
Advogado:Paulo Eugenio Portes (6386), José Vieira Júnior (OAB/MT 3969), BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933)
Impetrado:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0016382-33.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Fernando da Silva Maia, Raimunda Valmeire de Lima Galvão Maia
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Requerido:Conceição de Tal, Joaquim de Tal, Valdeli Filho da Silva, Néia de Tal, Maria Gonçalves de Tal
Desarquivamento - Intimação:
Fica o advogado Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO n. 7653), no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0039546-03.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. E. S. W.
Advogado:Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646); André Vilas Boas Gonçalves (Defensor Público)
Executado:L. C. F. de A.
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007301-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natividade Paulino de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012168-91.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Requerido:A. C. Costa Saraiva Me
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7026808-38.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, sob o argumento de ausência de equidade, ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim,(Id. n. 18578480).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. E isto porque, sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC.
Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como era o assistente técnico da Requerida, que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a Requerida tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Luiz Guilherme (Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes.
Assim, INDEFIRO a impugnação formulada pela Concessionária Requerida.
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os peritos apresentem as propostas de honorários, descriminando a forma como quantificaram, devendo para tanto indicar aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001856-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019911-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: REGINA CASSIA DE SOUSA 55119719287
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050770-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015535-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: PAULO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0014804-30.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010485-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0011708-70.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
REQUERIDO: RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº RO2358
DESPACHO
Cumpra-se as ordens lançadas nos termos finais da SENTENÇA de homologação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003389-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0008775-27.2014.8.22.0001
CLASSE:Compromisso
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RONICE SANTOS DE FREITAS OAB nº RO756
REQUERIDO(A):NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação de execução de título extrajudicial, em petição avulsa as partes noticiaram que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 20924650.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, registro que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7010916-55.2018.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469
MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
REQUERIDO(A):AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação ordinária, depois de prolatada a SENTENÇA, em petição avulsa, as partes noticiaram que os findaram a demanda de forma amigável, entabulando a transação nos termos constantes no id. n. 21198109.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Custas de lei pela parte Requerida, nos termos da SENTENÇA.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7009304-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: CILENE BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida reapresente a proposta de acordo, tendo em vista que a petição se encontra parcialmente não visível, situação essa que impossibilita a completa análise dos termos da transação.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008931-51.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
EMBARGADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0004792-20.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião Paulino de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Executado:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento -Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000772-20.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Condomínio Edifício Ipanema
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Executado:Albino Lopes do Nascimento
Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO n. 4438) e Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO n. 4150)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017762-52.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria da Solidade Pinheiro Dias
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Executado:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001291-29.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alberto Carlos Pinto de Castro
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco do brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011440-50.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alice Esmeralda da Silva, Antônio Antonagi Missiato, Balduíno Seidler, Bertulino Pereira Neto, Estaquio de Castro Melo, Francisco Paes da Silva, Gilmar Salvador, Zenir Viena Pinheiro, Zenith Grunevald Loreto
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), LuÍs Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Parte retirada do po:Espólio de Elias Salomão Helou
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora Zenith Grunevald Loreto, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008720-81.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Araújo da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Executado:Tiago de Luna Barros
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte José Domingos Butel Rodrigues, por via de seu Advogado Cirlane Figueiredo Albertino (OAB/AM n. 8085), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0318427-05.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Infotec Informatica Ltda, Judith Pires Obregon, Jose Moreira Obregon, Fabrício Pires Obregon
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Flora Castelo Branco Santos (OAB/RO 391 - A), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Executado:Arcon Construções Ltda EPP
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013515-96.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcondes de Oliveira Pereira
Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Executado:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057103-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010281-38.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035805-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043736-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTIAGO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014122-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21370219 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011276-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21411550.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030464-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014952-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILENA DE LIMA PAIVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21369669.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005119-62.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADINOILDES DE SOUZA SILVA GRIEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21410426 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0003890-38.2012.8.22.0001
AUTOR: EDIVALDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Valor da causa: R$ 14.708,53
Data da distribuição: 10/01/2018 10:49:00

DESPACHO
Vistos em saneador.
O feito se encontra em ordem. As condições da ação restaram demonstradas nos autos. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
Passo a analisar as preliminares suscitadas pela parte requerida.
da inépcia da petição inicial
A preliminar não merece prosperar.
Conquanto a petição inicial não tenha sido guarnecida com a planta do imóvel, tem-se que os documentos de ID n. 15501162 pág. 11/14 são suficientes para atender o disposto no artigo 942, do CPC/73, considerando que com base neles a parte requerida pode ter uma perfeita identificação da área que a parte autora pretende usucapir, possibilitando, em consequência, a produção da defesa.
Exigir mais do que aludidos documentos, seria apego demasiado a forma em detrimento do direito material posto em discussão.
Em razão do exposto, afasto a preliminar.
da validade da certidão de inteiro teor
A validade da certidão de inteiro teor é questão de mera irregularidade formal, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem comprometer a FINALIDADE do ato.
Assim, estando referida certidão fora do prazo de validade, a simples juntada de nova certidão supre qualquer irregularidade nesse sentido.
Superadas as preliminares, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a posse da parte autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da parte autora; d) a natureza da ocupação da área pela parte autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805, da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total).
As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato.
Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área.
Assim, para esclarecimento dos itens “e” e “f” dos pontos controvertidos, determino a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – semur para que apresente levantamento topográfico da área discutida, com a apresentação da documentação técnica necessária, especialmente esclarecendo as dimensões do imóvel e sua localização (se está situado dentro do imóvel descrito na matrícula n 40.805 – certidão de inteiro teor de ID n. 15501162 pág. 06/10).
A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada.
O Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – semur deverá ser intimado por MANDADO, com sua devida qualificação (nome, RG e CPF).
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014905-72.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002603-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO: JULLY PEREIRA CENI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031934-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0015667-49.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cristiano Ferreira da Silva
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Alphaville Urbanismo S. A.
Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169.451); Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784); Sérgio C.G. Ferreira Júnior (OAB/RO n. 4407)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003245-08.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Digilaine Cristina Sbalchiero
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Requerido:TELEFÓNICA OI
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037418-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 RÉU: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR, RUA FREI TITO LIMA 8332, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte

autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091711240914300000020101940 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015991-39.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos RAIMUNDO SOARES ALVES, EDUARDO RAMOS, RAIMUNDA NONATO RAMOS, EVERTON RAMOS LOBATO ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803 DESPACHO
Vistos.
Devolva à Serventia para anexar os arquivos otimizados, conforme determinado anteriormente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025022-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, JAYME SILVA NETO ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537
RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864 LIDIA CRISTINA HENNINGER ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará em favor do autor para devolução dos valores depositados em consignação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049548-24.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA CLEONICE DE BARRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado e não foram exitosas as diligências realizadas nos endereços localizados.
a) a exequente deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, vez que a executada se trata de pessoa jurídica.
b) A exequente deverá providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036680-43.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771
GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se embargos monitórios que foram apresentados pelo requerido de forma autônoma, o que contraria a disposição expressa do art. 702 do CPC, o qual delineia que os embargos monitórios serão opostos nos próprios autos no prazo do 701 do CPC.
A reconvenção, por óbivio, também deveria ter sido apresentada nos autos da ação monitória.
Por esta feita, indefiro a presente inicial e extingo o processo, nos termos do art. 485, I, CPC.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034008-62.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais
RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023094-07.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 CELINA ALVES FEITOSA ADVOGADO DO EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY OAB nº RO5881 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto a proposta de pagamento oferecida pela executada, ou se há interesse em audiência de conciliação.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013995-47.2015.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Aquisição ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703 GIOVANA BOERI BATISTA ADVOGADO DO REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Perito para se manifestar quanto a impugnação do laudo pericial apresentado pela requerida, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700 BMW DO BRASIL LTDA ADVOGADO DO RÉU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949 D E C I S Ã O
Vistos.
A autora apresentou manifestação postulando a retratação do juízo face à determinação de custeio dos honorários periciais por ambas as partes, sob o fundamento de que não teria postulado pela produção de prova pericial, mas que somente a ré teria realizado tal requerimento, pelo que deveria arcar com a integralidade dos honorários.
Da análise detida dos autos, verifico que de fato houve um equívoco do juízo quanto à determinação de custeio dos honorários periciais por ambas as partes, porquanto, apenas a requerida postulou pela produção da prova técnico-pericial.
Assim, retifico a DECISÃO sob o ID. 20827200, no que tange ao tópico “4) Considerando que a prova pericial foi solicitada por todos, seu valor deverá ser rateado proporcionalmente entre as partes.”, para que passe a constar a seguinte redação:

4). Considerando que a parte requerida fora quem postulou pela produção da prova pericial, deverá arcar com a integralidade dos honorários periciais.
Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO supra.
Intimem-se as partes, e proceda-se com o cumprimento das determinações contidas no decisum.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 0009365-04.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer ROSSY PAULO MEANTE GARCIA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, LUZIA LEMOS DA SILVA, Beatriz Torres Garcia, SIMONE LEMOS FERREIRA, RAIMUNDO NONATO LEMOS FERREIRA, João Lucas Ferreira Garcia, Débora Flávia Ferreira Garcia ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Devolva à Serventia para anexar os arquivos otimizados, conforme determinado anteriormente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
2. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
3. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022435-27.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 RAFAEL DE SOUZA MACEDO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032938-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada para no prazo de 5 dias, fornecer dados bancários dos favorecidos(parte e advogado) para efetiva confecção de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes SERGIO DE CAMPOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 D XAVIER PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando notícia de falecimento do representante processual da requerida, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para que o autor regularize a representação, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003358-03.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária LIVIA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES OAB nº RO6371 VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719 MADEREIRA MADECER LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046 D E C I S Ã O
Vistos.
Ante a manifestação do exequente, informando que irá diligenciar na busca do veículo penhorado, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, sem manifestação do exequente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000469-35.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Pagamento BANCO BANKPAR S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 ALLAN PINTO PEDROSA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor, apresentando medida apta à diligência citatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição da relação processual.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7020069-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/11/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035292-08.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
KARLA ROBERTA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado com assinatura de ambas.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Sem custas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Quanto ao pedido de suspensão, carece de utilidade prática, tratando-se de processo virtual pode ser arquivado de imediato e em caso de descumprimento a parte autora poderá reativá-lo mediante simples petição de cumprimento/execução do acordo sem ônus de custas/tarifas.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010231-75.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer MILER RICARDO RAMOS, Bianca Jamily Moreira Ramos ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803 DESPACHO
Vistos.
Devolva à Serventia para anexar os arquivos otimizados, conforme determinado anteriormente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015009-95.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária MARICELIA BOMFIM SANTOS SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o perito, para que entregue o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Levantamento de Valor URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712 GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo, de 30 (trinta) dias, ao exequente.
Intime-se a requerida, por meio de sua sócia, no endereço declinado no ID. 21382760, mediante MANDADO.
Deverá ser observado o que preceitua o art. 275 c/c 272, ambos do CPC, quanto à diligência por hora certa.
A expedição do MANDADO de intimação fica condicionada ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, pelos exequentes.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037447-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Compromisso SUELEN MONTEIRO SENA ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607 RÉUS: Sibeli Cristina Balbuena Arguelho Kunraht, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHANDLER GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
1. Custas iniciais pagas (ID 21530690). A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091713092000700000020107328 2818091713092000700000020107328 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000103-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
FRANCINALDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1) O feito tramitou regularmente até que a parte requerida juntou petição com proposta de acordo a qual foi aceita pela parte autora. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
2) Fica a requerida intimada a demonstrar a implantação do benefício.
3) Expeça-se RPV nos termos da proposta de acordo da requerida ID: 21283222 p. 3 item “C”.
4) Expeça-se alvará em favor da perita.
Registre-se. Intime-se a requerida via PJE e a parte autora fica intimada via Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036906-48.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: WANILDA TAVARES DE MELO LIMA CPF nº 060.821.652-68, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Em análise aos documentos juntados na peça inicial, constatei que a procuração ID 21432078 esta sem a assinatura do representante legal da requerente. Dessa forma, regularize a representação processual apresentando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022789-57.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos JOSE VALDERI PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, HEBE AGUILERA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780
FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551 DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de intimação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7027550-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA, FRANCISCO PAULO DA COSTA, MAURICIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001058-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
MICHELE MACIEL DA COSTA GOMES, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LIMITADA, ambas, qualificadas nos autos. Alega que adquiriu imóvel junto a 1ª requerida, sendo: 01 (um) apartamento nº 302 – bloco 3 do Condomínio Garden Club, localizado na Av. Rio Madeira, nº 5064 – Bairro Nova Esperança – Porto Velho/RO, com área total de 94,76m² e área privativa de 84,30m², com 03 dormitórios, sendo uma suíte e demais dependências e vaga privativa de garagem nº 513, móveis e eletrodomésticos inclusos: 04 aparelhos de ar condicionado tipo Split, fogão, geladeira, armários de cozinha, televisor, balcão para TV, sofás 2 e 3 lugares, mesa com 06 cadeiras, 3 guarda roupas, cama de casal, 02 cama box de solteiro e criado mudo. Alega que o leilão ocorreu em 06/12/2016, devidamente formalizado em 23/12/2016 via Leilão 16205/2814 – Apartamentos Funcionais e Multinacional, intermediado pela Deseulance.com - Leilões Oficiais, tendo por leiloeiro oficial - 678. Afirma que promoveu o pagamento correspondente a 20% (vinte por cento) do valor unitário do imóvel como sinal do negócio, Comissão de leiloeiro de 5%, 2% a título de remuneração da empresa leiloeira e mais R$ 5.0000,00 a título de encargos administrativos, tudo para que as Empresas Requeridas expedissem um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel imediato, com prazo de finalização do negócio de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de arrematação no certame. Afirma que, o valor remanescente na ordem de R$ 100.847,24 (cem mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), e seu adimplemento só será possível mediante emissão e/ou expedição da compra e venda, tudo para que possa a autora entregar junto à Caixa Econômica Federal, cujo cadastro já se encontra aprovado e repassar a quantia para as vendedoras, ora rés. Sustenta ainda, que as requeridas não entregaram o referido contrato, e muito menos as chaves do imóvel na data aprazada contratualmente, ou seja, imediatamente após o pagamento dos encargos (20% + comissão +despesas), mesmo com o pagamento de todas as parcelas avençadas. Por fim, aduz que as requeridas encontram-se inadimplentes com sua obrigação, uma vez que na data do ajuizamento da presente ação, ainda não recebera o contrato e nem as chaves do imóvel adquirido. Postulou condenação das requeridas ao pagamento da multa de 2% ao mês pelo atraso na entrega do imóvel, danos materiais, sob a rubrica de lucros cessantes que até a presente data, perfazem o valor de R$ 12.392,00 (doze mil trezentos e noventa e dois reais) e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Recolhimento das custas iniciais foi efetuado (ID. 16771023).
DESPACHO Inicial determinou a citação das requeridas, designando audiência de conciliação (ID 16819936).
Audiência de conciliação foi realizada (ID 18355181), sendo frustrada por ausência da parte autora.
Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 18352541), a primeira Requerida, apresentou-se como sucessora da segunda, pedindo a retificação do polo passivo, apontando que em razão da sucessão é a única empresa a compor o mencionado polo. Alega, que a demora na regularização dos imóveis se deu por causa do Registro de Imóveis, que a cada análise realizada encontrava a necessidade de solicitar a apresentação de novas documentações, quando deveria na verdade elencar todos os documentos necessários de uma só vez. Alega ainda que, apenas em 05 de fevereiro de 2018 conseguiu obter a regularização da cadeia dominial dos imóveis, estando apta a proceder com a adoção das medidas cabíveis para a lavratura da competente escritura pública, mediante a quitação do valor restante pela parte autora. Por fim, afirma a demonstração inequívoca de que não houve má-fé, omissão ou negligência de sua parte. Postulou que seja julgada improcedente a presente ação. Acostou documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 19020278).
As partes foram intimadas para especificarem provas, sendo que ambas afirmaram não possuir interesse.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares
a) Da preliminar de ilegitimidade passiva
Inicialmente cumpre analisar, a preliminar de ilegitimidade passiva em face da requerida ALSTOM BRASIL ENERGIA e TRANSPORTE LTDA.
Alegam as requeridas que os imóveis situados no Condomínio Garden Club, os quais eram todos de titularidade da ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, foram vertidos para o patrimônio da GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, postulando a retificação do polo passivo.
Pois bem, da análise dos documentos juntados nos autos constatei que ocorrera a alteração denominação social da requerida ALSTOM

BRASIL ENERGIA e TRANSPORTE LTDA, para GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, conforme alteração do contrato social ID 18352860.

Assim, necessário se faz a extinção do feito em relação a Requerida ALSTOM BRASIL ENERGIA sem análise do MÉRITO, merecendo ser retirada do polo passivo, prosseguindo o feito somente em relação a requerida GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Desta forma, julgo extinto o feito em relação a requerida ALSTOM BRASIL ENERGIA, sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência de legitimidade, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

II.1 – O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

II.2 – Do MÉRITO.

Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória em que a requerente postula a indenização por danos materiais em lucros cessantes, multa contratual e danos morais por transtornos ocorridos no atraso da entrega e liberação das chaves.

No presente caso, constata-se que houve a compra de um imóvel por leilão, com demora na tramitação documental, sendo necessário comprovar o ato ilícito gerador dos danos arguidos.

Embora haja alegação da requerida quanto a inexistência de relação de consumo entre as partes, em virtude de não ter oferecido nenhum serviço ao mercado consumidor que pudesse configurá-la como "fornecedora", afasto tal alegação, visto a Teoria Finalista mitigada, uma vez que a requerente é a destinatária final, tendo adquirido o imóvel com objetivo de habitação de sua família.

Ademais, ainda que não utilize o imóvel como habitação, também é possível considerar a alegação da autora quanto a utilização do imóvel para locação, com fins de melhorar as condições de renda da autora, tendo, portanto, destinação final econômica do bem, assim fica evidenciado tratar-se de uma relação de consumo, onde são definidos o consumidor (requerente) e o fornecedor (requerida).

Também observo que mesmo que a relação jurídica tenha se estabelecido através de site de leilão (http://www.deseulance.com/ - ID. 15573982 - Pág. 1), com remuneração indireta, verifico que a responsabilidade quanto a transferência e a entrega do imóvel era justamente da requerida, confirmando a relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

II.2.1 – Da Multa por Inadimplemento Contratual da Requerida

No tocante ao inadimplemento contratual da requerida, alega a requerente, que a requerida não cumpriu sua obrigação legal e contratual de entregar a avença formalizada e muito menos o imóvel que lhe prometera à venda, postulando a aplicação de multa de 2% ao mês, por cada mês de atraso, sobre o valor atualizado do contrato.

Pois bem, da análise dos autos observo pelas condições de venda e contrato de adesão (ID 18353051), que inexistem cláusulas especificando a aplicação de multa contratual.

Ainda nesta linha, aduz a requerente que a aplicação da multa estaria fundamentada nos artigos 408 e 409 do Código Civil. Por oportuno, pontuo que esses artigos se referem a cláusula penal, o que nos presentes autos não ficou nitidamente demonstrada, justamente por ausência de previsão contratual.

Assim, afasto a aplicação da multa.

II.2.2 - Do Dano Material em Lucro Cessante

Quanto ao dano material em lucro cessante, se verifica nos documentos juntados, que a Requerida deveria entregar o apartamento até 120 dias contados da arrematação no certame.

Nesse contexto, também verifico que o certame aconteceu dia 06 de dezembro de 2016, que contados os 120 dias a data da entrega do imóvel deveria ocorrer em meados de abril de 2017, sendo que tal fato não aconteceu.

Nesse caso, merece razão a parte autora, pois até a data do ajuizamento desta ação, já tinham completados 8 (oito) meses sem a efetiva entrega do apartamento, estando ainda na posse da requerida.

Apesar das alegações da requerida, que ainda restam pendentes o pagamento de 80% restante do valor do imóvel, o que em tese afastaria o pagamento da indenização, verifico que neste caso, opera-se a regra do art. 476 do Código Civil, chamada exceção de contrato não cumprido, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido por outro contratante, sem antes pagar o que é devido.

Dessa forma, como o contrato não foi cumprido pela requerida, a requerente adquiriu um direito temporário de não executar sua obrigação, nesse caso o pagamento dos 80% restantes para a quitação da obrigação, colocando a requerida num estado de sujeição que lhe proibiu de invocar a cobrança.

Percebe-se que o desembolso do saldo final de 80 % do valor do imóvel não ocorreu até o mês de janeiro de 2018, quando então, a requerente ajuizou a demanda.

Nessa linha, a requerente demonstra o efetivo desembolso de 20% do valor do imóvel, pertinente ao sinal do negócio e mais as despesas e encargos administrativos referentes ao leilão, alegando que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, deveria ser expedido imediatamente, com prazo de finalização negocial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de arrematação.

Partindo do princípio da razoabilidade e do dever contratual, observa-se que o prazo para a finalização negocial foi exacerbado.

Nesta ótica, é preciso considerar que valores monetários num mercado capitalista depreciam com rapidez, sendo certo que aquele que o detém, encontra formas de aplicação para que ocorra a renda.

Dessa forma, é o entendimento da jurisprudência:

LEILÃO PÚBLICO. MORA NA ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DOS BENS. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Nos termos CCB 395 c/c 402, a mora na entrega e transferência do bem adquirido em leilão público, enseja o pagamento de lucros cessantes, cujo valor, em razão da dificuldade em se dimensionar o prejuízo sofrido, deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA por arbitramento. (TJ-DF 20130111914520 DF 0012623-22.2013.8.07.0018, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2018. Pág.: 518/525).

No mais, o próprio Código Civil prevê a possibilidade de ressarcimento daquilo que o contratante deixou de lucrar, nos moldes do seu art. 402, vejamos:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Isso posto, reconheço a necessidade de indenização por danos materiais em lucros cessantes, sendo necessário apurar os valores que devem ser pagos a autora.

Em sua peça inicial, apontou a requerente que existem aluguéis sendo cobrado na mesma localidade do apartamento objeto do contrato, no valor de R$ 1.549,00 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais) mensais.

Todavia, observo que estes valores apurados não são originários de índices oficiais, tampouco foram apresentados como preços médios. Na verdade, para embasar o pedido destes valores, a requerente acostou nos autos uma postagem referente a anúncio de aluguel em página eletrônica.

Com isso, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este juízo tem entendido em casos semelhantes, que a medida de melhor direito é a aplicação do percentual de 0,5 % sobre o valor contratual do imóvel. Cuida-se neste ponto, de forma de compensar o alienante da privação do imóvel, por meio de pagamento de um valor correspondente ao de um aluguel.

Na mesma linha, posiciona-se a jurisprudência moderna:
INDENIZAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – Parcial procedência — Atraso na entrega da obra, já computado o prazo de tolerância previsto contratualmente Cláusula de tolerância de 180 dias – Legalidade – Caso fortuito ou força maior inocorrentes - Chuvas e falta de mão de obra especializada que são fatores previsíveis e não justificam o atraso - Risco da atividade desempenhada pela ré – Cabível a condenação no pagamento de indenização em caso de privação do uso da unidade – SENTENÇA que fixou o valor em aluguéis – Modificação para 0,5% do valor do bem lançado no contrato, devidamente atualizado, por mês de atraso, e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação que se mostra adequada e proporcional à extensão do dano – Precedentes - Inviabilidade de aplicação da multa contratual prevista para mora do adquirente no pagamento das prestações do preço - Além de configurar bis in idem, a cumulação da indenização pela privação do uso do imóvel à multa convencional, esta pressupõe estrita previsão legal ou contratual, sendo descabida sua aplicação analógica ou por interpretação extensiva – Dano moral – Inocorrência - Descumprimento do contrato pela vendedora no que tange à data da entrega da unidade, não gera, por si só, a ocorrência de dano moral indenizável - Necessidade de particularidades excepcionais que possam denegrir a honra e a dignidade dos adquirentes não verificadas na espécie – SENTENÇA mantida – Recursos improvidos." (TJ-SP - APL: 40137951720138260562 SP 4013795- 17.2013.8.26.0562, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2015).
Neste caso, fixo a indenização por danos materiais a título de lucros cessantes no percentual mensal 0,5 % sobre o valor contratual do imóvel, contados a partir 06/04/2017 até a data entrega efetiva do apartamento, devidamente atualizado, por mês de atraso, e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação.
II.2.3 – Do Dano Moral.
No tocante a alegação da requerente de que sofrera abalo moral a partir do momento em que sua expectativa de direito contratual foi frustrada, em virtude do atraso na entrega da unidade imobiliária arrematada, com base na jurisprudência do TJRO e Superior Tribunal de Justiça – STJ, é preciso ampliar a análise para mensurar o pedido.
Isso, porque, a indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.
Percebe-se que houve a compra de coisa certa a preço certo, nos moldes do art. 481 e 482 do CC/02 e que a formalização do contrato demorou a acontecer, porém não é possível caracterizar esse atraso como um ato ilícito, posto que a requerida não deixou de prestar satisfação dos fatos que ocasionaram o atraso e, ainda, em nenhum momento exigiu o pagamento do saldo remanescente antes de ter o imóvel livre e desonerado, protegendo dessa forma tanto a si, como a requerente.
Porém, como fornecedora tinha a obrigação de verificar todas as nuances que envolvem tal tipo de negócio antes de colocar o imóvel a venda em um leilão, portanto falhou na contrapartida negocial o que frustrou as expectativas da requerente.
Desse modo, embora a requerida não tivesse a intenção de ofender à honra ou ataque a dignidade da requerente. Atrasou na formalização do contrato, porque não observou os trâmites negociais que faziam partes de suas obrigações, ocasionando o desgaste vivido pela requerente, não podendo o fato, enquadrar-se na expressão "mero aborrecimento".
Assim, quanto ao dano moral sofrido, entendo haver abalos e dissabores, pelo dano moral presumido, sendo que a compensação nesse caso independe da demonstração da dor.
A doutrina defende que o dano moral é provado "in re ipsa", ou seja, pela força dos próprios fatos, dispensando-se a vítima do ônus da prova da ofensa moral.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, se não existisse, não haveria dano algum.
Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, inciso V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Pontua-se, porém, que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos dissabores sofridos.
Quanto a fixação do quantum indenizatório, observo que a requerida demonstrou boa-fé nos seus atos, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização a título de danos morais deva ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a requerente.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação da Requerida ao pagamento do importe mensal de 0,5% sobre o valor contratual do imóvel; a título de danos materiais, em decorrência dos lucros cessantes, contados a partir 06/04/2017 até a data entrega efetiva do apartamento, devidamente atualizado, por mês de atraso, e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação; a serem apurados em fase de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, nos termos do art. 509, I, CPC/2015;
2) a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a requerente, a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Deixo de condenar a Requerida ALSTOM BRASIL ENERGIA, em razão da falta de legitimidade, julgando extinto o feito com relação a mesma, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da parte autora, e em 10% do valor em que sucumbiu a parte autora em favor da requerida, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048459-29.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628 FLODUARDO BORGES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida informou ter realizado acordo com o autor, todavia este impugnou a manifestação do requerido alegando que o acordo fora parcial, e compreendeu as parcelas 70 a 79.
O objeto da ação fora a constituição de título executivo em relação às parcelas 70 a 99, e a demanda fora julgada procedente.

Tendo ocorrido a composição parcial, incumbe ao requerente apresentar cálculos do saldo remanescente, fazendo o abatimento do quantum referente ao acordo, demonstrando detalhadamente as informações.
Não sendo apresentada a planilha de cálculos no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036443-77.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta AUTORES: IDAM BRITO PEREIRA, REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, TALIA PEREIRA OLIVEIRA, BRENDA LETICIA PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Apresente a requerida, os documentos e materiais mencionados em sua petição de ID 20723723, na secretaria deste juízo, a fim de viabilizar a disponibilização e trabalhos do perito e acesso à parte contrária.
Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010269-94.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 DESPACHO
Vistos.
Para que venha a ser deferido o que fora postulado pela exequente faz-se necessária a nomeação de um profissional administrador e/ou contador para acompanhar o fluxo contábil e financeiro da executada com vistas à viabilização da medida constritiva, e para tanto deverão ser pagos honorários ao profissional que vier ser nomeado ao acompanhamento do faturamento diário, às expensas da parte exequente.
Assim, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em prosseguir com a medida postulada, ou apresente outra medida à busca pela satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027726-76.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: SILVANA MOTA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ ROCHA OAB nº RO7536
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do exequente;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028828-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013309-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044499-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: VALDIR BONACHE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060040-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048239-31.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774 EXECUTADOS: IVAN DIAS DE BRITO, VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.

Sirva-se esta DECISÃO de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021590-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043864-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SARONITA LEITE DA SILVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005320-25.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIANE CHIQUITO SOLAGNA, JOAO ADAUTO SOLAGNA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7013739-07.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: RUI TAVARES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027585-91.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
RÉU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifiquei que a parte executada não foi intimada a cerca de cumprimento de SENTENÇA, sendo assim é incabível a aplicação de honorários advocatícios e de multa previstos no artigo 523 e seguintes do CPC.
Desse modo, deve-se aplicar o procedimento da ação monitória, no qual o demonstrativo de cálculo deve conter o valor do débito atualizado com a incidência de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído a causa fixados em DESPACHO de ID 1933468.
Assim, fica a parte exequente, intimada, via a advogado, para adequar o seu demonstrativo de cálculos, o qual deverá conter o valor do débito atualizado, com a incidência de juros e honorários advocatícios fixados em DESPACHO em 10%.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005290-87.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVIA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050490-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JAKELINE DA SILVA SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030631-83.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016233-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050512-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ELIANE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003888-36.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
O requerido comprovou o pagamento do valor acordado.
1- Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora autorizando o saque da quantia depositada em Juízo (comprovante do depósito no ID: 21072448).
2- Sacado o valor, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002210-18.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CINTIA MISGREY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013941-11.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005370-51.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALERIA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7041425-37.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SANDRA MARA SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Versam os autos ação de Procedimento Comum que SANDRA MARA SOUZA DA SILVA endereça a BANCO BRADESCARD S.A .
O requerido juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID: 17283198).
No ID: 19023171 consta certidão informando que o requerido BRADESCO não realizou o levantamento do alvará, referente à devolução dos honorários periciais. Segue cópia da guia de depósito e extrato da conta judicial.
Ante o exposto e considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Fica a parte requerida BANCO BRADESCARD intimada, via DJ, para indicar dados bancários com a FINALIDADE de viabilizar a devolução do valor por si depositado em Juízo referente aos honorários periciais não utilizados, no prazo de 05 dias, sob pena da referida quantia ser depositada na conta centralizadora do TJ/RO.
2- Vindo a informação, oficie-se à Caixa Economica Federal determinando a transferência em favor do requerido.
3- Havendo inércia, providencie a transferência da quantia para conta centralizadora, já que o feito não pode ser arquivado com depósito judicial.

4- Custas finais pela parte requerida (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 17 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7034952-98.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HOELITON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito deverá tramitar tão somente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (Id 13152950, páginas 1/3).
Ao caso em análise deverá ser aplicada a regra constante no artigo 345, II do Código de Processo Civil.
Em sendo assim, ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao laudo pericial de Id 17857241, páginas 1/4) no prazo de 15 (quinze) dias (vide art. 477, § 1º, CPC).
Após, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7011861-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCO & SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a atualização no sistema do valor atribuído a causa, fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Conforme item 1 do DESPACHO de id n. 21492608.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016541-05.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUXILENE SILVA LEMOS DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Cadastre-se os patronos da executada no sistema.
A intimação da Defensoria Pública deverá ser feita através do sistema.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020100-33.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 17579054, suspenda-se os autos até 27/12/2018, decorrido o prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.
Autorizo o desentranhamento de documentos nos autos físicos, com exceção das custas processuais.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028866-14.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR endereça a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
Considerando que a parte executada foi intimada para se manifestar acerca do bloqueio online do saldo remanescente do crédito, realizada via sistema BACENJUD, e quedou-se inerte (certidão de ID: 21492513), determinei a transferência do valor para conta judicial. Segue minuta.
Ante o exposto, face a quitação integral do crédito/obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo, conforme já deliberado anteriormente (DESPACHO no ID: 21025133).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e

independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 17 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020100-33.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 17579054, suspenda-se os autos até 27/12/2018, decorrido o prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.
Autorizo o desentranhamento de documentos nos autos físicos, com exceção das custas processuais.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7023424-38.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661, MARIANA MIRANDA LIMA PIZZO SORATO - MS19339, JESSICA TRABULSI DE CASTRO - MS18574, CARLA RODRIGUES DE SANTANA - MS11606, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: DEBORA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.
Expeça-se ofício ao INSS, para que esse órgão, no prazo de 05 dias, responda a este juízo se há informação acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios da parte executada DEBORA DAS DORES OLIVEIRA (CPF: 823.186.542-04).
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica, posto que a dívida do presente caso não é contemplada no artigo 20 da Lei 8.036/90.
Ao cartório para providências.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7016205-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCICLEI DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
ATO ORDINATÓRIO
Fica a patrona da parte autora intimada, para, manifestar-se sobre a certidão de id n. 21538016 no prazo de 05 (cinco) dias. Informando se a parte está ciente da audiência designada, visto que, o endereço desta está incompleto, não sendo possível sua intimação pessoal.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7036956-74.2018.8.22.0001
VALDICLEI LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7036912-55.2018.8.22.0001
CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
MARCELO NICOLA WERMUTH, GRAZIELE DE PAIVA WERMUTH
DESPACHO
Incorreu em equívoco o exequente ao juntar petição e documentos estranhos aos autos, assim sendo, exclua-se dos autos a petição e documentos de ID's 21432645 / 21432718 / 21432678 / 21432727.
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
EXECUTADOS: MARCELO NICOLA WERMUTH, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 1205 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAZIELE DE PAIVA WERMUTH, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 1205, BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7036813-85.2018.8.22.0001
ELEN CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037365-50.2018.8.22.0001
GABRIEL LELIS BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.

jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048795-33.2017.8.22.0001
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB nº MT15600, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, TATYANA BOTELHO ANDRE OAB nº SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS OAB nº SP188868, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
DESPACHO
Indefiro o pedido do perito para o levantamento dos honorários remanescentes, de acordo com o art. 465, §4º do CPC.
Esclareço ao Sr. Perito que os honorários remanescentes serão pagos apenas ao final do processo, por ocasião da prolatação da SENTENÇA de MÉRITO.
Esclareço ainda que, no caso dos autos, a perícia foi inconclusiva e há novos esclarecimentos a serem feitos, portanto não há razão para que os honorários sejam majorados, já que na hipótese de perícia inconclusiva a possibilidade é de redução, conforme art. 465, §5º do CPC.
Não obstante esses fatos, mantenho o valor anteriormente fixado porque são razoáveis e condizentes com o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito até o momento, lembrando que seus serviços poderão ser, ainda, utilizados pelo Juízo em eventual audiência de instrução, o que será analisado oportunamente.
1- Por ora, intime-se o Sr. Perito para realizar os esclarecimentos apontados pela requerida SAGA na petição de ID: 21358484, no prazo de 10 dias.
Importante ressaltar que o expert deverá ser o mais claro e pontual possível quando realizar as respostas, considerando que por ser o detentor dos conhecimentos técnicos, indicará ao Juízo, se possível for, as origens dos defeitos encontrados no veículo da parte autora e se estes são decorrentes de culpa da fabricante, montadora ou mau uso do bem pelo consumidor.
2- Apresentados os esclarecimentos, intimem-se novamente as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 dias.
Por fim, informo que o pedido da requerida para realização de uma segunda perícia será apreciado após os esclarecimentos e manifestações das partes.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7036889-12.2018.8.22.0001
B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
J. M. X.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
RÉU: J. M. X., RUA JAQUELINE FERRY 3133 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7036689-05.2018.8.22.0001
ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES
ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
INDEFIRO o pleito de tutela antecipada, explico, o pedido de desbloqueio deve ser realizado nos mesmos autos em que se procedeu com a apreensão dos valores, por meio de impugnação.
Ademais, o valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido, se a autora busca o ressarcimento em dobro dos valores por si dispendidos e, ainda, ser indenizada pelos danos morais sofridos, o valor da causa deve corresponder a soma de tais pedidos.
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do CPC.
Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 18 de setembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA FRANCO DE SÁ 310, EDIFICIO ATRIUM SALA 307 3 ANDAR SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016361-52.2013.8.22.0001
AUTORES: LOURDES SOUZA SANTOS, AUFREDO GOMES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DOURADO GOMES, OSMAR GERONIMO DA SILVA, FABIO GOMES RODRIGUES, RONIVALDO ALVES DE SOUZA, PRISCILA VIDAL LEITE BARROSO, MARIA AILTA BRITO CAETANO, GELCIVANDO SILVESTRE PEREIRA, CRISTIANE VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Considerando a proximidade da audiência e a movimentação da máquina judiciária para realizá-la, indefiro o pedido para redesignação.
Em relação ao pedido para oitiva da testemunha ALOÍSIO em outra data, analisarei durante a audiência.
Aguarde-se a solenidade.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7021743-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
RÉU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002277-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA DIVENSI RAISKI
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050244-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036457-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODOLFO AMARAL GURGEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005600-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
RÉU: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014024-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA TASSIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004963-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021834-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026005-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025991-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: NELSON ERIQUE DURAN GUTIERREZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011137-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000352-46.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em atenção ao DESPACHO contido no ID n. 20694795, fica a parte exequente intimada para se manifestar, requerendo o que pretende de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037658-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036286-07.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) AUTOR: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG0086425
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038021-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023146-32.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050939-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: CRISTO & COL DEBELLA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019235-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0025902-46.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Anônima, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: GENI DE SOUZA ROCHA, NELSON CAMBUI DE

MELO, JOSE PEDRO DA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, IVONETE DE SOUZA ROCHA, ELIZETE DA ROCHA, ELIAS DA ROCHA, JOSIAS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Nelson Cambuí de Melo, Geni de Souza Rocha, João de Souza Rocha, José Pedro da Rocha, Ivonete de Souza Rocha, Elias da Rocha, Elizete da Rocha e JoJosias de Souza Rocha, ingressaram em juízo com cumprimento de SENTENÇA em face do BANCO DO BRASIL S.A. vindicando o pagamento do valor de R$8.271,18(oito mil duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos) decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos n° 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo IDEC em desfavor da parte requerida, transitada em julgado em 27/10/2009, ao fundamento de que tinha conta em caderneta de poupança, havendo saldo positivo em janeiro de 1989 em cruzados novos.
Informam que o banco executado não aplicou corretamente o índice de atualização monetária ao período e que por esta razão o IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do réu, pleiteando o pagamento da diferença existente entre o rendimento aplicado pelo banco e aquele efetivamente devido.
Assim, por força da SENTENÇA e acórdãos que declararam procedente a Ação Civil Pública, fora determinado que o executado pagasse a cada um dos titulares da caderneta de poupança as diferenças de correção monetária entre o valor pago (22,36%) e o efetivamente devido (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora a partir da citação.
Com isso, incide juros de mora a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública, ocorrida em 21/05/1993 no percentual de 0,5% até janeiro de 2003, e a partir daí os juros moratórios serão devidos no importe de 1% ao mês.
Tece comentários sobre a possibilidade do cumprimento de SENTENÇA no domicílio do consumidor, ainda que diverso o foro da ação coletiva.
Vindica a prioridade de tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Proferida SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de pressuposto processual e condições da ação (fls. 136 do processo físico, fora interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 139), ao qual foi dado provimento para ab-rogar a SENTENÇA e determinar o regular processamento do cumprimento individual da SENTENÇA coletiva neste juízo.
Intimado a cumprir voluntariamente a SENTENÇA (fls. id nº 18186979), o Banco executado apresentou impugnação à liquidação de SENTENÇA (fls. id nº 19497824), afirmando estar presente hipótese de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, § 6º do CPC e vindicou o sobrestamento do feito, bem ainda, arguiu preliminares de: a) ilegitimidade ativa e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva aos associados do IDEC, b) ofensa à coisa julgada; e c) prescrição. No MÉRITO, pontua que a liquidação da SENTENÇA deve ocorrer por artigos, nos termos do art. 509 do CPC, e descreve os parâmetros sobre os quais devem ser feitos os cálculos, o termo inicial dos juros moratórios e como devem ser calculados os juros remuneratórios, bem ainda, como deve ser feita a atualização monetária do débito. Finaliza, vindicando seja sobrestado o feito até o julgamento da questão pelo STF, citando como paradigmas n. 591.797/SP e 626.307/SP.
Juntou documentos de fls. id nº 19497828, 19497840 e 19497845.
Réplica pelos autores, às fls. id nº 19861490, alegando que não há correspondência entre os paradigmas citados pelo réu e o caso em concreto, tendo em vista que o paradigma diz respeito ao disposto no artigo 81, inciso II e o caso dos autos versa sobre o disposto no art. 81, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto prevalecer a determinação do REsp n. 1.391.198/RS, em face do seu efeito repetitivo, motivo pelo qual, vindicam seja julgada totalmente improcedente a impugnação.
A parte executada fez a juntada do comprovante de depósito em garantia, conforme guia às fls id nº 19497853 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
01. Inicialmente, aceito a caução apresentada pelo réu às fls. 19497853 - Pág. 1, tendo em vista entender menos gravosa ao executado (art. 805 do CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão.
02. Foram arguidas as seguintes preliminares pela parte executada: a) ilegitimidade ativa e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva aos associados do IDEC, b) ofensa à coisa julgada; e c) prescrição.
Quanto à ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva, a celeuma foi criada porque havia divergência de posição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribuna Federal. Explico. A primeira corte citada em ao julgar o REsp n. 1391198-RS, com efeito repetitivo decidiu:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)
A segunda corte, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa envolvendo associação assim decidiu: REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Em virtude dessas duas decisões proferidas, criou-se uma celeuma, para saber se deveria ser aplicada a DECISÃO do STJ ou se deveria ser aplicada a DECISÃO do STF.
A questão foi decida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com agravo n. 977.025 (agravo que fora interposto pelo BANCO DO BRASIL, ora executado), em 24.06.2016, tendo como Relatora a Min. Cármem Lúcia, in verbis:
DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS O agravante sustenta a ilegitimidade dos agravados para requerer o cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública 16798-9/1998, forte no argumento de que a DECISÃO somente beneficia os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal e que eram associados ao IDEC à época. Não lhe assiste razão. A legitimidade de todos os poupadores que mantinham conta de poupança no Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e de associação ao IDEC, já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS; confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11262032. ARE 977025 / DF caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ também já assentou, no julgamento do REsp nº 1.370.899, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que é da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVO s legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. Com se observa, os recursos especiais representativos de controvérsia nºs 1.391.198 e 1.370.889 já foram objeto de julgamento pelo STJ, não subsistindo razão para a pretendida suspensão da ação. Ressalte-se que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial, até porque tal exigência contrariaria o próprio escopo da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica. JUROS REMUNERATÓRIOS Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.392.245-DF, submetido ao julgamento do recurso representativo de controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] 2. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) No caso, entretanto, verifica-se das fls. 212 e seguintes que os agravados já excluíram os juros remuneratórios da cobrança, de sorte que carece o agravante de interesse recursal sobre o ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, o STJ, neste mesmo julgado, declarou que é possível a inclusão de expurgos inflacionários a título de atualização monetária, quando a SENTENÇA não tenha se pronunciado a respeito. Confiram-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem

os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Assim, considerando que o inconformismo recursal não possui qualquer fomento jurídico e está em contradição com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil" (Volume n. 9, fls. 99-106, e-STF).

Decidiu, ainda a Min. Carmem Lúcia, que o caso não era de repercussão geral e que portanto, quem tinha o condão de dirimir a controvérsia era o STJ, que já havia se posicionado sobre a questão.

Nesse novo arcabouço jurisprudencial, deve ser seguido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que foi acima ventilado e reiterado no voto da Min. Carmem Lúcia, devendo ser observadas as determinações quanto ao termo inicial dos juros de mora; os juros remuneratórios e a correção monetária. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

"Com efeito, no caso em exame, não tendo a SENTENÇA coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita. Por outra ótica, cumpre ressaltar que juros remuneratórios e juros moratórios recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil. Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EDcl no Ag 1.430.701/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010; REsp 402.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010; AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010; AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 590.530/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 664; REsp 162.538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000. Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de "juros legais" apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado "Dos Juros Legais": Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. [...] Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por SENTENÇA judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.A mesma disposição acima citada encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002.A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a SENTENÇA foi omissa quanto ao ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em SENTENÇA ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula n° 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em SENTENÇA.Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1339464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO. [...]2. Os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial.[...](AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)
Colho também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. n. 1.372.248/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp. n. 598.544/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp. n. 1.451.502/DF, rel. Ministro Marco Buzzi.
Neste sentido, também, a DECISÃO do Eg. TJ/RO:

Data de distribuição:16/04/2015
Data do julgamento: 12/08/2015
0003471-16.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00178863220148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
AgravanteS: Lazara de Moraes Bento e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128) Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo. Juros moratórios. Incidência. Termo inicial. Citação na Ação Civil Pública. Reforma parcial da DECISÃO agravada. É indevida a inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários quando não constar expressamente sua previsão no título exequendo. Os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.
Por derradeiro, resta analisar a preliminar de prescrição suscitada pela parte executada, de que o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos e que as ações intentadas após 24.10.2014, estariam prescritas. No caso dos autos a ação fora proposta em 17/12/2012, estando portanto fora do lapso temporal arguido pela própria executada, motivo pelo qual resta afastada. Inteligência do artigo 240, §1º do Código de Processo Civil.
Assim afastadas as preliminares suscitadas pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da SENTENÇA proferida.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041345-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: VALDEIR COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014382-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007569-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Art e Artes Estudio Fotografico Ltda Me e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054298-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052749-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008818-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033113-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034261-84.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037817-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004888-06.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, ROZIMAR ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005466-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - RO0008048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833
EXECUTADO: LE LLIS COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030616-17.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: MARIA DA CONCEICAO FREIRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0018629-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA, LIDIO ALVES FILHO, WALDOMIRO CHISPIM DA SILVA, WALDOMIRO SOUZA MURSA, ROSAMARI DE SOUZA MURCA DE LIMA, JOSE PEREIRA FILHO, WANDERLEY DE SOUZA MURCA, ALMIRO ALVES PEDROSO, BENEDITA APARECIDA DE JESUS PEDROSA, VALMIR DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006676A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Considero as informações prestadas pela contadoria às fls. 19585418 suficientes, e por estarem dentro dos parâmetros estabelecidos por este Eg. TJRO, homologo-os.
Indefiro o pedido de comprovação de associação ao IDEC, à uma pq o momento processual para requerê-lo encontra-se ultrapassado e à duas eis que, resta pacífico na jurisprudência das cortes superiores a desnecessidade de comprovação de filiação.
Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento/transferência, devendo as partes caso optem pela transferência, informar no prazo de 05 dias a partir do trânsito em julgado, os dados bancários.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019429-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0022068-35.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CEZAR AUGUSTO CARVALHO DE QUEIROZ, ESPÓLIO DE HILDA NUNES DUARTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Considerando que as determinações foram cumpridas, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034234-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OCIMAR FERNANDES CARVALHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0013302-22.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADO AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014470-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: TAMARA LIMOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054358-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008485-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: HANSBERGUE PEREIRA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010448-21.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOANA D ARC FRANCA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032760-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016945-92.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017530-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - RO0009058
REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025194-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023425-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051513-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JOSE ROBERTO PERIOTO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020948-54.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
RÉU: KALANGO TRUCK CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0023109-66.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR, FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: BAYONNE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO - PR0031218, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
DESPACHO
OTACÍLIO CAMPOS GODINHO JUNIOR e FÁBIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS ajuíza ação de indenização por danos morais em face de RACCO COSMÉTICOS, ambos já qualificados.
Alegam que começaram a trabalhar para requerida em 2005 com gastos mensais de R$1.500,00 para cumprir metas, tais como reuniões, treinamentos, alugueis de espaços e coffees-break, sendo que tinham uma loja de sapato e a venderam a pedido da presidente Gisela Rauen a fim de se dedicarem exclusivamente à requerida. Em 30/04/2012 sofreram constrangimento causado pela requerida, a qual enviou um e-mail para todos seus clientes informando que os autores não eram mais “promotores C.O e diretores Pcr”. Sustentam que realizaram investimentos por anos e que o reconhecimento da requerida nos estados de Rondônia, Acre e Amazonas se deu devido aos seus trabalhos. Juntam procuração e documentos. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais.
DECISÃO – Determinada citação da requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação em cópia simples. Intimada por duas vezes para regularizar, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual teve sua revelia decretada (ID18434126 – p. 77).
PENHORA – O juízo do 4º Juizado Especial Cível efetuou penhora no rosto dos autos de R$26.676,00 por crédito constituído no processo n. 1004495-39.2014.8.22.0601 (ID18434126 – p. 83/87) em que é requerido o autor Otacílio Campos Godinho Junior.
DESPACHO – Determinada juntada do contrato entabulado entre as partes.
PETIÇÃO – Os autores afirmam não existir contrato formal escrito, sendo que as provas documentais atestam o vínculo jurídico entre as partes.
MANIFESTAÇÃO – Bayonne Cosméticos Ltda. apresenta como questão de ordem pública não sujeita à preclusão sua ilegitimidade passiva (Bayonne não é Racco, sendo apenas fabricante de cosméticos vendidos pela Racco). No MÉRITO, argumenta que os autores não comprovaram relação jurídica com a Racco nem com Bayonne. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
DESPACHO – Constatou-se que a inicial se referiu ao nome fantasia da empresa Racco, mas os CNPJ e endereço estão cadastrados em nome de empresa diversa (Bayonne Cosméticos

Ltda), determinando-se a intimação da autora para regularizar o polo passivo.
PETIÇÃO – Os autores apontam que o endereço para contato no site da Racco é o mesmo da Bayonne, assim como telefone do SAC, além de apresentar boletos bancários em favor da requerida e Langon Cosmésticos Ltda, também pertencente ao mesmo grupo econômica e notas fiscais. Pleiteiam a condenação da requerida em litigância de má-fé.
AUDIÊNCIA – Realizada em 06/10/2016 (ID18434163 – p. 53), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois Racco e Bayonne são a mesma empresa, conforme notas fiscais acostadas.
Foram fixados como pontos controvertidos: a) quais foram os termos do contrato celebrado entre as partes, em especial quanto a forma de rescisão e causas para que essa fosse implementada; b) no que consistiu o dano moral alegado na inicial e a sua extensão, mormente considerando o quantum fixado na inicial, qual seja, R$21.028,85; c) como foi a produtividade dos autores no período de 2009 a 2012, quando houve a rescisão do contrato.
Foi ouvida a testemunha Isabel Cristina da Rosa com pedido de desistência em relação a Patrícia Regina B. Bichler.
Determinada a oitiva de Maiza Vinsi Franz e José Paulo Franz (diretores regionais da Racco) na comarca de Várzea Grande/MT, assim como de Gisela Pisset Rauen, proprietária da Racco e mãe de Thathya Caroline Rauen (proprietária da Bayonne Cosméticos), ambas na comarca de Curitiba/PR.
É o relatório. Decido.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas. Isto porque em audiência foi determinada expedição de carta precatória para oitiva de quatro testemunhas, o que não foi feito pelo cartório deste juízo. Ademais, verifica-se que não há comunicação de cumprimento das demais cartas precatórias expedidas.
Assim, converto o feito em diligência para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Expedição de carta precatória para oitiva de Maiza Vinsi Franz e José Paulo Franz (diretores regionais da Racco) na Rua Tenreiro Cipriano, n. 33, Bairro Centro Norte na comarca de Várzea Grande/MT – CEP 78.110-610;
b) Expedição de carta precatória para oitiva de Gisela Pisset Rauen e Thathya Caroline Rauen (proprietárias da Racco e Bayonne) na Rua Paul Garfunkel, n. 455, Bairro Cidade Industrial na comarca de Curitiba/PR – CEP 81460-040;
c) Intimação das partes para informarem a situação da carta precatória expedida para oitiva de Márcia Regina Campos, Eliana Marques Silva Amaral e Maria Madalena de Oliveira na comarca de Curitiba/PR (ID18434163 – p. 26 e 38/40).
Informo que houve desistência expressa quanto à oitiva da testemunha dos autores Patrícia Regina B. Bichler, assim como oitiva da testemunha Isabel Cristina da Rosa, ambas na oportunidade da audiência. Houve desistência tácita (não comparecimento) da oitiva da testemunha Ivanira Felbeg Soares no juízo de Jaru/RO (ID18434174 – p. 42). A testemunha Francelene Taumaturgo dos Santos foi ouvida via carta precatória no juízo de Cruzeiro do Sul/AC (ID18434174 – p. 63).
Após expedições e manifestações, volvam os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011162-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ITAMAR NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003825-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027251-86.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012878-16.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PERT CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010204-92.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022109-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002149-28.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016728-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
RÉU: I. C. MONTEIRO CONFECCOES - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009302-42.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050234-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: JACKSON DE SOUZA MALTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011493-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CLAUDINEI DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025039-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000986-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: DEUSILENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020312-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDEIR ROBERTO MILHORANCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004133-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR FERNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020830-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 20778920), requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022798-14.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011636-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILENE RAMOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022235-20.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MILTON DE TAL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023886-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024814-38.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024316-39.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0015709-35.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação, DIREITO DO CONSUMIDOR]
EXEQUENTE: FLORIVALDO JOSE DA SILVA, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, MOACIR BASAGLIA, EUZA DUTRA VIAL, NAIBEL DA SILVA, JOSE RODRIGUES, MANOEL MAROTO

RIBEIRO, MARIA DA SILVA, MARIA ROSSETTO DARDENGO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SP0291480
DESPACHO
Considerando que foram afastadas as preliminares suscitadas pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da SENTENÇA proferida.
Com o laudo, as partes deverão ser intimadas via publicação no Diário da Justiça, para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023591-14.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SAULO ADILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022391-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008853-57.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ALEXANDRA JANAINA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000479-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028127-41.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007237-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021812-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARIA ADRIANA BIRKHANN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009907-56.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: LUCIANO MATEUS PEREIRA, SILVIA DA SILVA PEREIRA, ENAURA DE OLIVEIRA DIAS, FABRICIA DA LAMARTA, IRMA KRUPINSKI STUPP, LOURIVAL DA LAMARTA FILHO, MARCELO DA LAMARTA, MOISES DIAS DE JESUS, WALDOMIRO CAPUTI, WALTER MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SP0291480, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721
DECISÃO
Considerando que o recurso ainda não possui DECISÃO definitiva conforme última DECISÃO em anexo, suspendo o feito por 60 dias. Decorrido o prazo, as partes deverão informar no prazo de 05 dias o andamento do recurso de Agravo.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035868-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0016170-75.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Malta Assessoria de Cobranças LTDA
Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607), BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933)
Requerido:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004360-64.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Ivonete Cordeiro Teramoto
Advogado:Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Requerido:UNIMED
Advogado:Bruno Bezerra de Souza (PE 19.352), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013963-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Inácio Pereira
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010054-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Requerido:Modulare Construtora e Incorporadora Ltda, Beatriz Araujo Monteiro
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022805-38.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Luiz Augusto de Arruda Domingues
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007827-51.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Silvana Marcia Barros Pinto Pontes
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005631-11.2015.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Esperança
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Requerido:Socorro Souza Marques, Djair de Tal.
Intimação:
Fica o advogado Itamar JOrge de Jesus Olavo, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002355-35.2015.8.22.0005
REQUERENTE: GERVASIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA MALESKI BELINI - RO9312, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS - RO7161, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154, PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através dos seus respectivos Advogados, para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008918-74.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: MAURICIO JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008601-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANO MARTINS MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional

de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001725-76.2015.8.22.0005
REQUERENTE: THIAGO ORTIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEY RODRIGUES FERREIRA - MT008359O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001884-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTAEL ANDRADE DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001529-09.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: WAGNER PRATES ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007320-85.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SAMARA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O executado já concordou com os valores executados (id 13711894), assim, expeçam-se as RPVs como solicitado.
1 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
2 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
3- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002066-68.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/03/2016 08:11:04
Requerente: INOCENCIO MIRANDA DO CARMO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONINHO MOGNOL - RO0002718
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1 - Intime-se o executado para cumprir com a obrigação de fazer, conforme determinação imposta na SENTENÇA com transitada em julgado, no sentido de retirar o ponto de apoio (tenda), localizado na Rua Luiz Muzambinho - esquina com Av. Brasil, e fornecer outro local para os mototaxistas no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 por dia, destinado a Fundo Municipal ou projetos de interesse público indicados pelo M.P.
2- Após, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 1000504-63.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)
José Carlos Pereira Barbosa(Infrator)
Processo: 1000504-63.2015.822.0005
Vara: Juizado Especial Criminal
Ação Penal - Termo Circunstanciado nº 069/2015 2ª D. P.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ CARLOS CORREIA BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
SENTENCIADO: JOSÉ CARLOS CORREIA BARBOSA, brasileiro, solteiro, CPF Nº 011.480.042-11, filho de Ozana Pereira Barbosa, nascida aos 27/12/1980, atualmente em Lugar ignorado.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para CONDENAR José Carlos Pereira Barbosa incurso nas penas no artigo 28, da Lei 11.343/06. Atenta aos parâmetros traçados pelo art. 59 do Código Penal, levo em conta a culpabilidade, eis que o réu tinha plena consciência do seu agir, considero os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, para, com fundamento no art. 28, I, da Lei 11.343/2006, aplicar a pena de advertência. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida, encaminhando-se aos autos o respectivo laudo. Tendo em vista os princípios dos Juizados Especiais, quais sejam: informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual e da celeridade, deixo de designar audiência admonitória, assim, expeça-se MANDADO de ADVERTÊNCIA ao réu, devendo o oficial de justiça promover a leitura da seguinte advertência: - A droga provoca alterações no nível do sistema nervoso central, podendo modificar o modo de pensar, de sentir e de agir, euforia, excitação, desinibição, agressividade, paranoia, insônia e sensação de poder, causando dependência física e psíquica, inclusive seu uso prolongado pode levar a destruição do tecido cerebral; - As primeiras sensações de prazer são substituídas por sintomas de intolerância, ansiedade, enxaquecas, náuseas, vômitos, boca seca, elevação dos batimentos cardíacos, da pressão arterial, da frequência respiratória, dilatação das pupilas, alucinações, perda de apetite e de memória, bem como riscos de contrair doenças contagiosas. Por fim, provavelmente, terá ou reincidirá problemas com a Justiça. Cumpram-se as determinações do art. 177 das Diretrizes Gerais do TJ/RO. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. Sem custas. PRI. Comunique-se a Vara de Execuções Penais. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, ante a ausência da Defensoria Pública em audiência, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em favor Ednayr Lemos Silva de Oliveira, no importe de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Ji-Paraná, em data de registro.MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito .
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Proc: 1000353-68.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
2ª Delegacia de Policia Civil(Autor), Wilson Roberto Savedra(Vítima do fato)
Alan Carlos de Andrade(Autor do fato)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA VIANA (OAB 6227 RO)
2ª Delegacia de Policia Civil(Autor), Wilson Roberto Savedra(Vítima do fato)
Alan Carlos de Andrade(Autor do fato)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA VIANA (OAB 6227 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimação das partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos requerendo o que for de direito.
DESPACHO: " DECISÃO
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Processo nº: 1000353-68.2013.8.22.0005
Promovente(s): 2ª Delegacia de Policia Civil
Wilson Roberto Savedra
Promovido(s): Alan Carlos de Andrade
Vistos... Cumpra-se o acórdão da Turma Recursal, procedidas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Ji-Paraná, em data de registro. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005024-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/05/2018 08:40:51
Requerente: FERNANDA BARBOSA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: ILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Determinou-se a remessa dos presentes autos para esta vara sob a alegação de que a ação "Declaratória de Nulidade de SENTENÇA " ser de competência do juízo prolator da DECISÃO questionada.
Todavia, por discordar dessa DECISÃO, venho suscitar o conflito negativo de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.
Observa-se dos fatos da inicial que se trata na verdade de petição de herança, eis que a requerente não participou do processo de inventário de seu pai. Os bens deste foram deferidos à mãe do falecido, ora requerida, conforme ID Num. 18595833 - Pág. 17. Ocorre que a ação de investigação de paternidade da autora contra o falecido, que reconheceu a paternidade, foi posterior à SENTENÇA proferida nos autos de inventário.
Portanto, não se trata efetivamente de anulação, mas de petição de herança, podendo o pedido ser apreciado por qualquer juízo, não estando este processo vinculado ao juízo da 1ª Vara Cível por onde tramitou o inventário.
Ressalta-se que o pedido e a causa de pedir desta ação nominada de "Declaratória de Nulidade de SENTENÇA " são diversos do Inventário. E por serem distintos, não havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se os processos forem julgados separadamente.
Neste diapasão, colacionamos o seguinte julgado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU HIPÓTESE QUE RECOMENDE A REUNIÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS FEITOS EM VARAS DISTINTAS DA MESMA COMARCA. Embora o resultado da ação anulatória de escritura pública de cessão de direitos hereditários possa, eventualmente, repercutir de forma reflexa na partilha a ser definida no inventário, a causa de pedir e os pedidos são distintos e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias se os processos forem julgados separadamente. A modificação da competência somente se justificaria nas hipóteses de conexão ou continência (arts. 55 e 56 do NCPC), o que não é a situação dos autos, tampouco de reunião dos processos, como previsto no § 3º do art. 55 do NCPC. Competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Esteio para apreciação e julgamento do processo de inventário. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70074571779, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/07/2017). TJ-RS - Conflito de Competência CC 70074571779 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/07/2017.
Por identidade de razão, traz-se à baila o seguinte julgado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE PARTILHA - INVENTÁRIO FINALIZADO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. Compete ao Juízo de Órfãos e Sucessões o julgamento de ação visando a anulação de partilha c/c ação de sonegados. Já existindo SENTENÇA homologatória da partilha, que se pretende desconstituir, não há mais que falar em conexão. Juízo Suscitado absolutamente incompetente em razão da matéria. Feito que deverá ser remetido à livre distribuição a uma das Varas Orfanológicas. TJ-RJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 00488269620168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA ORFAOS SUC (TJ-RJ) Data de publicação: 22/09/2017.
Pelo exposto, suscito conflito nos presentes autos, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, por ser o competente para processar os autos em questão.
Intimem-se as partes.
Encaminhem-se os presentes autos ao eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, 12 de Setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011274-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 12:24:45
Requerente: FABIO FERNANDES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para anulação de negócio jurídico c/c exigibilidade de débito, restituição de quantia paga, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por FÁBIO FERNANDES ARAUJO em face de Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH, Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia, aduzindo que: 1. no dia 15/05/2017 Deilda Rizo Rocha Araujo passou mal e foi levada as pressas ao Hospital Cândido Rondon, o qual era mais próximo de sua residência, local em que recebeu os primeiros socorros e foi internada na UTI; 2. naquela oportunidade fora ajuizado cumprimento de SENTENÇA sob o nº 7004062.67.2017.822.0005 para que fosse obtido o tratamento

pelo SUS, tendo a paciente sido transferida no dia 18/05/2017 para o leito custeado pelo SUS; 3. diante da gravidade do estado de saúde da paciente o autor não buscou atendimento na rede pública de saúde, tendo sido compelido a assumir o ônus da internação no período do dia 15 a 17/05/2018, gerando uma conta no importe de R$ 34.724,94 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos); 4. desse valor foi paga a quantia de R$ 5.320,30 (cinco mil trezentos e vinte reais e trinta centavos), entretanto, tais valores não poderiam ser cobrados, posto que a paciente foi atendida pelo SUS. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que seja suspenso o protesto e cobrança de títulos emitidos em nome do autor, a procedência dos pedidos para confirmação da liminar e declaração de inexistência de débito no importe de R$ 34.724,94 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela e determinada a citação dos requeridos para contestação (ID 15342134).

Os requeridos Estado, HCR e Município de Ji-Paraná, foram citados (ID 16013491).

O requerido HCR apresentou contestação, requerendo preliminarmente, a revogação do deferimento da gratuidade de justiça. No MÉRITO, afirmou que possui convênio com o requerido Estado de Rondônia, tão somente para fornecimento de leitos de UTI, não tendo convênio para internações hospitalares e procedimentos cirúrgicos.

Afirmou ainda, que a porta de entrada do SUS é o Hospital Municipal, e que o autor deu entrada em seu nosocômio por sua conta e risco, assumindo portanto, as responsabilidades de suas condutas, como no caso, ao pagamento das despesas médicas e hospitalares. Requereu a revogação do deferimento da gratuidade, a improcedência dos pedidos, bem como a condenação dos requerentes em litigância de má-fé (ID 16165908, 16165612, 16165832, 16165746, 16165801, 16165953, 16165979, 16166007, 16166049).

O Município de Ji-Paraná apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva do município, pois não tem competência administrativa para custear os serviços médicos de alto custo, como a UTI, sendo responsabilidade do Estado arcar com tais ônus. Requereu preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido (ID 16319220).

O Estado de Rondônia afirmou que não houve comprovação de negativa do Poder Público em fornecer o tratamento ao parente do autor, tendo a família optado por utilizar-se da rede privada, postulando ao final, pela improcedência dos pedidos dos autores (ID 16717799).

Em impugnação quanto a contestação do Município de Ji-Paraná, os autores afirmaram ser o referido, parte legítima, pois a responsabilidade dos entes é solidária em se tratando de serviço de saúde, impugnando seus argumentos (ID 17279691).

Na impugnação a contestação do Estado, reafirmaram quanto a responsabilidade do requerido e quanto a urgência da situação (ID 17279691).

Com relação à contestação do requerido HCR, não impugnaram. Postulando ao final, pela procedência de seus pedidos (ID 17279691).

Declinou-se da competência para análise do feito, em razão de impedimento do juízo.

É o relato. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessário a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, passando à análise das preliminares.

Quanto a alegação dos requeridos Município e Estado, não merecem prosperar, pois como bem argumentou o autor, a responsabilidade dos entes públicos é solidária relativamente à saúde.

O requerido HCR postula ainda, pela revogação da gratuidade de justiça ao autor, afirmando possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais, por possuir empresa, casa própria e renda de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

O fato de ter o autor ser empresário individual (ID 16166049 – pag. 01), não significa que possuirá condições de arcar com ônus processuais, pois tal questão envolve inúmeros fatores, tais como o tipo de atividade desenvolvida e situação econômica do país, que diga-se de passagem, passa por momentos de crise.

Ademais, a parte requerida não apresentou documentos que fossem hábeis a comprovar o alegado, não merecendo portanto, ser acolhida tal afirmação.

Assim, presentes os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, colhe-se dos autos que a paciente Deilda Rizo Rocha Araújo, deu entrada no Hospital HCR, em 15/05/2017, sendo imediatamente internada na UTI.

Naquela oportunidade fora ajuizado cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7004062-67.2017.8.22.0005 para que fosse obtido tratamento pelo SUS, tendo a paciente sido transferida no dia 18/05/2017 para o leito custeado pelo SUS.

Assim, a partir da transferência, todos os custos referentes ao tratamento da referida paciente, passaram a ser de exclusiva responsabilidade do Estado de Rondônia.

Durante o período em que esteve internada no HCR, realizou-se todos os procedimentos necessários a salvaguardar sua vida, e como bem ressaltou o autor, deram entrada naquele em razão da gravidade no quadro clínico da paciente, o que resultou em um débito no valor de R$ 34.724,94 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), desse valor foi paga a quantia de R$ 5.320,30 (cinco mil trezentos e vinte reais e trinta centavos).

Afirmaram que foram cobrados indevidamente o valor de R$ 34.724,94 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), pois cabia ao SUS arcar com tais despesas, requerendo a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados, a condenação dos requeridos Estado e Município ao pagamento de tal quantia.

Observo que a DECISÃO naqueles autos fora nos seguintes termos:

"Trata-se de execução provisória de SENTENÇA para internação de paciente em leito de UTI a ser custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A Defensoria informa aos autos que a família levou a autora diretamente ao HCR de Ji-Paraná, pois encontrava-se desacordada, sem sinais vitais, agonizando e com pele roxa. Informa que a paciente DEILZA RIZO ROCHA ARAÚJO, de 43 (quarenta e três) anos de idade, após avaliação feita por médico em hospital particular, fora constatada a necessidade de internação em leito de UTI, visando averiguar eventual lesão no cérebro da autora, pois ficou aproximadamente 01 (uma) hora sem oxigênio naquele. Requer sejam os requeridos compelidos a fornecer a internação em leito de UTI na referida unidade hospitalar, por meio do SUS, ou particular desde que custeada pelos Entes Políticos, durante o tempo que for necessário, abrangendo demais procedimentos necessário durante internação.

É o breve relato. DECIDO.

Embora tenha tramitado nesta Vara uma ação civil pública, na qual o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná foram condenados à construção de 14 (quatorze) leitos de UTI para atendimento da população, não há na SENTENÇA qualquer menção à obrigatoriedade de o Hospital Cândido Rondon - HCR ter que cumprir tais determinações. Ademais, é sabido que há no Estado outros hospitais públicos com leitos de UTI disponíveis para toda a população, bastando tão somente, o encaminhamento via SUS. Da mesma forma relativamente às vagas do convênio, não sendo a entidade privada a gestora das vagas. Esta situação tem se repetido inúmeras vezes nesta Comarca e precisa ser tratada de forma isonômica entre os que aqui residem. Digo isto, pois, sabidamente, as pessoas que se dirigem diretamente ao HCR com o fim de obter tratamento de UTI e logo em seguida requerem medida liminar a fim de ter o custeio pelo estado, o fazem violando a ordem cronológica de atendimento no SUS. É certo que naquela ação civil pública foram condenados o Estado de Rondônia e o Município

de Ji-Paraná (executados). O indivíduo – ou seus familiares – que não estabelecem relação prévia com estes não pode requerer de imediato a execução daquela SENTENÇA. O SUS é universal, todos dele podem se valer, qualquer que seja a condição econômica do indivíduo. Contudo, é imprescindível que o sujeito seja paciente do SUS. A execução, sabe-se, deve seguir o meio menos oneroso ao executado. Assim, os ora executados devem previamente ser instados e ter a oportunidade de atender o paciente. Seus médicos devem indicar o tratamento ideal – inclusive UTI – e esta pode ser, por ora, concedida das mais variadas formas, como, por exemplo, a transferência para leitos de UTI do SUS em cidades próximas. Outrossim, nesta via da execução não se permite aferir se houve encaminhamento do paciente ao hospital particular através de convênio. Daí por que o controle prévio deve ser realizado pelos executados, os quais igualmente são os responsáveis por gerir as vagas disponibilizadas no hospital particular por meio de convênio. A forma como as pessoas têm-se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola a isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa "fila" para serem encaminhados ou não à UTI. Lá realizam cirurgias e tratamentos prévios disponibilizados pelo SUS. Só então transfere-se o paciente para o leito de UTI no hospital HCR ou em outro nosocômio do SUS, como já frisado. Todos os pacientes, seja a parte autora, sejam os que aguardam a ordem cronológica no Hospital Municipal, são assistidos pela Defensoria Pública, pois hipossuficientes, pelo menos a grande maioria. A maneira como essas execuções vem sendo guiadas fere o direito daqueles que ingressam pela "porta do SUS" e ainda transfere ao Judiciário a tarefa de gerir as vagas que os executados contrataram para cumprir previamente aquela SENTENÇA proferida na ACP. Dessa forma, considerando não haver nos autos comprovação de que os executados tenham negado-se a prestar o atendimento ao exequente, logo, não foi estabelecida a relação entre as partes, determino assim, a intimação dos executados, para, no prazo de 24h (vinte quatro horas), fornecer o tratamento médico necessário a salvaguardar a saúde da paciente – leito de UTI –, seja em rede pública ou particular (onde já encontra-se), desde que arquem com os ônus de sua transferência e mediante autorização médica, sendo que os executados somente arcarão com o tratamento no HCR, caso não cumpram a DECISÃO após o prazo estabelecido. Intime-se/notifique-se o Procurador do Município, o Procurador do Estado, o Secretário de Saúde Municipal e o Diretor do Hospital Cândido Rondon para cumprimento/ciência. Transcorrido o prazo para cumprimento, intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SIRVA DE ORDEM."

O pedido foi realizado em 18/05/2017, sendo a paciente transferida para o leito custeado pelo SUS a partir desta data.

Assim, não há nenhum documento que demonstre a negativa do Poder Público em atender a paciente, mas ao contrário, a parte confessa em sua inicial e nas impugnações apresentadas aos autos, que foram ao HCR em razão da gravidade e pela proximidade de sua residência. Houve conveniência em seguir-se diretamente ao Hospital Particular HCR. Ao se depararem com o alto custo do tratamento médico, resolveram, por assim dizer, carrear os custos das despesas para os entes públicos por meio da ação judicial.

Pela localidade de residência do requerente, a distância entre um nosocômio e outro é praticamente a mesma, não havendo outro motivo, se não a ausência de interesse das partes em buscar o atendimento diretamente no HM.

Nesse contexto, em que pese a saúde ser um direito social de cada indivíduo (artigo 6º, CF/88), não é plausível e razoável permitir que todos aqueles que dependam de atendimento com urgência, desloquem-se diretamente a uma unidade de saúde particular. A ordem natural, para pessoas sem capacidade financeira, é a internação pela rede pública de saúde (SUS), para que o paciente receba atendimento e, caso necessário, seja encaminhado por esse à unidade de saúde que melhor se aplicar ao caso, ou no caso da particular. Há uma ordem de prioridade e preferência que deve ser obedecida.

O dever atribuído aos entes de prestar serviços de saúde em favor da população permite até que eles venham a arcar com tais despesas em hospital da rede privada, mas, tão somente, quando comprovada a falta de atendimento na rede pública, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em exame, uma vez que o autor se dirigiu ao HCR, com quem não tem plano com cobertura de internação, assumiu a responsabilidade quanto ao custeio do tratamento referente ao período em que lá permaneceu internado.

Ressalto ainda, que o paciente aguardou ser internado no hospital particular, para então solicitar a transferência, que só ocorreu em 18/05/2017, e foi prontamente atendida, com restabelecimento de sua saúde.

Nesse sentido, são os entendimentos:

"AGRAVO INTERNO. INSUFICIENCIA RESPIRATÓRIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO REALIZADO POR CONTA PRÓPRIA EM HOSPITAL PARTICULAR. ALTA MÉDICA ANTES DA TRANSFERENCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO. COBRANÇA DAS DESPESAS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. As despesas hospitalares que se originaram antes de qualquer determinação judicial são de responsabilidade da parte que voluntariamente se internou em hospital particular. ONUS SUCUMBENCIAIS QUE MERECEM SER MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELACAO 0174824-47.2011.8.19.0001 - VALERIA DACHEUX NASCIMENTO - DECIMA NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/09/2014)"

"Apelação Cível. Direito à Saúde. Pedido de remoção de paciente em estado grave para leito de UTI em hospital público ou custeio de despesas decorrentes de sua permanência em leito particular. Cumprimento da liminar obstado pela família, ao argumento de que a ambulância não era adequada e a transferência não recomendada naquele momento. Cobrança de cheque-caução e de serviços já prestados com ameaça de interrupção de atendimento. Falecimento da paciente antes de sua transferência. SENTENÇA que reconheceu a exigência de cheque-caução, condenou o hospital PROCOR ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos sucessores da paciente, mas isentou os entes públicos de responsabilidade pelas despesas remanescentes da internação, condenado os autores, em sede de reconvenção, ao pagamento da diferença cobrada pelo hospital, a ser compensada com a indenização e a restituição do valor pago por cheque caução em dobro. Apelo dos autores que pretende majorar a indenização por danos morais e responsabilizar os entes públicos pela integralidade das despesas hospitalares. Apelo do PROCOR que defende não ter exigido garantia e a inexistência de danos morais. 1) A exigência de cheque-caução é vedada pela Lei Estadual 3.426/00, pela Lei Municipal 3.359/02 e pela Resolução nº 44/ANS e sua prática se evidencia do pagamento antecipado de despesas por serviços médicos ainda não prestados, como ocorreu no caso concreto. 2) A exigência de cheque-caução, por si, não é causa de indenização por danos morais, sobretudo diante da cláusula legal de restituição em dobro, verdadeira pré-fixação da compensação devida pela prática abusiva. 3) Sendo legítima a cobrança por serviços já prestados, a ocorrência de pagamentos feitos sob

coação deveria ser objeto de prova. 4) O dever estatal de prestar serviços de saúde em prol da população autoriza que, na ausência de serviço público, os entes públicos sejam condenados a custear o tratamento na rede privada. 5) Esta possibilidade, contudo, exige demonstração de que o paciente buscou atendimento na rede pública, o que não restou demonstrado nos autos. 6) Os motivos da recusa à transferência providenciada pelo Estado tampouco restaram corroborados pelos documentos dos autos. 7) Negativa de seguimento do primeiro recurso. 8) Provimento parcial do segundo recurso para afastar a indenização por danos morais. (TJ-RJ - APELACAO 0053685-65.2010.8.19.0001 - DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 22/07/2013 - DECIMA SEXTA CÂMARA CIVEL)"

O Tribunal de Justiça de Rondônia, já se manifestou no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI. AUSÊNCIA DE VAGAS. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESSARCIMENTO DE VALORES. TRATAMENTO PARTICULAR. CABIMENTO. PROVIMENTO DE RECURSO. O cidadão que, em virtude de negativa do Estado em fornecer tratamento de saúde, devidamente comprovada nos autos, precisa despender recursos próprios para o fazer, pode ser ressarcido pelos gastos tidos com o referido tratamento. In casu, o ressarcimento dos gastos com a internação em hospital particular deve ser feito pelo Estado, por estar caracterizada a lotação de leitos em UTI na rede pública na época dos fatos, o que impossibilitou a internação do apelante. Recurso a que se dá provimento. (0022219-35.2011.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de distribuição: 01/08/2013, Data do julgamento: 22/04/2014)"

O autor afirma ainda, tratar-se de relação de consumo, e portanto, o CDC veda ao fornecedor dos serviços, práticas abusivas, cometidas em momento de fraqueza e dor do requerente para impor-lhes a contratação de seus serviços. Aduzem que o contrato deve ser considerado nulo, quanto mais por ser considerável vulnerável.

Afirmam ainda, que o negócio jurídico pactuado com vício de consentimento, pois o requerido HCR valeu-se do fato da paciente estar em risco de morte, impondo unilateralmente ao requerente, o cumprimento de uma obrigação exclusiva do SUS.

No entanto, como já dito anteriormente, a parte fora de livre e espontânea vontade ao hospital HCR, buscando atendimento a paciente, sendo prontamente atendidos, além de não haver nenhum documento nos autos, que demonstre a cobrança / exigência de caução para a prestação dos serviços médicos ao requerente, o que torna as cobranças legítimas e sem qualquer mácula.

Por tais razões, os pedidos do autor não merece procedência, declarando exigível todos os gastos referentes ao tratamento médico da paciente Deilda Rizo Rocha Araujo, não entendendo ser ilícita a conduta do requerido HCR.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por FÁBIO FERNANDES ARAUJO, em face de Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH, Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.

Como corolário, extingo o feito, com análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §2º, do novo Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando que litigam acobertadas pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná, 14 de Setembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010457-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: LUCIMAR GONCALVES ALVES

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2624, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194

Requerido(s):

RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, proposta por LUCIMAR GONCALVES ALVES em face de DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA, ambos qualificadas nos autos, alegando que foi surpreendida com a informação que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Afirmou que havia efetuado uma compra na empresa ré, mas que quitou todas as parcelas, estando de posse, inclusive, do comprovante de pagamento (ID 14708696).

Pleiteou, liminarmente, a baixa da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração (ID 14708622) e documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando a baixa da restrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, tampouco manifestou-se nos presentes autos.

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18236876).

Em resumo, é o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I e II, do CPC).

Como não houve apresentação de contestação por parte da requerida, tornou-se revel, devendo ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, cujo efeito é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente.

Desse modo, tendo a requerente afirmado que quitou os débitos com a requerida, cabia a esta produzir prova para demonstrar a legalidade de sua conduta, o que não ocorreu, haja vista sua revelia.

Conclui-se não haver justa causa para a cobrança através dos serviços de proteção ao crédito, cujo registro impediu o autor de exercer regularmente atos no comércio, pois seu nome foi exposto à condição de inadimplente, motivos suficientes para causar danos morais.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido. Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos

morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Em CONCLUSÃO, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida.

Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, face à inexistência de relação contratual e de dívida entre as partes.

A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de demonstração de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013)"

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LUCIMAR GONÇALVES ALVES em face de DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA para:

a) declarar a inexistência do débito apontado no ID 14708696 (contrato n. 334817, valor R$ 607,31 – seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), tornando definitiva a antecipação de tutela para exclusão do registro nos serviços de proteção ao crédito;

b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde o arbitramento (Súm. 362 do STJ), com juros moratórios desde a data da inclusão do nome da requerente no rol de maus pagadores (data do evento danoso – art. 398 do CC e Súm. 54, STJ).

Condeno a empresa requerida no pagamento das custas. Deixo de condenar em honorários pelo fato de não ter contestado a ação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007473-48.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011154-33.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON JACOB DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
EXECUTADO: OTAVIO JACOB DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON CANDEIAS SILVA - ES17792
Intimação
Fica a parte Exequente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006448-36.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID21534294 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002773-65.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: EDER ELLER DE PAULO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006374-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON LUIZ MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000655-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: RONILDO SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista que as partes firmaram novo contrato de renegociação, conforme ID 20827451 - Pág.1/2, Homologo o presente acordo, que integra a presente DECISÃO, para que surta os efeitos da lei.
Suspendo do feito até 07/12/2018, data do vencimento da última parcela do acordo, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do mesmo, promover o prosseguimento do feito.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem ônus.
Dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005947-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ALEJANDRO VINICIUS PINTO NERY
Endereço: Rua Capixaba, 250, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-290
Requerido(s):
EXECUTADO: S. S. N.
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ID20557262 - Pág.1/15 e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010172-82.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/11/2017 16:22:26
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: HELIO BORGUE NEPOMUCENO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte exequente requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados no ID 19158664.
Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Cnpj 05.662.861/0002-30 ou sua advogada Dra. Giane Ellen Borgio Barbosa - OAB/RO 2027, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072018000007889450, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, fica a parte autora, intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para satisfação da dívida.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ.
Ji-Paraná, 17 de Setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002539-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MOREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
RÉU: NOKAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que a carta de citação foi devolvida pelos correios com resultado negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008970-70.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELINGTON PIRES PISSINATI
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - RN000978A
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
RECURSO DE APELAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001554-85.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/02/2016 17:58:05
Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: VALDEIR MARTINELLI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Petição do réu foi protocolada informando o pagamento do boleto bancário de R$ 6.887,15 (seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Recapadora de Pneus Mourão Ltda Me - CNPJ 15.040.691/0001-24 ou sua advogada Dra. Naiany C. Lima - OAB/RO 7048, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 015009813-5, ID 049182400121808066, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Informo desde já, a retirada da restrição judicial que recaía sobre os veículos, consoante anexo.
SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.
Int.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0017013-23.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: Banco Panamericano Sa
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 21530960 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010885-57.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
AUTOR: JOAO PROPHETA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: Juiz de Direito da Comarca de Ji-Parana
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada acerca do envio do MANDADO de averbação para cumprimento, ID do documento: 21521379.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005571-96.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NIVALDO CALIMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargante, ora executada, intimada por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de da impugnação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006597-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DARCI BARBOZA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 763, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1574, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 01451-011
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 13 de julho de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0003500-51.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0000962
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, COMPROVAR o depósito judicial, conforme determinação, documento ID 20233740.
ID do documento: 20233740: "Tendo em vista que o exequente não se opõe ao parcelamento proposto no ID Num. 18368960, intime-se a executada para dar início ao pagamento das parcelas depositando judicialmente. Ji-Paraná, 20 de agosto de 2018. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004440-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY DE GOES TIERA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado. Na sequencia será intimada a parte autora a manifestar-se quanto aos valores depositados pela parte requerida e pedir o que entender necessário para satisfação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010473-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010676-25.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/11/2016 09:13:07
Requerente: SENHORA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DECISÃO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a credora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007784-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/08/2017 10:23:50
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: MAXSUEL PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada a busca por endereço junto ao INFOJUD obteve-se a seguinte informação:
CPF: 941.315.542-91 Nome Completo: MAXSUEL PAULO OLIVEIRA Nome da Mãe: AMELIA MARIA DE PAULA Data de Nascimento: 22/05/1987 Título de Eleitor: 0013277562313 Endereço: OTR LINHA 94 SN VIA AEROPORTO CEP: 76914-899 Municipio: JI-PARANA UF: ROManifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.
Ji Paraná, 09 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002495-35.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010302-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002455-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DOUGLAS DUARTE FERREIRA
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 914, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-636
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JORGE DA SILVA RAMOS
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: Rua Maracatiara, 1762, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009603-74.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: MT017528O Endereço: desconhecido Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: AP001115A Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JANAINA GUBERT
Valor da Causa: R$ 24.446,81
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001646-92.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: SIEBERT & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Arapaçu, S/n, x, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO0006933
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Valor da Causa: R$ 69.794,37
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001943-02.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: MARIA SOARES DE LIMA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1502, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Vistos,
MARIA SOARES DE LIMA, ajuizou Ação de Reparação Por Danos Morais contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuária dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.
Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo, que durante o período de 09 a 21 de setembro de 2015, sua residência ficou sem receber água tratada por 12 dias.
Relata que no mês de setembro de 2016 a interrupção se deu por 11 dias em razão da quebra dos equipamento que origina a queda de pressão nas bombas d'água, sendo que entre os dias 14 a 25 de outubro também teve o fornecimento interrompido, em decorrência de manutenção realizada pela requerida, situação esta que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privada do uso da água, que é um bem essencial para as necessidades básicas diárias.
Postula que seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou procuração e demais documentos.
DESPACHO inicial (ID n°. 18147672), foi determinado a citação da ré.
Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 18873754 – pág. 01-11), relatando que há um acumulo de ações indenizatórias com o mesmo objeto em face da companhia.
Alega que não existe no sistema registro de atendimento por falta d'água e tampouco ordem de serviço com pedido de solicitação de fornecimento de água, através de carro pipa.
Afirma que a residência da autora se trata de casa popular, sendo que sua construção infringe as normas técnicas, uma vez que a caixa d'água existente é de 250 litros, quando o correto seria de 500 a 1000 litros.
Relata que houve uma banalização quanto ao dano moral, em razão da facilidade em postular em juízo sem dispêndio financeiro.
Em ato continuo, aduz que caso haja condenação por danos morais, sua fixação deve ser feita com moderação pra que não haja o enriquecimento ilícito da requerente.
Impugnou a gratuidade judiciaria, alegando que não restou provado nos autos a hipossuficiência da requerente. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial.
Impugnação apresentada (ID n°. 19638219).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, tratando a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuito feito pela ré, tenho por inconsistente, posto que concessionária de serviço público, sendo certo que a mera dificuldade financeira não lhe confere o direto de litigar em juízo com gratuidade de justiça, por ser notória sua movimentação financeira mensal, razão porque indefiro o pedido.
Quanto a questão de fundo, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a interrupção do fornecimento de água na região em que reside a Requerente no mês de setembro de 2015 e outubro de 2016, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao
PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.
Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender ao dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), até porque deve ser levado em consideração os períodos de 09 a 21 de setembro de 2016 e 14 a 25 de outubro de 2016, onde teve o fornecimento de água suspenso por mais de 11 dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetaria e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Da sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA SOARES DE LIMA nesta Ação de Reparação por Danos Morais, proposta em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros a contar desta DECISÃO, tendo em vista que na fixação o valor já foi fixado de forma atualizada em abono ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ e juros a partir do evento danoso;
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
P.R.I.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008944-38.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: T. L. D.
Endereço: Rua São Luiz, 2496, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: E. B. M.
DECISÃO
Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n. 005.2001.007370-7, proveniente do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que "o cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Posto isso, declaro-me incompetente para julgar o feito e declino em favor do Juízo supramencionado.
Remetam-se autos, consignando minhas singelas homenagens.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002755-44.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ELIO FURIS GRAZILIO
Endereço: Rua José Geraldo, 763, - de 763/764 a 995/996, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, n. 161, 07 Andar, slas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais.
Após, intime-se o requerido para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, sendo que, restando inerte, expeça-se o necessário para a referida inscrição.
Ainda, intime-se o Requerido para que, no mesmo prazo, deposite a diferença apontada pelo Requerente ou postule o que entender de direito.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada na conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259, operação 040, Conta 01530022-2 pelo favorecido Sr. Élio Furis Grazilio, CPF nº 211.592.469-04 ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. Ruan Vieira de Castro, OAB/RO 8.039.
Efetuado o levantamento, a instituição bancaria deverá proceder o encerramento da referida conta informando, de imediato, a este Juízo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007663-81.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua dos Diplomatas, 2124, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-696
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Francisca Oliveira da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 24/04/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior e superior direito na proporção de 80%. Que a ré teria pago na esfera administrativa o valor de R$ 4.725,00. Entende ter direito a diferença de indenização no valor de R$ 2.835,00.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº13515192 na qual alegou em defesa, que faltaria interesse uma vez que a parte autora já teria recebido o valor na esfera a administrativa. Que a parte autora não comprovou o nexo de causalidade. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 17412008 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro superior direito na proporção de 75%.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.
O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito. Ademais a própria parte ré já havia reconhecido o nexo de causalidade quando pagou parcela do seguro na esfera administrativa.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro superior direito na proporção de 75%.
A ré por sua vez, veio aos autos (ID20565552) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$ 2.362,50, cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 20307394.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Francisca Oliveira Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso (24/04/2016) e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009832-41.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANDRE SILVA PAZ
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2858, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
André Silva Paz ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 11/02/2017, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior e superior esquerdo, ambos na proporção de 40% (quarenta por cento). Que a ré teria pago na esfera administrativa o valor de R$ 4.893,75. Entende ter direito a indenização no valor de R$ 10.226,25.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº14958611 na qual alegou em defesa, que faltaria interesse uma vez que a parte autora já teria recebido o valor na esfera a administrativa. Que a parte autora não comprovou o nexo de causalidade. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 17412032 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante no punho esquerdo (75%), mão esquerda (25%) e tornozelo esquerdo (50%).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.
O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito. Ademais a própria parte ré já havia reconhecido o nexo de causalidade quando pagou parcela do seguro na esfera administrativa.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no punho esquerdo na proporção de 75%, mão direita em 25% e tornozelo esquerdo de 50%
A ré por sua vez, veio aos autos (ID20565705) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$ 1.687,50, cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 20756105.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por André Silva Paz em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso (11/02/2017) e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011853-24.2016.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: VALERIA CRISTINA AMERICO FRANCA
Endereço: Rua Alberto Luizari, 441, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-538
Nome: HILTON FERREIRA FRANCA

Endereço: Rua Alberto Luizari, 441, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-538
Nome: EVERSON CLAYTON AMERICO
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 2143, - de 1817/1818 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-538
Nome: DASSUSCA DE CASTRO ALMEIDA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 2143, - de 1817/1818 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-538
Nome: SOCRATES CRISTIANO AMERICO
Endereço: AVENIDA RAMIRO THEIS, 90, CENTRO, Xambrê - PR - CEP: 87535-000
Nome: DARLISON DIEGO LIMA AMERICO
Endereço: Rua Carlos Eugênio Erbs, 75, Velha, Blumenau - SC - CEP: 89041-460
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 19146666, para determinar o rateio, pela seguradora, Seguro de vida, Processo SUSEP n.º 15414.002914/2006-14, Apólice n.º 852.908, com capital segurado no valor de R$50.000,00 (Cinquenta mil Reais) conforme proferida na SENTENÇA prolatada nestes autos em favor dos VALÉRIA CRISTINA AMÉRICO FRANÇA, EVERSON CLAYTON AMÉRICO, SÓCRATES CRISTIANO AMÉRICO, DARLISON DIEGO LIMA AMÉRICO, representado por sua mãe CÉLIA APARECIDA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal por crime de desobediência.
Oficie-se.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006907-72.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: AMILSON FIGUEIREDO DA ROCHA
Endereço: Rua Cedro, 1030, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-681
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Amilson Figueiredo da Rocha ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 13/06/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior esquerdo na proporção de 40% (quarenta por cento). Que porém, a ré não teria pago qualquer valor na esfera administrativa. Entende ter direito ao recebimento do valor de R$ 3.780,00.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 12791434 na qual alegou em defesa, que faltaria interesse por falta de requerimento administrativo. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID118406880 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no punho esquerdo e 25% joelho esquerdo.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o nosso Ordenamento Jurídico não adotou o sistema do contencioso administrativo, sendo certo que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao Judiciário, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.
O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no punho esquerdo e joelho esquerdo, ambos na proporção de 25%.
A ré por sua vez, veio aos autos (ID20033760) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$ 1.687,50, cujo valor está em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 20772286.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Amilson Figueiredo da Rocha em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso (13/06/2016) e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007534-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAILSON DE SOUSA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
RÉU: RONDÔNIA ATUAL - HTTP://WWW.RONDONIATUAL.COM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada a apresentar endereço e qualificação completa da parte requerida, a fim de que se possa expedir Carta ou MANDADO de Citação .
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002372-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE PEREIRA JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GENIVALDO JORGE BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais, cujos boletos encontram-se anexados aos autos.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010030-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21530329.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008465-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELAINE SILVERIO ZANON
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004297-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO BLANCO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado nos autos.
Ji-Parana, 18 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007231-62.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERICO E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS E PAPEIS LTDA - ME, MARIA HELENA MOTA RUEDA, VANDIR ZUFFO RUEDA, RAFAEL MOTA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21460852.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008641-24.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: KAIQUE BARBOSA DE MELO, ADALBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000434-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
RÉU: CICERO PIO, RENATO AMORIM DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21507834.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007759-62.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: S. A. M. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: H. L. F. D. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21494304.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008292-21.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084
EXECUTADO: ODILIA TARINI, ODILIA TARINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.21484592.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005921-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de quinze dias.
Int.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003553-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21547920.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MONICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - OAB/RO 5315
Réu: LOJAS SP LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7005020-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS PAVAO - RO0006218
Réu: AGNALDO ROSSI DA COSTA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo n.: 7005383-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: S. C. D. J. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
Réu: M. L. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003521-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/04/2016 14:58:40
Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: VALDEIR MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO0002325
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que a parte ré informou quitação do débito, requerendo liberação das restrições veiculares e extinção do feito.
Encaminhados os autos a contadoria, foram apurados valores a pagar referente ao saldo remanescente e custas processuais, conforme id. 21535408/21535396.
Intime-se o executado para que efetue o depósito do saldo remanescente, bem como providencie o recolhimento das custas, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nova diligência para restrição de bens.
Após, manifeste-se a autora.
Em nada sendo requerido, seja os autos conclusos para extinção do feito.
Ji-Paraná, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007694-94.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 02/10/2017 12:05:19
REQUERENTE: A. P. A.
INVENTARIADO: M. S. D. R., W. I. R.
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o determinado no id. 20754838, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010774-73.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/12/2017 09:19:06
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 21101208, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 511/2018 em favor do réu JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA CPF n.º 143.049.292.-91, para levantamento do importe de R$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, constante no id.20046363, (id. Depósito 072018000009583900 e 072018000009584010), disponíveis na agência 3259 da Caixa Econômica Federal, nesta cidade.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares constante do id 20046370 junto ao sistema RENAJUD.
Sem custas.
P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7009635-86.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: A. M. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 0005314
Réu: A. C. D. S.
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)

13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.

( ) Juizado especial cível.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1000388-86.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: VALDENIR ALVES, vulgo "VAL", brasileiro, casado, mototaxista, filho de Luiz Alves e de Floripes Pimenta Alves, nascido aos 05/02/1976, natural de Cascavel/PR, residente e domiciliado na Rua Andorinhas, nº 3222, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 1000388-86.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Especial da Lei Antitóxicos
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: VALDENIR ALVES
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1000408-77.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezequiel Martins de Andrade, Elizeu Macedo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Vistos.EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, ELIZEU MACEDO e MARCELO DE JESUS PEREIRA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (Ezequiel); artigo 158 do Código Penal (Marcelo de Jesus Pereira) e artigo 180, caput, do Código Penal (Elizeu Macedo), pelos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º fato: No dia 15 de novembro de 2016, por volta das 0H15min, na Avenida Maringá, n°3161, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o denunciado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Sabrina Rodrigues Gomes e Yasmin Yeda dos Santos, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um celular Galaxy S4, um Celular Samsung e um Iphone 6.Consta que, no dia dos fatos, o carro estava estacionado o local onde ocorreu a prática delitiva e, nesta oportunidade, o denunciado EZEQUIEL se aproximou, portando uma arma de fogo e ordenou que entregasse os aparelhos de celulares; Sem seguida, Mariana, que estava acompanhado das vítimas, entregou os celulares. Posteriormente, na Delegacia de Polícia, mediante informações das vítimas e com apoio da equipe policial, o denunciado EZEQUIEL foi localizado. Nesta ocasião, as vítimas realizaram o reconhecimento de EZEQUIEL como o autor do crime.2º fato:Consta que no mesmo dia descrito no primeiro fato, em local não esclarecido nos autos, por volta das 14h, o denunciado MARCELO DE JESUS PEREIRA, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima Yasmin Yeda dos Santos Alves a entregar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para reaver seu aparelho celular subtraído no primeiro fato.Consta nos autos que a vítima realizou uma ligação para seu aparelho celular e foi atendida pelo denunciado, momento em que ele afirmou que lhe venderia o aparelho pelo valor acima descrito, mas que não era para envolver a polícia.De maneira contrária a exigência do denunciado, a vítima manteve contato com os policiais, que a orientaram a encontrar com ele no local combinado, pois estariam nas proximidades.No momento marcado, ELIZEU chegou perto do carro da vítima e lhe mostrou o dinheiro, momento em que foi abordado pelos milicianos na posse do aparelho celular.A grave ameaça consistiu na não entrega do aparelho celular à vítima, caso esta não lhe pagasse o valor exigido.3º fato: É do incluso inquérito policial que no mesmo dia do primeiro e segundo fatos, na Rua Teresina, esquina com a Rua T-26, o denunciado ELIZEU MACEDO transportou o produto que sabia ser produto de crime, consistente em 01 iphone 6.Consta que na ocasião dos fatos acima descritos a Polícia Militar foi acionada, em virtude de negociação realizada pelas vítimas para devolução do aparelho celular. Assim, lograram êxito em abordar o denunciado ELIZEU que foi o responsável pela entrega do celular. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou que estava levando o celular a pedido de MARCELO. O aditamento da denúncia foi recebida em 20/09/2017 (fl. 94) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citados, os acusados EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, ELIZEU MACEDO e MARCELO DE JESUS PEREIRA apresentaram resposta à acusação (fls. 40/42, 53 e 115).Ademais, em sede de audiência, constatou-se a existência de terceiro envolvido no delito, motivo pelo qual promoveu-se o aditamento da denúncia para inclui-lo (Fls. 89). Após a citação de MARCELO DE JESUS PEREIRA, a Defensoria Pública verificou que o acusado já havia sido processado e sentenciado pelo delito em questão e apresentou exceção de litispendência (fls. 102), incidente que foi acolhido por este Juízo, declarando extinta a punibilidade do acusado (Fls. 128).Em audiência, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, sendo os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 71 e 74).O Ministério Público, em alegações finais, concluiu da seguinte maneira, requerendo a: a) Condenação do acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, como incurso na pena do artigo 157, § 2º, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato).b) Condenação do acusado ELIZEU MACEDO, como incurso na pena do artigo 180 caput, do Código Penal (3º fato). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou da seguinte maneira: a) Com relação ao acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, a absolvição por insuficiência probatória, com base no artigo 386, III do CPP e dispensa do pagamento das custas processuais. d) Com relação ao acusado ELIZEU MACEDO, o reconhecimento do princípio da insignificância, subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e, caso preenchido os requisitos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a dispensa no pagamento das custas para ambos os réus. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de roubo majorado e receptação, cuja autoria recai sobre os acusados EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE e ELIZEU MACEDO, respectivamente.Induvidosa a materialidade de ambos, ante as provas coligidas aos autos.Com relação a autoria, vejamos: O Policial Militar Ordiley de Souza Dias confirmou o depoimento prestado na delegacia. Afirmou que a sua guarnição foi informada sobre o roubo de um aparelho celular, sendo que Marcelo realizou contato telefônico com uma das vítimas para devolver-lhe

o telefone pelo valor de R$ 500,00. Narrou que a vítima marcou encontro com Marcelo e os policiais ficaram nas proximidades a fim de detê-lo. Narrou que, em dado momento, ELIZEU chegou e foi abordado pelos policiais, ocasião em que havia recebido R$ 50,00 de MARCELO para realizar a entrega do aparelho. Testificou que ELIZEU delatou "EZEQUIEL" como autor do roubo, motivo pelo qual os policiais foram até a residência deste e conduziram-no até a Delegacia, local em que foi reconhecido pelas vítimas (Fl. 71)A vítima Sabrina Rodrigues Gomes confirmou os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial. Narrou que na data dos fatos estava na companhia de Yasmin e Mariana na frente de sua residência, quando foram abordadas por EZEQUIEL, que portava uma arma de fogo e roubou seu celular Galaxy S-4 e o Iphone 6 de Yasmin. Acrescentou que, no dia seguinte, foi realizado contato com Yasmin a fim de negociar o Iphone 6, sendo que esta marcou encontro com Marcelo e avisou os policiais militares, que ficaram de "campana" no local. Informou que quem chegou ao local foi Elizeu, que delatou Ezequiel como autor do roubo. Por fim, relatou que a Polícia Militar realizou diligências e conduziu Ezequiel até a Delegacia de Polícia, oportunidade que o reconheceu como autor da prática delitiva (Fl. 71). No mesmo sentido foram as declarações da vítima Yasmin Yeda dos Santos e da testemunha Mariana Eliza da Silva Cidin, que também reconheceram EZEQUIEL como autor do roubo. (fl.71)O acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE negou os fatos da denúncia. Narrou que "nesse dia estava em casa de boa". Afirmou que está cumprindo pena em virtude da prática de roubo (Fl.71)O acusado ELIZEU MACEDO confirmou a prática do crime de receptação. Narrou que Marcelo negociou o celular com Yasmin e que foi realizar a entrega, sendo que recebeu R$ 50,00 pelo serviço. Testificou que quem repassou o celular a Marcelo foi Ezequiel. (fl. 74) Após a transcrição do que foi dito em Juízo, passo à análise dos fatos de forma separada: 1. Do crime de roubo, em relação ao acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE:A negativa de autoria apresentada pelo acusado encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório. Primeiramente, cumpre ressaltar que as vítimas reconheceram o acusado EZEQUIEL como sendo o indivíduo que as abordaram, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, obrigando-as a entregar os aparelhos celulares. Importante frisar que, nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.É certo que em crimes contra o patrimônio, confere-se especial credibilidade à palavra da vítima que, de forma coerente e harmônica, narra o fato e aponta a autoria, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.Por outro lado, o acusado apenas limitou-se a negar a autoria, alegando que estava "de boa" em sua casa na ocasião dos fatos. O acusado não arrolou nenhuma testemunha ou juntou provas do alegado. Além disso, o acusado Elizeu confirmou em Juízo os fatos narrados na denúncia, afirmando que o aparelho de celular estava na posse de Ezequiel (Fl.74).Com relação à alegação da defesa de que a vítima Sabrina narrou em Juízo que o autor do roubo seria muito parecido com seu vizinho, não gera o condão de afastar a robustez das provas carreados aos autos que demonstram que o acusado Ezequiel praticou o crime de roubo.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pelo acusado pois, mesmo com a negativa apresentada, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia.Passo a análise das majorantes do crime de roubo: Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442).Já a majorante do emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador. Muito embora a arma de fogo não ter sido apreendida e periciada, é aplicável a majorante prevista no inciso I, §2º-A do artigo 157 do Código Penal, haja vista a presença de outros elementos probatórios (testemunhal) que confirmem sua efetiva utilização no crime. O poder intimidador e vulnerante da arma de fogo é intrínseco a sua natureza, sendo ônus da defesa comprovar que a majorante não restou configurada. No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não.2. Do crime de receptação, em relação ao acusado ELIZEU MACEDO:Consta que ELIZEU confessou os fatos narrados na denúncia. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça. No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.Isso porque restou comprovado que o aparelho celular era produto de roubo ocorrido na data de 15/11/2016, conforme certidão de ocorrência policial, em que fora vítima a pessoa de Yasmin Yeda dos Santos. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que o aparelho celular provinha de atos ilícitos.Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação.O acusado informou perante a Autoridade Policial que não sabia da origem ilícita do aparelho celular (Fl. 14), no entanto, o mesmo foi apreendido na posse do acusado, sendo que ele foi submetido à clandestinidade para conduzi-lo, uma vez que, inicialmente, foi ordenado que entregasse o celular na T-28, e que receberia R$ 50,00 (cinquenta reais) por isso.No que pertine à aplicação do princípio da insignificância, vejo que razão não assiste à Defensoria Pública, uma vez que, não é caso de absolvição pela incidência do referido princípio, pois possível evidenciar claro desvalor na conduta do réu, a indicar a reprovabilidade do seu comportamento. A somar, o bem subtraído foi avaliado em R$ 1600,00 (Fl. 52), quantum que refoge ao conceito de pequeno valor. Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração, que ele portava, em proveito próprio, o aparelho celular da vítima, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: 1. Condenar o acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE, qualificados nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º inciso I, c.c artigo 70, ambos do Código Penal.2. Condenar o acusado ELIZEU MACEDO, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar suas penas: 1. Para o crime de roubo praticado pelo acusado EZEQUIEL MARTINS DE ANDRADE:1.1 Com relação à vítima Sabrina Rodrigues Gomes:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, uma vez que já foi condenado por crime da mesma espécie. Os motivos do crime são

de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, pois o bem da vítima não foi restituído, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a reincidência e agravo sua pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa, perfazendo 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 dias-multa. Considerando-se a causa de aumento descrita no inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 157, do Código Penal, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço) totalizando a pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 dias-multa, 1.2 Com relação à vítima Yasmin Yeda dos Santos:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, uma vez que já foi condenado por crime da mesma espécie. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, pois o bem subtraído foi restituído, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a reincidência e agravo sua pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 dias-multa. Considerando-se a causa de aumento descrita no inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 157, do Código Penal, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço) totalizando a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 dias-multa,Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena mais grave (08 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa), em 1/6, ante a quantidade de vítimas, num total 01 (um) ano, 05 (meses) meses e 04 (quatro) dias, perfazendo a pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 28 dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 821,33 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação, pena aplicada, reincidência e maus antecedentes do acusado, expeça-se MANDADO de prisão.2. Para o acusado ELIZEU MACEDO, referente ao crime de receptação:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias não foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que o aparelho celular foi apreendido e restituído. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Contudo, não sendo a reincidência preponderante, posto que não é multirreincidente, ou reincidente específico, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão e 15 dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).O acusado cumprirá sua pena inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, e visando a garantia da ordem pública, deixo de conceder-lhe o direito de responder a eventual recurso em liberdade. Assim, expeça-se MANDADO de prisão.Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Demais deliberações: Com relação aos demais objetos apreendidos que não foram restituídos, determino a restituição dos mesmos. Caso não seja comprovada a sua propriedade ou não procurada pelo proprietário no prazo de 30 dias, decreto o seu perdimento e sua destruição, devido ao desinteresse e por ser de pequeno valor;Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 18 de setembro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de souza

Proc.: 0002546-97.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. LUIZ CARLOS CORREIA ELIAS
Adv.: GENECI ALVES APOLINÁRIO (OAB/RO 1007)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO acima qualificado da audiência de instrução designada para o dia 10/12/2018, às 09h00min.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007879-06.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jackson Herculano, Weverton Manuel Marcilio da Silva
SENTENÇA:
Vistos.JACKSON HERCULANO e WEVERTON MANUEL MARCÍLIO DA SILVA OU DANILO MARCÍLIO, já qualificados, foram denunciados por infringência ao artigo 155, parágrafo quarto, incisos I e II c.c artigo 70 do Código Penal, porque no dia 04 de fevereiro de 2013, no período noturno, na rua 13 de Setembro, n°1730, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná, mediante

rompimento de obstáculo, subtraíram para si, 01 celular, marca nokia de cor preta, 01 celular, marca LG de cor prata e azul, 01 celular Mobile Q5 de cores rosa e prata, 01 celular, marca Samsung de cores preta e amarela e uma quantia de aproximadamente R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pertencentes às vítimas Ademar Oliveira dos Santos e Eni Costa dos Santos.Segundo apurado, os denunciados aproveitaram do repouso noturno e da ausência de vigilância das vítimas que não se encontravam na residência naquele momento, e arrombaram a porta do imóvel. Em seguida, subtraíram os bens supramencionados e empreenderam fuga.Consta que a filha das vítimas percebeu o momento em que um dos denunciados deixava o recinto e comunicou ao seu pai. A Polícia Militar foi acionada e localizaram parte dos objetos em poder dos denunciados, sendo que ambos confessaram a subtração.A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2017 e veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante portaria.O réu Jackson Herculano foi citado e apresentou defesa preliminar. Por sua vez, inicialmente, não houve citação do acusado Weverton Manual. Todavia, constatou-se nos autos que ele se identificava também por Danilo Marcílio da Silva, sendo este citado mediante carta precatória em Ouro Preto do Oeste/RO, respondendo à acusação (fl. 145). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, as duas vítimas, bem como os réus, tudo através de sistema audiovisual (fls. 117, 158 e 188).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do réu JACKSON HERCULANO no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal e absolvição do réu DANILO MARCÍLIO DA SILVA/Weverton Manuel Marcílio da Silva, com, base mo artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, enquanto a Defensoria Pública postulou em favor de JACKSON HERCULANO pela absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, subsidiariamente, aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, afastamento do concurso material de crimes e fixação do regime inicial do cumprimento de pena em semiaberto. Em favor de DANILO MARCÍLIO DA SILVA/Weverton Manuel Marcílio da Silva, a Defensoria postulou pela absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, subsidiariamente, aplicação da pena-base no mínimo legal, afastamento do concurso material de crimes e fixação do regime inicial do cumprimento de pena em semiaberto.Por fim, requereu a dispensa no pagamento das custas para ambos.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente vejo que a capitulação da peça inicial e nas alegações finais, tanto do Ministério Público, quanto da Defensoria narra os fatos descrevendo o crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, enquanto que a descrição dos fatos na denúncia narram os incisos I e IV do §4º do art. 155 do CP (com destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas).Portanto, atendendo ao disposto no art. 383, do CPP, anoto que o crime a que responde os réus, com base na descrição dos fatos, é tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, ensejando, assim, emendatio libelli. Trata-se de imputação de crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, cuja autoria recai sobre os acusados.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, esta é certa e recai sobre o acusado JACKSON HERCULANO, como se verá a seguir.Em Juízo, a vítima Ademar Oliveira dos Santos confirmou sua narrativa em sede policial. Afirmou que estava na casa de uma de suas filhas, ocasião em que recebeu uma ligação de sua filha Eliene, a qual indagou se estava em casa, relatando que viu uma pessoa abrindo o portão e saindo de sua residência. Narrou que ao chegar em sua casa, observou que a porta dos fundos estava arrombada e seus pertences revirados, e que sua esposa, que estava indo para igreja, avistou Jackson e Weverton/Danilo seguindo em sentido oposto. Narrou que a pessoa que sua filha viu sair de sua casa foi Weverton/Danilo. Em seguida, acionou a Polícia Militar e indicou Jackson como suspeito do referido furto, levando os milicianos até a casa dos pais do suspeito, onde posteriormente, parte dos objetos foram encontrados. Afirmou ter conhecimento de que Jackson pratica furtos naquelas proximidades e que o reconheceu na delegacia como autor do delito, não tendo conhecimento a respeito da participação de Weverton.A vítima Eni da Costas Santos aduziu que enquanto estava indo para igreja, avistou os acusados transitando a pé próximo a sua casa e que conhecia apenas Jackson, pois este morava no mesmo bairro. Esclareceu que somente seu esposo foi a Delegacia no dia seguinte realizar o reconhecimento do acusado Jackson.Ao ser ouvido em Juízo, a testemunha Eliene Costa de Oliveira, filha da vítima confirmou os fatos narrados pela vítima declarando que residia em frete à casa de seu pai, e na noite dos fatos, ao chegar do trabalho, avistou pela janela de sua casa, um rapaz saindo do portão da residência de seu pai. Ao avistar o rapaz virando a esquina, achou estranho e entrou em contato com seu pai, indagando se o mesmo estava em casa, oportunidade em que este informou estar na casa de sua outra filha, Kézia. Relatou que seu pai retornou rapidamente para sua residência e avistou a moradia arrombada. Narrou também que ao ser conduzida para delegacia, realizou o reconhecimento de Weverton/Danilo como autor do crime.O Agente de Polícia Civil, Marcos Bonfá narrou em Juízo que já conhecia Jackson de outras ocorrências. Relatou que a filha da vítima havia acionado a polícia, afirmando ter visto Jackson saindo da residência de seu pai. Que a vítima conhece os pais de Jackson. Ressaltou que, na época dos fatos, foram até a residência dos pais do acusado Jackson, oportunidade em que encontraram parte dos objetos. Esclareceu que ao ser interrogado pelos policiais, Jackson confessou autoria do referido crime, bem como entregou para polícia todos os objetos em seu poder. Narrou que após, Jackson foi conduzido para a delegacia e que quanto ao acusado Weverton/Danilo, alegou não se recordar, bem como não se dirigiu até a casa da vítima.O acusado JACKSON HERCULANO, em juízo, não confirmou o depoimento prestado na delegacia. Ademais, esclareceu que Weverton/Danilo o chamou para sair, sendo que ficou no lado de fora de casa e soube sobre o furto somente depois, eis que não foi encontrada nenhuma res furtiva consigo em sua residência. Por sua vez, o acusado DANILO MARCÍLIO DA SILVA, ouvido em juízo na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, negou às acusações, esclarecendo que não tem envolvimento algum com os fatos narrados e que está sendo confundido com outra pessoa. Negou qualquer vínculo com o nome de WEVERTON MANUEL MARCÍLIO DA SILVA. Ressaltou ainda, que esteve preso no período de 2013 a 2015, ano em que foi solto, sendo preso novamente em 2016. Aduziu que nunca morou em Ji-Paraná e a assinatura constante nos autos não é sua. Requereu ainda que seja feito o reconhecimento pelas vítimas.As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado JACKSON HERCULANO praticou o crime de furto qualificado em questão. Percebe-se que a confissão realizada perante a autoridade policial foi realizada sem qualquer vício capaz de macular a sua vontade. Tal confissão está em consonância com os demais elementos probatórios existentes nos autos, em especial as declarações das vítimas, que uma delas afirmou tê-lo visto nas adjacências de sua residência, momento antes do furto. Acrescento ainda que um dos celulares subtraídos foi encontrado em poder de Jackson, conforme atesta as fls. 8/9.É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa.A

confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei.Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através do laudo pericial de fl. 25, cuja CONCLUSÃO foi de que o local examinado apresentava "(...) aspecto de ter sofrido rompimento de obstáculo, caracterizando arrombamento em ação humana, direta e intencional". A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com outra pessoa para a prática do crime, conforme é comprovado pelas declarações das vítimas, testemunhas e do próprio acusado, bem como do acusado WEVERTON/DANILO na fase extrajudicial.Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Entretanto, o mesmo não ocorre com o acusado Danilo Marcílio da Silva. Extrai-se dos autos que WEVERTON MANUEL MARCÍLIO DA SILVA também usa o nome de DANILO MARCÍLIO DA SILVA. O acusado Danilo negou sua autoria. Afirmou desconhecer Weverton, não possuindo qualquer vínculo com esse nome, bem como nunca esteve no local dos fatos.Consta também que somente a filha das vítimas conseguiu ver um dos agentes sair de casa, sendo que pode identificá-lo como sendo "Weverton" devido sua altura. Conforme demonstrado pela promotoria, ao se verificar as características do interrogado DANILO em Juízo e realizar uma comparação com a foto constante nos autos (fl. 62), onde está a foto de Weverton, verifica-se uma possível ocorrência de confusão quanto a real identificação do mesmo. Observa-se que apresentam características diferentes, não sendo possível afirmar que se trata da mesma pessoa que se identificou com os dois nomes.Manifesta duplicidade de identidades. Assim, como beiras dúvidas acerca da efetiva autoria delitiva do acusado, e não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, o réu Danilo Marcílio da Silva deve ser absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JACKSON HERCULANO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e ABSOLVER o acusado DANILO MARCÍLIO DA SILVA/Weverton Manuel Marcílio da Silva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, base o princípio do in dubio pro reo.Passo a dosar a pena para o acusado JACKSON HERCULANO:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que já foi condenado por crime contra o patrimônio e inclusive responde a outros processos da mesma espécie. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a apreensão da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 dias-multaReconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, contudo, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena em 03 (três) meses, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 dias-multa.Em razão da majorante do concurso de pessoas, aumento 1/3 (um terço), totalizando a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena.A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena.Expeça-se MANDADO de prisão.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento o acusado JACKSON do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001611-57.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdinei Cardoso Silva
SENTENÇA:
Vistos.VALDINEI CARDOSO SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 13 de maio de 2018, no período da tarde, no Bar da Maria, localizado na Rua Sete de Setembro, n. 53, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, o acusado, utilizando-se de uma faca tipo peixeira, por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, matou Anderson Fernandes Silva. Consta que no dia dos fatos o acusado, a vítima e outras pessoas estavam no local mencionado quando, em certo momento, o acusado passou a discutir com uma mulher, tia de um dos frequentadores do local. No ato, as pessoas interferiram na contenda e cessou-se a discussão. Todavia, a vítima não se conformou com a atitude do acusado e passou a desaprová-la, dizendo a ele que deveria ter mais respeito com a mulher. Em razão disso, o acusado e a vítima "bateram boca" e aquele resolveu ir embora, instante em que a vítima o xingou. Nesse momento, o acusado se aproximou da vítima, jogou seu chapéu no chão e disse que já voltava. Assim, se dirigiu até a casa de seu patrão, onde estava hospedado, se apossou de uma faca, pediu desculpas a ele e disse que mataria um cara. Narrou a denúncia que o acusado de dirigiu ao bar com a faca na mão. Antes, seu patrão chegou ao local de carro e afirmou que o acusado estava vindo armado. Seguidamente, o acusado surgiu se dirigiu até a vítima, que estava sentada de costas e não percebeu sua aproximação. Neste momento, o acusado atingiu a vítima pelas costas, sem qualquer chance de defesa. Depois, ele subiu na vítima e desferiu outros diversos golpes, só parando quando a lâmina da faca se soltou do cabo e a vítima parou de se mexer. Após, empreendeu fuga. Descreveu a inicial que o acusado agiu por motivo fútil, pois ocorreu flagrante desproporcionalidade entre o motivo do delito e o resultado, ou seja, o acusado matou a vítima porque ela não se conformou com o fato de ele ter discutido com uma mulher anteriormente e o chamado de "filho da puta". Também indicou que o acusado se utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que efetuou o primeiro golpe quando ela estava de costas, sem poder exercer qualquer reação por não ter percebido sua aproximação. Destacou que a intensidade e quantidade de golpes causaram sofrimento desnecessário à vítima, caracterizando o meio cruel. A denúncia foi recebida em 05/06/2018 (fl. 68), acompanhada do respectivo inquérito policial. O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 86 e 87). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 111). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defesa postulou o decote das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório.Decido.Trata-se de crime de homicídio

qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado VALDINEI CARDOSO SILVA.Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito.Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória, vejamos. Jerry Adriano de Souza Pimentel confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial, que é no sentido da denúncia. Acrescentou que o patrão do acusado avisou que ele estava vindo armado, mas Anderson acreditou que não tinha feito nada e continuou onde estava. No momento em que o acusado chegou, já golpeou Anderson pelas costas, sem que este o visse. Após a primeira facada, o acusado subiu em cima da vítima e desferiu vários outros golpes, até que a faca quebrasse. Antes disso tudo acontecer, os dois haviam discutido, uma vez que o acusado "mexeu" com sua tia, instante em que Anderson "tomou as dores". Então, depois que os ânimos se acalmaram em razão dessa discussão, o acusado estava preparando para ir embora, momento em que Anderson disse "é bom ir mesmo seu filho da puta". Em razão disso, o acusado disse que lhe mostraria "quem era o filho da puta" e foi embora, retornando em seguida.Maria das Graças Rodrigues, dona do bar onde ocorreram os fatos, prestou declarações no mesmo sentido que Jerry.Celina de Souza, tia de Jerry, confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que estava no local dos fatos, mas foi embora antes do homicídio. Esclareceu que, na verdade, discutiu com seu sobrinho Jerry e não com o acusado e então foi embora, sendo que todos eles ainda ficaram no bar. Com relação ao acusado, ele apenas "jogou umas piadinhas", ocasião em que sua pessoa não gostou e foi embora. O Policial Militar João Paulo Souza Magalhães relatou que, em contato com as testemunhas, ficaram sabendo que VALDINEI foi o autor do homicídio. Indicou que a vítima apresentava várias perfurações de faca, inclusive o acusado tinha efetuado tantos golpes que a lâmina soltou do cabo. Também foram informados que houve uma discussão entre eles anteriormente, pois era dia das mães e a vítima chamou o acusado de "filho da puta", sendo que ele não aceitou, saiu e voltou com a faca, praticando o crime.Wanderley Aparecido Alves dos Santos confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que VALDINEI chegou em sua casa, lhe pediu desculpas e disse que mataria uma pessoa no bar em que estava. Asseverou que tentou impedir, mas não conseguiu. No mesmo momento ligou para a polícia. Após, indicou para a polícia onde o acusado tinha ficado depois de ter praticado o crime. O acusado VALDINEI CARDOSO DA SILVA confessou os fatos narrados na denúncia. Acrescentou que praticou o crime porque a vítima o xingou de "filho da puta", justo no dia das mães. Relatou que a vítima provavelmente estava bêbada ou noiada. Indicou que a vítima começou a xingá-lo do nada. Após a discussão, a vítima jogou um boné em seu rosto, então o jogou no chão e disse que iria embora, mas voltaria. Nesse momento nem pensava em matá-la. Então foi até a casa de Wanderley, pegou a faca e retornou. Relatou que realmente a faca quebrou por causa dos golpes. No momento em que chegou no bar não teve discussão, sendo que a vítima o viu chegando, levantou do tamborete em que estava e veio ao seu encontro simulando sacar uma arma que não tinha, então sua pessoa "chegou". Indicou que conheceu Celina no bar, ela disse que era garota de programa. Nesse momento, Anderson começou a dizer que sua pessoa estava chamando Celina de "puta", mas Anderson ficou bravo apenas depois que já tinha xingado sua pessoa. Pois bem, os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e do interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária.De outro norte, descreveu a denúncia que o acusado agiu por motivo fútil, pois ocorreu flagrante desproporcionalidade entre o motivo do delito e o resultado, ou seja, o acusado matou a vítima porque ela não se conformou com o fato de ele ter discutido com uma mulher anteriormente e o chamado de "filho da puta". Também indicou que o acusado se utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que efetuou o primeiro golpe quando ela estava de costas, sem poder exercer qualquer reação por não ter percebido sua aproximação. Por fim, destacou que a intensidade e quantidade de golpes causaram sofrimento desnecessário à vítima, caracterizando o meio cruel. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).Assim, deixo de atender ao pedido defensivo para decotar as qualificadoras do motivo fútil e meio cruel, posto que não são manifestamente improcedentes nos autos. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado VALDINEI CARDOSO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado VALDINEI CARDOSO DA SILVA respondeu ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento.Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001106-66.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Elizete Moreira da Rocha
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)
DESPACHO:
DESPACHO: Chamo o processo à ordem. Intime-se a advogada indicada pela acusada na certidão de fl. 66 para apresentar defesa prévia. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Inri Câmera
Advogado:José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): Dr. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2555; MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1692; SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado à rua Pio XII, 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Indefere-se, o pleito da defesa de oitiva das testemunhas Sélio Mendes e Paulo Nunes de Passos (f. 558), eis que, intimada por várias vezes, insiste em não apresentar a respectiva qualificação, ônus que lhe compete, na forma do art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal.A propósito:Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.273 - SP (2016/0293313-8) - RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER - j. 16.05.2017)Ora, com devida vênia, longe de implicar em violação ao princípio da ampla defesa, o indeferimento de oitiva das testemunhas se apresenta, ainda, a uma, como medida em perfeita consonância com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP incumbe prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência concordante, coerente com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamentalis). Inclua-se, com urgência, o feito na próxima pauta para julgamento, eis que trata-se de réu preso. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2018.
Alex Balmant
Juiz de Direito”.
17 de Setembro de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0002170-23.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Veronice Aparecida Machado Teixeira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002170-23.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Veronice Aparecida Machado Teixeira.
Advogado(s): Dr. Severino José Peterle Filho OAB/RO 437, Dra. Luciene Peterle OAB/RO 2760, Dr. Rodrigo Peterle OAB/RO 2572 e Dr. Pedro Henrique Gomes Peterle OAB/RO 6912, com escritório profissional na Rua Natal, n. 2078, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da designação de audiência para o dia 01/11/2018 às 08h a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 17 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003247-67.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Gilberto de Carvalho Paixão, Elivelton Lucas de Souza, Edilson Lucas de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003247-67.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Edilson Lucas de Souza, Elivelton Lucas de Souza e Gilberto de Carvalho Paixão.
Advogado: Dr. Geocivaldo Santana Dias, OAB/RO 7164 e Dr. Paulo Pedro de Carli OAB/RO 6628 com escritório profissional na Avenida Juscelino Kubitschel, n. 2594, Salas 01 e 02, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da Expedição de Carta Precatória à Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO a fim de inquirir a testemunha PM Ruymar Alexandre Rodrigues, à Comarca de Ji-Paraná/RO a fim de inquirir a testemunha Arizomar Ereira Telles, à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha PM Leônidas dos Santos Ferreira e à Comarca de Vilhena/RO a fim de inquirir as testemunhas PM Henrique José de Santana e PM Ana Paula Alves Pereira.
Ariquemes-RO, 26 de Fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002745-02.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Ediel Pedro da Silva, Alaíde dos Santos Rocha
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0002745-02.2016.8.22.0002
Réu: EDIEL PEDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Pedro e Genolívia Celestina da Silva Pedro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 30/07/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)"Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência: A) ABSOLVO o denunciado EDIEL PEDRO DA SILVA, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, § §1º e 4º, inc. IV, do Código Penal (1º fato), o que faço com espeque no art. 386, inc. VII, do Estatuto Processual Penal, com a nova renumeração que lhe deu a Lei Federal n° 11.690/2008; B) CONDENO o denunciado EDIEL PEDRO DA SILVA, sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, § §1º e 4º, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal (2º fato).
Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pela denunciado; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e sua personalidade; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram relevantes, uma vez que a res furtiva foi restituída; o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, § 4º, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal e, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo denunciado, o qual evidencia que não se aproximou, em muito, da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta DECISÃO, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/2 (um meio), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, no mesmo patamar, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas e por entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 155, § 1°, do Estatuto Repressivo Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/3 (um terço). Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Diante da ausência de Defensor Público nesta solenidade, conforme ofício n. 895/2018/DPE-AQS, este Juízo, atendendo aos comandos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, viu-se obrigado a nomear Defensor Dativo ao acusado. Foi nomeado o Dr. César Eduardo Manduca Pacios, advogado militante nesta Comarca, OAB/RO 520. O il. Advogado atendeu prontamente ao chamado deste Juízo e atuou com o zelo profissional que lhe é costumeiro. Então, chegou o momento do Estado fornecer a contraprestação ao profissional nomeado, ou seja, pagar-lhe os respectivos honorários. NESSAS CONDIÇÕES, forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85 §2º, inc. I, II, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Dr. César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520), no importe proporcional e razoável de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Serve a presente como certidão ao il. Advogado, para fins de ajuizamento de ação pertinente. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se.Deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 18 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002493-45.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RelatórioO Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELISEU SILVA ALVES, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Cirsa da Silva Alves e Isaías José Souza Alves, inscrito no CPF sob n. 681.757.362-91 e portador do RG n. 705743, como incurso nas sanções do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, pela prática da seguinte conduta descrita na denúncia: No dia 15 de julho de 2017, na Rua Iaci, n. 3787, Setor Jardim das Flores, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/

RO, o denunciado ELISEU SILVA ALVES, dolosamente, atraiu e submeteu a adolescente L.G.F. A prostituição, mantendo com ela conjunção carnal, mediante promessa de valor.É dos autos que as adolescentes L.G.F. e A.C.S. Estavam na praça do Setor 09, quando o denunciado aproximou-se de L. E negociou o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que ela mantivesse relação sexual com ele, o que fora aceito pela adolescente.Em seguida, o imputado levou as duas adolescentes para sua casa, por volta das 20 horas, onde manteve conjunção carnal com a adolescente L. até, aproximadamente, às 23 horas, enquanto A. Observava toda a prática sexual.[...]. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fl. 80).O réu citado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, (fls. 84/88).Procedeu-se a análise da resposta à acusação, designando audiência de instrução e julgamento, fl. 89. Durante a instrução processual foi ouvida a vítima L.G.F.; as testemunhas/informantes PM Antonio Marcos e Oliveira; PM Marcos Castro de Souza; Priscila da Silva Alves; Aline Silva Santana; Aparecido Gomes dos Santos; Esmael Alves Lima; Valmir da Cunha; Claudino Rodrigues; e a adolescente A.C.S., por carta precatória. Após o réu foi interrogado. (fls. 104/107 e 124/125). Concluída a instrução processual as partes ofertaram alegações finais por memoriais.O Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 126/129, pugnando pela improcedência da denúncia com a absolvição do réu.A defesa apresentou alegações finais, fls. 132/159, requerendo seja julgada improcedente a denúncia para absolver o réu nos termos do art. 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal.Vieram aos autos os antecedentes criminais do réu, fls. 152/153.É o relatório necessário.II- Fundamentação.Durante a instrução não foram suscitadas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO; ainda, não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, é possível apreciar o MÉRITO do feito.O Código Penal preceitua: Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. §2º. Incorre nas mesmas penas:I quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita no caput deste artigo. A vítima L.G.F., ouvida na fase extrajudicial, fl. 16, alegou: [...] nesta data eu e minha amiga AMANDA estavam na praça do setor 09, quando por volta das 20:00h, um homem que estava em uma motocicleta se aproximou e perguntou quanto nos cobrava o programa, ocasião em que falei que cobrava R$ 150,00 reais. Que logo em seguida ele levou eu e AMANDA até uma residência abandonada do setor 09 de cima, mas segundo ele era de um amigo dele. Que só tive relação vaginal, inclusive ele usou camisinha.[...] Que quando perguntei pra ele cadê o dinheiro ele ficou quieto e eu acelerei a motocicleta e fomos embora deixando ele para trás.[...]. Em juízo, a vítima L.G.F., ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou que o fato descrito na denúncia tenha ocorrido, esclarecendo que na realidade subtraiu a motocicleta do acusado e, ao ser abordada pelos policiais, conduzindo o veículo, apresentou a versão descrita na denúncia, mentindo que teria feito um programa com o réu. Esclareceu, ainda, que pediu para sua amiga Amanda confirmar a versão perante a autoridade policial.A adolescente A.C.S., amiga da suposta vítima, ouvida na Comarca de Rolim de Moura, por meio de carta precatória, afirmou que os fatos não se deram como relatado na fase extrajudicial. Disse, que na verdade, L.G.F. Fazia programas sexuais e era usuária de substância entorpecente, e no dia dos fatos teria subtraído a motocicleta do réu, o qual estava bêbado, sendo em seguida abordada pelos policiais militares. Disse, ainda, que na Delegacia de Polícia L.G.F. foi ouvida antes dela, e ao sair, pediu para que ela confirmasse a sua versão, tendo atendido o pedido daquela.Anote-se, ainda, que os policiais militares que atenderam a ocorrência, bem como, as demais testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos. Os policiais, disseram, que a guarnição que eles compunham foi acionada para atender um roubo, sendo que a motocicleta dos réu, a suposta vítima do roubo, estava na posse das menores.O réu, ao ser interrogado em juízo, afirmou que esteve no bar bebendo com amigos até por volta das 23hs, e quando voltou para casa, foi abordado no portão de sua residência, por duas moças e um rapaz, e tomaram a moto. Diante do arcabouço probatório, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa verifica-se que as provas coligidas na fase extrajudicial não restou devidamente corroborada; ainda, por outro lado, as informações são conflitantes, não tendo ficado devidamente esclarecido os fatos.Assim, considerando que restam dúvidas consideráveis acerca da materialidade e autoria delitiva, deve-se ser aplicado o princípio in dubio pro reo, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial não foram judicializadas. Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:DIREITO PENAL - APELAÇÃO - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - FATOS PRATICADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.015/2009 - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ATO LIBIDINOSO NÃO COMPROVADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. Embora nos crimes contra a dignidade sexual se confira especial valor probante à palavra da vítima, suas declarações não podem ser apreciadas isoladamente, mas devem ser analisadas em conjunto com todo o contexto fático e os demais elementos integrantes do processo. Ainda que haja probabilidade de o réu ter praticado a conduta ilícita, a mera presunção não basta para fundamentar um juízo condenatório, pois é sabido que no Processo Penal Democrático, enraizado em uma Constituição Federal que determina os direitos e garantias individuais, é absolutamente vedado ao

PODER JUDICIÁRIO presumir a culpa de qualquer cidadão acusado de uma infração penal, tendo em vista que nesses casos, a presunção é de inocência, ou seja, é em favor do réu e não contra ele. Apelação 49999/2011 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 49999 / 2011. Julgamento: 26/6/2012. APELANTE(S) - REGINALDO CATARINO (Advs: Dr(a). MÁRCIA MARIA PEREIRA), APELANTE(S) - DJALMA DE PAULA DA SILVA (Advs: Dr. ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA, Dr. JACSON MARCELO NERVO), APELANTE(S) - ADEMIR ZOTTI (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO), APELANTE(S) - DEMERSON DE OLIVEIRA MORAES (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO), APELANTE(S) - CARLOS SULEI BENEDITO CORREA (Advs: Dr(a). ROGER FERNANDES, Dr(a). VLADIMIR MARCIO YULE TORRES), APELADO(S) -MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO) (negritei e sublinhei) Leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, verbis: [...]Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria...Evidente que a prova deve ser séria.Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva.[...]. (in, Código de Processo Penal Comentado, vol. I, Ed. Saraiva, 1997, 2ª ed., páginas 582/583). Destarte, inexistindo prova contundente da materialidade e autoria do delito, impõe se absolvição do acusado pelo tipo penal a ele imputado.III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ELISEU SILVA ALVES, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Cirsa da Silva Alves e Isaías José Souza Alves, inscrito no CPF sob n. 681.757.362-91 e portador do RG n. 705743, do tio descrito no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas processuais.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.Intime-se.Transitada em julgado esta DECISÃO e nada mais havendo, proceda-se as devidas baixas e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001407-22.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fls. 64/65.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000743-59.2016.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ismaildo Marcelino de Paulo
Advogado:Brenda Inoch Gouveia (OAB/RO 8635)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fls. 87/88.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000437-22.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: A. dos S. A.
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira OAB/RO 2311
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita. DECISÃO: "Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 91/94, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Anoto que a Defesa requereu a oitiva das testemunhas constante no rol de fls. 53/54, todavia, não informolu o endereço das testemunhas constantes nos itens 02 e 04 do rol, apenas asseverando "do conhecimento do indiciado"; contudo, não compete ao Sr. Oficial de Justiça ir a procura do réu para saber o endereço da testemunha, e, por outro lado, a parte ao apresentar o rol de testemunha, deverá qualificar a testemunha bem como informar o seu endereço, sendo assim, determino que a Defesa, no prazo de 02 (dois) dias informe o correto endereço das testemunhas, ficando ciente, que caso não o faça, as mesmas não serão intimadas, tendo como desistência tácita de sua oitiva. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2018 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001762-32.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Ediclei Alves Araújo
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima OAB/RO 3835
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 58/59, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2018 às 11hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Intime-se o subscritor da peça de resposta à acusação para sanar o vício, eis que a mesma é apócrifa, uma vez que inexiste procuração nos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002043-85.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Edim Miranda da Silva
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 61/67, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2018 às 10hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa - fl. 67.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0018389-53.2014.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Clerisson da Silva Arraes
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 53, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018, às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001020-07.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alexandro Lemes Valentim
Intimar Adv. Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6.685.
DESPACHO:
Vistos. Acolho a justificativa do reeducando (fls. 26/28). Desse modo, o reeducando deverá efetuar o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária até 30 (trinta) dias a contar desta DECISÃO.Após 27/09/2018, o mesmo deverá retomar o cumprimento da prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.Oficie-se o órgão.Intime-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003899-84.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Mauro Luiz Frozza
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 09/10/2018 às 10hs15min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003822-75.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Veruska Sintia Modenese Pignaton
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa OAB/RO 1244
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para interrogatório da ré para o dia 01/10/2018, às 10hs20min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Proc.: 0003250-22.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ziel de Castro dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 60/62, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Outrossim, este Juízo consignou à fl. 42, para a Defesa apresentar os quesitos no prazo da resposta escrita, todavia, quedou-se a defesa inerte.Desse modo, considerando que a Defesa foi intimada, eis que apresentou resposta à acusação, não há falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual determino a realização do estudo sem os quesitos defensivos. O Ministério Público apresentou quesitos à fl. 54.Desde já apresentou os quesitos do Juízo.- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 08hs30min.Intime-se e requisite-se o réu, bem como intimem-se as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003320-83.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luiz Fernando Albacete
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Intimação DE Luiz Fernando Albacete por intermédio de suas Advogadas: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074) e Gislene Trevizan (OAB/RO 7032) para que se manifesteM no prazo de 05 (cinco) dias na fase do Art. 402 do CPP.

Proc.: 1002198-08.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rodrigo Tosqui Pereira
Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)
DESPACHO: Em seguida, a MMª. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Decreto a revelia do acusado RODRIGO TOSQUI PEREIRA, com fundamento no artigo 367 do CPP, uma vez que não foi localizado para ser intimado desta solenidade, bem como não forneceu novo endereço onde possa ser encontrado. 2) Com a juntada da carta precatória expedida, dê-se vistas às partes para manifestação. Em nada sendo requerido, venham as alegações finais por memoriais, no prazo legal. 3) Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.Promotor(a) de Justiça:Advogados:Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Intimação DE:Rodrigo Tosqui Pereira por intermédio de seus Advogados:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268) para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) na fase do Artigo 402 do CPP.

Proc.: 0009477-38.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Luiz Ferreira de Souza, Sival Marques Ferreira, Roges Brum
Advogado:Silveleny Serenini Borges (OAB/RO 8752)
INTIMAÇÃO DE: Luiz Ferreira de Souza, Sival Marques Ferreira e Roges Brum por intermédio de sua Advogado:Silveleny Serenini Borges (OAB/RO 8752) quanto ao teor da SENTENÇA a seguir, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recorrer.
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Sival Marques Ferreira, Roges Brum e Luiz Ferreira de Souza, dando-os como incursos no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, os dois primeiros, e como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal o último.A denúncia foi recebida em 22/09/2017 (fls. 96/97).Os réus Luiz Ferreira de Souza e Roges Brum foram citados e apresentaram resposta à acusação. Às fls. 116 foi extinta a punibilidade do réu Sival Marques Ferreira em razão de seu falecimento. No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus Roges e Luiz Ferreira. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Roges Brum a prática da conduta típica do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e ao réu Luiz Ferreira de Souza a prática do delito de receptação qualificada.Da MaterialidadeA materialidade dos delitos está sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.Da AutoriaDo Crime de Furto:A autoria do delito em comento não restou cabalmente comprovada contra o réu Roges Brum.A testemunha José Aparecido de Oliveira, inquirida em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase policial, onde consta que trabalhava como vigilante na empresa vítima e que em certa ocasião visualizou um caminhão Dodge, cor amarela, ocupado por duas pessoas, saindo carregado do pátio da empresa com destino a Rio Crespo. Disse que, passado algumas horas, o mesmo caminhão passou pelo mesmo local, novamente carregado e, dessa vez, com destino à Ariquemes. Posteriormente tomou conhecimento do furto ocorrido na mineradora. Afirmou, por fim, não ser possível conhecer os ocupantes do caminhão, vez que o fato foi rápido. Ao ser indagado, em juízo, afirmou que os réus Roges e Luiz Ferreira não estavam no caminhão. Ricardo Lourenço dos Santos, gerente da empresa na época dos fatos, inquirido em juízo, confirmou que o minério foi subtraído da empresa e localizado em Rio Crespo. Afirmou que, de fato, o réu trabalhou na empresa e era funcionário de confiança, contudo, não pode confirmar ser ele o autor do delito. Verberou, por fim, não ter provas de quem cometeu o delito. O Agente de Polícia Civil Dorival Nunes da Rosa, por sua vez, nada esclareceu sobre a participação do réu Roges no crime de furto.Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados. O conjunto probatório amealhado aos autos não autoriza o édito condenatório. Isso porque, conforme se observa não restou comprovado que, de fato, o acusado Roges tenha subtraído os bens descritos na inicial acusatória.Em que pese o réu Sival Marques Ferreira, ao ser inquirido na fase policial, declarar que trabalhava com frete durante suas folgas e, no dia dos fatos, havia sido contratado por uma pessoa identificada como Edilson , o qual lhe disse que um tal de Roger, ex funcionário da empresa, tinha um frete para fazer na mineradora, suas declarações não foram confirmadas em juízo. Assim, tem-se que o único indício de prova quanto a autoria delitiva em relação ao réu Sival, não foi confirmada em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade, como in casu. Sobre o tema, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - É possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a DECISÃO recorrida estiver em “manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. - O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 608381 MG 2014/0294744-5 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 06/02/2015 Julgamento 18 de Dezembro de 2014 Relator Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). - Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA POSSIBILIDADE AUTORIA DUVIDOSA ÉDITO CONDENATÓRIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOMENTE NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (INCISO VI, ART. 386, DO CPP) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” RECURSO PROVIDO COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. “APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS APELAÇÃO 1 - PRETENSA ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO PRECARIEDADE DE PROVAS - CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VI DO CPP - RECURSO PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR `AL’ NÃO ESTIVER PRESO. 1. É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. 2. “A prova só do inquérito, sem confirmação na instrução não basta para condenar. A informação que vem do inquérito não se projeta diretamente para a SENTENÇA de condenação, pois lá procede-se inquisitivamente, não há defesa, o indiciado é antes objeto de prova que sujeito de direito”. (...).” (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 804251-9 Nova Esperança - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 08.12.2011). - Destaquei.Neste norte, frente a fundada dúvida que paira acerca da autoria do delito de furto em relação ao réu Roges Brum, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do in dubio pro reo. Do Crime de ReceptaçãoQuanto à autoria do delito de receptação, esta restou devidamente comprovada nos autos em relação ao réu Luiz Ferreira de Souza. Consta da denúncia que na data dos fatos as sacas de minério de ferro subtraídas da vítima/proprietário da empresa Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda foram localizadas na separadora de minério de propriedade do réu Luiz Ferreira de Souza.O Agente de Polícia Civil Dorival Nunes da Rosa, inquirido em juízo, relatou que, após tomarem conhecimento

dos fatos, passaram a realizar diligências com o objetivo de localizar o minério subtraído da mineradora, ocasião em que lograram êxito em localizar o veículo caminhão conduzido pelo corréu Sival, o qual disse que estava realizando um frete e a mercadoria estava sendo levada para a separadora de Piauí. Relatou o policial que, ato contínuo, dirigiram-se ao local informado por Sival e, em contato com o indivíduo Piauí, este confirmou que havia adquirido a mercadoria que estava no caminhão assim como de outras cargas do mesmo metal em dias anteriores. Em juízo, o policial confirmou ser o réu a pessoa que abordou na separadora e confirmou a aquisição do minério. Corroborando as declarações do policial, o corréu Sival Marques Ferreira, interrogado na fase policial, confirmou que o minério subtraído foi levado para a Mineradora do Piauí e entregue para o responsável do local, conhecido como Piauí Em seu interrogatório o réu negou os fatos a si imputados, alegando que não chegou nenhum minério em seu estabelecimento comercial. A despeito da negativa de autoria do réu, sua versão restou isolada nos autos. Destaco, por oportuno, que não há qualquer impedimento no testemunho de policiais, principalmente quando seus depoimentos são coerentes com as demais provas, colhidos sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.Assim é o entendimento: O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, ainda mais quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo Legal. (STJ HC nº 1717817, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 01/12/2011). Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame (HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).A análise do conjunto probatório indica que o réu efetivamente praticou o delito descrito na exordial acusatória.Pertinente a qualificadora descrita no § 1º do artigo 180 do Código Penal, também restou devidamente comprovada nos autos.O tipo penal do art. do 180, § 1º, do Código Penal, que prevê a receptação qualificada pela atividade comercial não exige dolo direto, mas se satisfaz com o dolo eventual, quando dispõe coisa que deve saber ser produto de crime , indicando, assim, a incerteza do receptador, quanto à origem ilícita do objeto. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado: Apelação criminal. Receptação qualificada pela atividade comercial. Ciência da origem ilícita da coisa adquirida. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Desclassificação para receptação simples. Impossibilidade. Reconhecimento da tentativa. Incabível. Redução da pena-base. Cabimento. Circunstâncias judiciais favoráveis. Reconhecimento da confissão. Possibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não cabimento. Em tema de crimes de receptação, a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. O crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal configura um crime autônomo praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, obviamente com penas mais graves que a figura simples, em face da maior censurabilidade que recai, não somente sobre a conduta do comerciante, mas também sobre seus funcionários. O crime de receptação qualificada é consumado no instante em que o réu, no exercício de atividade comercial, adquire o aparelho celular subtraído da vítima, em circunstâncias tais que deveria saber se tratar de produto de crime. A análise integralmente favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP impõe a fixação da pena-base no patamar mínimo legal cominado. A jurisprudência do STJ tem admitido que mesmo a confissão dita qualificada enseja a aplicação da atenuante do art. 65, inc. III, alínea d , do Código Penal, quando efetivamente foi utilizada como elemento de convicção para a condenação. O apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois é reincidente em crime doloso, não preenchendo, assim, o requisito previsto no inc. II do art. 44 do Código Penal. (APL 00138267120148220501 RO 0013826-71.2014.822.0501 Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2015. Julgamento 11 de Fevereiro de 2015 Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon). - Grifei.Assim, para a caracterização do delito, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para suspeitar ou duvidar da procedência ilícita da res adquirida.Nesse trilhar, o édito condenatório é medida que se impõe.Destarte, vislumbrada a materialidade e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e aumento da pena. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena.Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu Luiz Ferreira de Souza deve ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar o réu Luiz Ferreira de Souza como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal e absolver o réu Roges Brum da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médios, vez que parte do minério subtraído foi restituído à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes e agravantes.Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda, pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade,

razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.Em se tratando de veículo apreendido, decorrido o prazo do art. 123 do CPP, encaminhe-o a CIRETRAN local com a informação de que o mesmo está liberado neste processo e que após a regularização administrativa, poderá ser restituído ao seu proprietário, ou decorrido o prazo legal, levado a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis.Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 1002818-20.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (452)
DESPACHO: Em seguida, a MMª. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Com a juntada da carta precatória expedida para a comarca de Porto Velho-RO, dê-se vistas às partes para manifestação. Em nada sendo requerido, venham as alegações finais por memoriais, no prazo legal. 2) Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Intimação DE: Rosivaldo Gomes Ferreira por intermédio de seu Advogado: Fernando Maia (452) para que se manifeste na fase do Art. 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006551-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ONILIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004521-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIMAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSIMAR ROSA DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-20, Km 04, Lote 02/02 CD3, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.949,07 (doze mil novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004464-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SUELI SOUSA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SUELI SOUSA COSTA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na RO 257, Km 60,5 Lote 06, Gleba 18, Projeto de Assentamento Burareiro, em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 36.267,10 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003908-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO CARLOS BARROSO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-30, Lote 47/A, s/n, Gleba 58, Zona Rural em Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.599,13 (onze mil quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013849-32.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008350-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DEGANUTTI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO DEGANUTTI FILHO construiu uma subestação de 15 KvA, situada na BR-421, Linha C-90, TB-30, LOTE 52, GLEBA 42, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000366-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. (CERON), sob o argumento de que a parte requerente é usuária do serviço da parte requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente, fazendo com que ela própria e seus familiares fossem privados do serviço essencial injustamente.

De acordo com a petição inicial, na data de 13/11/2017, a equipe da Ceron foi até a residência da parte requerente e efetuou a suspensão no fornecimento de energia elétrica, sem haver notificação prévia e nenhum morador presente no momento do corte.

Consta que a parte requerente teve que interromper o serviço na cidade de Alto Paraíso, pois somente ele poderia comparecer na agência da Requerida por ser o titular da unidade consumidora.

Consta ainda que, ao ser atendido pela funcionária da Requerida na agência em Ariquemes, foi informado que no sistema não havia nenhum motivo para a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua casa e que o mesmo só ocorreu porque o Requerente precisava comparecer na agência e assinar uma autorização de vistoria.

Relata que tal situação lhe casou dano material, uma vez que a parte requerente paga um valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) semanais para se deslocar até o município de Alto Paraíso, em carro particular, juntamente com colegas de serviço. Assim como a parte requerente teve que se deslocar de ônibus antes do final do expediente, suportou um dano material no valor de R$ 17,00 (dezessete reais).

Desta forma, a parte requerente permaneceu longo período sem o serviço de energia elétrica, motivando o ingresso da demanda com pedido de indenização por danos morais e materiais sofrido.

Portanto, a parte requerente questiona de ter tido o fornecimento de energia elétrico suspenso de forma indevida, tendo em vista que não existia débitos em aberto, bem com não houve comunicação prévia da ordem de serviço, o que haveria lhe causado profundos transtornos de ordem moral, passíveis de fixação de indenização em seu favor.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que a parte requerente não provou sua alegações, na medida em que inexiste comprovação de que houve irregularidade ou inércia da requerida em solucionar o caso, sendo que todos os atos praticados estão em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos requisitos imanentes à responsabilização civil, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Os documentos que instruem a Inicial dão conta de que no dia 13/11/2017, a parte requerida compareceu a residencia da parte requerente, ocasião em que suspendeu o fornecimento de energia elétrica, constatando que o padrão não estava em conformidade com as normas da Concessionária.
Ocorre que, em que pese as alegações da parte requerida, verifica-se não foi juntada qualquer documento capaz de comprovar a supostas irregularidade no padrão de energia elétrica na residência da parte requerente.
Destaca-se que, competiria a concessionária ter coligido aos autos provas da irregularidade, todavia suas alegações explanadas em peça contestatória vieram desacompanhadas de qualquer prova neste sentido.
No mais, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação legal de comunicar previamente o usuário sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.
Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução n° 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:
Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)”.
Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.
No caso em tela, é patente que a requerente foi privada do serviço essencial de energia elétrica, no entanto, não foi colecionado aos autos qualquer prova que justificasse a conduta da parte requerida em interromper o serviço.
Desta forma, verifica-se que a conduta da parte requerida em interromper o serviço essencial de energia elétrica foi ilegal.
O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna. O prejuízo moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora.
Independentemente dos documentos anexados, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON. Portanto, imperiosa a concessão de indenização a título de reparação por danos morais em favor da consumidora.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou “taxa mínima” por longo período (desde o exercício de 2015, com um pequeno intervalo em 2016) entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Quanto ao dano material, este ficou cabalmente demonstrado pelo bilhete de passagem rodoviário coligido nos autos. No mais, a parte requerida não juntou nenhuma prova capaz de desabonar a legalidade do bilhete de passagem juntado nos autos.
Logo, ficou devidamente comprovado que a parte requerente sofreu prejuízos na órbita material, compra de bilhete de passagem no valor de R$ 17,00 (dezessete reais) em razão da atitude da concessionária.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. (CERON) a pagar à parte requerente R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, bem como a pagar o valor de R$ 17,00 (dezessete reais) a título de dano material, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006976-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANA CLICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.
De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque a parte autora usufruiu da energia elétrica e não possui guarida jurisdicional para requerer a declaração de inexistência do débito.
Ocorre que, não se vislumbra inépcia na inicial, porque a parte requerente requer a declaração de inexistência de débito, gerada por um suposto processo de recuperação de consumo ilícito, não havendo assim impedimento legal para propositura e instrução da presente demanda.
Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ANA CLÍCIA DOS SANTOS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 15.927,71 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 03/2015 a 10/2017, no valor de R$ 15.927,71 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), com vencimento em 06/04/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 15.927,71 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0171804-5, entre 03/2015 a 10/2017, com vencimento em 06/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000642-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MELINA CONSTANTE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por MELINA CONSTANTE DA CUNHA SEMEGHINI DE OLIVEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 26.602,47 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, a parte requerente ao chegar em sua residência por volta das 19 horas e 20 minutos, sob intensa chuva, não conseguiu abir o portão elétrico, ocasião em que reparou que somente a sua residência estava sem energia elétrica.
Consta ainda que, a parte requerida, sem uma justificativa plausível e sem aviso prévio realizou a suspensão da energia elétrica o que veio causar vários danos a parte requerente, como consta inclusive na ocorrência nº 224331/2017 emitido na Polícia Civil.
Relata que sofreu dano material, pois a geladeira estava cheia com as compras para as festividades do Natal e do Ano Novo.
Relata ainda que, entrou em contato com a Ceron para verificar o motivo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, oportunidade em que foi informada que o corte se deu em razão de uma fatura de recuperação de consumo.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do suposta suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, boletim de ocorrência, dentre outros.
Em suma estes foram os fatos alegados na exordial.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-

lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, em razão de uma fatura de energia elétrica ilegítima, a qual não assegurou o direito de defesa do consumidor, infringindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados na Constituição Federal.

Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Avenida Candeias, nº 3293, Setor Industrial, Ariquemes/RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica, mesmo não havendo pendências de débitos por parte da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou “taxa mínima” por longo período (desde o exercício de 2013) entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Ademais, registre-se por oportuno que, em que pese a parte requerente ter mencionado na peça vestibular que sofreu dano material, tendo em vista que sua geladeira estava abastecido com alimentos para as festividades de final de ano, denota-se que não foi acostada nenhuma prova neste sentido. Logo, nada obstante a parte requerida não ter requerido a indenização por danos materiais no tópico específico “DOS PEDIDOS”, verifica-se a inviabilidade da procedência de tal pedido em razão da ausência de provas produzidas neste sentido.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 26.602,47 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1051895-9, entre 08/2014 a 07/2017, isentando-a do pagamento, bem como a CONDENAR a CERON a pagar a parte autora quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000369-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALDACI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ADALCI DE JESUS OLIVEIRA em face das ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 03/2014 a 01/2017.
Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu uma notificação de irregularidade referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 03/2014 a 01/2017, no valor de R$ 5.413,44 (cinco mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu.
Para ampararem a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de irregularidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte requerente não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, as qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a partes requerente fraudou o medidor não há como imputar-lhes o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.413,44 (cinco mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte requerente, Código Único 0173001-0, entre 03/2014 a 01/2017, com vencimento em 07/12/2017, isentando-as do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004419-22.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO

Endereço: BR 421 LC 45 Lote 87, Gleba 05, 0587, Estrada do Massangana, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Loja de Atendimento, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação em propriedade rural, sendo que há alguns anos a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, qual seja, o importe de R$ 29.329,11 (vinte e nove mil trezentos e vinte e nove reais e onze centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais de todos os recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os arts. 332, 334, IV e 402, I do CPC.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Destarte, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos

proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON despendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou todos os documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 29.329,11 (vinte e nove mil trezentos e vinte e nove reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008469-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7011442-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA FILETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004946-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSILANE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ROSILANE DA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.063,30 (um mil e sessenta e três reais e trinta centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2016 a 07/2017, no valor de R$ 1.063,30 (um mil e sessenta e três reais e trinta centavos), com vencimento em 22/01/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do suposta suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, declaração de testemunha, comprovante de pagamento, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, em decorrência de um processo de recuperação de consumo ilegítimo.

Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Avenida Blumenau, nº 4.384, Setor/Bairro Bela Vista, Ariquemes-RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica, mesmo não havendo pendências de débitos por parte da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.063,30 (um mil e sessenta e três reais e trinta centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1375964-7, entre 09/2016 a 07/2017, com vencimento em 22/01/2018, isentando-a do pagamento, bem como, a CONDENAR a CERON a pagar a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000813-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7011891-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDENIR PEGO DE AZEVEDO, ANTONIO DA SILVA JUSTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004563-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SERAFIM TEODORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE SERAFIN TEODORIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha TB-90, Lote 201, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.100,54 (doze mil e cem reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003906-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO CARLOS BARROSO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na LH C 30, LT 49, PST 35, s/n, GB 58, Zona Rural em Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a

indenizar a parte autora no importe de R$ 12.093,11 (doze mil e noventa e três reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006264-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005861-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na RO 257, Lote 30, Gleba 19, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.071,64 (quatorze mil setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002435-03.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: MARIO ROSA
Endereço: AVENIDA MARACANÃ, 1019, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado pelas partes e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005575-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO, construiu uma subestação de 05 KvA, localizada na Linha C-80, LT 09/A1, GL 70, Projeto Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) o qual corresponde a soma dos valores dos recibos e notas fiscais. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBOS e NOTAS FISCAIS. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos e notas fiscais demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibos e notas fiscais estão equivocados ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006522-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002730-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DO PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por SANDRA APARECIDA DO PINHO NOGUEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.588,81 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2015 a 07/2015, no valor de R$ 2.588,81 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 06/03/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.588,81 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0168987-8, entre 02/2015 a 07/2015, com vencimento em 06/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000433-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TATIANE ALVES GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora TATIANE ALVES GARCEZ construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-45, Lote 03-A, BR 421, KM 113, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.080,45 (doze mil oitenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006145-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE BARROS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, n.º 2970, Lote 30/C, Gleba 69, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.178,98 (dez mil cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000557-43.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CELIOMAR CORREA
Endereço: Linha C 80 Travessão B 0, Marcação, s/n, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2015, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.223,56 (quatorze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.223,56 (quatorze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003649-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS CESAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso

de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIS CÉZAR CORREIA DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, LC-90, LOTE 75, GLEBA-43, POSTE 67, ALTO PARAÍSO/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004466-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELISEU RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ELISEU RAIMUNDO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-85, Lote 32/A, Gleba Bom Futuro, Projeto Marco Azul, Poste nº 50, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.336,17 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007676-55.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ANTONIO MOACIR PEREIRA

Endereço: Rua Pedro Nava, - até 3373/3374, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-712

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

RÉU: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Antônio Moacir Pereira em face do Banco BMG Consignado S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com um desconto em seu benefício previdenciário (nº 1591454350) no valor de R$43,02 (quarenta e três reais e dois centavos) relativamente a um cartão de crédito do banco requerido, o qual não contratou e tampouco utilizou.

Consta ainda que foram descontadas parcelas relativas a este cartão desde o ano de 2015.

Assim, como não anuiu à contratação de cartão de crédito e saque nesse cartão, ingressou a parte autora com a presente tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados em seu nome e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a condenação do requerido na obrigação de restituir o valor descontado, acrescido do dobro, o que perfaz o importe de R$ 1.402,76 (hum mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Citado o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos do autor sob o argumento de que ele, efetivamente e por sua livre vontade, contratou um cartão de crédito do banco requerido.

Ainda em sua defesa afirmou que o autor recebeu valores em sua conta bancária relativos ao cartão contratado.

Com a contestação juntou documentos constitutivos e telas de seu sistema.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do banco requerido.

A parte requerida por sua vez, apresentou telas de seu sistema e um comprovante de depósito judicial, no entanto, a análise desse comprovante demonstra que o mesmo não possui autenticação do pagamento, tratando-se de prova produzida unilateralmente pelo banco requerido. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência.

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do banco requerido, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
A parte autora requereu a restituição do importe de R$ 1.402,76 (hum mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos). Como o banco requerido não impugnou o valor requerido tampouco demonstrou que os descontos não ocorreram, deve ser compelido a proceder a restituição de aludido valor.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG Consignado S/A bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.402,76 (hum mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007028-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GERALDO PINHEIRO DE AZEVEDO
Endereço: Área rural, s/n, Br 429, Km 140, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003787-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, LH C 70, LT 23, 2318, POSTE 49, GB 18, Zona Rural em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.568,02 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011891-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FINEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Recebo a inicial. Trata-se de ação interposta por ANTÔNIO SÉRGIO FINEZ,, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON). Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo de sua residência. Desta feita, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação da exclusão da negativação de seu nome pelo inadimplemento da fatura de recuperação de consumo. No MÉRITO, requereu a nulidade da fatura de recuperação de consumo e a indenização por danos morais. Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, dentre outros. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que o(a) requerente está discutindo o faturamento obtido com o consumo de energia elétrica em sua residência e o não pagamento poderá ensejar a suspensão do fornecimento e a negativação de seu nome. Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato. Nessa seara, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA REFERENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO VALOR DE R$ 2.297,54 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE. Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando

que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7001987-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011823-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FREIRE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Recebo a inicial. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em que o autor JOSÉ FRANCISCO FREIRE NETO tenciona a obtenção de regular transferência veicular para o nome do requerido PEDRO DE CAMPOS ROQUE, o qual figura como legítimo adquirente do bem face a regular negociação havida entre as partes. Ademais, o autor objetiva a transferência dos débitos gerados a título de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório e demais taxas existentes para o nome do requerido e, ainda, pugnou pela baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa e, a consequente baixa do protesto gerado com fulcro em dívidas de IPVA geradas após a comercialização do veículo ao réu. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação do réu em tempo hábil culminou em severos prejuízos ao autor, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial. Esse é, resumidamente, o pleito meritório. Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN e sustação dos efeitos do PROTESTO de título originário de débitos tributários (IPVA) gerados em nome do autor, relativamente ao veículo caminhonete GM/ Silverado D20, ano/modelo 2001/2001, placa NBY 1330. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo a comercialização de um veículo e, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome. O inadimplemento dessa obrigação réu, apesar do preenchimento do recibo e assinatura formalizada com reconhecimento de firma em 28.10.2010, propiciou que fossem gerados débitos de IPVA em nome do autor relativamente aos exercícios subsequentes à alienação. Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem. Como no caso as partes firmaram o DUT – Documento Único de Transferência no exercício de 2010, desde então o bem ingresou na posse do réu, o qual então passa a figurar como devedor legítimo da obrigação tributária perante o Fisco. Explico. De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito. Neste contexto, no âmbito do Recurso Especial, restou conclusivo que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê a solidariedade entre vendedor e comprador do veículo em relação às penalidades ou multas não é extensivo ao tributo (IPVA), de modo que o antigo proprietário estaria exonerado da obrigação tributária em momento subsequente à comercialização do bem a outrem. Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão: "Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade". Não bastante isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, no caso concreto em exame, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido. Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (protesto) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa. Há entendimento jurisprudencial concedendo a medida de URGÊNCIA em situações semelhantes. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA nº. 20160200065082 no valor de R$ 2.388,63 que tem como credor o Estado de Rondônia, suspendendo seus efeitos da inscrição em dívida ativa perpetrada em nome do autor. Em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome do autor junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES, em que figura como credor originário o Estado de Rondônia, conforme Certidão Positiva juntada com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa relativamente à CDA nº. 20160200065082 e, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da comarca para suspender os efeitos do protesto que se refere à Certidão de Dívida Ativa ora citada, remetendo-se à SEFIN e ao Tabelionato as cópias da Certidão Positiva de Protesto, para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência. Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2018 às 10:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7007812-23.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VILMAR SILVA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"... intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção."

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7010736-70.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: ROMARIO LIMA SILVA
Endereço: Rua Cravo, 3167, - de 3143/3144 ao fim, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-626
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - À vista do pedido do ID n. 19825415, constatei que houve erro material entre a quantidade de cotas e valor postulado na inicial e o reconhecido na DECISÃO do ID n. 19201272, impondo sua retificação.

2 - Neste cenário, considerando que foram duas cotas investidas pela parte autora, retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO do ID n. 19201272 para constar que o valor líquido da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, perfaz o montante de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013).
3 - No mais, permanece tal como lançada.
4 - Intimem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011495-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: EXECUTADO: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011496-82.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: U. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
Requerido: RÉU: E. D. N. L., E. D. N. L.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a partem AUTORA intimada do DESPACHO id n.21509902, bem como da designação de audiência de conciliação para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência (não será intimado por MANDADO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002903-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA - RJ167006, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004947-56.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: EMBARGADO: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, JANINE COLOMBI DALSASSO, WALDIR MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002208-13.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: NATALIA MARQUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003647-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEODOMIRO ANTONIO COELHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013340-04.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: NAIR MEDINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação do executado.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007405-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA - ME, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010592-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS SOARES
Endereço: Rua São José dos Campos, 5650, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-378
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0007781-59.2015.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste
Processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do
Processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$11.508,77, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008839-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE ALVES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 50% do valor total, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008726-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666, SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005535-97.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP, HAMILTON KUREK, CLENDA JACOB RIBEIRO, ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas

pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011343-83.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: REQUERIDO: EDSANDRA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008195-30.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ELAINE PADILHA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008749-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005224-43.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROBSON LUIS DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de suspensão.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0015397-56.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EVA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. BANRISUL, BV FINANCEIRA S/A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003978-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: EXECUTADO: ANEZIA DA COSTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009619-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROGERIO DE JESUS PEGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$160,60 (cento e sessenta reais e sessenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003637-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ABRAAO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 262,09 (duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010579-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO FELICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7012475-78.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUEZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: GILMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
MARIA JULIA RODRIGUEZ MOREIRA, representada por sua genitora Jucicleide Hurtado Rodriguez ajuizou a presente ação de alimentos em desfavor de GILMAR MOREIRA DA SILVA, pretendendo a fixação de prestação alimentícia em seu favor no importe de 37,3% do salário mínimo.
Pessoalmente citado, o requerida apresentou resposta ao pleito, arguindo em preliminar a litispendência com os autos n. 7015035-27.2016.8.22.0002, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Ariquemes.
É o relatório. DECIDO.
Em pesquisa no sistema PJE constatei, como bem alegado pelo requerido, que há duas ações idênticas propostas contra si. Explico.
Primeiramente a genitora da autora, ainda grávida, ajuizou ação de alimentos gravídicos que tramitou na 4ª Vara Cível de Ariquemes, sob n. 7015035-27.2016.8.22.0002, e em seu bojo firmaram acordo em 07/02/2017, passando o requerido a pagar alimentos à genitora, enquanto grávida, no importe de 16% do salário mínimo, acrescido de verbas complementares. O feito transitou em julgado na mesma data devido à desistência do prazo recursal.
Em 19/10/2017, a menor nascida, atualmente representada pela genitora, ajuizou a presente ação de alimentos contra o requerido, pretendendo a fixação de alimentos em 37,3% do salário mínimo.
Ora, é sabido que após o nascimento com vida, os alimentos gravícos ficarão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes requeira a revisão, nos termos do art. 6º, § único da Lei n. 11.8042008.
Neste cenário, a autora deste feito já tem alimentos fixados a seu favor nos autos n. 7015035-27.2016.8.22.0002, através de acordo firmado por sua genitora, homologado judicialmente e com trânsito em julgado.
Registro que este feito não se refere à revisão de alimentos, mas de fixação de verba alimentar como se não existisse DECISÃO judicial anterior.
Por este motivo, não há litispendência na espécie, mas sim coisa julgada, sendo de rigor sua extinção nos termos do art. 337, § 4º, do NCPC, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado."
Na espécie, deveria a parte autora propor ação revisional de alimentos, e não nova demanda de alimentos, notadamente pela existência anterior com trânsito em julgado.
Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009619-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROGERIO DE JESUS PEGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: Nome: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
1- A parte requerida comprovou o pagamento da importância devida, nos termos da SENTENÇA.
2- Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados ID 21078958.
4- Apurem-se as custas e intime-se a requerida para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
5- Arquivem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PROCESSO N. 7007735-43.2018.8.22.0002
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR - Nome: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
Endereço: Rua Finlândia, 3118, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-294
Advogado: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB: RO0005334
Endereço: desconhecido
RÉU - Nome: MARISVALDO RABELO
Endereço: Rua Tangará, 1555, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Valor da causa: R$ 38.897,25
Vistos.
1 - Recebo a emenda.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011619-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: YASMIN DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Aldebara, 4809, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação da autora, acostando termo de guarda, notadamente porque a guarda automática pertence aos genitores.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005845-40.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jamari, 3812, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-145
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Ante o teor da defesa da curadoria especial, pugnando por negativa geral, sem trazer à baila elementos que pudessem ilidir os pressupostos do título executivo, rejeito-a.
2 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora em 5 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012756-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIER ELLER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Da análise dos autos, verifica-se que os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário estão com vários campos em branco a partir da Seção de Registros Ambientais. Assim, para aferir a validade do teor dos PPP, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente os respectivos laudos técnicos ambientais, os quais serão apreciados em conjunto com os PPP.
2. Com a juntada dos laudos técnicos ambientais, intime-se o requerido para que se manifeste em 05 dias, voltando os autos conclusos após o referido prazo.
3. Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002045-33.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: FRANCILAINE JESSICA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 3436, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: Nome: WANBASTER DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua Rio Mossoró, 441, Eldoradinho, Contagem - MG - CEP: 32371-540
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida.
2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011894-29.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: Nome: TATIANE TEODORO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003167-52.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, 16 Andar, Vila Gertrudes, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: Nome: WILMA LIMA BARBOSA
Endereço: Rua Buriti, 3380, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-312
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro o pedido do ID n. 19861549, porque o bloqueio via RENAJUD já foi realizado nos autos, conforme ID n. 4003708.
2 - Intime-se a parte autora para indicar o paradeiro do veículo para fins de cumprimento da liminar e citação da requerida, em 5 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005413-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ELSA FERREIRA DE SOUZA GEREMIAS
Endereço: Rua Umuarama, 5521, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vistos e examinados.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que ELSA FERREIRA E SOUZA move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, alegando ser indevida a incidência de honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas após a data de 01/07/2016, quando ao benefício passou a ser pago a título de tutela antecipada, reconhecendo como devido o importe de R$2.964,27.
Intimada a exequente/impugnada pugnou pela rejeição de impugnação oferecida.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela exequente, ao argumento de que não há parcelas vencidas e não pagas a partir da data de 01/07/2016 que justifiquem a incidência dos honorários sucumbenciais.
Analisando a matéria arguida verifico que não assiste razão ao impugnante, pois segundo o disposto na súmula 111 do STJ, os honorários sucumbenciais incidem sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA.
Tal parâmetro foi fixado como limite para a base de cálculo dos honorários, não implicando a concessão da tutela antecipada, que impõe o pagamento antecipado das prestações, que as parcelas sejam indevidas ao ponto de deixarem de servir de base de cálculo.
In casu, as prestações são reconhecidamente devidas e tão somente não mais englobam o retroativo devido à parte, mas devem servir de parâmetro para o cálculo da verba honorária sucumbencial, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região que colaciono:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra SENTENÇA ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. Suprida omissão do acórdão para definir que as parcelas pagas a título de tutela antecipatória integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto representam montante antecipado da condenação. 3. Embargos de declaração providos. (TRF-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC EDEAC 1276 RS 2002.71.14.001276-0, Des. Rel. Nylson Paim de Abreu, DJ 09/03/2005)
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado para declarar como devido no presente feito o importe apurado pela exequente em seus cálculos iniciais.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório por 15 dias a notícia de interposição de eventual recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011638-23.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: BALBINA PEREIRA ALVES
Endereço: RUA ARAXÁ, S/N, JARDIM VERDE VIDA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - À vista do pedido do ID n. 19829578, constatei que houve erro material no valor arbitrado na DECISÃO de liquidação, impondo sua retificação.
2 - Neste cenário, retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO de liquidação de SENTENÇA retro para constar que o valor líquido da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, perfaz o montante de R$ 5.169,75 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013).
3 - No mais, permanece tal como lançada.
4 - Intimem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005984-89.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Uirapuru, 1654, CASA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação, consoante ID n. 19841995, inexistindo, pois, controvérsia a ser dirimida, determino a expedição de RPV utilizando os valores indicados pela autarquia.
2 - Após, aguarde-se o pagamento.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011760-02.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Endereço: LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364, 15, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Nome: BENEDITO ANTONIO LUCIANO
Endereço: LINS, 17, LOCAL INCERO E NÃO SABIDO, LINS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Redistribua-se o feito à 4ª Vara Cível de Ariquemes, posto que a demanda foi dirigida a esse juízo.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000335-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WALDIR JOAO CARDOSO
Endereço: Rua Ingazeiro, 1612, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Nome: JULIANI CARDOSO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Requerido: Nome: TERCIO GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Fernandão, 563, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
1- Dispensável a restituição do prazo para manifestação pelo requerido, posto que já se manifestou nos autos a respeito do DESPACHO que alega não ter sido intimado.
2- Ante a discordância do requerido com a coleta de seu depoimento pessoal nesta Comarca e considerando que é direito da parte ser ouvida em seu domicílio, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que providencie o recolhimento das custas e distribuição da carta precatória para coleta de depoimento pessoal do requerido, sob pena de preclusão da prova.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010700-62.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: NICOLAS VALENTIM
Endereço: AC Ariquemes, 4871, RUA ALEGRIA Q02 LT36 - JARDIM FELIZ CIDADE, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: OSÉAS DE AZEVEDO ANDRADE
Endereço: Rua Espirito Santo, 3553, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-680
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão proposta pelo exequente em desfavor do executado, que citado por edital, apresentou justificativa pelo negativa geral através de curador especial.
2 - Analisando a defesa do executado constatei que veio desprovida de elementos convincentes quanto à prova do pagamento do débito alimentar, bem como em relação à impossibilidade de fazê-lo no tempo e forma devidos.
3 - Neste passo, DECRETO A PRISÃO CIVIL de OSEIAS DE AZEVEDO ANDRADE, pelo prazo de 60 dias. Expeça-se MANDADO de prisão e lance-se no BNMP.
4 - À vista do integral pagamento do débito expedição alvará de soltura incontinenti.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0000095-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Murchid Homsi, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: Nome: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3951, - de 3789 a 3923 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-583
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Para análise do pedido de penhora de imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014136-29.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: NEIVA TEREZINHA WALTER DALLAGNOL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014307-49.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA DE MEIRELES GRAZIANO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008596-63.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: Nome: SILVA E TEDESCO LTDA - ME
Endereço: Estrada dos Periquitos, 2074, - de 1740 a 2296 - lado par, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-121
Nome: AILTON LOURENCO DA SILVA
Endereço: Rua México, 1245, - de 1023/1024 a 1270/1271, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-118
Nome: MARTA TEDESCO
Endereço: Rua México, 1245, - de 1023/1024 a 1270/1271, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-118
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o pedido de citação por hora certa, por não constatar no teor da certidão retro tentativa de ocultação para o ato.
2 - Intime-se a parte exequente para diligenciar no sentido de localizar o atual paradeiro do executado Ailton, ou requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002160-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDETE RAZINI DE LIMA
Endereço: Rua Frei Galvão, 3640, Rota do Sol 2, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: Nome: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
Endereço: Rua Natal, 2369, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BURG - RO0004304
Vistos e examinados.
1- O requerido ofereceu, em preliminar de contestação, impugnação à concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos os requisitos necessários para a concessão do benefício processual, em especial a hipossuficiência da parte autora em arcar com os custos processuais. Sustentou que a autora é proprietária de uma gráfica na cidade de Alto Paraíso e que o equipamento objeto da lide lhe permite auferir grande lucro, bem como o valor do bem adquirido demonstra a sua suficiência financeira. Analisando a matéria arguida há que se ponderar que a análise para a concessão da gratuidade da justiça é pessoal e específica segundo a parte postulante e o
Processo em que o pedido foi apresentado. Neste afã, pretende o réu a revogação do benefício já concedido à parte autora, incumbindo-lhe, portanto, o ônus de provar que a mesma possui suficiência financeira para arcar com as custas, despesas e honorários sucumbenciais do processo. Todavia, não se desincumbiu o requerido de seu mister, deixando de acostar aos autos documentos comprobatórios da renda mensal auferida pela autora, que demonstre a sua suficiência para arcar com os custos processuais. Vislumbro que a simples realização do negócio objeto da lide não é capaz de afastar a sua hipossuficiência, pois parte do valor do bem foi paga com a entrega de um veículo popular, não significando que a mesma disponha de alta renda, impondo-se a rejeição da impugnação oferecida. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA em favor da parte autora.
2- O requerido arguiu, ainda, em preliminar, impugnação ao valor da causa, alegando que o proveito econômico a ser obtido com a ação corresponde ao valor do bem objeto da lide avaliado em R$35.000,00, valor que entende correto para a causa. Analisando a matéria arguida, verifica-se que assiste razão ao requerido neste ponto, pois em se tratando de ação possessória o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o equivalente ao valor do bem cuja posse pretende ser manutenida. Neste ponto verifico que ambas as partes são uníssonas em afirmar que a máquina possui valor econômico de R$35.000,00, sendo este o preço que alega a autora ter negociado o bem para sua aquisição, impondo-se, portanto, a correção do valor da causa, para corresponder ao benefício econômico pretendido com a ação. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA para determinar a sua retificação para o importe de R$35.000,00.
3- O requerido pugnou, ainda, pela revogação da medida liminar. Todavia, o meio impugnatório escolhido para o pleito é incabível para obtenção da revogação, cabendo à parte interessada buscar o seu intento através de meio recursal próprio.
4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. A impugnação à concessão da gratuidade da justiça foi rejeitada. A impugnação ao valor da causa foi acolhida, razão pela qual DETERMINO À ESCRIVANIA QUE RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA PARA R$35.000,00. Declaro saneado o feito.
5- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: qual o negócio jurídico celebrado entre as partes; a origem da posse da autora sobre o bem objeto da lide.
6- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a relação negocial pactuada entre as partes e o direito de posse da autora sobre o bem.
7- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
8- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Defiro ao requerido a coleta do depoimento pessoal da autora e a juntada de novos documentos.
8.1- Os novos documentos devem ser apresentados no prazo de 10 dias. Vindo novos documentos, intimem-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
9- Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
10- Fica as partes intimadas a oferecer rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.
11- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
12- Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao ato, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC.
13- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
14- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
15- Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007485-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MATILDES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0012760-64.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Panificadora Mais Voce Ltda, Sandra Aurélia Alves, Justiniano Brandão Neto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vitsos.1- Nomeio a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch - juceac n. 004/2010, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 2- Intime-se a leiloeira nomeada para que designe duas datas para realização de leilão público do bem penhorado à fl. 66 e reavaliado fl. 106, nos termos art. 886, inciso IV e V do NCPC, indicando qual a modalidade, eletrônica ou presencial.2.1- Designadas as datas, expeça-se o necessário para cientificação das partes. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.6- Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000841-74.1998.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Executado:Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DESPACHO:
Vistos1- O bloqueio BACENJUD bloqueou quantia irrisória (R$ 1.337,74) frente ao montante do débito, que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio 2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000110-24.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Teixeira Lúcio
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Mario Almiro Pontes de Borba (OAB/RO 8256)
Executado:Jorge Luiz Jacomeli
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)
DESPACHO:
Vistos 1 - Após compulsar os autos, acolho os cálculos da Contadoria de fl. 406/407 para definição do saldo devedor no valor de R$ 71.457,96 atualizado até junho/2018. 2 - Oficie-se em resposta ao Ofício de fl. 365/366, informando o valor do montante apurado e atualizado até junho/2018 (fl. 406/407), que o percentual da penhora permanece de 15% e que o desconto mensal deverá ter por base de cálculo o salário líquido do executado, excluindo os descontos obrigatórios e o 13º salário. 3 - No mais, aguarde-se as infoarmações de pagamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002622-72.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Fabiano dos Santos Lima
DESPACHO:
Vistos.1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001983-20.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wadre da Silva Galvão
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Requerido:Michael Alves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:
Vistos.1- Expeça-se carta precatória para expropriação do bem penhorado e avaliado às fls. 114.2- Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007337-26.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Anne Caroline da Silva Raposo
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Inventariado:Maria de Fátima Barbosa. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- Compulsando os autos, verifico que, em que pese tenham sido realizadas as citações dos demais herdeiros, não há apresentação das primeiras declarações acompanhada dos documentos da inventariança (prova da propriedade dos bens, certidões negativas, ITCD), conforme determinado através do DESPACHO de fls. 10.2- Concedo à inventariante o prazo de 15 dias para atender ao determinado. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008499-56.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, João Daniel Kalsing, Valmir Lagemann, Elieges Maria Huyer Kalsing
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Penhore-se o bem imóvel descrito às fls. 87/88, por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC), providenciando o necessário para a averbação da penhora no cartório imobiliário.2. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da executada, nomeando seu representante legal como depositário e intimando-a de que poderá opor embargos no prazo de 30 dias. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.4. Defiro a liberação do bloqueio integral de CIRCULAÇÃO para tão somente TRANSFERÊNCIA em relação ao veículo L200, placa NED 2116, ante a ausência de prejuízo à parte exequente e a regular utilização do bem pela executada, notadamente diante da ausência de penhora. A medida foi implementada online, conforme espelhos anexos. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010303-59.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Emilia Faria
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Inventariado:Carlusosclanis Delfino. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- Oficie-se ao Idaron solicitando informações acerca da existência de registro de semoventes em nome de Maria Emília Farias e do de cujus.2- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos os demais documentos faltantes, em 15 dias:- certidão de inteiro teor atualizada da matrícula dos bens imóveis;- certidão negativa de débitos perante a Receita Federal e Fazenda Nacional, emitidas em nome do de cujus; - CCIR dos imóveis rurais; - balanço da firma individual;- declaração de ITCD.3- Registro que tais documentos já foram solicitados através do DESPACHO de fls. 157 e que, à exceção do registro de semoventes no Idaron, todos são de acesso ao público, cabendo à inventariante diligenciar junto aos órgãos competentes para sua obtenção. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012370-02.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Giordani Padilha Filho
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Dismobrás Importação Exportação e Distribuidor de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar, Brastemp da Amazonia Sa
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009516-30.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eveline Alves de Medeiros
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0013844-03.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Antônia da Silva Rodrigues
Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Requerido:Banco Bmg Belo Horizonte
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (RO 6235), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/AL 7529-A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003886-90.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. B. da S.
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)
Requerido:L. K. M. J. P. de M. J. D. B. G. de M. P. V. K. M. J. B. G. de M. P.
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Não Informado ( ), Wilson Dias de Souza (RO 1804), Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0012535-44.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reinaldo Campana
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Vanderlei Verissimo Soares
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014723-44.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josana Troni Borba
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007945-24.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimeire Bernardo Amorim
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0012115-39.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michely Karoliny Oliveira Dutra
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008522-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noemia da Silva
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 642,48 (Seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Proc.: 0017067-32.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair da Rosa, Jair da Rosa, José Carlos Cordeiro, José da Rosa, Luis Carlos da Silva, Marcos Murilo Gonçalves, Moizés Amâncio de Souza
Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 9.848,38 (Nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Proc.: 0004734-77.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Fátima Aparecida da Costa, Reinaldo de Souza
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Sergio Della Libera
Advogado:Natalício Lopes da Costa (RO 4814)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Proc.: 0008070-89.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Jair Miotto Júnior, Viviane Mioto, Edimara da Silva, Arildo Moreira, Flávio Ribeiro de Melo, Luana Cristina Reis, Ronise Rodriguês Reis Serri
Advogado:Nelson Canedo Motta (RO 2721), João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3.940), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB 6797), Paulo Pedro de Carli (RO 6622)
Ficam os requeridos intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004271-45.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 25/04/2017 10:04:35
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: RO0004715; ROBERTO VENESIA OAB: MG0103541
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito o boleto referente ao pagamento de ID 18412568, a fim de possibilitar a expedição de alvará em favor do exequente.
Após, retorne concluso para extinção.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008457-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2018 16:22:57
Requerente: S. D. S. G. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: C. A. G.
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos ajuizada por SAMARA D. S. G. e outros em face de CARLOS ANDRÉ GOMES, partes qualificadas no feito.
Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 19734911.
Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: a requerente Rosiane Santos da Silva e o requerido Carlos André manifestaram o interesse em dissolver a união estável havida entre abril de 2002 e setembro de 2017. O requerido pagará a título de alimentos aos filhos Samara d. S. G. E Renan d. S. G. a importância corresponde a 52,41% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas com consultas, internações, odontologia, medicamentos, material escolar e

uniforme. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores.
Com relação à guarda dos menores, esta será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio a residência da genitora, sendo garantido ao genitor o direito de visitas de forma livre.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 21497334).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 21291687, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Via de consequência, com lastro nos arts. 226, §3º da CF e 1.725 do Código Civil, declaro a existência de união estável entre o casal, ROSIANE SANTOS DA SILVA e CARLOS ANDRÉ GOMES e decreto a dissolução da união estável estabelecida entre as partes no período compreendido entre abril de 2002 e setembro de 2017.
JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606
CEP: 76.870-525 – Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009892-86.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV – Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Elisângela Alves dos Santos e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ARTÊMIO SODRÉ DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 025.571.392-46, filho de Elízio Alves de Lima e Anália Siqueira Sodré dos Santos, nascido aos 08/05/1989, natural de Porto Velho-RO, atualmente residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.
Ariquemes – RO, 17 de Setembro de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007848-94.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/06/2018 13:22:21
Requerente: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484
Requerido: PURO SABOR LTDA - ME
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. A pedido da requerente, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Novembro de 2018, às 11h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
2.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.2 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
4. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
5. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005665-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/05/2016 15:00:31
Requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: MAGNO EMERSON AMORIM e outros
Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: PR0040665
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que GILBERTO SILVA BONFIM move em face de MAGNO EMERSON AMORIM e outros, partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a entabulação de acordo, pugnando pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 19789627).
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007157-80.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/06/2018 15:22:41
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 19884381) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007088-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/06/2018 15:16:06
Requerente: O. V. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: G. P. D. O.
DESPACHO
Expeça-se carta precatória de para citação do requerido, conforme requerido no ID 21152099, constando que a diligencia deverá ser cumprida nos endereços: residencial - Av. Cuiabá, nº 1696, fundos, Centro, (ao lado do Point do Açaí), em Cacoal/RO; escola: EEEFM. CORA CORALINA, localizada na Rua José do Patrocínio, 2159, Centro, em Cacoal/RO.
Intime-se a requerente para proceder a retirada da deprecata e comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004557-91.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/12/2015 15:40:24
Requerente: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EDILENE AMARAL LIMA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 02 (dois) meses, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição veicular inserida no sistema RENAJUD e proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008152-93.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/07/2018 09:41:03
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: JOSE ALBINO ARAUJO SANTOS
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 2043443) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003984-53.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/11/2015 10:54:17

Requerente: FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que FRANCISCO DE ALMEIDA e outros em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas no feito.
O documento de ID 21366115 comprova o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado com o consequente arquivamento do feito (ID 21401073).
O alvará foi expedido (ID 21479024).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008289-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/07/2018 15:30:14
Requerente: FRANCISCO ALVES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Avoco o feito para retificar a DECISÃO de ID 21488285, a fim de fazer constar a data correta da audiência de conciliação, qual seja: 01 de Novembro de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
No mais, permanece inalterada a citada DECISÃO.
Intimem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001217-08.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/02/2016 11:25:31
Requerente: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: SERGIO MAURILO LEITE
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 19781939) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005736-89.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/05/2017 10:37:29
Requerente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME
DECISÃO
CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial da autora FRIGOPEIXE – PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S.A., ora embargada.
Sustentou a existência de omissão na SENTENÇA ao argumento de que esta não foi clara com relação a informação da requerida de que o crédito já estava relacionado no processo de Recuperação Judicial.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
No caso, em que pese tenha a embargante alegado omissão na SENTENÇA não vislumbro a citada omissão, uma vez que o juiz sentenciante fundamentou com clareza a matéria, colacionando, inclusive, precedente recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto a impossibilidade de suspensão do andamento do feito por se tratar de ação de conhecimento que sequer houve constituição do crédito.
Por essa razão, conheço dos embargos interpostos no ID 19722579, mas não acolho, mantendo a SENTENÇA inalterada em sua integralidade.
Intimem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002798-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: D. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: M. A. D. S. e outros (9)
Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB: RO000673, Advogado: EDER GATIS DE JESUS OAB: RO0006681.
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DERCIDES DA SILVA LARA ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de MARILDA ALVES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, ROSMARI ALVES SILVA, ROSEIMAR ALVES DA SILVA, ROSELENE ALVES SILVA, ROSINEI ALVES DA SILVA, LUCINEI ALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA, LUCILENE DA SILVA e LUCIANO SEBASTIÃO DA SILVA,
Alega, em síntese, a requerente que ela e Manuel Sebastião da Silva, falecido em 16/11/2015, conviveram em união estável por cerca de 33 anos, ou seja, desde o ano de 1982, sendo esta convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de

constituição de família, tendo assim perdurado até o falecimento do companheiro. Alegou que por ocasião da união tiveram dois filhos em comum, a saber: Lucilene da Silva (nascida em 01/04/1984) e Luciano Sebastião da Silva (nascido em 28/05/1986). Alegou que durante a união o casal amealhou os bens descritos na inicial, os quais são objeto de partilha. Juntou documentos.
Citados os requeridos ofertaram contestação (ID 3704702), com exceção de Lucilene e Luciano.
Houve impugnação à contestação (ID 4844492).
Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas.
Saneador – ID 13078059.
Por ocasião da audiência de instrução colheu-se o depoimento da autora e de seis requeridos, bem assim foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelas partes (ID 13645914).
Alegações finais das partes.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação reconhecimento de união estável post mortem que a autora Dercides da Silva Lara endereça a Marilda Alves da Silva e outros, visando o reconhecimento do período de convivência com Manuel Sebastião da Silva, falecido em 16/11/2015.
No caso, embora a autora tenha requerido, além do reconhecimento e dissolução de união estável à partilha de bens, vê-se que a pretensão da autora quanto a eventual partilha deverá ser discutida no processo de inventário, uma vez que tal pedido (partilha de bens) está afeto ao procedimento de inventário, tendo sido afastado dito pedido na DECISÃO saneadora do ID 11899332.
O art. 226, §3º da Constituição Federal preconiza que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
O Art. 1.723 do CC/02 reconhece como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família.
Preocupou-se o legislador com a identificação de elementos objetivos para caracterização da união estável.
O único ponto controvertido da presente demanda consiste na data em que iniciou a união estabelecida entre a autora e o genitor dos requeridos, eis que os requeridos não contestam a união havida entre a autora e o seu genitor.
Consta na inicial que a autora conviveu maritalmente com Manuel Sebastião da Silva por aproximadamente 33 anos, ou seja, desde o ano de 1982 até o seu falecimento ocorrido em 16/11/2015, tendo com ele dois filhos.
Em seu depoimento prestado em audiência de instrução a demandante alegou, inicialmente, ter passado a conviver com Manuel entre os anos de 1976 ou 1977, no entanto, na mesma solenidade, declarou que quando foi morar com o genitor dos requeridos estava grávida de dois meses da filha Lucilene da Silva, a qual nasceu em 01/04/1984, tendo aquele registrado e criado Lucilene como filha, tendo com a autora outro filho de nome Luciano Sebastião da Silva.
Os requeridos Rosmari, Rosilene, Rosinei Lucinei, André Luiz e Marilda testificaram em juízo que o genitor Manuel Sebastião da Silva passou a conviver em união estável com a autora no ano de 1983, não sabendo informar a data precisa.
No mesmo sentido atestaram as testemunhas Vanir Cardoso e Nivaldo Alberto Alves Ferreira.
Assim, em que pese tenha a autora declarado datas diversas como início da convivência marital com o genitor dos requeridos, certo é que existe prova suficiente nos autos apontando como sendo o ano de 1983 como marco inicial da união estável estabelecida entre a autora Dercides e o falecido Manuel Sebastião da Silva.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório amealhado no feito dá conta da união estável estabelecida entre a autora e genitor dos requeridos desde o ano de 1983 até o seu falecimento, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.
Em casos semelhantes, oportuno citar os seguintes julgados:
FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E DE CUJUS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. - Diante de fortes indícios acerca da contínua convivência existente entre a autora e o de cujus, tais como o casamento religioso e a sua inclusão no inventário e partilha do ex-companheiro, com a concordância de todos os filhos, deve ser reconhecida a união estável.-Inexistindo comprovação sobre a separação de fato das partes, não é possível reconhecer, em sede de cognição sumária, que a relação terminou antes do óbito do autor.(TJ-MG - Agravo Interno Cv: AGT 10707100192046002. Orgão Julgador:Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 16/10/2013. Julgamento: 8 de Outubro de 2013. Relator: Alberto Vilas Boas).Sem grifos no original
União Estável. Acordo De Reconhecimento E Dissolução Pós-Morte. Homologação. Cabimento 1. É Cabível A Homologação De Acordo De Reconhecimento E Dissolução De União Estável Pós-Morte Proposta Pela Companheira Sobrevivente E Os Herdeiros, Maiores E Capazes, Desde Que Ausente Vício De Consentimento, Nulidade Ou Prejuízo A Terceiros. 2. Recurso Provido. (TJ-DF - Apelação Civel: APC 20110112127539. Orgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 109. Julgamento: 11 de Setembro de 2013. Relator: Antoninho Lopes). Sem grifos no original
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a existência da união estável havida entre DERCIDES DA SILVA LARA e MANUEL SEBASTIÃO DA SILVA desde o ano de 1983 até o dia 16/11/2015 (data do falecimento do último). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC/2015.
Considerando a sucumbência, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, verba que fixo em 10%, nos termos do art. 85,§ 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça que concedo em favor dos requeridos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Certidão
Certifico que fica designado o dia 19/11/2018 as 11h30 para audiência de conciliação a ser realizada na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes fazerem-se acompanhadas por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
Intimem-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
Janete de Souza
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008932-94.2014.8.22.0002
Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Polo Passivo: DIEGO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015031-17.2013.8.22.0002
Polo Ativo: NELSON BARBOSA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Polo Passivo: V. D. S. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0018727-27.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ALTAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0033338-97.2005.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AVELAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0055813-76.2007.8.22.0002
Polo Ativo: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Polo Passivo: WILSON BISCOLA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002393-83.2012.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
Polo Passivo: MADEPRIMA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0033356-02.1997.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SERRARIA DE ROSS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EXECUTADO: JOSÉ GASPAR DA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de Outubro de 2018, a partir das 09 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de Outubro de 2018, a partir das 09 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n. 0009167-61.2014.8.22.0002 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é Exequente(s) BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA.
BEM(NS): 01 (um) imóvel rural denominado Lote 22, da Gleba 02, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, situado na Linha C-85, da Gleba 02, no município de Rio Crespo-RO. Comarca de Ariquemes-RO, com área de 242,2797 (duzentos e quarenta e dois hectares. vinte e sete ares e noventa e sete centiares).
BENFEITORIAS: Aproximadamente 60% (sessenta por cento) do imóvel é composto por pastagens, cercada com arame liso e aproximadamente 40% (quarenta por cento) é composto de mata.
AVALIAÇÃO: R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), em 18/09/2017.
LEILOEIRO: Oficial de Justiça.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) JOSÉ GASPAR DA SILVA, na pessoa de seu representante legal,, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018..
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011063-76.2013.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: T. R. ENGENHARIA LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013447-80.2011.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. FRIGORÍFICO SANTA MARINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005167-86.2012.8.22.0002
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Polo Passivo: MARCELO ALVES ANTÔNIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) RONALDO MARTIMIANO FERREIRA-ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de Outubro de 2018, a partir das 12 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de Outubro de 2018, a partir das 12 horas , pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n. 0008682-27.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é Exequente(s) ESTADO DE RONDÔNIA.
BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta marca Dafra/Speed 150, Placa NDY-8915, cor Prata, em regular estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 165,70 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), em 15/08/2017.
LEILOEIRO: Oficial de Justiça.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA ME, CNPJ 02.308.775/0001-13, na pessoa de seu representante legal, RONALDO MARTIMIANO FERREIRA, CPF 559.256.702-20, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018..
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) SÍLVIO CELSO CASARIN, CPF n. 497.488.402-63, KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ N. 05.821.402/0001-70, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de Outubro de 2018, a partir das 09 horas e 4 0 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de Outubro de 2018, a partir das 09 horas e 4 0 minutos, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n. 0009787-39.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA.
BEM(NS): 01 Parte real desmembrada do Lote 98/A, Gleba 43 do projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 98/A-4, localizado no perímetro urbano do município de Alto Paraíso/RO, com área de 5,0646ha (cinco hectares, seis ares e quarenta e seis centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: Com o lote 98-A (remanesc. 1) da Gleba 43; Sul: Com o Lote 98-A-5 e 98/A-3 da Gleba 43; Leste: Com o Lote 98/A (remanesc. 1) da Gleba 43; Oeste: Com o Lote 02/A da Geba 68.0 imóvel está situado na Avenida Jorge Teixeira, Setor Industrial, Alto Paraíso/RO.
BENFEITORIAS: 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados); 02) 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 600,00m² (seiscentos metros quadrados); 03) 02 (dois) Barracões medindo aproximadamente 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), cobertos com telhas de amianto, piso de chão batido, energia elétrica; 04) 02 (duas) estufas com capacidade para 160,00m³ (cento e sessenta metros cúbicos) de madeira com 01 (um) barracão de 220,00m² (duzentos e vinte metros quadrados); 05) 01 (uma) Construção de madeira medindo 48,00 m², servindo de escritório; 06) 01 (uma) Construção de madeira medindo 18,00m², 07) 02 (duas) Casas de madeira, medindo aproximadamente 60,00m² (sessenta metros quadrados); 08) 02 (duas) Casas de madeira, medindo aproximadamente 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados), as casas são forradas, piso queimado, telhas de amianto, com instalação elétrica e hidráulica; 09) 01 (uma) Casa de alvenaria, medindo 84m² (oitenta e quatro metros quadrados), forrada, coberta com telhas de bar, piso em cerâmica, com instalação elétrica e hidráulica. Imóvel matriculado sob n° 19680 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes.
AVALIAÇÃO: R$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 880.412,55 (Oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), em 19 de abril de 2018.
LEILOEIRO: Oficial de Justiça.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: SÍLVIO CELSO CASARIN, KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, na pessoa de seu representante legal,, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018..
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s)
EXECUTADO: A. M. KUHN TEIXEIRA COMÉRCIO, CNPJ n. 02.750.698/0001-98, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de Outubro de 2018, a partir das 11 horas e 4 0 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de Outubro de 2018, a partir das 11 horas e 4 0 minutos, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n. 0000697-07.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA.
BEM(NS): 01 (Hum) Veículo Fiat/Siena ELX/Flex, Ano/Modelo 2009/2010, Cor Verde, Placa NBG-0971, Renavan 194580520, Chassi 8AP17201MA2084643, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.632,29 (Quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em 18/09/2017.
LEILOEIRO: Oficial de Justiça.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) A. M. KUHN TEIXEIRA COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal, Odemir da Rocha Teixeira, RG n. 286.505-SSP/RO, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018..
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s): Distribuidora de Agua e Bebidas Qualidade LTDA – ME, CNPJ n. 63.629.851/0001-18, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de Outubro de 2018, a partir das 12 horas e 30 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de Outubro de 2018, a partir das 12 horas e 3 0 minutos, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n. 0015170-32.2014.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é Exequente Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
BEM(NS): 01 (Um) Veículo-V/W Voyage, Placa NBM-8604, cor Prata, Ano 2011/2012, Chassi final 64124, parachoque avariado no lado esquerdo dianteiro.
AVALIAÇÃO: R$ 23.000,00 (Vinte e três mil).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 17.882,36 (Dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), em 18/04/2018.
LEILOEIRO: Oficial de Justiça.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS QUALIDADE EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 63.629.851/0001-18 e seus corresponsáveis tributários HOZÉBIO MATHEUS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 162.264.292-91 e SIDNEIA MATHEUS DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF n. 326.677.872-34, na pessoa de seu representante legal, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018..
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008406-66.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: HAMILCA RODRIGUES DE LIMA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010893-77.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para providenciar a distribuição do DESPACHO /carta precatória e, ato contínuo, realizar sua comprovação neste feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) CAIO JOSE DE SOUZA DE CARVALHO, portador do passaporte n. 1440934 emitido pela Policia Federal do Brasil e da certidão de nascimento n. 47.457, do livro A-106, folha 157, do Cartório de Oficio de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, bem como para tomar conhecimento que fora deferida a tutela antecipada para suspender provisoriamente o pensionamento.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Processo: 7005535-63.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: J. A. de C.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: C. J. de S. de C.
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).
Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2018.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Data e Hora
13/09/2018 11:29:53
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1834
Caracteres
1223
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
22,89

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011219-66.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.274,27
Nome: JEFFERSON SEBASTIAO EMILIANO
Endereço: Avenida Corbelia, 1934, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-474
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JURACI EMILIANO
Endereço: RUA COLÔMBIA, 1939, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
1. Vistos, etc.
2. Trata-se de ação de alimentos, onde pleiteia a parte autora que sejam alterados os alimentos fixados, em sede de tutela antecipada, com a majoração de 41,28% para 52,411% do salário mínimo, em virtude do acordo vigente não contemplar a divisão dos gastos com medicamentos e, sendo o alimentando, autista, tais despesas oneram sobremaneira o orçamento mensal do requerente.
3. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
4. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
5. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que, pelos documentos juntados, dentre estes a carteira de identidade, laudo médico e comprovante de despesas mensais com medicamentos do requerente, o dever de alimentos, doravante alicerçados no parentesco existente entre as partes, deve cobrir razoavelmente os gastos com saúde, pois o alimentante possui delicada capacidade para o trabalho em razão do autismo.
6. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste no fato de que a verba em questão é alimentar.
7. Assim, estando presentes os requisitos, DEFIRO parcialmente a medida pleiteada e fixo a título de alimentos o importe de 52,411% do salário mínimo vigente, devidos a partir citação, cujo pagamento se operará da mesma forma e data fixada anteriormente.
8. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, este não se opera eis que, se comprovada a excessividade da medida, esta pode ser revista a qualquer tempo.
9. Repise-se que não se está tolhendo o direito do menor, ora requerido, mas equilibrando-se a condição de prestar do autor com a necessidade da criança, que em momento algum foi inobservada.
10. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1ºde novembro de 2018, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
11. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
12. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4_o, inciso I, do CPC, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

13. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
14. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
15. Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
16. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
17. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.
18. Com parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
19. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011144-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.270,00
Nome: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Endereço: Avenida Jarú, 175, - até 1617 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-839
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, pois tem emprego e renda fixa no valor de R$ 1.200,00, o que se mostra suficiente para o enfrentamento de custas no valor de R$ 100,00 sem prejuízo do próprio sustento. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando que o autor demanda contra outras empresas, por fatos análogos, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais em todos eles pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. O "débito" objeto desta demanda já foi declarado inexistente na ação de n. 7013480-72.2016.8.22.0002, inclusive com a condenação do Banco do Brasil a reparar os danos morais decorrentes da negativação realizada pelo réu destes autos (a negativação comprovada neste e na ação contra o Banco do Brasil é a mesma: o apontamento foi realizado pelo Supermercado Taí Ltda), prova disso é que também houve determinação para baixa da inscrição Serasa/SPC em que tem ele (o réu) por credor.
2.1. O título de crédito é dotado de autonomia e circularidade, não havendo, necessariamente, que a relação jurídica tenha sido feita entre o credor (ora réu) e o emitente do título (autor).
2.2. Atento aos deveres impostos às partes e visando atender ao disposto no art. 10 e 321 do CPC diante do não preenchimento dos requisitos do art. 319, III, do mesmo código, intime-se o autor à emendar a inicial, esclarecendo o que pretende com a presente demanda do processo n. 7013480-72.2016.8.22.0002, declinando os fundamentos jurídicos do seu pedido em relação ao presente réu, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003069-73.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONALIZA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001735-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & ALFINY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para indicar endereço para intimação do executado.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002016-80.2018.8.22.0002
Requerente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

Requerido: NELSON DORNELLES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça ID - 18599478

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009674-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.942,00
Nome: NEUZA DOS SANTOS SANTANA
Endereço: RUA BURITIS, 2126, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de Id. 20844314, pelo fundamentos ali esposados.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) EDLAINE VIANA DE CARVALHO, filha de Isaura Pereira Viana e Adalberto de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.
Processo: 7007890-17.2016.822.0002
Classe: Guarda
Requerente: G. S. da S.
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública de Rondônia
Requerido: E. V. de C.
Valor da causa: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2018.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011372-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MAYCON GOMES
Endereço: Rua Rio Mamoré, 3890, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-602
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Nome: JAQUELINE MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida Urupá, 4805, - de 4611/4612 a 4804/4805, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-064
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de modificação do lar de referência c/c pedido de regulamentação de visitas e antecipação de tutela.
2. De proêmio, consigno que, apesar de a ação haver sido intitulada modificação de guarda, o que pretende a parte autora é tão somente a inversão do lar de referência do infante, permanecendo a guarda na forma compartilhada, conforme regularizado em ação anterior, processo n.º 7009855-93.2017.8.22.0002 (fl. 60).
Narra, a parte autora, que manteve breve relacionamento com a requerida, do qual adveio o nascimento do menor J.M.G.M. na data de 16/11/2016, estando, portanto, atualmente com 01 (um) ano e 09 (nove) meses de idade. Sustenta, ainda, o requerente que desde a comunicação da gravidez pela requerida, "sempre se preocupou em prover todo o necessário (exames pré-natais, medicação, alimentação, parto) para o nascimento saudável do filho, sendo que em agosto de 2017 as partes fizeram acordo em Juízo no pertinente a guarda compartilhada com residência base com a requerida, visitação e alimentos do menor – diga-se, demanda proposta pelo requerente. Acontece, Excelência, que a requerida, conforme as provas juntadas aos presentes autos, não vem cuidando do menor com o desvelo necessário, sendo que na última visita realizada pelo pai ao infante (25 a 26 de agosto/2018), viu-se que o mesmo encontra-se com suas vacinas em atraso (CARTÃO DE SAÚDE ANEXO), bem como a saúde extremamente debilitada por uma PNEUMONIA (quadro iniciado em julho/2018, conforme afirmado pela requerida), além de sinusite e anemia (quadro iniciado em março/2018, conforme informado pela creche e afirmado pela requerida). Neste ponto há que se destacar que a criança teve que ser hospitalizada durante este último período (25 à 26 de agosto/2018) em que estava com o pai, pois a quantidade de secreção nas vias aéreas era tão grande, que fez com que o mesmo vomitasse torrencialmente, e alarmasse o requerente a ponto de hospitalizá-lo imediatamente, do qual resultou novamente no diagnóstico de pneumonia, anemia e sinusite." (sic)
3. Forte nestas razões, ingressou a parte autora com a presente ação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja deferida imediatamente a modificação do lar de referência do menor.
Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Pois bem. Como é cediço, a Constituição Federal e o ECA, incorporando a doutrina da proteção integral, asseguram à criança e ao adolescente um leque de direitos e garantias, visando proporcionar-lhes um crescimento sadio e harmonioso.
O artigo 227 da CF/88 traz a síntese dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, pela sociedade e pelo Estado.
Os pais, detentores do poder familiar sobre os filhos, são as pessoas a quem primeiro compete o poder-dever de oferecer aos menores condições dignas para o pleno desenvolvimento e formação integral, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.
Objetivando a primordial proteção integral da criança, o Código Civil e o ECA preveem hipóteses em que, constatado o abuso da autoridade parental ou a inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar, poderá ser imposta medida que importe em privação temporária ou definitiva do seu exercício pelo titular, mediante suspensão ou perda do poder familiar.
Dada a importância da presença de ambos os pais no processo de formação dos filhos, a perda do poder familiar constitui medida extrema e excepcional, cujas hipóteses se encontram taxativamente previstas em lei.
Prevê o artigo 1.638 do Código Civil:
Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
Segundo a doutrina:
"O pai só terá abandonado os filhos, quando não lhes proporciona a assistência a que está obrigado, negando-lhes o apoio moral e material. Poderá o genitor ausentar-se do lar, por incompatibilidade com a esposa, sem negligenciar os filhos. Em termos gerais, pode-se dizer que o desinteresse pelo filho, o descaso intencional por sua sorte, é o que caracteriza o abandono do menor. Abandonados são os menores que não têm habitação certa, os vadios, mendigos e libertinos. Os que são explorados pelos pais e instigados à prática do mal. Os privados habitualmente de alimentos ou dos cuidados indispensáveis à sua saúde, segurança pessoal, moralidade, etc. [...] Sempre que se tratar de menor desamparado e desvalido, sem assistência moral, nem material, é oportuna a intervenção do Juizado de Menores" (J. V. Castelo Branco Rocha, O Pátrio Poder, São Paulo, Leud., 1978, pp. 296/297, grifou-se).
A jurisprudência, disso não discrepa, consoante os julgados a seguir colacionados:
Privada a criança dos cuidados indispensáveis à saúde, bem-estar e moralidade, impõe-se a perda do poder familiar em razão de abandono de incapaz e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, conforme art. 1.638, incisos II e III do Código Civil (TJSC, 4ª Cam. Dir. Civ., minha relatoria, Ap. Civ. n. 2009.003523-7, j. 2-7-2009).
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERDA DO PODER FAMILIAR PELOS PAIS - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO EXCLUSIVO DA GENITORA - AUSÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DE DESTITUIÇÃO - INACOLHIMENTO - ABANDONO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - DESCASO QUE GEROU O ENFRAQUECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO MATERNO-FILIAL - OMISSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR MATERNO E PATERNO - POSTURA PASSIVA DA GENITORA - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - PERDA DO PODER FAMILIAR MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Caracterizada a negligência familiar e materna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psíquico dos menores e não implementadas alterações nas condições de vida da genitora a evidenciar a sua capacidade para o exercício da autoridade parental, impõe-se-lhe a perda do poder familiar, a teor do disposto no art. 1.638, inciso II, do Código Civil. (TJ-SC - AC: 20140029106 SC 2014.002910-6 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 04/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)
A par disso, registro que, não se desconhece que a troca de guardião ou lar de referência só deve ocorrer liminarmente quando a gravidade das circunstâncias fáticas a impuserem e, assim, a fim de proteger e melhor atender aos interesses da criança.
Exatamente esse o quadro delineado nos autos.
No vertente caso, verifico que os fatos narrados na petição inicial vieram instruídos de farta documentação, de modo que, por medida de precaução, em atenção a gravidade do estado de saúde do infante, entendo, provisoriamente, pela viabilidade da modificação do lar de referência de J.M.G.M. para o genitor, a fim de que o menor tenha os devidos cuidados que caso recomenda
Segundo consta, a criança está com problemas de saúde, notadamente quadro de anemia, pneumonia e sinusite, falta de vacinas, omissão nas consultas médicas de rotina, o que pode, inclusive, ter ofuscado o problema de saúde do menor J.M.G.M. e, consequentemente, tê-lo levado a necessitar de intervenção médica.
Com efeito, os elementos de prova acostados a este feito apontam para a ocorrência de comportamento, no mínimo, negligente por parte da genitora, uma vez que não cuidou de promover a adequada vacinação e acompanhamento médico da criança, postura que indica a inexistência de qualquer preocupação quanto à integridade física e/ou saúde de sua prole, o que se, de fato, não foi a causa primária da infecção que atualmente acomete o menor, pode tanto ter contribuído para o seu agravamento, quanto vir a colocar a criança em situação de risco e vulnerabilidade, recomendando, nesta fase de cognição sumária, a modificação do lar de referência nos moldes requeridos pelo autor genitor.
Tal medida, encontra guarida no artigo 70 do ECA, segundo o qual:
Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
Ademais, anoto que o entendimento pela negligência materna verificada nos autos não está ligada às supostas restritas condições financeiras da genitora, mas sim a sua conduta desinteressada em promover a proteção e o mínimo amparo de seu filho, a fim de assegurar-lhe o cuidado necessário e viabilizar o seu crescimento saudável.
3.1 Nesse contexto, DEFIRO a modificação provisória do lar de referência do menor JOÃO MIGUEL GOMES MARTINS ao requerente MAYCON GOMES.
Acrescento, por ser de bom alvitre, que não há perigo de prejuízo à parte ré ou irreversibilidade da medida, porquanto, sobrevindo eventual Laudo Psicossocial, verificando ser o lar da genitora o mais saudável ao desenvolvimento da criança, a medida poderá ser revista.
A genitora deverá fazer a entrega voluntária do menor em 48 horas, sendo intimada para este fim através de seus procuradores, cujo descumprimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.
Descumprido o prazo, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da criança no endereço da ré (Rua Urupá, nº 4805, Bairro: Setor 2, na cidade de Ariquemes), devendo o autor acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da Ordem, para o que deverá solicitar o apoio necessário para garantir a segurança e integridade física e psicológica da criança.
4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 11h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4.2 Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o MP para que compareça à solenidade.
4.3 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
4.4 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
4.5 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa (CONTESTAÇÃO), que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
9. Em seguida, ao Ministério Público.
Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004929-35.2018.8.22.0002
Requerente: WAGNER GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da certidão ID n. 21546031.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013035-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.481,97
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: COMUNIDADE INTERNACIONAL DA PAZ
Endereço: Avenida Vimbere, 2971, sétima rua, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-401
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012953-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.781,71
Nome: NEKI CONFECCOES LTDA
Endereço: Germano Muller, 215, Centro, Schroeder - SC - CEP: 89275-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Nome: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290
Endereço: Avenida Cujubim, 2311, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
O arresto executivo é medida amplamente aceita na jurisprudência, contudo, a parte não demonstrou nos autos que a devedora encontra-se dilapidando seu patrimônio, tampouco indicou novo endereço ou requereu a realização de diligências na busca de endereço para localização da executada.
Posto isto, indefiro por ora, a diligência requerida, devendo o credor promover o necessário para busca de novo endereço para fim de citação, atentando-se a previsão contida no art. 17 do Regimento de Custas do TJRO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005996-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.333,16

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 1152, - até 1322 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-212
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS
Endereço: Rua Fernando Henrique Martins, 2913, FRUTARIA AVENIDA, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-380
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000856-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 723,86
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Costa e Silva, 2891, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente que, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Por este motivo, a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início, imediatamente, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010899-84.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.099,40
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: STARLEY SCHULTZ
Endereço: Rua Castanheira, 1805, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011193-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 12.273,31
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: W J RODRIGUES - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Nome: WENDER JOSE RODRIGUES
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Nome: ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas INFOJUD e SIEL não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001777-13.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Valor da Causa: R$ 591.200,00
Nome: A.S.C
Endereço: Rua Minas Gerais, 3571, APARTAMENTO 01, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-652
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: J.A.S
Endereço: avenida cafe filho, 2621, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004345-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DIRCEIA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua São Cristovão, 602, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-043
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1.Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015408-24.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.041,28
Nome: DANIELY KRAUS DE SOUZA
Endereço: Rua Paranavaí, 5066, - de 4967/4968 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270

Nome: LUCIANA KRAUS
Endereço: Rua Paranavaí, 5066, - de 4967/4968 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: DANIEL JOSÉ DE SOUZA
Endereço: Avenida Santa Cruz, 2133, - lado ímpar, Vila Santa Cruz, Franca - SP - CEP: 14403-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 911.431.442-87
Nome Completo: DANIEL JOSE DE SOUZA DOS SANTOS
Nome da Mãe: MARIA CARMELIA DE SOUZA
Data de Nascimento: 13/09/1985
Título de Eleitor: 0012565872330
Endereço: CARLOS ROBERTO HADDAD 915 AEROPORTO I
CEP: 14404-047
Municipio: FRANCA
UF: SP
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012698-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.749,78
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Santa Catarina, 3950, 3950, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: RENATA CRISTINA DA COSTA
Endereço: AC Ariquemes, 2207, Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 892.887.852-72
Nome Completo: RENATA CRISTINA DA COSTA
Nome da Mãe: ANDREIA PEREIRA DA COSTA
Data de Nascimento: 15/03/1985
Título de Eleitor: 0012579732348
Endereço: R ALTO PARAISO 2077 APOIO SOCIAL
CEP: 76873-310
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004939-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 85.623,21
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: EDILSON LUIZ DE FREITAS MACIEL MENEGUELLI 73664260244
Endereço: AC Alto Paraíso, 3122, Rua Rio Madeira, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ADRIANA DE SOUZA MENEGUELLI MACIEL
Endereço: Rua Candeias, 3847, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto à Receita Federal restou improfícua, porquanto é o mesmo endereço fornecido na exordial.
Intime-se a autora para promover a citação dos executados no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a autora, para fins do art. 485, §1º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011981-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.593,00
Nome: MARIA MARQUES POMPEU
Endereço: Rua México, 1215, - de 1023/1024 a 1270/1271, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-118
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008127-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 25.512,71
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: MIRELES MORAES
Endereço:, 46, Av. Prudente de Moraes, nº 1614, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço:, 46, Av. Prudente de Moraes, nº 1614, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (BACENJUD), comprovando-o nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008057-97.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 24.660,13

Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 4, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DESPACHO
Vistos.
A parte autora informa a juntada de planilha do débito atualizada, porém não há nos autos o referido cálculo.
Posto isso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006605-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SESLAU REVAY
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003299-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.184,92
Nome: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3932, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo apresentado (ID Num.20424122), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não havendo o pagamento ou manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos para apreciar os pedidos de ID Num.20530790.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013475-50.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.283,57
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3206, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: ZELIA SANTOS DE JESUS
Endereço: RUA SÃO PAULO, 5751, RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012737-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.440,87
Nome: E. V. S. B.
Nome: E. V. D. S. B.
Nome: L. C. D. S.
Nome: V. F. B.
SENTENÇA
Vistos.
E. V. S. B. e E. V. D. S. B., menores, representados por sua genitora Lediani Carvalho da Silva, deflagraram a fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de V. F. B., todos qualificados nos autos. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.19648795), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21370762
Data de assinatura: Quinta-feira, 13/09/2018 17:59:28
18091317592741100000019960725

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0016885-46.2013.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: Associação dos Pequenos Agricultores da Cachoeira
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
REQUERIDO: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, devidamente intimadas da data designada para continuação da perícia, conforme Id 21548368.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018837-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. C. de F.
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:K. K. de F.
SENTENÇA:
Vistos etc.VALDEMIR CASTOR DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de exoneração de alimentos em desfavor de KELLY KARINE DE FREITAS. Alega, em síntese, que a ré já completou a maioridade civil; paga pensão alimentícia de 10% sobre os seus rendimentos. Requer a exoneração da pensão alimentícia. Juntou os documentos de fls. 8/15.A ré não foi localizada no endereço constante nos autos (fl. 55), quando determinada a sua citação por edital (fl. 58).Contestação do curador especial às fls. 68/70. Para evitar nulidades foram realizadas pesquisas via sistemas TRE/SIEL, sem êxito. É o breve relatório, passo a decidir.Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo. A requerida foi citada por edital. O curador especial alega que não foram esgotados todos os meios de citação, o que não corresponde à verdade. Após consultas via sistemas SIEL/TRE, nos endereços encontrados a ré não foi localizada (fl. 97). A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a ré atingiu a maioridade civil. Não obstante a maioridade civil não seja, por si só, causa excludente da pensão alimentícia, o fato é que não há nada que demonstre que a ré ainda necessite dos alimentos anteriormente fixados. Ademais, o artigo 1.696 do Código Civil, dispõe que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, podendo a ré, a qualquer tempo, desde que comprove a necessidade pleitear novos alimentos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por VALDEMIR CASTOR DE FREITAS em face de KELLY KARINE DE FREITAS, para o fim de exonerar o autor da pensão alimentícia fixada em favor da ré. Concedo a tutela de urgência requerida pelo autor (fl. 102), determinado a imediata suspensão dos descontos. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO ao órgão empregador do autor, CEPLAC, localizada na Rua Rio Madeira, 3644, Setor Institucional, Ariquemes, para que cessem os descontos (10% do salário), referente a pensão alimentícia destinada a Kelly Karine de Freitas. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida à ré. P.R.I.C., após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010040-97.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: INEZ ZANON.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007621-07.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Nulidade / Inexigibilidade do Título].
AUTOR: GILSON TETSUO KAMIYA.
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
15 dias, contados da data da audiência.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011905-58.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: MARILEI RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
RÉU: DAVID DOS SANTOS E SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. À autora, para emendar a inicial promovendo:
a) o recolhimento das custas processuais;
b) retificação do polo passivo, tendo em vista que o Ministério Público não tem personalidade jurídica própria, tratando-se de órgão pertencente à estrutura administrativa do Estado, razão pela qual este deverá ser réu na ação.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008330-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: MARCOS GABRIEL RAMOS CORREIA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias..
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008466-39.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: BANRISUL.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de ALVARÁ.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0006820-55.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DANIEL ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DANIEL ROSA DE JESUS, qualificado nos autos ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença em face do INSS. Alega ser segurado do INSS como trabalhador urbano desde o ano de 2008 está acometido por diabetes mellitus; após passar pela perícia médica obteve o benefício até o dia 16/8/2012; o INSS cessou o benefício sem submetê-lo a nova exame ou reabilitação profissional, já que seu quadro clínico deixou sequelas. Pleiteou a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, retroativo à data da cessação, em 16/8/2012.
Determinada a emenda à inicial, para que o autor apresentasse o comprovante de exaurimento da via administrativa, o feito foi extinto pelo não cumprimento da determinação.
Interposto recurso de apelação, O TRF reformou a SENTENÇA, anulando-a (ID. Num. 19724893 - Pág. 54).
Com o retorno dos autos, o autor informou ter ajuizado nova ação, julgada procedente com a condenação do INSS a implementação do benefício aposentadoria por invalidez desde 20/6/2016 e auxílio-doença de 08 a 19/6/2016. Pretende o prosseguimento desta ação apenas para recebimento dos retroativos, desde 16/8/2012 a 08/6/2016.
O INSS foi citado e contestou o pedido (ID. Num. 20779080 - Pág. 1/3) alegando a coisa julgada; a prescrição a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e que na prova pericial emprestada o perito concluiu que a incapacidade se iniciou em 2014.
É o relatório, decido.
Pretende o autor o recebimento das parcelas do benefício denominado auxílio-doença do período de 16/8/2012 a 08/6/2016; através de SENTENÇA, em outro processo, obteve o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, todavia alega que o benefício auxílio-doença foi cessado indevidamente e que faz jus às parcelas não pagas.
O INSS alega a existência de coisa julgada, vez que o autor propôs a ação nº 7006837-98.2016.8.22.0002 contra o INSS, pleiteando o benefício previdenciário; a ação foi julgada procedente e já transitou em julgado.
No feito supracitado o autor pleiteou a condenação do INSS ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, obtendo êxito, tanto que está recebendo o benefício.
Já na presente ação apenas deseja receber as parcelas que alega fazer jus, relativamente ao auxílio-doença cessado indevidamente pela autarquia, em 16/8/2012.
Portanto, o pedido é totalmente diverso daquele analisado e julgado no feito supracitado, não havendo que se falar em coisa julgada.

2. No MÉRITO, a qualidade de segurado especial é incontroversa, tanto que foi concedido ao autor o benefício aposentadoria por invalidez.
Resta analisar se no período compreendido entre 08/2012 a 2016 o autor estava sem condições de exercer suas atividades laborativas e que fazia jus ao benefício auxílio-doença, desde a data em que foi cessado pelo INSS.
No laudo médico o perito concluiu que o autor é portador de diabetes insulinodependente e espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar.
Em resposta aos quesitos o perito esclarece que, embora o autor seja portador da doença desde 2001 (item 2 – ID. Num. 19724893 - Pág. 79), está incapaz de exercer as atividades laborativas desde o ano de 2014.
Importante ressaltar que o fato do perito mencionar que o autor estava acometido pela doença desde 2001, não importa dizer, necessariamente, que não podia exercer suas atividades laborativas, afinal desde que a doença esteja estagnada e controlada por medicamentos ou outro métodos de tratamento, o autor poderia estar trabalhado normalmente.
Não obstante tenha recebido o benefício de 06/7/2012 a 16/8/2012, não há como se estabelecer, com a segurança e convicção necessárias, que após a cessação, em alta programada pelo INSS, o autor não estava em condições de trabalhar.
Deveria, à época ter formulado o pedido de forma administrativa, ocasião em que seria submetido a nova perícia, mas não o fez.
A prova produzida nos autos, a única capaz de demonstrar eventual incapacidade, que é a perícia médica, apontou o início da incapacidade laborativa somente no ano de 2014.
Desta forma, quanto ao período anterior não há meios de se precisar eventual incapacidade, ainda que temporária do autor. Destarte, faz jus ao período compreendido entre 2014 até 04/2015, já que voltou a receber o benefício em 10/5/2015, conforme documento ID. 20779173 - Pág. 5, restando certo que a prescrição quinquenal está sendo respeitada.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DANIEL ROSA DE JESUS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento das parcelas relativas ao benefício auxílio-doença de 01/2014 a 05/2015, correspondentes a 1 (um) salário-mínimo, mensalmente, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC, e Lei 8.213/91.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7010357-32.2017.8.22.0002.
AUTOR: ILZA LEAL RESENDE DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ILZA LEAL RESENDE DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que à torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou os documentos (ID n. 12654512 / 12654778).
O laudo pericial foi apresentado (ID n. 17487979 - Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citada, a autarquia manifestou a intenção de formular acordo (ID n. 18955298 - Pág. 1), contudo, intimada para juntar a mencionada proposta de acordo, permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (19970030 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID n. 12654553 - Pág. 1/6).
Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada (ID n. 12654700 - Pág. 4).
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta, apresenta espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com hérnia discal no nível L4-L5 mais fibromialgia e depressão com déficit social associada a insônia, CID M79.7, M54.2, M54.2. M52.1, M51, R52.1, F32.
Ainda de acordo com o perito, no momento a autora mostra diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifesta com lombociatalgia a direita, deprimida, triste, ansiosa, desanimada e sob efeito de medicação depressora do Sistema Nervoso Central.
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é total e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento. Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ILZA LEAL RESENDE DE JESUS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data de recebimento da última parcela do beneficio, qual seja, 29/06/2017 (ID n. 12654725 - Pág. 2).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos em 1%(um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002577-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ADAO EDUARDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 900,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009504-86.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Revisão].
AUTOR: U. G..
Advogado do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
RÉU: H. C. M. G. e outros.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011822-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:RICARDO MEIRELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: C.F.C BOA VISTA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.551.697/0001-02, sendo utilizado nome fantasia AUTO ESCOLA BOA VISTA, com endereço na Rua Carlos Chagas, esquina com a Av. Gov. Jorge Teixeira, n° 2412, CEP 76.888-000, no Município de Monte Negro-RO,
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011553-03.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: ALEXANDRE ALVES BONFIM
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, ao autor para complementar as custas iniciais.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011913-35.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: 1)H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3981, Lote 20, Bloco F, Quadra 01, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-131
Nome: 2) JOEL AMARO DA SILVA e 3) MARIA JOSE PEREIRA CORREA
Endereço: Rua Garça, 4423, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-612
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 153.692,09, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004515-37.2018.8.22.0002.
AUTOR: SELMA DIB BOTTON.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SELMA DIB BOTTON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o exercício da atividade de magistério, atividade penosa, característica que assegura o direito a aposentadoria especial.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o efetivo exercício em funções de magistério.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h20min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000576-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:A. E. R.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: T. R. P.
Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Vistos etc.
ANA ELISA RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de Modificação de Guarda em face de THIAGO ROCHA PINTO, referente aos menores Enzo Leonardo Ramos Pinto e Luiza Mariany Ramos Pinto . Alega, em resumo, que em acordo judicial realizado anteriormente os menores ficaram sob a guarda paterna. No entanto, desde novembro de 2016 passaram a ficar sob os cuidados dos avós paternos, em razão de viagem do requerido para outro Estado, com possível mudança. Diz, ainda, que desde 16/01/2017 os menores passaram a morar com a autora e manifestam o desejo de continuar com ela. Pede a procedência do pedido para que seja fixada a guarda compartilhada dos menores, fixando seu lar como residência base. Com a inicial vieram os documentos..
DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC (ID 8105180).
Em audiência realizada no CEJUSC as partes não realizaram acordo (ID 10630170).
Contestação apresentada no ID 11068940.
Impugnação à contestação no ID 11825168.
Tutela antecipada deferida, conforme DESPACHO de ID 14329888.
Relatório social (ID 19690212) com parecer favorável à guarda compartilha, tendo o lar materno como residência de referência.
Manifestação das partes, concordando com o parecer social e pedindo o julgado do feito (ID 20106715 e 20426160).
Parecer Ministerial opinando pela regulamentação da guarda de ENZO LEONARDO RAMOS PINTO e LUIZA MARIANY RAMOS PINTO na modalidade compartilhada, fixando-se como residência base o lar da genitora, ora Requerente, resguardando-se o direito de visitas a serem realizadas pelo Requerido.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação de modificação de guarda c/c tutela de urgência ajuizada por ANA ELISA RAMOS, por si e representando os menores ENZO LEONARDO RAMOS PINTO e LUIZA MARIANY RAMOS PINTO, em desfavor de THIAGO ROCHA PINTO. A autora pleiteia a guarda compartilhada, dos menores ENZO e LUIZA, com residência fixa em sua casa.
Embora, as partes não tenham chegado a um acordo durante a audiência no CEJUSC, após a realização do estudo social, com parecer favorável à guarda compartilhada, com fixação residência base o lar da autora/genitora, manifestaram-se a concordância quanto ao parecer, pedindo o julgamento do feito.
Diante dos fatos verifica-se que autorizam a concessão da guarda compartilhada, com residência fixa no lar da genitora, é o melhor a se fazer no presente momento, como relatado no estudo psicossocial realizado (v. ID n. 19690212), que chega a seguinte CONCLUSÃO:
"Não se visualiza como positiva a separação do grupo de irmãos, assim, com o objetivo de garantir uma convivência equilibrada das crianças com seus genitores, conclui-se que a guarda compartilhada se mostra a mais adequada ao presente caso, tendo como residência de referência o lar materno, uma vez que as partes residem na mesma cidade e evidenciam plenas condições de exercerem a maternidade e paternidade com responsabilidade". (grifei).
A mudança do Requerido para o Sul do País, a trabalho, não prosperou, portanto o mesmo permanecerá no Município de Ariquemes/RO.
A DECISÃO que regulamenta a guarda não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento pela vida procedimental própria, observado o princípio do melhor interesse dos incapazes.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA ELISA RAMOS, uma vez que tal situação atende melhor às necessidades das crianças, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo a GUARDA COMPARTILHADA dos menores, ENZO LEONARDO RAMOS PINTO e LUIZA MARIANY RAMOS PINTO, tendo como residência base o lar da genitora/autora. As visitas aos menores, pelo pai/requerido, serão exercidas livremente.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010393-40.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inventário e Partilha].
AUTOR: NYCKOLLAS GABRIELL JESUS DA SILVA, EMANUEL DE OLIVEIRA DA SILVA, KENNEDY MIGUEL NICACIO ALVES.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: JOSE LITO ALVES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica a INVENTARIANTE intimada a prestar compromisso no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011738-41.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: APARECIDO GASPAR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID n. 21410821 – Pág. 1), o imóvel que se pretende usucapir possui área de 109,9663 ha.

De acordo com o narrado e, demais documentos que instruem a inicial, cada parte, alega ser possuidora de parte do imóvel, correspondente a 52,7842 ha e 53,7842 ha respectivamente. Contudo, somadas as áreas, estas não atingem a área total do imóvel, sobrando área remanescente de 3,3979 ha.
Ante o exposto, aos autores para dizerem quanto à área remanescente do imóvel.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006639-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Inscreva-se o nome da ré na SERASA, via convênio SERASAJUD, após o pagamento da taxa devida.
2. Em seguida, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006465-81.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ANTONIO MARCOS MACIEL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inscreva-se o nome do réu na SERASA, via convênio SERASAJUD, após o pagamento da taxa devida.
2. Em seguida, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013145-19.2017.8.22.0002.
AUTOR: I. T. N. D. L..
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISABELA TESCH NASCIMENTO DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de Benefício Assistencial.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a capacidade do autor e seus familiares em promover o seu sustento e a renda per capita em seu núcleo familiar.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 4 de dezembro de 2018, às 9:20 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004894-12.2017.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR:C. F. D. P. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880.
RÉU:
Vistos.
CARLITO FRANCISCO DE PAULA, ISLA CATRINE PEREIRA SANTOS e FÁBIO GERÔNIMO BONFIM DOS SANTOS, ajuizaram ação negatória de paternidade com pedido de retificação de registro público. Aduzem os autores que Isla manteve um relacionamento com Fábio e na mesma época com Carlito; posteriormente ficou

sabendo que estava grávida e acreditou que o filho seria do terceiro autor, que o registrou; desconfiada de que a criança não seria filha de Fábio, realizaram exame de DNA, que resultou negativo; já o exame realizado com o primeiro autor restou positivo. As partes concordaram em promover a exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento, com a inclusão do pai biológico; a genitora do menor e o pai ainda firmaram acordo quanto aos alimentos e visitas.
O feito foi encaminhado ao Ministério Público, que requereu a realização de estudo social.
Em audiência de conciliação as partes retificaram os termos do acordo.
Relatório social ID. Num. 20675064 - Pág. 1/4.
O representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido e homologação do acordo (ID. Num. 21101505 - Pág. 1/3).
É o relatório.
DECIDO.
Os autores pleiteiam a exclusão da paternidade relativamente ao pai registral e inclusão do pai biológico.
Realizaram o exame de DNA (ID. Num. 10082058 - Pág. 4). O Laudo técnico pericial concluiu que o Sr. Carlito tem uma probabilidade de 99,99999% de ser o pai biológico do menor Nicholas Davi.
O resultado do exame positivo do DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Assim, pelo resultado do exame e por consequência, Fábio não é o pai biológico do menor.
Ressalte-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.
O pai registral concorda com o pedido e reconhece que tomou conhecimento de que Nicholas não era seu filho desde quando ele tinha apenas 5 meses.
Realizado estudo social, ficou demonstrado que não há laços de afetividade entre o pai registral e Nicholas.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de FÁBIO GERONIMO BONFIM DOS SANTOS, em relação ao menor NICHOLAS DAVI, e, em consequência, determino a exclusão de seu nome do assento de nascimento, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno.
Julgo procedente ainda para declarar CARLITO FRANCISCO DE PAULA, pai biológico de NICHOLAS DAVI, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.
O menor passará a se chamar “NICHOLAS DAVI SANTOS DE PAULA”.
HOMOLOGO ainda o acordo firmado entre a genitora do menor e o pai, quanto aos alimentos e direito de visitas, firmados na inicial e na audiência de conciliação (ID. 14868739 - Pág. 1), nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil onde o menor foi registrado para que proceda às alterações no seu assento de nascimento matrícula n. 09637001552015100217020008067037.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R.I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo n.: 7015423-90.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: ROBERTO SANTANA DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011974-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON ARCANJO BRAGA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A requerente pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também se encontra presente, uma vez que que foi constatada pelo próprio INSS a incapacidade do autor, conforme comunicação de DECISÃO de ID 21525852 e, mesmo assim, teve o pagamento interrompido na mesma data da perícia.
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002145-85.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: LUIZ VALENTIM MION.
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012905-30.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011937-63.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Emende o autor a inicial para esclarecer o seu pedido - suspensão da inscrição do seu nome junto ao CADIN e declarar a nulidade do auto de infração (ID. Num. 21512669 - Pág. 11) - no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011774-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DOMICIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
End: Rua 38, n. 1791, Bairro Setor Zona Sul, CEP: 76.872-899, na cidade de Ariquemes-RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual
2. O autor requer tutela provisória de urgência para que sejam suspensos os pagamentos das parcelas da aquisição do imóvel mencionado na inicial, já que pretende a rescisão do contrato, bem como, pra que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que a requerida não cumpriu com os termos contidos no contrato de compra e venda o imóvel, relativamente à infraestrutura do empreendimento imobiliário.
De outro lado, a suspensão dos pagamentos não trará nenhum prejuízo à requerida, eis que a qualquer momento poderá ser cobrada, caso não ocorra a rescisão do contrato.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão do pagamento das parcelas do pagamento do terreno, bem como para que a requerida de abstenha de incluir a nome do autor nos cadastros de inadimplentes, relativamente às parcelas ainda não pagas, até final deslinde do feito ou revogação desta DECISÃO.
3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à ré o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4. Intime-se ainda A RÉ para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. Apresentada defesa pela ré, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. O autor fica intimado, através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002829-44.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: ALDAIR DE LIMA REIS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006786-87.2016.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Liminar].
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A..
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: LUIZA APARECIDA DOS SANTOS.
Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010291-18.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV].
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008296-67.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Salário Maternidade].
AUTOR: NATIELE LEITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014668-03.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
PROCESSO: 7008977-71.2017.8.22.0002
AUTOR: EBER ROGERIO CUSTODIO, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: SAVE-CAR CLUBE DE ASSISTENCIA A PROTECAO PATRIMONIAL, FG PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA BELMON DE CARVALHO - MG150262
Advogados do(a) RÉU: ROMI ARAUJO - MG74399, LIVIA MARCIA ARAUJO ATTIE - MG136496
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 1.664,84 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 11/09/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas de Satisfação da prestação jurisdicional, com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011017-89.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: IVANILDO SANTOS SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013904-17.2016.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: L. L. A. P. D. O..
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: M. A. D. O. S..
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7004254-72.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR].
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação do REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010818-67.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: APARECIDA ALVES VALERIO.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000478-64.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À autora, para apresentar cálculo atualizado (item 8.1 DESPACHO de ID n. 15625507 - pág. 2).
2. Após, intimem-se os réus, por edital, nos termos do item 8.2 do DESPACHO acima mencionado.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009793-87.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: ORLANDO QUEIROZ PASSOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: Neusa Maria da Silva e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012009-50.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
EXECUTADO: VAGNER DIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Machado de Assis, 3781, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-610

Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 6.027,94, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011992-14.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
EXECUTADOS: ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO e VAGNER PEDRACA PEREIRA
Endereço: Avenida Vimbere, 2187, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 7.460,50, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010272-12.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: ONORICA FERREIRA DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012013-24.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nulidade / Inexigibilidade do Título].
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO GALINDO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO DO AUTOR
O alvará foi expedido em 09/07/2018 e o autor no dia seguinte foi devidamente intimado para proceder o levantamento dos valores, deixando transcorrer o prazo de validade do Alvará, assim, tendo em vista não ser beneficiário da gratuidade processual, para reexpedição do alvará, deverá trazer aos autos as custas de repetição de ato.
Valor das custas R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
Ariquemes, 18 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005723-27.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: WILMAR EDVINO LOEFF.
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
RÉU: MARIZ ENATALI FERREIRA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0032110-67.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Alex Guimarães Marino, Carlos Roberto Rozendo, Dayvid Febo Santos, Silvio Irber, Paulo Fernandes Marino, Rosiane Simões, Norma Barros Lucena Machado
Advogado:Defensoria Pública ( ), Ozana Sotelle de Souza ( ), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960).
Parte retirada do po:Dario Guevarra Zarnai Loeschke
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
RÉU: ROSIANE SIMÕES, nascida aos 02/07/1977 em Cacoal/RO, filha de Carlos Simões e Maria de Lourdes Simões, portadora do RG 654.769, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1. INTIMAR o(s) a parte(s), supraqualificada(s), para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da r. DECISÃO prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso.
2. INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de R$ 246,35 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), depositando o valor no Banco do Brasil S/A Ag. 2757-X, C/C 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia;
3. INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento das custas judicias aplicada;
DEVENDO apresentar o comprovante de depósito junto a este Juízo, para fim de comprovação de pagamento. Devendo ser advertido(a) que o não pagamento acarretará em sua inscrição na dívida ativa do Estado.

SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra os réus: CARLOS ROBERTO ROZENDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (3 vezes); DAYVID FEBO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (3 vezes); SÍLVIO IRBER, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (2 vezes); NORMA BARROS LUCENA MACHADO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal; ROSIANE SIMÕES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal; ALEX GUIMARÃES MARINO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal;Narra a inicial acusatória que:"1º FATO: No dia 25/01/2008, na Av. Porto Velho, 2236, b, centro, nesta cidade, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Intercon Celulares, os denunciados CARLOS ROBERTO ROZENDO e DAVID FEBO DOS SANTOS obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Cleuton de Oliveira Roma em erro, mediante ardil.Consta que Carlos Roberto Rozendo se fez passar pela pessoa de Alex Guimarães Marino e David Febo dos Santos se passou pela pessoa de Anderson Ramos de Araújo. Segundo se apurou, os denunciados compraram dois aparelhos celulares no valor de R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) e pagaram com um cheque de Alex Guimarães Marino, devolvido pela alínea 28 (furto ou roubo). Carlos assinou referido título, como se fosse o próprio Alex Guimarães.Respectiva cártula na fl. 89.2º FATO: No dia 25/01/2008, na Av. 7 de setembro, 2450, centro, nesta cidade, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Loja Futura Eletro, os denunciados CARLOS ROBERTO ROZENDO e DAVID FEBO DOS SANTOS obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Marcos Elias Moreira do Couto em erro, mediante ardil.Consta que Carlos Roberto Rozendo se fez passar pela pessoa de Alex Guimarães Marino e David Febo dos Santos se passou pela pessoa de Anderson Ramos de Araújo. Segundo se apurou, os denunciados compraram uma máquina fotográfica Samsung NV 10, um cartão de memória de 1GB, um celular Sony Ericson K750 e um celular LG Black Safira no valor total de R$ 2.773,00 (Dois mil setecentos e setenta e três reais) e pagaram com um cheque de Alex Guimarães Marino, devolvido pela alínea 28 (furto ou roubo). CARLOS assinou referido título, como se fosse o próprio Alex Guimarães.Respectiva cártula na fl. 89.3º FATO: No mesmo período de tempo, na Rua José do Patrocínio, 1701,Centro, nesta cidade, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Loja D'Manbo, os denunciados CARLOS ROBERTO ROZENDO e SILVIO IRBER obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante ardil.Consta que Silvio Irber se fez passar pela pessoa de Alex Guimarães Marino. SILVIO e CARLOS fizeram uma compra no valor de R$ 1.459,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e nove reais) pagando com o cheque de n. 850037 de Alex Guimarães Marino, devolvido pela alínea 28 (furto ou roubo). SILVIO assinou referido título, como se fosse o próprio Alex Guimarães.Respectiva cártula na fl. 275.4º FATO: No dia 11/02/08, b. Centro, nesta cidade, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Couto Frio Refrigeração, os denunciados SILVIO IRBER e DAVID FEBO DOS SANTOS obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Jucimara Moreira Couto em erro, mediante ardil.Desta vez, consta que David Febo dos Santos se fez passar pela pessoa de Alex Guimarães Marino e Silvio Irber pela pessoa de Anderson Ramos de Araújo. Segundo o apurado, os denunciados efetuaram a compra de dois aparelhos de ar-condicionado, no valor de R$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) e pagaram com o cheque do Banco do Brasil, n. 85033, de Alex Guimarães Marino, devolvido pela alínea 28 (furto ou roubo). DAVID assinou referido título, como se fosse o

próprio Alex Guimarães.Respectiva cártula na fl. 68.5º FATO: No dia 18/02/08, na Av. Porto Velho, n. 2602, b. Centro, nesta cidade, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Loja Griffe´s, as denunciadas Norma Barros Lucena Machado e Rosiane Simões obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante ardil.Consta que as denunciadas efetuaram compras no local de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) e pagaram com dois cheques, um deles (n. 850024) do Banco do Brasil de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em nome de Alex Guimarães Marino e outro do Bradesco (nº 000230) de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) em nome de Paulo Fernandes Marino, além de uma nota promissória de R$ 1.500,00. Referidos títulos foram devolvidos pela alínea 28 (furto ou roubo). Respectivas cártulas na fl. 64 e 273.6º FATO: Consta que todas as cártulas usadas nos estelionatos foram entregues aos estelionatários por Alex Guimarães Marino. É certo que os golpes foram aplicados nesta cidade no período de 25/01/08 a 18/02/08 e Alex somente comunicou suposto extravio se seu talonário de cheques no dia 22/02/08.O esquema da quadrilha era justamente este: os estelionatários narrados nos fatos 1 a 5, com os títulos de crédito fornecidos por ALEX, faziam as compras e entregavam como pagamento os cheques pré-datados. Deste modo, no momentodos golpes, nenhuma restrição constava em face dos títulos. Porém, como eram pré-datados, teve-se tempo de comunicar um falso furto para sustar os cheques e frustrar os pagamentos.Todos os agentes estavam mancomunados e dividiram com ALEX as vantagens ilícitas obtidas com os golpes."A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n 183/08 e foi recebida em 20/07/2012 (f. 03). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação por intermédio de Advogado constituído e Defensoria Pública (f. 421/422; 430/431; 460/461; 474/476; 525/526; 899/901).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 03).Durante a fase instrutiva inquiriu-se 04(quatro) testemunhas de acusação, seguido dos interrogatórios dos réus. Em alegações finais escritas, o Ministério Público postulou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, com a condenação dos acusados: CARLOS ROBERTO ROZENDO, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos); DAYVID FEBO DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes (1º e 4º fatos), absolvendo-o em relação ao 2º fato; NORMA BARROS LUCENA MACHADO, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (5º fato); ROSIANE SIMÕES, pelo crime descrito no art. 171, caput, do Código Pena (5º fato); ALEX GUIMARÃES MARINO, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal, cinco vezes (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos). Pugnou, por fim, a ABSOLVIÇÃO de SÍLVIO IRBER dos crimes descritos na exordial (3º e 4º fato), nos termos do artigo 386, V e VII, do CP.A defesa do acusado SÍLVIO IRBER, apresentou alegações finais escritas e, em sede preliminar, pugnou pela prescrição retroativa, antecipada ou virtual, eis que, considerando eventual aplicação da pena mínima, o lapso temporal para julgar a ação já encontra-se transcorrido. No MÉRITO, argumentou que não se construiu provas do envolvimento do acusado nos crimes. Pediu pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do CPP. (f. 999/1003);Em seguida, o acusado CARLOS ROBERTO ROZENDO, por meio de advogado devidamente constituído, em alegações finais também escritas, defendeu a inexistência de provas materiais (exame grafotécnico), fator indispensável em crimes que deixam vestígios. Afirmou que o reconhecimento realizado na fase policial não atendeu as exigências descritas em lei. Declarou que os cheques foram repassados pelo próprio Alex Guimarães, eis que foi apresentado o número do CPF de Alex, número desconhecido por Carlos. Contou que, segundo o teor do laudo (f. 734/764), o cheque foi preenchido por Alex, sem contudo restar evidenciado quem tenha assinado o referido título, eximindo, portanto, a responsabilidade de seu cliente Carlos. Asseverou que não há provas suficientes para condenação de Carlos e, portanto, a absolvição se impõe com fundamento no princípio "in dubio pro reo".(f. 1004/1017);Já os acusados ALEX GUIMARÃES MARIANO e ROSIANE SIMÕES, em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública Estadual, argumenta que as provas são frágeis para embasar a condenação dos acusados. Disse que o exame grafotécnico restou inconclusivo em relação à pessoa que assinou o título executivo. Pugnou pela absolvição de ambos por ausência de provas robustas aptas à condenação. (f. 1018/1020).Também por meio de alegações finais escritas, apresentada pela Defensoria Pública, a acusada NORMA BARROS LUCENA MACHADO, preliminarmente, argumentou que deve ser extinta a punibilidade face aplicação da prescrição retroativa, considerando eventual condenação da denunciada na pena mínima e o tempo decorrido entre os fatos, recebimento da denúncia e prolação da SENTENÇA. No MÉRITO, aduziu que não há provas suficientes para condenação e meras presunções não podem sustentar SENTENÇA condenatória. Pediu, por conseguinte, a absolvição da acusada. Requer, por fim, a condenação da acusada em honorários em favor da Defensoria Pública Estadual. (f. 1028/1037).Em suas alegações finais por memoriais, DAYVID FEBO SANTOS pediu, em sede preliminar, seja acolhida a prescrição em razão de ser menor de 21 anos à época dos fatos. Declarou que tinha 20 anos de idade quando houve o crime, o que, consequentemente, diminui o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. Aduziu acerca da ausência de exame grafotécnico sob o argumento de ser obrigatório nos casos de crimes que deixam vestígios. Por fim, pediu a absolvição em razão da ausência de provas suficientes para condenação.É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a possibilidade de prescrição em perspectiva trazida pelas defesas de Sílvio e Norma, eis que já pacificada sua inadmissibilidade pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 438, que apresenta o seguinte teor:Súmula 438 -É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescriçãoHYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" da pretensão punitiva com fundamento emHYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado emHYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0" 28/04/2010, DJe 13/05/2010). O acusado Dayvid, por meio de seu advogado, também em preliminar, pugnou pelo acolhimento da prescrição da pretensão punitiva, aduzindo que seu cliente possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos, o que, nos termos do artigo 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Argumentou que, em se tratando de crime com pena máximo de 5 anos, a prescrição ocorreria em 12 anos, no entanto, calculada pela metade, o prazo prescricional se daria em 06 (seis) anos. Aduziu a defesa de David que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/03/2012, portanto, a mais de 06 (seis) anos do recebimento da denúncia.Ocorre que, em verdade, o DESPACHO de recebimento da denúncia se deu à f. 03, na data de 20/07/2012. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado David.Está comprovada a materialidade do delito por meio das ocorrências policiais (f. 17/23, 30/31, 62/64,86 e 109/110), cópias das cártulas (f. 38, 49/50, e 82 e 103), autos de reconhecimento de pessoa (f. 44/46), relatório da polícia civil (f. 52/59 e 91/95), autos de apresentação e apreensão (f. 60, 96, 285, 287), laudo de avaliação merceológica (f. 71/72), comprovantes de venda e notas promissórias (f. 77/81), notas fiscais (f. 97/99), recibos (f. 112), relatório policial (f. 171/173), cártulas (f. 286/288), auto de coleta de material gráfico (f. 306/322), laudos de exames grafotécnico (f. 329/332, 737/764 e 934/974), relatório complementar (f. 333/334), bem como pelas declarações prestadas na fase instrutiva.A autoria, no entanto, restou parcialmente demonstrada. Com efeito, o acusado Alex Guimarães Marino, em interrogatório judicial, negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Disse que

os cheques utilizados pelos acusados foram emitidos após o interrogando ter registrado ocorrência policial. Contou que os cheques usados nos crimes lhe pertenciam. Aduziu que conhecia David por ter estudado com ele. Declarou que conheceu Carlos apenas quando foi preso. Afirmou que não conhece os demais réus. Rememorou que não registrou ocorrência no mesmo dia em que perdeu o talão de cheques por não imaginar que alguém pudesse cometer os fatos narrados na exordial. Disse que a pessoa conhecida como "Cerveja" (David Febo dos Santos) é estelionatário e está rico na cidade de Cujubim. Declarou que sustou os cheques logo que recebeu uma ligação de um dono de loja que o informou sobre a utilização do seu cheque na compra de aparelhos celulares em Cacoal.Por sua vez, o acusado Carlos Roberto Rozendo, em juízo, negou os fatos a ele atribuídos. Contou que acompanhou Alex, o dono do talonário, nas Lojas Intercom celulares, Futura Eletro e D'Manbo. Aduziu que não comprou com cheques. Disse que conhece Alex e David, inclusive, esteve com ele jantando durante a noite. Declarou que possivelmente está sendo acusado por estar na companhia de Alex no dia do ocorrido, no entanto, não assinou nenhum cheque. Alegou que reside no município de São Francisco do Guaporé desde seus 12 anos de idade e trabalha com compra e venda de gado. Disse que nunca deu prejuízo a ninguém. Acredita que Alex comprou nas lojas e, em seguida, sustou os cheques. Disse que preferiu ficar calado na delegacia. Aduziu que era vizinho de "Cerveja". Por fim, contou que Alex nunca pediu para o interrogando preencher ou assinar cheques.Já o acusado Dayvid Febo dos Santos, em juízo, negou os crimes. Ressaltou que a vítima não o reconheceu como autor do crime. Afirmou que não esteve em nenhuma loja, no entanto, estava em Cacoal. Reconheceu que tirou fotos com Carlos e Sílvio. Não sabe nada sobre Norma e Rosiane. Aduziu que não possui nenhum envolvimento com Carlos, Sílvio e Alex. Disse que não conhece Andresson Araújo.Tem-se o interrogatório do acusado Sílvio Irber, que, em juízo, também negou a autoria delitiva. Declarou que conhece apenas Carlos e David, no entanto, não estava com eles na data dos fatos. Recorda-se de que, à época do ocorrido, estava residindo em São Francisco do Guaporé. Aduziu que, durante as festas de carnaval ocorrido na comarca de Cacoal, encontrou os requeridos, ocasião em que ficou mais de uma semana na cidade. Declarou que não foi em nenhuma das lojas mencionadas na denúncia na companhia dos acusados.Por seu turno, a denunciada Norma Barros Lucena Machado, em depoimento judicial, contou que é amiga de Rosiane e morava em Cujubim à época dos fatos. Disse que costumava vir à Cacoal nos fins de semana. Aduziu que recebeu o cheque de um moço acompanhado de um senhor, como pagamento de madeira, eis que a interroganda trabalhava em uma madeireira em Cujubim. Recorda-se de que o cheque foi para o caixa da empresa, no entanto, como a interroganda e Roseane tinham quantias para receber do proprietário da madeireira, este repassou-lhe o cheque. Rememorou que, à época, recebia aproximadamente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de salário. Contou que a diferença entre os valores que fazia jus e o valor do cheque seria compensado por meio de salários futuros, inclusive, assinou uma nota promissória para completar o valor da compra. Declarou que conhecia Sílvio e Carlos da cidade de São Francisco.A acusada Rosiane Simões foi declarada contumaz nos termos do artigo 367 do CPP. Quando interrogada na fase inquisitiva, disse que trabalhava com a acusada Norma em uma madeireira. Aduziu que de fato utilizaram dois cheques que já estavam preenchidos e assinados mas não se recorda dos valores. Contou que não sabe quem foi o emitente dos cheques. Declarou que efetuaram compras de roupas, sapatos e lingerie na loja Grif's Modas. Aduziu que desconhece o valor gasto nas compras. Disse que não tinha conhecimento de que os cheques eram produto de furto. Contou que conhece Carlos Rozendo, Deyvid Febo Santos e Silvio Irber. Recorda-se de que emitiram notas promissórias como garantia da compra na Loja Grif's Modas, no entanto, a dívida até então não havia sido saldada. Rememorou que desconhece o paradeiro de Norma.Em seguida, a vítima Robson Borges Moreira, afirmou que o acusado Carlos compareceu em sua loja, se identificou pelo nome de Alex e efetuou a compra de três aparelhos de ar-condicionado. Aduziu que Carlos estava acompanhado de outras pessoas. Recorda-se de que o pagamento foi feito por meio de um cheque já assinado. Contou que Carlos pediu o prazo de dez dias para o depoente apresentar o título para compensação e que retiraria os aparelhos no dia da compensação dos cheques. Recorda-se de que foi verificado se havia alguma restrição no cheque e não havia nenhum problema. Aduziu que, ao final dos dez dias, Carlos retornou, pegou os aparelhos e mandou apresentar os títulos no Banco. Declarou que, posteriormente, descobriu que o cheque era furtado. O depoente reconheceu nas imagens acostadas à f. 65, o agente de boné branco (foto posterior) e o de camiseta branca estampada (foto na parte inferior) como a pessoa que se passou por Alex, ou seja, o próprio Carlos. Por fim, disse que a nota fiscal foi emitida em nome de Andresson Ramos de Araújo a pedido do infrator.Já a vítima Jucimara Moreira Couto, também em juízo, disse que o agente compareceu na Loja Couto Frio perguntando o preço de algumas mercadorias. Ainda pela manhã, o infrator retornou e adquiriu dois aparelhos de ar-condicionado, no entanto, não pediu serviço de instalação, dizendo que voltaria na parte da tarde com um cheque de seu pai para buscar os aparelhos. Aduziu que o meliante retornou à tarde e apresentou um cheque já assinado, e como havia dito que pertencia ao seu genitor, a depoente aceitou o cheque. Recorda-se que o agente pegou os aparelhos, colocou-os no carro e levou embora. Contou que, posteriormente, entrou em contato com o titular da cártula que, por sua vez, alegou não ter assinado o cheque, bem como, negou a compra dos aparelhos. Recorda-se de que a pessoa que compareceu na loja e passou o cheque, alegando que seu pai era fazendeiro é o acusado David (quarta pessoa da esquerda para a direita, fotografia f. 69), no entanto, ele se apresentou como sendo Alex. Rememorou que quando David retornou para buscar os aparelhos, estava acompanhado do também acusado Carlos Roberto Rozendo. Disse, ao final, que David pediu para que a nota fiscal fosse emitida em nome de Andresson Ramos de Araújo. Saliente-se que, em depoimento prestado na fase inquisitiva, Jucimara reconheceu Silvio Irber como sendo a pessoa que acompanhava David e não Carlos Roberto Rozendo.Por sua vez, a testemunha Obidulia de Menezes Alexopulos, em depoimento judicial, disse que trabalhava na Loja Intercom Celulares à época do fato. Contou que o acusado Carlos Roberto Rozendo, que na ocasião se identificou como Alex, chegou acompanhado de uma outra pessoa que não estava presente na audiência e pediu para olhar os aparelhos celulares mais caros. Aduziu que compraram dois aparelhos e pediram prazo para pagamento com cheque. Disse a depoente que conferiu o documento apresentado (CPF) que possuía o mesmo nome da pessoa indicada na cártula, em seguida, efetuou a venda. Declarou que o cheque era pré-datado e foi preenchido por Cleuton, patrão da declarante. Afirmou que reconheceu, por meio da fotografia de f. 69, as pessoas identificadas como Carlinhos e Dário como sendo as que adquiriram os aparelhos celulares. No entanto, na fase de inquérito, a depoente reconheceu apenas Carlos, eis que não lhe foi apresentada a fotografia de David Febo. Por ocasião da audiência de instrução, foi apresentado pessoalmente o acusado Daivid, no entanto, a depoente não se recordou com plena certeza se ele estava presente no dia dos fatos. Em seguida, a vítima Cleuton de Oliveira Roma, proprietário da Loja Intercom, reconheceu os agentes que adquiriram dois aparelhos celulares como sendo as pessoas de Carlos Rozendo e David Febo. Aduziu que os acusados efetuaram o pagamento com cheque pré-datado posteriormente sustado. Declarou que reconheceu ambos sem nenhuma dúvida, por meio da fotografia de fl. 102. Rememorou que Carlos se apresentou como Alex, nome que constava na cártula e no CPF que Carlos portava. Detalhou que Carlos foi quem assinou o cheque perante o depoente. Aduziu que a pessoa apontada como Dario na fotografia esteve em sua loja mas não no dia dos fatos. Contou que arcou com um prejuízo superior a R$ 2.300,00. Disse que o acusado Carlos estava na

delegacia, no entanto, não se recorda de ter visto David.Tem-se o depoimento da testemunha Daiane Rodrigues da Costa, vendedora da Loja D'Manbro à época do ocorrido. Contou que os acusados Carlos Roberto Rozendo se identificou pelo nome de Alex e David Febo Santos se identificou por Anderson Ramos de Araújo. Aduziu que ambos efetuaram uma compra no valor de R$ 1.459,00 na citada loja. Declarou que o pagamento foi efetuado por meio de cheque de titularidade de Alex Guimarães Marino. Contou que posteriormente os cheques foram devolvidos pelo Banco por se tratar de título furtado.Também em juízo, a testemunha Janaína Vargas Corrente, ratificou em juízo suas declarações realizadas na delegacia. Contou que duas mulheres compareceram na Loja Griffe's de propriedade da irmã da declarante e se identificaram como Norma e Ziane Simões. Aduziu que as mulheres compraram várias peças de roupas, totalizando o valor de R$ 9.100,00 e pagaram com dois cheques, um do Banco do Brasil no valor de R$ 1.200,00 em nome de Alex Guimarães Marino e outro, no valor de R$ 6.400,00 do Banco Bradesco de titularidade de Paulo Fernandes Marino. Declarou que ambos títulos foram devolvidos por se tratar de cheques furtados.Por seu turno, a testemunha Inezindio Sérgio Nantes, em juízo, aduziu que conhece apenas David e Sílvio. Contou que desconhece os fatos narrados na exordial. Declarou que já recebeu cheques do acusado David como pagamento e mencionadas cártulas foram devolvidas com suspeitas de adulteração.Já a testemunha Sandra Aparecida Bianqui, atendente na Loja Futura Eletro, reconheceu Carlos Roberto Rozendo como sendo a pessoa que efetuou uma compra na mencionada loja no valor de R$ 2.773,00. Contou que o pagamento foi feito por meio de cheque do Banco do Brasil. Aduziu que Carlos se apresentou como Alex Guimarães Marino. (auto de reconhecimento f. 46).Razão assiste ao Ministério Público em suas alegações finais.O conjunto probatório construído nos autos por meio de documentos e testemunhas são aptos à condenação do acusado Carlos Roberto Rozendo nos exatos termos da exordial acusatória.Carlos Roberto foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pelos depoentes Cleuton; Obidulia; Daiane e Sandra, portanto, sua negativa de autoria não encontra respaldo diante das provas coletadas.Importante asseverar que as vítimas, em suas declarações, foram uníssonas quanto ao modus operandi do qual se utilizou Carlos e seus comparsas, vez que se apresentavam como outras pessoas, inclusive como Alex Guimarães, titular da maioria dos cheques utilizados nas compras.As provas colhidas durante a fase instrutória também estão aptas a responsabilizar o acusado Dayvid Febo dos Santos pelos crimes descritos no 1º e 4º fatos. As vítimas Jucimara e Cleuton reconheceram David e confirmaram em juízo as declarações prestadas na fase inquisitiva.Pertinente ao 2º fato, não restou sobejamente demonstrado o envolvimento de David.A responsabilidade das acusadas Norma Barros Lucena Machado e Rosiane Simões também restou patente, especialmente pelo depoimento na fase judicial da testemunha Janaína Vargas Corrente. Janaína ratificou em juízo suas declarações colhidas na fase inquisitiva.O envolvimento do acusado Alex Guimarães é evidente. Conforme se depreende das provas, Alex forneceu as cártulas utilizadas nas compras realizadas pelos acusados Carlos, Dayvid, Norma e Rosiane.Inclusive, em uma das compras realizadas pelo réu Carlos, junto à Loja Intercom Celulares, o referido acusado se utilizou de documento pessoal de Alex (CPF). Como bem asseverou o parquet, Alex somente tomou providências junto ao Banco a fim de impedir a circulação de suas cártulas após a realização das compras por parte dos réus acima mencionados. Portanto, a responsabilidade de Alex Guimarães restou patenteada em relação a todos os fatos descritos na exordial acusatória.Razão assiste ao Ministério Público quanto ao acusado Sílvio Irber. Da análise das provas construídas em juízo não se coletou provas suficientes para sua condenação.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para: a) condenar os acusados: a.1) CARLOS ROBERTO ROZENDO, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal (1º, 2º e 3º fato); a.2) DAYVID FEBO DOS SANTOS, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal (1º e 4º fato), absolvendo-o da imputação descrita no 3º fato; b.3) NORMA BARROS LUCENA MACHADO, como incursa no crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (5º fato); a..4) ROSIANE SIMÕES, como incursa no crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (5º fato); a.5) ALEX GUIMARÃES MARINO, como incurso no crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fato); b) absolver o acusado SÍLVIO IRBER da imputação delineada no art. 171, caput, do CP (3º e 4º fato), nos termos do artigo 386, VII, do CPP.DOSIMETRIA DA PENA:Quanto ao acusado Carlos Roberto Rozendo.1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que o denunciado agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 1079/1080). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais do réu não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal. Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado. Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos três crimes do artigo 171, caput do CP (1º, 2º e 3º fato).2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos três crimes do artigo 171, caput do CP (1º, 2º e 3º fato).3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoEm razão da presença da causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva, já que reconhecida a prática de mais de um estelionato, tomo a pena de um dos crimes, porque idênticas e acresço de 1/6, unificado-as em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP) Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)- Limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa. Salário Mínimo vigente à época do fato:-415,00.Valor do dia-multa:-13,83.Multa Líquida:-138,83.-R$ 246,35 ((duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos pelo IGP-M, FGV). 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasO acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 1.325,22 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)), no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos

políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Quanto ao acusado Dayvid Febo dos Santos.1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que o denunciado agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 1091/1092). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais do réu não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos dois crimes do artigo 171, caput do CP (1º e 4º fato).2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos dois crimes do artigo 171, caput do CP (1º e 4º fato).3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoEm razão da presença da causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva, já que reconhecida a prática de mais de um estelionato, tomo a pena de um dos crimes, porque idênticas e acresço de 1/6, unificado-as em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, “c”, do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP) Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)- Limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa. Salário Mínimo vigente à época do fato:-415,00.Valor do dia-multa:-13,83.Multa Líquida:-138,83.-R$ 246,35 ((duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos pelo IGP-M, FGV). 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasO acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 1.325,22 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)), no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Quanto ao acusado Alex Guimarães Marino.1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que o denunciado agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 1081/1083). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais do réu não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos dois crimes do artigo 171, caput do CP (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fato).2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos dois crimes do artigo 171, caput do CP (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fato).3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoEm razão da presença da causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva, já que reconhecida a prática de mais de um estelionato, tomo a pena de um dos crimes, porque idênticas e acresço de 1/6, unificado-as em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, “c”, do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP) Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)- Limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa. Salário Mínimo vigente à época do fato:-415,00.Valor do dia-multa:-13,83.Multa Líquida:-138,83.-R$ 246,35 ((duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos pelo IGP-M, FGV), no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasO acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 1.325,22 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)), porque, apesar de ter sido representado pela Defensoria Público, por este simples fato não se pode presumi-lo pobre. O réu não apresentou declaração de que não pode pagar as custas sem o comprometimento do próprio sustento, muito menos provou sua miserabilidade. Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado presta ótimos serviços à população, o que tem feito os acusados deixarem de contratar advogados particulares, porque confiam que serão bem defendidos. O fato de não constituírem advogados e o juízo ter de nomear a Defensoria Pública do Estado cumprindo o mandamento constitucional e do Código de Processo Penal, não faz dos acusados, por isso mesmo, presumidos hipossuficientes. Não bastasse o cometimento do delito, os réus condenados acabam onerando ainda mais a sociedade,

demandando a prestação jurisdicional, que é cara. Nada mais justo, pois, do que arquem com mais essa consequência do ato delitivo. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico. Cumpra-se.Quanto à acusada Norma Barros Lucena Machado.1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que a denunciada agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 1086/1090). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais da ré não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados. Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 171, caput do CP (5º fato).2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 01 (um) ano de reclusão.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há;V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:A ré não foi presa preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois solta respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)-. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa.Salário Mínimo vigente à época do fato:-415,00.Valor do dia-multa:-13,83.Multa Líquida:-138,83.-R$ 246,35 ((duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos pelo IGP-M, FGV), no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasA acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 1.325,22 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)), porque, apesar de ter sido representada pela Defensoria Pública, por este simples fato não se pode presumi-la pobre. A ré não apresentou declaração de que não pode pagar as custas sem o comprometimento do próprio sustento, muito menos provou sua miserabilidade. Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado presta ótimos serviços à população, o que tem feito os acusados deixarem de contratar advogados particulares, porque confiam que serão bem defendidos. O fato de não constituírem advogados e o juízo ter de nomear a Defensoria Pública do Estado cumprindo o mandamento constitucional e do Código de Processo Penal, não faz dos acusados, por isso mesmo, presumidos hipossuficientes. Não bastasse o cometimento do delito, os réus condenados acabam onerando ainda mais a sociedade, demandando a prestação jurisdicional, que é cara. Nada mais justo, pois, do que arquem com mais essa consequência do ato delitivo. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos da ré nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento. III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Quanto à acusada Rosiane Simões.1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que a denunciada agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 1084/1085). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais da ré não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 171, caput do CP (5º fato).2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 01 (um) ano de reclusão.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há;III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há;V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:A ré não foi presa preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois solta respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)-. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-10 dias-multa.Salário Mínimo vigente à época do fato:-415,00.Valor do dia-multa:-13,83.Multa Líquida:-138,83.-R$ 246,35 ((duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos pelo IGP-M, FGV), no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasA acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 1.325,22 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)), porque, apesar de ter sido representada pela Defensoria Pública, por este simples fato não se pode presumi-la pobre. A ré não apresentou declaração de que não pode pagar as custas sem o comprometimento do próprio sustento, muito menos provou sua miserabilidade. Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado presta ótimos serviços à população, o que tem feito os acusados deixarem de contratar advogados particulares, porque confiam que serão bem defendidos. O fato de não constituírem advogados e o juízo ter de nomear a Defensoria Pública do Estado cumprindo o mandamento constitucional e do Código de Processo Penal, não faz dos acusados, por isso mesmo, presumidos hipossuficientes. Não bastasse o cometimento do delito, os réus condenados acabam onerando ainda mais a sociedade, demandando a prestação jurisdicional, que é cara. Nada mais justo, pois, do que arquem com

mais essa consequência do ato delitivo. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos da ré nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento. III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008938-23.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, do Código Penal (1º, 2º e 3º fatos), por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO: Em dia e horário não sabido, certo que entre anos de 2011 até julho de 2013, na Rua Josino D'Avilla, nº 1781, Bairro Jardim Bandeirantes, neste município e comarca, o denunciado FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA, por várias vezes, praticou atos libidinosos com a vítima A.J.C.S., criança de apenas 12 (doze) anos de idade, conforme certidão de nascimento em anexo (fl. 09). Consta no caderno investigatório que o denunciado FRANCISCO há dois anos vem abusando sexualmente da vítima, FRANCISCO é genitor do padrasto da vítima e se aproveitava dos momentos em que a menor ficava sozinha com ele para abraçá-la por trás, ocasiões em que a vítima percebia que o pênis do denunciado estava ereto, além de acariciar seus seios por cima da roupá e beijar o rosto da menor dizendo que a amava.2º FATO: Em dia e horário não sabido, certo que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA teve conjunção carnal com a vítima A.J.C.S., menor de 14 anos de idade, conforme laudo de exame de práticas libidinosas de fls. 05.Apurou-se que durante certo período a genitora da menor viajou para realizar tratamento médico, ocasião em que a menor e seu irmão ficaram sob os cuidados da avó paterna e do denunciado. Nesse período, a menor e seu irmão Pedro Henrique dormiam na cama com o acusado, enquanto a avó Josefa dormia na rede, todos no mesmo quarto. Nesse período, durante a noite, por duas vezes, o denunciado manteve relação sexual com a vítima. Ela relatou que "alguém a balançava na cama", mas não sabia o que estava acontecendo, só percebia no dia seguinte que sua calcinha estava com sangue e sentia um ardor ao urinar.3º FATO: Em dia e horário não sabido, certo que entre os meses de maio a julho de 2013, no mesmo local, neste município e comarca, o denunciado FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA praticou atos libidinosos com a vítima A.J.C.S., criança de apenas 12 (doze) anos de idade.Apurou-se que, durante esse período, a família da vítima mudou de residência, longe da Escola Fundação Bradesco, onde a vítima estuda. Como a casa do denunciado era próximo da escola, a vítima passou a esperar pelo padrasto todos os dias na casa do denunciado.A vítima saia da escola por volta das 12:35 e era buscada pelo padrasto na casa do denunciado por volta das 13:15. Nesse intervalo, FRANCISCO aproveitava para praticar com a menor os mesmos atos libidinosos descritos no primeiro fato, abraçava-a por trás, acariciava seus seios e beijava seu rosto. Quando o denunciado apertava seu corpo com o da vítima, esta percebia que ela estava com o pênis ereto."A denúncia foi recebida em 11/12/13. (f. 85/87).O réu foi citado (f. 94/95) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos. (f. 96/112). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 118/119). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, sua genitora, oito testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público aduziu que se trata de crime continuado, eis que por diversas vezes o acusado reiterou sua conduta. Pugnou seja reconhecida a emendatio libelli com a aplicação da continuidade delitiva ao caso e consequente procedência total da ação com condenação do réu pelo crime descrito no artigo 217-A (por diversas vezes), na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal.(f. 70/73).A defesa do acusado, em alegações finais escritas, em sede preliminar, pugnou seja apreciado o MÉRITO apenas do 1º e 2º fatos delineados na denúncia, eis que o próprio parquet reconheceu que o primeiro e segundo fato narrado na exordial refere-se à mesma ocorrência. No MÉRITO, aduziu que o acusado não praticou os crimes a ele imputados. Argumentou que apenas a palavra da vítima mostra-se insuficiente para embasar uma condenação por crime tão grave quanto o ora em apreço. Disse que não restou devidamente provado o crime e, em razão da dúvida quanto à materialidade, o acusado deve ser absolvido (in dubio pro reo). Requereu a absolvição em razão da nítida inocência do réu ou por não ter concorrido para o crime. Em seguida, pugnou pela absolvição por não existir provas suficientes para condenação. Ao final, requer, em caso de condenação, seja a pena fixado no mínimo legal, sendo concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.É o relatório.Decido. Está comprovada a materialidade do crime por meio da ocorrência policial (f. 09); laudo de exame de práticas libidinosas (f. 11 e 24/25); termo de declaração (f. 12); certidão de nascimento (f. 15); auto de apresentação e apreensão de aparelho telefônico (f. 39); laudo de exame documentoscópico (f. 63/66 e 71/82); relatório policial (f. 67/70); relatório social (f. 300/303); estudo social (f. 315); bem como pelos depoimentos acostados aos autos.Verifica-se que a autoria criminosa imputada ao acusado, da mesma forma, restou devidamente comprovada.Com efeito, o denunciado Francisco Marcelino, em juízo, negou o crime. Disse que os fatos foram inventados pela vítima. Contou que tratava a vítima como se fosse neta. Declarou que se trata de invenções da menor e sua genitora. Aduziu que jamais bateu à porta do banheiro. Declarou que a mãe da vítima possuía motivações, vez que traiu o filho do interrogando e quis "se livrar" inventando os fatos. Afirmou ser homem honrado e trabalhador. Narrou que a vítima estudava na Fundação Bradesco e ficava cerca de meia hora na casa do interrogando para aguardar o padrasto buscá-la. Rememorou que algumas vezes chegava do serviço e a menor já não estava mais na residência. Disse que na ocasião em que os pais da menor viajaram, Amanda ficou na casa de sua avó paterna. Aduziu que a vítima dormiu apenas uma noite na casa do interrogando, ocasião em que este dormiu na rede e sua esposa ficou cuidando das crianças. Contou que a vítima era uma criança "mais avançadinha" do que as demais da sua idade, comentava "coisas de namoradinho", inclusive mandou mensagens marcando encontro com namorado no banheiro da igreja à noite. Aduziu que a mãe da menor mantinha um relacionamento "complicado" com o filho do interrogando, eis que Ana Paula mostrava-se uma pessoa agressiva. Declarou que Ana Paula afirmou, certa vez, que deixaria "uma marca" na família do interrogando.No entanto, a vítima A.J.C.S disse, em juízo, que o acusado era pai do seu padrasto. Declarou que o acusado tratava a declarante de uma forma diferente dos demais netos. Disse que o réu a acariciava, lhe presenteava e lhe dava dinheiro. Aduziu que passou a perceber o comportamento diferente do réu após uma palestra ocorrida na escola sobre situações de abuso. Contou que, a partir de então, começou a se afastar do réu, o que levou-o a telefonar insistentemente para a declarante, inclusive seu padrasto notou as frequentes ligações e perguntou à menor, tendo-a respondido que provavelmente seria preocupação do réu. Rememorou que quando saía da escola, seu padrasto ia buscá-la na casa do réu e nessas ocasiões, o acusado passava tocava o corpo da depoente, tocava seus seios e ficava com o pênis ereto. Aduziu que tentava se afastar e se dirigia para perto de sua avó. Recorda-se de que o denunciado

ficava elogiando-a e dizia que a depoente não poderia “arranjar” namorado. Declarou que, certa vez, comentou com sua genitora sobre o comportamento do acusado, tendo-a respondido que “era coisa da cabeça da depoente”. Disse que percebeu então que se contasse à família sobre os fatos, eles não acreditariam, o que levou-a a tentar se matar com uma faca. Contou que sua amiga Emilly viu a depoente com a faca e, então, revelou os fatos para Emilly que contou para a mãe dela, e, por conseguinte, chegou ao conhecimento da mãe da depoente. Rememorou que sua tia foi quem “denunciou” os fatos na delegacia. Disse que seu padrasto, após a “denúncia”, passou a tratá-la diferente, responsabilizando-a pelo ocorrido, o que a deixou deprimida. Aduziu que após a “denúncia”, a depoente se mudou para Curitiba junto com sua mãe e tia. Rememorou que na primeira noite que dormiu na casa do acusado, este dormiu na mesma cama em que estava a declarante e seu irmão menor, sendo que a esposa do réu dormiu em uma rede. Narrou que, no outro dia, percebeu uma mancha de sangue em sua calcinha e imaginou que poderia ter menstruado. Rememorou que contou o fato para sua mãe, que, por sua vez, não deu muita importância. Declarou que o acusado mudou de comportamento quando a depoente completou 11(onze) anos de idade. Aduziu que o réu abraçava-a pelas costas, apertava e tocava as partes íntimas da declarante. Disse que, nessas ocasiões, percebia que o acusado ficava com o pênis ereto. Aduziu que, no mesmo instante em que o denunciado a molestava, ele dizia que a depoente era sua boneca e que a amava. Contou que o réu também falava para a declarante não “arranjar” namorado e que ela seria somente dele. Declarou que sua avó não percebia o comportamento do acusado, inclusive quando a depoente se aproximava da cozinha, sua avó dizia que não era necessário ficar na cozinha e que poderia voltar para a sala. Rememorou que no dia em que percebeu a mancha de sangue em sua calcinha, a depoente também sentiu dor ao urinar. Recorda-se de que começou a menstruar após os 13 (treze) anos de idade, quando já estava residindo no Paraná. Na ocasião em que constatou a mancha de sangue em sua calcinha, a depoente aduziu que sua genitora não levou-a ao médico por pensar que fosse algo normal. Disse que, na noite em que pernoitou na casa do réu, percebeu que alguém a balançava na cama. Informou que a avó consumia medicamento controlado para dormir. Aduziu ter falado à sua mãe que não queria mais frequentar a casa do denunciado. Declarou que o réu continuou com os abusos, inclusive tentava beijar a boca da depoente que, por seu turno, tapava a boca com as mãos. Rememorou que o fato ocorrido na cama foi apenas uma vez, ocasião em que sua mãe e o padrasto foram viajar e a depoente e seu irmão caçula ficou na casa do réu. Aduziu que sua genitora somente acreditou na depoente quando sua tia contou àquela o que estava ocorrendo. Declarou que sua avó materna alegou que percebia o modo diferente pelo qual o réu tratava a declarante. Afirmou que não foi sonho o ocorrido durante a noite em que pousou na casa do denunciado e acredita ser o réu vez que este já vinha assediando a depoente com frequência. Narrou que após os fatos virem à tona, a depoente foi confrontada com o acusado e reiterou os fatos, o réu, por sua vez, negou. Aduziu que, a partir de então, o padrasto da depoente não acreditou mais em suas declarações. Disse que contou os fatos novamente na delegacia.Por sua vez, a genitora da vítima, Ana Paula Gois Colli de Oliveira, em juízo, contou que tomou conhecimento dos fatos por intermédio da mãe de Emilly, amiga de sua filha. Rememorou que a genitora de Emilly disse à depoente que o réu estava abusando de Amanda. Detalhou que o acusado abraçava a vítima por trás, encostava o pênis na menina e tocava seus seios. A depoente aduziu que o réu falava para sua filha que ela seria a única mulher dele e que a assumiria quando a vítima completasse 15 anos. Contou que o acusado também falava que a vítima Amanda não poderia namorar com mais ninguém. Disse que o acusado ameaçava a menor, falando que se ela contasse os fatos, ele mataria a vítima e seu irmão Pedro. Aduziu que quando Amanda estava no interior do banheiro, o réu ficava batendo na porta. Rememorou que o acusado presenteou a vítima com um aparelho celular e passou a ligar insistentemente para ela. Recorda-se de que sua filha passou a não querer mais ir na casa do denunciado. Disse que a menor diminuiu seu rendimento escolar, inclusive tentou se matar. Declarou que o padrasto de Amanda, filho do réu, não acreditou na menina, o que motivou a separação dele com a declarante. Contou que levaram a vítima até a presença do réu, instante em que ele negou os crimes e disse que se tratava apenas de carinho de avô. Rememorou que sua filha contou que o acusado fazia ela pegar no pênis dele. Aduziu que certa ocasião, a depoente viajou e deixou Amanda na casa do acusado, no dia seguinte Amanda ligou para a declarante dizendo que havia sangue na cama e que durante a noite sentiu uma pessoa chacoalhando-a, disse ainda que sua vagina estava ardendo ao urinar. Contou que foi realizado exame médico e o legista afirmou que houve rompimento do hímen. Por fim, contou que Amanda passou a menstruar a partir dos 14 anos e afirmou que sua filha nunca foi de mentir.Em seguida, a tia da vítima, Ana Cristina Gois Colli, aduziu que Amanda estava agindo de forma estranha. Rememorou que quando perguntava à menina o que estava acontecendo, ela começava a chorar e ia embora. Declarou que uma amiga da vítima contou para a declarante que um velho “fez isso com Amanda”. Em seguida, a vítima contou para a depoente que o acusado pegava a mão da menor e a fazia tocar em suas partes íntimas. Aduziu que quando a vítima estava lavando louças, o denunciado a agarrava por trás e quando ela se dirigia ao banheiro, o réu ficava batendo na porta. Rememorou que o réu presenteou a menor com um celular. Disse que o acusado ameaçava Amanda. Declarou que o denunciado modificou seu comportamento, inclusive passou a se vestir de forma diferente, raspou o bigode para parecer mais jovem e chamar a atenção da vítima. Por fim, afirma que não acredita que os fatos foram inventados por sua sobrinha. Em juízo, a policial militar Anne Caroline Pereira de Oliveira, contou que a tia da vítima informou que esta estava sendo estuprada pelo avô. Disse que Amanda saía da escola e ficava na casa do acusado. Aduziu que, em certa ocasião, a menina se trancou no banheiro para evitar que o réu a abraça-se. Declarou que foram informados de que o acusado abraçava a vítima e esta percebia que o réu estava com o pênis ereto. Rememorou que a menina estava assustada, não estava a vontade. Por fim, contou que a vítima aduziu que não houve conjunção carnal.Por seu turno, Rosimeire Silva de Oliveira, filha do acusado, contou que ficou sabendo do ocorrido por meio de Ana Paula. Disse que posteriormente chamaram seu irmão Francisco, padrasto de Amanda para conversarem sobre o fato. Rememorou que Ana Paula dizia que o pai da depoente havia “mexido” com sua filha. Conto que Amanda, no entanto, respondia que não sabia como os fatos aconteceram. Recorda-se de que a vítima detalhou que o acusado lhe abraçava de forma diferente. Aduziu que quando Ana Paula viajou, Amanda ficou na casa de sua avó paterna. Declarou que trabalhou um tempo na casa de Ana Paula, antes do ocorrido, inclusive tinha contato com peças íntimas de Amanda. Disse que Ana Paula lhe contou que Amanda já havia menstruado.Tem-se o depoimento da testemunha Lucilene Pereira de Carvalho da Silva, aduziu que soube do ocorrido por meio de sua filha Emilly. Disse que após tomar conhecimento, contou o fato para a mãe da vítima. Rememorou que Ana Paula já havia comentado que sua filha não queria frequentar a casa do acusado, mas não esclarecia o porquê, alegando que terminaria o casamento de sua mãe se contasse os fatos. Disse que Emilly contou-lhe os fatos da seguinte forma: “Mãe, Amanda não quer ir mais para a casa do avô, o Avô dela tentou beijá-la”. Rememorou que Amanda ficava na casa do acusado após a escola. Por fim, aduziu que Amanda era “avançada” para sua idade.A informante Emilly Carvalho da Silva, disse que a vítima chegou em sua casa chorando e contou que quando dormia na casa do avô, este “mexia” com ela. Aduziu que a vítima comentou que o réu lhe tocava enquanto dormia. Rememorou que Amanda lhe disse que se contasse os fatos para sua genitora o casamento com seu padrasto terminaria. Por fim, disse que Amanda lhe confessou que gostava de um menino, no entanto, não chegaram a namorar.Já o filho do acusado, Francisco Marcelino de Oliveira Neto, contou que soube dos fatos na casa de sua irmã Rosimeire. Declarou que perguntou para Amanda o que de fato aconteceu,

tendo a menina respondido que o acusado lhe abraçava de forma estranha. Rememorou que nunca percebeu seu pai agindo de forma diferente com a vítima. Recorda-se de que a vítima começou a frequentar mais rotineiramente a casa do réu quando o depoente se mudou com a família para outro bairro. Disse que Amanda estudava no período matutino e o filho do declarante estudava à tarde, sendo que Amanda ficava cerca de 20 minutos na casa dos pais do depoente aguardando-o vir buscá-la. Rememorou que a vítima dormiu na casa do acusado em uma ocasião em que o depoente e sua ex-esposa foram para um encontro de casais. Declarou que na ocasião em que a mãe da vítima viajou para realizar tratamento de saúde, Amanda ficou com sua avó paterna. Contou que Ana Paula jamais lhe contou sobre Amanda ter percebido manchas de sangue na calcinha quando pernoitou na casa do acusado. Afirmou que a família vivia bem, tanto que Ana Paula dizia que se o depoente passasse em um concurso, levaria os pais para morarem juntos. Aduziu que Ana Paula era uma pessoa emotiva. Disse que a vítima tinha uma "cabeça" mais evoluída em relação às crianças da mesma idade.Ato contínuo, a esposa do acusado, Josefa Silva de Oliveira, aduziu que os fatos não aconteceram. Contou que Amanda chegava em sua casa por volta das 12h30min e ficava aguardando o padrasto buscá-la. Narrou que todas as vezes que Amanda chegava em sua casa, a depoente estava presente. Declarou que a vítima pernoitou em sua residência apenas uma vez, ocasião em que a declarante dormiu na rede com o réu e a vítima dormiu acompanhada do irmão caçula na cama. Disse que o réu tratava a vítima como se fosse neta. Aduziu que na ocasião em que a mãe de Amanda viajou para fazer tratamento de saúde, a menina não pousou nenhuma noite na casa da depoente. Afirmou que não acredita que seu marido tenha praticado os fatos constantes na denúncia. Na condição de testemunha de defesa, Cleuza Segóvia, em juízo, contou que por ocasião do tratamento de saúde de Ana Paula, Amanda e Pedro Henrique ficaram na casa da depoente, no entanto, durante o período, Amanda também frequentava a casa do réu.Por seu turno, a testemunha Mirian Silveira, disse que o acusado é uma boa pessoa. Por sua vez, os depoentes Ivanir e Afonso limitaram a declarar que desconhecem algo que desabone a conduta do acusado. Do depoimento da vítima em juízo, somado a outras provas devidamente coletadas, inclusive Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (f. 24/25). que, em verdade, constituiu-se em verdadeiro exame de constatação de conjunção carnal, a abrigar, pois, a versão da vítima, é possível inferir, sem qualquer dúvida, a responsabilidade do acusado em relação aos crimes descritos na exordial acusatória.É bom lembrar que nos crimes sexuais, predominantemente clandestinos, a palavra da vítima constitui elemento seguro e essencial para a formação do juízo de culpabilidade.Tenho que, até pelos inúmeros detalhes trazidos pela vítima, e mantidos no decorrer do processo, não é crível que seja mera invenção ou abstração de seu imaginário. Ainda que não haja confissão, e a confissão é raríssima em casos de natureza sexual, não resta dúvida sobre a autoria do delito, especialmente porque, nos crimes sexuais, quase sempre secretos por sua natureza, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando encontra ressonância nas demais provas, como é o caso em análise.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Tratando-se de crimes contra os costumes, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para amparar decreto condenatório, principalmente quando amparada por outros elementos de convicção. (Apelação Criminal 100.018.2006.001117-0. Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges).Portanto, o conjunto probatório emerge a certeza necessária quanto à autoria delitiva em relação aos fatos discriminados na peça ministerial.Em apreciação à narrativa descrita na denúncia, percebe-se claramente que, de um lado, há a descrição da conjunção carnal e atos libidinosos outros. Não obstante, em se cuidando de concurso de crimes, o reconhecimento da continuidade delitiva pode ocorrer de ofício, não dependendo de pedido do MP ou da douta defesa, eis que se inser o art. 71 do CP no capítulo III, referente a aplicação da pena, pelo que não há falar, pelas razões suscitadas, em emendatio ou mutatio libelli. Insta salientar que o reconhecimento do 2º e 3º fatos como apenas um evento danoso não afasta a continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP), eis que a denúncia mencionou que a conduta do réu mostrou-se reiteradas vezes durante certo lapso temporal. Sem razão a defesa no particular. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos: a) CONDENANDO-O como incurso no artigo 217-A (por duas vezes, referentes ao 1º e 2º fatos), na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal; e. b) absolvê-lo, com relação ao terceiro fato objeto da denúncia, de que incurso no art. 217-A do CP pela terceira vez,, com fundamento no art. 395, III, do CPP, pela inexistência de justa causa, já que reconhecida, na fundamentação, o bis in idem entre a descrição típica entre o 1º e o 3º fatos historiados na vestibular. DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisA culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal.Antecedentes: Na época dos fatos, não registava antecedentes criminais dignos de nota (f. 266/267).Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados. Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-Base Fixada:Pelo que foi acima descrito, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão para o crime descrito em apreço.2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 08 (oito) anos de reclusão.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoEm razão da presença da causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva, já que reconhecida a prática de mais de um delito, tomo a pena de um dos crimes porque idênticas e acresço de 1/6, unificado-as em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusãoIII) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Atendo-se ao disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena.VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:Não há;VIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quanto da pena.IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quanto da pena. Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) -não há.II)-não há. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:Não há. Salário Mínimo vigente à época do fato:Valor do dia-multa:Multa Líquida: 4 Destinação de BensBem: - 01(um) aparelho celular, marca Hyundai, na cor rosa, contendo um chip Claro e uma bateria Hyundai, com tela com pequena rachadura.Destino: - restitua-se mediante comprovação da propriedade.Bem: - 01 (um) telefone celular, marca Blu, nas cores pink e preto, contendo um chip da marca claro e um cartão de memória.Destino: - restitua-se mediante comprovação da propriedade. 5 CustasCondeno o réu ao pagamento das custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), referidas custas deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002548-32.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Maicon Daik Filisbino
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MAYCON DAIKE FELIISBINO TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do CP, combinado com o art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"No dia 02/07/2016, por volta das 04h00min, na Rua Pedro Spagnol, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca, o denunciado MAYCON DAIKE FELISBINO CRIVELI, livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física da vítima Crislânia Viana Barros Jordão, provocando-lhe as lesões contida no laudo de lesão corporal de fls. 06/07.Segundo consta, durante a festa, após o denunciado ter ingerido muita bebida alcoólica, ele passou a esbanjar comportamento agressivo razão pela qual foram para casa.Ao chegar em casa, Maycon ordenou que a vítima fosse embora, entretanto, quando ela solicitou que ele a levasse em casa, o denunciado se recusou e passou a agredi-la com tapas, socos, chutes e puxões de cabelo.Na sequência, a vítima pegou o carro para buscar suas amigas que ficaram na festa, instante que o denunciado a arrancou de dentro do veículo pelos cabelos."A denúncia foi recebida (f. 03/v), em 22/02/2018.Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls 29/39 por meio de advogado constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 45). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, seguindo com o interrogado o acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais orais, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitiva restam amplamente comprovada nos autos (fl. 57/59).A defesa, por sua vez, em suas alegações finais orais pleiteou pela absolvição do denunciado, com base no princípio in dubio pro reo por entender que não há prova suficiente para a condenação, ponto em que frisou a negativa e autoria quanto a agressão, a ausência de testemunhas presenciais e pequenas contradições no depoimento da vítima (fl. 60/76). É o relatório.Decido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08, laudo de exame de lesão corporal de fls. 11, relatório policial de fls. 24/25, bem como pelas declarações colhidas no decorrer da instrução.De igual modo, a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando sobejamente demonstrada nos autos.O denunciado, ao ser interrogado em juízo, disse que não houve lesão corporal. Narrou que passaram o dia numa chácara ingerindo bebida alcoólica e a noite resolveram ir para a bodega. Afirma que quando foi embora da bodega, a vítima correu atrás dele. Já em casa, ela pegou a chave do carro, mas como estava bêbada não permitiu que ela usasse o carro. Disse que em momento algum agrediu a namorada, apenas a colocou sobre os ombros e a retirou da sua casa, trancando o portão na sequência. Como a vítima voltou a bater no portão, acabou levando-a para a casa. Afirma que a vítima era muito descontrolada, dando fim ao namoro justamente em razão do descontrole emocional da ofendida. Afirma que passava tanta vergonha na faculdade que troncou o curso para esperar a vítima acabar o dela, para então retomar os estudos. Ao revés, a vítima Crislaine contou que teve seus cabelos puxados apelo acusado na bodega, em razão de ciúmes porque ele sismou que ela tivesse olhando para outras pessoas. Já no carro, ao deixar a referida casa noturna, as agressões continuaram com puxões de cabelo, socos e chutes. Já na casa do acusado, ao pegar a chave do veículo para buscar a amigas que ficaram na festa, foi novamente agredida. Esclareceu que o relacionamento entre eles sempre foi conturbado em razão do ciúmes e muitas vezes haviam agressões mútuas, porém nesse dia não conseguiu reagir. Corroborando o versão da vítima, tem-se o depoimento da testemunha Thauane Cinthia que afirmou ter visto o acusado puxar a vítima pelos cabelos na bodega. Depois que o casal saiu da festa, ligaram pra eles, mas não atenderam. Contudo, vítima lhe mandou mensagem pedindo por socorro. Foi na casa do réu, mas não os encontraram. No outro dia, pode ver o cabelo da vítima se desprendendo do couro cabeludo por conta dos puxões, além de algumas lesões pelo corpo. Apesar de ter presenciado algumas discussões entre o casal, essa foi a primeira vez que viu agressão física entre eles. Com efeito, o relato da vítima não está apenas amparado pela testemunha Thauane, mas também pelo laudo de exame de corpo de delito, que confirmou a existência de lesão no corpo da vítima. A versão defendida pela defesa de que a vítima teria sido agredida por terceiro ou se autoagredido é no mínimo fantasiosa. Também não ficou sequer comprovado a existência de agressão mútua de modo a cogitar, ainda que minimamente, a incidência da excludente da legitima defesa. Sempre é bom lembra que nos crimes decorrentes de violência doméstica a palavra da vítima é de suma relevância ainda mais no caso dos autos que ela foi ratificada por prova testemunha e laudo de exame de corpo de delito. A propósito cito precedente emanado do TJ/RO:"[...] Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. [...] (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, ainda mais, não verificado qualquer motivo para incriminar falsamento o acusado, tanto que, ratificou suas declarações anteriores, afirmando que foi agredida pelo acusado. Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda à descrição típica do art. 129, § 9º do CP.Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar MAICON DAIK FILISBINO, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do CP, combinado com o art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. O acusado não registra outra incidência penal em sua folha de antecedentes criminais (fl. 77/78). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a agressão a que sofreu. Não houve maiores conseqüências.Em atenção a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstância atenuante e nem agravante.Inexistem causas de diminuição ou aumento.Assim, sem mais elementos que influenciem na dosimetria, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Ausentes os requisitos legais do art. 44 do CP, porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa, deixo de efetivar a substituição de pena. Todavia, cabível conceder ao réu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições de: (a) submeter-se à limitação de fim de semana consistente na obrigação de se recolher em casa depois das 22h; e (b) comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Condeno o acusado ao pagamentos das custas processuais que importam no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) nos termos da Lei nº 3.896/2016.Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPPCiência pessoal ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida, se possível. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002230-78.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gutemberg Gomes Campos
Advogado:Leliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237)
DESPACHO:
Para cumprimento do ato designo o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09:30 HORAS. INTIMEM-SE as testemunhas e/ou réu para comparecer(em) à sala de audiência da 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 0014, 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO, ANEXADO À CÓPIA DA DEPRECATA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste DESPACHO servirá de ofício 2011/2018/1ª Criminal, endereçado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste/RO (autos nº 0000150-11.2018.8.22.0018), para fins de informação quanto a data designada para cumprimento do ato deprecado.Caso a diligência se torne infrutífera, deverá a escrivania retirar a audiência de pauta, ficando desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra comarca independentemente de nova CONCLUSÃO. Ciência ao MP e a Defesa; Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002147-74.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREMILDA FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a Precedentes desta Corte. b7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013)(grifo nosso)
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 09:30, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, via PJe.
No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).
Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7002901-50.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
EXECUTADO: JOAO ANTAO VALERIANO
Intimação EXEQUENTE FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado do resultado infrutífero via bacenjud, juntado na id 215086878, bem como para no prazo legal manifestar-se se há interesse nos veículos arrestados via renajud, conforme pesquisas juntada na id 21529206, devendo indicar endereço de localização dos veículos bem como se há interesse na avaliação, conforme determinado no DESPACHO de id 21364677

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010511-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JOSIMAR FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisas via bacenjud, juntada na id 21508814, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010732-79.2013.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FILHO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Ofício n°. 0375/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001161-86.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, CATIA REGINA MACEDO XAVIER DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus advogados para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 21504882, dando prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000776-75.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIANE SALES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO 1905
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: RENATO ROSSI COIMBRA CAMPOS, PEDRO ANDRADE TRIGO, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - OAB/BA 26.312, EDUARDO FRAGA, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, RAONI SOUZA DRUMMOND, MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - OAB/BA 42.074, ISABELLA LUCIA POIDOMANI, RICARDO SIMOES TOSTA, SIDNEY DUARTE BARBOSA - OAB/RO 630A
DECISÃO
Acolho o pedido da autora, para produção de prova testemunhal.
Designo o dia 08/11/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente na Comarca de Alvorada do Oeste.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0008661-36.2015.8.22.0007
Polo Ativo: INCOLOR TINTAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009640-37.2011.8.22.0007
Assunto: [Compra e Venda]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382
EXECUTADO: TIAGO PASSARINE DA SILVA, FARMACIA ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA - EPP, FABIANE VEDANA CAMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu procurador para no prazo legal manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisas via bacenjud, juntadas na id 21508494, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008722-35.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO JUNCA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANA PAULA MIRANDA SANTANA
DECISÃO
Ofício n°. 0373/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006472-58.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: WESLEY GAMA DE BRITO
Ofício n°. 0374/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000776-75.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIANE SALES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO 1905
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: RENATO ROSSI COIMBRA CAMPOS, PEDRO ANDRADE TRIGO, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - OAB/BA 26.312, EDUARDO FRAGA, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, RAONI SOUZA DRUMMOND, MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - OAB/BA 42.074, ISABELLA LUCIA POIDOMANI, RICARDO SIMOES TOSTA, SIDNEY DUARTE BARBOSA - OAB/RO 630A
DECISÃO
Acolho o pedido da autora, para produção de prova testemunhal.
Designo o dia 08/11/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente na Comarca de Alvorada do Oeste.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA
DECISÃO
A penhora realizada nestes autos não foi registrada junto à matrícula do imóvel, devendo a parte exequente promover o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas para que seja realizada o registro via SREI.
Comprovado o recolhimento, promova a escrivania o registro da penhora.
Independentemente da providência acima, com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial.
Designo os dias 09.11.2018 e 23.11.2018, às 9h, para a realização da venda judicial, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).
Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.
Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.
Deverá constar ainda a menção de que existem ônus sobre o bem, conforme certidão de inteiro do imóvel.
O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
À escrivania para providências.
Intimem-se as partes com, no mínimo 05 dias de antecedência da data da venda.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Advertências:
1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ANTONIO CAMARGO NETO
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2462 ou 2478, Princesa Isabel, Cacoal - RO
3) Ocupantes do imóvel: Av. Carlos Gomes, 2462 ou 2478, Princesa Isabel, Cacoal - RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013142-83.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008567-95.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006035-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - AUTOR
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas iniciais complementares (1001.2), tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação, conforme deferido no DESPACHO inicial e nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial. (+E+)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006035-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011424-17.2017.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: DANIELA GOMES DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010541-36.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010434-89.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010424-45.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAMAO ALMIR ROUBALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
O requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010437-44.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar sua representação processual com relação a assinatura a rogo.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010614-08.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003972-19.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012232-56.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ALVINO GONCALVES DA SILVA
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005121-50.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NORBERTO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 03/10/2018 às 09:30 horas, para realização de prova testemunhal.
CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL como interessado via sistema PJE (art. 246, §§ 1° e 2° do CPC) e o outro réu via carta/MANDADO.
Esclareço que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC).
Intime-se a parte autora via DJe.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, o advogado da parte deverá intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: Avenida Antônio João, 125, - até 217/218, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-178

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010432-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDINA LANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005121-50.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NORBERTO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 03/10/2018 às 09:30 horas, para realização de prova testemunhal.
CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL como interessado via sistema PJE (art. 246, §§ 1° e 2° do CPC) e o outro réu via carta/MANDADO.
Esclareço que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC).
Intime-se a parte autora via DJe.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, o advogado da parte deverá intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: Avenida Antônio João, 125, - até 217/218, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-178

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009152-84.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: GILIARDE CARVALHO OLIVEIRA
DECISÃO
Ofício n°. 0376/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Cumpra-se a DECISÃO sob ID nº. 17396353 - Pág. 1, expedindo-se o necessário MANDADO de penhora.
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008677-60.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBUQUERQUE RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes e haja pedido de gratuidade, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010424-45.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAMAO ALMIR ROUBALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
O requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto

identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001869-66.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Telmo de Moura Passareli
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada de Ofício nº 2245/2018 (COREF/TJRO), informando sobre a devolução das custas diretamente na conta corrente da autora, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0013578-69.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Loura de Brito Silva
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado:Heloisa Mauad Levy Kairalla (SP 185649), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Helida Genari Baccan (RO 2838)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Fica a parte requerida (PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A) intimada, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias (bastante imprimir 2ª via no sistema de custas ou imprimir por consulta na Web), sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas).

Proc.: 0006300-80.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Flavio Ramos Anderson
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)
Intimar a parte requerida através de seus advogados Dr. Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6.673-A, Dr. Gabriel de Lima Torres OAB/RO 5714, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca das informações juntadas nos autos as fls. 138/139, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento.

Proc.: 0008920-02.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Késia Rodrigues da Silva, Robenilson Rodrigues da Silva, Jandira Aparecida Rodrigues da Silva
Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Parte retirada do po:Robenil de Assis da Silva
Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)
Intimar a parte autora através de seu advogado do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009081-41.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Keila Keli Diniz Gomes de Lima OAB/RO 7969
Executado:Marta Suzana Freitas de Andrade
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se nos autos, face a juntada de petição as fls. 112, requerendo o que entender de direito sob pena de novo arquivamento sem baixa.

Proc.: 0001319-71.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Creuza Socorro Godinho Dutra
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS - TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009343-30.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristovão Correia da Paes
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0006282-25.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Requerido:Zilmar Martins, Nininho Martins
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B), Não Informado (xx)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA
Ficam as partes intimadas acerca da audiência de conciliação redesignada para ser realizada no dia 29 de novembro de 218 às 08:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizado na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO (novo prédio do fórum). As demais determinações judiciais que constam no DESPACHO de fls. 553, do qual as partes já tomara ciência, permanecem inalteradas.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0087291-19.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado:Josimar dos Santos Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010456-50.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: PERSON PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010374-19.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495

RÉU:
Nome: ROBSON DE JESUS PAVANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada de R$ 862,25, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, ocasião em que se poderá elevar o valor a até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, veja-se o § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se, nesse prazo de embargos, reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC;
b) em havendo penhora/arresto, ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis, e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) na peça inicial.
Consigno, ainda, que, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada na Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que eventualmente o acompanharem.
Em caso de diligencia negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO, DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002175-08.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro em parte o pedido. Em vez de envio de ofício pelo cartório poderá a parte diligenciar nesse sentido, fazendo em seguida a juntada aos autos do devido protocolo.
Serve esta DECISÃO como Ofício nº 7002175-08.2018.8.22.0007/GAB/2018 para que o INSS, CERON, SAAE DETRAN, empresas de telefonia VIVO, TIM, OI, CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços do executado SÉRGIO LUIZ RODRIGUES SILVA, CPF n. 077.232.945-14, informando o endereço atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou a seu advogado (a).
Fixo o prazo de 30 dias para o (a) parte autora juntar a resposta ao ofício e indicar bens penhoráveis do devedor, juntando memória de seu crédito atualizada.
Int. via Dje
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010418-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU:
Nome: LEONY BELING DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, recolha o autor as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010451-28.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010414-98.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: JOSE ENOIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004154-73.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: ELESANDRA HELENA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se.
Após, tornem os autos conclusos.
Ainda intime-se o MP observado os termos de ID 15553273 - Pág. 1, e não como custos legis.
Int
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010409-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: SEBASTIAO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010412-31.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU:
Nome: JULIO MESSIAS GOMES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010397-62.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU:
Nome: R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, recolha o autor as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003237-83.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: GELSON BONEZE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Houve apenas o recolhimento de custas iniciais, sem contudo constar dos autos as custas de diligência.
Recolha o autor as custas da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei 3.896/2016.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008646-11.2016.8.22.0007
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU:
Nome: CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA GNOATTO - RO0005566
Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
DESPACHO
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar.
Verifica-se que não se procedeu à citação de IONARA FUZARI LOVO.
A prima da autora informou na diligência de ID 10509228 que não possui informações do paradeiro de Ionara senão que esta mora em Londres.
Acolho o pedido do requerente de ID 18350047 para determinar a intimação de BRUNO FUZARI LOVO para que esclareça se é procurador de Ionara.
De igual forma quanto a IARA, que também está pelo presente intimada a prestar tal informação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para que Bruno e Ionara possam informar o paradeiro de Ionara, bem como se há ou não procuração.
Caso não haja qualquer informação, desde já determino a citação por edital na forma do art. 554, §1º, do CPC.
Em seguida, intime-se a DPE para se manifestar pelos citados por edital, se o caso.
No mais, cumpra-se conforme o DESPACHO inicial.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007258-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ZEINE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após, desejando, deverá a parte autora juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.
Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, se já não houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010459-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: ANA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012434-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002304-18.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Como houve requerimento no feito de busca de endereços, INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do art. 17 da Lei Estadual de Custas.
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
Cacoal, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010394-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GEYSILAINE TOZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo a gratuidade de justiça
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Adverte-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010448-73.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: MICHEL FIGUEIREDO YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006985-53.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Polo Passivo: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008957-92.2014.8.22.0007
Polo Ativo: IRACEMA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0012864-75.2014.8.22.0007
Polo Ativo: A. F. HORACIO CONFECCOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Polo Passivo: LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002515-13.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ADENILDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0004048-70.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0010272-92.2013.8.22.0007
Polo Ativo: SIMONE LILIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000186-52.2015.8.22.0020
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: WILSON MAIA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0035945-29.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA DAVID DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
Polo Passivo: ANTONIO DE MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011687-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: EXECUTADO: JHEIMISON CARLOS BRIZON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.065,16
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010710-57.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: TEREZINHA DE JESUS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 368, - até 533/534, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 33.935,53
DECISÃO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em desfavor de TEREZINHA DE JESUS.
Alega a autarquia (petição ID 16442275), que houve excesso de execução referente a SENTENÇA proferida nos autos nº 0009084-64.2013.8.22.0007, asseverando que a data inicial para cálculo dos valores retroativos seria aquela fixada na SENTENÇA, qual seja 04.08.2014, contudo a autora iniciou a contagem no mês de setembro de 2013. Requer o expurgo do excesso contido nos cálculos apresentados pela credora.
A impugnada foi intimada e apresentou manifestação, na qual concorda com o equívoco na data inicial dos cálculos e apresente planilha atualizada, contudo pugna pela condenação da autarquia ao pagamento de honorários na fase de execução.
Decido.
Verifico que os cálculos apresentados na petição inicial estão incorretos (Id 14452179), pois a credora inseriu indevidamente a data 09/2013, quando a SENTENÇA foi clara ao estabelecer o início do pagamento a data de 04/08/2014, situação, inclusive, que foi reconhecida pela parte autora (petição Id 17600344), daí porque, devem ser expurgados do cálculo, todos os valores anteriores ao marco inicial estipulado na SENTENÇA.
Como o benefício foi implantado a partir de 15 de setembro de 2015, os cálculos retroativos terão como data final o dia 14/09/2015.
Vale lembrar ainda que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA ou o acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral. No caso dos autos os honorários devem ser calculados até a data da prolação da SENTENÇA, pois não houve reforma de SENTENÇA de improcedência, o que também deve ser corrigido.

Dessa forma, reconheço o excesso de execução apontado pelo INSS e concedo à parte autora, um prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os cálculos corretos, observando a data inicial e final já mencionadas nesta DECISÃO, bem como o valor dos honorários do processo de conhecimento.
Não são devidos honorários pelo INSS em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão da procedência da impugnação.
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor indicado pelo INSS como excesso, qual seja R$ 20.000,00, portanto, a quantia de R$ 2.000,00, montante que deverá ser descontado do crédito da autora por ocasião da expedição da Requisição de Pequeno Valor.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7000900-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo juntada pela parte requerida no ID 21496016, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002230-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
Endereço: Rua Rio Branco, 1428, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.269,38
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 03/09/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 3 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006835-72.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: Maria da Glória Torres
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 2313, Não consta, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Nome: MARCOS HENRIQUE STECCA
Endereço: Antonio de Paula Nunes, 784, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EMBARGADO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Valor da Causa: R$ 900,00
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado ao Id 17898078.
Apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002230-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
Endereço: Rua Rio Branco, 1428, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.269,38
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 03/09/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 3 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002165-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIOMIR COMETTI
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 65, Poste 31, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.560,15
DECISÃO
Verifico não ser cabível o pedido contido na petição Id 19627098, pois conforme os comandos da SENTENÇA, o benefício deveria ser pago pelo prazo de pelo menos um ano, a partir daquela DECISÃO (que ocorreu em 09.02.2017), portanto até a data de 09.02.2018. O benefício foi implantado com previsão de cessação em 08/08/2018 (documento juntado ao Id 19025920).
O benefício de auxílio-doença não tem caráter de eternidade, mas sim de provisoriedade.
Dessa forma, deve a parte autora juntar aos autos cálculo atualizado dos valores devidos pelo requerido a título de retroativos e honorários, lembrando que os retroativos serão devidos até o dia imediatamente anterior à implantação do benefício.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 28 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013872-87.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, EVERALDO BRAUN - RO0006266
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013872-87.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIEL DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, EVERALDO BRAUN - RO0006266
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010698-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA EDINA SIMOES TOZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011550-67.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HILARIO RAASCH
Endereço: Área Rural, ZONA RURAL, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.180,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
HILARIO RAASCH, brasileiro, maior, casado, lavrador, portador do RG n° 283.279, inscrito no CPF/MF sob n° 270.180.322-53, residente e domiciliado na Linha 09, lote 17, gleba 09, zona rural, nesta Cidade e Comarca de Cacoal, Rondônia por intermédio de advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que sempre trabalhou na zona rural, retirando daí seu sustento, mas que atualmente está impedido de exercer suas atividades em razão de problemas de saúde constantes e ininterruptos.
Narra que teve seu pedido de auxílio – doença concedido até a data de 27.10.2017. O benefício foi cessado sob alegação de recuperação da capacidade laboral.
Menciona que a cessação foi equivocada pois ainda continua incapacitado para o trabalho. Explica que, propõe a presente ação para ser beneficiário da previdência social.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos, escritura de imóvel rural, notas fiscais do produtor e outros.
Regularmente citado a requerida produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,a necessidade de perícia médica e fixação de data de início e cessação do benefício. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 18675273.
A parta requerida não se manifestou sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por HILARIO RAASCH contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.
No caso em exame, observando determinação recentemente criada por nossos tribunais quanto ao prévio requerimento administrativo, o Autor formalizou seu pedido visando a concessão de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 27.10.2017.
No tocante a qualidade de segurado, por ocasião do pedido administrativo, o INSS já fez prévia análise e verificou ser o autor devidamente segurado, pois implantou em seu favor o auxílio-doença, não havendo nada a dispor neste sentido.
No que tange à alegada incapacidade, o autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitada para o trabalho, contudo, tais laudos particulares não servem para desconstituir o ato administrativo.
Em que pese a presunção de legitimidade e veracidade atribuída ao ato administrativo, tais atributos somente podem ser desconstruídos quando confrontados com robusta prova em sentido diverso.
Para esclarecer tal contexto foi nomeado perito judicial, ortopedista e traumatologista Dr. Marcos Eduardo Fernandes, que apresentou laudo atestando a incapacidade parcial e permanente do Autor, (quesito 5), mencionando estar o autor acometido de discopatia, sugerindo um afastamento de suas atividades habituais.
A prova é bastante clara quanto à incapacidade parcial e permanente do Autor e vem apenas confirmar os indícios já apontados na inicial, desconstituindo o laudo elaborado pelo corpo clínico da autarquia.
Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas presentes os requisitos e pressupostos necessários para a concessão do auxílio-doença, devendo ter como data inicial a data da perícia, qual seja, 01.12.2017, pois somente neste palco restou demonstrada a incapacidade.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por HILARIO RAASCH, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do autor, a partir da data da perícia, 01.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Fica estabelecido que o benefício deverá perdurar por pelo menos 1 (um) ano, a contar desta DECISÃO, sendo que, após, deverá ser promovida nova avaliação por parte do INSS, quando poderá ser o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, prorrogado ou cessado.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência dos requisitos contidos na legislação.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dos retroativos.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência da SENTENÇA.
Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do (a) gerente executivo (a) ou quem suas vezes fizer, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da requerente, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO de:
1. ofício nº 311/ GAB/2018 a ser encaminhado a APS/ADJ.
2. MANDADO para intimação das partes através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014268-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JUNIOR PRUDENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 17.522,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001979-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILSON OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: Rua Jorge Amado, 2375, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-746
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 24.400,00
DECISÃO
Não há nenhuma prova que o processo tenha sido distribuído para a 2ª Vara como causa de Infância e Juventude, sendo que aquela vara tem competência genérica também.
Se for reconhecida a incompetência daquele juízo, todos os atos serão nulos, praticamente reiniciando-se o processo, o que irá causar grande prejuízo para a parte, que não deve ser penalizada por não haver sido observado eventual incompetência durante o tempo de trâmite.
Determino a devolução dos autos para a 2ª Vara Cível.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012361-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SILMARA APARECIDA FORTUNATO
Endereço: Rua Onze, 1160, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-346
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.008,48
SENTENÇA
Vistos, etc.
SILMARA APARECIDA FORTUNATO, brasileira, desempregada, portadora do RG 1086172 SESDC/RO e CPF sob o nº 006.449.552-36, com endereço na Rua Onze, nº 1160, bairro Habitar Brasil II, cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Narra requereu benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio – doença, que foi concedido de 07.07.2016 até 30.09.2017.
Menciona que a cessação do benefício foi equivocada pois ainda continua incapacitada para o trabalho. Explica que, propõe a presente ação para ser ter seu direito reconhecido na esfera judicial.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos, documentos pessoais e outros.
Regularmente citado a requerida produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,a necessidade de perícia médica e fixação de data de início e cessação do benefício. Ao final pugna pela improcedência da ação.
A autora impugnou a contestação e requereu a procedência do pedido.
Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao Id 18275220.
A parte autora se manifestou sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SILMARA APARECIDA FORTUNATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.
No caso em exame, observando determinação recentemente criada por nossos tribunais quanto ao prévio requerimento administrativo, a Autora formalizou seu pedido visando a concessão de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 30.09.2017. Relata que em razão de ainda encontrar-se incapacitada, protocolizou novo pedido de benefício, tendo sido rejeitado seu pleito em razão do corpo clínico da autarquia não haver constatado qualquer incapacidade.
No tocante a qualidade de segurada, por ocasião do pedido administrativo, o INSS já fez prévia análise e verificou ser a autora devidamente segurada, pois implantou em seu favor o auxílio-doença, não havendo nada a dispor neste sentido.
No que tange à alegada incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada para o trabalho, contudo, tais laudos particulares não servem para desconstituir o ato administrativo.
Em que pese a presunção de legitimidade e veracidade atribuída ao ato administrativo, tais atributos somente podem ser desconstruídos quando confrontados com robusta prova em sentido diverso.
Para esclarecer tal contexto foi nomeada perita judicial, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA -CRM/RO 3664, que apresentou laudo atestando a incapacidade temporária e parcial da Autora, (quesito 5), mencionando estar ela acometida de esquizofrenia paranóide, sugerindo um afastamento temporário de suas atividades habituais, até porque, evidenciada a necessidade de submissão a tratamento.
A prova é bastante clara quanto à incapacidade temporária da Autora e vem apenas confirmar os indícios já apontados na inicial, desconstituindo o laudo elaborado pelo corpo clínico da autarquia.
Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas presentes os requisitos e pressupostos necessários para a concessão do auxílio-doença, devendo ter como data inicial a data do ajuizamento da ação, qual seja, 26.12.2017, pois somente neste palco restou demonstrada a incapacidade.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SILMARA APARECIDA FORTUNATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 26.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Fica estabelecido que o benefício deverá perdurar por pelo menos 1 (um) ano, a contar desta DECISÃO, sendo que, após, deverá ser promovida nova avaliação por parte do INSS, quando poderá ser o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, prorrogado ou cessado.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência dos requisitos contidos na legislação.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% sobre os valores a título de retroativos.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência da SENTENÇA.
Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, aos cuidados do (a) gerente executivo (a) ou quem suas vezes fizer, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da requerente, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO de:
1. ofício nº 265/ GAB/2018 a ser encaminhado a APS/ADJ.
2. MANDADO para intimação das partes através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008860-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALZEMAR DE SOUZA
Endereço: Área Rural, lH 12 KM5.5, LT 64 GB 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.488,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000264-11.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALMIR TAVARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
VALMIR TAVARES DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ambas já qualificados, alegando, em síntese, ter sido negativado em razão de débito inexistente, já que jamais teria celebrado com a requerida a transação comercial que teria dado origem ao débito e azo a sua negativação.
Requer a determinação, por liminar, da exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes, bem como a declaração judicial da inexistência da dívida em questão, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais a respeito do seu direito.
Junta mandato e documentos (Id. 2447982/2447990).
Deferida a liminar, Id. 2460485.
Citado no Id. 2485489, o requerido apresenta contestação no Id. 3437538.
Réplica houve, Id. 3467691.
Feito saneado, ocasião em que fora determinada a produção de prova pericial grafotécnica, Id. 10094251.
Laudo pericial nos autos, Id. 18281552.
A parte autora manifesta-se favoravelmente ao laudo pericial, Id. 18307271.
A parte requerida impugna o laudo pericial, Id. 18647818.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por VALMIR TAVARES DA SILVA em desfavor de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, não há que se deferir à ré a produção da prova oral postulada, porquanto, não se há de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, consequente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis.
A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo". (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Didier, por sua vez, esclarece: "[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).
Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser o pedido procedente.
O requerente nega a realização do questionado negócio jurídico com a ré, cujo inadimplemento teria, por sua vez, ocasionado a inclusão de seu nome no SCPC. O requerido, por sua vez, alega ter o autor firmado o contrato, bem ainda ter entregue ao autor a mercadoria por ele supostamente adquirida, aduzindo, portanto, a existência e a validade do pacto que diz ter sido firmado.
Ocorre, no entanto, que o laudo pericial do 18281552, após responder negativamente à questão acerca de se as assinaturas provieram do mesmo punho, e positivamente à indagação de ser ou não falsa a assinatura atribuída ao autor, no documento juntado pela ré, concluiu: "[...] Assim, face ao que foi analisado, à luz do material examinado, considerando o exposto, conclui o Perito signatário, que as duas (02) assinaturas lançadas nas cópias do contrato juntadas aos autos no Id. 3437544 – Pág. 1 e ID 3437544 – Pág. 2, são inautênticas e não foram lançadas pelo punho escritor de Valmir Tavares da Silva." [Sic]
Em que pese a parte requerida ter impugnado no laudo pericial, fê-lo meramente manifestando sua discordância quanto à CONCLUSÃO do laudo, nada arguindo que pudesse desqualificar os trabalhos periciais, e, assim, elidir a CONCLUSÃO técnica do referido laudo, senão apenas afirmando que as assinaturas comparadas são semelhantes.
A ré não produziu contraprova apta a infirmar, tampouco com plausibilidade, a CONCLUSÃO técnica do laudo pericial. Desta feita, reputa-se válido o laudo pericial e correta sua CONCLUSÃO, razão pela qual urge declarar a inexistência do negócio jurídico supostamente celebrados entre as partes, relativo à nota fiscal nº 000.041.190, emitida em 31/12/2011, uma vez que o autor, efetivamente, não participou do referido negócio.
A referida falsificação não poderia ter passado despercebida pelos prepostos da ré quando do manejo dos dados cadastrais do requerente - bem como de qualquer consumidor que usualmente negocia junto ao mercado de consumo -, já que uma atenta análise dos documentos, em cotejo com as reais assinaturas do autor, revela serem divergentes, ausente prova em sentido contrario. Logo, cabia à empresa requerida a adoção das adequadas medidas preventivas, tais como a verificação minuciosa da documentação, cotejo das firmas apostas no instumento contratual com as dos originais dos documentos de identificação pessoal do autor, dentre outras, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu a ré, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cuidado quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.
Descortina-se inquestionável o ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil, o mesmo tanto se verificando caso se pudesse considerar, in casu, ter havido contratação sem a apresentação dos originais dos documentos pessoais mencionados, sendo forçoso decidir pela inexistência do contrato em questão, bem como pela responsabilização da requerida pelos danos daí advindos, derivados de conduta evidentemente negligente sua, tal como descortinada dos autos.
Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. E caberia a ela comprovar eventual erro escusável derivado culpa exclusiva de terceiro fraudados, o que in casu não se verifica no caderno processual. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:
Dano moral. Financiamento de um automóvel. Utilização de documentos falsos por terceiros. Contrato com assinatura falsa. Ato fraudulento. Débito não contraído pelo lesado. Inexistência de cautela. Lançamentos de débitos. Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil. Decorrência do risco proveito. Critérios de valoração objetivos e subjetivos. Juízo razoável e proporcional. Além da responsabilidade decorrente de sua atividade empresarial, inerente ao risco do proveito econômico, cabe à empresa, no giro de seu negócio, empregar toda a cautela devida para evitar a causação de dano a outrem, uma vez que, em ocorrendo, estará no dever de indenizá-lo. Age negligentemente a empresa que não examina com cuidado devido a documentação exibida para abertura de cadastro e compra a prazo, aceitando assinatura falsa aposta por terceiro e aprova crédito em nome de pessoa que não tem nada a ver como negócio entabulado. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum da reparação por danos morais, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido, cuidando sempre para que não oportunize o enriquecimento sem causa do autor. (TJ/RO. Apelação Cível, nº. 10000120020004493, Rel. Juiz José Antônio Robles, J. 04/10/2005).
Ainda a respeito da responsabilidade observada na hipótese, cumpre ressaltar, que, ainda que de mais de um responsável pelo fato se pudesse cogitar, de qualquer maneira intacta permaneceria a responsabilidade autônoma da ré, pois solidária consoante se extrai do art. 25, § 1º do CDC, já que é certo ter ela concorrido de forma relevante para o dano experimentado pelo autor.
O prejuízo, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas ao requerente junto ao mercado de consumo, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SCPC, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome do requerente no cadastro de maus pagadores do SCPC, bem como da falta da cautela da requerida, quanto ao ato de contratação de aquisição seus produtos e/ou prestação de seus serviços.
Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificada do nome do requerente no SCPC demonstra que a requerida ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; e maculou-lhe a imagem e reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva, ao fomentar-lhe conceito negativo junto à praça, mediante disponibilização de consulta pública.
Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como a compra a prazo e a abertura de conta bancária.
Não bastasse, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, NCPC, art. 375.
Nesse diapasão:
Apelação cível. Dano moral.Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimessi).
Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, não tem caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título. O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando viabilizar caráter educativo e preventivo quanto ao ofensor, e minorar o sofrimento causado à vitima.
Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.
Tendo em conta os elementos contidos nos autos, inclusive o tempo em que perdurou a indevida negativação, fixo a indenização no valor correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por VALMIR TAVARES DA SILVA em desfavor de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para, confirmando a liminar do Id. 2460485: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do negócio jurídico consubstanciado no contrato nº 00000100831293500100, do Id. 2447989; 2) DETERMINAR de 5 (cinco) dias, a requerida GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, exclua o nome da parte requerente – VALMIR TAVARES DA SILVA - do cadastro de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 00000100831293500100, no valor de R$ 38,18 (trinta e oito reais e dezoito centavos), incluída em 03/11/2014, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito; 3) GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ao pagamento, à requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das condenações, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001952-08.2016.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JEAN PAULO SALVADOR, CELSO QUINTINO DA LUZ Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EMBARGADO: BENEDITO AUGUSTO CARDOSO Advogado do(a) EMBARGADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos no Id. 16997863 por JEAN PAULO SALVADOR e CELSO QUINTINO DA LUZ em face de BENEDITO AUGUSTO CARDOSO, nos quais se insurge contra suposta obscuridade na SENTENÇA do Id. 16740821, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, porquanto embora tenha excluído do polo passiva da ação o executado Celso Quintino da Luz, deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência por ter decaído da parte mínima do pedido. Requer, portanto, a condenação do embargado, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
O embargado deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação aos embargos, Id. 18489424.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há qualquer obscuridade da SENTENÇA com relação ao motivo de não se ter condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que embora tenha pleiteado a extinção da execução em razão de susposta nulidade do título em que se funda, os embargantes lograram – apenas – excluir do polo passivo da execução o embargante Celso Quintino da Luz, prosseguindo assim a execução que ambos diziam ser nula.

Ao propósito, o art. 86, p. único do CPC assim dispõe:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Registre-se, por oportuno, que, no caso em tela, a sucumbência das partes não deve ser aferida com base no número de partes no processo, senão no sucesso obtido pela parte embargante em seu pleito.
É dizer: pretendendo inicialmente fulminar a execução mediante a alegação de nulidade do título em que se encontra ela lastreada, os embargantes conseguiram – tão somente – excluir do polo passivo o embargante Celso Quintino da Luz, razão pela qual se diz ter o embargado decaído de parte mínima do pedido.
Sobre o assunto em discussão a doutrina leciona: "[...] Se, no contexto na demanda, a parte sucumbiu em parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 2015. p. 177).
Não há, pois, qualquer obscuridade no julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, com mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 16 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000268-77.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, ADIMAR CARLOS PEREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
Cuidam os autos de embargos à execução opostos por CASTELO SUPERMERCADO LTDA – ME e ADIMAR CARLOS PERREIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, todos já devidamente qualificados, arguindo preliminar de ausência de executividade do título em que se funda a execução, já que não contaria com a assinatura de duas testemunhas, e, no MÉRITO, aduzindo a existência de excesso de execução, porquanto os juros pactuados estariam acima da média do mercado financeiro, estariam os juros remuneratórios sendo capitalizados diariamente, e cumulados com juros moratórios, taxa de operação e multa contratual, o que seria vedado.
Juntou mandato e documentos, Id. 16269881/162698996.
Certificada a tempestividade dos embargos, Id. 16297220.
Embargos recebidos, Id. 16503859.
Manifestação do embargado, Id. 17829971.
Instadas a especificar provas, os embargantes informaram não terem outras provas a produzir (Id. 17960777), ao passo em que o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (Id. 18491271).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Tendo em vista o teor da inicial e da impugnação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - NCPC, art. 355, I -, mormente em face das assertivas das partes, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se já suficiente à formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos, segundo o que já se evidencia incontroverso nos autos.
Ademais, instados a especificar provas, os embargantes informaram não terem outras provas a produzir, ao passo em que o embargado deixou transcorrer in albis o prazo correspondente.
DA PRELIMINAR ARGUIDA
Antes de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar a preliminar - aduzida em sede de embargos - de que o título em que se funda a execução careceria de executividade porquanto não conta com a assinastura de duas testemunhas, o que faço para afastá-lo, visto que o art. 28 da lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário – CDB é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida e exigível.
Nesse sentido colhe-se o julgado seguinte:
EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.MATÉRIAS ADMITIDAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. 1. As matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade devem compreender àquelas em que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer momento, e dizem respeito à procedibilidade da ação de execução. Não se admite, portanto,discussão que exija dilação probatória, ante as particularidades do procedimento executório. 2 A Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Aplicação do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04 e Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo. 3- A ausência de assinatura de duas testemunhas em Cédula de §Crédito Bancário mostra-se irrelevante para a validade do título, 3 ante a inexistência de previsão em legislação especial. 12 4-DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida. 5-Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 5318619820108260000 SP 0531861-98.2010.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 27/04/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2011)
Rejeito, pois, a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR
De plano, cumpre refutar a eventual alegação de que as disposições do direito consumerista não se aplicariam ao caso presente, pois a Súmula nº 297/STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Aplicáveis, na hipótese, as normas de direito do consumidor, pois embora os embargantes não sejam os destinatários finais do crédito tomado, porquanto se trata de crédito contratado em favor de pessoa jurídica, o que os destituiria da condição de consumidores segundo teoria finalista, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo, em casos tais, à teoria do finalismo mitigado, também conhecida por teoria do consumidor-empresário, segundo a qual as normas consumeristas devem ser aplicadas sempre que o empresário-consumidor estiver em situação de vulnerabilidade.
Ao respeito, a doutrina leciona: "[...] o caso concreto é que vai demonstrar aos aplicadores que se trata de uma situação em que o consumidor-empresário é a parte vulnerável [...] Vários elementos podem estar presentes na definição de vulnerabilidade, por exemplo: a dependência do produto; natureza adesiva do contrato imposto; monopólio da produção; extrema necessidade do bem ou serviço pelas exigências da modernidade da atividade, etc..." (OLIVEIRA, Júlio Moraes. Consumidor-Empresário. Belo Horizonte: Arraes. 2012. p. 108).
Assim, sabe-se que o tema suscita atuais polêmicas em sede doutrinária e jurisprudencial, longe de repousar em matéria pacificada, inclusive perante o STJ.

Contudo, hígida, à luz dos princípios preponderantes no direito privado pátrio - não apenas no bojo do Código de Defesa do Consumidor, cuja própria aplicabilidade se controverte nestes autos, mas trazidos pelo Código Civil brasileiro em vigor, v.g. arts. 421 e ss -, parece ser a preponderância da normativa protecionista da parte comprovadamente hipossuficiente de uma qualquer relação jurídica subjacente, com vistas ao equilíbrio contratual, à primazia da boa-fé objetiva e seus deveres de informação, acesso e lealdade, bem assim à paridade de armas em processo judicial, decorrente de princípio que agasalha todo processo judicial em contraditório.

Nesta seara, específicas normas de ordem pública impregnadas no Código de Defesa do Consumidor certamente terão vez, caso se observe, na específica relação jurídica de que se tratar, condição que justifique pontual incidência.

Como já dito, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo, em casos tais, à teoria do finalismo mitigado, também conhecida por teoria do consumidor-empresário, segundo a qual as normas consumeristas devem ser aplicadas sempre que o empresário-consumidor estiver em situação de vulnerabilidade. O STJ ressalva a aplicação casuística, porém. Terá vez a hipótese, inclusive, quando, sopesadas casuisticamente as circunstâncias, presente estiver vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do tomador ou adquirente frente à contraparte, de logo afastada a configuração de relação de consumo a atrair o CDC caso se trate de grande empresário ou grande produtor, inclusive rural, por absoluta incompatibilidade com a ratio e o teor das normas protetivas prescritas no respectivo diploma legal, embora persista, ainda em tais hipóteses, cogentes as normas protetivas genéricas atinentes às relação jurídicas obrigacionais trazidas pela normativa privada do Código Civil Brasileiro, v.g. arts 421 e ss.

Por todos, julgados oriundos do STJ, RESP 1321501/SE, DJe 23/04/2014, e TJRO 0006674-53.2010.8.22.0002. Ap, Rel. Des Kiyochi Mori.

De mais a mais, anote-se que a aplicação das normas de direito consumerista se revela mais consentânea ao posicionamento do STJ naquilo o que, em matéria de cédula de produto rural, já entende reduzida ao percentual de 2% (dois por cento) a multa contratual, outrora fixada em 10% (dez por cento) nos moldes do disposto no Código Civil. (EDcl no Ag 1247165/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013).

Não bastasse, há relevante nuance descortinada do próprio direito positivo em vigor: a norma ampliativa trazida pelo preceito do art. 29 do próprio código consumerista, ao prever, preservando a ratio protecionista mencionada, a figura do consumidor por equiparação, corrobora o entendimento, nos seguintes termos: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Volvendo ao caso destes autos, o que deles consta faz concluir que, embora os embargantes não sejam os destinatários finais do crédito tomado com vistas ao investimento em sua atividade mercantil - o que os destituiria da condição de consumidores segundo a teoria finalista e a literalidade do art. 2º da lei 8.078/90 -, observo que estão presentes incisivos elementos componentes da vulnerabilidade listados alhures. Trata-se de pequena empresa, tomadora de crédito, frente a grande instiuição financeira, com vistas a fomentar sua atividade produtiva.

Ademais, a CDB carreada aos autos constitui autêntico contrato de adesão, porquanto tem suas cláusulas pré-estabelecidas.

Diante do exposto, declaro aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Igualmente, de plano, deve ser afastada a eventual alegação de que o contrato em questão não estaria sujeito à revisão pelo Judiciário por se tratar de ato jurídico perfeito. A clausula geral da boa-fé objetiva, que informa qualquer relação contratual - CCB art 422 - mitiga a antiga máxima pacta sunt servanda, e a evidente hipossuficiência do consumidor frente às instituições de crédito ou bancárias traz-lhe regramento legal específico, inclusive previsto na Lei 8078/90, e a efetivação de contrato contendo eventual cláusula ilegal possibilita, posteriormente, revisão contratual mediante ação do consumidor, destinada a discuti-la, tal o que expressamente reza o CDC.

De mais a mais, a relação jurídica, ou o ato jurídico já celebrado, pode ser discutido judicialmente pela parte prejudicada, inclusive para lograr anulação ou nulidade, total ou parcial, ainda em face de vícios que lhe possam comprometer a lisura, expressamente elencados na lei adjetiva, nos termos do CCB e CDC. Esta a ratio dos arts. 166 e ss do CCB, inclusive.

O ato jurídico perfeito pode ser rediscutido ou invalidado judicialmente.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Pois bem. No MÉRITO os embargantes aduzem a existência de excesso de execução, porquanto os juros pactuados estariam acima da média do mercado financeiro, estariam os juros remuneratórios sendo capitalizados diariamente, e cumulados com juros moratórios, taxa de operação e multa contratual, o que seria vedado.

DOS JUROS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DO MERCADO.

No que tange ao argumento de que os juros teriam sido pactuados, e assim estariam sendo cobrados, em taxa superior à media do mercado, razão não assiste aos embargantes, vez que, tendo sido os juros remuneratórios pactuados em 1,89% a.m. (um vírgula oitenta e nove por cento ao mês), enquanto a taxa média do mercado repousa em 1,77% a.m (um vírgula setenta e sete por cento ao mês) - índices estes fornecidos pelos próprios embargantes na inicial –, resta não se vislumbrar um qualquer excesso na cobrança dos juros que se revele capaz de causar desequilíbrio contratual.

Ao propósito, a jurisprudência orienta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Desta feita, não se aplicando, às instituições financeiras, em operações de crédito como a de que tratam os autos, o limite de 12% a.m., sabe-se que os juros pactuados podem ser considerados abusivos somente se forem significativamente superiores à taxa média do mercado à época da contratação.

No caso dos autos, a diferença entre a taxa média e a taxa praticada é de apenas 0,12 a.m. (zero vírgula doze por cento ao mês), de maneira que embora ligeiramente superior à média do mercado, não se pode declarar ser abusiva a taxa de juros praticada pelo embargado na operação de crédito em exame nestes autos, já que a discrepância entre a referida e a média do mercado não chega mesmo a ser significativa.

DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS.

Melhor sorte, no entanto, assiste aos embargantes no que toca à periodicidade da capitalização dos juros, já que esta fora pactuada - de fato - na periodicidade diária, conforme estipulado na cláusula quinta da CDB carreada aos autos, o que configura anatocismo. Ao propósito a jurisprudência orienta:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. PERIODICIDADE ANUAL. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização diária dos juros porque carente de respaldo legal. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF. II. Manutenção da periodicidade estabelecida nas instâncias ordinárias em obediência ao princípio da ne reformatio in pejus. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 486.658/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 12/08/2003, p. 240). Grifo nosso.

100.002.2007.011906-4 Apelação. Origem: 00220070119064. Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). Apelantes/Recorridos: Agropecuária Nova Vida Ltda e outros. Advogados: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18.294) e outros. Apelado/Recorrente: Banco BradescoS/A. Advogados: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outra. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisional de contrato bancário. Juros Remuneratórios. Limite. Súmula n. 596 do STF. Delegação legislativa. Conselho Monetário Nacional. CDI – Certificado de depósito interbancário. Capitalização diária de juros. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula 596 do STF. O prazo previsto no art. 25 do ADCT (para fins de delegação legislativa) foi prorrogado por força de sucessivas medidas provisórias e, por fim, pela Lei n. 8.392, de 30/12/1991. O Certificado de Depósito Interbancário - CDI não é parâmetro adequado para servir como indexador de correção monetária do capital tomado em empréstimo, porquanto nele estão embutido encargos diversos. A incidência de capitalização de juros em periodicidade diária causa grave dano ao consumidor e não está prevista em lei. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de fevereiro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ACEITAÇÃO TÁCITA INOCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO A CIRCULAR. NORMA NÃO CARACTERIZADA COMO "LEI FEDERAL". INPC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ENCARGOS ABUSIVOS. PERÍODO DA NORMALIDADE. "MORA DEBENDI". DESCARACTERIZADA. INVIABILIZADAS COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA E INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. "ASTREINTES". FIXAÇÃO RAZOÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. Inaplicável o comando do artigo 174 do Código Civil, porquanto diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se regras especiais, em detrimento da norma geral contida no Código Civil. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente. 3."É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento. Incide a Súmula 294" (REsp 897148/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 274) 4. Não se conhece de recurso especial por afronta a Circular, porquanto não abrangida no conceito de "lei federal". 5. A adoção do INPC em substituição à comissão de permanência, como índice de correção monetária, não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio. 6. "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ). 7. A cobrança abusiva dos encargos da normalidade descaracteriza a "mora debendi", o que, por consequência, impõe seja afastada a cobrança da multa moratória, bem como determinada a manutenção na posse do bem e a retirada do nome do mutuário de cadastro de restrição creditícia. 8. A alteração do valor das "astreintes", em sede especial, só se justifica quando fixadas em montante irrisório ou exagerado, o que não se coaduna com a espécie dos autos, em que arbitrado de forma razoável o valor da multa diária. 9. " Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). 10. DECISÃO agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 964.923/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/08/2011). Grifo nosso.

Desta feita, devem os juros pactuados serem capitalizados mensalmente, à míngua de previsão quanto a uma qualquer outra periodicidade.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Tecidas as considerações supra em torno da legalidade da taxa de juros pactuada, e detectada a ilicitude da periodicidade diária de sua capitalização, cumpre perquirir de que forma dar-se-á a restituição aos embargantes dos valores pagos a maior, se no simples valor do que lhe fora indevidamente cobrado ou em dobro. A esse propósito o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece:

Art. 42. P. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O STJ, por sua vez, entende cabível a repetição do indébito em dobro somente quando demonstrada a má-fé do credor, nesse sentido tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SFH. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.[...] 2. [...] 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013). Grifo nosso.

No caso dos autos verifico que o contrato carreado aos autos fora celebrado e 30/06/2015, e, portanto, quando já se encontrava firmado e pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da ilicitude da capitalização diária de juros conforme se observa do aresto alhures transcrito.
Assim sendo, por violar o regramento legal e o postulado da boa-fé objetiva, e por se tratar de autêntica relação de consumo, deve o requerido ser condenado à restituição em dobro do valor do indébito aos embargantes.
DA CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, TAXA DE OPERAÇÃO E MULTA CONTRATUAL.
Por fim, não assiste qualquer razão aos embargante no que pertine à cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial derredor da possibilidade de sua cumulação, sendo vedada apenas sua cumulação com a comissão de permanência.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PERICIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL NÃO LIMITADO À LEI DE USURA. - Ainda que o requerimento do autor, consubstanciado na produção de perícia contábil, não tenha sido examinado pelo juízo de primeiro grau, inexiste o alegado cerceamento de defesa, quando a matéria discutida na ação é eminentemente de direito, já existindo nos autos provas suficientes para deslinde da questão, Prejudicial de MÉRITO que se afasta. - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, desde que previstos no contrato firmado entre as partes. - Não há de se falar em cláusula contratual abusiva, quando os juros moratórios sejam fixados no percentual de 1% ao mês. - Nos cartões de crédito, os encargos financeiros correspondem aos juros remuneratórios, que podem ser cobrados, quando, no contrato, estiver prevista a possibilidade de financiamento da (s) parcela (s) que não for (em) paga (s) pelo titular do cartão de crédito. - A fixação da taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições financeiras, não se limita ao percentual de 12% ao ano. Precedentes jurisprudenciais. - A teor da Súmula 283, do eg. STJ, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, nesta condição, não estão sujeitas às limitações contidas na lei de usura. - Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 425778 SE 0000016-47.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 14/10/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/11/2008 - Página: 163 - Nº: 219 - Ano: 2008).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Possibilidade de revisão dos contratos bancários e aplicação do Código de Defesa do Consumidor: É cabível a revisão de encargos contratuais pactuados em contratos bancários, sendo aplicáveis à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STF. Juros remuneratórios: Limitação dos juros à média de mercado. Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Câmara. Capitalização dos juros: É possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em se tratando de contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Comissão de permanência: Segundo posição pacificada no âmbito do STJ é possível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, quando pactuada, desde que sua composição não exceda a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Compensação e/ou repetição do indébito: Cabível, em tese, a repetição do indébito, na forma simples, e a compensação com eventuais valores pagos a maior se verificado eventual saldo em favor do consumidor, havendo a questão ser solvida no âmbito de liquidação. Cadastros de Inadimplentes: Diante da presunção de abusividade dos juros contratados, de ser determinada a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. Verba honorária: Manutenção da verba honorária fixada na SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052272317, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013) (TJ-RS - AC: 70052272317 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2013).
De resto, a CDB dos autos sequer menciona a “Taxa de Administração”, cuja cobrança estaria sendo cumulada com a dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
III- DISPOSITIVO.
À vista de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que: 1) DECLARO A NULIDADE DA QUINTA CLÁUSULA CONTRATUAL da CDB dos correspondentes autos executivos, em razão da abusividade da capitalização diária dos juros, determinando sejam os tais recalculados e calculados doravante em periodicidade mensal de capitalização. 2) CONDENO O EMBARGADO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO AOS EMBARGANTES, cujo valor deverá ser apurada em fase de liquidação de SENTENÇA.
Condeno o embargado em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, porquanto a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86. p. único do NCPC.
Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do NCPC.
Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da correspondente ação executiva (7002420-35.2017.8.22.0013).
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 10 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000887-07.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: CLOVIS LEANDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão contra CLÓVIS LEANDRO DA SILVA, partes qualificadas na inicial, com fundamento nos artigos 66 e parágrafos da Lei 4.728, de 14.07.65 c/c o Decreto-lei nº 911 de 01.10.69, com a alteração dada pela Lei 10.931/04, visando ao bem descrito na inicial: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA CE ADVENTURE (LOCKER) 1.8, ANO 2014, COR VERDE, PLACAS OHM4937, CHASSI 9BD578277F7852725.

Juntou documentos (Id. 17974261/18040285).
Liminar deferida, Id. 18227615.
Apreendido os veículo e citado o réu no Id. 18320093.
O réu deixou transcorrer in albis o para apresentar contestação, Id. 19035612.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Revelam os autos que CLÓVIS LEANDRO DA SILVA celebrou com BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 01 (um) Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com Alienação Fiduciária em Garantia (Id. 17974342) tendo como garantia o VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA CE ADVENTURE (LOCKER) 1.8, ANO 2014, COR VERDE, PLACAS OHM4937, CHASSI 9BD578277F7852725.
Aduz o autor que o réu encontra-se em débito com as obrigações assumidas no contrato, havendo comprovação de sua mora, conforme a exigência legal.
No caso dos autos, há que se acolher a pretensão posta na inicial. Com efeito, o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia (Id. 17974342) destaca, na Cláusula Sétima, a pactuação da alienação fiduciária em garantia; a mora ou o inadimplemento do devedor que advém do simples vencimento do prazo para pagamento está comprovada pelo documento de fl. 17, cumprindo-se o comando constante do par. 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, que estabelece:
"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
A propósito, não diverge a posição da jurisprudência:
"Agravo de instrumento – Busca e apreensão fundada ao decreto-lei n. 911/69 – Carta enviada à residência do devedor devolvida por ser desconhecido no local. Intimação efetuada por edital. Quantum sufficit. Teoria da expedição. Comprovada a existência de cláusula resolutória expressa, prescindível é a notificação pessoal de devedor, para fins da propositura e apreciação da liminar. Ocorrência de mora ex re. Dies interpellat pro hominis. Exegese do art. 960 do C. Civil. Provimento parcial. (Agravo de Instrumento n. 17066/2001, TJRJ, Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, 4ª Câmara Cível, j. Em 22/01/02)".
"BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. 1. O ˜ 2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69 não exige que a prova da mora seja por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos, apenas. Pode a prova ser feita pelo protesto do título, a critério do credor. E, no caso, foi apresentado o devido título protestado. Se o cartório efetivou o protesto por edital, assim fez por não ter encontrado o réu no seu endereço. E a lei não determina que o protesto não possa ser efetivado por edital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 146.265/SP, Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes Direito)".
A última alteração legislativa - lei n. 10931/2004 - trouxe o majoritário entendimento jurisprudencial segundo o qual, pela redação vigente do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911, não apenas se estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre de ônus, não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação relativa à relação jurídica de direito material (contratual), como ressaltou o STJ, REsp 1.418.593.
Certa a vigência de cláusula de alienação fiduciária do veículo, e a mora do requerido, a restituição do bem ao autor é medida de rigor.
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar no autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a posse e propriedade plena e exclusiva do VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA CE ADVENTURE (LOCKER) 1.8, ANO 2014, COR VERDE, PLACAS OHM4937, CHASSI 9BD578277F7852725.
Resta facultada a venda pelo requerente, na forma do Decreto-Lei n. 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive da notificação, e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora.
P.R.I.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001743-39.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GIRELLI Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por MARCELO GIRELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para segurado especial rural.
Alega o autor ser segurado especial da previdência social, trabalhador rural, e que em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, perdeu quatro dedos da mão esquerda, tecidos e tendões – CID 10 S68.3, razão pela qual não estaria em condições de exercer sua atividade econômica habitual, o trabalho rural.
O laudo pericial do Id. 16205792, por sua vez, embora ateste incapacidade permanente do autor, e, portanto, sua invalidez permanente para sua atividade econômica habitual, atesta, igualmente, a existência de grande capacidade residual de trabalho, podendo o autor passar por reabilitação laboral para exercer atividades que não exijam utilização intensa do membro superior esquerdo, hipótese em que, no entender deste juízo, poderia ser concedido ao autor, na forma da lei, o benefício do auxílio-acidente.
Afinal, o magistrado não está adstrito ao teor do laudo pericial, nos termos do art. 479 do NCPC, e o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários encontra-se já sufragado na jurisprudência pátria, da qual se colhe, dentre tantos outros, ao menos os seguintes arestos: TJ-AC - APL: 00102235920108010001 AC 0010223-59.2010.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 17/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2015 e TJ-MS - APL: 01021452920078120019 MS 0102145-29.2007.8.12.0019, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2013.
Ocorre, no entanto, que o art. 10 do NCPC assim dispõe:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias para cada qual, manifestem-se, sucessivamente, no que concerne à aplicação, no caso em exame, do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, e - eventual - concessão do benefício do auxílio-acidente ao autor, embora à míngua de qualquer pedido neste sentido, sob pena de preclusão.
Com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 21 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000225-77.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. D. C. R. Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
REQUERIDO: C. L. U. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000738-79.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
RÉU: EDGAR SOARES MARQUEZ Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
N. J. ALVORADA COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANP. LTDA - ME, já qualificada, ingressa com ação monitória em desfavor de EDGAR SOARES MARQUEZ, igualmente qualificado, alegando em síntese ser credor da requerida no valor de R$ 523,55 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado na data da propositura da ação, representado pelo cheque do Id. 3282820, sem força de título executivo. Requer pague o réu o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo.
Junta documentos (Id. 3282820/3282847).
Citado por edital no Id. 9359410, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitórios, conforme certidão do Id. 13609991.
Nomeado o Defensor Público como curador especial ao requerido, este apresenta embargos monitórios por negativa geral no Id. 14744873.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação monitória proposta por N. J. ALVORADA COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANP. LTDA - ME desfavor de EDGAR SOARES MARQUEZ, objetivando receber o crédito descrito na inicial.
Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo.
De antemão, o art. 700, § 7º do NCPC afirma admitir-se a citação, na ação monitória, por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, o que inclui a citação por edital.
Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que o documento firmado pelo réu demonstram inequivocamente relação jurídica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmado pelo devedor. O requerido está, realmente, em débito com a requerente, no valor por esta informado, obrigação que deve ser cumprida.
Assim, torna-se certa a existência do débito do réu, no valor indicado pela autora.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os embargos do réu (NCPC, art. 702, § 8º) e julgo procedente o pedido monitório em face da mesma, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR EDGAR SOARES MARQUEZ ao pagamento da importância de R$ 523,55 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º).
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 8 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002241-04.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONIZIO DE SOUZA LIMA Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
DIONÍZIO DE SOUZA LIMA propôs ação indenizatória por danos materiais e morais em face de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ambos já qualificadas, alegando, em síntese, ter sido negativado em virtude de dívida que deveria ter sido paga mediante débito automático em conta bancária, e que não o foi por motivos alheios à vontade do autor, já que em sua conta bancária, à data do vencimento, havia saldo suficiente para o pagamento da prestação.
Requer a determinação, por liminar, da exclusão de seu nome dos cadastros dos mal pagadores, bem ainda a condenação da requerido à repetição do indébito em dobro - consistente este no valor que pagou a mais a título de correção monetária e juros – bem ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais a respeito do seu direito.
Junta mandato e documentos (Id. 14816868/14817567).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 14826006).
Citado, o requerido apresenta contestação no Id. 17223825, aduzindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, alegando a regularidade de sua conduta, já que o pagamento teria sido estornado junto ao banco e que não haveria provas nos autos no sentido de que o nome do autor teria permanecido indevidamente negativado, pois o apontamento de negativação data do mesmo dia em que se deu o pagamento.
Com a defesa, junta atos constitutivos, mandato e outros documentos nos 16667520.
Réplica, Id. 17505659.
As parte postularam o julgamento antecipado da lide, Ids. 17861188 e 18196796.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por DIONÍZIO DE SOUZA LIMA em desfavor de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas a especificar provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide, Ids. 17861188 e 18196796.
Antes de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, o que faço para rejeitá-la, porquanto gozando a declaração de hipossuficiência econômica – de pessoa natural – de presunção de veracidade nos termos do art. 99, 3º do NCPC, não podendo o juiz indeferi-la se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
É dizer: da petição inicial e documentos que a instruem nada se observou que pudesse elidir a presunção de veracidade da alegação do autor, no que tange a sua hipossuficiência alegada, de maneira que cumpria à ré, impugnante, carrear aos autos elementos de prova suficientes a respaldar a revogação do benefício da gratuidade, ônus exclusivamente seus, do qual não se desincumbiu, já que a esse pretexto nada trouxe de novo a este caderno processual.
Tais as razões porque indefiro a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.
Sem mais preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser o pedido parcialmente procedente.
O autor declara ter celebrado contrato de adesão com a requerida, no qual as parcelas devidas seriam pagas mediante débito automático na conta bancária do requerente, no dia 05 (cinco) de cada mês, e que apesar de haver saldo suficiente em sua conta bancária na data de 05/04/2017, o desconto não foi efetuado, e, por essa razão, seu nome fora negativado, o que o requerente descobriu depois de muito tempo, por ocasião de sua citação nos autos da execução de título extrajudicial de nº 7002005-55.2017.8.22.0012).
A requerida, por sua vez, aduz a regularidade de sua conduta, porquanto o débito teria sido estornado, importando no não pagamento da parcela pelo autor, e alega, pois, ser devida a negativação de seu nome decorrente de inadimplemento contratual.
A ré ainda afirma que, uma vez efetuado o pagamento, o nome do réu não permaneceu negativado - ao contrário do que afirma o autor - porquanto o apontamento de negativação por ele carreado aos autos fora emitido na mesma data do pagamento.
Pois bem. Com efeito, razão assiste à requerida no que toca à data de emissão do comprovante de negativação, pois uma vez emitido na data do pagamento, não se pode afirmar ter permanecido negativado o nome do autor por tempo superior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto na legislação consumerista.
Contudo, ainda assim, tem-se por indevida a negativação do nome do autor, o que se prova pelos extratos bancários carreados aos autos, os quais dão conta, todos eles, de que, às datas do vencimento de cada prestação, havia – sempre – saldo suficiente ao desconto do débito, tendo, inclusive, a parte autora procedido ao desconto de diversas parcelas antes de não lograr o recebimento da prestação com vencimento em 05/04/2017.
Assim sendo, diante daquela peremptória negativa do requerente, quanto a se ter quedado inadimplente quanto às obrigações contratuais assumidas, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos – que apontam a negativação efetivada por iniciativa da empresa requerida e que havia saldo suficiente para o desconto da prestação devida –, cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre a ré o ônus de provar cabalmente ter efetuado sérias tentativas no sentido de proceder junto ao banco ao desconto, na conta bancária do autor, do valor que lhe era devido, bem ainda a encetar um qualquer contato junto ao autor no sentido de que esse envidasse junto à instituição financeira as diligências necessárias à regularização do pagamento, com o propósito de impedir a negativação de seu nome, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – arts. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do suposto inadimplemento contratual, e extintivo do direito à indenização perseguida.
Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu a parte ré, sendo certo, de outra banda, que nada trouxe aos autos no sentido de provar uma qualquer diligência sua realizada junto ao banco que efetuava os aludidos descontos, e sequer provou um qualquer contato seu junto ao autor, com o propósito de regularizar os referidos descontos junto ao banco. Certo, ainda, que, embora a tanto instada pelo juízo, não requereu qualquer outra prova à guisa de instrução processual Id. 18196796.
Tais constatações conduzem agora este juízo a segura CONCLUSÃO de que o autor não se quedou inadimplente relativamente a suas obrigações contratuais, e que a requerida não efetuou qualquer diligência com o propósito de paurar o ocorrido, antes de negativar o nome do autor e de ajuizar execução de título extrajudicial em razão de seu suposto inadimplemento.
Cabia, portanto, à empresa requerida, antes de proceder à negativação do nome do requerente, a adoção das adequadas medidas preventivas, tais como a cuidadosa verificação das parcelas descontadas e quais as razões de eventual inadimplemento quanto a uma qualquer parcela isolada, dentre outras, o que se conclui não ter ocorrido no caso dos autos e deságua na inquestionável negligência em que incorreu a ré, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cuidado quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.
Descortina-se inquestionável o ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil, sendo forçoso decidir pela existência de indébito derivado do pagamento de correção monetária e juros relativos a parcela de 05/04/2017, bem como pela responsabilização da requerida pelos danos daí advindos, derivados de conduta evidentemente negligente sua, tal como descortinado dos autos.
Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação das parcelas pagas, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente.
Tecidas as considerações supra, constatada a adimplência do autor, cumpre perquirir de que forma dar-se-á a restituição ao requerente dos valores pagos a maior, a título de correção monetária e juros, se no simples valor do que lhe fora indevidamente cobrado ou em dobro. A esse propósito o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece:
Art. 42. P. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O STJ, por sua vez, entende cabível a repetição do indébito em dobro somente quando demonstrada a má-fé do credor, nesse sentido tem-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SFH. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.[...] 2. [...] 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013). Grifo nosso.
No caso dos autos verifico que a parte requerida, apesar de violar o postulado da boa-fé objetiva, nem por isso chegou a agir imbuída de má-fé, porquanto se tratam de duas coisas distintas.
Sobre boa-fé, ensina a mais abalizada doutrina: "[...] a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém, de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade a padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé objetiva não é a má-fé, mas a ausência da boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e retidão. Posto isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. Trata-se de concepção ética de boa-fé, entendendo-se por ética a "ciência do fim para o qual a conduta do homem será orientada"." (ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2004. p. 30).
Logo, não caracterizada má-fé da parte requerida, senão apenas violação da boa-fé objetiva, a repetição do indébito dar-se-á da forma simples, e não em dobro.
Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da requerida, que imputou ao requerente inadimplemento inexistente, e, em seguida, negativou o nome do autor sem justa causa, e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.
O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas ao requerente junto ao mercado de consumo, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.
O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome do requerente no cadastro de maus pagadores do SERASA EXPERIAN.
Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificada do nome do requerente no SERASA EXPERIAN demonstra que o requerido ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; e maculou-lhe a imagem e reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva, ao fomentar-lhe conceito negativo junto à praça, mediante disponibilização de consulta pública.
Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como a compra a prazo.
Ademais, ainda que de ciência de terceiro efetivamente não tivesse quedado a negativação, ainda assim seria idônea a fomentar relevante abalo psicológico ao autor, já que teve de conviver com a realidade de ter sido taxado de inadimplente, e negativado, por conta de dívida inexistentes, o que, por si só, ocasiona prejuízo passível de indenização.
Não bastasse, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, NCPC, art. 375.
Nesse diapasão:
Apelação cível. Dano moral.Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimessi).
No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as FINALIDADE s compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que tal montante satisfaz, no caso, à FINALIDADE da norma de direito material.
III-DISPOSITIVO.
Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela antecipada já deferida no Id. 14826006: 1) DETERMINAR que a parte requerida PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 0065017395, ou de pronto os exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) CONDENAR PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA à restituição, ao autor e na forma simples, do indébito relativo à cobrança de correção monetária e juros referentes à parcela com vencimento em 05/04/2018, com incidência de correção monetária a partir da data do efetivo pagamento, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do efetivo pagamento; CONDENAR PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento, ao requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das condenações, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000288-68.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PARENTE Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Vistos em saneador.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais proposta por JOSÉ SEBASTIÃO PARENTE em desfavor de BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem analisadas.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, Id. 19569857, ao passo em que a parte requerida pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica.
Especifico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova pericial, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida cumprirá demonstrar que a assinatura constante no contrato do id nº 17348310 fora declinada pelo requerente, e que com ele pactuou o empréstimo que resultou a negativação de seu nome; b) à parte requerente caberá produzir contraprova apta a descaracterizar as alegações do requerido.
Por consequência, nesta oportunidade, considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas realmente foram declinadas pela parte requerente, defiro o requerimento de prova pericial postulada pela parte requerida - de Ids nº 17348310/17348310.
Consigno, oportunamente, que o perito deverá ser escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, assim, nomeio perito Rivadávia Marcelino da Silva Filho, perito da Policia Civil, lotado na DEPOL de Vilhena-RO, que funcionará sob a fé de seu grau e procederá à realização de exame grafotécnico nas assinaturas da requerente apostas nos documentos supracitados, devendo ainda responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes.
Oficie-se o perito nomeado para que apresente a este juízo, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, esclarecendo-se-lhe que o valor será pago após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma (art. 95 do NCPC), sem prejuizo de eventual adiantamento parcial, se as circunstâncias assim o recomendarem (art. 465, par. 4º NCPC). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Por oportuno, consigno que a parte requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, e que em caso de improcedência da ação, sua cota parte dos honorários periciais deverão ser suportados pelo Estado ao final do processo, ao passo que na hipótese de a ação ser julgada procedente, os referidos honorários serão pagos, em sua totalidade, pelo réu.
Vindo a resposta do ofício encaminhado, noticiando o valor da proposta dos honorários, intimem-se as partes, por seus advogados, a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar, querendo, eventual impugnação a referida proposta e/ou, em caso de aceitação, indicar assistente técnico (NCPC, art. 465, § 1º, incs. I e II), bem assim os quesitos a serem respondidos pela perícia.
Intimadas as partes, com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências, inclusive ao que diz respeito ao acolhimento ou não da proposta de honorários periciais apresentada e/ou DECISÃO acerca de eventual impugnação.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-a na sua íntegra.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001628-81.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAFAEL GARCIA ROCHA Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada, a parte autora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável a localização da parte ré, nada mais pode ser requerido nos autos, de resto comprovada a desídia da parte autora.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Calculada e recolhidas as custas processuais, procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RAFAEL GARCIA ROCHA
Endereço: Rua Amazonas, 63, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 10 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000167-11.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOPES SABARA, JOSIEL PEREIRA DE SOUZA, JOSE VALDETE DE OLIVEIRA, JOSIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
RÉU: LOURIVALDO PINTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito entendesse à guisa de prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, quedando-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável o prosseguimento do feito, porquanto nada mais pode ser requerido nos autos, de resto comprovada a desídia da parte autora.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 10 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001264-75.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
REQUERIDO: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA, ambos já qualificados, tendo as partes postulado a suspensão do feito com vistas ao cumprimento voluntário da obrigação.
Deferida a suspensão do feito, ocasião em que a parte exequente foi advertida de que, transcorrido o prazo da suspensão processual, deveria requerer o que de direito entendesse à guisa de prosseguimento do feito, sob pena de preclusão e de se presumir o pagamento da obrigação.
Transcorrido o prazo da suspensão, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo da suspensão processual, conforme certidão do Id. 21453124.
É o relatório.
Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte exequente deixou transcorrer in albis o para de manifestação, dando azo à presunção do cumprimento da obrigação pela parte executada, e, por conseguinte, à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.
Assim decreto.
Expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Linha 04, KM 3, Sitio Boa sorte, Sentido ao Alto Guarajus, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001826-84.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUZENI PEREIRA MARINHO COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos certidão do trânsito em julgado da sentneça homologatória do acordo celebrado, já que nenhuma menção se fez a eventual renúncia das partes ao prazo recursal.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0015570-91.2006.8.22.0013
Processo: 0015570-91.2006.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Executado: A. Alves da Silva Transportes – ME e outros
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de Direito.

Proc.: 0001151-56.2012.8.22.0013
Processo: 0001151-56.2012.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda

Exequente: Mauro Paulo Galera Mari
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Executado: Diego Gomes da Silva
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber – OAB 3051
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de Direito.

Proc.: 0004079-43.2013.8.22.0013
Processo: 0004079-43.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Título de Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Executado: C.J. Sperotto e Cia Ltda
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha – OAB/RO 4741
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 1000660-56.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Cavalcante de Paula, Jeneci Borges Kluch
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Elton David de Souza (RO 6301)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra MARCOS CAVALCANTE DE PAULA e JENECI BORGES KLUCH, qualificados à fl. 03, dando-os como incurso nas penas do art. 312, caput, do CPB, por quatro vezes.Sustenta a inicial acusatória que, no período de fevereiro a maio de 2016, na Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras do Oeste/RO, nesta Comarca, o denunciado MARCOS CAVALCANTE DE PAULA, prevalecendo-se do cargo público que ocupava, teria se apropriado de dinheiro público em proveito próprio, na valor de R$ 3.329,66, e, para tanto, estava previamente ajustado e em unidade de desígnios com a denunciada JENECI BORGES KLUCH, então secretária de educação, que teria concorrido para as apropriações em favor do primeiro. A exordial acusatória foi instruída com o procedimento extrajudicial investigativo de fls. 05/105.Notificado à fl. 125, o acusado apresentou resposta preliminar às fls. 129/135, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia, e, no MÉRITO, negando o fato.A ré Jeneci Borges Kluch, por sua vez, apresentou defesa preliminar às fls. 143/144.A denúncia foi recebida às fls. 161/163, com a rejeição da preliminar arguida. Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 193/199.O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, fls. 208/214.A defesa da acusada Jeneci Borges Kluch apresentou alegações finais às fls. 216/226, postulando a absolvição da ré por insuficiência de provas.A defesa do acusado Marcos Cavalcante de Paula, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 228/231, também pleiteando a absolvição do réu por insuficiência do acervo probatório.Antecedentes criminais nos autos, fls. 233/244.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Para fins de aferição da materialidade do crime descrito na denúncia, registre-se que o tipo do art. 312, caput, do Código Penal, peculato, na modalidade desvio ou apropriação, traz delito formal ou material, pois tanto se consuma na forma de desvio - no momento em que se confere destinação diversa ao bem público, pouco importando a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial, visto que a conduta malfere também o dever de fidelidade e a moralidade administrativa -, quanto se consuma na modalidade apropriação - quando o agente passa a dispor do bem público como se seu fosse. Apropriar-se importa em tomar como propriedade sua, apossar-se; enquanto desviar corresponde a alterar o destino, ou desencaminhar o bem (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 12 Ed. 2012. p. 1.159).A prática do crime de peculato, como atribuído ao réu na denúncia, vem descrito no art. 312, caput, na modalidade peculato-apropriação.Discute-se se, para sua caracterização, prescindir-se-ia da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na FINALIDADE de lograr proveito próprio ou para terceiro. Guilherme de Souza Nucci leciona que somente no peculato da modalidade desvio é que se faz necessário o dolo específico do agente, ali indispensável para a integração da materialidade do crime, vez que no peculato-apropriação o dolo já estaria ínsito no verbo-núcleo do tipo – apropriar-se (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 12 Ed. 2012. p. 1.161).Julio Fabbrini Mirabete, por sua vez, em comentário ao art. 312 do CPB, leciona que: “No peculato próprio, definido no caput do artigo em estudo, as condutas típicas constituem-se em apropriação ou desvio. Na primeira hipótese, como ocorre com o crime de apropriação indébita, o agente se dispõe a fazer sua a coisa de que tem a posse legítima, pressuposto do crime [...] A segunda hipótese de peculato próprio é o de desviar a coisa. Desviar é mudar de direção, alterar o destino ou a aplicação, deslocar, desencaminhar. O agente dá à coisa destinação diversa da exigida em proveito próprio ou de outrem [...] Quanto ao peculato apropriação, o dolo do crime é a vontade de transformar a posse em domínio, como ocorre com o delito de apropriação indébita (animus rem sibi habendi). (MIRABETE, Julio Fabrini. CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª Ed.).A tipicidade do peculato-apropriação, portanto, demanda a constatação do dolo do agente, ainda que genérico.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, vislumbro não comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de peculato-apropriação, em relação a quaisquer dos réus.Não obstante seja certo que a conduta dos acusados, como delineiada nestes autos, tenham trazido considerável medida de ilegalidade ou irregularidade funcional, nao há provas suficientes que as permita alçar ao gravee específico patamar de crime funcional - peculato, mormente a considerar a ausência de comprovação de intenção de apropriar-se indevidamente, ou proporcionar a apropriação indevida - de munerário retirado indevidamente do erário público. Sendo o dolo - ainda que genérico - imprescindível à caracterização do ilícito penal referido, à vista do que se apurou nestes autos não há provas seguras de que os acusados tenham dolosamente apropriado-se de recursos públicos, ou concorrido para sua apropriação, senão a intenção de ausentar-se do trabalho para acompanhar o estado de saúde de companheira ou esposa e de plausível filho, nascituro com grave problema de saúde diagnosticado e que, ao final, veio a óbito apos o nascimento.Com efeito, de início se verifica que a prova testemunhal colhida dá conta de que o controle de ponto dos servidores do Município de Pimenteiras do Oeste/RO é no mínimo falho, porquanto é comum que a máquina destinada a esse fim fique sem papel, sem acesso à internet, ou mesmo quebrada. O próprio técnico em informática responsável por sua manutenção, Marcos da Silva de Jesus, ouvido em juízo declarou ser mesmo possível imprimir várias folhas de ponto - de um mesmo servidor em um mesmo período - em branco ou preenchidas.Melhor impressão não se tem da prática dos atos administrativos relativos à apresentação de atestado médico e pedido de licenças diversas pelos servidores daquela municipalidade, porquanto durante a instrução probatória apurou-se que, antes de a secretária municipal de educação decidir abonar quaisquer faltas de servidor ao trabalho, o

atestado médico apresentado era encaminhado ao setor de recursos humanos-RH, que seria responsável pelo exame, mais minudente, da documentação apresentada e instrução do referido requerimento.O controle dos atos administrativos naquela municipalidade é falho ao ponto de não se atentar para recomendação integrante do próprio texto dos atestados médicos fornecidos na rede pública municipal de saúde, a saber, a de que o atestado médico somente é válido com o carimbo e a assinatura do responsável pela unidade de saúde, afora o diagnóstico e a assinatura do próprio médico assistente. Contudo, em que pese o primeiro réu, Marcos Cavalcante de Paula, ter efetivamente recebido vencimentos relativos a período não trabalhado, e não obstante tenha, a segunda ré, Jeneci Borges Kluch, abonado faltas do primeiro acusado sem respaldo em suficiente documentação - eis relevante ilegalidade administrativa ou funcional a se descortinar, consoante já ressalvado ao norte -, remanescem sérias dúvidas relativamente ao elemento subjetivo a lhes animar as respectivas condutas, o que, à mingua de outras mais robustas provas, inviabiliza a condenação pelo crime de peculato.E assim é porque a prova oral colhida dá conta do grave drama pessoal vivido pelo primeiro acusado, Marcos Cavalcante de Paula, e sua então companheira, Mirta Dorado Nery, quando da gestação de criança diagnosticada com hidroencefalia, o que, segundo os depoimentos das testemunhas colhidos dos autos, teria levado o primeiro réu a ausentar-se do trabalho; primeiro pelo prazo de quinze dias, mediante a apresentação de atestado médico, com o propósito de levar sua esposa para tratamento médico em Cuiabá/MT, e depois em razão de licença-prêmio, que o réu diz ter requerido junto à administração - fato confirmado pela testemunha Shirley Maria da Silva, chefe do departamento de recursos humanos daquela municipalidade, que, por sua vez, disse que o processo administrativo correspondente ao requerimento do servidor sequer teve regular andamento e desfecho.Em que pese a assertiva de que a acompanhante hospitalar da companheira do réu tenha sido uma sua parente, e não propriamente o réu, relatos outros se identificou no sentido de que, durante o periodo mais crítico da internação, o réu também se fez presente no sanatório da cidade de Cuabá, em acompanhamento de sua companheira.E nada há de estranho ou incomum no fato de o acusado não ter permanecido ao lado do leito hospitalar de sua companheira, durante a internação, dele esperando-se que se manitvesse por perto, com vistas à resolução de eventuais problemas decorrentes da internação hospitalar de sua esposa e busca por melhores tratamentos de saúde. E não se sabe por qual razão não teria, o réu, permanecido exatamente ao lado da cama da paciente.Interrogado em juízo, o réu Marcos Cavalcante de Paula esclareceu que de fato recebeu vencimentos sem trabalhar, no período declinado na denúncia, mas que assim o fez por diversos motivos: porque no período relativo às férias escolares (dezembro - fevereiro) os motoristas de ônibus escolares daquela municipalidade não trabalham; porque nos primeiros dias do mês de fevereiro daquele ano não houve aulas em razão das fortes chuvas e encehentes que afligiam a região; e porque, necessitando levar sua esposa para tratamento médico em Cuiabá/MT, apresentou atestado médico que lhe permitia afastar-se do trabalho por quinze dias.E, por derradeiro, segundo disse, também porque, tendo requerido perante a administração licença-prêmio a que teria direito, afastou-se imediatamente do trabalho sob a promessa de que teria deferido o seu pedido, e com vistas ao atendimento das urgentes necessidades relativas à gravidez de risco de sua companheira. Com efeito, o primeiro e o segundo argumentos do réu são do conhecimento deste juízo, porquanto é mesmo frequente nesta Vara, a cada início de ano letivo, o ajuizamento de ação civil pública buscando a regularização do transporte escolar no Município de Pimenteiras do Oeste/RO.No que tange ao terceiro e quarto argumentos do réu Marcos Cavalcante de Paula, sabe-se que, diante da fragilidade da documentação por ele apresentada com o propósito de justificar seu afastamento do trabalho, cumpria à administração pública municipal lançar mão dos meios à sua disposição para o esclarecimento do ocorrido, seja previamente, mediante a realização de diligências junto à médica signatária do atestado e ao hospital em que se encontrava internada a esposa do réu, ou mesmo posteriormente, através da instauração de sindicância com vistas à apuração de eventual ilícito administrativo e lesão ao erário municipal, o que não fez.O réu Marcos Cavalcante de Paula ainda esclareceu em juízo que a residência por ele alugada na cidade de Vilhena/RO destinava-se ao abrigo de sua companheira e filho recém-nascido, após a alta hospitalar, a fim de que pudessem, naquela cidade, prover o necessário tratamento médico à criança hidroencéfala, que esperavam, de alguma forma, pudesse sobreviver. A argumentação é coerente com a rese da autodefesa, e a documentação e declarações que noticiam o posterior nascimento, e seguinte faecimento.Enfim, não obstante tenha o réu incorrido em ilegalidade, e recebido vencimentos relativo a período não trabalhado, e embora assista à municipalidade o direito à repetição do indébito, diante da fragilidade da documentação apresentada pelo acusado com o propósito de justificar seu afastamento do trabalho, entende este juízo que não se pode, diante de todo aquele contexto pessoal e profissional, declarar ter agido imbuído da intenção de se apropriar de remuneração que não lhe era devida, em detrimento do erário municipal.CONCLUSÃO diversa não se colhe em relação à ré Jeneci Borges Kluch, pois, embora tenha deixado de observar uma série de formalidades inerentes às funções de seu cargo público - pelo que também se descortina ilegalidade de viés funcional -, percebe-se - não apenas de seu interrogatório judicial, mas, inclusive, da prova testemunhal produzida -, ter ela assim agido por se sensibilizar, ao menos em certa medida, com o drama pessoal vivido pelo servidor réu, Marcos Cavalcante de Paula, e sua companheira, deixando aquela, assim, de documentar fatos que entendia “notórios”, porquanto tratava-se de uma cidade pequena em que todos conheceriam a história do casal e de sua gravidez de risco.Enganou-se, porém: esqueceu-se a acusada de que os atos administrativos por ela praticados eram submetidos ao principio da legalidade estrita, e sujeitos aos controles interno e externo.Não obstante, não se pode afirmar ter a acusada Jeneci Borges Kluch agido imbuída de dolo ao abonar as faltas do réu Marcos Cavalcante de Paula com a intenção de lhe facilitar a apropriação de remuneração que não lhe era devida, causando, assim, conscientemente, lesão ao erário municipal.É dizer: inexiste prova bastante de que as condutas dos réus tenham sido imbuídas do dolo, ainda que genérico, necessário à tipicidade subjetiva do crime de peculato-apropriação. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação por peculato-apropriação, o que impõe a absolvição dos réus quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 312, caput, do Código Penal Brasileiro, diante da dúvida razoável instaurada in casu; especificamente acerca do elemento subjetivo da conduta dos réus. Eis o que ora se decreta.III – DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO os réus MARCOS CAVALCANTE DE PAULA e JENECI BORGES KLUCH, já qualificados nos autos, da imputação que lhes foi atribuída na inicial acusatória, na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000126-03.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Camila Ramos de Jesús
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
Em complemento ao DESPACHO de fl. 128, expeça-se Alvará autorizando a advogada da parte requerente, Dra. SHARA EUGÊNIO DE SOUZA SILVA - OAB/RO 3754, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 35.000,00 e acréscimos legais, depositado na conta judicial Agência/operação/conta nº 4334 040 01503163-9, da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a requerente para retirar e comprovar o levantamento do alvará judicial, no prazo de 5 dias. Tudo cumprido, arquive-seServe a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001656-47.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
SócioEducando:Darli Elias Ramos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado (xx), Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ciência do acórdão ao Ministério Público e Defesa. Após, conclusos para redimensionamento da dosimetria da pena. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001152-48.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edvaldo Alves dos Santos, Edilenis Francisca dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO No tocante ao pedido de parcelamento de custas processuais, tal pedido não é da competência deste juízo, na medida em que se trata de emolumento administrativo, motivo pelo qual INDEFIRO.Por sua, quanto à pena de multa, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao parcelamento da mesma (fs. 165/166).Após, conclusos.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001064-10.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cacildo dos Passos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o prazo de 05 dias. Após, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde para que informe a data de agendamento de consulta.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002868-74.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanilde Ricardo dos Santos
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a concordância das partes quanto aos valores apresentados pelo contador judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 148/151.Expeça-se precatório para pagamento do valor principal e RPV para pagamento dos honorários.Intimem-se os exequentes para instrução com os documentos necessários no prazo de 05 dias.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a present de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001024-28.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Neli Brum, Joice Stefane Rodrigues de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 68, expeçam-se deprecatas à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para oitiva da testemunha AL CB PM RE 09289-9 WESLEY MIRANDA DE SOUSA e à Comarca de Colorado do Oeste/RO, para oitiva da testemunha 3º SGT PM RE 06061-0 FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA. Pratique-se o necessário. Ciência às partes. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001286-63.2015.8.22.0013
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:R12 Comércio Construções e Serviços Ltda Me
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
Requerido:Cícera Aparecida Alves da Silva
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luciana Costa das Chagas (RO 6205)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão retro, expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado nestes autos (fls. 31), em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Após, intime-se a parte autora para proceder o levantamento e voltem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003222-65.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:José Roberto Horn, Roseli Molon Horn
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Cláudia Maria Soares (RO 4527)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a escrivania o requerido no ofício de fl. 298, encaminhando-se as cópias necessárias. Pratique-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000768-85.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edilenis Francisca dos Santos, Edvaldo Alves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO No tocante ao pedido de parcelamento de custas processuais, tal pedido não é da competência deste juízo, na medida em que se trata de emolumento administrativo, motivo pelo qual INDEFIRO.Por sua, quanto à pena de multa, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao parcelamento da mesma (fs. 181/182).Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001512-44.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a exequente para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre a extinção do feito e, somente com a resposta, façam os autos conclusos para liberação dos bens penhorados às fls. 09, e expedição de alvará em favor da executada dos valores constritos às fls. 49 e 70.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000490-67.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Claudiomar Neves
DESPACHO:
DECISÃO Considerando a juntada de nova Guia de Execução, ao juízo deprecante para que tome as providências que entender necessárias.Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000918-20.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Derli Pereira Campista
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o entendimento do STJ no Agravo nº EP 00088824020158220000 RO 0008882-40.2015.822.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal em 17/02/2016 que determina a instauração do referido procedimento em todos os regimes, deixo de acolher o pedido de fls. 97/98.Intime-se a Defesa desta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000585-97.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Caitano de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo réu e designo audiência admonitória para o dia 11/10/2018 às 10h00min.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013007-90.2007.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Valterlando Lopes Pereira
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que houve a autorização para remessa dos autos ao Juízo de Cuiabá (fls. 350), cumpra-se a determinação de fls. 338.Ciência ao Ministério Público Defesa.Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010369-84.2007.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Querli Cândida da Silva de Lima, Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima
Advogado:Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Executado:Matadouro e Frigorífico do Norte
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Reitere-se a intimação do exequente para informações quanto ao endereço do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação do bem.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000510-68.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Francisco de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 137, expedindo-se precatório.Intime-se.Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002105-97.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réu:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
DECISÃO:
DECISÃO Em análise da liminar deferida às fls. 320/330, observo que foi determinado o AFASTAMENTO do réu do EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR. Na mesma DECISÃO, o magistrado prolator deixou de determinar seu reaproveitamento; ou seja, VEDOU O REAPROVEITAMENTO do réu no serviço público e, ainda, DEFERIU O AFASTAMENTO do réu do âmbito escolar e

PROIBIU o mesmo de se aproximar da Escola Marechal Rondon em distância inferior a 300 metros. Contrariando tal DECISÃO, foi reportado nos autos, pelo próprio réu, que a CRE efetuou sua relotação no Distrito de Vitória da União.Manifestação do MP à fl. 800.DECIDO.Oficie-se à CRE para que preste os devidos esclarecimentos acerca do noticiado descumprimento de DECISÃO judicial de fls. 320/330. Ademais, caso seja verificada pela direção daquele órgão a procedência de tal descumprimento, desde já, fica a mesma intimada a comprovar a revogação do ato administrativo que efetuou a relotação do réu e seu aproveitamento no serviço público, no prazo de 05 dias, sob pena de multa pessoal e configuração de crime de desobediência. Intimem-se. CUMPRA-SE.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003899-61.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança paga, intimando o réu para levantamento e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena de suspensão do leilão designado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, com urgência, dada a proximidade da alienação judicial designada.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001963-74.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:C. R. R. J. E. de O. D. P. de J. P. C. P. E. S. J. R. de O. L. B. R. N. C. L. da S. C. M. de O. C. C. e R. L. M.
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Valmir Burdz (RO 2086), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao sistema PJE, constatei que tramitam Embargos de Terceiros sob nº 7001532-32.2018.822.0013 ajuizado por Clóvis Leandro da Silva, tendo o feito sido recebido com efeito suspensivo.Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias em relação ao executado Cliver Leandro da Silva a fim de aguardar a DECISÃO daqueles autos.Decorrido o prazo, certifique-se o andamento daquele processo e façam conclusos.Ciência ao Ministério Público e ao executado.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010709-28.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. J. Comércio de Cereais Ltda.
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
SENTENÇA:
DESPACHO A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 382, pugnando pela extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001396-96.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Samuel da Cruz Bonfim
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Requerido:Abril S A, Banco Bradesco S/a
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da informação de fls. 250/251, todavia, deixo de analisar o pedido de gratuidade, vez que as custas já foram recolhidas, conforme fls. 231 e 235. Informo que o feito encontra-se pendente somente com relação ao requerido Banco Bradesco S/A. Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 249. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001052-47.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Márcio Alves
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de pena do reeducando Márcio Alves, condenado a pena total de 02 anos e 4 meses.Juntada certidão de óbito informando o falecimento do réu em 10/09/2018- fls. 99.O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 98.Relatados. Decido. Nós termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei”. Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a esta ação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MÁRCIO ALVES, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000814-57.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Réu:Mário de Souza Ramos
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, compareça ao balcão desta vara confirmando o endereço, momento em que será cientificado que passará a cumprir as condições do

benefício nesta Comarca.Decorrido o prazo de suspensão, tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000738-33.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Almir José dos Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002700-33.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Itamar Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte autora Dulcinéia Baldin -OAB/RO 3537, por via de seu advogado, para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001757-50.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
AR Negativo:
Fica INTIMADA a parte Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, por via de seu advogado, sobre a juntada de AR NEGATIVO sobre a intimação do 3º adquirente, eis que é desconhecido.

Proc.: 0001807-13.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Aparecido Oliveira
Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Jair Roberto Marques (OAB/CE 22603B), Juliano Marques Ribeiro (8973B), Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF:
Fica INTIMADA a parte Requerente:Marcos Aparecido Oliveira, por via de seu advogado, para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco).

Proc.: 0001133-64.2014.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001133-64.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. H. C. S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:C. T. da S.
Fica NOTIFICADA a parte executada Cleosmar Teixeira da Silva, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à custas processuais a que foi condenado, nos autos mencionado, no valor de R$ 200,00(duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar
Obs.: Valores atualizados em 31/05/2018
Cerejeiras, 18 de setembro de 2018.
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0000759-09.2018.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Angelina Beling
Requerido:Juarez Miranda
DECISÃO:
DESPACHO I - Intimem-se as partes de que o prazo das medidas será de 90 (noventa) dias;II - Intime-se a parte autora de que, havendo interesse na prorrogação das medidas, deverá comperecer ao cartório desta vara para manifestação no prazo de 05 dias contados do término do prazo da cautelar;II - Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se.Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001626-75.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que houve a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fls. 220), o valor da fiança deverá ser devolvido ao réu.Sendo assim, expeça-se alvará em favor do réu do valor depositado às fls. 20, intimando-o para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.Após, tudo cumprido, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
DESPACHO:
DESPACHO Deixo para expedir alvará judicial referente ao valor dos honorários após a manifestação das partes. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0022883-79.2001.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de C. R.
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:O. F. C. C. C. L. A. C. C. e R. L. A. E. L. A. M. S. A. C. D.
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Fábio José Gobbi Duran (OAB-RO 632), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Fábio José Gobbi Duran (OAB-RO 632), Josemário Secco.. (RO. 724), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Valdir dos Santos (RO 260), Fábio José Gobbi Duran (OAB-RO 632), Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
DESPACHO Vistas ao Ministério Público e Município quanto à resposta da Junta Comercial (fls. 3765), bem como prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofícío.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000064-55.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Izaque Rocha da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação quanto à justificativa apresentada pelo reeducando.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001513-53.2015.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001513-53.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me, João Paulo Gomes da Silva Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
FICAM NOTIFICADOS os executados, bem como seus advogados, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 665,89(Seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/05/2018.
Cerejeiras/RO, 18 de setembro de 2018
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0002482-39.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Versani Oliveira da Silva
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Requerido:Rodoviários Lino Ltda Me
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Parte retirada do po:Serra Negra Turismo Ltda Me
Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (RO 4939)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls. 351, em audiência realizada no dia 25/05/2018.

Proc.: 0000798-06.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Claudinéia Felipe da Silva, Diego Lazaro Aguiar dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO 1. Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio do Provimento 008/2015/CG. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, matenho a segregação cautelar dos réus. 2. Ademais, analisando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I do Código de Processo Penal. Citem-se os denunciados para que, querendo, apresentem suas defesas, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpra-se a promoção ministerial. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003684-85.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)
Executado:Marilene Ribeiro Brito
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o acordo realizado pelas partes, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve a quitação integral do débito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002294-46.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Fayslen & Medeiros Ltda, Francisco Cesimar Duarte
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 305). Oficie-se ao INSS, a fim de que informe se o executado é beneficiário da previdência, bem como se está sendo efetuado por empresa e/ou órgão público, recolhimento de benefício em que possua algum vínculo empregatício. Vindo aos autos resposta, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Serve de ofício/carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DECISÃO:
Intime-se os demais herdeiros para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca dos pedidos formulados pelo espólio/inventariante às fls. 4.560/4.567, bem como para que tomem ciência da manifestação favorável do Ministério público acerca desses pedidos (fl. 4.569).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Serve de MANDADO /carta/ofício.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. de L. L. B. S.
Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (SP 311.555), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/AL 8949A)
Executado:J. P. S.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a intimação de fls. 275, para resposta no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002728-98.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Ananias Alves Vieira, Alberi Pfeifer Alves
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Vicente Alencar da Silva (RO 1721), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fls. 625-627, em razão de possível colidência de teses entre os réus; bem como observando a lista enviada pela Subseccional da OAB/RO/Cerejeiras (Ofício n. 010/2016/Pres/OAB/Cer), intimem-se os advogados Dr. Wagner Aparecido Borges e, no caso de não aceitação por este, subsidiariamente, a Dra. Shara Eugênio de Souza, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informem se aceitam o encargo de advogado dativo a fim de atuarem na defesa do réu ALBERI PFEIFER ALVES no Plenário do Júri e eventuais recursos inerentes. Desde já, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários, a serem custeados pelo Estado de Rondônia. 2. Intimem-se os réus da sessão de julgamento designada. 3. Ademais, em virtude do Provimento 008/2015/CG, faço a análise em sede de mutirão carcerário. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva do(s) acusado(s), nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, matenho a segregação cautelar do(s) réu(s). Prossiga-se a ação penal. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000204-89.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucinara Dias Ferreira Faldin, Mathias Batista Castilho
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio do Provimento 008/2015/CG. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva da acusada, nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, matenho a segregação cautelar da ré. Prossiga-se com a ação penal., abrindo-se vistas para a defesa em sede de alegações finais. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0003650-42.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido:João Carlos Strapazzon
Intimação:
Fica novamente intimado o Requerente Banco Bradesco S/a, por via de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso requeira mais de uma diligência, especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada, bem como no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000259-14.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Alvimar da Silva
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
DECISÃO:
Vistos.Caso não haja oposição da Defesa, homologo os cálculos de fl. 58 e determino a entrega de cópia deles ao reeducando. Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0010674-84.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eduardo Santos Ripke
Advogado:Kelly Cristina Santos Ripke Leandro ( ), Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o reeducando da DECISÃO de fl. 566, encaminhando-lhe cópia da mesma.Outrossim, caso ainda deseje transferência ou permuta para outra Comarca, deverá indicar o local.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente

existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fl. 568 o apenado laborou por 31 (trinta e um) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado EDUARDO SANTOS RIPKE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0000750-21.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Julianderson Pereira de Lima
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
DECISÃO:
Vistos.Em que pese não haja pedido formulado pela Defesa para reconsideração da aplicação da multa (fl. 95), verifico que acostou-se aos autos documentos indicando que o advogado Dr. Mário Guedes Júnior encontrava-se internado por problemas de saúde na época em que foi intimado para apresentar as razões recursais.Ademais, a Defesa apresentou posteriormente as razões da apelação, às fls. 97/102.Assim, revogo a DECISÃO de fl. 95, uma vez que não houve inércia por parte do advogado, mas ele encontrava-se impossibilitado de trabalhar por problemas de saúde, o que não era de conhecimento deste juízo.Intime-se, servindo de MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0001709-26.2015.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Elvis Martins de Souza
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ELVIS MARTINS DE SOUZA foi condenado à pena de três anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito.Conforme depreende-se dos autos (fls.31) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à (fls. 35).É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de ELVIS MARTINS DE SOUZA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000413-39.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RODRIGO ROBERTO CARLESSO
Endereço: Av Guaporé, 3000, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
DESPACHO
Alterei em gabinete a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002591-22.2014.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ELIZABETE S. TABALIPA - ME
Endereço: Av. Vilhena, 3308, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: ANDRE LUIS WINTER
Endereço: Rua Israel Gonçalves, 131, NI, Barra do Rio Molha, Jaraguá do Sul - SC - CEP: 89259-680
Nome: FERNANDA PATRICIA WINTER
Endereço: Rua Israel Gonçalves, 131, NI, Barra do Rio Molha, Jaraguá do Sul - SC - CEP: 89259-680
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando a digitalização dos autos e o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002192-95.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VALDIR SEBASTIAO RECH
Endereço: Rua Minas Gerais, 4053, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ISALETE TERESINHA KERBER RECH
Endereço: Rua Minas Gerais, 4053, Não constani, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Lh. 5, km 5, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Ione Carvalho dos Santos
Endereço: Lh. 5, Km 20, Rm Colorado, 00, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
SENTENÇA
Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: Parte Autora
AUTOS 7001462-52.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP REQUERIDO Nome: GILMAR QUADRA FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 035.494.902-08, portador do RG nº 1358062 SSP/RO
Endereço: MAGNOPOLIS, 2469, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Cite-se por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, desde já, nomeio a DPE como sua Curadora Especial, devendo esta ser intimada do encargo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
DESPACHO: "1. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.2. Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC) 3. Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º) 4. Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º). 5. Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação. Colorado do Oeste/RO, 28 de agosto de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito."
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000747-73.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Juruá, 4538, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SANDRA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Bromélias, s/n, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: HUMAITA, 3168, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, andar 2, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - RJ52126, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485

DESPACHO
Intime-se a exequente a manifestar quanto o cumprimento da obrigação, em cinco dias.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001789-60.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO
Nome: ATACAREJO AMAZONAS LTDA - EPP
Endereço: AV ITALIA CAUTIERO FRANCO, 1682, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A executada possui endereço na cidade de Corumbiara, que pertence à Comarca de Cerejeiras, o que deve ter sido um lapso do causídico ao distribuir neste Juízo.
Assim, sem mais delongas, declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Cerejeiras.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000454-67.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ADONIAS SOARES DOS SANTOS
Endereço: Lh. 9, Km 2,5, Rm Escondido, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Tamoios, 00, NI, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DESPACHO
1. Considerando que os autos foram digitalizados e disponibilizados no sistema PJE, deixo de deliberar acerca do pedido de carga rápida.
2. No mais, cumpram-se as determinações lançadas no DESPACHO anterior (fl. 123):
a. Intime-se o Município de Cabixi - RO a prestar as informações solicitadas pela contadoria judicial (fl. 122), para viabilizar o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não atenda a deliberação, expeça-se MANDADO de intimação pessoal do Procurador e Prefeito do Município requerido, para que atendam a determinação judicial, em 15 dias.
b. Após, intime-se a parte autora para informar a data que cessou o desvio de função. Prazo de 5 dias.
c. Em sequência, à Contadoria Judicial.
d. Com o cálculo, intimem-se as partes a se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Caso necessário, serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0023940-72.2000.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: Caixa Econômica Federal-CEF
Endereço: Av. Carlos Gomes, 660, 3º andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-905
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO0002251
REQUERIDO
Nome: ENCO ENGENHARIA COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Xingú, 5311, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDU ARRUDA JUNIOR
Endereço: Rua Jornalista A.Oliveira, 761, Não consta, Cidade Alta, Cuiabá - MT - CEP: 78030-445
Nome: IVONE JOAO MARCONDES
Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 493 ou 621, 493 ou 621, Não consta, Goiabeiras ou Popular, Cuiabá - MT - CEP: 78045-350
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO CORREA GOMES - MT002903B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Na inércia, reitere-se a intimação de forma pessoal, por oficial de justiça.
Caso necessário, serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000525-08.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RD BR 435, KM 7,5, LOTE 19, GLEBA 42, LINHA 01, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte ré a comprovar a formalização da incorporação no patrimônio da concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Com a juntada de documento novo, intime-se a parte autora a se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001101-06.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: AUDREA ANGELICA RUBIM
Endereço: Rua Aimores, 2950, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001611-75.2014.8.22.0012
Polo Ativo: IVAN MARINHO DO ROSARIO FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ESPÓLIO DE IVAN MARINHO DO ROSÁRIO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002429-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DARI METKE
Endereço: Rei Davi km 06, sn, casa, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por Dari Metke em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, em que a parte autora pretende a instalação de energia elétrica em sua residência.
No tocante a matéria versada nos autos, consigno que, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação da propriedade do imóvel rural, bem como uma média dos valores necessário para a instalação da energia elétrica.
Assim sendo, determino:
a) Oficie-se o Cartório de Registro de imóveis desta comarca, para fins de esclarecer em nome de quem encontra-se a titularidade do imóvel rural referido nos autos (Lotes de Terras Rural 35-7, Gleba 004, com área de 2.690 m², localizada neste município de Espigão do Oeste-RO),
b) Determino ao senhor oficial de justiça, que realize vistoria no imóvel, com auxílio de técnico eletricista, para averiguar um valor médio necessário para a instalação da energia elétrica.
c) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Observações:
Dados da parte autora – Dari Metke, RG 1232451-5, CPF 856.424.361-04
Após, digam as partes e concluso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO 1013/18.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002358-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARLINDO HENKET
Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Nome: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002755-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMAR SCHUVANZ
Endereço: Linha 05, travessão Jose Santini, km 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002967-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002109-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/06/2018 15:53:11
Requerente: UDERLEI PATRICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por UDERLEI PATRICIO DO NASCIMENTO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, em que a parte autora pretende a instalação de energia elétrica em sua residência.
No tocante a matéria versada nos autos, consigno que, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação da propriedade do imóvel rural, bem como uma média dos valores necessário para a instalação da energia elétrica.
Assim sendo, determino:
a) Oficie-se o Cartório de Registro de imóveis desta comarca, para fins de esclarecer em nome de quem encontra-se a titularidade do imóvel rural referido nos autos (lote 05, quadra 02, com 3.946,85m², em Espigão do Oeste - RO),

b) Determino ao senhor oficial de justiça, que realize vistoria no imóvel, com auxílio de técnico eletricista, para averiguar um valor médio necessário para a instalação da energia elétrica.
c) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Observações:
Dados da parte autora – Uderlei Patricio do Nascimento, RG 0001096911, CPF 004.891.111-90
Após, digam as partes e concluso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO 1014/18.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002528-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERA LUCIA SCHULTZ
Endereço: Km 22, Setor Rio Claro, Linha Preguinho, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por Vera Lúcia Schultz em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, em que a parte autora pretende a instalação de energia elétrica em sua residência.
No tocante a matéria versada nos autos, consigno que, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação da propriedade do imóvel rural, bem como uma média dos valores necessário para a instalação da energia elétrica.
Assim sendo, determino:
a) Oficie-se o Cartório de Registro de imóveis desta comarca, para fins de esclarecer em nome de quem encontra-se a titularidade do imóvel rural referido nos autos (Lote Rural n.º 1, Gleba 10-A, Castro Alves, do Projeto Fundiário Corumbiara, denominada Fazenda Boa Esperança),
b) Determino ao senhor oficial de justiça, que realize vistoria no imóvel, com auxílio de técnico eletricista, para averiguar um valor médio necessário para a instalação da energia elétrica.
c) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Observações:
Dados da parte autora – Vera Lucia Schultz, RG 000951828, CPF 910.646.602-82
Após, digam as partes e concluso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO 1012/18.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002517-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMANDO BRAUN
Endereço: linha 42, km 76, km 76, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: DJAIR DA SILVA JAKSON
Endereço: Rio Grande do Sul, 2379, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21373383, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001846-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/05/2018 11:11:01
Requerente: JESSE SOARES FALCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
I – Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
No tocante a preliminar vindicada, entendo que esta não deve prosperar, vez que entende-se como documento indispensável, para este efeito, é tão-somente o da substância do ato, ou da especialidade do procedimento.
Vale dizer, que a juntada de documento não indispensável é um ônus para a parte, e a sua ausência pode ser até decisiva para que o autor malogre na causa.
II – Do MÉRITO.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral com pedido de restituição de indébito, em que a parte autora alega ter inaugurado junto a requerida, conta-salário para recebimento de proventos de ofício, que após 5 dias, não vingou. Diz que em virtude da conta bancária em comento, foi-lhe cobrando indevidamente, valores referente a taxas e manutenção da conta, que somadas totalizam o montante de R$ 700,00 (setecentos reais).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, dizendo que os valores exigidos, referem-se a saldo negativo e sua respectiva incidência de juros.
Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da natureza da conta bancária inaugurada junto a requerida, bem como a legalidade da cobrança de possíveis taxas de serviço.
No tocante a natureza da conta-salário, sabe-se que esta é específica para receber vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e similares, creditados por empresas conveniadas, exceto o INSS.
Veja o que diz o site do Banco Central sobre a conta-salário:
A conta salário é uma conta aberta por iniciativa e solicitação do empregador para efetuar o pagamento de salários aos seus empregados. Essa conta não é uma conta de depósitos à vista, pois somente pode receber depósitos do empregador, não sendo admitidos depósitos de quaisquer outras fontes. Pode ser utilizada também para o pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Por se tratar de uma conta diretamente ligada às relações de trabalho, é recorrente haver dúvidas sobre como deve ser feito o seu encerramento.
Neste sentido, sabe-se que a abertura da conta-salário, é feita pelo próprio empregador mesmo que o funcionário vá até uma agência bancária. Da mesma forma, o encerramento também deve ser feito pela empresa que contratou o trabalhador e não pelo funcionário, ou seja, a abertura e fechamento da conta, ocorre por conta do empregador.
De acordo com com a Resolução nº 3.402, de 30/12/2006, publicada pela Banco Central do Brasil, é dever o empregador informar ao banco o desligamento do funcionário após a realização do último pagamento. Essa informação deve estar claramente escrita no contrato firmado entre a empresa e o banco., sendo que após 90 dias sem nenhum depósito feito pelo patrão, a conta deve ser encerrada automaticamente.
Dessa forma, o trabalhador não precisa se preocupar em encerrar a conta-salário ou ir até o banco. Nenhuma tarifa deve ser cobrada, a não ser que existam dívidas pendentes.
Contudo, pelo conjunto probatório juntado aos autos, sobretudo pelos documentos juntados pela própria autora, verifica-se, através de cópia do extrato bancário ID 18708825 - Pág. 3, que a conta bancária em comento, tratava-se de conta fácil Bradesco, a qual e uma conta-corrente junto a conta poupança. Ou seja, todo dinheiro que está na conta poupança automaticamente está na conta-corrente, e se não houver movimentação financeira este dinheiro deve render juros.
Assim, em que pese a alegação da autora, de que procedeu abertura de conta-salário, vejo que a conta bancária referida nos autos, trata-se na verdade de conta comum, com incidência de juros e taxas de serviço.
Mesmo que exsurja a alegação de que o banco requerido, tenha procedido a abertura de conta com qualificação equivocada da pleiteada pela parte autora, tenho por difícil a veracidade da alegação, eis que fugiria ao procedimento supramencionado para abertura da dita conta-salário, ou seja, a abertura e encerramento da conta competiria ao empregador.
Assim, entendo que a não houve ilegalidade na cobrança mencionada na exordial.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jessé Soares Falcão em face Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
P.R. I. C.
Após o trânsito e nada mais pendente.
ARQUIVE-SE.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002189-23.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL SOUZA
Endereço: Zona Rural, km 64, Sítio São José, linha PA1, lote 206, gleba 25, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos, etc...
ID 21244458, defiro.
Determino a expedição do valor depositado ID 20526176, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Desde de já diga o advogado quanto a extinção do feito, ou o prosseguimento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002293-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DA SILVA DE SOUSA
Endereço: Rua Surui, 2338, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Razão assiste a parte requerida.
Designo audiência de Conciliação para o dia 11/10/2018 ás 08:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002170-80.2018.8.22.0008
Requerente: GISLAINE REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002321-46.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: RICARDO GUILHERME JUNGES
Endereço: Rua João Raupp, s/n, Setor Chácara, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 21326771
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001303-87.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: GENIVAL JOAO DA SILVA
Endereço: Rua Vista Alegre, 2142, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002050-37.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE
Nome: ROZILEI ALEXANDRE
Endereço: Estrada Rei Davi, KM 03, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 19729618
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002190-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/07/2018 16:07:30
REQUERENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA
REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos, etc...
Não cabe ao juízo resolver a questão preambular de impedimento da patrona da requerente, alegada na contestação, devendo a parte interessada, caso queira, instar a OAB/RO.
A prescrição ainda não ocorreu, vez que sua contagem somente se iniciou com a apreensão do bem, na forma articulada na exordial.
Assim, determino que a parte autora se manifeste sobre as matérias alegadas na contestação.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002644-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PERFIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, 2422, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: ISMAILIANI GEIKE
Endereço: Rua Bahia, 2634, BELLA COSMÉTICO, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0000105-37.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Abelardo Santos de Oliveira, Shislaine de Lima Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL/PRAZO: 90 DIAS
INTIMAÇÃO DE: Shislaine de Lima Alves, Brasileira, filha de Sirlei de Lima Coelho e Manoel Messias Alves de Moura, residente à Rua Marechal Deodoro, nº 3921, Bairro Cidade Alta, espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 150/159, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. b) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para pagar a pena de multa num total de 150/159 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo,totalizando o valor de R$ 5.310,60, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado do prazo do edital, sob pena de inscrição em dívida ativa. SENTENÇA: "O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra JOSÉ ABELARDO SANTOS DE OLIVEIRA e SHISLAINE DE LIMA ALVES, qualificados e representados nos autos, os dando como incursos nas penas do artigo 33, "caput" (1º FATO) e art. 35, "caput" (2º FATO), ambos da Lei 11.343/2006. 1º Fato - Consta na denúncia que no dia 07 de fevereiro de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas no período da manhã, na Rua Petrôneo Camargo, nº 2609, bairro Vista Alegre, nesta cidade, os denunciados previamente ajustados em união de propósitos, venderam 04 (quatro) porções de "crack", bem como tinham em depósito, para fins de comércio, 11 (onze) invólucros de "crack", com 3,8 de massa, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2º Fato - Consta ainda na denúncia que nas mesmas condições de tempo e lugar descritas anteriormente, nesta cidade, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, qual seja, o tráfico de drogas. O inquérito deu início como auto de prisão em flagrante dos acusados, sendo estes presos no dia 07/02/2018. A ré Shislaine permaneceu presa até 17/05/2018 (fl. 114), o denunciado José Abelardo permanecendo preso até a presente data. Seguindo o rito de droga, os acusados foram notificados, ocasião em que apresentaram defesa prévia, às fls.99/100, por intermédio da Defensoria Pública. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão do processo a denúncia foi recebida e designado audiência de instrução (fls. 101). Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas e os denunciados interrogados (mídia audiovisual, fls. 115 e 122). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, por memoriais, fls. 131/136, o representante ministerial, após discorrer sobre a materialidade e autoria pede a condenação dos denunciados, nos termos da peça exordial. A defesa do acusado José Abelardo Santos de Oliveira, por memoriais (fls. 140/144), pugna pela absolvição por ausência de provas da materialidade do tráfico de drogas. Não sendo este o entendimento, pugna pela desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o descrito no artigo 28 do mesmo texto legal. Subsidiariamente requer: absolvição do acusado do crime do artigo 35, da Lei

11.343/206, posto tratar-se de mero concurso de pessoas. Em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. Redução da pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direito e a fixação do regime menos gravoso, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis. A defesa da acusada Shirlaine de Lima Alves, por memorial (fls. 145/149) requer a absolvição da acusada, por inexistência de provas suficientes para condenação. Não sendo este o entendimento, pugna pela desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o descrito no artigo 28 do mesmo códex. Pugna pela absolvição quanto ao crime do artigo 35, da Lei 11.343/206, posto tratar-se de mero concurso de pessoas. Em caso de condenação pela aplicação da atenuante da menoridade e confissão, prevista no artigo 65, inc. I,II do CP. Examinados. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa aos denunciados a prática dos crimes previstos, nos artigos artigo 33, caput e art. 35, caput da Lei 11.343/2006. Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes vem externada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/10), Ocorrência Policial nº 24577/2018 (fls. 11), auto de apresentação e apreensão (fls. 12); exame químico preliminar (fls. 14), Exame químico definitivo (fls. 75), tudo corroborado pelos depoimentos orais colhidos nos autos que comprovam a materialidade delitiva, bem como que a droga encontrada na residência dos denunciados era destinada à comercialização. DA AUTORIA A autoria delitiva do crime descrito no artigo 33 da Lei Antidogras também restou inconteste nos autos. A denunciada Shislaine de Lima Alves confessou parcialmente os fatos descritos na exordial, dizendo que no dia dos fatos realmente entregou ao usuário Rafael, com quem a Polícia encontrou 04 (quatro) "parangas" de droga popularmente conhecida como"crack", as porções de entorpecentes apreendidas nos autos, não desafirmando ainda que a droga pertencia ao co-réu José Abelardo. O denunciado José Abelardo ao ser ouvido em juízo negou a pratica delitiva e alegou ser apenas usuário. Como era de se esperar, o denunciado não confessa o crime, o que é normal, até porque, não se exige que produza provas contra si, podendo mentir para buscar sua defesa. Ressalta-se ainda que em crime desse jaez o acusado em geral usa de todos os mecanismos e artifícios para se safar da responsabilização criminal. Além do mais, como era de se esperar, alegou ser apenas usuário, o que também é normal, pois os acusados em geral pelo crime em testilha usam de todos os mecanismos e artifícios para se eximirem da responsabilização criminal. Porém, apesar de todo o esforço, a negativa do denunciado está dissociada das provas coligidas aos autos. Os depoimentos das testemunhas e as investigações apontam com clareza que os denunciados estavam comercializando substância entorpecente nesta Cidade. Ressalta-se que o artigo 33 da Lei de Drogas é claro ao mencionar que quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquiri, vende, expõe a venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumou ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, responderá pelo crime. Ou seja, mesmo que não seja a pessoa reconhecida como um grande traficante, responderá se praticar qualquer verbo do núcleo, ainda que gratuitamente, pois este crime deve ser banido da nossa sociedade, posto que as pessoas passam a praticá-lo em busca de lucro fácil e acabam causando na comunidade um aumento de outros crimes e desordens familiares. A testemunha de acusação Cleber Costa Brito, Polícia Militar, disse em juízo que estavam fazendo investigação e percebiam grande movimentação de usuários de entorpecentes na residencia do acusado José Abelardo, sendo que após diversas denúncias realizadas lograram êxito em abordar o usuário Rafael, com quem encontraram 04 (quatro) porções da droga popularmente conhecida como "crack", sendo que afirmou ainda que o usuário confessou que adquiriu a droga na residência do denunciado José Abelardo e quem lhe entregou foi a segunda acusada. Relatou ainda que durante as investigações constataram que a denunciada Shislaine estava no local há algum tempo, realizando a mercancia da droga. Ouviu-se ainda a testemunha Fábio Henrique Dutra Bernardi, o qual confirmou sua declaração na fase inquisitorial, afirmando em juízo que os denunciados residiam juntos no imóvel e estavam realizando a mercância ilícita, que José Abelardo já tem condenação por tráfico de drogas e desde então realiza a mercancia ilícita, sendo que nunca parou de vender entorpecentes nessa Urbe. Afirmou ainda que os usuários foram abordados pela PM e relataram que haviam adquirido a substância entorpecente na residência do denunciado José Abelardo. Inquiriu-se ainda o usuário Rafael Miranda Reis, que confirmou suas declarações na fase inquisitoria, dizendo em juízo que já havia adquirido drogas anteriormente do denunciado José Abelardo pelo valor de R$ 20,00 e no dia fatídico foi até a residência de José Abelardo e adquiriu quatro porções de crack, pagando por elas R$ 80,00, sendo que quem lhe entregou o entorpecente foi a acusada Shislaine. Ainda consta nos autos que a polícia militar, por meio da seção do núcleo de inteligência, estava recebendo várias denúncia de que o denunciado José Abelardo estava comercializando entorpecente nesta cidade e diante de tais fatos passaram a monitorá-lo, sendo observado grande movimentação de usuários entrando e saindo de sua residência. Portanto, como se observa dos depoimentos dos policiais resta claro que os denunciados estavão comercializando entorpecente nessa Urbe, mas precisamente na residência do denunciado José Abelardo, que tem condenação transitada em julgado por tráfico ilícito de entorpecente e que nunca deixou de comercializar drogas, segundo afirmado pelo Policial Fábio. Ademais, à apreensão da droga com o usuário Rafael, momentos após a polícia ter o visto saindo da residência do denunciado José Abelardo, concatenado às suas declarações tanto na fase inquisitorial quanto judicial, confessando que comprou o entorpecente dos acusados, e todas as demais provas colhidas no transcorrer do processo apontam com absoluta certeza que os denunciados realmente estavam vendendo drogas nesta cidade. Quanto ao fato dos acusados alegarem ser usuários é normal, pois buscam de todas as formas para se safarem do crime. Por outro lado, nada impede que os acusados também sejam usuários, até porque é normal o traficante ser usuário e o usuário ser traficante para manter seu vício. Diante disso não há que se falar que os acusados são apenas usuários, posto que as provas são claras e demonstram, sem sombra de dúvidas, que estavam comercializando entorpecentes nesta cidade. Felizmente a polícia desenvolveu um bom trabalho, que possibilitou a aplicação da lei penal no caso concreto, com extensiva investigação que resultou na apreensão da droga e na confirmação de ser os acusados traficantes de substância entorpecente nesta Urbe. Destarte, destaca-se que para caracterizar o crime de tráfico de droga não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando à evidência que para este fim se destinava o tóxico encontrado. Nesse sentido, a própria ordem normativa, que prescreve normas de repressão ao tráfico ilícito de drogas, modernamente, a fim de corresponder à altura aos artifícios dissuasórios de quem vive desta prática ilícita, em seu artigo 28, §2º, concedeu ao julgador a possibilidade de aferir outras circunstâncias, além da flagrância em si da comercialização ou da circulação da droga ilícita, para definir se a situação enseja ou não tráfico ilícito de droga. Registro que as declarações dos Policiais merecem credibilidade, não havendo nenhuma razão para suspeitar dos mesmos, vez que suas declarações são contundentes e estão em harmonia com o conjunto probatório. Portanto, neste contexto, nem se cogite de vício ou suspeição nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a diligência, suas palavras gozam de presunção de veracidade pelo fato de serem agentes públicos no lídimo exercício de suas respectivas funções públicas. Ademais, tal

presunção, relativa, se maculada estivesse, deveria ter sido contraditada pelos acusados de forma cabal, pois que a este cabia o ônus de desconstituí-las. Se não o fez, não resta outro caminho senão o de ter por verdadeiros e fidedignos tais depoimentos, apto, pois, a balizar uma DECISÃO condenatória. E esse entendimento encontra base jurisprudencial: TJSP - PROVA - Depoimento de policial - Validade - Condição funcional que não o induz à suspeição ou inidoneidade. (RT 752/589).TÓXICO - PROVA - TESTEMUNHO DE AGENTES POLICIAIS - SUA CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS DADOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER. RECURSO MINISTERIAL - DAR PROVIMENTO. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em consonância com os demais elementos probantes existentes no processo. A aceitabilidade de seu testemunho está, também, ligada, com ou sem restrições ou reservas, à presunção do cumprimento do dever. (TJMG; Processo n.º 1.0528.05.930847-8/001; Relator Desembargador Hyparco Immesi; Deram provimento ao recurso - Julgado em 15/12/2005; publicado em 11/02/2006). Portanto, a autoria delituosa é inconteste, no tocante ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, - na modalidade tinha em depósito para fins de comércio e vender - dispensam maiores digressões, haja vista o que se infere das provas coligidas conduzirem a esta CONCLUSÃO. A defesa pugna pela absolvição por ausência de provas. No entanto, diante das provas trazidas ao caderno processual, restou inconteste que os denunciados estavam, vendendo drogas nesta Cidade. Assim, diante das provas constantes nos autos a condenação dos denunciados é medida que se impõe. Lado outro, o crime descrito no artigo 35 da Lei Antidrogas (associação de duas ou mais pessoas para o tráfico), sem embargo da respeitável opinião ministerial, não restou caracterizado. Reza o DISPOSITIVO supracitado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Segundo a jurisprudência, para a configuração do delito é necessário que fique evidenciado nos autos o "animus associativo" entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Confira-se: PENAL TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a FINALIDADE de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa FINALIDADE. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008). Compulsando detidamente os autos não esse vínculo (animus associativo) entre os denunciados, até porque as provas angariadas não demonstram que os denunciados tinha um vínculo associativo para praticar o tráfico, restou apenas demonstrado o concurso de agentes no caso telado. As provas indicam que a acusada SHISLAINE estava passando uns dias na casa do acusado josé Abelardo e o auxiliou na venda do entorpecente apreendido nos autos. Diante disso não há como imputar a prática do crime de associação para o tráfico aos acusados e a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, e de tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. III/V, para: a) CONDENAR os denunciados JOSÉ ABELARDO SANTOS DE OLIVEIRA e SHISLAINE DE LIMA ALVES, nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. b) ABSOLVER os denunciados JOSÉ ABELARDO SANTOS DE OLIVEIRA e SHISLAINE DE LIMA ALVES, da imputação de ter cometido o crime descrito no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar-lhes a pena. Faço a dosimetria da reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. I- JOSÉ ABELARDO SANTOS DE OLIVEIRA Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal considerando: Culpabilidade do réu evidenciada, pois o acusado agiu com alto índice de reprovabilidade, vez que sabia efetivamente o grande mal que causava com sua atitude criminosa e sabia também do grande mal que a droga causa no seio de uma comunidade, principalmente entre os jovens que a consomem. Os antecedentes (fls.49/51) maculado, posto que o réu tem SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado originando guia de execução de pena nº 1001613-35.2017.8.22.0008, no entanto, deixo para analisar tal circustância na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade do agente, não há elementos nos autos que desabonem, presumem-se boas. Dos motivos do crime -Os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado. Com relação ao entorpecente, mesmo sabendo do mal que a droga causa aos consumidores, pretendia a vida fácil, vivendo às expensas da desgraça alheia e de muitas pessoas. Objetivava o lucro fácil. É, esse fato, de cupidez odiosa. Das circunstâncias do crime - As circunstâncias em que o crime foi praticado são as normais para a espécie. Assim, devem ser consideradas como irrelevantes. Das consequências dos crimes - As consequências do crime relativo ao entorpecente entendo, são excessivamente danosas. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância de entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente. O tráfico ilícito de entorpecente é dos crimes que deve ser banido de nosso meio social em virtude dos grandes males causados por ele. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase vejo que o réu tem em seu desfavor a agravante da reincidência, posto que já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, processo nº 0001516-86.2016.8.22.0008, com trânsito em julgado expedido guia de execução penal nº 1001613-35.2017.8.22.0008, razão porque majoro a pena em 01 (um) ano. Na terceira fase considerando que não há causa de aumento ou diminuição da pena, a torno DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma. Deixo de reduzir a pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu reincidente específico. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 500 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada (2018), obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais). Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º) O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória (07/02/2018 até a presente data), totalizando 6 (seis) meses e 8 (oito) dias. Porém deixo de proceder a comutação da pena, pois não vai alterar o regime inicial de cumprimento da pena. A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. II- SHISLAINE DE LIMA ALVES Culpabilidade da ré: evidenciada, pois a acusada agiu com alto índice de reprovabilidade, vez que sabia efetivamente o grande mal que causava com sua atitude criminosa e sabia também do grande mal que a droga causa no seio de uma comunidade, principalmente entre os jovens que a consomem. Os antecedentes são maculados, tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória. Conduta social e personalidade do agente, não são boas, pois há

evidências de que o acusado se dedica a atividade de distribuição de entorpecentes nessa cidade, inclusive os Policiais que foram ouvidos nesses autos relataram tal fato. Dos motivos do crime - Os motivos do crime são desfavoráveis à acusada. Com relação ao entorpecente, mesmo sabendo do mal que a droga causa aos consumidores, pretendia a vida fácil, vivendo às expensas da desgraça alheia e de muitas pessoas. Objetivava o lucro fácil. É, esse fato, de cupidez odiosa. Das circunstâncias do crime - As circunstâncias em que o crime foi praticado são as normais para a espécie. Assim, devem ser consideradas como irrelevantes. Das consequências dos crimes - As consequências do crime de entorpecente entendo, são excessivamente danosas. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância de entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente. O tráfico ilícito de entorpecente é dos crimes que deve ser banido de nosso meio social em virtude dos grandes males causados por ele. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase a ré tem há seus favor a atenuante da menoridade (menor de 21 anos) e confissão. Assim, como a atenuante previsto no art. 65, I, II do CP é preponderante sobre qualquer agravante, reduzo a pena em 6(seis) meses de reclusão, passando a pena ser de 5 anos de reclusão. Não há agravantes a serem analisadas. Na terceira fase considerando ser a ré primária, bons antecedentes e sem provas de que se dedique a atividades criminosas, ou que faça parte de organização criminosa, faz jus à causa especial de diminuição de pena constante no § 4º, do artigo 33 da lei de tóxicos, na fração de 2/3 (dois terço), levando em consideração à fixação deste patamar a quantidade de droga apreendida, que é pouca. Ante o acima considerado diminuo a pena aplica em 2/3 (dois terço), chegando ao PATAMAR DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento torno a pena definitiva nesse patamar. Cumulativamente aplico a ré a sanção pecuniária de 167 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada (2018), obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R$ 5.310,60 (cinco mil trezentos e dez reais e sessenta centavos). Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º) O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória (07/02/2018 até 17/05/2018 fl. 114), totalizando 3 meses e dez dias. Porém deixo de proceder a comutação da pena, pois não vai alterar o regime inicial de cumprimento da pena. A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade, cuja entidade beneficiada será designada na audiência admonitória e limitação de final de semana. Concedo o direito à ré Shislaine recorrer em liberdade. Para recorrer o réu José Abelardo deverá manter-se preso, como permaneceu durante toda a instrução do feito. Determino que, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sejam adotadas as seguintes providências: a) lance o nome dos réus no livro do rol dos culpados; b) proceda-se a demais anotações e comunicação de estilo, comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo. c) expeça-se a guia de execução de pena aos réus. Em relação ao réu José Abelardo Santos de Oliveira conforme consta na guia de execução de pena nº 1001613-35.2017.8.22.0008, encaminhando-a para a Vara de Execução de pena. Não concedo o direito do réu José Abelardo Santos de Oliveira recorrer em liberdade, devendo permanecer preso, como ficou durante todo o trâmite do processo, uma vez que ainda persiste os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Proceda-se a incineração da droga apreendida. Com relação aos bens apreendidos nos autos (fls. 12) proceda-se a destruição dos mesmos. Decreto a perda do dinheiro apreendido (fls.34) e doo em favor da Casa de Recuperação e Ressocialização de Dependentes químicos Ágape 2, desta cidade, cuja utilização deverá ser destinada à prevenção ao consumo de entorpecente. Expeça alvará de levantamento em favor da instituição. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu para pagar os dias multa. Prazo de 10 dias. Devidamente intimados, não vindo a comprovação nos autos, inscreva-se o débito em dívida ativa. P. R. I. C, nada mais pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de agosto de 2018. Leonel Pereira da Rocha/Juiz de Direito." Espigão do Oeste, 14 de Setembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha/Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000343-56.2018.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Patrézio Soares da Silva
2 ª Vara Genérica: Juízo Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
FINALIDADE: INTIMAR o réu PATRÉZIO SOARES DA SILVA– brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 06/10/1992 em Espigão do Oeste – RO, filho de Cláudia Aparecida da Silva e Ginaldo Soares da Silva, - residente em local incerto e não sabido, para, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital, o pagamento da MULTA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) – atualizados até 29/08/2017, - podendo retirar o boleto para pagamento no Cartório desta Vara, onde deverá também entregar o comprovante do pagamento
Espigão do Oeste – RO, 18 de setembro de 2018
Processo: 0000343-56.2018.8.22.0008
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Patrézio Soares da Silva
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004373-13.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Álvaro da Silva, Luana Karolayne Paula Bragança, Isauane Karoliny de Almeida Bragança
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

Proc.: 1001617-72.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arnildo Hermann Junior
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

Proc.: 0003874-97.2011.8.22.0008
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Geoeste Construções Civis Ltda, Vili Nelson Belasquem Peter
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Fica o requerido, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000326-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Endereço: Rua Alagoas, 2471, Esquina com independência, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: OSMAR JOSE DUARTE
Endereço: RUA GRAJAÚ, 3064, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004176-31.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO MARCOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 2030, Vista Alere, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: LOTERICA BOA SORTE LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 2521, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: Av. Sete de \Setembro, 2321, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, querendo, pode procurar o cartório desta Vara, gerar o boleto de pagamento.
Espigão do Oeste, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002632-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: TEODORA DO ESPIRITO SANTO NETA
Endereço: Linha JK km 70, sn, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 18 de setembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001481-37.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ícaro de Souza Lima
Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ÍCARO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, em razão de transportar uma "motocicleta", marca Honda, Biz, placa NCX 3506, com registro de roubo no dia anterior nesta comarca.Devidamente citado, apresentou resposta escrita a acusação por meio de Advogada particular. Na oportunidade, requereu ainda a revogação da prisão cautelar (fls. 56/67).Instado a manifestar, a representante do ministério Público, pugnou pelo indeferimento do pedido e consequentemente manutenção da prisão cautelar (fls. 72/80).Vieram os autos conclusos.I) Da manutenção da prisão preventiva.Conforme se observa dos autos, a prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva, por meio de DECISÃO fundamentada pelo magistrado de custódia. Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais (fls. 44/45), verifico que registra condenação por crime da mesma natureza, ou seja, receptação de veículo automotor (execução penal nº 1002331-11.2017.8.22.0015).Depreende-se ainda que naquela condenação o acusado foi flagrado na companhia de terceiros em um tipo de "comboio" de motocicleta, anteriormente subtraídas, que transportavam-nas para a cidade de Guajará-Mirim/RO (autos nº 1005349-37.2017.8.22.0501).É cediço que a conduta típica que lhe é atribuída nestes autos não é grave, contudo, tenho que está mais que evidenciado pela real propensão do acusado na reiteração delitiva, posto que se trata de infrator reincidente.Diante do cenário apresentado, não há como negar que o período de segregação de liberdade, bem como a condenação que lhe foi imposta, não foi suficiente para ensinar ao flagranteado que o crime não compensa, haja vista que tornou-se a delinquir no mesmo modus operandi.Deste modo, não obstante a manifestação da Defesa a manutenção da prisão

do acusado se faz necessária para garantia da ordem pública, sendo a única forma de impedir a reiteração e coibir a prática criminosa. A propósito: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIREINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. A reincidência ostentada pelo paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que solto volte a delinquir. Habeas Corpus, Processo nº 0004383-42.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/09/2017"Importante registrar ainda que eventual condenação em regime mais brando, por si só, não é motivo que justifique a revogação da prisão, quando estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da cautelar.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ÍCARO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos.II) Da ausência de irregularidade na prisão em flagrante.Aduz a Defesa do acusado em preliminar a irregularidade da prisão, ante a inexistência de estado de flagrante delito.Carece ressaltar que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, contudo, encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime. Da análise dos autos, observo que o infrator foi surpreendido pela guarnição em poder de uma motocicleta com registro de roubo. Segundo consta, após a ordem de parada o infrator empreendeu fuga, vindo a abandonar o veículo e adentrar por dentro de um matagal. Depreende-se ainda que com o apoio de outros agentes, restou localizado o infrator utilizando as mesmas vestes nas proximidades das margens do rio e, ao indagado não apresentou nenhuma justificativa plausível para encontrar-se no local.Deste modo, não obstante a manifestação da Defesa, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. Ademais, mesmo que o infrator não estivesse em flagrante delito, uma vez convertida a prisão em preventiva em razão dos requisitos do 312 do CPP, não há falar mais em irregularidade da prisão em flagrante. A propósito:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DIANTE DA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (…) Outrossim, Não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). (…) (STJ - HC: 448780 SP 2018/0105503-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018)"Diante do exposto, dou por superada a preliminar levantada. III) Da designação de audiência de instrução e julgamento.No mais, analisados os argumentos defensivos (fls. 56/62) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de SETEMBRO de 2018, às 09h15min.Considerando que a vítima Sulamita reside nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se os agentes de polícia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0046421-39.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edilson Cardoso
DECISÃO:
DECISÃO Veio aos autos ofício proveniente da Casa de Detenção local em que pede informações acerca do cumprimento do alvará de soltura expedido nos autos n. 1696-94.2015.4.01.4102, originária do inquérito policial n. 352-15.2014.4.01.4102, onde encontrava-se preso preventivamente, haja vista ter sido absolvido de todas as imputações (fls. 295/296).Promoveu-se a atualização do cálculo de pena, onde se verificou que o apenado faz jus ao regime aberto desde 05.03.2017 e que a única pendência processual que o mantinha preso era a prisão preventiva decretada nos autos acima mencionados.Nessa ordem de ideias, cumpra-se imediatamente o alvará de soltura, sendo que o apenado deverá ser colocado imediatamente no regime aberto. Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002353-23.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Zaqueu Silva dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ante o equívoco apontado pela Casa de Detenção às fls. 68, em que fora noticiado que o MANDADO de prisão foi cumprido em desfavor do irmão do apenado, determino seja aguardado o cumprimento do MANDADO, para posteriormente ser designada audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001752-17.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Esthéferson Dorado
DESPACHO:
DESPACHO Em visita à Casa de Detenção, haja vista a realização do Mutirão Carcerário, foi constatada a proximidade da progressão de regime do apenado restando para tal desiderato tão somente o cômputo das folhas de remição.Diante deste contexto, determino seja realizado a atualização dos cálculos com URGÊNCIA e em seguida seja dado vista às partes, para se manifestarem sobre eventual concessão de benefícios, vindo concluso em seguida com a mesma brevidade.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0047751-47.2003.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Manoel Homem Forte Valente
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em visita à Casa de Detenção, haja vista a realização do Mutirão Carcerário, não foram detectadas discrepâncias nos cálculos de pena acostados às fls. 730/735.Em verdade, conforme se observa dos cálculos de fls. 735, o apenado terá direito à progressão para o regime semiaberto em 04.02.2019, bem como direito ao regime aberto em 18.06.2026.Desta forma, aguarde-se o cumprimento da pena, haja vista a ausência de concessão de benefícios a serem concedidos no momento.Sem prejuízo, entregue-se uma cópia desta DECISÃO, juntamente com os cálculos de pena de fls. 730/735, ao apenado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001521-19.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Carlos Alberto Valente Júnior
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do feito haja vista que nenhuma ação poderá ser proposta em decorrência da morte do agente.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.P.R.I.Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001670-15.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Lúcio Nogueira Rabelo
DESPACHO:
DESPACHO Procedo o movimento de suspensão, conforme assinalado na DECISÃO de fls. 19/21.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003931-55.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jeferson Farias da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001290-09.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vanderly Silvino dos Anjos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que não houve a inclusão de todas remissões do apenado, proceda a escrivania atualização dos cálculos de pena.Com a elaboração dos novos cálculos de liquidação de pena, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002822-79.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Solino Alves Junior
DESPACHO:
DESPACHO Em visita à Casa de Detenção, haja vista a realização do Mutirão Carcerário, foi constatada a proximidade da progressão de regime do apenado, bem como a concessão do livramento condicional restando para tal desiderato tão somente o cômputo das folhas de remição.Diante deste contexto, determino seja realizado a atualização dos cálculos com URGÊNCIA e em seguida seja dado vista às partes, para se manifestarem sobre eventual concessão de benefícios.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001037-04.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:Carlos Jorge Cury Mansilla
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista o não atendimento da qualificação da testemunha, solicitada ao juízo deprecante, o que impossibilita portanto o cumprimento da diligência requerida, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Origem com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001727-04.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Jamal Árabe
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto a eventual prescrição.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000541-89.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edivaldo José Valentim
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de Edvaldo José Valentim, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.Intimado a r. SENTENÇA, manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defensa para apresentar suas razões.Na sequência, a Defesa peticionou as folhas 77/78, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 76).Pois bem. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor

analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006562-79.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Santos Panique Pedraza
DESPACHO:
DECISÃO Proferida DECISÃO relativa à progressão de regime de pena de SANTOS PANIQUE PEDRAZA, detectou-se a existência de erro material, no tocante à data de concessão do benefício. Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê: (...) concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando SANTOS PANIQUE PEDRAZA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir de 10.10.2018 (...) , Leia-se: (...) concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando SANTOS PANIQUE PEDRAZA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir de 10.10.2017 (...) Demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.Diligencie-se pelo necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0065256-75.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Feliciano da Silva
Advogado:Susana Cury El Chabib Filha (RO 521-A), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)
DESPACHO:
DESPACHO Prossiga-se na fiscalização da pena.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0051492-22.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Dreyfus Gabriel Campos de Brito
DESPACHO:
DESPACHO Solicite-se a certidão carcerária do apenado DREYFUS GABRIEL CAMPOS DE BRITO.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Com a juntada, dê-se vista às partes para se manifestar acerca da progressão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004034-62.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jorge Leonardo Vaca Roca
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que não houve a inclusão de todas remissões do apenado, proceda a escrivania atualização dos cálculos de pena.Com a elaboração dos novos cálculos de liquidação de pena, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002446-90.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/08/2018 09:46:32
Requerente: JAIRES TAVES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: Rodrigo Ferreira Zidanm OAB SP 155.563
SENTENÇA
Antes da audiência de conciliação, as partes compareceram nos autos informando a realização de acordo extrajudial. Pugnaram por sua homologação.
Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ‘b’ do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001124-35.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: DANIEL JOSE DE LIMA
Endereço: RUA DANIEL HERINGER, S/N, Centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000 Endereço: RUA DANIEL HERINGER, S/N, Centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000 Endereço: RUA DANIEL HERINGER, S/N, Centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Advogado(s) do reclamante: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Requerido(a):Nome: ANSELMO LUIZ LIMA
Endereço: na 2ª linha (segundinha), seguindo pela linha 21,, zona rural, Distrito Palmeira, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003745-73.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Julião Gomes, 949, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 19944354.
Apesar de intimada, a parte requerida não se manifestou sobre o pedido, movimento n. 16325870.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003772-56.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES
Endereço: Avenida 1º de Maio, 4747, Tel 69 98488-2929 ou 69 98478-3033, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 19984070.
Apesar de intimado o requerido, não se manifestou, conforme movimento n. 16325800.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003788-10.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DANIEL NUNES DA SILVA
Endereço: AV. Raimundo Fernandes dos Santos, 4039, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 20046271.
Intimado o Estado de Rondônia, informou que concorda com o pedido de desistência.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7026492-88.2018.8.22.0001
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: FRANCISCO MENDES RAMOS
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 15820598, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 19862297 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004677-61.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MEIQUE JOAO ANGEL RIBEIRO DE MELO
Endereço: Princesa Isabel, 7993, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: João Ferreira Melo
Endereço: Av. 12 de Julho, 1214, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Intime-se o exequente, na pessoa de sua representante legal PESSOALMENTE para, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID n. 20463232, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003744-88.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA
Endereço: Av.10 de Abril, 856, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 20006944.
Apesar de intimada, a parte requerida não se manifestou sobre o pedido, movimento n. 16319677.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001393-38.2014.8.22.0015
Polo Ativo: NAGIB ELIAS BOUCHABKI e outros
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Polo Passivo: MIGUEL SENA FILHO e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda que as partes foram devidamente intimadas da SENTENÇA através do DJ nº 172, de 14/09/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/09/2018, com prazo para recurso até dia 08/10/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001035-10.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Thiara Samille Sousa da Silva
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Brasil Telecom S/A
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 748 (Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, nos termos do Provimento 013/2014-CG)

Proc.: 0006112-29.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Marcelo Villegas Moraes
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Inventariado:Miucha Velanga Moreira
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003334-57.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Mendes de Castro
Advogado:Taissa da Silva Souza (5795)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Farias (4.643), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0000252-47.2015.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Kamila Grubert D. Bezerra (MS 16662), Neuri Luiz Pigatto Filho (11.974)
Requerido:Robinson Brancalhão da Silva
Intimação do advogado auto desarquivado:
Intimação do advogado - Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937) de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002313-82.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 16:43:12
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES CRUZ, MAYARA JUSTINIANO DE FREITAS
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE PAULA, IRES MIRANDA DE PAULA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
DECISÃO
A empresa Tókio Marine Seguradora S/A interpôs embargos de declaração porque, segundo afirma, existe omissão na SENTENÇA proferida nos autos que julgou procedente, em parte, a demanda proposta por Francisca das Chagas Gomes Cruz e Mauyara Justiniano de Freitas em face de Luciano Ferreira de Paula e Iris Miranda de Paula e a litisdenunciada Tókio Marine, e condenou os requeridos a pagar, solidariamente, indenização por dano moral agravado pelo dano estético.
Argumenta que a responsabilidade da embargante limita-se aos termos da apólice contratada e, no caso dos autos, os requeridos principais não efetuaram a contratação de RCF (responsabilidade civil facultativa) para danos morais. Diz que, no caso dos autos, a ausência de estipulação contratual impede a condenação da embargada ao pagamento solidário dos danos morais. Afirmou, também, que a SENTENÇA omitiu os parâmetros de atualização monetária dos danos morais fixados.
Pugnou, por fim, pelo acatamento dos embargos com efeito infringente para acolher a alegação de exclusão da obrigação de indenização por danos morais em razão da não contratação e, também, para fixação de parâmetros para atualização monetária do cálculo.
Em razão do efeito infringente invocado, ouvi a parte contrária.
As requerentes pugnaram pelo acatamento dos embargos apenas e tão somente para fixar de forma individualizada o valor do dano estético e moral.
Os demais requeridos, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram.
É o que há de relevante. Decido.
Insurge-se a seguradora embargante sustentando que deve ser afastada a condenação solidária, uma vez que sua responsabilidade está adstrita aos limites da apólice.
Sem razão, a toda evidência, porque cabível a condenação solidária entre os 2 requeridos e a companhia seguradora, vez que esta, por ocasião da denunciação à lide não só aceitou sua condição de denunciada, como também contestou a lide principal, argumentando acerca da responsabilidade exclusiva dos requeridos, em razão de embriaguez comprovada do condutor do veículo e, também, a extensão dos danos.
Ocorre que, conforme anotado no art. 787 do Código Civil "transferem-se ao segurador as indenizações eventualmente devidas pelo segurado a terceiros, resultantes de atos ilícitos determinantes de prejuízos por ele causados e pelos quais seria responsabilizado.
Desse modo, mesmo considerando que não há relação de direito material direta entre a seguradora embargante e as autoras, ao contestar a lide principal, a seguradora denunciada, ora embargante, assumiu a posição de litisconsorte passivo na demanda principal, razão pela qual admitiu e atraiu para si a responsabilidade solidária, contudo, dentro dos estritos limites da apólice. Daí porque, "uma vez reconhecido o direito de regresso por parte do segurado, admite-se a condenação solidária em homenagem a economia e instrumentalidade processuais - aliás, a própria denunciação da lide foi criada "levando a efeito o princípio da economia processual" (WAMBIER, Luiz Rodrigues, et al. Curso avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 268).
Transcrevo, a propósito, doutrina de Humberto Theodoro Junior, que leciona sobre os efeitos da denunciação da lide: "A propósito dos efeitos da condenação, impõe-se considerar que, a rigor, as duas ações cumuladas, - a principal e a de garantia - referem-se a objetos e pessoas distintas, de modo que jamais se haveria de condenar o litisdenunciado a cumprir diretamente a prestação reclamada pelo autor contra o réu. Primeiro, dever-se-ia condenar o deMANDADO para em seguida condenar o denunciado a reembolsá-lo pelo valor que fosse empregado no cumprimento da prestação àquela imposta. No entanto, em caso de seguro de responsabilidade civil, tem decidido o STJ que,"reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao julgador proferir DECISÃO condenatória diretamente contra ela". A posição do STJ, que se formou antes da vigência do atual Código Civil, parece ter encontrado acolhida na nova sistemática consoante art. 787 do novo estatuto legal. Estatui, com efeito, dito DISPOSITIVO que" no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro ", o que tem sido interpretado como fonte de um direito próprio da vítima para exigir diretamente da seguradora a indenização a que tem direito, dentro das forças do seguro. Na verdade, esse novo regime do seguro de responsabilidade civil, onde a obrigação indenizatória da seguradora antecede a sujeição do segurado, desnatura a denunciada da lide em seus moldes tradicionais. O ofendido passa, após o sinistro, a travar uma relação jurídica direta

com a segurança, que assim poderá desde logo ocupar a posição da ré na ação de ressarcimento do dano. [...] (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 161).
Não há omissão, portanto, acerca da responsabilidade solidária.
Igual sorte resta à embargante, também, em relação à ausência de contratação de indenização para os danos morais. Analisando os embargos, sustenta a seguradora que o contrato de seguro firmado entre a primeira requerida e a embargante garante apenas a indenização de danos expressamente previstos, bem como igualmente estabelece um limite de valor para as coberturas expressamente declaradas na apólice. Por isso, aponta omissão porque, ao seu sentir, diz não possuir responsabilidade pelo pagamento de danos morais.
O Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro." (Súmula n. 188)
Ora, se resta comprovada a participação do automóvel segurado no acidente, impõe-se à seguradora o dever de pagar o prejuízo resultante do risco assumido contratualmente, até o limite da apólice contratualmente firmada, inclusive os danos morais e estéticos. Nesse sentido: "A apólice de seguro que cobre indenização por danos pessoais garante a cobertura por danos morais, porquanto este é uma espécie daquele gênero. Assim, a seguradora é responsável pelo pagamento da indenização por danos morais, desde que obedecido o limite fixado na apólice."(TJPR – apelação 13756777 PR 1275677-7. Desembargadora Salete Silva Sommariva)
No mesmo sentido:
" Incluem-se os danos morais no rol dos danos pessoais, em razão da sua natureza, sendo irrelevante a previsão de exclusão de cobertura nas cláusulas gerais da apólice "(TJPR. Ap. Civ. n 02.006255-9, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento).
Observe-se (ID 16125885, pág. 02) que houve a contratação de cobertura para danos materiais e danos corporais. Desta maneira, a DECISÃO embargada não foi omissa quanto à condenação solidária ao pagamento dos danos morais até o limite da apólice, compreendidos dentro desses o dano estético, pois, deve o contrato ser interpretado da forma mais favorável ao segurado e, havendo previsão contratual de reembolso dos prejuízos corporais, inclui-se o dano moral e estético, mesmo que estejam excluídos da garantia securitária.
Por fim, conforme se vê do DISPOSITIVO, não há omissão quanto ao índice de correção monetária.
Desse modo, nos termos acima exposto, conheço dos embargos mas nego-lhe acolhimento e, em consequência, mantenho inalterada a SENTENÇA embargada.
Intimem-se e aguarde-se, ausente recurso voluntário, aguarde-se o trânsito em julgado.
Guajará Mirim, 17 de setembro de 2019.
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003343-19.2013.8.22.0015
Requerente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Requerido(a): DILSON VIANA TEIXEIRA e outros (2)
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que o requerido Intimado via Oficial de Justiça, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação nestes autos. Outrossim, fica a parte autora intimada da diligência parcial do Oficial de Justiça. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2018.
wtp
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001410-47.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELINA RODRIGUES UCHOA, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA para que nele conste todos os requisitos mencionados no artigo 534 e seus incisos do Código de Processo civil, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001464-81.2015.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: LUCAS SOARES CUELHAR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que não houve a citação da parte requerida.
A parte autora compareceu nos autos e requereu a desistência do feito, conforme petição de id num. 21219007.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003862-30.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

INVENTARIADO: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, SIMONE GOES DE OLIVEIRA
Nome: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: linha 29, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SIMONE GOES DE OLIVEIRA
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 377, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da avaliação dos bens realizadas pelo oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, deverá o oficial de justiça se manifestar acerca da informação da venda de parte do imóvel inventariado.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000232-29.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E. V. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: C. R. B.
Nome: Cleiton Ribeiro Brandão
Endereço: Av. Rocha Leal, 815, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - AC4672
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, especialmente no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista o desinteresse da parte ré na audiência de conciliação, determino o seu imediato cancelamento. Comunique-se à CEJUSC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002264-41.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: V. Q. M.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
RÉU: I. F. P.
Nome: ILMACY FERREIRA PAIVA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 7069, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a diligência pretendida poderá ser providenciada pela própria parte interessada.
Assim, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na agência do Banco do Bradesco e se informe acerca do valor total do débito ainda em aberto naquela instituição financeira em seu nome, referente aos contratos de empréstimos de nº. 282.874.839; cédula nº. 308.087.151; cédula nº. 322.437.672, apresentando nos autos os respectivos documentos que comprovem o saldo devedor de cada um dos contratos acima, no prazo de 10 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0013984-08.2009.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEI SALES NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME, CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Endereço: Av. D. Pedro II, 596, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 840, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av: Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Senador Dantas, 105, 29º e 31º andares- Cep. 20031-201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-914
Nome: COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Endereço: Av: 15 de Novembro,, 2468, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio D. Lopes, 3761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002830-53.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSELIA SANTOS SILVA, JOSE ROBERTO AQUERLEI
Nome: JOSELIA SANTOS SILVA
Endereço: Av. Clara Nunes, 2822, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE ROBERTO AQUERLEI
Endereço: Rua Cannã, 2523, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 13.488,67 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003697-17.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: KATIUSCIA LOPES MIGUEL, FRANCISCO LOPES MIGUEL, JAQUELINE LOPES MIGUEL, FERNANDO SILVA MIGUEL, ORLANDO SILVA MIGUEL, ESMERALDA SILVA MIGUEL, FRANCISCA SILVA MIGUEL, FÁTIMA MONTEIRO MIGUEL, TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA MIRANDA, MARIA DE LURDES SILVA MIGUEL, LUZIA SILVA MIGUEL
Nome: KATIUSCIA LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAQUELINE LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FERNANDO SILVA MIGUEL
Endereço: Giácomo Casara, 1946, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDO SILVA MIGUEL
Endereço: Giácomo Casara, 1946, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESMERALDA SILVA MIGUEL
Endereço: Posto Alto, 2100, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: FRANCISCA SILVA MIGUEL
Endereço: Arthur Arantes Meira, 6875, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FÁTIMA MONTEIRO MIGUEL
Endereço: Alexandre de Morais, 9161, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
Endereço: Rua Roberto de Souza, 2895, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512
Nome: MARIA DE LURDES SILVA MIGUEL
Endereço: Av. Giácomo Casara, 1946, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUZIA SILVA MIGUEL
Endereço: Av. Giácomo Casara, 1946, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE FRANCISCO LOPES MIGUEL, recolhido no Presídio Aruana, para tomar ciência da nomeação da advogada Dra. Silvia Costa Araújo Fuchs, OAB/RO 9494 como advogada dativa para atuar como sua curadora especial em favor do requerido Francisco Lopes Miguel, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.
DESPACHO
Segundo informações constantes dos autos, o requerido Francisco Lopes Miguel encontra-se recolhido no Presídio Aruana.
Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública compareceu nos autos e pugnou pela nomeação de advogado dativo em favor do requerido, em razão da existência de apenas um Defensor lotado na Comarca que já atua em favor de outros requeridos.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 20919133) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a advogada Dra. Silvia Costa Araújo Fuchs, OAB/RO 9494, como advogada dativa para atuar como curadora especial em favor do requerido Francisco Lopes Miguel, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido pessoalmente, por intermédio de Carta precatória e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
DESPESAS: DO JUÍZO
PRAZO: 60 DIAS.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, IVONETE RODRIGUES CAJA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA
Nome: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: joao luiz evangelista de miranda
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
DESPACHO
A parte exequente não atendeu às orientações deste juízo no tocante à distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica expressamente contidas na DECISÃO de id num. 21275681, pág. 02, razão pela qual rejeito-a de plano.
Determino a imediata exclusão da petição de id num. 21435057, pág. 01/05 e dos documentos que a a acompanham, a fim de evitar tumulto processual.
Por fim, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001760-98.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
SENTENÇA
Luiz Pereira Lucas ajuizou o presente alvará judicial pretendendo efetuar o levantamento da importância inicial de R$ 18.284,08 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) referentes à diferença de vencimentos do Plano Bresser reconhecida pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho nos autos de nº. 934.1991.003.1400 em favor de Francisco Moura Lucas, falecido em 08/07/2011.
O pagamento das custas foi diferido para o final da demanda.
Solicitadas informações do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, sobreveio informação de que o valor disponível é de R$ 34.018,35, conforme documentação juntada sob id num. 21333022, pág. 03/04.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
"Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
[...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes de resíduos salariais do Plano Bresser, devidamente reconhecidos pela Justiça do Trabalho em favor de Francisco Moura Lucas.
Diante disso, ainda que existam informações acerca de bens a serem inventariados em nome do falecido, há que se deferir o levantamento dos valores, independentemente da abertura de inventário/arrolamento, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Há que se ressaltar, todavia, que o valor disponível para liberação é superior ao indicado na inicial, devendo o requerente, antes de receber a autorização judicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor do requerente ou do causídico que milita na causa, caso possua poderes específicos para receber, para levantamento da importância depositada sob id num. 21333022, pág. 04 e de seus acréscimos legais, depositada em conta judicial vinculada a este juízo. Alerte-se a instituição financeira que, após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada. Havendo pedido da parte, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento de parte do valor para realização do pagamento das custas processuais iniciais.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas finais na forma da lei.
Alerto à escrivania do juízo que o respectivo alvará judicial com a totalidade dos valores deverá ser expedido apenas e tão somente após a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
Isento de custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002870-35.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DEPRECADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
Nome: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida 15 de novembro, 4066, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Proceder a CITAÇÃO do EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ n. 04.564.681/0001-71, na pessoa de seu representante legal, para os termos da presente execução e para pagamento do débito em 03 (três) dias úteis a contar da citação ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC.
Honorários fixados em 10% salvo embargos. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado
o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC)Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido de segunda via do MANDADO, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Estrada do PALHETA, PST 56, S/N, Comara - zona rural, CEP 76.850-000, na cidade de Guajará-Mirim/RO. (endereço do sócio da empresa, Paulo Sergio Carvalho).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 100.939,52, atualizado até junho/2018.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001102-74.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: BRAYAN DORADO DUARTE, FELIX DORADO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
SENTENÇA
Félix Dorado Duarte e Brayan Dorado Duyarte, representados por sua genitora ajuizaram o presente alvará judicial, pretendendo efetuar o levantamento da importância de R$ 4.007,67 (quatro mil e sete reais e sessenta e sete centavos) referente a uma cota de consórcio que o falecido Carlos Camaconi Duarte tinha em seu nome.
Pleiteiam, portanto, a expedição de alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada.
Os valores foram depositados em conta judicial vinculada aos autos (id num. 21485515, pág. 02).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de valores deixados pelo falecido referente à conta de consórcio.
Segundo inteligência do artigo 2º da Lei 6.858/80: "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Conforme se vê dos autos, o dinheiro é o único bem que ainda não foi partilhado entre as partes, de modo que não existe nada que obste o deferimento do pleito.
Ante o exposto, defiro a expedição de alvará judicial, em nome dos requerentes e/ou do advogado que subscreve a inicial, para levantamento da importância total depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3784, 040, conta 01505738-1 e como consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Considerando que ainda não houve o recolhimento das custas iniciais, alerto ao cartório que o respectivo documento somente poderá ser expedido após o comprovante de pagamento das custas.
Havendo pedido da parte, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de parte do valor, a fim de realizar o pagamento das custas, mediante comprovação.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000328-44.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. P. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. O. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
Sobreveio petição informando a quitação integral do débito (id num. 21481532).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e como consequência, REVOGO a prisão decretada nos autos.
Expeça-se contraMANDADO.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Samael Freitas Guedes OAB nº. 2596, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 300,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.
Sem custas e sem honorários.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000377-22.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON ORO WARAM
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 652, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 470, (PALACIO RIO MADEIRA), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
O feito encontra-se julgado.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Em seguida, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003654-46.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALFREDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2234 - BLOCO A - VL OLIMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229
DESPACHO
Determino ao cartório que providencie a mudança de classe, conforme já determinado anteriormente e não atendido até o presente momento.
Após, façam conclusos para extinção pelo pagamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA OJR/Jaru N. 001/2018
Convoca juízes e servidores para auxiliarem nos trabalhos da Mega Operação Justiça Rápida.
O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA DE JARU/RO, Luís Marcelo Batista da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Provimento da Corregedoria n. 006/2017, publicado no DJE n. 053 de 22/03/2017, RESOLVE:
CONVOCAR os juízes e servidores relacionados nos anexos I, II e III desta portaria, para auxiliarem nos trabalhos da "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA – Etapas de Triagem e Realização de Audiências", respectivamente nos dias01 a 05/10/2018 e 05/11/2018, a serem realizadas no Fórum da Comarca de Jaru, Ministro Victor Nunes Leal, situado na Rua Raimundo Cantanhede, n. 1069, Município de Jaru/RO.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Coordenador da Justiça Rápida

ANEXO I
Etapa de Triagem de 01/10/2018 a 05/10/2018

Servidor(a):	Cargo:
Eder Abidoral Fonseca de Araujo (cad. 205238)	Chefe do CEJUSC
Natalia Karoline Alves de Souza Pereira (cad. 206708)	Técnico Judiciário
Edgard Ferreira Alves (cad 203115)	Chefe da Atermação

ANEXO II
Etapa Realização de Audiências em 05/11/2018

Servidor(a):	Cargo:
Eder Abidoral Fonseca de Araujo (cad. 205238)	Chefe de CEJUSC
Natalia Karoline Alves de Souza Pereira (cad. 206708)	Técnico Judiciário
Nicole Veras (cad. 205533)	Assessora de Juiz
Gutembergues Monteiro da Silva Junior (cad. 205499)	Assessor de Juiz
Gleison Santana da Silva (cad. 205161)	Secretário de Juiz
Edgard Ferreira Alves (cad 203115)	Chefe da Atermação

ANEXO III
Etapa Realização de Audiências em 05/11/2018

Juízes:
Luís Marcelo Batista da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004546-25.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: ARMANDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 5 dias manifestar-se quanto a satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002370-05.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o patrono do autor, intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.
FINALIDADE:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000999-06.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91]
Requerente: FLAVIO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Fica o patrono do autor, intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002372-72.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]

Requerente: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o patrono do autor, intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002601-32.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ALINE CRISTINA DE MANACES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o patrono do autor, intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000723-94.2018.8.22.0003
GABARITO nº 318/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0000723-94.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Climério Francisco Neo de Carvalho
Advogado: Dr. Sidnei da Silva – OAB/RO 3187
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 25/10/2018, às 10h20min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001413-36.2012.8.22.0003
GABARITO nº 319/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001413-36.2012.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti – OAB/RO 3977.
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 25/10/2018, às
09h45min.
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 510/2018 para a(s) Comarca(s) de Porto Velho/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e defesa: Mauro Paulo Galera Mari e Lucyanne C. Brandt Hitzeschky
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001371-74.2018.8.22.0003
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia de Jaru
Réu:Livia Araújo de Amaral Jacob
Advogado:Luis Henrique Araújo Amaral Jacob (OAB/RO 7792)
DESPACHO:
Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) designo audiência para o dia 04/10/2018 às 10h20min. Para tanto, requisite-se a(s) testemunha(s) PM RENATO ALEX LIMA MACIEL e GRACIENE BARROS DE SOUZA, que devem ser aparesentada(s) na sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia e hora acima indicados.Caso a(s) testemunhas(s) não seja(m) encontrada(s) e não havendo informações necessárias para o envio da Carta Precatória em caráter itinerante, restitua-se os autos à origem com as nossas homenagens.Servirá a presente como MANDADO de intimação, requisição de testemunha e ofício ao Juízo de origem. Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para realização do ato deprecado.Jaru-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001374-29.2018.8.22.0003
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leda Cassia da Costa
Advogado:Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se na forma como deprecada.Designo audiência para o dia 04/10/2018 às 10h40min.Comunique o Juízo deprecante. Sirva-se deste DESPACHO como ofício. Int.Jaru-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000676-23.2018.8.22.0003
GABARITO nº 324/2018
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0000676-23.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: LUCIANE DELL ARMELINA
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 519/2018 para a(s) Comarca(s) de Pimenta Bueno/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação: PM - IGOR OLIVEIRA DE ARAÚJO.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002068-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 10:19:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS IARENKO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006103491 Data/Horário de protocolamento: 17/09/2018 12h28 Número do Processo: 7002068-73.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JEYSON NAZARKO COIMBRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 035.198.101-23: DIEGO DOS SANTOS IARENKO 1.223,07 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002622-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/08/2018 09:03:08
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORIVAL DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EROALDO SOARES CABRAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
SENTENÇA
Ante a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002664-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 17:32:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMIR REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AUDO ROSA FURTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
SENTENÇA proferida em audiência.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002799-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 12:48:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: JESIEL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002628-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 08:25:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: FABIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei a consulta via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006107510 Data/Horário de protocolamento: 17/09/2018 13h41 Número do Processo: 7002628-15.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 784.360.442-15:FABIO JOSE DA ROCHA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002230-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 12:56:24
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RETIFICA DE MOTORES JARU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
A tentativa de pesquisa mediante RENAJUD não logrou em encontrar veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
No tocante ao INFOJUD, também não foram localizados bens:
Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002595-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/08/2018 14:48:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000451-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/02/2018 10:15:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON PEGO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante o decurso de prazo para o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
2) Certifique-se eventual decurso de prazo para a parte requerida apresentar impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002981-55.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISLAINE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE

DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000365-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 10:57:47
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Considerando as justificativas da Defensoria Pública no ID n. 20917360 e tendo em vista o parecer do Ministério Público. CONVERTO a prestação pecuniária anteriormente concedida em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.
Conforme certidão de ID n.18471910 - Pág. 1, ainda resta ao adolescente cumprir 78 horas de medida socioeducativa.
Desta feita, expeça-se o necessário ao Juízo de Ouro Preto do Oeste/RO.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002932-14.2018.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
Requerente: C. M. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: CLARICE MARTINUSSI QUEIROZ
Endereço: linha 623 km 36, km 36, Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Requerido: J. B. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOAQUIM BORGES DE FREITAS
Endereço: linha 606 km 02, km 02, rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1) Recebo a peça inicial.
Processe-se em segredo de Justiça.
Vejo que a parte autora descreve vasto patrimônio pertencente aos litigantes, o que afasta totalmente a alegada hipossuficiência econômica, motivo pelo qual indefiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Levando em conta a saída da requerente do lar e o fato de que o requerido administrar todos os bens com exclusividade, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da lide.
2) Trata-se de pedido de tutela cautelar, onde a autora pleiteia o arrolamento de bens e o bloqueio de valores em conta do requerido, tendo em vista que pretende o divórcio e partilha de bens, e a medida seria essencial para a preservação do que irá compor a divisão entre os litigantes.
Toda a situação de risco, de insegurança ou de ameaça ao patrimônio a ser dividido pelo casal em processo de divórcio, como devidamente descrita pela demandante e verificada nesse momento por meio dos documentos que instruem a peça inicial, trata-se de caso em que medidas de sua preservação seja efetivada, a fim de futuramente a partilha ser realizada de forma justa e adequada.
Portanto, no tocante ao arrolamento de bens, como há evidência de eventual risco ao resultado útil do processo, o Juízo entende que merece guarida.
Já no que pertine ao bloqueio de saldos bancários em contas de titularidade do requerido, não verifico os elementos autorizadores, seja porque a demandante não trouxe os dados mínimos sobre as contas bancárias do requerido, seja por que não há indícios de que já houve depósito do referido importe na conta do deMANDADO.
No tocante ao pedido de bloqueio de movimentação da ficha do IDARON em nome do requerido, INDEFIRO também, tendo em vista que não existem sequer indícios de que, eventual movimentação na respectiva ficha inviabilize posterior constatação dos números de animais registrados até a data final do matrimônio.
Assim sendo, DEFERE-SE EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar o arrolamento dos bens imóveis, veículos, semoventes e mobília que guarnece a residência do casal, como indicado na petição de ID n. 21380870 – Pág. 5 e 6.
Consigna-se que esta medida cautelar visa, somente preservar os bens do casal, sendo as demais discussões sobre a matéria titulada, reservadas para a ação principal.
3) Cite-se o requerido para, querendo, ofereça contestação e indique provas que pretende produzir, em 5 (cinco) dias úteis, consoante a disposição do art. 306 do NCPC/2015.
O requerido fica intimado a manter registrado em suas fichas junto ao IDARON, o mesmo número de animais existentes até a data do término de fato da relação conjugal, em 12/08/2018.
4) Ressalta-se que caso o requerido não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 307, ambos do CPC/2015. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (parágrafo único do art. 307).
5) Efetivada a tutela cautelar, como a parte autora já consignou a pretensão principal conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, deverá ser intimada, via seu advogado, para em 30 (trinta) dias úteis, em respeito ao princípio da cooperatividade (art. 6°, do NCPC/2015), apenas dizer se há algo a aditar ou a consignar a mais como forma de contribuir para o prosseguimento da ação, em relação ao pedido principal (art. 308, do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Registro que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil/2015.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruído com as peças necessárias.
Cumpra-se pelo plantão.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002909-68.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: FABIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Nome: FABIO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua 13 de maio, n. 3501, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INGRID CARMINATTI, SIDNEI DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 4904/4905 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003531-84.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/10/2017 12:08:51
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. A. RICARTE LTDA - ME, LUCIMAR RICARTE DE SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
2- Consigno que nesse ato já efetuei as demais consultas eletrônicas pleiteadas, conforme as minutas que segue.
Desde já consigno que não será admitida a penhora de bens com restrições.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000757-81.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Requerido: INGRID HELLEN SILVERIO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de distribuição da Carta Precatória ou requerer o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002735-59.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Oitiva]

Requerente: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Endereço: Av Getulio Vargas, 2452, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamante: CLOVES GOMES DE SOUZA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DECISÃO
Vistos;
Indefiro o requerimento para que o Juízo intime as testemunhas arroladas pela parte autora, tendo em vista que o caso não se trata de nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
Saliento que, o fato das testemunhas residirem na zona rural, por si só, não é justificativa plausível para que o ônus elencado no caput, do art. art. 455, do CPC, seja transferido ao Juízo.
É incumbência da parte interessada informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada (art. 455 do NCPC).
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002950-35.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Reintegração, Demissão ou Exoneração]
Requerente: JANIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: JANIO SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA PROJETADA, 4315, ORLEANS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, RENATA MACHADO DANIEL
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA Raimundo Catanhede, 1080, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Outrossim, a hipótese de eventual perícia técnica de menor complexidade não enseja o deslocamento da competência, já que não influi na definição da competência dos juizados especiais.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via sua advogada.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002912-23.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Requerente: LUCILENE SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: LUCILENE SILVA CARVALHO
Endereço: Linha 646, Km 75, s/n, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Requerido: VALTINHO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALTINHO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Visconde de Mauá, 3837, salão de cabelereiro, jardim dos estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-Defiro o recolhimento das custas processuais iniciais ao final.
Processe-se em segredo de justiça.
2- Por ora, os alimentos provisórios devidos pelo requerido à filha menor dos litigantes, ficam fixados em 50% do salário-mínimo vigente, tendo em vista a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC).
3- No tocante ao pedido de bloqueio da ficha do IDARON em nome do requerido, INDEFIRO, tendo em vista que não há demonstrações sequer de indícios de desfazimento de reses pertencentes aos litigantes, bem como de que exista razões plausíveis para impedir as atividades negociais dos animais e, ainda, que impeçam a constatação de todas as anotações dos números das reses na ficha cadastral nos últimos anos e meses, até a data em que o matrimônio persistiu.
4- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para que esclareça, quando de fato, o matrimônio se dissolveu. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
5- Determino, contudo, que seja oficiado ao IDARON, via e-mail, solicitando as fichas de cadastro em nome do requerido, pertinentes ao último 01 (um) ano. No prazo de: 05 (cinco) dias corridos, podendo ser encaminhado via email institucional do Juízo.
Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2018, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
6- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
6.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
6.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1°, do CPC).

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
7- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
8- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
9- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7002979-22.2017.8.22.0003
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Protocolado em: 30/08/2017 15:59:53
AUTOR: ALMEZINA DE ANDRADE SOUZA
RÉU: CLAUDIO GOMES DE SOUZA
DECISÃO
Vistos;
1- Deverá a Escrivania corrigir o valor atribuído à causa no sistema PJE, consoante a retificação feita na alínea “d”, da petição de ID 19900738.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
3- Apesar de oportunizado, as partes não juntaram outros documentos.
Desse modo, intimem-se os litigantes, via seu advogado, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.
4- Como a parte autora é pessoa interditada, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002942-58.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Nome: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: BR 364, 1135, Jardim Bela Vista, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Requerido: F I P DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: F I P DE ARAUJO - ME
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 1667, CASA B, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, observando a disposição do parágrafo 1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002721-12.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: H. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: C. P. D. J.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
DECISÃO
Vistos;
1- Declaro a revelia do requerido, citado por edital.
Conforme a Constituição Federal, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de todos os necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.
Tem a Defensoria Pública, portanto, a FINALIDADE de auxiliar à pacificação social, com a efetivação dos direitos individuais e coletivos.
É imperioso observar que somente cabe ao Juiz de Direito a nomeação de Advogado Dativo num processo já em andamento, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios (art. 5°, LXXIV, da CF e art. 22, §1°, da Lei n. 8.906/94).
Com efeito, no caso em apreço, como a parte autora já se encontra com os interesses defendidos pelo único Defensor Público de Jaru, para assistir a parte requerida nomeio como advogado dativo o Dr

Luciano Filla, na fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo para acompanhar a parte requerida por todo o processamento desta cauda, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, observando a fase processual.
Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, na quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no §8° do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
2- Em seguida, dê-se vistas, pois há interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 20 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001453-20.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JURACI FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Nome: JURACI FRANCISCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maranhão, 2418, casa, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS
Requerido: RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Florianopolis, 3434, casa, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o requerimento de concessão de gratuidade judiciária ao inventariante que deu causa ao abandono do inventário, pois não comprovada a insuficiência de recurso.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2- Não comunicada a interposição de agravo de instrumento, certifique-se e proceda-se o protesto e a inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002946-95.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. F. D. O. C.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOAO FELLIP DE OLIVEIRA CAVASIN
Endereço: RUA SEBASTIÃO CABRAL, 1281, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: FELLIP ROCHA CAVASIN
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FELLIP ROCHA CAVASIN
Endereço: AV. RIO BRANCO, 1774, APT 01, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do NCPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 40% do salário-mínimo vigente.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2018, às 08:50 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003527-47.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Requerido: HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: SIMONE SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Nome: HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO
Endereço: RUA TIRADENTES, 1681, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte executado, via seu advogado, para que apresente o comprovante de pagamento das custas processuais devidas (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e do pagamento dos honorários advocatícios fixados no item 2, do DESPACHO de ID 13767049. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- Atendido o comando, intime-se a parte exequente, via seu procurador, para tomar ciência e se manifestar, no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002929-59.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 3160, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DAVID GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Espirito Santo, 98, Vila Nova, Mantena - MG - CEP: 35290-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002947-80.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2601, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOAO PAULO SOUZA BATISTELA
Endereço: rua rio grande do norte, 2601, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ANA PAULA DE SOUZA BATISTELA
Endereço: rua rio grande do norte, 2601, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ALESSANDRA MARIA BATISTELA LOPES
Endereço: Praça do Carmo, 620, Centro, Santo André - SP - CEP: 09010-020

Nome: ALEXANDRE RIBEIRO LOPES
Endereço: Praça do Carmo, 620, Centro, Santo André - SP - CEP: 09010-020
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: JOSE BATISTELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE BATISTELA
Endereço: rua rio grande do norte, 2601, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, uma vez que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.
Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.
Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada.
O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.
No caso em tela, extrai-se que é constituído por diversos bens, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.
Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).
Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).
Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.
Defiro, contudo, o recolhimento das custas processuais ao final, com fulcro no artigo 6º, §3º, da Lei Estadual nº. 301/90.
2) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, para transferir para o nome da requerente, o reboque PLACA: NDL7550; CÓDIGO RENAVAM: 865767459, tendo em vista que sequer há esclarecimento da irregularidade que recaí sobre o mesmo junto ao DETRAN e Agência Nacional de Transporte Terrestre, que ensejou a sua apreensão.
Além disso, há interesse de incapaz, os quais devem ser preservados.
3) Nomeio como inventariante MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA, que deverá ser intimada, via seu advogado, para as seguintes providências:
3.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);
3.2) após a assinatura do termo, intime-se a(o) inventariante para apresentar as primeiras d33eclarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
3.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 3.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
4) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
5) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
5.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
5.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
5.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
5.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras

Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
6) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
7) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
8) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
9) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003084-96.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: GUMERCINDO JOSE MENDES e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Nome: GUMERCINDO JOSE MENDES
Endereço: Rua dos Suruis, 253, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Nome: MARIA MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Suruis, 253, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Nome: ACRISIO JOSE MENDES
Endereço: AC Buritis, 1556, RUA OURO PRETO DO OESTE, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ALVERINO JOAO MENDES
Endereço: LINHA 605 KM 50, SN, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: LAUDELINA MENDES LEAO
Endereço: LINHA 176 KM 24, SN, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: LAUDILARIA MARIA MAGRI
Endereço: Rua Bernardo Medeiros, 208, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-216
Nome: VALDECIRA MENDES TOSTAS
Endereço: RUA PARANÁ, 1770, CASA, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: AROLDO PAULO MENDES
Endereço: SITIO, ZONA RURAL, CORREGO AGUAS CLARAS, Águia Branca - ES - CEP: 29795-000
Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO
Requerido: DORZELINA ERPIDIA MENDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: DORZELINA ERPIDIA MENDES
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Presentes as certidões negativas em nome da de cujus.
As Fazendas Municipal, Estadual e da União não impugnaram os bens inventariados.
2- Vejo que não foram apresentadas as matrículas atualizadas dos imóveis, apenas digitalizou os seus respectivos contratos particulares de compra.
Desse modo, determino que o inventariante seja intimado, via sua advogada, a acostar todas as matrículas atualizadas (máximo 30 dias) de cada imóvel (obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis), a fim de atestar o registro da propriedade.
Na hipótese de não existir matrícula, deve juntar certidão da Serventia Extrajudicial com essa anotação. E, ainda, a certidão do Setor Imobiliário do Município referente ao imóvel. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
3- Expeça-se o MANDADO de avaliação dos bens inventariados.
4- No tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulada na peça de ID 13043111, INDEFIRO, uma vez que é o espólio da de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não o inventariante ou os herdeiros.
Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.
Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.
No caso em tela, extrai-se que o Espólio é constituído por diversos bens imóveis e móvel, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.
Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).
Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro

imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).
Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.
5- Após a avaliação, intime-se o inventariante para ciência e, eventualmente, adequar o valor atribuído à causa (que deve ser a soma do monte-mor), bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas nesse inventário, consoante a disposição da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002939-06.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Jk, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 918, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002937-36.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Nome: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ermano Santos, numero 808, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SANTIELE ALMEIDA GISBERT
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
É necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.
Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 25/02/2016 (ID n. 21386570), isso diante da apresente demanda ter sido realizada em 11/09/2018, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado,

é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão, uma vez que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.
Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002909-68.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: FABIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Nome: FABIO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua 13 de maio, n. 3501, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INGRID CARMINATTI, SIDNEI DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 4904/4905 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002978-03.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Requerente: E. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: EDISON CEZAR DA SILVA
Endereço: Rua da Produção, 2806, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474
Advogado(s) do reclamante: VALDECIR BATISTA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA
Requerido: H. C. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Hítalo Costa Silva
Endereço: Avenida Pedras Brancas, sn, Governador Jorge Teixeira, saída para Linha 623, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DECISÃO
Vistos;
O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida.
Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz servidor público.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012).
"Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu:
"Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária."
Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.
Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.
Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.
A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravo de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013).
Dessa feita, intime-se o autor, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Jaru, 18 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002068-10.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros]
Requerente: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Nome: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Endereço: Linha 623, Km 04, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Requerido: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Endereço: Rua Padre Adolpho Rhol, 869, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- O Cartório deve certificar sobre o cumprimento da determinação acerca da juntada de cópia da SENTENÇA proferida nestes embargos no feito principal e a consequente liberação a penhora deliberada.
2- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios.
3- Certifique-se se a parte embargada já pagou as custas processuais como determinado e, em caso negativo, cumpra-se a disposição da Lei Estadual n. 3.896/2016.
4- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002751-47.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Requisitos, Inadimplemento, Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Nome: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 196, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO
Requerido: Cad Engenharia e Projetos
Advogado(s) do reclamado: SUZANA AVELAR DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Nome: Cad Engenharia e Projetos
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD PAC, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD PAC, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 21263899).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 21263899, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 18 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0003918-92.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480), Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Raisa Alcantara Braga (OAB/RO 6421), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em desfavor de J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda-ME e Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia – CAERD, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que há dano urbanístico e ambiental pelo mau funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Loteamento Luzia Abranches, no Município de Jaru/RO, em razão desse estornar resíduos nas caixas de distribuição e, agora, está escorrendo nas vias públicas, com destino final o Rio Mororó. Disse que constatou a existência de duas caixas de passagem apresentando vazamento de esgoto a céu aberto. Narrou já ter tramitado a ação civil pública de n. 0002403-27.2012.8.22.0003, a qual foi julgada improcedente em grau de recurso. Porém, a SEDAM emitiu licença operacional ao Loteamento, para a implantação do empreendimento habitacional, devendo o abastecimento de água e esgotamento sanitário ser licenciadas separadamente, para monitoramento periódico do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE. Afirmou que a requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda – ME foi notificada a adotar as medidas adequada para o referido funcionamento, mas nenhuma providência foi tomada. Afirmou o Parquet, que a CAERD é a concessionária a administrar a rede de água e esgoto do Município de Jaru/RO e, portanto, responsável também pela destinação do esgoto do Loteamento Luzia Abranches. Sustentou que há dano moral coletivo em decorrência do esgoto que está transbordando nas caixas de passagem e escorrendo na via pública, sem nenhum tratamento, atingindo as águas pluviais e desaguando na margem do Rio Mororó. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para que, solidariamente, os requeridos: a desobstrução das tubulações e caixas de passagem que apresentam extravasamento, restabelecendo o fluxo do esgoto para a estação de tratamento; imediata realização de remoção de lodo nas fossas sépticas e filtros anaeróbios; realizem análises do efluente bruto e tratado e do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, a fim de avaliar a eficiência atual do sistema, bem como, subsidiar a adoção de medidas de ajuste para o bom funcionamento da ETE, sob pena de multa. Ao final, requereu a convalidação do pedido de tutela antecipada e, ainda, que os requeridos apresentem: o plano de controle ambiental do SES; obtenção da licença ambiental para funcionamento do ESE; obtenção da outorga de lançamento de efluente no Rio Mororó; apresentação do estudo de capacidade suporte do corpo receptor; apresentação de um responsável técnico, com apresentação de ART e de um operador devidamente treinado para o SES; colocação de placas de identificação quanto a atividade exercida na ETE (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/64).Determinou-se a avaliação de profissional de confiança do Juízo, citação dos requeridos, antes de se apreciar o pedido urgente (fls. 66).O engenheiro nomeado, efetuou a vistoria determinada no local apontado com dano ambiental (fls. 68/71).A

CAERD, apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que não é responsável sobre a coleta do esgoto no Loteamento Luzia Abranches, porque não existe no local o sistema de recepção do esgoto no Município de Jaru, administrado por ela. E, porque, na ação civil pública n. 0002403-27.2012.8.22.0003, foi absolvida de todas as obrigações pertinentes ao referido loteamento. Ainda, aduziu a preliminar de coisa julgada, sob o fundamento que o Tribunal de Justiça julgou totalmente improcedente a referida ação civil pública, não podendo, agora, ser novamente discutida as questões de construção e reparação do Loteamento Luzia Abranches, por força do trânsito em julgado em 22/05/2015. No MÉRITO, alegou que não teve nenhuma participação no projeto de construção, desde a concepção até a CONCLUSÃO do Loteamento Luzia Abraches. Disse que somente existirá seu dever na coleta de esgoto, quando construído o sistema básico de esgotamento, por meio das obras do PAC II. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, se superadas, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 81/95). Juntou documentos (fls. 97/114).A requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda – ME, apresentou contestação, alegando a preliminar de coisa julgada, porque a matéria já foi julgada improcedente, quando apreciada a ação civil pública de n. 0002403-27.2012.8.22.0003. Aduziu, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, por cumpriu todas as obrigações para a qual foi contratada. No MÉRITO, sustentou que a responsável pela operação e manutenção da ETE é a CAERD, e em relação as demais obrigações almejadas na peça inaugural, não lhe podem ser atribuídas, porque o seu dever era de efetuar as construções como lhe foram requisitas, e isso já fez, não lhe cabendo deveres de manutenção da obra. Requereu o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, julgar improcedente os pedidos formulados (fls. 125/131). Juntou documentos (fls. 132/296).O autor apresentou sua réplica (fls. 298/301).Foi oportunizado ao Ministério Público dizer se almejava a inclusão do Município de Jaru no polo passivo e, em caso positivo, efetuasse a adequação dos pedidos finais (fls. 302).O Parquet disse expressamente não querer chamar o Município de Jaru para integrar a lide (fls. 303).O Juízo determinou a inclusão do Município de Jaru/RO no feito, como parte interessada (fls. 304). As preliminares foram afastadas, o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 304/306).Realizada a solenidade, a conciliação restou infrutífera. Nessa ocasião, o Município de Jaru almejou compor o polo ativo da ação (fls. 323).O Juízo indeferiu o requerimento do Município, porque sua inclusão no polo ativo nunca foi cogitada e o interesse de sua participação no feito, é por responsabilidade solidária da manutenção do meio ambiente equilibrado, por disposição constitucional. Foi determinada a intimação das partes, para especificarem suas provas (fls. 329).O Município de Jaru apresentou o seu laudo de vistoria (fls. 332/361).O Parquet pugnou pela produção de prova técnica (fls. 362).A requerida pleiteou a produção de prova documental (fls. 364/376).A CAERD pleiteou a produção de prova oral e documental (fls. 379/423).O autor se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 427/428) e pugnou pela apreciação do pedido liminar, juntando novos documentos (fls. 431/437).A requerida CAERD justificou a produção de prova oral (fls. 439/445).A requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda-ME se manifestou acerca dos documentos juntados pela CAERD e pelo Município de Jaru/RO (fls. 449/451).Determinou-se que profissional atuante na SEDAM efetuasse vistoria no local apontado como aquele atingido pelo esgoto do Loteamento Luzia Abranches (fls. 459/460).As partes apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls.462/463 e fls. 466/467).O laudo pericial da SEDAM foi acostado (fls. 473/496).O Ministério Público se manifestou do laudo pericial (fls. 498).A CAERD pleiteou a dilação do prazo para se manifestar acerca do laudo e pugnou pela realização de audiência de instrução (fls. 501/503).O Município de Jaru juntou documentos com o fim de atestar a sua fiscalização (fls. 505/516).A requerida CAERD acostou sua manifestação técnica sobre o laudo de vistoria da SEDAM (fls. 520/530).Determinou-se a correção no SAP, para incluir o Município de Jaru/RO como parte interessada, já que não compõe o polo ativo (fls. 531).O Ministério Público pleitou o aditamento da petição inicial, requerendo a inclusão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Jaru/RO (fls. 533/534).O pedido de aditamento da petição inicial foi indeferido, e o pedido liminar foi concedido, sendo impostas as obrigações descritas na exordial a ambos requeridos (fls. 537).O Parquet juntou documentos (fls. 540/543).O Município de Jaru juntou documentos sobre a vistoria que realizou (fls. 555/559).A requerida J. Sá Construtora juntou documentos e, novamente, consignou não ser responsável pelo Loteamento (fls. 561/590). E, ainda, comunicou ter interposto agravo de instrumento em desfavor da DECISÃO que concedeu a medida liminar (fls. 591/598).O requerente pleiteou a fixação de astreites em desfavor da CAERD e que a requerida J. Sá Construtora indicasse seu atual endereço (fls. 601/603). Juntou documento (fls. 604/605).O TJ/RO liminarmente suspendeu a DECISÃO liminar em favor da requerida J. Sá. Construtora, mantendo a ordem em desfavor da CAERD (fls. 607/610).Este Juízo prestou as informações ao TJ/RO (fls. 611/613).A requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda-ME apresentou seu atual endereço (fls. 621).Foi juntada a carta precatória que intimou a requerida CAERD sobre a liminar concedida (fls. 623/628).O requerente disse que a medida urgente foi descumprida pela CAERD e pediu a execução da multa fixada (fls. 631).A DECISÃO que concedeu a ordem liminar em desfavor da CAERD foi revogada. Ainda, foi determinado que as partes juntassem cópia da ata de reunião feita com o Município de Jaru no dia 13/04/2012, na sede da CAERD, bem como a requerida J. Sá Construtora esclarecesse sobre o documento mencionado na DECISÃO Desembargador Relator. Foi, também, determinado que o Cartório juntasse cópia da SENTENÇA e do acórdão prolatado na ação civil pública n. 0002403-27.2012.8.22.0003 e que, as partes apresentassem suas alegações finais (fls. 632/633).A requerida J. Sá Construtora prestou o esclarecimento solicitado, bem como juntou cópia da reunião indicada pelo Juízo (fls. 641/665).A SENTENÇA e acórdão proferidos na ação civil pública de n. 0002403-27.2012.8.22.0003 foram acostadas pelo Cartório (fls. 667/689).Juntaram suas alegações finais, o Parquet (fls. 690/694), a CAERD (fls. 696/698) e J. Sá Construtora Ltda (fls. 700/703) e Município de Jaru/RO (fls. 705/707).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de ação civil pública, cuja a pretensão visa obrigar a cessação dos supostos danos ambientais causados pelo vazamento de esgoto do Loteamento Luzia Abranches, no Município de Jaru/RO, em tese, causados pela inércia dos requeridos.As preliminares arguidas já foram afastadas, quando realizado o saneamento do feito.De leitura dos documentos que compõe os presentes autos, constato que indiscutivelmente a Estação de Tratamento de Esgoto do Loteamento Luzia Abranches se encontra problematizado ao que se destina, causando dano ambiental, ao estornar resíduos em suas caixas de distribuição, que estão escorrendo pela via pública, sem tratamento e desaguando junto ao Rio Mororó.Os documentos que instruem a peça inaugural desta ação civil pública, são corroborados pelos relatórios técnicos de vistoria local realizados pelo Município de Jaru, acostados às fls. 333/360 e fls. 506/507, bem como pelo laudo pericial realizado pela SEDAM, juntado às fls. 474/489, os quais descrevem detalhes das condições da rede de esgotamento e o vazamento dos efluentes do supracitado Loteamento.Imperioso destacar que o engenheiro florestal da SEDAM descreveu sobre os pontos específicos de vazamento do esgoto do loteamento, a obstrução existente, a quantidade de efluentes, o percurso que esses efluentes vazados percorrem até desaguar no Rio Mororó que é próximo ao local, instruindo suas anotações com fotografias. E, ao final, concluiu que o vazamento é causa de dano ao ambiental e, ainda, é preciso efetuar urgentes medidas para a manutenção do sistema de tratamento de esgoto

existente, bem como manutenção periódica para a filtragem anaeróbica necessária no local.Entendo como incontroverso o dano ambiental existente, como alegou o Ministério Público, por ineficiência da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do Loteamento Luzia Abranches, que se apresenta contrária as disposições das Resoluções da Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n. 357 e 430, essas que dispõem sobre sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Extraio, nesse momento, que é importante verificar a identificação daquele responsável pela infração ambiental, bem com para efetuar as intervenções e manutenções na rede coletadora.Saliento que o fato do Tribunal de Justiça já ter julgado improcedente a ação civil pública n. 0002403-27.2012.8.22.0003 - onde se discutiu toda a construção do Loteamento Luzia Abranches - ao analisar recurso interposto, por si só, não impede que novas ocorrências oriundas do referido Loteamento sejam debatidas e julgadas.O fato de, ano de 2015, ter sido considerado que todas as obras na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Loteamento, realizadas pela J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda ME, eram suficientes para o tratamento de efluentes a época, não impelem que novas circunstâncias no referido sistema tenham surgido, como comprovadamente surgiu.A ocupação do Loteamento Luzia Abranches se ampliou e, consequentemente, com isso, os dejetos e efluentes aumentaram, e não há indícios de que a ETE receba manutenção e operação periódica. E tanto não ocorre manutenção periódica, que a mesma se encontra obstruída e incapaz de realizar o tratamento adequado para o despejo de forma minimamente aceitável. Muito ao contrário, a obstrução da ETE, hoje, faz com que ocorra o vazamento de efluentes a céu aberto, em plena via pública próxima ao Loteamento Luzia Abranches. E vejo que isso se trata de um fato realmente novo, oriundo de um desdobramento da ineficácia do sistema de esgoto lá instalado. Entendo que para a condição atual do Loteamento, há irrazoabilidade do sistema existente e ausência de manutenção de sua estação de tratamento de esgoto, e a responsabilidade sobre essa circunstância é daquele que efetivou sua construção, sem prever a condição futura daquela estrutura.Registro, ainda, que defendo a ideia de que a responsabilidade subsidiária, no caso em apreço, seria do Município de Jaru/RO, por força do que preconiza o art. 23, da Constituição Federal e a disposição do art. 40 e art. 47, da Lei n. 6.799/79. Porém, apesar do Juízo ter dado a oportunidade do Ministério Público incluir o ente municipal omisso no polo passivo, optou-se pela não integração a relação jurídica, mesmo diante do dever constitucional de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.Aliás, também não é demais registrar que vistorias e fiscalizações nos locais onde estão ocorrendo os vazamentos de efluente do Loteamento Luzia Abranches, apenas foram efetuados pelo Município de Jaru/RO, após sua intimação a participar desta ação civil pública, como parte interessada.Responsabilidade da requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda – MEA requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda – ME foi a responsável por executar toda a construção do Loteamento Luzia Abranches, neste Município de Jaru/RO, conforme se depreende do contrato particular de fls. 172/176. E, especificamente na cláusula 3ª, do desse contrato, a requerida assumiu ser exclusivamente a responsável por toda a sua execução.Por meio do documento de fls. 181/185, resta provado que a J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda firmou empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, a fim de produzir o Loteamento Residencial Luzia Abranches. E ao firmar aquele negócio bancário, assumiu, como entidade organizadora, diversos compromissos pertinente ao loteamento. Dentre estes compromissos assumidas, verifica-se que a J. Sá Construtora acabou por ficar responsável por desenvolver todas as atividades voltadas para o planejamento, elaboração, implementação do empreendimento e viabilização da execução dos projetos (fls. 183/184).Com efeito, a construtora requerida, ao executar a sua atividade, sob a gerência e fiscalização de seu engenheiro responsável, deveria atender a elaboração de toda a infraestrutura básica pertinente ao esgoto futuro produzido pelo Loteamento, para a existência das unidade habitacionais que construiu.É inegável que a requerida Construtora acabou também por assumir o encargo de loteadora. E, via de consequência, responsável pela poluição ambiental que o Loteamento eventualmente produz, tendo em vista que, como empreendedora do Loteamento Luzia Abranches, evidentemente, é a responsável pelas externalidades negativas da sua obra (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81).Nesse sentido, concluo que a J. Sá. Construtora e Incorporadora - ME é a responsável civilmente pelo dano ambiental causado pelo vazamento de efluentes, ou seja, é o agente causador de degradação ambiental. E por isso, deve reverter essa ocorrência de maneira imediata. Ademais, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar o meio ambiente prejudicado, não exclua demais deveres pertinentes. A responsabilidade ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/81, alcança não apenas o responsável direto pelo fato, mas também aquele que indiretamente o tenha dado causa. O Diploma Legal supracitado considera poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;" (art. 3º, inciso IV). A Construtora do empreendimento não apresentou nestes autos, ter obtido em nenhum momento: o plano de controle ambiental; licença ambiental; outorga de lançamento de efluente no Rio Mororó; estudo de capacidade de suporte do corpo receptor; o responsável técnico e operador; e ainda, ter colocado as placas de identificação na ETE.Em decorrência de toda essa CONCLUSÃO, como o esgotamento sanitário em análise, construído pela requerida J. Sá Construtora, acabou por originar poluição ao meio ambiente local, é preciso que a ré execute, agora, todas as medidas reparadores a cessar a poluição e, também, a proteger o meio ambiente. E para isso, deverá:- desobstruir todas as tubulações e caixas de passagem que apresentam extravasamento;- restabelecer o fluxo do esgoto para a estação de tratamento; - realizar a remoção de lodo nas fossas sépticas e filtros anaeróbios; - realizar as análises do efluente bruto e tratado e do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, a fim de avaliar a eficiência atual do sistema;- subsidiar a adoção de medidas de ajuste para o bom funcionamento da ETE;- apresentar: o plano de controle ambiental do SES; obtenção da licença ambiental para funcionamento do ESE; obtenção da outorga de lançamento de efluente no Rio Mororó; estudo de capacidade suporte do corpo receptor; apresentação de um responsável técnico, com apresentação de ART e de um operador devidamente treinado para o SES; - colocar as placas de identificação quanto a atividade exercida na ETE. Todas essas medidas são essenciais, como aponta os relatórios de vistorias juntados, pois não se pode olvidar que a defesa ao meio ambiente confunde-se com a defesa da própria vida, pois a higidez ambiental é pressuposto do viver com qualidade. Importante transcrever o que Édis Milaré citou: "O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver." (Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 96).É nas cidades que as pessoas vivem, moram, transitam e buscam o lazer, passando a maior parte de seu tempo de vida no meio urbano. Em consequência, a consecução das medidas necessárias à adequação do sistema de esgoto no Loteamento Luzia Abranches em muito vai atingir a vida dos seus próprios moradores, mas de toda a população que reside nas suas imediações, refletindo a todos, de forma ampla, em termos ambientais e de saúde humana, pois a existência digna da atual e das futuras gerações é o bem

jurídico que se visa proteger quando se trata de questão ambiental. As provas carreadas aos autos, são suficientes para análise do pedido inicial em relação a requerida J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda ME, bem como demonstram que a presente situação persiste já há algum tempo, descortinando-se um ambiente capaz de provocar doenças e contaminações e, ainda, causador de vários transtornos para a população circunvizinha e para todos que necessitem circular na área atingida (caráter difuso).Saliento que as fotografias juntadas pelo Ministério Público e Engenheiro Ambiental da SEDAM permitem verificar que as medidas para imediata reparação na Estação de Tratamento de Esgoto do Loteamento, é medida que definitivamente se impõe com urgência. Em relação ao pedido de indenização a título de danos morais coletivos, merece guarida, porque a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental também é disposta pela Lei n. 6.938/81, que assevera: Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: ( ) IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;(...)Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:( ) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Conforme o art. 20, da Lei 1.1105/2005, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responsáveis, solidariamente por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa Diante disso, compreendo que a ação reparatória da danosidade ambiental coletiva ou individual, pauta-se, assim, pelo surgir da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade que prescinde por completo da culpabilidade do agente.No caso em tela, portanto, a responsabilidade da requerida J. Sá Construtora e Incorporadora realmente é objetiva, tendo em vista que se baseia na teoria do risco, em que o agente assume os encargos pelos eventuais danos ambientais que causar. Deve ser aplicada à requerida J. Sá Construtora e Incorporadora, além da condenação das obrigações para cessar o vazamento de efluentes e reparar o necessário na estação de esgotamento do Loteamento, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivo.No tocante ao dano moral coletivo é configurado pela lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Tal lesão pode decorrer de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade). No caso, ficou configurado o dano moral coletivo, ante o dano ocasionado pela poluição hídrica ao meio ambiente equilibrado direito constitucional difuso expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal. O dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Tal lesão, entretanto, prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. É patente o dano extrapatrimonial ocorrido em razão da degradação do meio-ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade local. O STJ já asseverou sobre a questão:"PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. Documento: 51550859 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 8 de 15 Superior Tribunal de Justiça 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Com efeito, a requerida, por ter causado ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivo no importe de R$100.000,00 (cem mil reais) Responsabilidade da Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia - CAERDNo tocante a alegação de que a requerida CAERD é responsável pela dano ambiental causado pelos vazamentos no sistema de esgoto do Loteamento Luzia Abranches, convenço-me de que não merece acolhimento.De leitura atenta de tudo que consta nesses autos, verifico que não existe nenhum documento assinado pela CAERD admitindo e recebendo o sistema de esgotamento em questão. Muito pelo contrário, o projeto de construção de tratamento de esgoto apresentado pela requerida J. Sá Construtora à não foi admitido, tanto que a Companhia de Água fez ressalvas a referida proposta que lhe fora apresentada, como constato no documentos de fls. 658.É de suma importância ressaltar que, no termo de reunião realizada no dia 13/04/2012, em que estavam presentes os representantes do Município de Jaru/RO, da CAERD e da J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda, ficou registrada a ocorrência de divergência entre o projeto apresentado e o executado, bem como ficou devidamente registrado que a rede coletadora de esgoto e da estação de tratamento foram executados sem laudo de aprovação da CAERD (fls. 646).Aliás, na mesma ata de reunião, ficou pactuado expressamente que a CAERD assumiria a responsabilidade de desativar a ETE do Loteamento, após a execução da rede coletadora do Município de Jaru/RO, pelo PAC II, passando somente, então, a ser responsável pela manutenção e intervenção na rede coletadora do local.Com efeito, entendo que é inadmissível que, agora, a Companhia de Água receba a titulação de infratora ambiental e responsável por reparar poluição decorrente de estação de esgoto que não projetou, não admitiu/aprovou, e não recebeu de nenhum modo. Não reconheço que a requerida CAERD tenha praticado ato comissivo ou omisso capaz de ser responsabilizada, como pretende o Ministério Público. Aliás, sequer há demonstração de que tenha participado ou anuído com parte da rede de esgotamento sanitário do empreendimento assumido exclusivamente pela J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda.Ademais, quanto ao pacto firmado entre CAERD e Município de Jaru, em 18/05/2012, onde se estabelece que a CAERD administrará a rede de água e esgoto do Município

por um período de 30 anos, obviamente enseja a responsabilização da concessionária apenas quando implantada as respectivas redes. Como não há rede de esgoto no Município de Jaru/RO, que é um fato notório, não pode ser a CAERD responsável pela coleta/afastamento/tratamento de estação de esgoto construído por particular. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 23, da Constituição Federal/88 c/c art. 40 e 47, da Lei n. 6.799/79 c/c inciso I, do art. 3 , da Lei n. 6.938/81, para, apenas: 1) convalidar a ordem liminar exarada no item 4, da DECISÃO de fls. 538/539, apenas em relação a requerida J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda; 2) condenar a requerida J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda, nas obrigações de:- desobstruir todas as tubulações e caixas de passagem que apresentam extravasamento;- restabelecer o fluxo do esgoto para a estação de tratamento; - realizar a remoção de lodo nas fossas sépticas e filtros anaeróbios; - realizar as análises do efluente bruto e tratado e do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, a fim de avaliar a eficiência atual do sistema;- subsidiar a adoção de medidas de ajuste para o bom funcionamento da ETE;- apresentar: o plano de controle ambiental do SES; obtenção da licença ambiental para funcionamento do ESE; obtenção da outorga de lançamento de efluente no Rio Mororó; estudo de capacidade suporte do corpo receptor; apresentação de um responsável técnico, com apresentação de ART e de um operador devidamente treinado para o SES; - colocar as placas de identificação quanto a atividade exercida na ETE.3) condenar a requerida J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R$100.000,00 (cemi mil reais) já atualizados nesta data (súmula n. 362, do STJ).Determino que, imediatamente, seja oficiado ao Desembargador Relator do agravo de instrumento de n. 0802340-02/2017-8.22.0000 (fls. 607), comunicando-o sobre esta SENTENÇA proferida.Condeno a requerida J. SÁ Construtora e Incorporadora Ltda ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não ocorrendo o recolhimento dessa despesa, deve o Cartório proceder conforme o art. 35 da referida lei e nos termos do §1°, do art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 PRCG.Deixo de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque a sua atuação pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em receber os ônus sucumbenciais, acaso acolhida a ação civil pública.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004875-98.2012.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lúcia Pereira dos Santos (OAB/SP 155034), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado:F. N. C. de M. L. F. C. M. de O.
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório intime a parte exequente, via seu advogado, para dar andamento ao feito. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se as partes, para ficarem cientes dessa determinação.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000464-07.2015.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco CNH Capital S.A
Advogado:César Augusto Terra (PR 17.556), João Leonelho Gabardo Filho (PR 16948), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33850)
Executado:Cerâmica Lamar Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório faça os autos conclusos para análise ao requerimento jpa formulado pelo exequente.Intimem-se as partes, via seus advogados, sobre essa determinação.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014005-93.2004.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Executado:José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Sandro Valério Santos, Auto Posto Irmãos Leite Ltda, K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda, C.R.B. Souza-

Auto Posto São João, José Renaldo Damaceno, Claudinei Teles dos Santos, Maria Augusta de Paiva Santos, Carlos Gustavo Peixoto dos Santos, Patricia Peixoto Manning
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Welser Rony Alencar Almeida (1506), Sebastião Martins dos Santos (RO 1085), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Sebastião Martins dos Santos (RO 1085), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/AC 2.073), Guiomar Barnardino Monte Raso (RO 1219), Welser Rony Alencar Almeida (1506), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.), Nilton Leite Júnior (8651), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB RO 5649), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Não Informado ( ), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização desta ação, a partir do requerimento para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório cumpra a deliberação contida às fls. 4493.Intimem-se as partes sobre esta determinação.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002885-38.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neiva Zanon
Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ( )
SENTENÇA:
DESPACHO Vistos;Diante da natureza da demanda e evitando-se nova arguição de cerceamento de produção de prova, designo audiência de instrução para o dia 17/10/2018, às 09:00 horas, a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 71.Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004799-11.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derciles Braz
Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório a fim de retirar os documentos originais, nos termos do DESPACHO de fls. 147.

Proc.: 0004073-95.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Martins Damacena
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Requerido:Banco do Brasil S/a, Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Gustavo Amato Pissini (PA 15763-A), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-a), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Sergio da Silva Maciel Jr (OAB/RO 4763), João Di Arruda Junior (OAB/RO 5.788), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208472), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Stefanie Barros Torres (OAB/SP 328.034), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Nátalia Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Deborah Pereira de Araujo (OAB/SP 336.243), Bruna Lazarini (OAB/SP] 325.030), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507), Ana Cláudia Fioravanti Thomazinho (OAB/SP 212.482), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660), Deborah Almeida de Souza (OAB/SP 344.195), Priscila Ricardo dos Santos (OAB/SP 344.326), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748)

NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Valor das Custas: R$101,94 (cENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 11:32:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOLANGE MEZZON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006105412 Data/Horário de protocolamento: 17/09/2018 13h03 Número do Processo: 7001874-73.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 420.664.682-15:SOLANGE MEZZON Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002566-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 16:25:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000625-17.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 12:24:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONE ANASTACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a anuência expressa da parte autora (ID n. 21486521), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID n. 21483765).
Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000540-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 17:04:42
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIRSON SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Sem custas, por força do art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004856-31.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2016 09:40:27
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ALVES LOURENCO, VALDEMIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ ALVES LOURENÇO e VALDEMIRA RODRIGUES ajuizaram ação de usucapião em face de ANTONIO GOMES DA COSTA, alegando que se encontra há mais de 20 (vinte) anos com a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural registrado sob a matrícula n. 102 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, pelo que pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva.
Indeferida a tutela de urgência.
Citado os confinantes, os quais apresentaram contestação, exceto o senhor SEBASTIÃO VALENTIM CAVALCANTE, este que quedou-se inerte.
Determinada a citação de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, não houve manifestações neste sentido, tendo o Curador Especial contestado por negativa geral.
Réplica.
Designada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas.
Alegações finais apresentadas por memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ ALVES LOURENÇO e VALDEMIRA RODRIGUES, que sustentaram que exercem a posse mansa, contínua e ininterrupta do imóvel objeto deste feito por mais de 20 (vinte) anos.
Os requeridos e confinantes, em síntese, contestam a regularidade processual, em face da divergência relacionada a área pleiteada, ausência de citação de confinante e não inclusão de litisconsorte necessário.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora, dentre outros documentos, acostou aos autos os seguintes impressos:
a) Planta Topográfica Georreferenciada e Memorial Descritivo – ID 7347353 e 7347368;

b) Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel – ID 7347494;
c) SENTENÇA de MÉRITO do Processo n. 003.02.003998-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ID 7347559.
Os requeridos e confinantes, trouxeram aos autos certidões de inteiro teor das matrículas desmembradas do lote principal, bem como memorial descritivo e medição realizada pelo INCRA, além de outros impressos.
Pois bem.
No caso em apreço, de plano, faz-se necessário ponderar acerca do imóvel que os autores pretendem usucapir.
A certidão de inteiro teor do imóvel, este registrado sob a matrícula n. 102, junto ao CRI de Jaru/RO, em favor de ANTONIO GOMES DA COSTA – Registro 14-102, ora requerido, informa toda a sequência de atos ocorridos no bem, o que inclui desapropriações, desmembramentos e averbações acerca da área remanescente.
A princípio, houve 02 (duas) desapropriações que reduziram a área do bem ao equivalente a 263,8400 (duzentos e sessenta e três hectares e oitenta e quatro ares) – Averbação 12-102, estes que foram objeto de desmembramento posterior, onde direcionou-se 37,7633 ha (trinta e sete hectares, setenta e seis ares e trinta e três centiares) e 173,6899 ha (cento e setenta e três hectares, sessenta e oito ares e noventa e nove centiares) para outros proprietários.
Portanto, restou a seguinte área remanescente 51,9625 ha (cinquenta e um hectares, noventa e cinco ares e vinte e cinco centiares), conforme costa na averbação n. 19 da matrícula n. 102 do CRI de Jaru/RO.
Tal constatação, coaduna com o exposto na SENTENÇA de MÉRITO dos autos n. 003.02.003998-3, que tratam do pedido de Reintegração de Posse, onde o ínclito magistrado reconhece que a área ocupada pelo autor da presente ação, gira em torno de 25 alqueires, equivalente a pouco mais de 50 hectares.
Além disto, as testemunhas ouvidas em juízo, atestam que área ocupada pelos autores, refere-se a aproximadamente 50 hectares, contrapondo a metragem exposta na planta apresentada na inicial.
Portanto, ante a este contexto probatório explanado acima, têm-se que a referida prova documental (Planta Topográfica Georreferenciada e Memorial Descritivo – ID 7347353 e 7347368) encontra-se viciada, o que obsta o julgamento do feito, ante a necessidade de apresentação de croqui, visto que não é possível a individualização do imóvel, conforme vem sendo exigido pela jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça:
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PLANTA OU CROQUI DO IMÓVEL. INÉPCIA DA EXORDIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO QUESTIONADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. É prescindível a apresentação, junto com a petição inicial, da planta ou croqui do imóvel a ser usucapido, se for possível a individualização deste e a aferição dos proprietários dos imóveis confinantes por outros meios. Não tendo a parte se insurgido, em primeiro grau, contra a posse, questionando acerca de sua caracterização, de forma mansa e pacífica, resta vedado fazê-lo somente em sede recursal. (Apelação 0006056-02.2010.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2014. Publicado no Diário Oficial em 02/07/2014.)
No caso em apreço, há divergência latente quanto a individualização do bem, o que, a luz da jurisprudência supra, obriga a apresentação da planta regular do imóvel a que se pretende o reconhecimento do usucapião.
Noutro giro, em sede de audiência instrutória, restou comprovado que o senhor ANTONIO FERREIRA NETO é confinante do bem objeto dos autos e que este não foi correlacionado como tal, o que obstou a sua citação.
O Código de Processo Civil dispõe no § 3° do art. 246 que "[…] na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada."
Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, conforme verifica-se no teor da Súmula 391 desta corte.
Colaciono ainda a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça a este respeito:
USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO DOS CONFINANTES. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. […] Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC.(Apelação 0011312-64.2012.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 23/08/2016.)
Com efeito, resta configurada a nulidade processual, em face da desídia dos autores em informar que o senhor ANTONIO é confinante do bem.
Ressalta-se, ainda, que, além do fato de não ter sido incluído-o como confinante, analisando a área objeto da divergência contida nos autos, nota-se que, potencialmente, a área de propriedade do senhor ANTONIO foi incluída nos 72,1803 ha (setenta e dois hectares, dezoito ares e três centiares) pretendidos pela parte requerente.
Desta forma, em face dos termos aduzidos na inicial, além de confinante, o sr. ANTONIO poderia ser, em tese, requerido já que o pedido abrange parte do imóvel deste.
Assim sendo, restou prejudicada a análise acerca da matéria trazida a este juízo, ante as diversas irregularidades acima expostas, sendo medida acertada a extinção do feito sem resolução MÉRITO, conforme elucida o art. 485, inciso IV do CPC, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…]
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida e confinantes patrocinados, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar ao pagamento de Honorários em favor dos terceiros interessados e ausentes, incertos e desconhecidos foram representados pela Defensoria Pública que atuou sob o múnus público.
Caso não seja efetuado o recolhimento das custas, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002949-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 18:37:54

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: OCIMAR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21518789. Retifique-se o POLO ATIVO da demanda, devendo constar a Sra. EDNA CARVALHO DA SILVA, irmã do requerido, em substituição ao Sr. Ocimar Inacio da Silva.
Após, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002982-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 16:22:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002864-98.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2017 15:39:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Procedi a consulta ao sistema RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição:
No tocante ao INFOJUD, a resposta encontra-se anexa.
Desta feita, requeira o exequente o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004652-14.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 13:00:56
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21515073, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 19424926.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004301-77.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2017 14:15:19
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
SENTENÇA
Em que pese o requerimento de suspensão formulado pela exequente, não merece acolhimento tal pretensão, uma vez que a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade, bem como ao prazo estabelecido no §1º do art. 921 do CPC.
Assim, ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n.21488645, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Em consequência ficam cancelados os leilões designados nos autos.
Mantenho a restrição do imóvel descrito no ID n.21488645 - Pág. 3, até a data de 21/08/2021, conforme entabulado no acordo, contudo, incumbe a parte interessada notificar alguma mudança para retirada da restrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002381-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 10:31:02
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANA'S BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, consoante manifestação de ID n.21510942, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário.
Sem custas, por força do art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Publique-se, registre-se, intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003547-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2017 19:48:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Procedi a consulta ao sistema RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição:
No tocante ao INFOJUD, também não foram localizados bens:
Desta feita, requeira o exequente o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001865-48.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 12:00:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABIMAEL DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21485712, expeça-se alvará do montante descrito no ID n. 20956560 ou proceda sua transferência em favor do exequente, caso solicitado, independente de trânsito.
Prossiga com os demais comandos da DECISÃO de ID n. 21232117.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001099-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 18:09:27
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTOS E AGUERO LTDA - ME, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, JOAO PAULO DE CASTRO E AGUERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21470024,reporto-me ao DESPACHO de ID n. 20747749
Ademais, atente-se o exequente que já consta uma penhora nos autos, conforme se denota pela certidão de ID n. 19174609, contudo, não há requerimentos objetivos sobre a constrição efetivada.
Desta feita, prossiga no cumprimento aos comandos exarados no ID n. 20747749.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002104-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/06/2018 16:51:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA ALVES VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 18/10/2018 às 11:00 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003085-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:30:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTELITA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
Considerando o teor das petições de ID's n. 21515638 e n. 21522299, dou por encerrada a instrução.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002983-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 16:55:10
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
REQUERIDO: SERGIO FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12,§ 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante e pagamento de eventuais taxas pendentes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SERGIO FRANCISCO FILHO
Endereço: RUA DANIEL DA ROCHA, 2571, B, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002984-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 17:24:46
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: L. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito para a 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004370-12.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 11:06:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Proceda com a habilitação na forma solicitada no ID n. 21487978, caso necessário.
Após, intime-se a parte autora para dizer se persiste o interesse nada demanda, considerando a manifestação de ID n.. 21487978 - Pág. 1.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002753-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 13:45:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA GABRIELI PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIAS SANTANA JANUARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme depósitos descritos nos ID's n. 21532525 - Pág. 2, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, expedindo-se o competente contraMANDADO, podendo a presente valer como tal expediente.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0034310-22.2009.8.22.0004
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Denunciado:Valdinei Gonelhú de Oliveira, Juliene Rodrigues Machado
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo ( ), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4962), Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Valdinei Gonelhu de Oliveira e Juliene Rodrigues Machado, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, cumulado artigo 14, inciso II, duas vezes, na forma dos artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Diz à denúncia que, no dia 25 de setembro de 2009, por volta das 06h30min, na Linha 16, KM 09, zona rural, setor Itapirema, na cidade de Teixeirópolis/RO, Valdinei Gonelhu de Oliveira e Juliene Rodrigues Machado, previamente ajustados, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, mediante paga ou recompensa por meio de dissimulação e emprego de recurso que dificultou a defesa da vitima, utilizando para tanto 01 (um) revólver, calibre 38, tentaram matar a vitima Ângelo Mariano Ramos, sendo certo que somente não conseguiram atingir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a fuga da vitima, bem como o fato de não ter sido alvejada pelos disparos de arma de fogo.Consta ainda que no dia 24 de outubro de 2009, por volta das 14h45min, na Linha 16 do 22, Lote 06, Gleba 04-C, zona rural, setor Itapirema, na cidade de Teixeirápolis/RO, Valdinei Gonelhu de Oliveira e Juliene Rodrigues Machado, previamente ajustados, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, mediante paga ou recompensa e por meio de recurso que dificultou a defesa da vitima, utilizando para tanto 01 (uma) espingarda, tentaram matar a vitima Dejanira Gomes Ramos, sendo certo que somente não conseguiram atingir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, devido a uma falha não esperada do armamento.A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 336/2009) e foi recebida no dia 27 de outubro de 2016 (fls. 79) e

o aditamento à denúncia no dia 09 de agosto de 2017 (fls. 157). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 81-82, 153-154 e 200-203.Valdinei foi citado por carta precatória em 05/12/2016 (fls. 85-86).A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado, que deverão ser oportunamente intimadas a comparecer à audiência (fls. 87-104).As testemunhas de defesa Bruno Lenzi, Lourival José de Limas e Francisco João da Silva foram inquiridas por carta precatória (fls. 122-123). Foram inquiridas por carta precatória as testemunhas de acusação Juliene Rodrigues Machado, Angelo Mariano Ramos, Ronaldo Ramos, José de Assis Dutra, Dorivan Oliveira Guimarães, Daniel Ramos e Sueli Ramos Pereira (fls. 134-135 e 145-146).Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/04/2017, foi inquirida a testemunha Dejanira Gomes Ramos, sendo o acusado interrogado ao final (fls. 148-149). Juntou-se ofício encaminhando a mídia digital com o depoimento da testemunha Juliene Rodrigues Machado (fls. 151-152).O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para que seja incluída no polo passivo da denúncia a acusada Juliene Rodrigues Machado, como incursa no delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como o aditamento em relação ao corréu Valdinei Gonelhu de Oliveira, vez que incurso, também, na qualificadora acima descrita (fls. 155-156), a qual foi recebida por este Juízo (fls. 157).Valdinei e Juliene foram citados por carta precatória (fls. 164-166 e 167-171).A defesa de Valdinei Gonelhu de Oliveira requereu que as testemunhas de acusação e as vítimas sejam novamente inquiridas, tudo isto, na busca da verdade real (fls. 172-173).A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em relação a ré Juliene Rodrigues Machado e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 175).Foi indeferido o pedido da defesa de Valdinei para nova inquirição das testemunhas, uma vez que a mesma foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo determinada ainda a intimação da defesa de Juliene para manifestar-se quanto à prova já produzida nos autos (fls. 176).A Defensoria Pública não se opôs quanto à prova já produzida nos autos em relação à ré Juliene, contudo, requereu a expedição de carta precatória para que seja interrogada (fls. 177), o que foi deferido por este Juízo (fls. 178).A acusada Juliene foi interrogada por carta precatória (fls. 182-199).Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, requereu a pronúncia dos acusados Valdinei Gonelhu de Oliveira e Juliene Rodrigues Machado para serem submetidos a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri Popular, nos termos do aditamento à denúncia, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 206-215).O advogado constituído, por sua vez, pugnou a absolvição sumária do acusado Valdinei Gonelhu de Oliveira, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 221-225 e 255-258).A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais em relação a ré Juliene Rodrigues Machado, às fls. 227-254, requerendo em sendo julgada procedente a denúncia, por ocasião da fixação da pena-base, sejam consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com a aplicação da reprimenda e do respectivo aumento no patamar mínimo.É o relatório. Decido.Consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, para a pronúncia basta a prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria. Como ato provisório, não tem por fim tornar certa a responsabilidade dos acusados pelo fato criminoso em apuração. Tanto é que o Tribunal do Júri pode absolvê-los. Nesta fase, por se tratar de um mero juízo de admissibilidade, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Vale dizer, presentes os mencionados requisitos legais, devem os acusados serem submetidos ao crivo de seu juiz natural, qual seja, o Conselho de SENTENÇA.Na hipótese, a materialidade do crime está demonstrada através da Portaria (fls. 09), Ocorrência Policial n. 3290-2009 (fls. 10-11), Laudo de Constatação em Local de Disparo de Arma de Fogo n. 2575/09/SECRIM-JIP/PC/DPTC/SESDEC/RO (fls. 17-18), anexos aos 1° Volume e, pela Portaria (fls. 04), Ocorrência Policial n. 3155-2009 (fls. 05), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 09-10), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 14-15), Prontuário Médico (fls. 33-35), Lesão de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal Indireto (fls. 59) encartados aos autos 0034308-52.2009.8.22.0004, além dos depoimentos e demais provas dos autos.Quanto à autoria, as provas colhidas não permitem afirmar que os acusados estejam imunes de qualquer responsabilidade. Valdinei, em juízo (mídia digital de fls. 149-v), negou a prática dos crimes descritos na denúncia, alegando que não conhece a acusada Juliene e nem as vítimas.Já a acusada Juliene, em juízo (mídia digital de fls. 152), negou os fatos descritos na denúncia. Disse que não contratou Valdinei para que este matasse os seus ex-sogros, contudo, afirmou que ficou sabendo dos fatos porque seus familiares contaram.A prova testemunhal colhida, por sua vez, é consistente e harmônica, encontrando-se, apta para encaminhar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.Com efeito.A vítima Angelo Mariano Ramos, ouvido em Juízo (mídia digital de fls. 146), afirmou que a acusada Juliene foi a mandante dos crimes descritos na denúncia. Disse que na data dos fatos descritos no 1° Fato estavam em seu sítio trabalhando, momento em que dois indivíduos chegaram ao local e pediram uma chave para consertar a motocicleta, tendo a vítima afirmado que não possuía a referida ferramenta, ocasião em que um dos elementos sacou uma arma e disparou contra ele e, logo evadiram-se do local, tendo o disparo acertado o portão da propriedade. Afirmou que não presenciou a tentativa de homicídio descrita no 2° Fato, pois estava no vizinho e ligaram para ele informando do acontecido. Declarou que sua esposa ficou muito machucada, pois bateram muito nela. Afirmou que foram levados à Delegacia e reconheceu Valdinei, sem sombra de dúvidas, como a pessoa que foi duas vezes ao seu sítio.A vítima Dejanira Gomes Ramos, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 149-v), afirmou que Juliene sempre dizia que se Ronaldo se separasse dela mataria toda a família. Em relação à tentativa de homicídio praticada contra seu esposo afirmou que presenciou o momento que dois indivíduos chegaram pilotando uma motocicleta e perguntando a ela por Angelo, que quando seu marido chegou um dos elementos pediu uma chave para consertar a motocicleta, enquanto outro ficava tampando a placa do veículo, de forma que, após Angelo afirmar que não possuía a ferramenta, o sujeito sacou uma arma e efetuou um disparo na direção do seu marido, que correu para dentro de residência, oportunidade que os dois evadiram-se rapidamente do imóvel rural do casal. Quanto à tentativa de homicídio em seu desfavor disse que no dia dos fatos deslocou-se até uma matinha localizada dentro da sua propriedade rural para buscar lenha, ao começar a apanhar a lenha ouviu um barulho no capim, ao se virar deparou-se com um indivíduo escondido atrás da moita com uma espingarda, ocasião em que começou a correr. Declarou ainda que enquanto corria ouvia a arma estalar, que Valdinei tentava atirar em seu desfavor, mas que a arma falhava e, quando o acusado lhe alcançou a arma não funcionou, por esse motivo, ele passou a desferir coronhadas em sua cabeça, deixando-a muito lesionada. Afirmou ainda que Valdinei disse que foi empreitado por Juliene para que tirasse as nossas vidas.

Disse ainda que dias depois foi encaminhada à Delegacia para proceder ao reconhecimento do acusado, ocasião em que lhe foi apresentada uma imagem de Valdinei, afirmando com certeza de que foi ele quem atentou contra a sua vida.A testemunha Ronaldo Ramos, ex-marido de Juliene, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 146), disse que acredita que os fatos ocorreram em razão da sua separação. Afirmou que residia em São Paulo com a acusada Juliene e após a separação retornou para Rondônia e passou a residir em Nova Mamoré. Disse que antes dos fatos com seus genitores também sofreu um atentado contra sua vida. Declarou que após este atentado se escondeu e acredita que como não o encontraram foram atrás de seus familiares. Afirmou que acredita que Juliene é a responsável pelas tentativas de homicídios praticadas contra ele e seus genitores. Disse ainda que reconheceu Valdinei como sendo a pessoa que também tentou matá-lo.A testemunha Daniel Ramos, filho das vítimas e ex-cunhado da ré Juliene, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 146) afirmou que seu irmão Ronaldo já havia sofrido uma tentativa de homicídio, mas não sabe detalhes. Posteriormente atentaram primeiro contra a vida de seu genitor Angelo, e depois, de sua genitora Dejanira. Disse que após o 1° Fato eles acharam que não seria uma situação grave, que era apenas um susto, pois se tratava somente de um desentendimento familiar, briga de marido e mulher (entre Ronaldo e Juliene), não achou que a situação se estenderia e se tornaria tão grave ao ponto dos réus Juliene e Valdinei tentarem ceifar a vida de sua genitora.A testemunha Sueli Ramos Pereira, filha das vítimas e ex-cunhado da ré Juliene, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 146), afirmou que toda a situação começou com a separação do seu irmão Ronaldo da ré Juliene. Disse que Juliene contratou pistoleiro para matar seu irmão Ronaldo, e ex-marido dela, contudo, as armas não funcionaram e eles não conseguiram matá-lo. Afirmou que os pistoleiros procuraram Ronaldo e como não o encontraram se deslocaram atrás da gente que era a família dele. As testemunhas de defesa foram apenas abonatórias (mídia digital de fls. 115-v).As provas não nos permite subtrair o processo da competência do Júri, pois são consistentes e harmônicas e não afastam a responsabilidade dos acusados Valdinei e Juliene pelas tentativas de homicídio (1º e 2º Fato), encontrando-se, portanto, apta para encaminhar os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.As qualificadoras descritas na denúncia também devem ser levadas à apreciação pelo Juízo Natural.A qualificadora mediante paga promessa ou recompensa apresenta-se delineado nos autos. O acusado Valdinei foi contratado pela corré Juliene para que matasse seu ex-marido Ronaldo, como não conseguiu o seu intento, o acusado tentou matar os genitores de Ronaldo.A qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas, do mesmo modo, se encontrada demarcada em linhas gerais, e não pode ser afastada. O acusado, armado, dirigiu-se ao local onde sabia que as vítimas estariam e aguardou a melhor oportunidade para tentar matá-las, ocasião em que desferiu um tiro contra a vítima Angelo e desferiu várias coronhadas contra a vítima Dejanira, de surpresa, pois as vítimas não esperavam por uma conduta dessa natureza. Portanto, havendo indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade delitiva, deve ser o processo encaminhado ao Júri para julgamento dos acusados.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Valdinei Gonelhu de Oliveira e Juliene Rodrigues Machado, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, cumulado artigo 14, inciso II, duas vezes, na forma dos artigo 29 e 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Preclusa esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 421, do Código de Processo Penal.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004294-82.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ILMA S. OLIVEIRA - ME
Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB: RO0004970 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO0004423
REQUERIDO: BARRETO & MARQUES LTDA - ME,., HDLG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL
Advogado: FERNANDA GIOVANNETTI COSTA OAB: PR74410: Advogado: ANTONIO BRANDAO NETO OAB: PR78380 Advogado: BRUNO RODRIGUES BRANDAO OAB: PR44320
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002166-89.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO0004197
EXECUTADO: ELIAMAGNA SANTANA SANGI
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida. bem como o alvara expedido
Processo: 7003481-55.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o levantamento do valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003356-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OLIOMAR ROCHA CABRAL
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB: RO0001872
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001827-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILTON SANTANA PEREIRA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 E
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003498-28.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se pessoalmente a dar andamento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000559-07.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. P. G. e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21535630 21535612, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003207-57.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA PORTES SABAINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, FABIO JOSE REATO - RO0002061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 21533818, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004812-65.2015.8.22.0004
Parte Autora: LEOCLEDES PAULINO DE SALES
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004812-65.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: L. R. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): A. C.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21534335, bem como para que nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, pague o valor da diligência (Código 1015 - R$ 305,82), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005809-48.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIA RAYMUNDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21536633 e 21536640, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000340-28.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21538361 e 21538370, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001468-76.2015.8.22.0004
Parte Autora: ERIVELTON BENEDITO VIEIRA DO PRADO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001468-76.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002654-71.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002654-71.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0007203-27.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARINEZ PAGANINI DAMACENO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0007203-27.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001961-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUEBERTON MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21531870 e 21531855, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005765-36.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 21536388, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004474-35.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGERIO ALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21537721 e 21537705, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003436-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): H. DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certifico que decorreu o prazo da parte executada, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002152-35.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002152-35.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001572-05.2014.8.22.0004
Parte Autora: ANA RIBEIRO DA CUNHA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001572-05.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000587-09.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro, por ora, a aplicação de multa, haja vista que a parte não está sofrendo qualquer prejuízo financeiro.
Reitere-se o ofício encaminhado ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da ordem judicial, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003035-86.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANEZIO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004242-52.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido (a): Nome: JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ayrtin Sena da Silva, 389, Colina Park, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas iniciais, observando o percentual de 2% do valor da causa e/ou o valor mínimo de recolhimento.
Prazo de 5 dias.
Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003129-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DIVINO MATUSALEM
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Às partes para que informem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando-a.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002930-75.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO LOPES NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Encerro a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004244-22.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): JOSE CANDIDO GONCALVES e outros
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
O desmembramento também atinge direitos de terceiros, impondo-se que participem do processo, seja como requerentes seja como requeridos.
Prazo de 15 dias para inclusão dos condôminos no polo ativo ou passivo, com recolhimento das custas, vez que eventual gratuidade somente beneficiará o requerente Jezo.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003655-57.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): ENILTON BENICIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência a requerente deve recolher a taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006766-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRACY DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21544187 e 21544180, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001661-28.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ILDEBRANDO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005119-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. C.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. K. C. D. S., A. P. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Acolho a manifestação ministerial e o requerimento da parte requerida, uma vez que, de fato, a alteração do domicílio da representante legal da a requerida impõe a declinação da competência.
Isso porque a jurisprudência tem reiteradamente entendido que não há perpetuação da jurisdição nos processos envolvendo menores de idade, devendo ser observado o melhor interesse da criança ou adolescente.
Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 114.461/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2012, DJe 10.08.2012).
Nesse caso, comprovado que a requerida e sua genitora, assim como o requerente, residem atualmente em Ariquemes, declino a competência para processar e julgar a ação ao juízo cível da Comarca de Ariquemes.
Encaminhe-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004435-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MONICA RAMUALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É desnecessária a juntada aos autos dos documentos que instruem o recurso, pois tal medida apenas tumultua o processo.
Nos termos do art. 1.018 do CPC, basta que seja acostada cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que acompanham o recurso.
Pois bem, ausente informação de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004246-89.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGEMIR FERREIRA DA SILVA, IVONE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EMBARGADO:
Indefiro a gratuidade.
Recolham as custas processuais, no prazo de 10 dias e observando o percentual de 1% do valor da causa, ficando o recolhimento da 2ª parcela diferido para até 5 (cinco) dias depois da audiência, caso não haja acordo.
Não há qualquer comprovação de hipossuficiência financeira, inclusive porque os valores envolvidos no negócio demonstram capacidade econômica.
Pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela, pois conta que a penhora recaiu sobre imóvel indicado pelo próprio executado, ora embargante.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
REQUERIDO(A): EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha a taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004024-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de ID 21151389 comprova o agendamento de perícia médica, mas não comprova que a requerente foi submetida ao exame.
Dessa forma, deverá apresentar o HISMED - Histórico de Perícia Médica ou outro documento capaz de demonstrar que sua pretensão sofreu resistência administrativa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001636-83.2012.8.22.0004
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

REQUERENTE: SILVANO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO(A): JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Na ação demarcatória não há espaço para discussão sobre indenização por benfeitorias, inclusive porque tal pretensão deve ser manejada na ação onde foi declarada a usucapião.
As partes devem esclarecer se fato pretendem produzir mais alguma prova relacionada à ação demarcatória.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogado do(a) EXECUTADO:
Transfira-se os valores depositados para conta judicial vinculada ao processo 7000629-58.2017.8.22.0004.
Penhore-se e avalie-se os imóveis indicados nos itens 1 e 2 da petição do ID 21489326, deprecando-se no caso do imóvel descrito no item 2.
Cabe aos exequentes providenciarem a distribuição e acompanhamento da precatória.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001321-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado, os quais converto em penhora.
O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora.
Intime-se o executado, através de seu advogado, para que, caso queira, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000017-57.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RODRIGO PENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000159-61.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: E. G. C.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005653-04.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAURICIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE VALORES DE IDs 21545915 e 21545920, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004231-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21547043 e 21547034, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005044-84.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: J. L. F. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): J. H. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Apresente demonstrativo do débito de forma que se possa extrair uma CONCLUSÃO sobre o valor efetivamente devido.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004812-65.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEOCLEDES PAULINO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, em seguida, arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004119-25.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SEBASTIÃO JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O exequente apresentou cálculos apontando como devido o valor de R$ 37.299,35 de crédito principal e R$ 3.729,44 de honorários advocatícios.
O INSS foi intimado e apresentou impugnação. Argumenta que a parte o exequente calculou o valor incorreto da RMI e não compensou os valores recebidos a título de auxílio-doença. Apresentou como devido o montante de R$ 23.989,55 de crédito principal e R$ 2.398,95 de honorários advocatícios.
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Os cálculos confeccionados indicaram crédito de R$ 25.998,32.
O exequente concordou com os valores e o executado não se manifestou.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O exequente incorreu em excesso, haja vista que deixou de amortizar os valores que já havia recebido (IDs 19546514 e 15188907).
Portanto, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor da execução em R$ 25.988,32, dos quais R$ 2.620,27 correspondem aos honorários advocatícios e R$ 23.368,05 (R$ 26.202,68-2.834,63 = R$ 23.368,05) ao crédito principal.
A sucumbência é do exequente, o qual apresentou cálculos em valor superior ao efetivamente devido. Assim sendo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico, sendo que a exigibilidade ficará suspensa na forma do §3º, art. 98 do CPC.
Sem custas.
Expeça-se RPV.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004251-14.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: MARTA DA CUNHA LOUZADA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
REQUERIDO(A): Municipio de Mirante da Serra e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
A requerente deve efetuar o preparo da precatória ou comprovar ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução à origem.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000017-50.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. F. da R.
Advogado:Defensor Público
Requerido:M. H. S. de S.
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
DESPACHO:
“Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto, oportunamente, que com a implantação do PJE, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser promovido no processo virtual, nos termos do art. 16 da Resolução 013/2014-PR. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de agosto de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: 0005480-36.2015.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. C. B.
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:A. B.
Advogado: Eduardo Custodio Diniz (OAB/RO 3332)
DESPACHO:
“Desarquive-se. Os valores atribuídos aos bens devem ser condizentes com os praticados no mercado.Comprovado o recolhimento das custas correspondentes e apresentadas as cópias, autentique-se. Para emissão de novo formal de partilha as partes deverão, ainda, recolher as custas processuais devidas. Intime-se. Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de Setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: 0001279-35.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Divino dos Santos da Silva
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
“Intime-se o executado quanto à informação de fls. 98/99. Prazo de 05 dias para eventuais requerimentos ou manifestações. Após, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: 0000450-59.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Élika Alves da Silva, Achilles de Lima Lehrbach, Pryncess Alves da Silva
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Inventariado:Espólio de Cleverson de Lima Lehrbach
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
DESPACHO:
“Expeça-se alvará em favor da inventariante para levantamento da importância depositada em conta judicial, fazendo constar determinação para que em seguida a conta bancária seja encerrada. Após, não havendo outras pendências, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: 0057814-28.2007.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Domingos Pereira
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 33l-A), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Requerido:Sebastião Silvino de Oliveira, Maria da Conceição Barbosa de Oliveira, Franklin Moreira de Oliveira
Advogado:Advogado não Informado, Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
DESPACHO:
“Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da importância depositada em conta judicial, fazendo constar determinação para que em seguida a conta bancária seja encerrada. Após, não havendo outras pendências, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004225-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento]
AUTOR: ISRAEL CARMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para restabelecimento imediato do benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88, sob alegação da parte requerente de que sendo pessoa idosa não tem condições de prover o seus sustento com o próprio trabalho e que sequer encontra-se inserida no mercado para tanto, ressalta que possui condição de saúde incapacitante retirando completamente a possibilidade de que esta aufira renda.
Pleiteia a parte ainda a concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício, cessado, aparentemente sem motivo.
Requer também a concessão da gratuidade de justiça.
Pois bem.
Defiro a gratuidade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, consistente na implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88, importa em verificar a existência de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A concessão do benefício assistencial previsto na Carta Magna, foi regulamentado pela Lei n. 8742/1993, em seu art. 20, que estabeleceu o seguinte:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."
Veja que para a sua concessão, a autarquia previdenciária federal toma em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que esta sujeita a avaliação médica e social.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E SOCIECONÔMICO ATENDIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA DIÁRIA. (…) 4. A Lei 8.742/1993, que regulamenta o inc. V do art. 203 da CR/1988 estabelece como requisitos para obtenção do benefício assistencial: (a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do seu art. 20, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO), ou idoso (considerando-se, desde janeiro de 2004, a idade de 65 anos - Estatuto do Idoso); e, (b) estado de miserabilidade próprio e da família. (...)" (ACORDAO 00177504920104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/08/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]
Apesar de existir celeuma no que concerne ao critério econômico, o TRF-1 já se posicionou no sentido de que para concessão de tutela visando a implantação de benefício dessa ordem, se mostra necessária a elaboração de laudo médico e de análise da vulnerabilidade social assim como da renda familiar do demandante, o que importa em utilização de conhecimento técnico especializado exarado por profissional competente, observemos:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. (...) 5. Demandas dessa natureza exigem, além do laudo médico, a análise da vulnerabilidade social e da renda familiar do demandante, quesitos que requerem, em regra, a produção de estudo 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para assegurar ao INSS que, até que seja realizada a perícia médica e o estudo socioeconômico, se abstenha de implantar o benefício assistencial em favor da parte autora. Antecipação de tutela cassada. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00143048220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]
Observo que no presente caso inexiste laudo médico propriamente dito e avaliação social de modo a conferir juízo de certeza e comprovar a adequação da concessão de tutela de urgência, arredando desta maneira seus motivos ensejadores, prevalecendo a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa, até prova em contrário.
Saliento, ainda neste ponto, que a parte requerente não apresenta a DECISÃO que fez cessar o benefício na esfera administrativa, devendo prevalecer a conduta administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, em seguida DETERMINO que providencie a escrivania contato telefônico com o médico Telmo José Ávila Savoldi, CRM/RO n. 1607, com especialidade em ortopedia e traumatologia, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003835-46.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão]
AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário ingressada em desfavor do IPERON, argumentando que o requerente é filho do senhor Diógenes, falecido, e que teria direito a receber pensão por morte, pois este na qualidade de funcionário público era mantenedor do mesmo, que não teria condições de prover o próprio sustento, alega também que seu pai convivia com certa mulher e em favor desta teria sido concedida a integralidade da pensão por morte, o que no seu entender não estaria correto, devendo ser partilhado a razão da metade entre ambos os dependentes, objetivando a concessão da pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento) em sede de tutela de urgência após a realização de perícia médica, propugnando ao final que seja a ação julgada procedente em todos os seus termos.
Requer a concessão da justiça gratuita.
Junta documentos que entende necessários.
Pois bem.
Processe o feito com gratuidade de justiça.
Não óbice ao deferimento do pedido do autor de ser realizar perícia médica para depois melhor analisar a concessão de tutela de urgência, sendo inclusive este o entendimento deste juízo.
Neste sentido também caminha a jurisprudência:
"MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PROVA PERICIAL – REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DA PROVA – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RÉU QUE, ADEMAIS, PÔDE SE MANIFESTAR SOBRE A PERÍCIA E ALEGOU QUE ELA LHE FAVORECIA – QUESTÕES ADUZIDAS NO APELO QUE SERÃO ANALISADAS EM EVENTUAL AÇÃO A SER AJUIZADA PELO AUTOR – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA QUE FICA MANTIDA. Apelação improvida." (TJSP; Apelação 0000206-78.2014.8.26.0210; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)
Ademais o que se deve ter cuidado é quanto a possibilidade de fiscalização da prova a ser realizada pela parte contrária, senão vejamos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Inobservada esta nuance, aí sim estaria ferida de morte o contraditória e a ampla defesa.
Isto posto, DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Telmo José Ávila Savoldi CRM/RO n. 1.607, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003801-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: A. R. A., G. R. M.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: J. R. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004162-88.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Liminar]
REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
INTERESSADO: MAGNO JOSE GALVAO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial apresentando Certidão de Nascimento do curatelado e do curatelando, bem como declaração de anuência de Marcos José Galvão e Miguel José Galvão e certidão de nascimento destes, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004226-98.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Dissolução]
DEPRECANTE: O. P. D. O.
Advogados do(a) DEPRECANTE: RAFAELLA CRISTINA VAZ DOS SANTOS - GO42483, MARCO AURELIO VAZ DOS SANTOS - GO37499
DEPRECADO: E. A. D. F.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 21489162), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003135-70.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita, Prova de Títulos, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]
IMPETRANTE: CLOVIS FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
IMPETRADO: FAZENDA PUBLICA DE MIRANTE DA SERRA-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Verifico que a inicial apontado como autoridade coatora a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Mirante da Serra, contudo se trata de órgão, devendo figurar no processo seu dirigente.
Isto posto, EMENDE-SE A INICIAL promovendo a correção demanda, nos termos do art. 321, caput do CPC c/c art. 6º, caput e art. 24, ambos da Lei n. 12.016/2009.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004210-47.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004156-81.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: LUCIANO BISPO LISBOA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial regularizando a assinatura do outorgante na Procuração (ID n. 21410914), bem como para comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004230-38.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: PAMELA THAIS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da justiça.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004110-92.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004166-28.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MAGALHAES PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial regularizando a assinatura do outorgante na Procuração (ID n. 21425882), bem como para comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004168-95.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MELISSA RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial regularizando a assinatura do outorgante na Procuração (ID n. 21410914), bem como para comprovar o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004198-33.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: DIONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente, para em 15 dias emendar a inicial apresentando demonstrativo pormenorizado do débito, bem como comprovar o pagamento das custas processuais no percentual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005032-70.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VALDINEIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
INVENTARIADO: SEBASTIAO DA SILVA GOMES, LUDIMILA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Vistos.
Inclua-se as herdeiras menores Jamilli dos Santos Gomes e Kamyla dos Santos Gomes, no polo ativo da ação.
A Fazenda Nacional (União), devidamente intimada informou não ter interesse em acompanhar o feito, tendo em vista que não foram identificados créditos constituídos e inscritos em Dívida Ativa (ID n. 18799920).
Peticiona a inventariante solicitando autorização para movimentação do gado para outro pasto em virtude do vencimento do contrato de arrendamento (ID n. 19188233).
Citada, a requerida/herdeira Ludimila apresentou impugnação às primeiras declarações (ID n. 19193246), sob o argumento de que a inventariante omitiu a existência de bens, tais como, imóvel rural, localizado no município de Urupá, consórcio nacional Honda de uma motocicleta, diferença dos semoventes narrados nas primeiras declarações, posto que dos documentos apresentados pela inventariante nota-se a existência de 103 cabeças de gado.
O Estado de Rondônia, por sua vez, requereu a comprovação do pagamento do ITCD (ID n. 19614549).
O Município de Ouro Preto do Oeste informou que não há débitos cadastrados em imóveis pertencentes ao falecido (ID n. 19614570).
Por sua vez, a inventariante apresentou manifestação em razão da impugnação às primeiras declarações apresentadas pela autora alegando que não existe imóvel rural cadastrado em seu nome no município de Urupá, bem como que o consórcio adquirido junto a HONDA trata-se de despesa particular, não devendo fazer parte da divisão dos bens.
No tocante a diferença entre as cabeças de gado mencionadas pela inventariante e a declaração apresentada pelo IDARON, a inventariante afirma que há um equívoco nas informações e solicita a atualização através de contagem a ser realizada pela agência do IDARON.
Pretende a inventariante a venda dos semoventes em razão do vencimento do contrato de arrendamento.
Pois bem.
Intime-se a inventariante para em 15 dias comprovar o arrendamento do pasto apresentando cópia do contrato, bem como informar a quantidade de semoventes e suas idades destes que pretende a venda e ainda, na mesma oportunidade apresentar dados do comprador e informar o valor individual de venda levando em consideração a idade dos mesmos.
Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002865-46.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
RÉU: ELIAS COELHO, IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21532382 (AR DEVOLVIDO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003669-14.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARLENE SENA NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856
INVENTARIADO: LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Nomeio inventariante a Sra. LILY LINDOLFO DE OLIVEIRA SOUSA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.
Prestado o compromisso, a inventariante terá 20 (vinte) dias da data de sua assinatura para apresentar as primeiras declarações.
Indefiro por ora o pedido de concessão de autorização mediante alvará da movimentação da ficha em nome do falecido junto ao IDARON, pois importará em autorização por via transversa da venda de bens, como se não tivesse ocorrido o evento morte, contudo desde o falecimento os bens do inventariado encontram-se imobilizados, devendo integrar o monte-mor da herança, sendo sua venda autorizada apenas em situações excepcionais, sob pena de esvaziar-se o inventário.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004234-75.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Sucumbência, Honorários Periciais, Intimação / Notificação]
AUTOR: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para conversão de imediato do benefício.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para conversão, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O aposentadoria por invalidez é concedida aquele que comprove a qualidade de segurado, a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, e ainda cumprir período de carência, tudo nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991.
Demonstrada a probabilidade do direito ante a existência dos requisitos necessários para concessão do auxílio-doença, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do tempo de tramitação de processos desta espécie, bem como que o benefício está ligado diretamente a manutenção do bem estar da parte requerente, poderá ser concedido o benefício.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação da SENTENÇA, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 3. Permanece a tutela de urgência específica da obrigação de fazer para manutenção do benefício, com amplo respaldo da jurisprudência, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. 4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 5. Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual da apelada desde a suspensão do último auxílio doença, devido é o seu restabelecimento a partir da primeira cessação (31/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame médico pericial (17/08/2011), momento processual em que se comprovou a incapacidade laboral e sua natureza (grau e tempo de duração). 6. É desnecessária qualquer autorização judicial para a revisão do benefício, podendo ocorrer de acordo com a previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial." (ACORDAO 00030404620114013813, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/05/2017 PAGINA:.)
Na análise do pedido junto ao INSS, este consignou que não foi comprovada a incapacidade permanente da parte requerente, constatação a priori intransponível.
Há presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas citando os artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica

feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a parte ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

E, para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular execício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, dependem da realização da perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico que a necessidade de perícia médica judicial, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.
Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)
O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)
Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, com cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando essa a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Antônio Mauro Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004092-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ELDICIO AVELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003579-06.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução]
AUTOR: R. D. M. L.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: E. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 06/11/2018 às 12:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004059-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fixação, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: M. M. F.
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
RÉU: B. F. T.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita.
No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, se mostra temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da DECISÃO agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)
Verifico também que há acordo formalmente estabelecido e homologado pelo juízo, com a fixação de alimentos em favor da genitora do menor, e assim à míngua da existência de prova de que a menor verdadeiramente está residindo como requerente, enxergo como caso de indeferimento da deste ponto da tutela de urgência.
Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda e de fixação de alimentos.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 06/11/2018 às 11:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004081-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JANAINA ALVES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para obtenção de benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88, sob alegação da parte requerente de que possui deficiência denominada perda auditiva bilateral mista severa classificada no CID sob o n. 1790.6, e por esta razão não tem condições de prover o seus sustento com o próprio trabalho e que sequer encontra-se inserida no mercado de trabalho para tanto, ressalta que possui condição de saúde incapacitante retirando completamente a possibilidade de que esta aufira renda.
Pleiteia a parte ainda a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício, negado na esfera administrativa sob o argumento de que não atende ao critério médico exigido.
Requer também a concessão da gratuidade de justiça.
Pois bem.
Defiro a gratuidade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, consistente na implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88, importa em verificar a existência de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A concessão do benefício assistencial previsto na Carta Magna, foi regulamentado pela Lei n. 8742/1993, em seu art. 20, que estabeleceu o seguinte:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."
Veja que para a sua concessão, a autarquia previdenciária federal toma em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que esta sujeita a avaliação médica e social.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E SOCIECONÔMICO ATENDIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA DIÁRIA. (…) 4. A Lei 8.742/1993, que regulamenta o inc. V do art. 203 da CR/1988 estabelece como requisitos para obtenção do benefício assistencial: (a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do seu art. 20, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO), ou idoso (considerando-se, desde janeiro de 2004, a idade de 65 anos - Estatuto do Idoso); e, (b) estado de miserabilidade próprio e da família. (...)" (ACORDAO 00177504920104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/08/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]
Apesar de existir celeuma no que concerne ao critério econômico, o TRF-1 já se posicionou no sentido de que para concessão de tutela visando a implantação de benefício dessa ordem, se mostra necessária a elaboração de laudo médico e de análise da vulnerabilidade social assim como da renda familiar do demandante, o que importa em utilização de conhecimento técnico especializado exarado por profissional competente, observemos:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. (...) 5. Demandas dessa natureza exigem, além do laudo médico, a análise da vulnerabilidade social e da renda familiar do demandante, quesitos que requerem, em regra, a produção de estudo 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para assegurar ao INSS que, até que seja realizada a perícia médica e o estudo socioeconômico, se abstenha de implantar o benefício assistencial em favor da parte autora. Antecipação de tutela cassada. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00143048220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]

Observo que no presente caso inexiste laudo médico propriamente dito e avaliação social de modo a conferir juízo de certeza e comprovar a adequação da concessão de tutela de urgência, arredando desta maneira seus motivos ensejadores, prevalecendo a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa, até prova em contrário.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, em seguida DETERMINO que providencie a escrivania contato telefônico com o médico Telmo José Ávila Savoldi, CRM/RO n. 1607, com especialidade em ortopedia e traumatologia, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004086-64.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A

Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003693-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAIANY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c com pedido de pensionamento vitalício.
Pretende a requerente em sede de tutela de urgência o deferimento da concessão de pensão em se favor, a ser arcada pelo requerido.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Pois bem.
Processe-se o feito com gratuidade de justiça.
A concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não como se falar em probabilidade do direito neste caso sem se fazer uma análise prévia meritória, o que se mostraria inadequada e imprecisa, eis que o não há elementos suficientes que comprovem o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o acontecimento fático, sendo que qualquer teorização neste sentido importará tautologia, assim ausente este requisito, não há como deferir a tutela de urgência.
Ademais, o evento morte que possibilitou a parte requerente enxergar a existência de direitos a serem tutelados, data do ano de 2017, marco temporal que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se o requerido para responder a ação nos termos do art. 335 c/c art. 183, caput, ambos do CPC.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004190-56.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: EDILSON MIRANDA SALTORIN
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de EDILSON MIRANDA SALTORIN.
Afirma o autor que o requerido incorreu em mora em razão de ter mudado de endereço e não informado ao credor, no caso, o requerente.
Contudo, nota-se do documento anexo aos autos que a notificação extrajudicial foi enviada ao requerido através da Agência dos Correios, motivo pelo qual consta no AR a informação de "NÃO PROCURADO", uma vez que os Correios não realizam entrega na Zona Rural.
Posto isso, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar efetivamente a entrega da notificação extrajudicial ao requerido, bem como, na mesma oportunidade deverá comprovar o pagamento das custas processuais, sendo esta aplicada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004213-02.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: PEDRO CRUZ NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: HELENA ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo de designar audiência para realização de entrevista da interditanda, considerando sua idade avançada.
Diante disso, determino a averiguação “in loco” da real situação do interditando, para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000257-12.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ADELASIO HENRIQUE FANCHETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EMBARGADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Vistos.
Digam as parte se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004090-04.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: VERANI PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem

incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002905-28.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/10/2018 às 10:00 horas (por horário de chegada até as 11:00 horas), no ESPAÇO SAÚDE, localizado na Av. Transcontinental, 1196, 1º andar, Sala 108, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, bem como para que apresente seus quesitos, caso queiram. Devendo a parte autora comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação levando consigo documentos solicitados no ID 21364854.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004248-44.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de

extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

A perícia será realizada no dia 25 de outubro de 2018, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALVORADA, LOTE1162, ESTRADA DO BURITI SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004249-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de prorrogação de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 25 de outubro de 2018, às 17h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: CREUZA APARECIDA FERREIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 1416, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0023435-46.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Fica a parte AUTORA intimada das datas designadas para realização do Leilão de Venda Judicial, LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br, quais sejam:
1ª Venda: 05/11/2018, às 10h
2ª Venda: 09/11/2018, às 10h

Proc.: 0017236-37.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Maria de Fátima Alves Pereira Almeida, Flávio Rodrigues Pereira, Maria de Fátima Alves Pereira Almeida
Advogado:Nestor da Silva Arantes Junior (21002)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000758-46.2012.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Autor:Zezinha Aparecida de Moraes Brito
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

Proc.: 0002545-47.2011.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Ana Conceição Figueiredo
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004131-53.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS, NISLEIDE ROCHA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
1. Custas recolhidas. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA.
Nome: DAMIAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Machado de Asis, 494, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: NISLEIDE ROCHA LUZ
Endereço: Rua Machado de Asis, 494, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 8.017,59
Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004243-90.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: E J DE MORAES PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS - ME, EDUARDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
DESPACHO:
Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à petição e documentos juntados pelo executado (ID Num. 20504240 - Pág. 1 e 2, ID Num. 20504275 - Pág. 1 a 5 e ID Num. 20504280 - Pág. 1 a 4).
Decorrido o prazo, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002123-11.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R$ 25.931,28, a título de retroativo e de honorários de conhecimento, R$ 2.593,73.
O executado manifestou-se – doc. ID n. 19384162 – alegando excesso de execução.
O exequente concordou com os termos da impugnação do executado (ID Num. 19514642 - Pág. 1).
O Ministério Público manifestou-se pela expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV - no valor de R$ 8.819,41 destinado à patrona do falecido, para pagamento dos honorários sucumbenciais de execução e contratuais e, quanto os valores devidos aos menores, que sejam depositados em contas poupanças abertas em seus nomes, que deverão ser bloqueadas para saques e outras operações financeiras.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o impugnante alega a existência de excesso de execução no valor apurado pela exequente.
Verifico que o exequente manifestou-se pela homologação dos cálculos apresentados pelo Executado.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição de ID Num. 19405536 - Pág. 1 a 3 e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Josias Gomes, para declarar excesso de execução.
Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
Ante a existência de herdeiros menores habilitados, determino, a princípio, apenas a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios e, fixo o prazo de 15 dias, para que o Exequente informe o número do CPF e a quota parte dos herdeiros Kauan de Oliveira Gomes e Kaio de Oliveira Gomes.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPVs no arquivo.
Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000358-34.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEVERSON SCARCELLI SEVERINO, MICHELLE GREGOLETTO MORATA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de iD21330821, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Apurem-se as custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá o Diretor verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004253-66.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Custas recolhidas.
A inicial pede a tutela de evidência para concessão do benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - ao argumento de que o requerente preenche os requisitos legais, artigo 311, incisos II e IV do CPC. Aduz que requereu o benefício e este foi indeferido, com a alegação de que as atividades exercidas nos período(s) 03/10/1981 a 11/03/1999 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a CONCLUSÃO da Perícia Médica, sendo que há DECISÃO judicial transitada em julgado determinando a averbação de referido período como insalubre e especial.
Pois bem.
Verifico que o autor pediu tutela de evidência com o objetivo de lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pedido nos incisos II e IV, do artigo 311, do CPC, entendendo que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Diante disso, não vejo como decidir liminarmente, pois afrontaria o artigo 311, parágrafo único, do CPC, já que referido artigo autoriza a concessão apenas nas hipóteses dos incisos II e III.
Desta forma, a análise da tutela de evidência ficará postergada para depois que o INSS vier a falar nos autos (eventual apresentação de contestação).
1. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000820-76.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Josimar Quirino Barbosa, Dieny Kelly Leite
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para tomar ciência do r.
DESPACHO:"Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 17/10/2018 às 10h30min.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do policial Jhonne Batista Ribeiro para comparecimento (art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004579-53.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Jesus Lima
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 67 para o dia 02/10/2018 às 09horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 67. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005436-06.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Maceió, 5230, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: WAFIC ISMAIL
Endereço: Avenida Fortaleza, 6882, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO0003214 Endereço: JOÃO PESSOA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 4.440,67
DECISÃO
Uma vez que a inversão obrigatória e automática do ônus da prova em razão da incidência do CDC não conta nem com a maioria da jurisprudência, nem tampouco com a literalidade do próprio Código, que dispõe (art. 6º, inc. VIII) a inversão será deferida a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência, a regra não teria mesmo cabimento aqui, porquanto evidente não haver hipossuficiência técnica do consumidor na relação negocial travada entre as partes.
Assim, contradição nenhuma há no tratamento isonômico delas quanto à prova nos autos.
Rejeitam-se os embargos.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002069-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB: RO8744
Endereço: desconhecido REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
SENTENÇA
De fato e conforme bem observado na tréplica, a companhia aérea simplesmente não demonstrou a alegação segundo a qual o embarque de Gislane no voo 1795 (RBR/PVH) deixou de ser permitido diante da recusa dela em confirmar os dados do titular do cartão de crédito de que fez uso para aquirição da passagem, já que havia suspeita de fraude, e ainda, em efetuar o pagamento do bilhete à vista, ressaltando-se nesse ponto que, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, compete ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre os danos morais que Luciana alega haver experimentado e serviço (mal) prestado pela ré, mesmo porque nesse sentido é que vêm se manifestando os tribunais pátrios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. SUSPEITA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1047047, 07002321920168070008, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/09/2017, Publicado no DJE: 25/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Idem, quanto ao prejuízo econômico (R$ 1.200,00), uma vez que há prova (recibo anexo ao Id 17671935 - Pág. 1) de que Gislene precisou gastar referida quantia no deslocamento entre as capitais do Acre e de Rondônia, justo o trajeto que, por falha da ré, não pode percorrer via aérea.
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de R$ 1.200,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 8.800,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 14 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006688-44.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946 Endereço: desconhecido Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: AV NORTE SUL, 5425,

CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056
Endereço: Rua Abunã, 1615, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
SENTENÇA
Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005672-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908
Endereço: desconhecido REQUERIDO: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DECISÃO
Rejeito os aclaratórios, por não verificar aqui quaisquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC (contradição, omissão, obscuridade etc.).
Assim, verifica-se que o que pretende mesmo o autor é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o inominado (art. 41 da LJE).
Rolim de Moura, RO, 17 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005551-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO MAIA LUCAS
Nome: RONALDO MAIA LUCAS
Endereço: LH do Pedro, km 11, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Nome: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: rua rio madeira, 5170, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Moto Honda da Amazônia Ltda.
Endereço: Moto Honda da Amazônia Ltda, 777, Estrada Municipal Valêncio Calegari 777, Parque Santo Antônio (Nova Veneza), Sumaré - SP - CEP: 13181-903
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 19/11/2018 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7003198-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19686265).
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2018.
Selma Costa Quinhoneiro Rocha – Téc. Jud.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7003204-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19687444).
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2018.
Selma Costa Quinhoneiro Rocha – Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº 7002760-22.2016.8.22.0010
Classe Judicial: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Especial Cível)
EXEQUENTE: JOSIANE DE FREITAS SILVEIRA
Advogado(a): Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A
EXECUTADA: CENTRAL MODAS
Advogado(a): Vitor Macedo de Souza - OAB/RO 8018
Intimação/Certidão e Bacenjud Positivo (MULTA):
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão (Id 21465307), bem como, da penhora on line realizada (Id 21464807), no valor de R$668,85 em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura, 18/09/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003202-17.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA NEVES POLLETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19719501).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003204-84.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19687449).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003203-02.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: ELIZABETH ALVES PEREIRAAdvogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19687556).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003195-25.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19686699).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003186-63.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Município
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19684777).

Processo nº: 7007048-76.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEIDE CABRAL BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP0031641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido I: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO I: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, TIFANNY EVELIZE ARAUJO - PR63600, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Requerido II: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO II: Não informado
Requerido III: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO III: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Requerido IV:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO IV: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido V: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO V: PROCURADORIA DO IPERON
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerida(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), ACE SEGURADORA S.A., face a Certidão negativa da Carta Precatória (ID 21255087).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003196-10.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON SERGIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Município
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19687937).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003197-92.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO GOMES PONCE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estadual
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19686424).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002831-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO RICARTE IRMAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003861-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: PAMONHARIA BAMBU LTDA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar acerca dos endereços das partes requeridas, tendo em vista que os ARs, retornaram com a indicação: “mudou-se”.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003781-96.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002281-58.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 173.000,00
EMBARGANTE: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EMBARGADO: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI, DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
Endereço: Estrada de Santo Antônio, condômino Veredas do Madeira, 4353, Apto 301 G, Bairro Triângulo, Porto Velho, RO.
Id. 19188084: Devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, somente após, será deferida sua citação por edital.
Nos autos 7002915-88.2017.8.22.0010 ainda não foi determinada citação editalícia, pelo que aqui também não o será – por agora.
Endereço onde já foi tentada sem sucesso a citação: Rua Vigésima, Avenida Bloco E, Apartamento 602, Condomínio Pinhais II, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO (doc. Id.20017583 dos autos 7002915-88.2017.8.22.0010).
Conforme certificado pela Oficiala de Justiça no id doc. Id. 17306375 do feito 7002915-88.2017.8.22.0010, o requerido Denis Muniz Miranda de Lucena estava ausente porém reside na Estrada de Santo Antônio, condômino Veredas do Madeira, 4353, Apto 301 G, Bairro Triângulo, Porto Velho, RO.

Assim, determino a citação no endereço apontado, servindo esta como MANDADO.
Caso retorne infrutífera a diligência, deve o autor comprovar o recolhimento da taxa necessária à consulta ao Infoseg.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7013509-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.570,86
AUTOR: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
RÉU: WILSON FARID MAHMUD
Advogado do(a) RÉU:
Nome: WILSON FARID MAHMUD
Endereço: Rua Dois, 6555, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
LD DE ANDRADE EIRELI - EPP ingressou com ação monitória contra WILSON FARID MAHMUD, objetivando o recebimento de dívida no valor de R$ 1.570,86, representada por duplicatas que perderam a sua força executória.
O requerido foi regularmente citado via edital (Id 13976098), sendo nomeado curador especial, o qual oficiou no feito, apresentando embargos por negativa geral (Id 16495771).
Intimada para se manifestar, a autora pediu a rejeição dos embargos monitórios opostos (Id 17031009).
É o breve relatório. DECIDO.
A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de títulos executivos que perderam a sua força executória.
Com efeito, a pretensão da parte autora merece prosperar, senão veja-se:
Os documentos que embasam a presente ação monitória se enquadram perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão - art. 700 do CPC -, vez que se trata de duplicatas sem força executiva.
Nesse diapasão, cumpre destacar que as cártulas em estudo são tidas como títulos executivos extrajudiciais, conforme se infere no art. 784, I do CPC e sua força executiva se encerra em três anos a contar da data do vencimento do título contra o sacado e respectivos avalistas, nos moldes da Lei 5474/68, art. 18, I, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível.
Contudo, expirado o prazo prescricional persiste a ação cambial regulamentada pelo art. 18 da Lei 5474/68, sendo que agora ter-se-á como pretensão condenatória, voltada a formação de título executivo judicial, sem perder, contudo, sua característica cambial.
No presente caso, a medida monitória é amparada por duplicatas sem aceite e a comprovação de entrega e recebimento das mercadorias, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento da duplicata, já que a ela não é aplicável o procedimento executório dos títulos executivos extrajudiciais (art. 16 da Lei n. 5.474/68).
Logo, sendo a ação monitória em tela ajuizada em 10/11/2016, portanto, dentro do prazo legal, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento de duplicatas prescritas, já que as mesmas perderam a sua eficácia executória.
Nesse sentido, têm-se o seguinte julgado:
Ação Monitória. A duplicata sem aceite e sem recibo de entrega de mercadorias é documento hábil à instrução do procedimento monitório (art. 1102a. do CPC). Documento escrito que é suficiente para instruir a ação monitória, cuja prova escrita revele razoavelmente a existência da obrigação. Ré apelante que, por ocasião da impugnação ao protesto dos títulos, confirmou o efetivo recebimento das mercadorias, alegando quitação dos títulos como forma de eximir-se da obrigação. O pagamento se comprova com regular quitação Pagamento não evidenciado. Legitimidade da cobrança reconhecida. Recurso negado. (TJSP, Apel. 218403120088260602, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, J.: 23/11/2011, Pub.:25/11/2011).
Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.
A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido.
Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil.
Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC.
No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal:
Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 554694 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0084881-8; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 329).
Ação monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005).
Diante das ponderações supramencionadas e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe.
ISSO POSTO, rejeito os embargos interpostos por WILSON FARID MAHMUD e, como consequência, julgo procedente esta ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a autora a quantia de R$ 1.570,86, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros a contar da citação.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu ao pagamento ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, o patrono da autora atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelo advogado do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Anoto que a credora deverá recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
mz

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005872-96.2016.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Ação: R$ 129.558,01
AUTOR: CELSO KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
RÉU: CLÓVIS NANCIR DA SILVA, WESLEY JUNIO SEABRA, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, EDUARDO RIBEIRO DE FARIA, TELMA PEREIRA, ZILMAR DO NASCIMENTO ROSA, DEBORA PAULA DE FARIA, KATIUSCIA FRANZNER SEABRA
Advogado do(a) RÉU:
O DESPACHO inicial ainda não fora cumprido em sua totalidade. Vejamos:
1. Não foram citados os réus incertos e eventuais interessados por edital (art. 259, I, do CPC).
2. Não foi oportunizada ao Ministério Público manifestação.
3. Não foi dada vista ao Município de Rolim de Moura para que se manifeste quanto aos últimos pagamentos.
Providencie a Direção do Cartório o necessário.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005112-09.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Ação: R$ 1,00
REQUERENTE: MARIA DA GRACA MARTINS, MICHAEL DOUGLAS ROSSI DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
INVENTARIADO: APARECIDA DAS NEVES MARTINS, OTAVIO FELIX DE MATOS NETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
1. Deve a inventariante manifestar-se expressamente quanto à petição do Município de Rolim de Moura (doc. Id. 12981588, p. 95), comprovando a quitação de impostos municipais incidentes sobre o imóvel e anexando a certidão ao feito.
2. O veículo não foi localização para ser avaliado (doc. Id. 12981588, p. 69). Deve a inventariante fazer prova da existência da avaliação mencionada no doc. Id. 18428316, p. 3, ou indicar precisamente a localização do automóvel para nova diligência.
3. O recolhimento das custas foi postergado para momento anterior à homologação da partilha, pelo que deve a inventariante comprovar o recolhimento.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004880-67.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: J. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
RÉU: J. D. D. C., M. L. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Avoco o presente feito.
O DESPACHO de id. 21380232 contém erro material, eis que o dia 2/11 é feriado nacional.
Assim, onde se lê "sessão de conciliação e mediação para o dia 2 de novembro de 2018 às 16 horas", leia-se "sessão de conciliação e mediação para o dia 2 de outubro de 2018 às 16 horas.
No mais, permanece tal como lançado.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006759-46.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 7.500,00
AUTOR: RONALDO PAULO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro a suspensão do processo por seis meses (ID 19129121).
2. Ultrapassado o prazo, diga a parte em cinco dias.
3. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento, sob pena de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007091-13.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 12.491,13
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Id. 18984961: Indefiro.
Consulta aos autos 7002730-90.2016.8.22.0008, tramitando na 2ª Vara Genérica de Espigão d'Oeste, dá conta de que o veículo I/GM Tracker 2.0, placa JRR 4416, não foi localizado na posse da requerida para realização da necessária avaliação (doc. Id. 16035815 daquele processo).
Diga a parte autora, em cinco dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002125-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: RUTE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Em virtude da suposta impossibilidade de conversão de benefícios (ID 19912246), deverá a parte autora realizar novo requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez.
Intime-se.
Suspendo o feito nos termos do DESPACHO anterior.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004130-02.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.822,83
EXEQUENTE: W. R. DE SOUZA BRINDES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
EXECUTADO: FABIANO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. O pedido do id. 19232122 (penhora de 30% de eventual salário do executado) há que ser rejeitado por expressa vedação do inc. IV do art. 833 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem interpretado o DISPOSITIVO em questão de outra forma, veja-se o seguinte precedente:
"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da DECISÃO judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do MANDADO de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da DECISÃO impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do MANDADO de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso ordinário em MANDADO de Segurança 37.990/DF. Relator Ministro Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: 03/02/2014.)
No voto do julgado em questão colhe-se que "o ato impugnado determinou a penhora mensal diretamente na folha de pagamentos do órgão público ao qual vinculada a executada" sendo que o juiz "deferiu o pedido de penhora mensal de 30% da verba salarial pela fonte pagadora, consoante solicitado pelo exequente". Justamente a hipótese almejada pela parte exequente nestes autos.
Cita-se, ainda, o seguinte julgado recentíssimo:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1122901. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 08/03/2018.)
E também: REsp 1684720/RJ de 16/11/2017; AgInt no AREsp 1116479/RJ, de 24/10/2017, todos de turmas diferentes e no mesmo sentido.
Assim, em que pese o autor citar alguns precedentes de tribunais estaduais admitido mitigação da impenhorabilidade de salários bem como fazer esforço interpretativo considerável, na corte uniformizadora a impossibilidade do pedido segue firmada.

2. Diga a parte exequente, em 5 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003110-66.2015.8.22.0010
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
A SENTENÇA que rejeitou a inicial (Id. 15492923, 42) foi mantida pelo Tribunal de Justiça (id. 15493638, p. 13).
Arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001181-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ALTAMAR SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a condição de segurado(a) da parte; e; b) o implemento da carência para o benefício pretendido.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 10 h 30 min.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 1.071,11
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: DORACI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte requerente a recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço da requerida por meio do sistema INFOSEG.
Somente então, venham os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004493-23.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE

CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005070-98.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.500,00
AUTOR: CREUZA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001397-63.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 61.842,00
AUTOR: MARIA FELISMINA DA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Considerando que a parte autora não deu andamento ao feito no prazo legal, mesmo depois de intimada pessoalmente, deixando inclusive de informar o Juízo acerca da mudança de endereço, intime-se a parte requerida nos termos do art. 485, §6°, do CPC.
Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005725-36.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 247.561,54
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, ADEMAR LINO CAETANO, ODETE LUCIA BAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.
2. Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.
3. Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005549-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ADAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à direita, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 21502105, p. 2).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença acidentário.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0058384-25.2009.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 307.225,23
AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO BORGES FOGACA SANTOS, RANIELLI STHÉFANI DE AZEVEDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
RÉU: MESSIAS MARTINS DO NASCIMENTO, NEUZA APARECIDA BENINCA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263
DECISÃO
1. Pretende a exequente a penhora do salário percebido pelos executados, no percentual de 30% mensal, até o devido adimplemento da dívida.
Informa que os devedores MESSIAS MARTINS DO NASCIMENTO e NEUZA APARECIDA BENINCA são funcionários públicos investidos, respectivamente, no cargo de Técnico Educacional Nível 1 e Professor Classe C da SEDUC - FUNDEB.
A rigor, as verbas que a credora pretende que sejam atingidas são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, porquanto possuem caráter alimentar e buscam preservar o mínimo existencial para a subsistência das partes devedoras.
O art. 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 833. São impenhoráveis:
(…)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°;
(…)
Nota-se que o §2° do referido DISPOSITIVO legal excepciona a regra da impenhorabilidade do salário exclusivamente para a hipótese de pagamento de prestação alimentícia.
Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício. 2. No caso dos autos, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de locação, situação que não se enquadra na exceção à impenhorabilidade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1543326/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a DECISÃO de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1608738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).
Dessa maneira, por não ser o crédito executado nestes autos classificado como prestação alimentícia e sendo o salário recebido pelos devedores classificado como verba de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC, indefiro o pleito deduzido pela credora no ID 21283724.
2. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004123-10.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.506,64
EXEQUENTE: ALINE SIQUEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA 02936656214
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 21451606, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 17/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004926-56.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 15.142,82
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
DECISÃO
A COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE - COOAPROLIM, ingressou com ação de indenização por danos morais c.c liminar contra OI MÓVEL S.A., sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste débito para com a ré.
Requereu, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.
O perigo da demora igualmente se verifica, pois a requerente necessita do seu nome “limpo” para a realização de negócios jurídicos no comércio local.
Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Prazo: 15 dias.
Essa obrigação compete a ré.
Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 7/11/2018, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: OI MÓVEL S/A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Q. 03, Bloco A Estação Telefônica, térreo, parte 02, Brasília - DF.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005556-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: AILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade do requerente foi emitido há mais 4 meses, data de maio de 2018 (ID. 21519494, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, o requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda o acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico ortopedista VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002945-26.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 13.094,16
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: SONY SEMBALISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 21420705, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 17/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005511-11.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 954,00
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA GOVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ANTONIO DA SILVA GOVEIA ingressou com pedido de liquidação e execução de SENTENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Relata que o réu cumpriu integralmente os comandos da SENTENÇA prolatada na ação previdenciária n. 0001371-97.2011.822.0010: implementou em seu favor o benefício aposentadoria por invalidez com DIB 1º/09/2013 e pagou as parcelas retroativas do benefício.
Não obstante, discorre que o benefício aposentadoria por invalidez foi suspenso pelo réu em 16/08/2018, desrespeitando a ordem judicial que concedeu o benefício por tempo indeterminado, não podendo, portanto, ser revista administrativamente.
Por estas razões, pleiteia seja o réu compelido a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez, concedido ao autor por meio de SENTENÇA judicial.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
Compulsando os autos (doc. Id. 21418039), verifica-se que o motivo da suspensão do pagamento do benefício aposentadoria por invalidez concedido ao autor por meio da ação previdenciária sob o n. 0001371-97.2011.822.0010 foi o "NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO DO SEGURADO AO PSS":
Por óbvio, o documento evidencia que o segurado foi convocado para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e não compareceu.
O art. 101, da Lei 8.213/91, impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, sob pena de suspensão do benefício, de tal modo que inexiste o apontado óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido por ordem judicial, porquanto a legislação não aponta qualquer restrição nesse sentido.
A propósito do tema, eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
"(...) A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213, de 1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação, por isso que está o segurado sujeito a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo." (AC 0005552-94.2014.4.01.3813, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2018.)
"(...) Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos." (AC 0016689-46.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016)
Enfatize-se que o autor tem apenas 52 anos de idade e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do §1° do art. 101 do referido diploma legal, ou seja, ter o segurado completado cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou após completar sessenta anos de idade.
Ademais, o INSS implementou o benefício e realizou o pagamento das parcelas retroativas, estando, portanto, cumprida integralmente a SENTENÇA.
Desse modo, não cabe agora ao autor ingressar com nova demanda autônoma denominada "liquidação e execução de SENTENÇA " para tentar forçar a Autarquia Previdenciária a restabelecer benefício que foi suspenso no exercício legal de um direito.
Inadequada a via eleita, extingo o feito sem exame de MÉRITO.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos deste PJe.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004064-90.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 430,96
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA COIMBRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Defiro o pleito deduzido no ID 21375219, eis que no caso de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do empresário. Como há completa identidade na titularidade dos bens, aqueles que integram o patrimônio pessoal do empresário podem ser diretamente penhorados para pagamento de dívidas da empresa, ou vice-versa.

A propósito do tema, a doutrina:
[...] Uma vez que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, não há autonomia patrimonial, já que as obrigações pertencem a uma única pessoa. Sendo assim, caso o negócio não dê certo, ele irá responder pelas obrigações contraídas com todo o seu patrimônio, estando ele registrado no CPF ou no CNPJ. O inverso também poderá acontecer. Se o empresário possuir dívidas particulares e não conseguir quitá-las, poderá atingir o patrimônio que é utilizado pela atividade empresária (GARCIA, L. M. Direito Empresarial. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 32).
Na mesma linha, a jurisprudência:
PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1280217/SP. Relator(a) Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 13/12/2011. Publicação: 01/02/2012.)
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Não cabimento – Empresário individual – Patrimônio se confunde com o da pessoa física – Possibilidade de penhora - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2078847-26.2016.8.26.0000. Relator(a): Silveira Paulilo. Julgamento: 24/05/2016.)
Assim, defiro a inclusão de SUELI DE OLIVEIRA MONTEIRO COIMBRA, CPF 715.278.422-15, no polo passivo desta execução. Promova-se a alteração no registro do feito.
Expeça-se o necessário para a sua citação pessoal.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação no seguinte endereço: Rua 734 2313 Cristo Rei, Vilhena/RO, CEP 78995-000.
2. Caso contrário, desde já defiro a citação editalícia da forma adiante.
O edital terá prazo de 20 dias e deverá trazer a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no DJE e em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
3. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005568-29.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.816,00
AUTOR: MEIRELE DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Emende a requerente a petição inicial para juntar aos autos resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ela, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005499-31.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Em que pese o pleito deduzido no Id 21065888, observo que o documento apresentado no Id 21065900 não comprova o descumprimento da medida por parte da autarquia, vez que o mesmo se trata de solicitação de prorrogação de beneficio apresentado em 05/03/2018, diverso da data da concessão da tutela de urgência, não tendo a parte apresentado os documentos necessários para comprovação do alegado, como extrato do INFBEN.
Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.*
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005297-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 15.950,00
AUTOR: ADEILTON DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial da previdência social, já que a documentação acostada aos autos constitui apenas início de prova material de sua condição de rurícola.
Dessa maneira, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico ortopedista VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001949-60.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 42.001,91
EXEQUENTE: ALAEZIO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
EXECUTADO: MARCOS SKALSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCOS SKALSKI
Endereço: Rua Cuiabá, 4633, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Em que pese o pleito deduzido no Id 20387034, anoto que durante a tramitação dos autos, o qual data do ano de 2011, houve a interposição de diversos agravos, os quais não foram conhecidos.
Assim, entendo não serem legítimos os argumentos trazidos na referida petição, razão pela qual indefiro-o, mantendo-se as decisões proferidas nos Id 17511389 e 20238644.
Prossiga a direção do cartório com as determinações constantes na DECISÃO de Id 20238644.
Intime-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005134-74.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 8.592,75
EXEQUENTE: ADMILSON ISRAEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Mantenho a SENTENÇA pelos fundamentos lá assentados (caput do art. 331 do CPC).
2. Cite-se o réu para contrarrazões (§ 1º do art. 331 do CPC).
3. Após, ao Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005544-98.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de intensa poliartralgia devido a poliartrose com artrose das mãos com nódulos de bouchard e herberden, entre outras, além de ter estar em processo de recuperação por ter sido submetida a ressecção de nódulo mamário, conforme laudos elaborados pela médica ortopedista Renata Azevedo e pelo mastologista Eduardo Henrique Laurindo (ID 21486449, p. 1/3).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de diversas doenças, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005559-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.206,54
AUTOR: FRANCISCA DURAN TABORGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 410, 3 Andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-022
DECISÃO
FRANCISCA DURAN TABORGA SILVA ingressou com ação de indenização por dano moral c.c. repetição do indébito contra ASSOCIAÇÃO NACIOAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS,objetivando a condenação da ré a indenizar-lhe pelo abalo moral em virtude dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário pensão por morte.
Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental consubstanciada na suspensão dos descontos efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.
Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela demandante, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os descontos foram iniciados há mais de dez meses, em dezembro de 2017, persistindo nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto deste ano (ID 21521923) e somente agora a autora vem demonstrar irresignação.
Isso posto, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por ela.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária somente em relação às custas processuais iniciais.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. É que a parte requerida deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência da consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 7/11/2018, às 8h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se como carta AR ou carta precatória de citação e intimação.
Nome: ASSOCIAÇÃO NACIOAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS.
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, n. 410, 3º andar, Centro Histórico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90020-022.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000444-92.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 38.166,67
EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando que em demandas congêneres que tramitam nesta vara as diligências realizadas nos endereços dos sócios da executada também restaram sem êxito, indefiro o pleito deduzido no ID 19077484.
2. Cite-se a executada Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda. por edital.
2.1. Expeça-se o necessário para tanto.
3. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo.
4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268. Processo: 7004108-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2018 16:02:08
Requerente: VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante o pleito deduzido no Id 21067461, reitere-se o Ofício encaminhado à ADJ/INSS.
Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À ADJ/INSS.
Ofício nº____/____.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004259-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Ante o pleito deduzido no ID 21431654, reitere-se o Ofício encaminhado à ADJ/INSS.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À ADJ/INSS.
Ofício nº____/____.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
mz

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003459-42.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Polo ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo passivo: UILION BATISTA DA SILVA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004665-92.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco José Correa Siqueira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: 0003685-14.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jeruza Lagassi Vieira Pereira
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0005145-36.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eduardo Antonio Scheffer
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para recolher a importância de R$ 245,26, a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003110-71.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Bassetto e Cia Ltda Me
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face de BASSETTO E CIA LTDA ME.Informação de acordo (fls. 89-verso e 90), com pedido de quitação (fl. 99). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 89-verso e 90, pelo que extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já resolvidos no acordo.Não há restrições. Se houver ficam automaticamente canceladas, podendo promover o necessário para tanto.Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fl. 22), exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado, mediante certidão, caso este compareça em cartório para retirá-los, em cinco dias.Intimem-se todos apenas pelo Diário da Justiça, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0006082-43.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Executado:Diego Pereira de Souza Me, Diego Pereira de Sousa
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
Informado pagamento, julgo extinta a execução fiscal promovida pelo Município de Rolim de Moura com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente outras deliberações. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0004237-39.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Lucimar José Coutinho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001501-48.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Andreia Zanoni Locateli Nava
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Inventariado:Vânia Regina Zanoni Queiroz
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Comprove a Inventariante:1. O recolhimento correto das custas processuais (pode ser em boleto de custas complementares), vez que os valores recolhidos nas fls. 45 e 83 não é suficiente, vez que o valor tem que ser de 3 % (três por cento) sobre o valor dos bens a serem partilhados (art. 20 da lei 3.896/2016).1.1) OBSERVE-SE que além do imóvel a ser partilhado há valores em conta (fl. 50), cujos valores devem ser somados para fins de arrolamento/partilha.1.2) Há muito fora dito que o valor deve ser recolhido corretamente (fls. 46 e 46-verso) e mesmo assim não se cumpre.2. Recebo o pedido de fls. 86-87 como certidão negativa de débitos municipais (até o final do exercício 2018).3. Últimas declarações.4. Faculto informar conta para transferênca dos valores de fl. 50Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006237-46.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Paulo Henrique Silva Dias, residente e domiciliado na Rua Coronel Jorge Teixeira n. 5777, B. Boa Esperança, R. de Moura-RO, CPF 957.265.271-00.
Advogado:Não Informado ( )
Penhora online - Executado:
Fica a parte Executada, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DESPACHO de fl(s).29,
Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud e Renajud.
Consulta realizada, restou frutífera, bloqueada importância de R$ 1.822,64 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) em conta bancária do Executado, conforme consulta anexa..
Via Renajud localizou-se um veículo, que possui alienação fiduciária, não pode ser inserida restrição, conforme art. 7-A do Decreto-Lei n. 911 de 1.969.
Converto o bloqueio em PENHORA.
O valor penhorado poderá ser utilizado pelo(a) Executado(a) para quitar o débito em execução. Para isto, poderá comparecer à Procuradoria-Geral do Município e solicitar a utilização do valor para quitar o débito.
Sirva esta como carta de intimação do Executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargar (art. 16 da LEF).
Para ampla publicidade e que não venha alegação de nulidades, intimem-se também via DJe.
Após a manifestação do Executado ou decurso do prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Procurador do Município de Rolim de Moura, para dar efetivo seguimento ao feito.
Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de março de 2018.
Jeferson C. Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0003592-14.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Executado:Selma Teixeira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). 98 e certidões de fls. 98-v.

Proc.: 0005091-04.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orival Alves Franco, Renato Aparecido Ferreira
Advogado:Defensor Público
Requerido:José Carlos Rossoni, Amarildo de Jesus Prado
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada quanto ao boleto de custas expedido, cujo vencimento data 24/09/2018, bem como intimado a efetuar o pagamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001652-14.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudio Cesar Benicio de Sousa
Advogado:Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Telefônica Brasil Sa Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido de fls. 163, bem como para comprovar seu levantamento.

Proc.: 0000087-15.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Karoliny Ferro da Luz, Diego Teixeira da Luz, André Rodrigues Dias da Luz, Antônia Laura Gonçalves da Luz
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0050273-91.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almir Menezes
Advogado:Ana Paula Morais Rosa (RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por seus Advogados, intimada a se manifestar quanto aos cálculos juntados às fls. 343/384, nos termos do DESPACHO de fls. 341/342.

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. dos S. R.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado:R. dos S. R.
Advogado:Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes (OAB/SP 88617)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). 304 e certidões de fls. 308-v.

Proc.: 0004594-19.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido:Cerâmica Encantada Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). 140 e certidão de fls. 142-v.

Proc.: 0004231-03.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laura Rodrigues da Silva
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:S M Barboza & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Dívida expedida as fls. 137.

Proc.: 0001351-72.2012.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Ednaldo Ferreira de Almeida
Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento, Registrado sob o CNPJ 01149953000189.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerente Ednaldo Ferreira de Almeida para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
DESPACHO: "1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas finais, pelo autor, observando o valor da causa.3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito"

Proc.: 0003590-44.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Executado:Luciana Martins Cunha
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (RO 6891)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido de fls. 103, bem como para comprovar seu levantamento.

Proc.: 0001454-16.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Bento
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000712-83.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. L.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Requerido:A. B.
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0051310-61.2002.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brazmo Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Ivan Mendes de Brito (SP 65883)
Executado:Central Flex Colchões Estofado e Espuma Ltda, Braulino Zampieri
Advogado:Advogado não informado
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). 183 e certidão de fl. 184.

Proc.: 0002031-86.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdair Aparecido de Macedo
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido:Eduarda Naiany de Oliveira Macedo, Willian Deymikson de Oliveira Macedo, Ivanete de Oliveira, Irma Gonçalves Rodrigues, Viviane Rodrigues dos Santos, Vilmar Policarpo dos Santos
Advogado:Não Informado
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista Acórdão juntado às fls. 223/236 e certidão de fls. 237.

Proc.: 0004095-69.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:V.m. Moreira Stumpf & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Citados e intimados, não houve embargos, estando todos incidentes pretéritos superados.2) DEFIRO, sob responsabilidade do Exequente (fl. 33). LIBERE-SE todo montante constrito à fl. 34-v (inclusive correções) em favor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para quitação do débito e honorários. OFICIE-SE para transferência em favor da conta de fl. 61.3) Feito que já vem sendo suspenso.4) Cumpridos, REMETA-SE ao arquivo provisório (art. 40 da LEF), pois tudo que era possível ao Juízo já foi feito.5) Transcorrido o prazo acima, apresente planilha e bens penhoráveis, caso haja saldo a receber, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.6) À Procuradoria, oportunamente.7) INTIMEM-SE os executados, via DJE, por estarem em lugar ignorado.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005320-90.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Executado:Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e VALDEMIR KLIPPEL MOREIRA - possuidor (fls. 30 a 34).Informação de acordo (fls. 30-31). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 30-31 com base nos arts. 487 c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de determinar a extinção da execução.MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.Aguarde-se cumprimento do acordo, inclusive no que concerne aos honorários. Suspenda-se por 3 meses, de início estando o Cartório autorizado a promover a suspensão, independente de nova CONCLUSÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores. Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso II/CPC).
Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jeferson C.
Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0005011-45.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:S. A. Tornearia Ltda - ME
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
DEFIRO o pedido retro.AGUARDE-SE em suspensão até 31/1/2019. Transcorrido ao Exequente, devendo regularizar Execução Fiscal, indicando bens à penhora.À PGM, oportunamente, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0004203-98.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Helio Tsuneo Ikino - Firma Individual
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.
Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0002441-13.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Eliozani Miranda Costa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Não houve embargos ou impugnação.DEFIRO (fl. 26). EXTINGO a Execução Fiscal com base no art. 924, inc. II do NCPC, pois a jurisdição atingiu seu objetivo.Custas finais e honorários resolvidos.TORNO sem efeito eventuais penhoras quanto a estes autos.Não há restrições.P. R. Intimem-se todos, apenas via DJe. Não havendo prejuízos, arquive-se, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002430-25.2016.8.22.0010
Exequente: ALESSANDRA FERREIRA CORDEIRO
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra ALESSANDRA FERREIRA CORDEIRO.
O/A Exequente postula o recebimento de R$ 28.711,55 referente às parcelas retroativas e R$ 2.871,15 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até março/2018 (doc. num. 17132422).
Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, pois utilizou a RMI maior do que a devida. Alega excesso de execução em R$ 13.233,37 (doc. num. 18190508), reconhecendo como devido R$ 16.681,21 de benefícios retroativos e R$ 1.668,12 de honorários (planilha doc. num. 18190599).
Em impugnação, a exequente requereu a fixação de honorários de sucumbência na fase de execução (id. 19244672).
Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 19689202), retornando de lá com a Certidão (doc. num. 20307946) planilha (doc. num. 20307957).
Instados, o/a Exequente concordou com os cálculos da contadoria (doc. num. 20771688) e o INSS quedou-se inerte.
Decido:
Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.
O acórdão doc. num. 16754580 é claro ao fixar os parâmetros que devem ser utilizados no cálculo e o contador do juízo certificou te seguido os critérios fixados (id. 20307946).
Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R$ 26.366,30 e R$ 2.616,76 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 06/2018 (doc. num. 20307957) e 10% da condenação, a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0003595-37.2013.8.22.0010
Polo Ativo: PATRICIA VALERIA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo Passivo: VANDERLEI DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2018
João Carlos Leão
Téc. Jud. 203634

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0014048-79.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: NILSON DOS SANTOS VIDAL
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (4042)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 201, a seguir transcrito: "Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vistas para contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002037-42.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 97, a seguir transcrito: "Vieram conclusos os autos para análise das defesas preliminares apresentada pelas Defesas dos denunciados.Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia.Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 25 de setembro de 2018, às 09h30min.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas e para a escolta dos réus para a audiência designada. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 102 a seguir transcrito: "Em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia. Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme DECISÃO constante nos autos proferida em data anterior e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, sendo que a instrução já está designada para o dia 25/09/2018.Desta feita, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do anexo I, do referido provimento, bem como efetue o registro no Sistema SISCAD conforme link informado no Ofício circular – CGJ nº 60/2018. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002211-68.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo extintio: LUIZ ALBERTO GOTARDO, VERA LÚCIA DE ARAÚJO GOTARDO
Advogado: Jorlando Neves (OAB/MT 3610-B), Viviane Anne Diavan (OAB/MT 6661) Ítalo Jorge Silveira Leite (OPAB/MT 10.074), Caroline Galdino Barreiros (OAB/MT 14.167), Anita Loiola (OAB/MT 13.178-B).
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada às fl.184, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante do pagamento do débito integral do débito, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei 9430/96, com as alterações da Lei 12382/2011, julgo extinta a punibilidade de LUIZ ALBERTO GOTARDO e VERA LÚCIA DE ARAÚJO GOTARDO. Arquivem-se. Expeça-se as comunicações devidas e solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento. Vilhena-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0011351-17.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: JOSUEL DA SILVA
Advogado: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO 467, a seguir transcrito: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu Josuel. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 1004058-08.2017.822.0014
De: HELBER RAFAEL BARDINI, brasileiro, filho de Orides Bardini e Noemi Ruthe Bardini, nascido em 11/02/1984, natural de São Paulo/SP. Último endereço: Rua 306, n. 36854, Setor Industrial, fundos da Havan, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.
2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.
SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra HELBER RAFAEL BARDINI, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, caput do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos, não registra antecedentes criminais. Demonstra personalidade normal. Não existem elementos para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. Na segunda fase existe a atenuante da confissão, porém a pena já se encontra no mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar supra fixado. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar. Dispenso o réu do pagamento das custas processuais, por estar assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução, liquide-se a pena de multa, intimando o réu para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de agosto de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 17/9/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7006665-52.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO NICOLAS DA SILVA DINIZ Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL S.A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos procuração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7006767-11.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ZULEIDE CAMARGO PEREIRA ZIMERMANN
Advogado da EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7007431-42.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: QUEILA TALITA EVANGELISTA LANGUER
Advogado da EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 17 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado EspecialAvenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006025-49.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA
Endereço: PRAÇA DR. JOSE AUGUSTO, S/N, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Espera Feliz - MG - CEP: 36830-000
Nome: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BLOCO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 20912796).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 17 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006024-64.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA
Endereço: PRAÇA DR. JOSE AUGUSTO, S/N, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Espera Feliz - MG - CEP: 36830-000
Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 27 ANDAR, TORRE C. CRYSTAL TOWER, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 20912905).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 17 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7005957-02.2018.8.22.0014
AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO ARAUJO TAKAHOSCHI
Advogados do(a)
REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO:
SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação REDESIGNADA para o dia 12/11/2018 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006672-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SARAIVA E INACIO PANIFICADORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1129, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO 2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO 6883
Requerida: WALMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3463, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerida: REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA
Endereço: Acesso Dona Leopoldina, 4950, Dona Leopoldina, Venâncio Aires - RS - CEP: 95800-000
DESPACHO
Vistos.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009995-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LION FITNESS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
EXECUTADO: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao decurso do prazo do executado, considerando o informado no DESPACHO ID 15395154.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0005760-11.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Eurides Schmidt
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento do processo.

Proc.: 0003911-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Airton Gonçalves de Oliveira, Ueslei Ferreira da Silva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento do processo.

Proc.: 0005226-72.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:José Borges da Silva, Rosilda de Paula
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 208.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, para o cumprimento da Carta Precatória.Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, sob pena de suspensão de 01 ano.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002452-35.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Ferreira & Fernandes Materiais Para Construção Ltda Me, Osmar Rodrigues Ferreira, Elia Fernandes Ferreira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDetermino a suspensão do processo pelo período de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010820-28.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Fernando Henrique Wesseling Goes
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 143.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005691-18.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)
Executado:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda Me, Geane Souza Paula, Valdeni Souza Silva
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o prazo solicitado.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte para impulsionar o feito no prazo de 05, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011390-48.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. N. S. da Silva Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Bernardinho Marinho de Medeiros Junior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.,J. N. S. DA SILVA ME ingressou com ação monitória contra BERNARDINHO MARINHO DE MEDEIROS JUNIOR, pretendendo o recebimento do valor atualizado de R$ 4.086,25.Intimado por seu advogado e pessoalmente para promover o pagamento do valor referente à publicação do Edital de Citação, a autora se manteve inerte ao chamado judicial.É a síntese necessária. DECIDO.Nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação.O réu não foi encontrado no endereço informado na inicial. A parte autora pugnou pela citação via edital, porém não realizou o pagamento da publicação, não sendo efetivado a citação por edital, cabendo a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por J. N. S. DA SILVA ME contra BERNARDINHO MARINHO DE MEDEIROS JUNIOR, nos termos do art. 485, inciso III, do Código Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas finais.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0071778-63.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Severiano Volpato
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Executado:Auto Escola Despachante Quatro Rodas, Wanderley Prestes da Costa, Tiago Martins da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDetermino a suspensão do processo pelo período de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002229-21.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 2.935,89
Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Maracatiara, 1754, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-636
Advogado:
O endereço constante da tela do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003039-93.2016.8.22.0014
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Assuntos: [Administração judicial, Classificação de créditos]
Valor: R$ 700.000,00
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: MARQUES HENRIQUE, 351, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 220, SALA 06, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: desconhecido Advogado: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB: MT12627/O Endereço: IPIRANGA, 229, ED IPIR PLAZA AP1601, GOIABEIRAS, Cuiabá - MT - CEP: 78032-035
Requerido:
Advogado:
DESPACHO
Considerando a informação contida nos autos de que a SUFRAMA apresentou resistência ao cumprimento da ordem judicial emanada nestes autos, determino a intimação da SUFRAMA (BR 364, Km 05, Posto Fiscal de Vilhena/RO - Cetreme), através de Oficial de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias inclua o nome da recuperanda Pato Branco em seus cadastro, dispensando-a das exigências do órgão, em virtude do processo de recuperação judicial em que a empresa se encontra, devendo esse Juízo ser informado do cumprimento da ordem, no mesmo prazo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000341-73.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Planos de Saúde, Serviços Profissionais]
Valor: R$ 700.000,00
Requerente: Nome: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Não consta, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Nome: NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Av. Castro Alves, 3116, Cohab II, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Jd das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Av. CArlos Gomes, 1385, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Devidamente intimadas quanto ao laudo pericial, intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias conforme determinado em ata de audiência de instrução e julgamento (IDNum. 13835084 - Pág. 90).
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006423-93.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 122.473,62
Requerente: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9453, Sala A, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Advogado:
Intime-se o autor a juntar a guia das custas iniciais, mencionada na petição de ID Num. 21438283 - Pág. 2, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011129-49.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.082,29
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: Av. Capitão Castro, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerido: Nome: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a executada a juntar ao feito o comprovante do valor remanescente do débito.
Após, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de cinco dias, expedindo-se em seu favor o alvará dos valores depositados.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000301-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: WAGNO RODRIGUES FELISBERTO
Endereço: Av. 7 de Setembro, 2185, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Endereço: Rua Tenente Brito Melo, 427, Andar 03, Barro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-070
Advogado: Advogado: FABIANA CORREA SANT ANNA OAB: MG91351 Endereço: PRIVE MORADA SUL, MODULO G CASA 2, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71680-352
Intime-se o exequente a juntar ao feito comprovante do recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003983-95.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 5.593,43
Requerente: Nome: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: liha 145, 145, lh carlito, zoa rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CEZAR GABRIEL FILHO
Endereço: av sabino bezerra de queiroz, 49501, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder a juntada do comprovante de recolhimento da diligência prevista no art 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009691-92.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Nota Promissória, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 1.932,55

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: JOSIANE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1425, Bela Vista, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-226
Advogado:
Defiro que o valor depositado pela executada neste feito seja depositado em conta corrente Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta corrente 13.121-0, Serviço Social da Indústria –SESI/RO, CNPJ: 03.783.989/0005-79, indicada pelo exequente IDNum. 21425695 - Pág. 1.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001459-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 85.749,74
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AUTO POSTO TRINDADE LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, S/N, Rodovia BR 364 KM 107 Caixa Postal 494, Bairro Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALEXANDRE VOLKWEIS
Endereço: Rodovia BR 364 KM 107, 4267, Rodovia BR 364 KM 107 - Posto Trindade, Bairro Distrito Guaporé, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CRISTIAN VOLKWEIS
Endereço: Rua Deofe Geremias, 272, Bairro Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o exequente a juntar ao feito cálculo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito.
Vilhena, 17 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000351-59.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]
Valor: R$ 78.221,68
Requerente: Nome: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS
Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212 Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212
Nome: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS
Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, Não consta, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212 Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, Não consta, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212
Advogado:
Requerido: Nome: WESLEI CORNI CRUZ
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se o exequente a juntar ao feito cálculo do débito, para prosseguimento da execução.
Vilhena, 18 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009991-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.738,01
Requerente: Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3104, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Endereço: Agrovila Renascer CH 36, BR 399, Chácara BR 399, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 18 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005887-53.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 2.598,44
Requerente: Nome: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV PARANA, 1945, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Suspendo a DECISÃO que determinou à expedição de alvará judicial, considerando a existência de ação de indenização que se discute a penhora indevida no CNPJ de Barros & Oliveira Ltda ME.
Vilhena, 18 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001999-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: SIMONE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Sergipe, 1721, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-179
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 2981, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado: Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço:, 5439, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização ajuizada por Simone Alves de Souza em face de Supermais Supermercados Comércio de Alimentos Ltda-ME ao argumento de que fora constrangida por um funcionário da requerida que foi até sua residência, acompanhado por uma cliente do supermercado, acusando a autora de ter furtado um cartão alimentação desta cliente. Alega ainda que foi compelida a abrir sua bolsa e mostrar seu cartão alimentação para ambos.
Disse que tal fato lhe causou grande constrangimento e grande abalo moral.
Em contestação o requerido alegou preliminarmente a ilegitimidade de parte arguindo que suposta ofensa, caso tenha ocorrido foi praticada por um preposto da requerida, sem seu conhecimento e consentimento. No MÉRITO alegou a inexistência de qualquer ato ilícito capaz de ensejar reparação civil.
Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte posto que a responsabilidade dos requeridos confunde-se com o MÉRITO do pedido e portanto, necessário se faz a instrução processual para esclarecimento da culpa/responsabilidade.
O Codigo de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 34:
O Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte porquanto sendo comprovada eventual ofensa à autora por parte do preposto, no exercício de sua função, caracterizada está a responsabilidade do requerido.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é a ocorrência de conduta ofensiva e lesiva aos direitos de personalidade da autora praticada por preposto da requerida, ensejador de reparação por danos morais.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de.2018 às 09:00. horas.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).
Intimem-se.
Vilhena, 1 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009714-72.2016.8.22.0014
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Alegou ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a requerida, a ser pago em 48 parcelas iguais de R$ 354,96.
Disse que realizou o pagamento integral das parcelas e que o requerido enviou nova cobrança ao autor, inserindo seu nome em cadastros de inadimplentes, por dívida já paga.
Pugnou pela declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome do SERASA e danos morais.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que houve inversão das parcelas do financiamento e que portanto o autor encontra-se inadimplente.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
A parte autora em sede de impugnação à contestação afirmando que não possui condições de comprovar a quitação integral do contrato e por esta razão juntou comprovante de depósito judicial no valor de R$ 460,45.

Pugnou pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Por se tratar de matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Tratam estes autos de ação declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, ao argumento de que o requerido estaria cobrando valores já pagos inerente ao contrato de financiamento de veículo e que por esta razão inseriu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.
A disponibilização dos valores pelo requerido ao autor, através de financiamento, tornou-se fato incontroverso nos autos.
O que se discute é tão somente se o referido financiamento foi quitado.
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.
Neste sentido, caberia ao autor provar o pagamento integral do contrato, o que não ocorreu.
Ao contrário, durante a instrução processual o autor declarou que não tem condições de comprovar que realizou o pagamento integral do contrato e por esta razão depositou os valores referente a parcela que o requerido afirma inadimplida.
Deste modo, considerando o depósito dos valores pelo autor, o pedido de declaração de inexistência do débito merece improcedência.
No que tange ao pedido de danos morais, não vislumbro qualquer ato ilícito a justificar o pedido, considerando que o autor se encontrava inadimplente e portanto, o requerido agiu no exercício regular de seu direito ao inserir o nome do autor em cadastros de inadimplentes.
Considerando que não restou demonstrado o ato ilícito por parte do requerido, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, vejo que merece ser acolhido, considerando que o débito foi devidamente pago após o ajuizamento da presente ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
DETERMINO que o requerido proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Pelo princípio da causalidade e por considerar que o autor deu causa ao ajuizamento desta ação, posto que não realizou o pagamento da parcela pendente, o CONDENO ao pagamento de custas judiciais, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da quantia depositada nesses autos pelo requerido.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de setembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000009-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Valor: R$ 15.123,60
Requerente: Nome: MARCIO SUZUKI
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2561, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-174
Advogado: Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: Advogado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: RO0008158 Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, Barueri - SP - CEP: 06454-000 Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: SP0154694 Endereço: PAULISTA, 1294, 15O ANDAR, BOA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
DECISÃO
MÁRCIO SUZIKI ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CIELO S.A.
Alega o autor que é profissional autônomo e adquiriu uma máquina CIELO que disponibilizava operações de crédito e débito de diversas bandeiras, visando incrementar sua atividade econômica.
Disse que cancelou os serviços contratados com a requerida que eram pagos através de mensalidades da referida máquina.
Aduz que após a solicitação do cancelamento, recebeu cobrança de duas mensalidades no valor total de R$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos).
Por fim, requereu a procedência da ação.
Em contestação, a requerida CIELO S.A alegou preliminarmente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.
No MÉRITO, argumentou total inexistência do dever de indenizar, haja vista a regularidade contratual existente entre as partes, bem como argumentou quanto à inexistência de dano moral indenizável.
Juntou documentos.
Acolho a preliminar arguida em contestação, considerando que a aquisição da máquina de cartões de crédito e débito foi para incrementar a atividade econômica exercida pelo autor. A relação negocial existente entre as partes não se configura relação de consumo porque o autor não se enquadra como destinatário final do produto e portanto não pode arguir a incidência das prerrogativas inerentes ao Código de Defesa do Consumidor.
Por oportuno:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINA PARA USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS DO QUAL A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, II, CPC). DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006187017, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 27/07/2016)
O ponto controvertido é regularidade do débito cobrado pela requerida e a responsabilidade desta em indenizar o autor por eventuais danos morais decorrentes de sua conduta.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 3 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000809-42.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Martins & Peres Ltda Me, Wagner de Godoi Peres
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome da executada possui restrição o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0035089-20.2004.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cargill Agrícola S/a
Advogado:Gerson Luiz Werner (6298-A)
Requerido:Ibraim Sartori, Joedi Inês Tavares Sartori
Advogado:Cleverson Campos Contó (OAB/MT 15015)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0011279-30.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Rui Pedot Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Adjudicado:Clari de Oliveira Sampaio, Município de Vilhena
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue.Quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o requerido (CPC, art. 485, § 4º). Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010496-72.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Marli Alves Moreira Wammes e Cia Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Vara:3ª Vara Cível
Processo:0010496-72.2014.8.22.0014
Classe:Monitória
Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Executado:Marli Alves Moreira Wammes e Cia Ltda Me
Valor da Ação:R$ 1.170,10 (em 08/09/2014)
FINALIDADE: CITAÇÃO de MARLI ALVES MOREIRA WAMMES E CIA LTDA ME, CNPJ 17.849.520/0001-76, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas judiciais, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em substituição
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004544-51.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GEROLINO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
GEROLINO DA SILVA LEITE promoveu o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R$ 51.287,16, devidos à parte autora por decorrência da SENTENÇA condenatória e R$ 5.128,72 referentes a honorários de sucumbência. Citada pelo rito do art. 535 do CPC a executada se manifestou alegando não se opor aos cálculos apresentados pelo exequente, id.19988277 - Pág. 1. Instado, o exequente postulou pelo recebimento dos valores no prazo de 60 dias.
Decido.
A manifestação do INSS implica em reconhecimento do pedido do credor.
Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.
É, portanto, de pequeno valor o crédito da parte exequente.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de

R$51.287,16 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), devidos ao autor GEROLINO DA SILVA LEITE e R$ 5.128,72 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) referentes a honorários de sucumbência, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV. Intime-se para cumprimento dele.
Após as expedições, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis.
Vilhena, 17 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002003-14.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Dalva Francisca Boa Morte
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não houve alteração de endereço é o mesmo da exordial, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006469-32.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Nereu Ribeiro da Rocha - ME, Nereu Ribeiro da Rocha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000137-05.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leonardo Pereira Oliveira
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007317-72.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Regis Silva de Pinho
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002017-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fls. 257/258, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.Expeça-se a certidão requerida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004357-75.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Andreatta
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Rma Agropecuária Ltda, Carlos Elias Participações S.a., Carlos Alberto Elias Júnior
Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)
DESPACHO:
A parte autora deverá indicar o endereço para a realização das diligências pretendidas.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004383-39.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Ivanildo Carlos Cardoso
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 172, tendo em vista que o empregador não é deMANDADO nos autos, não tendo assim, a obrigação de produzir provas nos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002373-85.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Idalina Nascimento de Brito
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Executado:Mauro José dos Santos
Advogado:Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)

DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006151-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Tainan Rodrigues de Matos
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004483-28.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leandro Pereira dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao InfoJud, não houve alteração do endereço é o mesmo que consta às fls. 75, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010103-50.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Vantuir Souza da Silva
DESPACHO:
Consta restrição de transferência no veículo indicado.Assim, esclareça a parte autora se pretende a substituição da restrição de transferêncai para circulação, ou o acréscimo. Caso pretenda, nova inclusão, deverá recolher a diligência.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010797-19.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:A D Freire Me, Aylime Dambros Freire
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fls. 122/123, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.Expeça-se a certidão requerida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012773-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
DESPACHO:
O autor deverá apresentar cálculo do débito atualizado, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se certidão de dívida.Com o pagamento das custas processuais e sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012211-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sidnei Pires dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083896-95.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Everton Batista Moreira
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não houve alteração de endereço é o mesmo que consta às fls. 101, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008025-88.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Adriano Robson Rodrigues de Almeida
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não houve alteração de endereço é o mesmo que consta às fls. 95, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008335-60.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gilmar dos Santos Coelho Me
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005783-88.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josemário Secco
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não houve alteração de endereço é o mesmo que consta às fls. 84, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003056-25.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Vaniuzo Félix da Silva
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não houve alteração de endereço é o mesmo da exordial, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006683-10.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Nota Promissória]
JOSE RENALDO GASPARELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: LEONARDO SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua Dezenove, 991, fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não foi encontrado bem para o CPF fornecido.
Procedi o cancelamento da ordem.
Diga o credor em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007953-69.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ajuizou ação de cobrança contra Alisson Fernando Pecinato de Castro, alegando em síntese que o requerido é devedor do valor de R$ 1.350,00, referente a compras realizadas no estabelecimento comercial da autora. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 15835917).
O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 21224259.
Manifestação da parte autora no Id 21375151.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente o requerido é devedor, possuindo o requerido débito com a autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guaruja Ltda contra Alisson Fernando Pecinato de Castro para, condenar o réu no pagamento do valor de R$ 1.492,76 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7006734-21.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido(a): HELIO DA ROSA CPF: 420.638.412-68, ANA LUCIA DOS REIS DA ROSA CPF: 749.518.072-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 10.689,29
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos acima qualificados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 10.689,29 (dez mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 24 de julho de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
2000013-32.2017.822.0017
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Fica o Advogado do Denunciado intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc: 2000093-93.2017.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Sidnei Alves de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): Luciene Pereira Bento(OAB 3409 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Sidnei Alves de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): Luciene Pereira Bento(OAB 3409 RO)
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado(art. 38 da Lei 9.099/95). O réu deve ser absolvido. Com efeito, não existem nos autos provas suficientes a fundamentar um decreto de condenação. Não foi realizada perícia para aferir em termos técnicos intensidade do som produzido pelo autor com seus equipamentos. A única pessoa foi a Sra. Bruna Angélica Stunkis, que é vizinha do acusado. A vítima declarou que não conseguia dormir porque o som estava muito alto. No entanto, a declaração da vítima não é corroborada por outras provas. Nota-se que pelo relato apresentado, inclusive pela própria vítima, o acusado é seu vizinho há bastante tempo, sendo que no dia dos fatos apenas ela é quem se sentiu incomodada com o som. Não existem provas de que os demais moradores da casa se sentiram incomodados com o som. Aliás, pelo relato da vítima, apenas ela é quem se incomodou. Ademais, a ofendida declarou que trabalha na área da saúde razão pela qual às vezes faz plantões e tem horários de trabalho diferenciados. Assim, não se sabe se o incômodo da vítima se deu por efetivo excesso doloso por parte do acusado no volume do som, ou se acaso foi decorrente de algum tipo de sensibilidade peculiar da ofendida, especialmente em razão dos horários de seu trabalho. Cumpre reconhecer, também, que se os demais vizinhos realmente estivessem incomodados teriam acionado a polícia, o que não ocorreu. Ainda, convém ponderar que a contravenção de perturbação do sossego somente tem lugar quando a ofensa alcançar uma mínima coletividade. Nesse sentido: PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO COM USO DE INSTRUMENTO SONORO (ARTIGO 42, INCISO III, DA LCP). ABSOLVIÇÃO. Inexistindo nos autos depoimentos de outros moradores, que tenham sido perturbados pelo volume de som excessivo, não se comprova a perturbação do sossego de alheios, impondo-se absolvição. RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Devidamente comprovada a existência e autoria do delito de resistência, a condenação é medida que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002362143, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 14/12/2009) (TJ-RS -RC: 71002362143 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 14/12/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2009). Ademais, não há elementos nos autos indicativos da quantidade de decibéis do som no momento da abordagem, o que, em tese, poderia ser indicativo da tipicidade material da conduta. De outra banda, ressalto que não houve a comprovação de que o acusado tenha agido dolosamente, mormente porque não se comprovou que houve a prévia solicitação para que diminuísse o volume do aparelho de som. A condenação criminal somente tem lugar quando houver certeza da prática de infração penal. A dúvida, como ocorre no presente caso, beneficia o réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, ABSOLVO o denunciado Sidnei Alves de Oliveira, qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não existem valores ou objetos apreendidos. Sem custas e honorários. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 13/08/2018. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

Proc: 1000050-13.2016.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor), Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Jacy Evandro Ribeiro Neto(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor
Jacy Evandro Ribeiro Neto(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado. O réu deve ser absolvido. Com efeito, das testemunhas de acusação arroladas, a única que teria presenciado os fatos e que foi ouvida em Juízo não soube dizer, com segurança, se foi o réu quem efetivamente conduzia o veículo que realizou manobra de direção perigosa no dia 16/01/2016. O veículo, pelo que consta nos autos, tinha o uso franqueado a pessoas que não apenas o denunciado. A condenação criminal somente tem lugar quando houver certeza da prática de infração penal. A dúvida, como ocorre no presente caso, beneficia o réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo o denunciado JACY EVANDO RIBEIRO NETO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi formulada na inicial acusatória, o que faço com fundamento no art. 387, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não existem valores ou objetos apreendidos. Sem custas e honorários. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 13/08/2018. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

Proc: 2000016-84.2017.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Márcio Smaleski Moreira(Infrator)
Advogado(s): Airton Pereira de Araújo(OAB 243 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Márcio Smaleski Moreira(Infrator)
Advogado(s): Airton Pereira de Araújo(OAB 243 RO)
Intimar o advogado do denunciado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000616-08.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Dyone Leôncio da Silva
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o cálculo de pena do apenado Dyones Leôncio da Silva. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0000582-33.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Alta Floresta do Oestero

Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados cinco pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.O primeiro desses cinco pedidos foi distribuído em 27/8/2018 sob o número 0000582-33.2018.8.22.0017 e se trata de pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alta Floresta D'Oeste-RO (APAE), em que a instituição proponente pede a concessão do valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para execução de projeto de aquisição de um veículo modelo "van escolar" com 16 lugares, para realização de transporte dos alunos da referida instituição.O segundo pedido foi distribuído em 29/8/2018 e se trata de pedido do Concelho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, em que o proponente requerer a concessão da quantia de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) para execução de projeto consistente em aplicação de disciplinas eletivas os alunos do ensino médio da referida instituição, nas áreas de conhecimento inerentes à religiosidade, psicultura, práticas corporais, lógica e programação robótica básica, biomas, redação do Enem e direito.Em seguida, no dia 30/8/2018, foi distribuído o pedido n. 0000596-17.2018.8.22.0017 pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a disponibilização do valor de R$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) para execução de projeto de aquisição e instalação de três aparelhos de ar-condicionado em três salas que foram restruturadas no prédio do Quartel Militar local após a mudança da Polícia Militar Ambiental para outro edifício.No 31/8/2018 foi distribuído o pedido de n. 0000598-84.2018.8.22.0017, também pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a concessão da quantia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para execução de projeto de aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens (câmera fotográfica e filmadora digital, drone, cartão de memória) para utilização nas atividades ostensivas da Polícia Militar.Por último, foi distribuído o pedido n. 0000603-09.2018.8.22.0017 pela Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que a instituição proponente pede que seja disponibilizado o valor de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) para execução do projeto de reestruturação do servidor de dados da Delegacia, com aquisição de novos equipamentos (servidor, nobreaks, cabos de rede, gerador de energia elétrica, condicionador de ar, etc) e materiais (porta, fechadura, lâmpadas, tinta, etc) e respectivas instalações a fim de garantir segurança e agilidade no armazenamento e processamento de dados na execução dos trabalhos policiais na referida unidade.O valor total dos referidos pedidos somam a quantia de R$ 287.164,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).O saldo atualmente disponível no fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO é insuficiente para atender todos esses pedidos na medida em que a quantia disponível é de R$ 262.214,54 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato da conta do dia 17/9/2018.Em sendo assim e diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de execução dos projetos apresentados e das prioridades de cada proposta, entende-se viável formar a comissão de avaliação prevista no art. 9º do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017.Ficam nomeados, sob a presidência do primeiro, para compor a respectiva comissão:I) – O Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do Assistente Social;II) – O Conselho da Comunidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;III) – O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;IV) – O Secretário Municipal de Educação do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;V) – O representante local da OAB-RO;VI) – A Associação dos Deficientes Físicos de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;VII) – A Associação dos Moradores do Bairro Princesa Izabel, por meio do seu atual presidente;VIII) – A Associação dos Moradores do Bairro Santa Felicidade, por meio do seu atual presidente;IX) – A Associação dos Moradores do Bairro Liberdade, por meio do seu atual presidente;X) – A Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, por meio do seu atual presidente;XI) – A Associal Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do seu atual presidente.A comissão em referência, sob a presidência do Assistente Social do Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, terá a função de avaliar os projetos apresentados e opinar sobre eles, ressaltando que o parecer respectivo não tem caráter vinculativo à DECISÃO judicial que posteriormente será proferida.Para tanto, a comissão deverá realizar duas reuniões, sendo a primeira para apresentação dos projetos, solenidade na qual os membros da comissão deverão receber cópia integral do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017 e serem esclarecidos sobre a atuação funcional da comissão.Fica designada a primeira reunião para o dia 9 de outubro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório Tribunal do Júri do prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Nessa primeira reunião também podem se fazer presentes os proponentes dos projetos para apresentarem seus projetos e prestarem eventuais esclarecimentos que a comissão requerer.Na segunda reunião participarão apenas os membros da comissão, devendo a solenidade ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias depois da primeira, ocasião em que a comissão se reunirá para deliberar sobre os projetos apresentadas, avaliando-os e opinando sobre a viabilidade da execução, observando as prioridades respectivas.A deliberação opinativa da comissão deverá seguir o voto da maioria, não havendo necessidade de unanimidade na votação, devendo serem relacionados, todavia, também os posicionamentos eventualmente vencidos.Para velar pela representatividade, ambas as reuniões devem contar com a presença de pelo menos 5 (cinco) pessoas convidadas, sendo que, aqueles que eventualmente faltarem na primeira reunião, ainda assim poderão participar da segunda, sem, no entanto, haver prorrogação de prazo para entrega do parecer da comissão, que deverá ser providenciado no primeiro dia útil seguinte à realização da segunda reunião.Em ambas as reuniões deverá ser lavrada a respectiva ata, com registro das atividades realizadas, ocorrências, participantes e convidados presentes e também ausentes, assim como as manifestações e deliberações da comissão.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal dos membros da comissão ora nomeados, bem como dos responsáveis legais das instituições proponentes dos projetos e dos responsáveis legais pela execução do projetos.Ciência ao MP desta DECISÃO, que poderá se fazer presente para acompanhar os trabalhos da Comissão acima constituída.Após apresentado o parecer da comissão, renove-se a vista ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para Publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000591-92.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar Juscelino Kubitschek de Oliveira de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados cinco pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.O primeiro desses cinco pedidos foi distribuído em 27/8/2018 sob o número 0000582-

33.2018.8.22.0017 e se trata de pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alta Floresta D'Oeste-RO (APAE), em que a instituição proponente pede a concessão do valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para execução de projeto de aquisição de um veículo modelo "van escolar" com 16 lugares, para realização de transporte dos alunos da referida instituição.O segundo pedido foi distribuído em 29/8/2018 e se trata de pedido do Concelho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, em que o proponente requerer a concessão da quantia de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) para execução de projeto consistente em aplicação de disciplinas eletivas os alunos do ensino médio da referida instituição, nas áreas de conhecimento inerentes à religiosidade, psicultura, práticas corporais, lógica e programação robótica básica, biomas, redação do Enem e direito.Em seguida, no dia 30/8/2018, foi distribuído o pedido n. 0000596-17.2018.8.22.0017 pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a disponibilização do valor de R$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) para execução de projeto de aquisição e instalação de três aparelhos de ar-condicionado em três salas que foram restruturadas no prédio do Quartel Militar local após a mudança da Polícia Militar Ambiental para outro edifício.No 31/8/2018 foi distribuído o pedido de n. 0000598-84.2018.8.22.0017, também pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a concessão da quantia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para execução de projeto de aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens (câmera fotográfica e filmadora digital, drone, cartão de memória) para utilização nas atividades ostensivas da Polícia Militar.Por último, foi distribuído o pedido n. 0000603-09.2018.8.22.0017 pela Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que a instituição proponente pede que seja disponibilizado o valor de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) para execução do projeto de reestruturação do servidor de dados da Delegacia, com aquisição de novos equipamentos (servidor, nobreaks, cabos de rede, gerador de energia elétrica, condicionador de ar, etc) e materiais (porta, fechadura, lâmpadas, tinta, etc) e respectivas instalações a fim de garantir segurança e agilidade no armazenamento e processamento de dados na execução dos trabalhos policiais na referida unidade.O valor total dos referidos pedidos somam a quantia de R$ 287.164,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).O saldo atualmente disponível no fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO é insuficiente para atender todos esses pedidos na medida em que a quantia disponível é de R$ 262.214,54 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato da conta do dia 17/9/2018.Em sendo assim e diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de execução dos projetos apresentados e das prioridades de cada proposta, entende-se viável formar a comissão de avaliação prevista no art. 9º do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017.Ficam nomeados, sob a presidência do primeiro, para compor a respectiva comissão:I) – O Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do Assistente Social;II) – O Conselho da Comunidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;III) – O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;IV) – O Secretário Municipal de Educação do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;V) – O representante local da OAB-RO;VI) – A Associação dos Deficientes Físicos de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;VII) – A Associação dos Moradores do Bairro Princesa Izabel, por meio do seu atual presidente;VIII) – A Associação dos Moradores do Bairro Santa Felicidade, por meio do seu atual presidente;IX) – A Associação dos Moradores do Bairro Liberdade, por meio do seu atual presidente;X) – A Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, por meio do seu atual presidente;XI) – A Associal Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do seu atual presidente.A comissão em referência, sob a presidência do Assistente Social do Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, terá a função de avaliar os projetos apresentados e opinar sobre eles, ressaltando que o parecer respectivo não tem caráter vinculativo à DECISÃO judicial que posteriormente será proferida.Para tanto, a comissão deverá realizar duas reuniões, sendo a primeira para apresentação dos projetos, solenidade na qual os membros da comissão deverão receber cópia integral do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017 e serem esclarecidos sobre a atuação funcional da comissão.Fica designada a primeira reunião para o dia 9 de outubro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório Tribunal do Júri do prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Nessa primeira reunião também podem se fazer presentes os proponentes dos projetos para apresentarem seus projetos e prestarem eventuais esclarecimentos que a comissão requerer.Na segunda reunião participarão apenas os membros da comissão, devendo a solenidade ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias depois da primeira, ocasião em que a comissão se reunirá para deliberar sobre os projetos apresentadas, avaliando-os e opinando sobre a viabilidade da execução, observando as prioridades respectivas.A deliberação opinativa da comissão deverá seguir o voto da maioria, não havendo necessidade de unanimidade na votação, devendo serem relacionados, todavia, também os posicionamentos eventualmente vencidos.Para velar pela representatividade, ambas as reuniões devem contar com a presença de pelo menos 5 (cinco) pessoas convidadas, sendo que, aqueles que eventualmente faltarem na primeira reunião, ainda assim poderão participar da segunda, sem, no entanto, haver prorrogação de prazo para entrega do parecer da comissão, que deverá ser providenciado no primeiro dia útil seguinte à realização da segunda reunião.Em ambas as reuniões deverá ser lavrada a respectiva ata, com registro das atividades realizadas, ocorrências, participantes e convidados presentes e também ausentes, assim como as manifestações e deliberações da comissão.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal dos membros da comissão ora nomeados, bem como dos responsáveis legais das instituições proponentes dos projetos e dos responsáveis legais pela execução do projetos.Ciência ao MP desta DECISÃO, que poderá se fazer presente para acompanhar os trabalhos da Comissão acima constituída.Após apresentado o parecer da comissão, renove-se a vista ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para Publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000596-17.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:3 Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados cinco pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.O primeiro desses cinco pedidos foi distribuído em 27/8/2018 sob o número 0000582-33.2018.8.22.0017 e se trata de pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alta Floresta D'Oeste-RO (APAE), em que a instituição proponente pede a concessão do valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para execução de projeto de aquisição de um veículo modelo "van escolar" com 16 lugares, para realização de transporte dos alunos da referida instituição.O segundo pedido foi distribuído em 29/8/2018 e se trata de pedido do Concelho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek de

Oliveira desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, em que o proponente requerer a concessão da quantia de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) para execução de projeto consistente em aplicação de disciplinas eletivas os alunos do ensino médio da referida instituição, nas áreas de conhecimento inerentes à religiosidade, psicultura, práticas corporais, lógica e programação robótica básica, biomas, redação do Enem e direito.Em seguida, no dia 30/8/2018, foi distribuído o pedido n. 0000596-17.2018.8.22.0017 pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a disponibilização do valor de R$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) para execução de projeto de aquisição e instalação de três aparelhos de ar-condicionado em três salas que foram restruturadas no prédio do Quartel Militar local após a mudança da Polícia Militar Ambiental para outro edifício.No 31/8/2018 foi distribuído o pedido de n. 0000598-84.2018.8.22.0017, também pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a concessão da quantia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para execução de projeto de aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens (câmera fotográfica e filmadora digital, drone, cartão de memória) para utilização nas atividades ostensivas da Polícia Militar.Por último, foi distribuído o pedido n. 0000603-09.2018.8.22.0017 pela Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que a instituição proponente pede que seja disponibilizado o valor de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) para execução do projeto de reestruturação do servidor de dados da Delegacia, com aquisição de novos equipamentos (servidor, nobreaks, cabos de rede, gerador de energia elétrica, condicionador de ar, etc) e materiais (porta, fechadura, lâmpadas, tinta, etc) e respectivas instalações a fim de garantir segurança e agilidade no armazenamento e processamento de dados na execução dos trabalhos policiais na referida unidade.O valor total dos referidos pedidos somam a quantia de R$ 287.164,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).O saldo atualmente disponível no fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO é insuficiente para atender todos esses pedidos na medida em que a quantia disponível é de R$ 262.214,54 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato da conta do dia 17/9/2018.Em sendo assim e diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de execução dos projetos apresentados e das prioridades de cada proposta, entende-se viável formar a comissão de avaliação prevista no art. 9º do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017.Ficam nomeados, sob a presidência do primeiro, para compor a respectiva comissão:I) – O Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do Assistente Social;II) – O Conselho da Comunidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;III) – O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;IV) – O Secretário Municipal de Educação do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;V) – O representante local da OAB-RO;VI) – A Associação dos Deficientes Físicos de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;VII) – A Associação dos Moradores do Bairro Princesa Izabel, por meio do seu atual presidente;VIII) – A Associação dos Moradores do Bairro Santa Felicidade, por meio do seu atual presidente;IX) – A Associação dos Moradores do Bairro Liberdade, por meio do seu atual presidente;X) – A Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, por meio do seu atual presidente;XI) – A Associal Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do seu atual presidente.A comissão em referência, sob a presidência do Assistente Social do Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, terá a função de avaliar os projetos apresentados e opinar sobre eles, ressaltando que o parecer respectivo não tem caráter vinculativo à DECISÃO judicial que posteriormente será proferida.Para tanto, a comissão deverá realizar duas reuniões, sendo a primeira para apresentação dos projetos, solenidade na qual os membros da comissão deverão receber cópia integral do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017 e serem esclarecidos sobre a atuação funcional da comissão.Fica designada a primeira reunião para o dia 9 de outubro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório Tribunal do Júri do prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Nessa primeira reunião também podem se fazer presentes os proponentes dos projetos para apresentarem seus projetos e prestarem eventuais esclarecimentos que a comissão requerer.Na segunda reunião participarão apenas os membros da comissão, devendo a solenidade ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias depois da primeira, ocasião em que a comissão se reunirá para deliberar sobre os projetos apresentadas, avaliando-os e opinando sobre a viabilidade da execução, observando as prioridades respectivas.A deliberação opinativa da comissão deverá seguir o voto da maioria, não havendo necessidade de unanimidade na votação, devendo serem relacionados, todavia, também os posicionamentos eventualmente vencidos.Para velar pela representatividade, ambas as reuniões devem contar com a presença de pelo menos 5 (cinco) pessoas convidadas, sendo que, aqueles que eventualmente faltarem na primeira reunião, ainda assim poderão participar da segunda, sem, no entanto, haver prorrogação de prazo para entrega do parecer da comissão, que deverá ser providenciado no primeiro dia útil seguinte à realização da segunda reunião.Em ambas as reuniões deverá ser lavrada a respectiva ata, com registro das atividades realizadas, ocorrências, participantes e convidados presentes e também ausentes, assim como as manifestações e deliberações da comissão.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal dos membros da comissão ora nomeados, bem como dos responsáveis legais das instituições proponentes dos projetos e dos responsáveis legais pela execução do projetos.Após apresentado o parecer da comissão, renove-se a vista ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.Ciência ao MP desta DECISÃO, que poderá se fazer presente para acompanhar os trabalhos da Comissão acima constituída.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para Publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000598-84.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:3 Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados cinco pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.O primeiro desses cinco pedidos foi distribuído em 27/8/2018 sob o número 0000582-33.2018.8.22.0017 e se trata de pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alta Floresta D'Oeste-RO (APAE), em que a instituição proponente pede a concessão do valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para execução de projeto de aquisição de um veículo modelo "van escolar" com 16 lugares, para realização de transporte dos alunos da referida instituição.O segundo pedido foi distribuído em 29/8/2018 e se trata de pedido do Concelho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, em que o proponente requerer a concessão da quantia de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) para execução de projeto consistente em aplicação de disciplinas eletivas os alunos do ensino médio da referida instituição, nas áreas de conhecimento inerentes à religiosidade, psicultura, práticas corporais, lógica e programação robótica básica, biomas, redação do Enem e direito.Em seguida, no dia 30/8/2018, foi

distribuído o pedido n. 0000596-17.2018.8.22.0017 pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a disponibilização do valor de R$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) para execução de projeto de aquisição e instalação de três aparelhos de ar-condicionado em três salas que foram restruturadas no prédio do Quartel Militar local após a mudança da Polícia Militar Ambiental para outro edifício.No 31/8/2018 foi distribuído o pedido de n. 0000598-84.2018.8.22.0017, também pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a concessão da quantia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para execução de projeto de aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens (câmera fotográfica e filmadora digital, drone, cartão de memória) para utilização nas atividades ostensivas da Polícia Militar.Por último, foi distribuído o pedido n. 0000603-09.2018.8.22.0017 pela Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que a instituição proponente pede que seja disponibilizado o valor de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) para execução do projeto de reestruturação do servidor de dados da Delegacia, com aquisição de novos equipamentos (servidor, nobreaks, cabos de rede, gerador de energia elétrica, condicionador de ar, etc) e materiais (porta, fechadura, lâmpadas, tinta, etc) e respectivas instalações a fim de garantir segurança e agilidade no armazenamento e processamento de dados na execução dos trabalhos policiais na referida unidade.O valor total dos referidos pedidos somam a quantia de R$ 287.164,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).O saldo atualmente disponível no fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO é insuficiente para atender todos esses pedidos na medida em que a quantia disponível é de R$ 262.214,54 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato da conta do dia 17/9/2018.Em sendo assim e diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de execução dos projetos apresentados e das prioridades de cada proposta, entende-se viável formar a comissão de avaliação prevista no art. 9º do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017.Ficam nomeados, sob a presidência do primeiro, para compor a respectiva comissão:I) – O Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do Assistente Social;II) – O Conselho da Comunidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;III) – O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;IV) – O Secretário Municipal de Educação do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;V) – O representante local da OAB-RO;VI) – A Associação dos Deficientes Físicos de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;VII) – A Associação dos Moradores do Bairro Princesa Izabel, por meio do seu atual presidente;VIII) – A Associação dos Moradores do Bairro Santa Felicidade, por meio do seu atual presidente;IX) – A Associação dos Moradores do Bairro Liberdade, por meio do seu atual presidente;X) – A Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, por meio do seu atual presidente;XI) – A Associal Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do seu atual presidente.A comissão em referência, sob a presidência do Assistente Social do Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, terá a função de avaliar os projetos apresentados e opinar sobre eles, ressaltando que o parecer respectivo não tem caráter vinculativo à DECISÃO judicial que posteriormente será proferida.Para tanto, a comissão deverá realizar duas reuniões, sendo a primeira para apresentação dos projetos, solenidade na qual os membros da comissão deverão receber cópia integral do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017 e serem esclarecidos sobre a atuação funcional da comissão.Fica designada a primeira reunião para o dia 9 de outubro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório Tribunal do Júri do prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Nessa primeira reunião também podem se fazer presentes os proponentes dos projetos para apresentarem seus projetos e prestarem eventuais esclarecimentos que a comissão requerer.Na segunda reunião participarão apenas os membros da comissão, devendo a solenidade ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias depois da primeira, ocasião em que a comissão se reunirá para deliberar sobre os projetos apresentadas, avaliando-os e opinando sobre a viabilidade da execução, observando as prioridades respectivas.A deliberação opinativa da comissão deverá seguir o voto da maioria, não havendo necessidade de unanimidade na votação, devendo serem relacionados, todavia, também os posicionamentos eventualmente vencidos.Para velar pela representatividade, ambas as reuniões devem contar com a presença de pelo menos 5 (cinco) pessoas convidadas, sendo que, aqueles que eventualmente faltarem na primeira reunião, ainda assim poderão participar da segunda, sem, no entanto, haver prorrogação de prazo para entrega do parecer da comissão, que deverá ser providenciado no primeiro dia útil seguinte à realização da segunda reunião.Em ambas as reuniões deverá ser lavrada a respectiva ata, com registro das atividades realizadas, ocorrências, participantes e convidados presentes e também ausentes, assim como as manifestações e deliberações da comissão.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal dos membros da comissão ora nomeados, bem como dos responsáveis legais das instituições proponentes dos projetos e dos responsáveis legais pela execução do projetos.Após apresentado o parecer da comissão, renove-se a vista ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.Ciência ao MP desta DECISÃO, que poderá se fazer presente para acompanhar os trabalhos da Comissão acima constituída.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para Publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000603-09.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Entre os dias 27/8/2018 e 3/9/2018 foram ajuizados cinco pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.O primeiro desses cinco pedidos foi distribuído em 27/8/2018 sob o número 0000582-33.2018.8.22.0017 e se trata de pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alta Floresta D'Oeste-RO (APAE), em que a instituição proponente pede a concessão do valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para execução de projeto de aquisição de um veículo modelo "van escolar" com 16 lugares, para realização de transporte dos alunos da referida instituição.O segundo pedido foi distribuído em 29/8/2018 e se trata de pedido do Concelho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, em que o proponente requerer a concessão da quantia de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) para execução de projeto consistente em aplicação de disciplinas eletivas os alunos do ensino médio da referida instituição, nas áreas de conhecimento inerentes à religiosidade, psicultura, práticas corporais, lógica e programação robótica básica, biomas, redação do Enem e direito.Em seguida, no dia 30/8/2018, foi distribuído o pedido n. 0000596-17.2018.8.22.0017 pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a disponibilização do valor de R$ 6.004,00 (seis mil e quatro reais) para execução de projeto de aquisição e instalação de três aparelhos de ar-condicionado em três salas que foram restruturadas no prédio do Quartel Militar local após a mudança da Polícia Militar Ambiental para outro edifício.No 31/8/2018 foi distribuído o pedido de n. 0000598-84.2018.8.22.0017,

também pela Polícia Militar, por meio do 3º Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira de Alta Floresta D'Oeste-RO, requerendo a concessão da quantia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para execução de projeto de aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens (câmera fotográfica e filmadora digital, drone, cartão de memória) para utilização nas atividades ostensivas da Polícia Militar.Por último, foi distribuído o pedido n. 0000603-09.2018.8.22.0017 pela Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, em que a instituição proponente pede que seja disponibilizado o valor de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) para execução do projeto de reestruturação do servidor de dados da Delegacia, com aquisição de novos equipamentos (servidor, nobreaks, cabos de rede, gerador de energia elétrica, condicionador de ar, etc) e materiais (porta, fechadura, lâmpadas, tinta, etc) e respectivas instalações a fim de garantir segurança e agilidade no armazenamento e processamento de dados na execução dos trabalhos policiais na referida unidade.O valor total dos referidos pedidos somam a quantia de R$ 287.164,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).O saldo atualmente disponível no fundo de recolhimento de prestações pecuniárias objeto de transações penais e de SENTENÇA condenatórias da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO é insuficiente para atender todos esses pedidos na medida em que a quantia disponível é de R$ 262.214,54 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme extrato da conta do dia 17/9/2018.Em sendo assim e diante da necessidade de se avaliar a viabilidade de execução dos projetos apresentados e das prioridades de cada proposta, entende-se viável formar a comissão de avaliação prevista no art. 9º do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017.Ficam nomeados, sob a presidência do primeiro, para compor a respectiva comissão:I) – O Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do Assistente Social;II) – O Conselho da Comunidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;III) – O Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;IV) – O Secretário Municipal de Educação do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO;V) – O representante local da OAB-RO;VI) – A Associação dos Deficientes Físicos de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio de seu atual presidente;VII) – A Associação dos Moradores do Bairro Princesa Izabel, por meio do seu atual presidente;VIII) – A Associação dos Moradores do Bairro Santa Felicidade, por meio do seu atual presidente;IX) – A Associação dos Moradores do Bairro Liberdade, por meio do seu atual presidente;X) – A Associação dos Moradores do Bairro Cidade Alta, por meio do seu atual presidente;XI) – A Associal Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio do seu atual presidente.A comissão em referência, sob a presidência do Assistente Social do Núcleo Psicossocial do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, terá a função de avaliar os projetos apresentados e opinar sobre eles, ressaltando que o parecer respectivo não tem caráter vinculativo à DECISÃO judicial que posteriormente será proferida.Para tanto, a comissão deverá realizar duas reuniões, sendo a primeira para apresentação dos projetos, solenidade na qual os membros da comissão deverão receber cópia integral do Provimento Conjunto n. 07/2017, publicado no DJe n. 232, do dia 18/12/2017 e serem esclarecidos sobre a atuação funcional da comissão.Fica designada a primeira reunião para o dia 9 de outubro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório Tribunal do Júri do prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.Nessa primeira reunião também podem se fazer presentes os proponentes dos projetos para apresentarem seus projetos e prestarem eventuais esclarecimentos que a comissão requerer.Na segunda reunião participarão apenas os membros da comissão, devendo a solenidade ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias depois da primeira, ocasião em que a comissão se reunirá para deliberar sobre os projetos apresentadas, avaliando-os e opinando sobre a viabilidade da execução, observando as prioridades respectivas.A deliberação opinativa da comissão deverá seguir o voto da maioria, não havendo necessidade de unanimidade na votação, devendo serem relacionados, todavia, também os posicionamentos eventualmente vencidos.Para velar pela representatividade, ambas as reuniões devem contar com a presença de pelo menos 5 (cinco) pessoas convidadas, sendo que, aqueles que eventualmente faltarem na primeira reunião, ainda assim poderão participar da segunda, sem, no entanto, haver prorrogação de prazo para entrega do parecer da comissão, que deverá ser providenciado no primeiro dia útil seguinte à realização da segunda reunião.Em ambas as reuniões deverá ser lavrada a respectiva ata, com registro das atividades realizadas, ocorrências, participantes e convidados presentes e também ausentes, assim como as manifestações e deliberações da comissão.Expeça-se MANDADO de intimação pessoal dos membros da comissão ora nomeados, bem como dos responsáveis legais das instituições proponentes dos projetos e dos responsáveis legais pela execução do projetos.Após apresentado o parecer da comissão, renove-se a vista ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.Ciência ao MP desta DECISÃO, que poderá se fazer presente para acompanhar os trabalhos da Comissão acima constituída.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para Publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001329-58.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Valor inicial da Causa: R$ 7.882,59
Parte autora:
Nome: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Parte requerida:
Nome: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA AMAPA, 5037, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: EMERSON ANDRADE DE FREITAS
Endereço: RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 4979, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS
Endereço: RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 4979, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001097-46.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte autora:
Nome: VANILDO BATISTA DE GODOY
Nome: VANESSA CRISTINA ROKS DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre os requerentes VANILDO BATISTA DE GODOY e VANESSA CRISTINA ROKS DE GODOY junto a advogado (ID n. 20406974).
O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela realização de estudo psicossocial (ID 21327293).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os requerentes VANILDO BATISTA DE GODOY e VANESSA CRISTINA ROKS DE GODOY pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal (ID n. 20406974).
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial (ID n. 20406974), atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos.
Nesse particular, entende-se pela desnecessidade de realização de estudo psicossocial na medida em que a guarda dos filhos menores restou conferida à mãe das crianças, que de fato já vem exercendo-a desde a separação do casal, de modo que se tratará apenas de formalização da situação fática já existente. Além disso, as partes estabeleceram a guarda dos filhos com a mãe de comum acordo, não havendo litígio nesse sentido que justifique apuração de fatos por meio de prova técnica. Por fim, considerando a tenra idade dos dois filhos mais novos do casal, entende-se que é do melhor interesse deles ficarem sob os cuidados imediatos da mãe, uma vez que, segundo informações constantes no termo de acordo ela não trabalha fora, sendo possível dizer, então, que dispõe de melhores condições e tempo de assistir os filhos com os cuidados imediatos de que necessitam, na medida em que o requerente, não se fazendo presente em casa durante a maior parte do dia em razão de trabalho, não reuniriam melhores condições do que a mãe para estar presente com os filhos e assisti-los durante o dia.
Portanto, desnecessária a realização de estudo psicossocial no presente caso.
No mais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e dos menores interessados, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID n. 20406974, DECRETANDO O DIVÓRCIO de VANILDO BATISTA DE GODOY e VANESSA CRISTINA ROKS DE GODOY, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VANESSA CRISTINA ROKS.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e aos advogados dos requerentes.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO para averbação.
Isento de custas finais, por aplicação analógica do disposto no artigo 8º, inciso III e 12, inciso I, segunda parte, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que se trata de homologação de transação havida entre as partes em que não foi necessária a instrução probatória para fins de prolatação da SENTENÇA.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001000-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Parte autora:
Nome: VALDETE COELHO DE MACEDO
Endereço: NILO PECANHA, 2551, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Rua Henrique Schaumann, 270, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05413-010
Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes compareceram em juízo e entabularam acordo através da audiência conciliatória.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 21442669], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000323-50.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MIRIAN FERRARI
Nome: L. A. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21444896 e 21444894).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO , brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 350.701.702-44, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000412-39.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DA COSTA, DANIEL REDIVO
RÉU: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
Valor da Ação: R$ 618,64
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob

pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
DESPACHO Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015. Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de agosto de 2018 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 31 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003005-10.2011.8.22.0017
AUTOR: MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, ANTONIO GERVAZIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO MOTA - RO0001485, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO MOTA - RO0001485, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
RÉU: PAULO MARCELINO SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Laudo Pericial ID [21514787], para se manifestarem no prazo de 15 dias, bem como intimados de que esta disponível em cartório Laudo Original, podendo ser retirado por cada uma das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001139-66.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: CICERO FURTADO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam as partes intimadas das informações apresentadas pelo Idaron local, bem como para se manifestarem nos termos do DESPACHO ID [21356108], no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001267-18.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 1.041,98
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte requerida:
Nome: TAVARES & TAVARES LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4968, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Bahia, 3371, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: FERNANDA SANTANA FREITAS
Endereço: Avenida Bahia, 3371, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001207-45.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO
Parte autora:
Nome: JESLIEL FALCIERI RAMALHO
Endereço: Rua Sergipe, 3868, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: AGNEL DOS ANJOS
Endereço: Rua Nereu Ramos, 4707, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB-RO 8372, ADRIANA JANES DA SILVA MENDES OAB-RO 3166
DECISÃO
Vistos.
Cadastre(m)-se a(s) advogada(s) do embargado junto ao sistema.
Indefiro o pedido liminar da embargante de expedição de MANDADO de manutenção na posse, tendo em vista que não comprovou de imediato e concretamente o domínio do automóvel penhorado, uma vez que o veículo se encontrava na posse do executado quando da penhora e remoção.
Além disso, por se tratar de bem móvel, a propriedade se transmite mediante a tradição, de modo que eventuais registros anteriores de propriedade não comprovam automaticamente o domínio do bem.
Ademais, o contrato de compra e venda apresentado pela parte autora não possui registro de reconhecimento de assinatura em cartório, de modo que não se tem como certa a data indicada no referido documento, não se sabendo, portanto, que não se trata de documento confeccionado com data retroativa.
Não obstante, a penhora e remoção do veículo ocorreu em 16/07/2018 e não houve qualquer insurgência do embargante em relação ao ato, somente se manifestando quando do pedido de adjudicação do bem pelo credor respectivo, não se compreendendo o motivo pelo qual teria aguardado quase dois meses para se insurgir em relação à constrição do bem, se caso realmente fosse o dono.
Por fim, o embargante não prestou caução e nem comprovou eventual impossibilidade decorrente hipoteticamente de hipossuficiência econômica (CPC, artigo 678 e parágrafo único), a viabilizar o deferimento liminar de manutenção na posse do veículo.
Portanto, fica indeferido o pedido liminar de manutenção na posse por inexistência da comprovação respectiva e pelos motivos acima elencados.
Contudo, considerando que a insurgência do embargante abrange a totalidade do bem penhorado; que as execuções estão garantidas em sua integralidade pela penhora levada a efeito e que, o eventual seguimento dos atos expropriatórios poderia implicar em dano de difícil ou incerta reparação à embargante, especialmente na hipótese do veículo restar adjudicado ou alienado e hipoteticamente haver procedência dos embargos, situação que também implicaria em prejuízo à execução e oneração ao processo pelo cumprimento de diligências e atos processuais que poderiam restar invalidados na hipótese de procedência dos embargos, resta justificada a suspensão dos demais atos expropriatórios dos processos de execução respectivos (7000275-91.2017.8.22.0017 e 7000612-80.2017.8.22.0017) até o julgamento destes embargos, o que determino desde já, devendo ser certificado nos autos das execuções referidas, nos quais deverá ser juntada cópia da presente DECISÃO, suspendendo-se ambas as execuções até o julgamento dos presentes embargos de terceiro, estimando-se, por ora, o prazo de 90 dias.
Cite-se o embargado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 679), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e dizer se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Após decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do embargado, intime-se o embargante para dizer, no prazo de 15 dias, se tem interesse no imediato julgamento dos embargos ou se deseja produzir outras provas, especificando-as, bem como para dizer se irá produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Considerando que o presente caso comportaria acordo entre as partes, incluo o presente caso no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", ficando designada a audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018 (terça-feira), às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC, no prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Intimem-se para comparecer à audiência o embargante JESLIEL FALCIERI RAMALHO, o embargado AGNEL DOS ANJOS e o executado ALEXANDRE AMORIM DE OLIVEIRA.
Intimem-se os advogados das partes.
Sem prejuízo das providências anteriores, requisite-se à contadoria do juízo que realize, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor do débito atualizado das duas execuções (7000612-80.2017.8.22.0017 e 7000275-91.2017.8.22.0017), devendo considerar na referida planilha o valor do bem penhorado para o fim de se apurar eventual valor remanescente (crédito ou débito), devendo a planilha do cálculo ser juntada nos presentes embargos e nas duas execuções, antes de suspendê-las.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001204-90.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor inicial da Causa: R$ 7.788,50
Parte autora:
Nome: FERNANDA ROCHA FRAGA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 2325 B, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: JONATAS SOUZA SAMPAIO
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 2325 B, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Parte requerida:
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, - de 3523 a 3971 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Cite-se o embargado, pessoalmente, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze), com as advertências de costume (art. 344 CPC/2015), conforme o art. 679 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da presente ação.
Certifique-se nos autos principais.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001338-20.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Idade]
Parte autora:
Nome: INEZ DALPRA VELHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
A requerente pretende que a parte requerida lhe conceda benefício de aposentadoria por idade de suposta trabalhadora rural.
Em consulta ao sistema de informática, verifica-se que a autora já ajuizou a presente ação anteriormente, que foi distribuída sob o número 7000187-19.2018.8.22.0017, e extinta por indeferimento da inicial em razão da requerente não ter emendado a petição conforme havia sido determinado.
Conforme constou no DESPACHO inicial do referido processo (ID n. 16304402 do processo n. 7000187-19.2018.8.22.0017), foi constatado que a requerente se trata de proprietária rural, conforme se confirma pelos documentos de ID n. 16172969 e 16172971 da referida ação, os quais seguem anexos, que indicam que seu esposo é proprietário de dois imóveis rurais.
Ademais, constam registros de outras ações no sistema de informática em nome da requerente em que ela se declara autônoma e vendedora de joias (7001288-25.2017.8.22.0017, 7000624-91.2017.8.22.0018, 7000046-05.2015.8.22.0017), possuindo renda econômica alheia ao trabalho no campo, sendo que, inclusive, tais processos referem-se à cobranças de notas promissórias por parte da autora em relação aos clientes respectivos.
Além disso, tramitou também neste juízo o processo número 7000166-77.2017.8.22.0017 em que a requerente e seu esposo foram qualificados como sendo pecuaristas e em que se discutia a venda e propriedade de um imóvel urbano pela requerente, seu esposo e sua filha no valor que quase meio milhão de reais.
As consultas ao sistema SINTEGRA-RO indicam que tanto a autora como seu esposo possuem cadastros de pecuaristas no referido órgão, conforme documentos anexos.
Portanto, todas essas evidências materiais permitem compreender que a requerente possui condição econômica de efetuar o recolhimento das custas processuais sem que o seu sustento seja prejudicado uma vez que atestam que a autora não é pessoa desprovida de recursos, de renda econômica ou que se encontre em situação de miserabilidade.
Em sendo assim, indefiro o benefício da justiça gratuita à autora.
Intime-se a requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção sem julgamento do MÉRITO, devendo:
a) – juntar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência legíveis, caso ainda não tenha feito;
b) - juntar novamente o documento de ID n. 21483513, uma vez que o arquivo juntado apresenta erro no carregamento que impede a visualização;
c) – juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, uma vez que no presente caso não será designada audiência de conciliação, razão pela qual não será possível o fracionamento dessas custas;
d) – esclarecer sobre a atividade de autônoma (vendedora de jóias) e endereço urbano da requerente constante nos processos 7001288-25.2017.8.22.0017, 7000624-91.2017.8.22.0018, 7000046-05.2015.8.22.0017;
e) - informar se possui imóveis urbanos, sejam seus ou de se esposo, ainda que não registrados em seus nomes, relacionando-os e indicando os respectivos valores;
f) - informar se possui veículos, sejam seus ou de seu esposo, ainda que não estejam registrados em seus nomes, relacionando-os e indicando os respectivos valores;
g) - juntar o histórico de movimentação de bovinos registrados junto ao IDARON em seu nome e também de seu esposo, dos últimos 3 (três) anos;
h) - informar se a autora ou seu esposo possuem gado não registrado em seus nomes, indicando a quantidade e o valor.
Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo, retorne concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para emenda.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001174-89.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: JOSEFINA NEIVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Em atenção à manifestação da autarquia previdenciária de ID n. 21298808, se hipoteticamente tiver sido realizada a contagem do prazo de forma equivocada, fica orientada a escrivania para atentar-se ao disposto no art. 183 do CPC no que se refere à contagem do prazo em dobro para manifestação processual da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ressaltando que "não se aplica a contagem do prazo em dobro quando a lei estabelecer de forma expressa o prazo próprio para o ente público" (CPC, art. 182, §2º).
Ainda em atenção à manifestação constante no ID n. 21298808, de fato o termo final das parcelas retroativas deve ser o dia 30/04/2018, uma vez que a partir de 01/05/2018 a autora já começou a receber o benefício, conforme comprovante de ID n. 21298856.
Logo, o cálculo da parte autora de ID n. 19686616 está equivocado, uma vez que não observou corretamente a referida data, motivo pelo qual não acolho o cálculo da requerente.
Refazendo-se os cálculos com observação correta da data da parcela final, apura-se que o valor devido à título de parcelas retroativas é de R$ 24.691,00 e de honorários advocatícios de R$ 2.469,10, conforme cálculo anexo de data-base 06/2018. A soma dos referidos valores é de R$ 27.160,10.
Portanto, intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Não havendo recurso, ficam definidos os valores acima mencionados como devidos à satisfação da obrigação de pagar, devendo serem expedidas as RPVs respectivas.
Antes do envio ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os requisitórios expedidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso para SENTENÇA após a comprovação dos depósitos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000563-39.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARILZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21443312 e 21443306).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000578-76.2015.8.22.0017
REQUERENTE: SAIBIO DE SOUZA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000765-16.2017.8.22.0017
IMPETRANTE: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000764-94.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Parte autora:
Nome: LUCINEIA SCHROEDER PRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Parte requerida:
Nome: MARCO ANTONIO PRETTI
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - OAB-RO 8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - OAB-RO 7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - OAB-RO 5682
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para cumprir o disposto no art. 731 do CPC, devendo juntar a via do acordo contendo assinatura de ambos os cônjuges, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo da providência anterior, considerando que o valor dos bens patrimoniais do casal a serem partilhados somam o montante de R$ 377.895,00 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme valores constantes no termo de acordo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, determino a

retificação do valor da causa, passando a constar R$ 377.895,00 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), o que deverá ser corrigido pela escrivania junto ao sistema do PJe.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000379-20.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARIA BETANIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - OAB-RO 7017, ILZA POSSIMOSER - OAB-RO 5474
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21443633 e 21443607).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001341-72.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P-34, Km 10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - OAB-RO 3894
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
A advogada equivocou-se em selecionar o juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO ao distribuir a presente ação, uma vez que o juízo que detém a competência jurisdicional sobre o município de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde reside a parte autora, é a Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, uma vez que, com a publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011 – o município de Alto Alegre dos Parecis foi incorporado à Comarca de Santa Luzia do Oeste para fins de prestação jurisdicional.
Portanto, considerando o equívoco da advogada da parte autora, remeta-se o processo ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, dando ciência prévia à advogada da parte autora.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000827-22.2018.8.22.0017
AUTOR: ADEMAR EGGERT
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001334-80.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 31.593,59
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida:
Nome: VITORIA ALVES VITORIO
Endereço: Linha 132 Km 15, S/N, Bairro Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000534-52.2018.8.22.0017
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora:
Nome: AFONSO HENRIQUE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - OAB-RO 8372
Parte requerida:
Nome: MILTON INGLES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - OAB-RO 6350
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a tentativa de conciliação em audiência restou prejudicada em razão da ausência posteriormente justificada pelo autor e tendo em visto o disposto no art. 694 do CPC, entende-se viável realizar a tentativa de conciliação entre as partes, uma vez que eventual acordo certamente implicará em menor oneração às partes em relação ao processo na medida em que estariam livres de pagar custas finais e verbas decorrentes de sucumbência, ressaltando que a solução pacífica refletiria em celeridade na resolução do litígio.
Portanto, incluo o presente feito no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", ficando designado o dia 06/11/2018 (terça-feira), às 16:00 horas para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000827-56.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: JOAO FRANCISCO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Tendo a parte requerida concordado com os cálculos da parte autora (ID n. 21008117), ficam homologados os cálculos da parte requerente de ID n. 19696654.
Expeçam-se as RPVs para pagamento, sendo a do crédito principal (parcelas retroativas) no valor de R$ 21.890,24 e a dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.832,31, somando o total de R$ 23.722,55, cuja data-base é 06/2018.
Antes do envio ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os requisitórios expedidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso para SENTENÇA após a comprovação dos depósitos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001684-39.2016.8.22.0017
AUTOR: W. F. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM0010410
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do retorno dos autos da instância superior, ´para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001339-05.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor inicial da Causa: R$ 2.936,81
Parte autora:
Nome: ALEXSON ROSA GOMES
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2654, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser autônomo, contudo não informa sua ocupação e sua remuneração mensal, devendo juntar declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio que demonstre sua hipossuficiência.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000617-68.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: T. A. F. P.
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, n 3499, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: FRANCISCO PINHEIRO PAIXAO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - OAB-RO 1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução e pediu a extinção do processo.
O Ministério Público opinou pela extinção do processo.
É o relatório, passo a decidir.
Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfez a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido.
Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.
Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência aos Defensores/Advogados das partes e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000597-14.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: ERNESTO EUGENIO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ERNESTO EUGENIO BARON, qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência e que recebe benefício de auxílio-doença que teria sido prorrogado sucessivas vezes, alegando que, no entanto, seria portador de incapacidade total e definitiva de trabalhar e que a autarquia previdenciária não lhe reconhece o direito de receber aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ajuizou o presente pedido requerendo que a demandada passe a lhe pagar a aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
O autor foi submetido à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 19488174).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não há prévio requerimento administrativo e ausência das condições da ação (Id n. 19242456).
A parte autora apresentou impugnação à contestação reafirmando os pedidos iniciais (id. 19528952).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Em relação à alegação da requerida de que haveria ausência de interesse de agir por suposta falta do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, importante anotar que o fato da requerida ter concedido auxílio-doença mediante sucessivas prorrogações sem reconhecer o suposto direito da parte autora de receber aposentadoria por invalidez termina por configurar resistência em conceder a aposentadoria por invalidez – que é a pretensão da parte autora – ensejando no interesse processual

se agir da parte autora em postular judicialmente a referida aposentadoria por incapacidade de exercer trabalho.
Portanto, deixo de acolher o pedido da requerida de extinção do processo por suposta ausência de interesse de agir, na medida em que se confirma tal requisito no presente caso.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
A parte autora devidamente intimada, deixou de se manifestar quanto ao laudo pericial, apenas impugnando os argumentos da contestação.
Logo, passo ao julgamento do feito.
A parte autora pretende, no presente caso, que a requerida lhe passe a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença que lhe vem sendo pago e prorrogado sucessivamente.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência de forma total e definitiva, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (Lei 8.213/91, artigo 42).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Ademais, o fato do autor ser contemplado administrativamente com auxílio-doença confirma que a qualidade de segurado pelo tempo de carência necessário foi reconhecida pela parte requerida na via administrativa.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial de implantação de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está total e definitivamente incapacitado para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.
A perícia médica judicial (ID n. 19488174) concluiu que a incapacidade do requerente é apenas parcial e temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo) porque impedem que ele realize, temporariamente, esforços físicos e trabalhos com sobrecarga de membros inferiores (quesito n. 12 do juízo).
De acordo com a perita médica do juízo, o quadro do autor é passível de recuperação mediante a realização do tratamento médico e cirúrgico específico (quesito n. 13 do juízo), de modo que, não se tratando de caso onde existe impossibilidade de recuperação ou readaptação, não faz jus ao pagamento de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença.
Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que a aposentadoria por invalidez reclama que o interessado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação par ao exercício de atividade que lhe possa garantir subsistência, o que não é o caso do autor, que possui incapacidade apenas parcial e temporária.
Importante consignar, ainda, que a incapacidade é apenas parcial, de modo que o autor pode desempenhar outros trabalhos que não sejam relativos a esforço físico e sobrecarga de peso nos membros inferiores e não se trata de pessoa idosa e nem portadora de condições pessoais desfavoráveis eventualmente impedir que procure se qualificar para outros trabalhos compatíveis com seu estado de saúde.
Além disso, sua incapacidade é apenas temporária, de modo que ele poderá se recuperar para exercer a mesma atividade laborativa habitual assim que realizar o tratamento médico adequado.
Portanto, não se tratando de pessoa considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência, não faz jus ao pagamento de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ERNESTO EUGENIO BARON de receber aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000836-81.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: SEVERINA MARIA DA SILVA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 3324, PRINCESA IZABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por SEVERINA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência antecipada no sentido de que seja determinada a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício previdenciário, decorrentes de cobrança de valor relacionado ao pagamento indevido de benefício de prestação continuada cumulado com pensão por morte.
A autora afirma que recebe benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu esposo e que também recebia, de forma cumulada, benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da assistência Social.
Alega que a autarquia previdenciária, ao perceber o erro administrativo na concessão cumulada dos benefícios, cessou o amparo social de prestação continuada e começou a efetuar os descontos dos valores recebidos em relação a esse benefício na sua pensão por morte.
Pediu a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada a suspensão dos descontos, alegando que recebeu os valores de boa-fé, requerendo que, no MÉRITO, seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores já recebido, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores já descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.
Foi concedida a medida de tutela antecipada de urgência, sendo determinada a suspensão dos descontos que vinham sendo operados no benefício de pensão por morte da autora (ID n. 19208631).
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos da parte autora sob o argumento de que os descontos seriam devidos (ID n. 19971650).
A parte autora apresentou impugnação reiterando o pedido de procedência da sua pretensão lançada na petição inicial (ID n. 20099262).
O processo veio concluso na sequência.
Relatado em resumo. Passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à legalidade ou não dos descontos que estavam sendo operados no benefício da requerente em razão de erro da ré ao conceder concomitantemente o benefício de pensão por morte com o amparo social, isto é, do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social.
Logo, referida controvérsia se trata de questão unicamente de direito, não reclamando produção de prova técnica ou oral para ser resolvida.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que a parte requerida não disse que tinha interesse em apresentar qualquer outra prova.
Quanto à parte autora, pediu na impugnação prazo para indicar rol de testemunhas.
Contudo, a suposta ilegalidade dos descontos cinge-se à matéria de direito, ou seja, que é provada unicamente com análise do direito respectivo não reclamando, assim, produção de provas em audiência.
Já no que se refere à alegação da autora de que teria sido privada de recursos de subsistência em razão dos descontos, referido fato não se demonstra por meio de prova testemunhal mas sim por meio de documentos que atestem que o valor do benefício que recebia, operados os descontos, não era suficiente para saldar as despesas com o sustento, cabendo a apresentação dos comprovantes dos valores inerentes ao valor que recebia e às despesas de sua subsistência, não sendo útil, portanto, apresentação de testemunhas para tentar demonstrar tais circunstância fáticas, nos termos do art. 443, inciso II, do CPC.
Portanto, não sendo o caso de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do processo.
É consenso entre as partes que a requerida descontou do benefício de pensão por morte da parte autora o valor mensal inicial de R$ 264,00 em razão de ter sido apurado em um procedimento de revisão que a autarquia previdenciária também estava pagando-lhe indevidamente e de forma cumulada o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social, sendo os descontos referente ao valor parcelado do total que a autora já havia recebido a título do respectivo amparo social da Lei Orgânica da Previdência Social.
Conforme consta no histórico de créditos e de descontos apresentados pela agência da Previdência Social de Rolim de Moura-RO (Ids ns. 19414805, 19414825 e 19414848), até então mantenedora do benefício da requerente, foi descontado o valor total de R$ 7.810,50 (sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) do benefício de pensão por morte da autora, em parcelas de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) no período de 01/09/2011 até 31/10/2011; R$ 264,00 no período de 01/06/2016 até 31/12/2016; R$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) no período de 01/01/2017 até 31/12/2017; R$ 286,20 no período de 01/01/2018 até 30/06/2018, inclusive sobre as parcelas dos respectivos 13º salários.
Logo, resta verificar se esses descontos são devidos ou não.
Considerando que a autarquia previdenciária pagou concomitantemente o benefício de pensão por morte com o amparo

social, isto é, o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, forçoso reconhecer que a ré cometeu erro administrativo nesse ponto, uma vez que não poderia ter concedido ambos os benefícios para a autora concomitantemente, uma vez que se tratam de benefícios que não podem ser acumulados, nos termos do art. 20, §4º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, houve erro administrativo da ré ao conceder o benefício de pensão por morte cumulado com o benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 8.742/93).

A afirmação de que houve erro administrativo em assim proceder se potencializa na medida em que se confirma que a autarquia previdenciária, ao conceder o benefício de pensão por morte à requerente, a partir de 23/07/2000 (ID n.19971653), tinha conhecimento de que ela já recebia o amparo social da Lei Orgânica da Assistência social desde 13/06/2000 (ID n. 19971651), uma vez que tal informação já constava nos sistemas da previdência social, na medida em que se tratava de benefício anterior ativo que foi pago por mais de onze anos.

Assim, a autarquia previdenciária tinha ao seu dispor a informação de que a autora já recebia um benefício assistencial que não poderia ser cumulado com a pensão por morte e mesmo assim deferiu a concessão e pagamento do benefício previdenciário não acumulável (pensão por morte) por mais de onze anos.

Nesse particular, caberia à autarquia previdenciária ter indeferido o benefício de pensão por morte quando requerido ou cancelado o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social quando da concessão da pensão por morte.

O pagamento concomitante dos dois benefícios não acumuláveis, no presente caso, operou-se por ato da autarquia previdenciária requerida e não por conduta dolosa da parte autora, que, se tratando pessoa desprovida de conhecimento jurídico ou técnico, certamente desconhecia a irregularidade do pagamento cumulado dos dois benefícios, sendo inevitável reconhecer que de boa-fé recebeu o benefício assistencial de forma cumulada com a pensão por morte.

Com já foi dito na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, em casos como este, ou seja, em que a parte recebe o benefício de pensão por morte cumulado com o de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social de boa-fé e sem que tenha dado causa à eventual erro administrativo, a jurisprudência superior já se pacificou no sentido de que não seria devida a restituição de valores recebidos respectivamente, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias nesse sentido, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSAO POR MORTE TRABALHADOR COMERCIÁRIO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A autora é beneficiária de pensão por morte comerciário - NB 1304475759, com DER 07/10/2004 e DIB 17/10/1997 (fl.20). Em 2004 foi-lhe deferido o benefício de amparo social ao idoso NB 1339744683, com DER e DIB 16/08/2004 (fl. 30), este, administrativamente cessado em 22/09/2008, ante a impossibilidade de sua cumulação com outros benefícios previdenciários. O INSS passou a efetuar desconto de 30% do valor da pensão por morte, inclusive dos retroativos, para fins de restituição dos valores percebidos no período de 16.08.2004 a 31.08.2008. 2. Em situações como a presente, esta Turma já se manifestou no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias:. "(...) É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos". (Numeração Única: AC 0058286-05.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator Des. Federal Ney Bello). 3. Há que se considerar as condições pessoais da autora, hoje com 73 anos, pessoa simples, beneficiária de pensão por morte comerciário, no valor de um salário mínimo, certamente desprovida de conhecimento técnico acerca da impossibilidade de acumulação dos benefícios em análise. Não há provas de que tenha agido com má-fé, e não é possível presumir tal circunstância. 4. Correta a SENTENÇA no que se refere à cessação dos descontos efetuados pelo INSS. Os valores já cobrados indevidamente devem ser restituídos, na sua integralidade, corrigidos monetariamente e juros de mora. Não há falar, no entanto em direito à dedução em dobro dos valores, ante à ausência de ato abusivo da Autarquia, conforme determinado pelo juízo sentenciante. 5. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região) 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF 1ª Região, ACORDAO 00080182820124013200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2017).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE AO FILHO MENOR DO FALECIDO. DESDOBRAMENTO TARDIO PARA OUTRO FILHO. INTERVENÇÃO DO MP NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM O INSS INDEVIDA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. Não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrentes de erro exclusivo do INSS e recebidos de boa-fé pelo segurado, visto que se cuida de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. Precedentes declinados no voto. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial de 10 anos de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, se inicia em 01/02/1999. 5. O Supremo Tribunal Federal, depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de DECISÃO judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. DECISÃO judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 6. O desconto realizado pelo INSS é indevido, devendo ser devolvido ao segurado o montante descontado de seu benefício previdenciário, referente ao período de 29/08/2013 (data do desdobramento) a 30/09/2013 (data da efetivação do rateio com o outro dependente do falecido). 7. Houve manifestação do MPF, no interesse do menor, pelo desprovimento do recurso. 8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apelação do INSS e

remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 0020274-09.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017). (destaquei).

Portanto, razão assiste à requerente nesse ponto, devendo ser reconhecido que não há débito da autora com a autarquia previdenciária a ser adimplido, devendo serem restituídos todos os valores que foram descontados a título de descontos do amparo social no benefício de pensão por morte.

Quanto ao valor a ser restituído, conforme já foi dito, consta no histórico de créditos e de descontos apresentados pela agência da Previdência Social de Rolim de Moura-RO (Ids ns. 19414805, 19414825 e 19414848), até então mantenedora do benefício da requerente, que foi descontado o valor total de R$ 7.810,50 (sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) do benefício de pensão por morte da autora, em parcelas de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) no período de 01/09/2011 até 31/10/2011; R$ 264,00 no período de 01/06/2016 até 31/12/2016; R$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) no período de 01/01/2017 até 31/12/2017; R$ 286,20 no período de 01/01/2018 até 30/06/2018, inclusive sobre as parcelas dos respectivos 13º salários.

Portanto, o valor a ser restituído é de R$ 7.810,50 (sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido.

Vencida esta etapa, resta, então, analisar o pleito indenizatório postulado pela autora.

Segundo a requerente, a redução de seu benefício previdenciário, por conta do desconto irregular dos valores pagos pelo benefício de prestação continuada (amparo social), lhe trouxe prejuízo econômico à sua subsistência, transtornos e aborrecimentos que lhe abalaram a moral, razão pela qual pede que seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Nos moldes da lei material civil, à de ser reparado, pelo causador, o dano ocasionado a outrem em decorrência da prática de ato ilícito (CC, artigo 927).

Assim, extrai-se do referido DISPOSITIVO a CONCLUSÃO de que a obrigação de indenizar decorre da existência necessária de dois requisitos que, por óbvio, precisam ser demonstrados nos autos, quais sejam, a prática de ato ilícito e a ocorrência de dano sofrido em razão da referida conduta.

No caso deste processo, a prática de ato irregular por parte do INSS restringe-se apenas ao desconto indevido das parcelas referentes ao benefício de prestação continuada (amparo social) que foi operado no benefício de pensão por morte.

Por outro lado, embora tenha sido comprovada nos autos a cobrança indevida desses descontos, tal fato, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral alegado pela requerente, pois também se faz necessária a comprovação de que o dano sofrido tenha ocorrido em razão da conduta praticada pela parte, no caso destes autos, da cobrança irregular.

Em que pese a requerente ter alegado que os descontos teriam implicado em privação da sua subsistência, não comprovou tal fato no processo.

Nesse ponto, importa ressaltar que não se pode acreditar em existência de dano ou prejuízo à subsistência da requerente pelo fato dos descontos terem se operado por aproximadamente 2 (dois) anos seguidos, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer insurgência em relação a isso.

Desde o mês de junho/2016 já vinham sendo operados os descontos mensais e somente em junho de 2018 foi que a autora ajuizou a presente ação pedindo a suspensão dos descontos.

Logo, se a autora manteve, por pelo menos dois anos, o seu sustento em ordem mesmo com os descontos que vinham sendo realizados, inevitável reconhecer que não houve prejuízo nesse sentido, pois, do contrário, certamente que não teria demorado tanto tempo para pleitear a suspensão dos descontos referidos.

Além disso, consta do documento de Id n. 194414848 que a requerente possui desconto de empréstimo consignado realizado em instituição bancária em seu benefício, de modo que a redução do valor do seu benefício também se dá por conta desses descontos contratados pela parte autora.

Ademais, não há nos autos elementos de convicção concretos acenando que o benefício referido seria a única fonte de renda da autora e que o seu sustento efetivamente teria sido prejudicado.

Conforme já foi dito, os descontos teriam começado a ocorrer em junho/2016 e somente em junho de 2018, isto é, dois anos depois, é que a requerente ajuizou a presente ação pedindo a cessação dos descontos.

Logo, forçoso reconhecer que os descontos não representaram prejuízo ao sustento da requerente porque, se assim fosse, não teria ela demorado dois anos para solicitar a cessação dos descontos.

Se pôde manter seu sustento regularmente durante todo esse período de inércia, por certo que não houve o prejuízo à sua subsistência material.

Não obstante, se a requerente ficou por dois anos sem pedir a cessação dos descontos, por certo que também não sofreu abalo emocional ou moral, uma vez que, se assim fosse, não teria se omitido por tanto tempo na busca do direito reclamado e o teria feito logo que os descontos começaram a ocorrer.

Tais circunstâncias indicam que referida cobrança indevida revelou-se apenas como um mero dissabor, de modo que apenas a respectiva comprovação da cobrança não tem o condão de constituir dano moral e tão pouco respectiva obrigação de indenizar.

Não é outro o entendimento já chancelado pela jurisprudência deste tribunal, senão confira do julgado abaixo colacionado:

Apelação. Cobrança indevida. Reparação de danos morais. Pressupostos não demonstrados. Mero dissabor. SENTENÇA de primeiro grau mantida. A comprovação de cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar a ocorrência do dano moral, principalmente quando os fatos descritos evidenciam a ocorrência de mero dissabor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 10072896820068220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 16/08/2011).

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

À luz das ponderações supra, resolvo o MÉRITO e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINA MARIA DA SILVA, para declarar indevida a cobrança do valor total de R$ 7.810,50 (sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) referente aos descontos das parcelas do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social n. NB 1157710759 que foram descontadas no benefício de pensão por morte da requerente NB n. 1208538460, condenando a autarquia previdenciária a restituir à autora o respectivo valor, devidamente corrigido na forma da lei, devendo os juros e a correção monetária incidirem a partir do desconto indevido de cada prestação.

Considerando que os descontos das parcelas tiveram início após a vigência da Lei 11.960/2009, ao valor da condenação incidirá correção monetária, observando-se a data do débito de cada parcela, com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Outrossim, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais.

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a autora e a requerida (CPC, artigo 86).

Com relação às custas processuais devidas proporcionalmente pela requerida, considerando que se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, (Lei 3.896/2016).

Com relação às custas processuais devidas proporcionalmente pela parte autora, considerando que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais (artigo 98, § 2º, do CPC), referida obrigação decorrente de sua sucumbência

parcial fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Com relação aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 85§ 14 do CPC e tendo em vista que o proveito econômico da parte autora é consideravelmente inferior à 200 salários-mínimos, fica condenada a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da ação, em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Pelos mesmos motivos, fica condenada a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao representante jurídico da autarquia previdenciária também no importe de 10% do valor da ação.
Não é o caso de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, após intimadas as partes do trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000290-26.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: EUSIMAR FELIPE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - OAB-RO 6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - OAB-RO 6404
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21444031 e 21444025).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000978-85.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Alimentos]
Parte autora:
Nome: K. W. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - OAB-RO 5474
Parte requerida:
Nome: MARCOS RODRIGUES
Endereço: RUA TIRADENTES, 3240, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado pagou o débito inicialmente cobrado e ficou devendo a parcela do mês de agosto/2018, no valor de R$ 400,68 (ID n. 20994189).
O executado foi intimado e comprovou o pagamento integral do referido valor, conforme comprovante de depósito de ID n. 21469077.
Portanto, tendo a parte requerida comprovado o pagamento integral do valor que remanescia de pagamento, ou seja, da parcela do mês de agosto/2018, tem-se por satisfeita a obrigação que pendia de ser cumprida, razão pela qual julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido.
Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
CASO TENHA SIDO CADASTRADO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO NO BNMP E NA HIPÓTESE DE AINDA NÃO TER SIDO BAIXADO O MANDADO, PROVIDENCIE-SE, A ESCRIVANIA, O QUE FOR NECESSÁRIO PARA DAR BAIXA NO REFERIDO MANDADO JUNTO AO BNMP.
Arquive-se assim que for oportuno.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe, para fins de intimação da advogada da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000977-03.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: D. A. D. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
EXECUTADO: A. A. D. D.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para proceder o levantamento do alvará de levantamento de valor (ID 21464635).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001951-38.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARIO RAMAO ASPETT COTT, IRLETE ARAUJO NECKEL, RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001230-25.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
EXECUTADO: E. SCHIMITH PAPELARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Lauda de Contagem de Caracteres ID [21532200], para promover o recolhimento dos valores referente a publicação do Edital de Citação via DJe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000749-26.2013.8.22.0017
AUTOR: JOAO FURTADO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000558-80.2018.8.22.0017
AUTOR: RODRIGO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000122-24.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PATRICIA FERMINO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar acerca da petição da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000552-73.2018.8.22.0017
AUTOR: A. A.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. V. K. A., D. S. K.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [21458623].

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000756-20.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Valor inicial da Causa: R$ 20.000,00
Parte autora:
Nome: EDSON COSTA DOS SANTOS
Endereço: R. Goiás, 4613, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Sergipe, 4292, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4913, Agência 2097, Praça Castelo Branco, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA, pretendendo o aumento do valor da indenização estabelecida a título de reparação pelos danos morais.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte requerida.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No entanto, a parte autora em suas razões recursais pretende a majoração do valor da indenização estabelecida (R$ 3.000,00) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que passa a ser definida como o valor da causa.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, conclui-se que deveria pagar R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, a discussão posta nos autos diz respeito à baixa de gravame em veículo de valor considerável (Toyota corolla), não se qualificando esse automóvel como veículo "popular", o que demonstra a posse de condições financeiras pelo recorrente.
Além disso, o autor está empregado na função de vendedor autônomo e embora argumente que recebe valores variados não comprova nos autos tal alegação, isto é, não demonstra efetivamente quanto recebe em média.
No ponto, observa-se que a parte recorrente não comprovou efetivamente que sua saúde financeira está abalada a ponto de não poder arcar com as custas processuais, valor este que não se mostra elevado, não comprovando, de fato, a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é pessoa jurídica.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição.
Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Finalmente, cumpre registrar que a parte requerida cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar, depositando nos autos a importância de R$ 3.069,25 (três mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme documento acostado no ID Num. 21025715 - Pág. 1, quantia da qual o recorrente pode retirar uma pequena parte para efetuar o pagamento das custas.
Não há que se dizer que essa solução compromete o orçamento do requerente já que o valor estabelecido a título de indenização por danos morais representa um acréscimo ao seu patrimônio material, com cuja verba o autor obviamente não poderia ter empenhado para qualquer uso diante do caráter de incerteza no seu recebimento.
Assim, INDEFIRO o requerimento de gratuidade determino as seguintes providências:
a) a) Atualize-se o valor da causa para a importância atualmente perseguida pelo autor (R$ 10.000,00 - dez mil reais);
b) b) Expeça-se em favor do autor alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, fazendo-se constar no mencionado documento a solicitação de encerramento da conta judicial;
c c) Concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas do processo (R$ 500,00), prazo esse que será contado a partir da intimação para retirada do alvará em cartório;
Certificado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, vindo os autos, após, conclusos.
Decorrido o prazo estabelecido na letra "c" sem o recolhimento do preparo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

NÃO INFORMADO

Não informado
Proc.: 0001558-05.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josmar Teixeira Dias
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas, para se manifestarem sobre ofício do Banco do Brasil juntado aos autos, no prazo de 10 dias, conf.DESPACHO de fl. 179..

Proc.: 0001597-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josileni Domingos da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 95.

Proc.: 0001092-45.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza de Oliveira Vitorino
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do INSS.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000252-54.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ediane Penha do Nascimento, Gilson Caldeira Silva, Marcos Antonio Marques, Sergio Reis, Elivelton de Souza, Fagner Correia Rosa, Ivan Flaides Trindade, Roosevelt Ramilho Freira, Maria Bielinki Correia, Elton Guerra, Paulo Rogers Paz, Orlando Cagliari, Edson Ventura de Oliveira, Elizandro da Cruz Gagliari Santos, Anderson Pinow Teixeira, Claudio Caldeira Pinto, Valdecir Pires de Oliveira, Adriano Lopes Ventura, Priscila Dias.
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923), Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972), Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737), Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176).
FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita, bem como da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Cleiton Oliveira de Almeida na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra os réus, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/03.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude dos fatos, da culpabilidade dos agentes ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, os fatos narrados na denúncia constituem crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/10/18 as 9h30min.Citem-se e intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Intimem-se os réus Ediane, Roosevelt e Elton para qualificarem adequadamente suas testemunhas arroladas, respectivamente, às fls. 739, 750 (Piá) e 772 (Gerson), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão de oitiva das mesmas ante a impossibilidade de realizar a intimação.Indefiro o pedido do réu Paulo Rogers no sentido de que lhe seja permitido responder ao processo em liberdade. A uma, ante a ausência de fundamentação para tanto. A duas porque a situação prisional do réu já foi reanalisada em autos próprios. Igualmente indefiro o pedido de desmembramento formulado por Fagner, tendo em vista que sua inocência constitui o MÉRITO da causa e será com ele analisado. Serve a presente como ofício à Casa de detenção local para que proceda o transporte dos réus na data da audiência.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000546-84.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
Endereço: PRINCESA ISABEL, 4608, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra RHUAN ALVES DE AZEVEDO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimado o exequente pleiteou pela rejeição da impugnação (ID n 19813368).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.
V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.
Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)
Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via. Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.
Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0019727-79.2007.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Geny Alves de Souza
Advogado:José Fernando Roge (5.427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
DECISÃO Conforme se verifica do cotejo dos autos e da análise da certidão de fl. 177 foi expedido um precatório para o Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma equivocada, tendo sido solicitado o cancelamento (fl. 157) e expedida nova ordem de pagamento ao TRF1.Ocorre que apesar de ter sido solicitado o cancelamento do precatório expedido ao TJ/RO ele foi pago, conforme se verifica à fl. 181. Ainda, foi pago o precatório expedido ao TRF1, conforme documentos de fls. 159 e 178/180.Deste modo, considerando que o precatório correto é aquele expedido ao TRF1, expeça-se alvará para que a parte promova o levantamento do valor relativo a esta ordem de pagamento.No mais, promova-se a devolução do montante pago pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando a solicitação de cancelamento já expedida nos autos. Adotadas as providências supra, tornem conclusos para extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004140-47.2016.8.22.0021
Exequente: ROSALIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003094-86.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA BENEVIDES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480, PATRICIA FREYER - RS0062325
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003026-39.2017.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: SUZIMAR CASTRO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 619/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0004910-04.2012.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FALQUEVICZ
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 621/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000841-91.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Executado: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002577-18.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: DENILDO COELHO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 676/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de setembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000422-76.2015.8.22.0021
Assunto:[Tarifas]
AUTOR: ARILDO KREIDTLOW
Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Requerido: BANCO BRADESCO
Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 638/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000048-60.2015.8.22.0021
Assunto:[Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 606/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000042-53.2015.8.22.0021
Assunto:[Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: SILVANO VALERIO FIRMIANO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 643/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004011-71.2018.8.22.0021
Exequente: H. M. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004937-52.2018.8.22.0021
Exequente: ARMANDO ESTRELHOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
Buritis, 18 de setembro de 2018

1º Cartório
Proc.: 1001547-16.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eduardo Ciriaco Gomes
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DECISÃO Vistos, Considerando a realização do mutirão do INSS do dia 10.09.2018 ao dia 14.09.2018, bem como, a convocação deste Magistrado para Participar do curso de Inteligência e Contrainteligência para Magistrado do TJ/RO, na Comarca de Porto Velho/RO. Redesigno a audiência dos autos para o dia 03.10.2018 às 09h00min. Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001408-64.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Roniclesio Lopes da Silva
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Vítima:Ingrid Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO Vistos, Considerando que a audiência anteriormente designada anteriormente restou prejudicada, designo nova audiência para o dia 30.10.2018 às 09h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas do réu e da acusação, bem como, expeça-se a carta precatória requerida pelo parque.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000127-56.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edmar Fernandes de Mello
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: 01) EDMAR FERNANDES DE MELLO, brasileiro, filho de Ademar Lourenço de Mello e Vilma Fernadnes Timóteo, nascido aos 18/03/1996 em Alvorada do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: 02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 15 (quinze) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, I do CTB, pelo seguinte fato, no dia 15/10/2017, durante a madrugada, na Av. Porto Velho, n. 1348, setor 02 de Buritis/RO, o réu conduziu o veículo automotor do modelo Honda, modelo Fan, placa NDS 0839, com capacidade psciomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía concentração igual ou superior a 6 decigramas de àlcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0.3 miligramas de àlcool por litro de ar alveolar. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada; 04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 12 de Setembro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000823-92.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Guilherme Henrique Prochnow Mourão
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO Vistos, Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para o dia 31.10.2018 às 09h00min. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0001020-23.2013.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Aurélio da Rosa Pena
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de MARCOS AURÉLIO DA ROSA PENA, qualificado nos autos, alegando, em síntese, não subsistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão, e que o réu é primário e possui residência fixa na Comarca. Juntou documentos. Relatei. Decido.O acusado teve sua prisão preventiva decretada no dia 29/06/2017 em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido. No dia 17/09/2018 o acusado foi preso no município de Ariquemes/RO em razão do MANDADO de prisão em aberto.Verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.No mais, não há indícios de que o acusado dificultará a instrução processual, pois apresentou comprovante de endereço nos autos e ainda, a certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos indicam que é primário.Mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado MARCOS AURÉLIO DA ROSA PENA, mediante o cumprimento de medidas cautelares.Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever permanecer recolhido.Sirva a presente como Termo de Compromisso, com as seguintes condições:a) Comparecimento mensal no juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, bem como comunicação, a ao Juízo, de qualquer alteração de endereço;b) Proibição de frequentar bares e estabelecimentos de diversão congêneres;c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial;d) recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 22h00min, tudo sob pena de revogação da liberdade. Serve a presente DECISÃO, como Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, onde o réu se encontra preso nesta data, com FINALIDADE de citação dos termos da denúncia, e para cumprimento do alvará de soltura em seu favor.Denunciado: MARCOS AURÉLIO DA ROSA PENA, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Eurípedes da Rosa Pena e Ilda Ferreira Diniz, RG 66766 DRT/GO, CPF 84209836768, atualmente recolhido em alguma das celas do Presídio de Ariquemes/RO.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004949-03.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ABEL JOSE DUQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de id. 20325408. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias (Art. 921, III e §1º, do NCPC).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do NCPC).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Nome: ABEL JOSE DUQUE
Endereço: Rua Ana Maria Klen, 1225, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002654-27.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Considerando a intimação das partes da SENTENÇA proferida e a ausência de irresignação, certifique-se o trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: ROMEU RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 01, KM 08, RABO DO TAMANDUÁ, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009457-89.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: SERGIO SANTOS BERALDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do NCPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: JOAQUIM PEREIRA LUNA
Endereço: P.A, São José do Buriti, S/N, ZONA RURAL, Linha C-18, KM 21, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: SERGIO SANTOS BERALDO
Endereço: Rua Guimarães Rosa, n 2246, CASA, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000588-72.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO SCARPATI - RO0000609
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Instada a se manifestar, sob pena de suspensão e arquivamento, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 20476323.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis
Endereço: Av. Porto Velho, 1580, Centro - Buritis/RO, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, 2476, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Corumbiara, 2340, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005297-21.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE CAVALCANTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
IRENE CAVALCANTE GOMES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que no ano de 2016 custeou a obra de construção de uma rede particular de energia elétrica de alta tensão, com projeto aprovado pela requerida, na zona rural deste município, no valor de R$ 96.669,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais). Pleiteia a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao ressarcimento do valor desembolsado, devidamente atualizado.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.
Fundamentação:
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
O requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$ 96.669,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais).
No MÉRITO, a ação é procedente.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
(…)
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus

patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu).
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em janeiro de 2009, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do " Programa Luz no Campo".
Note-se que, tendo os demandantes contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Esse é o entendimento do TJRO. Vejamos:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização, de modo que, cumprindo tal ônus probatório, deve ser julgado procedente pedido de ressarcimento de valores. (Apelação, Processo nº 0004198-77.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2016). Grifei.
Sobre o assunto decidiu o STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)
In casu, depreende-se dos autos que inexiste instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal, conforme jurisprudência.
O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, conforme estabelecido no art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.
Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.
Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.
No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R$ 96.669,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), conforme recibos juntados aos autos, desse modo, a procedência da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por IRENE CAVALCANTE GOMES na presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar aos autores a importância de R$ 96.669,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida.
Declaro extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Publicação e registro automáticos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: IRENE CAVALCANTE GOMES
Endereço: LH 01, LADO DIREITO PROJ. JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007900-67.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19466508.
Ante o requerimento de adjudicação do bem penhorado (Id. 14620664 – pág. 03), intime-se o devedor para manifestar-se acerca do respectivo pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo supra e não havendo manifestação ou eventuais questões a serem decididas, desde já DEFIRO A ADJUDICAÇÃO DO REFERIDO BEM pelo valor da avaliação realizada, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: KATIA GABRIEL DA SILVA
Endereço: Rua: Castanheira, 2241, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MICHELE GABRIEL DA SILVA
Endereço: Rua Belém, loteamento Padre Afonso II, lote 14, 2130, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004074-67.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: LUIZ PEREIRA DE MATTOS
Endereço: Não informado, 7070, Setor 02, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006186-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MENDES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 16/11/2018 às 14 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstansciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSE MENDES PEDRO
Endereço: Linha Rio Branco, lote 49, gleba 01, PA Oriente, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006149-11.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial.
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
4. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
5. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

5.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
6. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
7. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Endereço: rua Rio Alto, s/n, SERRARIA, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OLEEL DE PAULA CARDOSO
Endereço: Rua Alvorada do Oeste, 2336, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007866-92.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIVINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: VALDIVINO JOSE DE SOUZA
Endereço: LINHA C 14, LOTE 23, KM 07, GLEBA 04, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008028-87.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o laudo social.
Assim, intime-se a perita social nomeada, para juntar o laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentado o laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15 dias, bem como, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Expeça-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: NILDA MARTINS VIEIRA
Endereço: Rua São Francisco do Guaporé, 3616, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006310-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREILI ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 16/11/2018 às 14h30, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: CREILI ROSA DOS SANTOS
Endereço: Linha Terra Roxa, PT 79-08, zona rural, S/N, Km 19, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005228-86.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente, efetuou o pagamento apenas referente a uma diligência, a qual foi realizada.
Assim, para a realização da pesquisa via Sistema RENAJUD, a parte exequente deverá efetuar o pagamento para realização da diligência, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta forma, intime-se a parte exequente, para recolher as custas, a fim de ser realizada a pesquisa no Sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Porto Velho, 1251, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: BRUNO DA SILVA SOUSA
Endereço: LINHA 2, KM 10, S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0012513-36.2009.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934, SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B, GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO0001217, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por VILMA ALVES DA SILVA contra EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTES E TURISMO – LTDA - EUCATUR, qualificados nos autos.
Após trâmite regular, sobreveio informação de acordo entabulado entre os litigantes, sendo requerido a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 14837336, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica contida no artigo 1.000 do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: VILMA ALVES PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 1603, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, Terminal Rodoviário, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008014-06.2017.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALTAMIRO JOSÉ VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Acolho o pedido Ministerial de Id. 19270770.
Intime-se a autora Vitória de Paula Lopes Vieira, para regularizar sua representação processual, bem como informar nos autos se está matriculada em instituição de ensino, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA
Endereço: Rua Frei Caneca, s/n, Final da Rua, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: ELIAN DE PAULA LOPES VIEIRA
Endereço: Rua Frei Caneca, s/n, Final da Rua, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ALTAMIRO JOSÉ VIEIRA
Endereço: Avenida das Mangueiras, Linha 04, Comunidade são francisco de assis, setor prosperid, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003570-27.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20114340.
Oficie-se ao IDARON solicitando informações acerca da existência de semoventes em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo ou apresentada a resposta, intime-se a parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção e arquivamento do feito.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: GB SANTA HELENA, SÍTIO OLHO D'AGUA, LH 11, LT 161, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: WANDERLEIA CANDIDA CUNHA
Endereço: Rua: Jose Carlos da Mata, 1247, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001394-68.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Luciara Ribeiro da Silva
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Compulsando os autos, verifico que houve erro material na certidão de intimação da parte recorrida, constando a parte autora como recorrida e não o INSS.
Assim, para que não haja futuras alegações de nulidade, intime-se o recorrido INSS, para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Ademais, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.
Decorrido o prazo do requerido, com a apresentação ou não das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: Luciara Ribeiro da Silva
Endereço: Rua Paulo Freire, 776, Rua Plácido de Castro, 1231, Setor 07, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006306-81.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Deprecado: BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Massaranduba, Projeto Jacinópolis, s/n.,, não informado, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003479-34.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: WATER DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi as pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora on line, conforme telas anexas.
Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WATER DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME
Endereço: Rua: Vale do Anari, 1200, Setor: 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4471-B, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-519

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001270-29.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERCINA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo (Ids. 19065338, 19552557 e 18852853, respectivamente).
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria do juízo de Id. 18852853. Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, §3º, do Provimento nº 004/2008-CG/RO.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: GERCINA VENTURA
Endereço: Linha C18, Lt 39, P.A São Pedro D. Rio Branco, Km 32, Campo Novo de Rondônia, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua: Rondônia, 2251, Buritis, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004120-49.2014.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE DO CARMO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821
REQUERIDO: JOSE PEREIRA NETO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO Vistos,
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSE DO CARMO NETO
Endereço: CAETANO DONIZETE, 6380, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076 Endereço: Rua Caetano Donizete, 6380, (Empresa no mesmo endereço do proprietário), Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076 Endereço: Rua Caetano Donizete, 6380, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-310 Endereço: Rua JK, 635, Setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Rua Caetano Donizete, 6380, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Requerido: JOSE PEREIRA NETO
Endereço: COSTA E SILVA, CENTRO, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000 Endereço: Av. Costa e Silva, esquina 15 de Novembro, 514, Não consta, Setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970
Nome: Marcos Aurélio Pereira
Endereço: Rua 15 de Novembro, não informado, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005130-38.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante o bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, em nome da parte executada (Id. 17266898), intime-se a parte exequente, para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, com a liberação da restrição.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 2222, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0016911-47.2013.8.22.0001
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Considerando que o requerido reside atualmente no estado do Amazonas, em razão da ausência de tempo hábil para cumprimento da Carta Precatória, redesigno a audiência para 16/05/2019, às 10h00min.
Intime-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 04 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Nome: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA
Endereço: Rua Taguatinga - Fórum de Buritis, 1380, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003251-23.2013.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: FABIO SOUZA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, dando cumprimento a SENTENÇA de Id. 15637830, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av. Nações Unidas, 951, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Nome: FABIO SOUZA GOMES
Endereço: Av. Porto Velho, 1789, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000291-96.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA
Endereço: Fazenda Fortaleza, zona rural, LH 04 KM 96, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Monte Negro, 1514, Setor: 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001741-77.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO0002537
EXECUTADO: I. F. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de id. 19059999. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias (Art. 921, III e §1º, do NCPC).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do NCPC).
Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.
Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para proceder com tal ato.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Nome: I. F. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Airton Sena, 1303, fone: 3238-3174, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Carlos da Mata, 1274, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: IGOR RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Primo Amaral, 2265, Ou na Capital Veículos, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1543, Ou na Linha 04, Km 92, Lt 04, Não consta, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Ayrton Sena, s/n, não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008278-23.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.
Pelo requerido foi interposto recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida.
A parte contrária já apresentou contrarrazões.
DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: ELAINE NONATO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha C-36, Km 25, Marco de Alumínio, S/N, P.A Rio Alto - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005660-08.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NENIAS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: SARAIVA & VIEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora, para se manifestar nos autos acerca dos documentos acostados ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: NENIAS ANTONIO DE MELO
Endereço: AV. AYRTON SENNA, 1311, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SARAIVA & VIEIRA LTDA - ME
Endereço: RUA DOS BURITIS, 2319, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: RUA DOS BURITIS, 2319, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: RUA DOS BURITIS, 2319, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: RUA DOS BURITIS, 2319, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: JULIANE VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDINEI SILVA SARAIVA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005280-82.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante a impugnação apresentada pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, remetam-se os autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida. Após, manifestem-se as partes.
Após, façam-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: DAVI BENTO DE OLIVEIRA
Endereço: BR 421, LINHA 06, KM80, LOTE 84, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009373-88.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: RICARDO PAIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 17901804.
Cite-se no endereço Rua Corumbiária, nº 2105, setor 03, nesta cidade de Buritis/RO, nos termos do DESPACHO Inicial.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RICARDO PAIANO
Endereço: avenida Rondônia, 1365, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005680-33.2016.8.22.0021
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: TALITA GABRIELI NUNES FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Ronaldo de Souza
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19795679.
Oficie-se a Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e a Receita Federal do Brasil, a fim de que informem os dados necessários do requerido RONALDO MARQUES DE SOUZA, nascido em 12/01/1969, local de nascimento Santa Helena/GO, CPF n. 052.575.574-78, para inclusão do seu nome no registro de nascimento da autora, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo ou apresentada as respostas, intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: TALITA GABRIELI NUNES FERRAZ
Endereço: Rua Helenita Ferreira, 1742, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Ronaldo de Souza
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 479, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000024-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos,
NIVALDO DOS SANTOS BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença), alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa. Juntou documentos.
Foi realizada a perícia médica (Id. 16755522).
Citado, o requerido apresentou proposta (Id. 19651943).
A parte autora aceitou a proposta ofertada (Id. 20004127).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (Id. 19651943 – pág. 02).
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema Pje. Intimem-se via Pje. Não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: NIVALDO DOS SANTOS BRANDAO
Endereço: LINHA 03, KM 06, PÉ DE GALINHA, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007753-41.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
DESPACHO
Designo o dia 07/02/2019, às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MARIA HELENA DE SOUZA MELO
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1322, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Nome: MELO & BUTZKE LTDA. - EPP
Endereço: Avenida Aryton Senna, 1311, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MATUSALEM ANTONIO DE MELO
Endereço: Avenida Aryton Senna, 1311, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARILZA BUTZKE JANN DE MELO
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 1311, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005384-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo os autos, convalido a DECISÃO de Id. 20044920.
À escrivania, para cumprimento da referida DECISÃO.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Saracura, km 42, lote 46, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONC, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002688-31.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Intimem-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS
Endereço: RUA QUERENCIA DO NORTE, 1972, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003564-86.2010.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA CRUZ PEREIRA NETO - RO0003179, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: JOSE MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO000585A
DESPACHO Vistos,
Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para se manifestar nos autos acerca da certidão e petição de Id. 18284978 - fls. 125/126 e 127/130, respectivamente, requerendo o que entender de direito, devendo apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e liberação do bem constrito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOSE MARTINELLI
Endereço: Rua Taguatinga, 1361, Escritório, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003568-23.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENIR SARTURI
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se o perito, para juntar o laudo pericial nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, à escrivania para dar cumprimento as demais determinações do DESPACHO inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: LENIR SARTURI
Endereço: LINHA 01, KM 18, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006927-15.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATHIELLE DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: DAVID MIORANCA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por TATHIELLE DIAS MARTINS contra DAVID MIORANÇA DA SILVA, pretendendo

a transferência da titularidade de veículo, em razão de venda. Juntou documentos.
A autora manifestou-se nos autos, por meio do petitório de id. 19998722, declarando não possuir mais interesse na ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: TATHIELLE DIAS MARTINS
Endereço: AV AYRTON SENNA, 1296, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DAVID MIORANCA DA SILVA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001686-53.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jhonatan Jovino de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Considerando a intimação das partes da SENTENÇA proferida e a ausência de irresignação, certifique-se o trânsito em julgado, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: Jhonatan Jovino de Oliveira
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 45, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004636-42.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
A parte executada, foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de Id. 20503357, DEFIRO A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO Id. 11238440, pelo valor da avaliação realizada, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: M. ALMEIDA BENTO - ME
Endereço: AV. Ayrton Senna, 1626, St 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: KM 50, LH 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
Endereço: Rua: Buritis, 2434, St:03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003064-85.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
A parte executada efetuou o pagamento, tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, tendo realizado o levantamento do valor, conforme comprovante de Id. 19191735, cumprindo integralmente a obrigação.
Pois bem. Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ROSILENE MARTINS DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-06, KM 06, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004154-92.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BRASILINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Considerando a intimação da parte autora do retorno dos autos do TRF 1ª Região e a ausência de manifestação, determino o arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: MARIA BRASILINA DE SOUZA
Endereço: Linha 01 Saracura, Km 39, Flona Bom Futuro, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001067-31.2012.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: NEI RANGEL FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Regularizada a representação processual do autor.
Intime-se para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, não informado, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 01505-010
Nome: NEI RANGEL FERREIRA
Endereço: Rua Castanheira, 2039, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002409-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO VICENTE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de id. 20082132. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do NCPC).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: RONALDO VICENTE DE ASSIS
Endereço: Rua jaru, 2351, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0026268-69.2005.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Elessandra Sousa de Oliveira
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740, GLEUMA ALVARENGA DE ARAUJO - RO0002834
RÉU: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, dando cumprimento a certidão de Id. 19549010, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: Elessandra Sousa de Oliveira
Endereço: Rua Primo Amaral, 1610, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Estado de Rondônia
Endereço: Rua dos Imigrantes, n. 3503, Bairro Costa e Silva., não consta, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006764-35.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. S. D. e outros
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: GLEICIANE SOUZA DINIZ
Endereço: Rua Urupá s/n, s/n, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerente: KAROLAINE STEFANY SOUZA DINIZ
Endereço: Rua Urupá s/n, s/n, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0005026-10.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLIDE GAMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito, com as baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: MARLIDE GAMA DE MENEZES
Endereço: Rua Castelo Branco, 2199, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003083-21.2013.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI - SP0267830
RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Indefiro o pedido de id. 18160827, posto que há resposta afirmativa quanto ao duplo cadastro de CPF em nome do executado, juntado aos autos em id. 14900529.
Comunique-se a informação de id. 14900529 ao Ministério Público, para diligências que entender pertinentes.
Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
Endereço: Rua Maximiano Mendes, 164, sala 01, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15014-190
Nome: JOSE CANDIDO RIBEIRO
Endereço: Rua José Carlos da Mata, 2086, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008896-65.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20603614.
Procedi a pesquisa no Sistema BANCENJUD, tendo a mesma restado infrutífera, conforme espelho anexo.
Intime-se o exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: JOSE NAZARE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Madeira, 2069, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002130-64.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante a certidão de Id. 19716365, intime-se a exequente, pessoalmente, no endereço Linha 35, Km 35, Vila Samuel, Candeias do Jamari/RO, Porto Velho/RO, telefone/whatsapp (69)99373-8679, para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de Id. 18135771, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
Endereço: Linha eletronica, km 16, 16, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006827-94.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, Suspendam-se os autos até 28/02/2018, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE PAULO DA SILVA MIRANDA
Endereço: RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001520-12.2010.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Adriano Aparecido Soares, brasileiro, casado, nascido aos 10/03/1980, natural de Toledo/PR, filho de Luiz Gonzaga Soares e Tereza Maria do Carmo Soares.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001103-90.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S.A Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Maria Aparecida Menezes em face de OI S.A.
Intimada, a Requerida apresentou impugnação alegando que o deferimento da recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro enseja a suspensão do processo, nos termos da Lei 11.101/2005. Portanto, requer a suspensão imediata da execução e a inscrição do débito na recuperação judicial da empresa que se encontra em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a suspensão das execuções, ficando estas suspensas por 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial. Após o decurso deste prazo, fica restabelecido o direito dos credores em continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
Assim, conforme os termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, as ações ou execuções individuais dos credores, devem restar suspensas, desde o deferimento do processo da recuperação judicial.
Preceitua o DISPOSITIVO legal:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
Inadmissível o seguimento da ação executória, pois não há indicação nos autos de incidência de nenhuma das hipóteses em que a Lei n.º 11.101/2005 autoriza o seguimento, a saber: art. 6º, §§ 1º, 2º; art. 7º; art. 49, §§ 3º e 4º.
Cabe ao exequente sua habilitação ao crédito perante o juízo de origem (art. 9º da Lei 11.101/2005) e após o decurso do prazo legal de suspensão o prosseguimento da execução naquele juízo, qual seja, 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Ademais, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a DECISÃO homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
Confira-se a redação dos preceitos legais:
Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
[…]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No

caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES) O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado.

Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados no concurso universal de credores.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o decurso da recuperação judicial, e se for o caso, requerer o desarquivamento deste feito retomando a marcha processual destes autos.

DISPOSITIVO

Diante dessas razões, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada pela requerida, para suspender este cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Poderá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, optar por habilitar seu crédito no juízo universal.

Caso manifeste expressamente neste sentido, desde já determino seja comunicado o Juízo Universal na recuperação judicial da empresa OI MÓVEL S/A, que se encontra em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro promovendo-se a inscrição do crédito do exequente na lista geral de credores.

Neste caso, Oficie-se, comunicando o Juízo Universal (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) o crédito em favor do exequente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após preclusão desta DECISÃO, ao arquivo provisório.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000381-56.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE ODETE BEZERRA Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese o Exequente tenha apresentado os cálculos para expedição do RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculo comparativo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000323-24.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O ofício n. 3442-2018-Prec, juntado ao ID n. 21200828 informou a este Juízo que o Precatório – PRC n. 24/2017-JEC (ID n. 13663658) foi cancelado e será arquivado.

Diante disso, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID n. 19212027 e determinar a expedição do RPV do valor principal com a reserva dos honorário contratuais, conforme pleiteado ao ID n. 18533113.

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para

evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000359-66.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista as peças juntadas aos ID's 21355754 e 21355993, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000429-15.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILCE ALVES DA SILVA MACEDO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar os documentos indicados a seguir, petição de cumprimento de SENTENÇA; Decreto de tarifa de tarifa de transporte público da cidade de Ji-Paraná; contrato de honorários advocatícios.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000513-16.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCE BUENO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Consta na Informação n. 66/2018/CONT/PGE, que o Estado parte Executada nos autos em tela comprovou a implantação do "Auxílio Transporte", por outro lado, aduziu que o Exequente não apresentou cálculos da fase de cumprimento de SENTENÇA, impossibilitando a impugnação.
Desta feita, intime-se o Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias junte nos autos planilha de cálculo atualizada.
Após, intime-se o Executado para impugnar no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000419-39.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Estado.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000293-86.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERMINA DE AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O ofício n. 3422-2018-Prec, juntado ao ID n. 21212410 informou a este Juízo que o Precatório – PRC n. 20/2017-JEC (ID n. 13636086) foi cancelado e será arquivado.
Diante disso, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID n. 19211972 e determinar a expedição do RPV do valor principal com a reserva dos honorário contratuais, conforme pleiteado ao ID n. 18706364.

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000419-05.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELEI DO CARMO TESORI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de Roselei do Carmo Tesori (CPF: 386.173.822-87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000635-92.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA JOANA SCHWEIG Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Trata-se de Ação de Cobrança buscando a concessão de gratificação denominada "Gratificação de Difícil Provimento" proposto por servidor (a) público (a) estadual – Professor, em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos já foram provados por documentos, tornando-se procrastinatório o prolongamento do feito.
Pois bem. Decido.
Preliminarmente, a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, comprovou nos autos o requerimento via administrativa perante o órgão da classe, mediante requerimento próprio, onde pugnou pela aludida gratificação, porém, não foi atendido, demonstrando assim o exaurimento da via administrativa, porquanto não há de que falar em falta de interesse de agir, restando prejudicada a preliminar arguida em sede de contestação.
DO MÉRITO
A parte autora é servidora pública estadual, exercendo suas funções como professora da rede de ensino publico, conforme documentos acostados aos autos.
Os servidores públicos do Estado de Rondônia, exercem suas atividades sob a égide da Lei n. 68/92 – Estatuto do Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que por sua vez, em que pese não tenha mencionado expressamente a concessão da Gratificação de Difícil Provimento, acertadamente deixou margem para que outras gratificações fossem implantadas mediante Lei específica. É o que se depreende da regra contida no art. 99, IV, in verbis:
Art. 99 - São concedidas aos servidores as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência;
II – natalina;
III - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;
IV - outras instituídas por lei.
Com efeito, demais gratificações diversas destas constantes no respectivo estatuto, somente poderiam ser implantadas mediante

Lei, a qual deveria especificar a natureza da respectiva gratificação, bem como a quem se destina, o que de fato ocorreu quando do advento da Lei Complementar n. 680/2012, art. 77, II, alínea "p", conforme se vê, in verbis:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
I – adicional por serviço extraordinário; e
II - gratificações:
[…]
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§ 2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
Desta feita, percebe-se que a referida gratificação realmente foi criada para subsidiar o exercício da docência no Estado de Rondônia, destinando-se aos profissionais do magistério lotados na unidades escolares da rede pública, em locais considerados de difícil acesso e/ou provimento, longe dos centros urbanos, bem como onde não se encontra transporte coletivo.
Não obstante, no intuito de regulamentar quais localidades seriam abrangidas pela normativa, evitando o arbitramento indiscriminado da referida gratificação, a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, mediante Portarias n. 1043/2013-GAB/SEDUC e n. 2361/2014-GAB/SEDUC, respectivamente, definiram as localidades assim consideradas e os valores a serem observados, para fins de concessão da gratificação que ora se discute, senão vejamos:
Art. 1° A Gratificação de Difícil Provimento, instituída através da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km do perímetro urbano;
II - Gratificação de 20%, em caso de unidades escolares que possuam dificuldade de prover cargos;
III - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham cumulativamente os critérios do inciso I e II;
IV - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III e que possuam distância mínima para o perímetro urbano de 70 km;
V - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso IV ou que possuem percurso fluvial.
Definidos os valores a considerar, de acordo com o local discriminado, conforme quadro demonstrativo em anexo ao DISPOSITIVO supra citado (Lei Complementar 680/2012, seguida pelas Portarias n. 043/2013-GAB/SEDUC e n. 2361/2014-GAB/SEDUC), elencou ainda, de forma expressa, que a EEEFM DARCY DA SILVEIRA localizada na BR 429, km 58, Distrito de São Domingos, pertencente à Costa Marques-RO, se enquadra como local de difícil provimento, estipulando desde logo o percentual de 30% (trinta por cento) para os servidores que lá exercem suas funções, desde que atendidos os requisitos da LC 680/12, corroborando o pleito da parte autora.
Ademais, compulsando o feito, verifico que a parte autora comprovou o vinculo funcional efetivo com Estado de Rondônia, exercendo suas funções como professora junto à EEEFM DARCY DA SILVEIRA, e de acordo com a legislação posta, não restam dúvidas de que faz jus ao recebimento da gratificação denominada "Gratificação de Difícil Provimento", por atender aos critérios objetivos estatuídos pela LC 680/12, pois de fato nunca a recebeu.
No entanto, salienta-se que a referida gratificação possui caráter transitório, e se destina a atender apenas aqueles servidores que exerçam suas funções nos limites estabelecidos pela LC 680/12, devendo cessar o pagamento da gratificação, caso a parte autora deixe de preencher os requisitos legais objetivos, nem tampouco poderá a referida gratificação incorporar ao vencimento desta para qualquer outro efeito.
III. DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o Estado de Rondônia a implantar a Gratificação de Difícil Provimento em favor da parte Autora, usando-se como parâmetro o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do vencimento, bem como a pagar as parcelas retroativas não pagas, a partir de 07 de Setembro de 2012 (data da publicação LC 680/12), observada a prescrição quinquenal (14/06/2013), até a data da implantação.
A correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000427-45.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LISBETE HURTADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte Exequente apresentou renúncia (ID n. 19326955), expeça-se Requisição de Pequeno Valor sem o fracionamento. Ademais, desconsidere-se a peça de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Os RPV's (Principal com reserva dos Honorários Contratuais e Honorários Sucumbenciais) deverão ser expedidos nos valores atualizados e/ou ratificados.

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000725-08.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUZIA LECHESKI PAIS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de MARIA LUZIA LECHESKI PAIS (CPF: 348.698.402-00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do Auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000415-02.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
DESPACHO
De antemão, cumpre determinar a reimplantação em folha de pagamento o valor correspondente da "Gratificação de Difícil Provimento", em favor da parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
Ademais, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo com valores, em tese, conforme os termos da SENTENÇA.
O Executado apresentou impugnação (ID's: n. 17533759 e 17533767) alegando que: a) fosse reconhecido o excesso de execução no valor de R$6.581,37(Seis Mil Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos) e, b) fosse reconhecido o valor de R$ 10.228,07 (Dez Mil Duzentos e Vinte e Oito Reais e Sete Centavos).
Ante a controvérsia entre os cálculos das partes, os autos fora remetido ao Contador Judicial, o qual dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na planilha de ID n. 20054249.
É o relatório. DECIDO.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do Juízo na ID n. 20054249, REJEITO em sua totalidade o cálculo apresentado pela parte Exequente, bem como a impugnação ofertada pela Fazenda Pública e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial deste juízo.
Ademais, DETERMINO:
Intimem-se as partes desta DECISÃO. Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos e:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001379-58.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA.
Após o trânsito em julgado datado em 01.02.2018, o Exequente apresentou Cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos, conforme ID's n. 16907703, 16907777, 16907784 e 16907791.
Irresignado, o Executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que indicou erro nos cálculos da parte Exequente.
Ante a controvérsia os autos fora remetidos à Contadoria Judicial, a qual confeccionou os cálculos de ID n. 18749070.
Inconformado, o Patrono da causa impugnou os cálculos da Contadoria, aduzindo que aplica-se o Decreto n. 21.371/2016
Ocorre que, o Contador Judicial elaborou os cálculos de acordo com Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, colacionado nos presentes autos.
Desse modo, indefiro o pleito do Exequente e homologo os cálculos da Contadoria.
Intimem-se as partes (Exequente e Executado) da presente DECISÃO.
Nada mais pendente arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000311-10.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O ofício n. 3428-2018-Prec, juntado ao ID n. 21201405 informou a este Juízo que o Precatório – PRC n. 31/2017-JEC (ID n. 14261161) foi cancelado e será arquivado.
Diante disso, intime-se o Patrono da causa para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de prosseguimento o feito.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000255-06.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BRAZ CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Exequente por meio de sua Patrona para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da impugnação apresentada pelo Executado aos cálculos da Contadoria, haja vista requerer os desconto de imposto de renda (IRPF) e previdência estadual (IPERON).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000069-17.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos ID's 21474150 e 21474235, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000701-72.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo os Embargos à Execução apresentado pela parte Requerida (ID n. 20404608), haja vista ser tempestivo.
Intime-se o Autor para se manifestar dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Findo o prazo, com ou sem a manifestação - o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000249-62.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME
EXECUTADO: EVA CIRLENE RIBEIRO PIOGE
Nome: EVA CIRLENE RIBEIRO PIOGE
Endereço: Avenida Cabixi, 1391, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DESPACHO
Ante a certidão de ID n. 21520550, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo contador judicial - ID n. 19939043, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte Executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
Não havendo Embargos à Execução, não indicados quaisquer bens pela parte Devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: Eva Cirlene Ribeiro - Endereço: Av. Cabixi, n. 1.391, Setor 01, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: Vieira & Justino Ltda - ME - Endereço: Av. Chianca, n. 1.584, Centro, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000124-94.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MARLI FERREIRA DA SILVA com o objetivo de ver esclarecida a obscuridade e/ou contradição contida na SENTENÇA exarada ao ID n° 19718263, relativamente a incidência dos juros de mora, a ponto de aclarar a aplicação ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
É o breve relatório. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
Pois bem. Desde já verifico que a pretensão do embargante merece amparo.
Explico.
Conforme se infere da petição, os presentes embargos foram manejados com o fito de esclarecer omissão/contradição existente, referente aos índices dos juros de mora, bem como a incidência dos honorários advocatícios sobre prestações devidas após a SENTENÇA.
Volvendo-se à situação ventilada nos autos, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratório.
Em análise, verifico que a SENTENÇA a qual está sendo embargada constou, equivocadamente, juros incorretos.
Isso posto, ACOLHO os embargos, para sanar a contradição apontada pela embargante acerca da incidência dos juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, declarando, pois, a SENTENÇA, cujo teor do DISPOSITIVO em relação a incidência de juros passa a ter a seguinte redação:
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Mantenho íntegros os demais termos da SENTENÇA.
Publique-se. Retifique-se e Intime-se, anotando-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: MARLI FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 42, Gleba Conceição, Sub-Gleba n.12, Lo, SN, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000984-95.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JORGE CLAUDINO FERREIRA Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra JORGE CLAUDINO FERREIRA, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação.
Requereu concessão de medida liminar.
Foram apresentados documentos.
Passo a analisar o pedido de liminar.
Trata-se de pedido liminar para que seja determinado ao infrator que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.
Consta nos autos, que a ré desmatou a corte raso 8,45 ha de floresta nativa objeto de preservação especial, no período de 2013, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme auto de Infração nº 726795 e Termo de Embargo/Interdição n° 655678, acostados aos autos.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda. Conforme expressa o artigo 300 do CPC.
Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.
No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova do dano ambiental.
A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.
O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.
A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelos requeridos trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.
A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR:DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. É permitido ao
PODER JUDICIÁRIO, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI".
Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra JORGE CLAUDINO FERREIRA, para que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril que cause a degradação da área descrita no Auto de Infração Ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como caracterização do crime de desobediência.
Cite-se o requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.
Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao Parquet.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JORGE CLAUDINO FERREIRA
Endereço: BR 429, Km 15, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000613-05.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO No presente cumprimento de SENTENÇA houve a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos ao requerente. No entanto, peticiona o requerente que o pagamento fora realizado muito posterior à expedição da RPV restando o débito desatualizado. Na oportunidade, apresentou requerimento para pagamento do valor remanescente. O Estado fora intimado a pagar o valor remanescente, no entanto, manteve-se inerte. Este juízo, equivocadamente realizou sequestro de valores. Portanto, considerando que os pagamentos da Fazenda Pública são efetuados por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF, determino a expedição de alvará em favor do estado para liberação dos valores sequestrados, conforme planilha em anexo. Expeça-se RPV, conforme pedido do exequente.
Portanto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interessada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte exequente e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000355-29.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA COIMBRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA JOSEFA COIMBRA
Endereço: Av. Costa Marques,BR 429-Km 58, 1254, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000458-31.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR ROSSOW Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ R$ 14.424,37 (Quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, trinta e sete centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, intime-se a parte para proceder a atualização, após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: VALDIR ROSSOW
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA KM 12, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000563-08.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Aduz a parte Requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos elencados na peça exordial, dando-se à causa o valor de R$ 3.754,00 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte Requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n. 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do Requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta por JOSÉ NEVES BANDEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 3.754,00 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000992-72.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra ÂNGELA GONÇALVES DE ARAÚJO, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação.
Requereu concessão de medida liminar.
Foram apresentados documentos.
Passo a analisar o pedido de liminar.
Trata-se de pedido liminar para que seja determinado a infratora que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.
Consta nos autos, que a ré tinha em depósito 35,1321 m³ de madeira serrada, de diversas essências, sem licença ou autorização do órgão competente, as quais foram extraídas da propriedade da demandada de forma irregular, causando evidente dano ambiental, conforme Auto de Infração n° 001535, Relatório de Constatação, Relatório de Fiscalização n° 0148/2017 e Relatório Circunstanciado, acostados aos autos.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda. Conforme expressa o artigo 300 do CPC.
Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.
No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova do dano ambiental.
A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.
O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.
A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelos requeridos trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.
A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR:DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. É permitido ao
PODER JUDICIÁRIO, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o

alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI".

Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra ANGÊLA GONÇALVES DE ARAÚJO, para que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril que cause a degradação da área descrita no Auto de Infração Ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como caracterização do crime de desobediência.

Cite-se a requerida para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.

Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao Parquet.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: ANGELA GONÇALVES DE ARAÚJO

Endereço: Rua T 37, 1489, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0002080-80.2012.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1- Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 835 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório anexo, o qual detalha a ordem.

2- DEFIRO e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

2.a) Promovi a restrição dos veículos junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do NCPC CONVERTO tal restrição em penhora do veículo.

2.b) Assim, observando-se o disposto no art. 838 do NCPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor como depositário dos bens (inciso IV).

2.c) A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.

2.d) Intime-se, pessoalmente, o executado ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, que deve no prazo de 10 (dez) dias, dizer nos autos onde se encontram o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.

2.d) Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens.

2.e) Avaliado o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

2.f) No caso de não possuir interesse nos veículos, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

3 - Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão no art. 438 e 370 do NCPC pátrio. No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

3.a) Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

4 – Ademais, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINO que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Costa Marques/RO e de São Francisco do Guaporé/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

5 - Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora sobre pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 921, inc. III, §§ 1º e 4º do NCPC.

Intimem-se as partes acerca da DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA

Endereço: Rua Penetração 03, 378, Cidade de Manaús, Centro, Maués - AM - CEP: 69190-000 Endereço: Av. 05 de Maio, S/N, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000938-43.2017.8.22.0016
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA ALICE RIBEIRO, PEREIRA & RIBEIRO SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: Avenida Chianca, 1381, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço
Nome: ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Avenida João Lopes Bezerra, 1028, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: MARIA ALICE RIBEIRO
Endereço: T-40, s/n, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: PEREIRA & RIBEIRO SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 1664, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000150-29.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINAEL DEL ARCO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: JACQUELINE FERREIRA GOIS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução sine die, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro parcialmente o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: JACQUELINE FERREIRA GOIS
Endereço: Av Demetrio Mellas, 1567, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DINAEL DEL ARCO
Endereço: Av Pedras Negras, 1309, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000914-42.2014.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. F. S. Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: P. A. O. D. A.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000248-48.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZAIAS GOMES ROBERTO Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Vistos.
Izaias Gomes Roberto requereu sua exclusão do polo passivo da presente ação, para incluir o atual proprietário do imóvel rural, Sr. Cristiano da Silva Vieira
Alega o requerido, que não mais detém a posse do imóvel rural, tendo em vista que vendeu para o Sr. Cristiano da Silva Vieira.
Eis um relato. Decido.
No caso em exame as questões apresentadas provêm de dano ambiental, logo, a responsabilidade por eventuais danos, será objetiva, podendo integrar o polo passivo da lide a pessoa física, por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do artigo 3°, IV, da Lei 6.938/81.
Tratando-se ação civil pública promovida com o intuito de reparar dano ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de o litisconsórcio ser facultativo, podendo o autor ajuizar a demanda em face de qualquer um dos possíveis agente poluidores.
Nesse sentido, confira-se o recente precedente daquela Corte:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LITISCONSÓRCIO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em casos de dano ambiental, como regra, o litisconsórcio será facultativo. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Aferir a necessidade do litisconsórcio, para fins de dar efetividade no caso de procedência da ação civil pública, demandaria o reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. 2 (Grifei).
Desse modo, verifica-se que na época dos fatos o requerido era proprietário do local do dano, razão pela qual, indefiro o pedido retro.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intimem-se as partes, via DJe acerca desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMOMANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: IZAIAS GOMES ROBERTO
Endereço: Travessa T 19, 1932, Hotel do Mineirinho, setor 04, Município de Costa Marques/RO.
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0026490-13.2009.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requer a penhora de parte do salário da executada Maria das Graças da Silva. Para tanto, informa que a executada é servidora pública e trabalha no Município de São Francisco do Guaporé/RO (ID n°20725747).
Pois bem.
Com a FINALIDADE evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte do salário/vencimentos/soldo, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor.
Diante do exposto, determino a intimação do(a) Órgão/Empresa empregador(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha de pagamento (devendo levar em consideração à margem de 30% - trinta por cento – do salário líquido) da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, a ser cumprindo inclusive por e-mail, visto ser meio mais célere. Obs.: (caso o órgão empregador tenha e-mail).
Providenciem-se o necessário.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Dados da parte executada: Maria das Graças da Silva, brasileira, casada, portador do RG n°704.009 SSP/RO e inscrita no CPF n°750.137.622-00.Endereço: Rua Dom Pedro I s/n, S/N, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000.
Costa Marques - Vara Única, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001464-10.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUYANE MENDES ALVARADO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shoping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SUYANE MENDES ALVARADO
Endereço: BR - 429, km 02, linha 21, Sítio Bela Vista, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001284-91.2017.8.22.0016
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: CELIA MARIA ROCHA QUEIROZ Advogados do(a) EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, THIAGO MARINHO DA SILVA - RO4944
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Tribunal Regional Federal de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000429-83.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em uma análise acurada aos autos, verificou-se que o RPV para pagamento do “Honorários Sucumbenciais” há divergência, haja vista constar dois valores diferentes. (ID n. 16411975)
Desse modo, expeça-se a escrivania novo RPV com o quantum de R$ R$ 1.176,61 (um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001398-30.2017.8.22.0016
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: F. C. D. S. Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: S. C. B. Advogados do(a) REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
DESPACHO
Vistos.
Diante das nuances que envolvem o caso, realize-se estudo psicossocial com as partes.
Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Vindo o estudo, dê-se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: SANTO CAMILO BOLZON
Endereço: Br 429, Km 30, S/n, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FERNANDA CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Br 429, Km 19, S/n, Fazenda Bonanza Mamoré, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000832-81.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada realizou uma proposta de parcelamento do débito, bem como as partes estão sendo representadas pela Defensoria Pública, desta forma, a fim de evitar mais prejuízos as partes, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intime-se as partes pessoalmente, por oficial de justiça.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV SANTA CRUZ, 1308, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS
Endereço: BR 429, KM 52, RESERVA DO RIO CAUTARIO, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0010484-38.2003.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G G MADEIRAS LTDA - ME, DIRCEU ANTENOR JOSÉ, VERCI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
SENTENÇA
Vistos.
I-RELATÓRIO.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.
Instada, a parte exequente manifestou.
É o relatório. Passo a decidir.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.
A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.
Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.
Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.
Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.
Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.
Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.
Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010.
Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 / STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: G G MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: BR.429, KM. 2. 5, ST, Chacareiro, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: Dirceu Antenor José
Endereço: BR 429, Km 58, Setor Chacareiro, Serraria Gralha Azul, Km 2,5, Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: VERCI PEREIRA
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 2620, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000849-96.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Valmir José Baltazar
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933), Mário Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o réu já foi solto nos autos principais (100473-30.2017.8.22.0019), este feito perdeu seu objeto.Arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO 2433, MAIELE ROGO MASCARO NOBRE, OAB/RO 5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB/RO 6933, MARIO LACERDA NETO, OAB/RO 7448 e SERGIO FERNANDO CESAR, OAB/RO 7449.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0042937-04.2008.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Kennedy Jon Wiebbelling, Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Valdemar Ogrodowczyk, Sandra Teles de Oliveira Ogrodowczyk, Sandoval Miranda Soares, Joadir Luiz de Lima
Advogado:Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
DECISÃO:
Vistos.Analisando detidamente os autos, observo que os advogados Luciara Bueno Seman, OAB/RO 7.833, e Diego Henrique Neves Rosa, OAB/RO 8.483, possuem procuração para apresentar somente recurso em sentido estrito (fls. 1097 e 1093).Assim, revogo os dois primeiros parágrafos da DECISÃO de fl. 1166, eis que lançada por equívoco (condenação ao pagamento de multa e expedição de ofício à OAB/RO).No mais, mantenho o último parágrafo da inditada DECISÃO (expedir MANDADO para que os réus constituam novos patronos), o qual deve ser cumprido com urgência.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000867-20.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Lielson Rodrigues de Camargo
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
DECISÃO:
Considerando que o flagranteado já foi solto nos autos principais (0000866-35.2018.8.22.0019), este feito perdeu seu objeto, tal como já decidido naqueles autos (fl. 42).Arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB/RO 6554 e HEDERSON MOREIRA RAMOS, OAB/RO 6553Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000489-13.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIRIA CARDOSO DA CRUZ COSTA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: VALQUIRIA CARDOSO DA CRUZ COSTA
Av. Acyr Jose Damasceno, 4450, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001335-30.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAMOS
RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - CPF: 868.105.372-87 (ADVOGADO)
MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - CPF: 889.030.102-30 (ADVOGADO)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DE: MARCOS ANTONIO RAMOS
Rua dos Coqueiros, 3912, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001164-39.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado: NATALIA FEITOSA BELTRAO OAB: MS13355
Endereço: KAME TAKAYASSU, 329, CARANDA BOSQUE I, Campo Grande - MS - CEP: 79032-290
RÉU: ESPÓLIO DE GILBERTO PENSO
DE: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
DOUTOR PAULO MACHADO, 1200, JARDIM AUTONOMISTA, Campo Grande - MS - CEP: 79021-300
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do DESPACHO ID- 21399984, proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002481-72.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONE SOARES DE FRANCA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ALCIONE SOARES DE FRANCA
RUA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2523, SETOR 01, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001607-87.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2017 11:30:22
Requerente: VALDECI FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VALDECI FURTADO em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, ambos qualificados, objetivando condenação da parte requerida ao pagamento do 13º salário e dos respectivos terço constitucional de férias dos 4(quatro) anos que exerceu o cargo eletivo de vereador, que ocorreu de 01 de janeiro 2013 a 31 de dezembro de 2016. Juntou documentos (ID 11426988 a 11427041).
Pois bem. De início, no que cinge a preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que o responsável pelo pagamento das verbas reclamadas é da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme é sabido, Câmara de Vereadores possui tão somente capacidade processual para defender seus direitos institucionais, relacionado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta, haja vista o cunho patrimonial desta.
Inclusive, é pacificado o entendimento de que se tratando de demanda envolvendo servidores públicos ou agentes políticos, cujo objetivo é o recebimento de verbas de cunho salarial, a legitimidade passiva é do respectivo município.
Assim, em que pese o vereador seja componente do Poder Legislativo Municipal, é servidor público municipal, de forma que as ações por ele ajuizadas devem ter o município no polo passivo da relação processual, conforme disposto no art. 75, III, do CPC.
Nesse sentido também é o entendimento é o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão."(REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO). 2. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 Ap 00319872420074036100 SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

WILSON ZAUHY, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, Julgamento: 10 de Abril de 2018).
Logo, REJEITO a preliminar aventa e, por consequência, passo ao julgamento do MÉRITO.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
No ponto, verifico que a lide é de singela resolução, merecendo parcial procedência.
Isto porque, compulsando os autos, tem-se que a parte autora comprovou, através dos documentos de ID 11427024, que exerceu o cargo de vereador pelo período de 01/01/2013 até 31/12/2016, não tendo, todavia, recebido os valores correspondentes ao 13º salário/subsídio e 1/3 constitucional de férias.
Nesse viés, de início, é válido elucidar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS TEMA 484 – em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, §4º da CF, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos.
É dizer. Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no §3º, do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Em razão disto, havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional.
Explica-se. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC n. 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.
A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.
É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.
O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.
A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.
Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.
Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.
Dito isto, friso que a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.
Penso, portanto, ser claro que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.
Ou seja. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.
Ocorre que, conforme já dito acima, o pagamento de férias e do terço constitucional não é automático e não decorre da extração direta do art. 39 da Constituição Federal, sendo necessário, no caso em questão, previsão em lei, o que só ocorre em relação ao décimo terceiro salário/subsídio.
In casu, observa-se que a Emenda n. 002/2012 acrescentou o art. 15-A à Lei Orgânica de Machadinho do Oeste, o qual, em seu parágrafo único, prevê, de forma expressa, tão somente a possibilidade de percepção de 13º subsídios aos seus vereadores, sem, contudo, trazer qualquer disposição acerca do recebimento de 1/3 de férias, conforme se vê:
Art. 15-A. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.
Parágrafo único: O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.
Nesse viés, certo, pois, que, apesar de o regime de subsídio ser incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, este não é o caso do décimo terceiro salário, pago a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, posto que existente disposição municipal expressa nesse sentido.
Logo, diante da existência de lei municipal autorizando o pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores, a parcial procedência do feito é medida que se impõe, porquanto incabível a concessão de 1/3 constitucional de férias por ausência de previsão legal.
Isto porque o Judiciário não pode criar direito a vantagem não prevista em lei, aplicando-se interpretação por analogia para conceder vantagens pecuniárias a agentes públicos que não as tenham previamente contempladas em legislação local. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 339 do STF, que bem se aplica ao caso: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."
Portanto, parece que, se os legisladores municipais (vereadores) efetivamente não concederam a si próprios o benefício postulado, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento ao agente público de uma vantagem pecuniária ao arrepio da legislação local.
Por estas razões, entendo pela parcial procedência do pleito autoral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a pagar as parcelas retroativas e não pagas a título de 13º subsídio, referente aos períodos de 01/01/2013 até 31/12/2016;
A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida

na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.
Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09);
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.
Se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001758-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PALMIRA RIBEIRO CAJU
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: PALMIRA RIBEIRO CAJU
Área Rural, sn, Linha Marcação 16, Km 37, Lote 390, Gleba 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001601-80.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/07/2017 16:15:02
Requerente: EUSTACIO ROBERTO SALOMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por EUSTÁCIO ROBERTO SALOMÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, ambos qualificados, objetivando condenação da parte requerida ao pagamento do 13º salário e dos respectivos terço constitucional de férias dos 8 (oito) anos que exerceu o cargo eletivo de vereador, que ocorreu de 01 de janeiro 2009 a 31 de dezembro de 2016. Juntou documentos (ID 11403960 a 11453588).
Pois bem. De início, no que cinge a preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que o responsável pelo pagamento das verbas reclamadas é da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme é sabido, Câmara de Vereadores possui tão somente capacidade processual para defender seus direitos institucionais, relacionado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta, haja vista o cunho patrimonial desta.
Inclusive, é pacificado o entendimento de que se tratando de demanda envolvendo servidores públicos ou agentes políticos, cujo objetivo é o recebimento de verbas de cunho salarial, a legitimidade passiva é do respectivo município.
Assim, em que pese o vereador seja componente do Poder Legislativo Municipal, é servidor público municipal, de forma que as ações por ele ajuizadas devem ter o município no polo passivo da relação processual, conforme disposto no art. 75, III, do CPC.
Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão."(REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO). 2. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 Ap 00319872420074036100 SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, Julgamento: 10 de Abril de 2018).
Logo, REJEITO a preliminar aventa e, por consequência, passo ao julgamento do MÉRITO.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
No ponto, verifico que a lide é de singela resolução, merecendo parcial procedência.
Isto porque, compulsando os autos, tem-se que a parte autora comprovou, através dos documentos de ID 11427024, que exerceu o cargo de vereador pelo período de 01/01/2013 até 31/12/2016, não tendo, todavia, recebido os valores correspondentes ao 13º salário/subsídio e 1/3 constitucional de férias.
Nesse viés, de início, é válido elucidar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS TEMA 484 – em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, §4º da CF, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos.
É dizer. Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no §3º, do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Em razão disto, havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional.

Explica-se. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC n. 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Dito isto, friso que a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso, portanto, ser claro que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.

Ou seja. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Ocorre que, conforme já dito acima, o pagamento de férias e do terço constitucional não é automático e não decorre da extração direta do art. 39 da Constituição Federal, sendo necessário, no caso em questão, previsão em lei, o que só ocorre em relação ao décimo terceiro salário/subsídio.

In casu, observa-se que a Emenda n. 002/2012 acrescentou o art. 15-A à Lei Orgânica de Machadinho do Oeste, o qual, em seu parágrafo único, prevê, de forma expressa, tão somente a possibilidade de percepção de 13º subsídios aos seus vereadores, sem, contudo, trazer qualquer disposição acerca do recebimento de 1/3 de férias, conforme se vê:

Art. 15-A. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.

Nesse viés, certo, pois, que, apesar de o regime de subsídio ser incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, este não é o caso do décimo terceiro salário, pago a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, posto que existente disposição municipal expressa nesse sentido.

Logo, diante da existência de lei municipal autorizando o pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores, a parcial procedência do feito é medida que se impõe, porquanto incabível a concessão de 1/3 constitucional de férias por ausência de previsão legal.

Isto porque o Judiciário não pode criar direito a vantagem não prevista em lei, aplicando-se interpretação por analogia para conceder vantagens pecuniárias a agentes públicos que não as tenham previamente contempladas em legislação local. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 339 do STF, que bem se aplica ao caso: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Portanto, parece que, se os legisladores municipais (vereadores) efetivamente não concederam a si próprios o benefício postulado, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento ao agente público de uma vantagem pecuniária ao arrepio da legislação local.

Por estas razões, entendo pela parcial procedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar as parcelas retroativas e não pagas a título de 13º subsídio, observada a prescrição referente aos períodos de 03/07/2012 até 31/12/2016;

A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.

Se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001014-92.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE FERRANTE
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para paga o remanescente, no prazo de 05 (cinco), sob pena de penhora online.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002895-07.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA
Rua das codornas, 4373, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000799-19.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDETE DE CAMPOS
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: CLAUDETE DE CAMPOS
Linha C-6, Lote 21, Gleba 01, s/n, PA Cedro Jequitibá, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003171-38.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEOMAR GALDINO ALVES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CLEOMAR GALDINO ALVES
LINHA TB 10, KM 40, LOTE 256, GLEBA 04,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002284-54.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO IANKOSKI PASKO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: SILVIO IANKOSKI PASKO
LINHAT15, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001190-71.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGNO XAVIER DE SOUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MAGNO XAVIER DE SOUZA
Linha RO 133, gleba 2, lote 154, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000615-29.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/03/2017 16:37:28
Requerente: IVONETE KOCHEM MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
Requerido: RONDO MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
SENTENÇA
IVONETE KOCHEM MACHADO propôs Embargos de Declaração contra a DECISÃO de ID 15677067 alegando existência de omissão quanto ao pedido da requerente/embargante, constante em sua inicial, pleiteando o ressarcimento da quantia de R$336,76 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), em dobro, uma vez que foi cobrada indevidamente.
É a síntese. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a DECISÃO de ID ID 15677067 foi omissa no que tange o deferimento do ressarcimento em dobro do valor de R$ 336,76 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), uma vez que tal valor foi gasto na aquisição de disco e placa de embreagem, por defeito ocorrido na motocicleta objeto dos autos decorrente do vício de fabricação existentes no bem e não pelo seu mau uso, fazendo jus ao ressarcimento.
No caso dos autos, é certo que esta alegação deve prevalecer, pois conforme o paragrafo único do art. 42 do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", e no caso dos autos o embargante teve um gasto indevido por vício na fabricação do bem.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por IVONETE KOCHEM MACHADO e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO:
DISPOSITIVO
"Ante o exposto, julgo os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno parcialmente procedente a requerida a realizar a troca da motocicleta ou ressarcir a quantia paga pelo bem (R$ 9.683,00,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e tres reais), atualizado a partir do pagamento e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15."
Passará a constar:
"Ante o exposto, julgo os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno parcialmente procedente a requerida a realizar a troca da motocicleta ou ressarcir a quantia paga pelo bem (R$ 9.683,00,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais), atualizado a partir do pagamento e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) ao ressarcimento em dobro do valor de R$ 336,76 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15."
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos, sanando a omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000259-34.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/02/2017 17:06:57
Requerente: MARIA IMACULADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: LUCIMAR ANDRADE DOS SANTOS DORNELAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerido na manifestação Id. 8455277, assim expeça-se carta precatória para a Comarca de Ouro Preto/RO para realização de hasta pública.

I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003432-03.2016.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 04/12/2016 19:29:37
Requerente: ALESSANDRA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Nilson Akira Suganama
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à petição de ID 15938639, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da DECISÃO liminar, sob pena de prosseguimento da execução das astreintes fixadas.
Certifique a serventia sobre eventual decurso do prazo para apresentação das informações da autoridade coatora.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001611-27.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2017 15:48:13
Requerente: LOURIVAL JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LOURIVAL JOSÉ PEREIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, ambos qualificados, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do 13º salário e dos respectivos terço constitucional de férias dos anos que exerceu o cargo eletivo de vereador, que ocorreu em duas legislaturas, sendo a primeira com início em 01 de janeiro de 2009 e a segunda com início em 01 de janeiro 2013 a 31 de dezembro de 2016. Juntou documentos (ID 11436383 a 11436459).
Pois bem. De início, no que cinge a preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que o responsável pelo pagamento das verbas reclamadas é da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme é sabido, Câmara de Vereadores possui tão somente capacidade processual para defender seus direitos institucionais, relacionado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta, haja vista o cunho patrimonial desta.
Inclusive, é pacificado o entendimento de que se tratando de demanda envolvendo servidores públicos ou agentes políticos, cujo objetivo é o recebimento de verbas de cunho salarial, a legitimidade passiva é do respectivo município.
Assim, em que pese o vereador seja componente do Poder Legislativo Municipal, é servidor público municipal, de forma que as ações por ele ajuizadas devem ter o município no polo passivo da relação processual, conforme disposto no art. 75, III, do CPC.
Nesse sentido também é o entendimento é o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão."(REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO). 2. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 Ap 00319872420074036100 SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, Julgamento: 10 de Abril de 2018).
Logo, REJEITO a preliminar aventa e, por consequência, passo ao julgamento do MÉRITO.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
No ponto, verifico que a lide é de singela resolução, merecendo parcial procedência.
Isto porque, compulsando os autos, tem-se que a parte autora comprovou, através dos documentos de ID 11436454, que exerceu o cargo de vereador em suas legislaturas, sendo o primeiro perídio iniciado em 01/01/2009 e o segundo em 01/01/2013 até 31/12/2016, não tendo, todavia, recebido os valores correspondentes ao 13º salário/subsídio e 1/3 constitucional de férias.
Nesse viés, de início, é válido elucidar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS TEMA 484 – em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, §4º da CF, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos.
É dizer. Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no §3º, do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Em razão disto, havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e 1/3 constitucional.
Explica-se. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC n. 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.
A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais

diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Dito isto, friso que a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso, portanto, ser claro que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.

Ou seja. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Ocorre que, conforme já dito acima, o pagamento de férias e do terço constitucional não é automático e não decorre da extração direta do art. 39 da Constituição Federal, sendo necessário, no caso em questão, previsão em lei, o que só ocorre em relação ao décimo terceiro salário/subsídio.

In casu, observa-se que a Emenda n. 002/2012 acrescentou o art. 15-A à Lei Orgânica de Machadinho do Oeste, o qual, em seu parágrafo único, prevê, de forma expressa, tão somente a possibilidade de percepção de 13º subsídios aos seus vereadores, sem, contudo, trazer qualquer disposição acerca do recebimento de 1/3 de férias, conforme se vê:

Art. 15-A. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.

Nesse viés, certo, pois, que, apesar de o regime de subsídio ser incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, este não é o caso do décimo terceiro salário, pago a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, posto que existente disposição municipal expressa nesse sentido.

Logo, diante da existência de lei municipal autorizando o pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores, a parcial procedência do feito é medida que se impõe, porquanto incabível a concessão de 1/3 constitucional de férias por ausência de previsão legal.

Isto porque o Judiciário não pode criar direito a vantagem não prevista em lei, aplicando-se interpretação por analogia para conceder vantagens pecuniárias a agentes públicos que não as tenham previamente contempladas em legislação local. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 339 do STF, que bem se aplica ao caso: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Portanto, parece que, se os legisladores municipais (vereadores) efetivamente não concederam a si próprios o benefício postulado, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento ao agente público de uma vantagem pecuniária ao arrepio da legislação local.

Entretanto, considerando que a parte autora postula o recebimento de 13º subsídio pelo período de sua primeira legislatura, iniciada em 2009 e com término em dezembro/2012, anoto que o dito período se encontra prescrito, visto que anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento dos presentes autos, motivo pelo qual apenas sua segunda legislatura, compreendida entre 01/01/2013 até 31/12/2016, deverá ser considerada, com fins de pagamento retroativo.

Por estas razões, entendo pela parcial procedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar as parcelas retroativas e não pagas a título de 13º subsídio, referente aos períodos de 01/01/2013 até 31/12/2016;

A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09);

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte Autora atualizar os cálculos e requerer o cumprimento da SENTENÇA.

Se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002576-05.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 25/10/2017 15:52:50
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
Requerido: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de A. B. FRIZZO & CIA LTDA-ME, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o requerido inadimpliu as obrigações contraídas da Cédula de Crédito Bancário nº 003.974.290 (Id. 14116025), garantida por alienação fiduciária e que por esta razão ajuizou a presente demanda, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, requerendo liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca/modelo: FIAT – PUNTO ATTRACTIVE, cor: cinza, ano: 2012/2012, chassi: 9BD118181C1195572,RENAVAM 455639132 e placa: NBK 9822 e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade, posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Instruiu a inicial com documentos.
A liminar foi deferida (Id. 15393067) e devidamente cumprida, conforme ID 15592085.
A requerida citada na pessoa do seu representante legal ID15592103, não apresentou defesa.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:
"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária"
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (Id. 14116083), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora da devedora (Id. 14116018), tenho que a tese autoral deve ser acolhida.
Pelos argumentos expostos e os julgados acima lastreados, considerando que os fatos constitutivos do direito pleiteado pelo requerente restaram demonstrados e, não havendo nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo marca/modelo: FIAT – PUNTO ATTRACTIVE, cor: cinza, ano: 2012/2012, chassi: 9BD118181C1195572,RENAVAM 455639132 e placa: NBK 9822) em favor do requerente, cuja liminar torno definitiva.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVA's vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000323-44.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2017 18:06:04
Requerente: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
Requerido: ESTADO DE SAO PAULO e outros
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos novos documentos mencionados pelo Autor.
Intime-se o Autor para que apresente seu rol de testemunhas.
Designo audiência de instrução para o dia 30 de Fevereiro de 2019 às 09h15min.
Atente-se o advogado da parte autora quanto a obrigação de intimar as testemunhas por ele arroladas, bem como comprovar no processo conforme o artigo 455, caput e §1º do CPC.
Machadinho do Oeste/RO, data do movimento do registro no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002504-18.2017.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 18/10/2017 14:56:40
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Secretária Municipa de Saúde de Machadinho do Oeste Fernanda Marroco e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quanto o cumprimento da liminar deferida.

No mais, cumpra-se o já determinado no DESPACHO inicial Id. 15577346.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002547-86.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 24/08/2016 13:02:59
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Marcos Machado
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao Ministério Público.
I.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001056-78.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/10/2015 11:31:14
Requerente: DARCI PEDRO SALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Requerido: ROSALINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
DESPACHO
Indefiro o requerido na manifestação Id. 15007029, por se tratar de pedido extrapetita, dessa forma, fica o requerente Darci intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sobre pena de arquivamento.
I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002052-08.2017.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Data da Distribuição: 21/08/2017 13:13:49
Requerente: ROBERTO DOS REIS ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RITA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerido pela Defensoria Pública na manifestação Id. 17912512, assim, intime-se pessoalmente os requerentes para cumprirem o determinado na DECISÃO Id. 16648349, DECISÃO essa que deverá acompanhar o MANDADO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001164-39.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 13:30:19
Requerente: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355
Requerido: Espólio de Gilberto Penso
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Assiste razão a parte requerente (id nº.17879245).
Ao cartório para que proceda a intimação pessoal a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento das custas iniciais.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002971-31.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 11/10/2016 11:41:51
Requerente: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
Requerido: Gilmar Carlos da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Nas ações de reconhecimento de união estável post mortem os legitimados para figurarem no polo passivo são os herdeiros do falecido, assim, fica a requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001796-65.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Data da Distribuição: 27/07/2017 12:22:27

Requerente: JUAREZ SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LECILIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRACEMA DOS SANTOS SILVA na pessoa de seu advogado dativo, em relação à SENTENÇA de ID 15549670, afirmando que a SENTENÇA foi contraditória a portaria n. 10/2014-GAB na fixação de honorários do advogado dativo, posto que a fixação não se deu no patamar de um salário mínimo como estabelecido na referida portaria.
O Estado apresentou manifestou, ID 16871254.
É o relatório. Decido.
Constata-se inicialmente que o recurso em comento é próprio e tempestivo, sendo a parte Recorrente legítima para interpô-lo em razão da omissão apontada. Destarte, a irresignação deve ser conhecida.
Analisando detidamente os autos e a SENTENÇA em comento, verifico que, de fato, há contradição na SENTENÇA recorrida uma vez que, conforme as alegações do Embargante, não houve a fixação dos honorários do advogado dativo no patamar indicado pela portaria n. 10/2014-GAB.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir omissão, para fixar os honorários advocatícios e fazer constar o nome do advogado nomeado, passando esta a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
[…]
Posto isso, com escopo no art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida IRACEMA DOS SANTOS SILVA a pagar aos menores ULISSES OLIVEIRA SILVA e YASMIM DE OLIVEIRA SILVA pensão alimentícia no valor equivalente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$300,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, tendo em vista que a litigam sob o manto da gratuidade judiciária (art. 11 e 12 da Lei 1060/50). CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7.353, os quais fixo em um salário mínimo. Intimem-se as partes pessoalmente, haja vista a natureza da demanda. P.R.I e, após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública."
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste/RO, data de registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000578-36.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 01/03/2016 18:04:41
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Ademar Gonçalves de Souza
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Impugnação, formulada pela parte autora (Id n.º17625148), alegando que não possui condições financeiras de realizar o pagamento dos honorários periciais (id n.º16861001).
Ocorre que compulsando aos autos, verifico que o requerido não comprovou a alegada hipossuficiência financeira.
Assim, determino que a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento dos honorários periciais discriminados no Id n.º 16861001, sob pena de julgamento antecipado do feito.
Após o prazo acima, não havendo manifestação retornem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000502-41.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL JOSE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA ´PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARLI ALVES DORNELA
Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002309-67.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 14:47:22
Requerente: LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos os seguintes documentos: 5291192 (certidão casamento), 5291208 (certidão eleitoral), 5291226 (contratos), 5291229 (declaração de pobreza) 5291236 (documentos de comprovação), 5291240 (indeferimento INSS), 5291272 (procuração) e 5291272 (documentos pessoais).
O pedido de assistência judiciária gratuita fora indeferido (ID 5294904).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 6185151) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 7215533.
Realizada audiência de instrução (ID 16877739), foram ouvidas as testemunhas arroladas.
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 (sessenta) anos (homem) e 55 (cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 5291272), a autora já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 5291240).
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, eis que a requerente juntou aos autos prova material (ID's 5291192, 5291208, 5291226 e 5291236) que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (ID 16877739).
Ressalto, ainda, que, apesar da prova material não ser robusto, essa foi complementado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, conforme já dito acima, as quais confirmaram que a parte autora sempre laborou em área rural, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.
Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 05/05 /2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA , o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016 (ID 5291240), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002105-86.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/08/2017 15:33:26
Requerente: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de ID 15522344. Aduz que a SENTENÇA contém omissão, visto que não aplicou o posicionamento unificado da Turma Recursal do Estado de Rondônia acerca da limitação dos dias devidos para pagamento de auxílio-transporte.
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões aduzindo que não há omissão a ser sanada, sendo o objetivo da recorrente a rediscussão do julgado.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.
Com razão a parte requerida/embargante pois, de fato, este juízo nada dispôs acerca da limitação aos dias efetivamente trabalhados

para pagamento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, o qual não pode ser pago de forma indiscriminada.
Isto porque, conforme é cediço, o vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de forma que não há como se incluir, a título de período devido, os dias não laborados pelo empregado.
Assim, ao reconhecer o direito da parte autora/embargada em receber os valores devidos a título de retroativos do auxílio-transporte implantado de forma tardia, competia a este juízo delimitar o período devido tão somente aos dias efetivamente trabalhados, o que não ocorreu.
No mesmo recurso o Embargante questiona também o recebimento do retroativo somente a partir do ajuizamento da ação judicial, posto que não há prova de requerimento administrativo, o que também deveria ter sido observado.
Nesse viés, acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada na SENTENÇA, devendo a mesma constar com os seguintes termos:
"SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao direito da parte requerente em receber o auxílio transporte na forma de retroativos, com fundamento na Lei Complementar n. 68/1992.
Primeiramente, registro o Requerido foi citado para apresentar contestação, entretanto se quedou inerte (ID 13358443), razão pela qual declaro-o como revel, sem, contudo aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, o que faço com fulcro no inciso II do art. 345 do CPC, pois é inaplicável os efeitos da revelia contra Fazenda Pública.
Pois bem. A Lei Estadual Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos
servidores públicos do estado de Rondônia e, embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte, como se sabe, possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utiliza de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.
No ponto:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Públicapara o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (RI 00057551920148220004 RO 0005755-19.2014.822.0004 – TJRO, Processo publicado no Diário Oficial em 25/11/2015, Julgamento: 23 de Novembro de 2015, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).
Com efeito, o Auxílio Transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utiliza de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.
Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. Inclusive, a já mencionada Lei Complementar Estadual n. 68/92, em seu art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova as fichas financeiras juntadas aos autos (ID 12651807 – pág. 07; 12651820). O benefício foi implantado para outros servidores da educação lotados em diversos municípios, entretanto, o Requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora.
Destarte, deve a parte requerida implantar o benefício, bem realizar o pagamento dos retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, conforme prevê o art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32.
Noutro giro, observo que a parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto táxi, devido a esta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.
Entretanto, neste ponto específico, não pode ser aceito o cálculo apresentado, pois se deve seguir os ditames legais, os quais não preveem tal base de cálculo.
De remate, com relação ao pedido subsidiário do Estado, para custear somente o que exceder os 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, registro que poderia se entender de forma diferente com base no Decreto 21.375/2016, contudo, conforme recente DECISÃO da Turma Recursal, o referido DISPOSITIVO foi revogado, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO- TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes. - Não há que se falar em omissão ou contradição na DECISÃO que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico. - É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte. - É necessário pedido administrativo

do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação.
De outro norte, cumpre delimitar também o recebimento dos valores retroativos a partir do pedido de administrativo ou não.
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte: Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial. O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes. Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a o orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903- 93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei] APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO- TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. 1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência. (…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010).
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) s somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, o pedido formulado na inicial, PARCIALMENTE PROCEDENTE e em consequência, CONDENO o Estado de Rondônia a realizar o pagamento das parcelas retroativas e não pagas a título de auxílio-transporte, observando o prazo prescricional, o que exceder a 6%(seis por cento) de seu vencimento básico, respeitando a prescrição quinquenal, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a 4(quatro) deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e 22(vinte e dois) dias mês, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Para fins de apuração do montante a receber, a liquidação dar-se-á mediante a apresentação de simples planilha de cálculos pela própria parte interessada, dando-se vistas à parte requerida para impugnação, sob pena de anuência.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto"
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos, sanando a omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001514-61.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/06/2016 12:01:51
Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de ID 15138321. Aduz que a SENTENÇA contém omissão, visto que não aplicou o posicionamento unificado da Turma Recursal do Estado de Rondônia acerca da limitação dos dias devidos para pagamento de auxílio-transporte, não informou que o valor a ser pago a título de auxílio transporte deve corresponder apenas aos gastos que excedam 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor e não estipulou que o valor correspondente a tarifa seria a de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos).
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões aduzindo que não há omissão a ser sanada, sendo o objetivo da recorrente a rediscussão do julgado.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.
Com razão a parte requerida/embargante, pois, de fato, este juízo nada dispôs acerca da limitação aos dias efetivamente trabalhados para pagamento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, o qual não pode ser pago de forma indiscriminada, bem como não se pronunciou em relação ao excedente de 6% e o valor da tarifa de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos).
Isto porque, conforme é cediço, o vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de forma que não há como se incluir, a título de período devido, os dias não laborados pelo empregado.
Assim, ao reconhecer o direito da parte autora/embargada em receber os valores devidos a título de retroativos do auxílio-transporte implantado de forma tardia, competia a este juízo delimitar o período devido tão somente aos dias efetivamente trabalhados, o que não ocorreu.
Por oportuno, salienta-se que deve ser utilizado como base de cálculo o valor pago mensalmente para a categoria que a parte autora pertence, multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de 4(quatro) deslocamentos diários e 22(vinte e dois) dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).
Com relação a omissão de custeio de somente o que exceder os 6%(seis por cento) do vencimento básico do servidor, registro que já entendi de forma diferente, contudo, o fiz com base no Decreto nº 21.375/2016.
Ocorre que conforme recente DECISÃO da Turma Recursal, o referido DISPOSITIVO foi revogado.No entanto, tal entendimento deve ser acatado com a ressalva de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os servidores.
Assim, seguindo o entendimento do acórdão da Turma Recursal RI 0002056-96.2014.8.22.0011, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, DJ 13/05/2006, independentemente da regulamentação, até que sejam uniformizados os valores para todos os servidores públicos, deverá seguir a mesma base atual de cálculo dos demais servidores.
Nesse viés, acolho os presentes embargos para suprir as omissões apontada na SENTENÇA, devendo a mesma constar com os seguintes termos:
"SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança das Parcelas Retroativas do Auxílio-transporte, ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face do Estado de Rondônia.
Relata que o referido benefício cobrado somente foi implantado em sua folha de pagamento em julho de 2013, porém não foi efetuado o pagamento dos valores retroativos, juntando fichas financeiras.
Requer a condenação do Requerido ao pagamento das parcelas do auxílio-transporte retroativas a julho de 2013.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao direito da parte requerente em receber o auxílio-transporte na forma de retroativos, com fundamento na Lei Complementar 68/1992.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou resposta, onde alega que a legislação invocada não ampara o pleito autoral durante o período vindicado.
Pois bem. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos do estado de Rondônia e embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte, como se sabe, possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utiliza de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.
Nesse sentido:
A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº. 2004.04.01.023564-9 / RS, Quarta Turma, Rel. Des. EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU de 19/01/2005).
Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A já mencionada Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
A parte autora passou a receber o benefício em questão apenas a partir de julho/2013, sendo que o mesmo era devido pela administração desde a edição da LC 68/92, o que confere à parte requerente o direito ao recebimento das parcelas em forma de retroativos, respeitado a prescrição quinquenal.
Os argumentos da requerida de ausência de parâmetros para efetivo pagamento do auxílio-transporte não merecem acolhimento, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, onde se permite utilizar parâmetros legais para a concessão do benefício.
Por fim, destaco que relação jurídica existente nos autos é de trato sucessivo e a parte autora não comprovou ter realizado pedido administrativo, razão pela qual aplica-se a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a prescrição atingir as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, in verbis:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Ressalto, por oportuno, que deve ser utilizado como base de cálculo o valor pago mensalmente para a categoria que a parte autora pertence, multiplicando-se esse valor pela quantidade de

deslocamentos diários (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de 4(quatro) deslocamentos diários e 22(vinte e dois) dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º 160, de 29/8/2012).
Com relação ao pedido subsidiário do Estado, para custear somente o que exceder os 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, registro que poderia se entender de forma diferente com base no Decreto 21.375/2016.
Contudo, conforme recente DECISÃO da Turma Recursal, o referido DISPOSITIVO foi revogado, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/92. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 4.451/89. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontem omissão ou contradição acerca de questão não alegada no momento próprio, sobretudo quando se trata de legislação local não apresentada pelas partes. - Não há que se falar em omissão ou contradição na DECISÃO que determina a concessão do auxílio-transporte a servidor estadual nos termos do Decreto estadual n. 4.451/1989, haja vista que, até que surja nova regulamentação, ele continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos estaduais n.s 21.299/2016 e 21.375/2016, os quais foram extirpados do mundo jurídico. - É devido o desconto de 6% sobre o salário-base do servidor previsto no Decreto Estadual n. 4.451/1989 em se tratando de auxílio-transporte. - É necessário pedido administrativo do servidor a partir do qual é devido o auxílio transporte (art. 6º do Decreto estadual n. 4.451/2989). Na inexistência do pedido administrativo o termo inicial é o ajuizamento da ação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, o pedido formulado na inicial, PARCIALMENTE PROCEDENTE e em consequência, CONDENO o Estado de Rondônia a realizar o pagamento das parcelas retroativas e não pagas a título de auxílio-transporte, observando o prazo prescricional, o que exceder a 6%(seis por cento) de seu vencimento básico, respeitando a prescrição quinquenal, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a 4(quatro) deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e 22(vinte e dois) dias mês, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Para fins de apuração do montante a receber, a liquidação dar-se-á mediante a apresentação de simples planilha de cálculos pela própria parte interessada, dando-se vistas à parte requerida para impugnação, sob pena de anuência.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto"
Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos, sanando a omissão alegada, mantendo inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003511-79.2016.8.22.0019
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 12/12/2016 11:20:32
Requerente: PASCOAL MADRONA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: OSVALDO PIRES BUENO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
DECISÃO
Vistos,
Em que pese os autos se encontram conclusos para SENTENÇA, verifico que não se mostram aptos para julgamento, razão pela qual converto-o em diligência.
Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por PASCOAL MADRONA CORREIA em face de OSVALDO PIRES BUENO, ambos qualificados nos autos, no qual afirma a parte autora que outorgou procuração pública em favor do requerido para que este gerenciasse sua propriedade rural e de sua filha, porém, de forma injustificada, este não lhe repassou a documentação do IDARON referente à 61(sessenta e uma) cabeças de gados, bem como a quantia de R$ 93.000,00(noventa e três mil reais), referente a venda de bovinos.
A parte requerida sustenta, em síntese, preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO, assevera que prestou serviços para a parte autora na qualidade de empregado, sempre a seu mando e em atenção as determinações de gerenciamento dos imóveis rurais, nunca tendo vendido qualquer cabeça de gado sem sua autorização. Impugna o valor da causa, requerendo sua retificação e complementação das custas processuais.
A parte autora impugnou a contestação (ID 10628658).
As partes postularam pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas.
A parte autora atravessou petição requerendo liminar para bloqueio dos valores constantes nos autos da reclamação trabalhista n. 0000117-85.2017.5.14.0161 até o deslinde do presente feito.
Sendo assim, passo a sanear o feito.
Pois bem. De início, entendo que assiste razão a impugnação ao valor da causa, aventada pela parte requerida, visto que o valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor.
Logo, se a parte autora pleiteia a prestação de contas extrajudicial, consistente na entrega de documentos e recebimento da quantia de R$ 93.000,00(noventa e três mil reais), o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, consoante art. 292, II, do CPC.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:
§2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, II, do CPC, comprovando nos autos o recolhimento remanescente das custas processuais.

De outra banda, no que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora não colacionou, com sua inicial, documentos essenciais para o deslinde do feito. Todavia, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme se infere, a inicial permite se aferir a pretensão do autor e consta com os documentos que ele entendeu pertinentes para instruí-la.
Assim, entendo que a ausência de algum documento necessário para a procedência de sua pretensão será melhor analisada no julgamento do MÉRITO, não tendo o requerente deixado de apresentar qualquer documento que implique em indeferimento de plano de sua petição inicial.
Ademais, a não concordância da parte requerida com as pretensões do autor, bem como o fato de afirmar que os fatos se deram de forma distinta não implica na inépcia de sua peça exordial.
Em razão disto, AFASTO a preliminar arguida.
Igualmente, em relação ao pedido de liminar para bloqueio dos valores existente no bojo da reclamação trabalhista n. 0000117-85.2017.5.14.0161, entendo que este não merece acolhida. Explico.
Em consulta aos autos em epígrafe, é possível se depreender que a quantia depositada nos autos restou disponibilizada à parte requerida e seu patrono em 06/08/2018, com expedição de alvará para levantamento da quantia de R$16.345,33 (dezesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), além de saldo de FGTS existente em nome do requerido.
Assim, verifica-se que o pedido em comento perdeu seu objeto, visto que não mais subsiste quantia a ser bloqueado na Justiça Especializada, o que, por consequência, obsta o deferimento do pedido liminar de ID 19507842.
Nesse viés, INDEFIRO o pedido liminar em razão da perda superveniente de seu objeto.
Não há outra nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto e efetiva comercialização de bovinos pela parte requerida, com ausência de repasse integral dos valores percebidos, bem como omissão na entrega de documentos oficiais emitidos pelo IDARON, referente a 61(sessenta e uma) cabeças de bovinos.
Embora não tenha sido requerido pelas partes mas, considerando que o destinatário da prova é o Magistrado, que julgará conforme sua livre convicção, como prova do juízo será tomado o depoimento pessoal das partes.
Ciente desde já as partes da advertência de pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
No mais, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. A parte requerida já apresentou rol de testemunhas (ID 9507814 – pág. 06).
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nos autos rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 09h15min., a ser realizado na sala de audiência do Fórum desta Comarca.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
INTIME-SE as partes para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC. Observando-se, também, o disposto no art. 274, parágrafo único, presumindo-se válida as intimações encaminhadas para os endereços constantes dos autos.
Sem prejuízo, INDEFIRO os demais pedidos de ID 16441296, visto que incabíveis nesta fase inicial, limitada a declarar a obrigatoriedade da prestação de contas ou não, mostrando-se incabível as demais provas pleiteadas nos autos.
No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001062-80.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000004-13.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 06/01/2016 09:15:24
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: EDMILSON MATURANA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
DESPACHO
Vistos,
Pois bem. De início anoto a contestação de ID 8956090 fora apresentada de forma intempestiva, visto que o prazo para o requerido CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN apresentar defesa se encerrou em 10/02/2017, conforme certificado nos autos no ID 8189327.
Nesse viés, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo auto, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA do requerido CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN.
No mais, afirmam os requeridos EDIMILSON MATURANA DA SILVA e CARLOS BEZERRA JÚNIOR que não houve prática de ato improbo, tendo em vista que os valores questionados foram, supostamente, depositados em conta de titularidade da Municipalidade, inexistindo, assim, apropriação ou desvio da verba pública.
No ponto, apesar de ter sido requerido pela parte autora, em sua inicial, verifico que não houve intimação do Município de Vale do Anari/RO para que, querendo, ingresso no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei n. 8.429/92.

Em razão disto, INTIME-SE o Município de Vale do Anari/RO que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste nos autos, informando se pretende integrar a lide como litisconsorte ativo.
Pratique-se o necessário.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000251-57.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/02/2017 09:42:35
Requerente: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial, em favor de VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, também devidamente qualificada, alegando inépcia da inicial e ausência do processo administrativo, fazendo a defesa por negativa geral, nos termos do art. 341, § único do CPC.
A Embargada manifestou-se, discordando das alegações da Embargante e requerendo que sejam julgados improcedentes e o prosseguimento da execução, ID 10680912.
É o relatório. Decido.
A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, inciso I do NCPC.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de curadora especial do Executado, opôs Embargos à Execução Fiscal alegando que a CDA é inepta pois o credor deixa de informar a origem do débito e, ainda, não o discrimina ou individualiza, bem como que não há nos autos cópia do processo administrativo de origem.
Pois bem. Não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois a lei confere a este documento presunção de certeza e liquidez. Essa presunção resulta de lei e somente pode ser ilidida com prova robusta produzida pelo devedor, coisa que não ocorreu, uma vez que a Embargante se limitou a alegar a nulidade sem nada comprovar.
Ademais, a CDA acostada aos autos, contém todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 6º e § 5º, II e IV, da LEF, de modo que não há como, nem porque invalidar esse título executivo.
Destaco ainda que contém na referida CDA a origem do débito, qual seja, multa ambiental originária do auto de infração n. 0229, bem ainda traz o número do processo administrativo (n.1801/1514/2007/SEDAM), o qual pode se obter cópia no órgão de origem.
Deste modo, afasto a nulidade arguida e considerando que o título acostado à inicial possui liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos a Execução, determinando o prosseguimento da execução, que deverá seguir até total satisfação do crédito do credor.
Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001733-40.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 19:57:44
Requerente: JOSE CARLOS DAMACENA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
DECISÃO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, verifico que estes não se mostram aptos para tanto, razão pela qual converto-o em diligência.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual por inadimplemento c/c Declaratória de Nulidade Contratual c/c Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, ajuizada por JOSÉ CARLOS DAMACENA, VANUSA RENATA CORONA DAMACENA, ROSEMAYRI DA CUNHA DAMACENA, ROSEANE DAMACENA LIMA e EZY DA CUNHA DAMACENA, em face de JOSÉ CARLYLE MOULIN DE SOUZA e CLARICE BURG MOULIN DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que são legítimos proprietários de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis rurais denominados Fazenda São Mateus I e II, localizados na Linha Carreteira com a Linha MP-143 km 48 (sentido Machadinho do Oeste/RO a Cujubim/RO, matrículas n. 049 e 215, em 22/11/2002, Cartório de Registro de imóveis de Machadinho do Oeste/RO, com 763,7500ha - setecentos e sessenta e três hectares e setenta e cinco ares), e que outorgaram procuração pública para o Senhor Alexandre Vagner de Lima, autorizando-o tão somente a celebrar contrato de compromisso ou promessa de compra, visto que em trâmite inventário do de cujos Hilton Damacena.
Diz que, sem seu conhecimento, o procurador alienou a parcela do imóvel aos requeridos pela quantia de R$ 1.050.000,00(um milhão e cinquenta mil reais), tendo recebido parte do pagamento acordado, vindo a revogar os poderes concedidos em razão de outras situações gravíssimas praticadas por este sem seu conhecimento.
Compreende que, após os requeridos terem celebrado o negócio com o Sr. Alexandre, logo negociaram a propriedade com terceiro, qual seja, Sr. DOVILIO LAVERDE. Entende que, por nunca ter recebido qualquer contraprestação pelo negócio, há de se reconhecer sua nulidade pelo inadimplemento, com sua consequente rescisão, devendo ser reintegrado na posse do imóvel.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação, com pedido de reconvenção, onde alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, consigna que a autora Rosemayri da Cunha Damacena outorgou procuração a José Carlos Damacena, com poderes inclusive para adquirir e transmitir imóveis, que fora substabelecida sem reserve de domínio ao Sr. Alexandre Vagner de Lima.
Dispõe que os imóveis postos em lide estavam sendo ameaçados de invasão por "sem terras" e que, em razão disto, era necessário ocuparem o imóvel ou vendê-lo, o que fora autorizado pelos autores. Consigna que os pagamentos ofertados ao Sr. Alexandre fora informado à autora Rosemayri, contudo esta permaneceu inerte em receber os valores e repassar as chaves dos imóveis,

não havendo de se falar em vício contratual ou inadimplemento.
Em sede de reconvenção, a parte requerida pleiteia a transferência dos imóveis em litígio, além de perdas e danos, no importe de R$ 279.759,15(duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).
Apresentada impugnação à contestação e contestação à reconvenção (ID 16735941).
Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 17305521), bem como a realização de perícia técnica para reavaliação dos imóveis postos em lide, e a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 17179180).
É o relatório. Passo ao saneamento do feito.
Pois bem. De início, entendo que a preliminar de inépcia da Inicial, ao argumento de que a mesma não conduz a uma CONCLUSÃO lógica, não merece acolhida.
Isto porque, em análise a inicial, verifico que a mesma permite se aferir a pretensão da parte autora e consta com os documentos que ela entendeu pertinentes para instruí-la.
Nesse viés, entendo que os fatos apresentados na inicial não se demonstram confusos, estão na verdade bem claros, tanto assim que os requeridos lograram apresentar defesa dos fatos apresentados, não se evidenciando qualquer incongruência que tenha limitado o direito de defesa dos requeridos.
A inicial encontra-se apta e apresenta elementos adequados para o regular trâmite da demanda. A existência de informações com os quais não concorde a parte requerida não é justificativa para seu indeferimento, mas sim se deve levar em consideração no momento da análise do MÉRITO, razão pela qual REJEITO a alegação de inépcia da inicial.
No mais, verifico que existe vício processual a ser sanado pela parte autora, visto que necessário realizar a adequação do polo passivo da ação. Explico.
Pretendendo a parte autora a nulidade do contrato firmado pelo ex-procurador ALEXANDRE VAGNER DE LIMA, bem como tendo sido este o responsável por ter, supostamente, recebido os valores referentes a contraprestação do negócio firmado, tenho que o mesmo deve ser incluído no polo passivo dos presentes autos, visto que somente este poderá elucidar pontos controvertidos da demanda.
Inclusive, diante da notícia da parte requerida de que o Sr. Alexandre é esposo da autora ROSEMAYRI DA CUNHA DAMACENA, percebe-se que o mesmo é interessado na lide, o que corrobora sua necessidade em ser incluído no polo passivo dos presentes autos.
Igualmente, buscando a parte autora ser reintegrada na posse dos imóveis em análise e, tendo sido o mesmo revendido a terceiro, qual seja, DOVÍLIO LAVERDE, mostra-se imprescindível sua inclusão no polo passivo dos presentes autos, visto que também possui interesse nos autos, já que corre o risco de ser desapropriado do imóvel que, supostamente, adquiriu dos requeridos.
Nesse viés, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com a regularização processual, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, CITE-SE os requeridos dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15(quinze) dias (art. 350, CPC).
Ato contínuo, INTIME-SE os requeridos incluídos nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Deixo de analisar, neste momento, o pedido de produção de provas apresentado nos ID's 17305521 e 17179180, o que farei após a regularização processual e seu correto trâmite.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho d'Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001422-15.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, as provas que pretende produzir justificando detalhadamente a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001002-44.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2017 09:25:03
Requerente: AGNEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Recebo os presentes autos e, por consequência, passo ao julgamento do mesmo.
AGNEL DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirmou que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos (ID 10031880 a 10031969).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 11385734) alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 11989462.
Realizada audiência de instrução (ID 16913327), foram ouvidas as testemunhas arroladas.
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e

cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID10031868), autor já contava com 61 (sessenta e um) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 8788543).
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que o requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 10031900, 10031917, 10031925 e 10031945), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (Id n.º 16913327).
Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora sempre laborou em área rural, nunca tendo laborado em área urbana.
Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 19/09/2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor, AGNEL DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 02.03.2017 (ID 10031969), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002429-76.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/10/2017 11:47:10
Requerente: ARILSON CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Nesse viés, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Do MÉRITO
Pois bem. O feito é de singela solução e conduz à parcial procedência dos pedidos iniciais. Explico.
Afirma a parte autora que celebrou empréstimo com a instituição requerida, sendo que o pagamento das parcelas era realizado mediante desconto em folha de pagamento, porém, de forma injustificada, teve valores descontados de sua conta bancária para pagamento das parcelas já descontadas.
Assim, tenho que a controvérsia reside no desconto, ou não, em duplicidade das parcelas referentes ao Contrato n. 659067212000015EC, vez que as mesmas estavam sendo descontadas de forma consignada em seu contracheque, porém, ainda assim, teve valores subtraídos de sua conta bancária, a título de mora, razão pela qual entende ter direito à repetição em dobro

do indébito, além de ser indenizada pelos danos morais sofridos, posto que teve seu nome indevidamente negativado.
Nesse viés, compulsando os autos, conforme documentação acostada pela parte autora (ID 13697990), verifica-se que a mesma comprovou o desconto consignado em seu contracheque de valores destinado a instituição financeira requerida, no importe de R$ 1.079,19(mil e setenta e nove reais e dezenove centavos), nos meses de abril, maio e junho de 2017.
Igualmente, constata-se através do extrato de ID 13697997 que a parte autora suportou descontos em sua conta bancária, no importe de R$ 2.078,46(dois mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) referente a "Mora de Crédito Pessoal", sem que haja qualquer motivo justo ou legítimo para tanto.
Ora, sendo contratado empréstimo na modalidade de desconto em folha de pagamento, a relação formada passa a ter três sujeitos: o credor, o devedor e o órgão empregador, responsável por efetuar os descontos na remuneração de seus servidores e repassá-los às instituições financeiras credoras.
É inegável que a parte autora teve os descontos realizados, não se mostrando legítima a atitude da parte requerida em proceder com descontos automáticos em sua conta bancária, a título de pagamento de parcela já paga.
Dessa forma, diante da comprovação do efetivo desconto da remuneração da parte requerente, não há que se falar em qualquer inadimplemento por parte da mesma, ou, ainda, pagamento em atraso, vez que tempestivamente exerceu o pagamento de seu débito, através dos descontos realizados pelo seu órgão empregador, o qual possuía a responsabilidade de realizar os repasses.
No ponto, ressalto que não há nos autos quaisquer documentos que infirme os documentos apresentados pela parte autora, os quais, frisa-se, a instituição requerida quiçá impugnou, já que se limitou a apresentar defesa genérica, sustentando situação completamente alheia ao caso em análise.
Sendo assim, verifico que a parte requerida se limitou a apresentar defesa rebatendo fatos alheios aos postos em lide pela parte autora, já que sustentou a inexistência de fraude e efetiva contratação do empréstimo consignado pela parte autora, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.
É dizer. Afirmando a parte autora que os valores descontados a título de mora foram decorrentes do não pagamento da parcela com vencimento em 28/04/2017 e, não tendo a instituição financeira ré apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo as arguições autorais, tenho que a mesma deve ser reputada como legítima, visto que quiçá fora impugnada.
Repisa-se, mais uma vez, que a parte autora cumpriu com o pagamento, mediante descontos realizados em sua folha de pagamento, não havendo que se falar em qualquer débito relativo ao contrato discutido nos autos.
Portanto, confirmado o pagamento por parte do requerente é de se entender pela ilegalidade dos descontos procedidos em sua conta bancária, mostrando-se devida sua restituição, de forma dobrada, nos termos do art. 42 do CDC.
Todavia, ao contrário do que afirma a parte autora, observo que, em relação ao depósito realizado em 17/04/2017, no importe de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), tenho que do mesmo não fora retirada qualquer quantia a título de mora, mas tão somente descontados valores referentes a "Tarifa Bancária", inerente à administração de sua conta bancária, em nada se confundindo com o empréstimo consignado firmado, razão pela qual não lhe é devida qualquer restituição em relação ao mesmo.
Não bastasse, conforme se atesta do dito extrato bancário, após o depósito da quantia em sua conta-corrente, fora realizado saque no valor de R$ 220,00(duzentos e vinte reais), através da Agência n. 00806, máquina n. 026752, sequência n. 0447817041315, o que corrobora, ainda mais, a ausência de responsabilidade da parte ré em relação aos valores depositados no dia 17/04/2017.
Igualmente, conforme dito acima, em relação ao depósito realizado em 02/08/2017, na monta de R$ 2.150,00(dois mil, cento e cinquenta reais), verifica-se que somente a quantia de R$ 2.078,46(dois mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) fora indevidamente retida pela instituição financeira requerida, a título de "Mora de Crédito Pessoal".
Nesse viés, entendo que apenas a quantia de R$ 4.156,92(quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) deve ser ressarcida, já com a dobra legal, pela parte requerida, visto que descontada de forma indevida, porquanto ausente qualquer motivo legítimo para tanto.
No mais, em relação ao pedido de danos morais, estes são indevidos, tendo em vista que consta no nome da parte autora outras inscrições feitas anteriormente a discutida nestes autos, sendo o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, in verbis:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"
Portanto, tendo em vista que a parte autora possuía negativações anteriores (Distribuidora Ariquemes de Bebidas – 10/11/2015, 23/11/2015 e 24/11/2015), improcedente este pedido, já que não comprovado por este que as ditas negativações são igualmente indevidas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, com resolução do MÉRITO, para:
CONDENAR a parte requerida a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no importe de R$ 4.156,92(quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), já considerando a dobra legal do art. 42 do CDC, com correção monetária do efetivo desembolso e incidência de 1%(um por cento) de juros, a partir da citação;
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Intime-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002364-18.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2016 09:27:55
Requerente: VERA LUCIA DA VEIGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

Requerido: EMERSON MACIEL AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
DESPACHO
Em que pese os autos estarem conclusos para prolação da SENTENÇA, verifica-se que não estão aptos para julgamento, posto que não há elementos probatórios da convivência em união estável (fotos, declarações, testemunhas e etc), assim fica a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias juntar ou indicar provas.
I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001914-75.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURIDES MARIA DE JESUS
Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: desconhecido Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2712, Sala C, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: LAURIDES MARIA DE JESUS
Rua João Goulart, 2442, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001475-64.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIONE JOSE PIOTO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: FRANCIONE JOSE PIOTO
Av. Costa e Silva, 2273, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002364-18.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DA VEIGA, EDSON MACIEL AZEVEDO
Advogado: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB: RO0005476
Endereço: desconhecido
RÉU: EMERSON MACIEL AZEVEDO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: EDSON MACIEL AZEVEDO
Rua Bonsai, 586, Quadra 102, Lote 27, Jardim Imperial II, Maringá - PR - CEP: 87023-035
VERA LUCIA DA VEIGA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000134-37.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
EXECUTADO: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID21098854.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2018

1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002741-16.2013.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac
Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)
Executado:S. M. N. G. Farmácia Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de executivo fiscal em que houve bloqueio "on line" de valores nos ativos financeiros do executado visando a satisfação da pretensão deduzida na exordial.Houve pedido de liberação de tais valores por parte do executado, sob argumento de que se tratava de verba impenhorável.Determinou-se a transferência dos valores, sem qualquer irresignação por parte do executado. Posteriormente, o feito fora extinto em virtude do pagamento.Observa-se, assim, que se pretende a modificação do julgado, ao invés do mero esclarecimento, o que é impossível na via dos embargos declaratórios.Assim, rejeito os embargos.Intiemem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000281-56.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. D. Costa Confecções
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357), Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)
SENTENÇA: SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 155/158, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste apenas GOL LINHAS AEREAS S/A, conforme requerido no acordo fls. 156.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, arquive-se.Tendo em vista que o acordo se deu após a SENTENÇA de MÉRITO, permanece hígida a determinação judicial correspondente às custas processuais.Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Proc.: 0001965-79.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Milson Reges Miné Junior
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, requerendo cumprimento de SENTENÇA no Pje.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

Portaria N. 08/2018 GB/NBO
O MM. JUIZ SUBSTITUTO NA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário está desenvolvendo a JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Novo Horizonte D'Oeste.
RESOLVE:
I – DESIGNAR os servidores, para participarem da referida OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:
DESIGNAR a realização da triagem na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, localizada na Rua das Flores, 5342 – Centro, Novo Horizonte do Oeste-RO-fone (69) 3435-2131, no dia 28.05.2018, das 08h00 as 12h30.
DESIGNAR a realização da triagem na Escola Américo Brasiliense em Migrantenópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, rua Padre Anchieta, 3219 – Migrantenópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, no dia 29.05.2018, das 08h00 as 12h30.
II – DESIGNAR os servidores, para participarem da referida OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências da da Câmara Municial de Novo Horizonte d› Oeste, no dia 09.06.2018 , a partir das 08h00 – Audiências
Publique-se. Cumpra-se,
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 18 de Setembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000339-80.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:João Edivaldo da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373); Jakson Junior Sewrafim Caetano, OAB/RO 6956.
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pleito formulado pelo reeducando, designo audiência para o dia 10.10.2018 às 08h00min.À unidade prisional para promover o necessário para que o reeducando compareça ao ato.Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000849-13.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wanderson Farias Alves
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Edital - FINALIDADE: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0000504-98.2016.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Gessé Jerônimo Antunes
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
DESPACHO: VISTOS EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO.
A execução encontra-se em ordem. Dê ciência ao MP e a Defesa quanto aos cálculos de fls. 180/181 e 196. Não havendo discordância a respeito dos cálculos, desde já fica homologado. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000110-23.2018.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Sandriely Batista dos Santos Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: Intimar o Advogado da parte supracitada, no prazo de 05 dias, a se manifestar em relação ao cálculo de pena atualizado de fls. 167/168, conforme DECISÃO proferida em audiência no dia 06 de setembro de 2018 de fls. 164. Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000623-03.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios, Correção Monetária
ISAIAS PAULINO DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Fica vossa senhoria intimado a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 21523984.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001170-09.2018.8.22.0020
Execução de Título ExtrajudicialDuplicata
IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
ZENILDE FABIANO MARQUESADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar como requerido Leonardo Fabiano Marques.
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de inadimplemento, naturalmente incidirão 1% de juros por mês e correção monetária segundo a tabela do egrégio TJRO, por serem esses consectários legais.
Por fim, nada obsta no sistema processual a homologação de acordo envolvendo terceiro, tratando-se de novação subjetiva da dívida ou cessão de débito/assunção de dívida.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Homologado o acordo, no caso de descumprimento, cabe a parte propor a respectiva ação de execução/ cumprimento de SENTENÇA, uma vez que passou a se tratar de título executivo judicial.
Considero transitada em julgado a DECISÃO nessa data, pois, por se tratar de homologação de acordo não existe interesse em recorrer.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000873-36.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
VALDOMIRO VITORIANO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento Id. 20513123, consequentemente remeta-se à contadoria, para aferir o valor total das custas, bem como fazer a compensação dos valores devidos pelo autor, considerando as custas recolhidas Id. 12105570.
Após, intimem-se para pagamento.
Recolhidas as custas, expeça alvará conforme requerido.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000878-24.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
REGINA CELIA RAEL SILVA, AGNALDO JUSTINO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. Arquivem-se os autos independentemente de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001541-70.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
CELIA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
2. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.10.2018 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D’Oeste – RO.
3. Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
4. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a

fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
5. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
6. Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir, bem como apresentar manifestação quanto ao laudo pericial.
7. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001715-79.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
ROGER ANDRES TRENTINIADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº DESCONHECIDO
ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se RPV.
Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação.
Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001748-69.2018.8.22.0020
Monitória Cheque
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583
REGINALDO MOREIRA CARDOSO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais no valor de 2% sobre a causa, cujo o prazo seerá de 15 (quinze) dias.
Se recolhida as custas, defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado R$ 16.665,82 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.
Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, para REGINALDO MOREIRA CARDOSO, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 1487, Bairro Liberdade, Cacoal-RO.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000018-23.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
DORALICE BATISTA ADAME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. Arquivem-se os autos independentemente de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 17 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001541-46.2017.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
Promovente: REGINALDO SPERTI
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação de Parte Via Sistema
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
REGINALDO SPERTI
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes da juntada do auto de constatação (ID 21541894)pelo oficial de justiça, para no prazo de 05 dias manifestarem nos termos do DESPACHO.
Nova Bras., 18 de setembro de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001565-70.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Wesly da Silva Lenz
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
DESPACHO:
DESPACHO.Ante a inércia do advogado informado pelo acusado, intime-se pessoalmente o acusado para regularizar sua representação processual ou constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Quanto a testemunha Volnei Ribeiro, informa a certidão de fl. 409 que a testemunha não foi localizada para intimação no endereço por duas vezes, assim, intime-se a defesa para que informe novo endereço ou o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Serve de MANDADO.Pratique-se o necessário.Endereço: Br 364, km 05, saída para Cacoal, Presidente Médici-RO.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000928-63.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ALAIR DA CRUZ DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 17 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7000119-39.2017.8.22.0006
AUTOR: ROSALINA PEREIRA MENDONCA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão que comprove o estado civil da mesma e do de cujus (certidão casamento/nascimento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001354-07.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente - Margarete Lúcia Bazzi
Advogado - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099
Requerido - Banco do Brasil S/A
Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 17.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000815-12.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: ARIOSTO LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar resposta aos embargos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000776-78.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: CLEBER PEZZUTTI PADOVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000661-23.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: LUZIA DIDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002014-35.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Requerente - José Alexandre Camargo
Requerido - Campeão Construtora Eirelli - EPP
Advogado - Delais Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Requerido - Município Presidente Médici/RO.
Ato Ordinatório - Intimação do requerido Campeão Construtora Eirelli - EPP para manifestar-se sobre o conteúdo da petição acostada aos autos pelo requerente sob id. 21515289, que pleiteia a extinção do processo em razão de acordo entabulado. PM. 18.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000877-81.2018.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credora - Érica de Oliveira Teixeira Andrade
Advogados - Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Devedora - Laíza dos Anjos Camilo
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a credora intimada para, ciente da diligência realizada na deprecata id. 21512708, pleitear o que entender pertinente. PM. 17.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000969-93.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: Nome: ANIZIO ALVES
Endereço: Av. Ipiranga, 1032, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Avenida Wilson Tavares Ribeiro, 1400-B, Chácaras Reunidas Santa Terezinha, Contagem - MG - CEP: 32183-680
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I. Após, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001049-57.2017.8.22.0006
AUTOR: MARGARETE GOTTARDI LESEUX
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SANEADOR.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARGARETE GOTTARDI LESEUX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou contestação.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II,

do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Determino a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 08/11/2018 às 10h30min.
As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000647-10.2016.8.22.0006
Classe - Execução de Titulo Extrajudicial
Credor - Banco do Brasil S/A
Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido - Clayton Maltarolo, Antônio Walter Maltarolo e Clara Papa Maltarolo
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o credor intimado para manifestar-se sobre o contido no ofício id. 21511883, pleiteando o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. PM. 17.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002044-07.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Geraldo Marcelino da Silva
Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Devedor - Daniel Borges dos Santos
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o credor intimado para apresentar manifestação acerca do conteúdo da deprecata acostada nos autos sob id. 21515364, pleiteando o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001757-44.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida 30 Junho, 1827, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: IZAIAS DIAS FERNANDES
Endereço: Avenida das Oliveiras, 1994, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292
Valor da Causa: R$ 58.264,12
DESPACHO.
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, verifico a necessidade de regularização da representação processual do autor.
O art. 112 do CPC estabelece que:"O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."
No presente caso, a advogada constituída nos autos que atua em favor do autor, informou que não mais deseja patrocinar o mesmo (id. 18372792), comunicando o autor por notificação extrajudicial, conforme se infere do documento do id. 18372805.
Desta feita, defiro a renúncia, devendo a escrivania proceder a exclusão de seu nome do PJE nestes autos.
Intime-se pessoalmente o autor para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, bem como juntar aos autos documento comprobatório do valor descontado em razão da obra não ter sido realizada conforme o projeto apresentado pelo município, valor da medição feita pelo município referente a obra realizada pelo requerido e projeto arquitetônico da obra.
Serve de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000761-46.2016.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: BENEDITO DA SILVA SALGADO e outros (4)
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Parte Passiva: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação id.20973646.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000778-82.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Parte Ativa: Nome: NIVALDO KIPERT
Endereço: Linha do Costa, km 08, s/n, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NIVALDO KIPERT contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Juntado o laudo médico pelo perito nomeado pelo juízo, este não constatou invalidez no autor (id 1198819).
Intimadas as partes para querendo especificarem outras provas que pretendam produzir, somente o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, tendo o requerido quedado inerte, conforme certidão id 18587612.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o direito de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-o para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, ao Cartório Cível para designar data de audiência de instrução.
O autor arrolou suas testemunhas conforme petição id 17929590.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Advirta-se o advogado de que eles deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001988-71.2016.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
Parte Ativa: Nome: INDIANARA FERNANDA ROCHA
Endereço: rua primeiro de abril, 2351, bairro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ROGERIO LANGA
Endereço: RUI BARBOSA, 1293, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Valor da Causa: R$ 133.627,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos, ajuizada por INDIANARA FERNANDA ROCHA em face de ROGÉRIO LANGA, ambos qualificados.
Em síntese, alega a autora que conviveu em união estável com o requerido por cerca de 03 (três) anos, no período compreendido entre 15/06/2013 até 25/09/2016, e que durante o referido período, não exerceu atividades laborativas, pois exercia funções domésticas, sendo que ao requerido incumbia custear as despesas do lar, exercendo a profissão de motorista de carreta.
Sustenta que em um determinado período, foi visitar sua mãe que reside na cidade de Seringueiras – RO, onde permaneceu por uma semana, e ao retornar deparou-se com outra mulher residindo com o requerido no imóvel que lhes pertencia, tendo o requerido efetuado o Registro de Ocorrência n. 443N2016 alegando que essa havia abandonado o lar.
Liminarmente, pugnou pela fixação de alimentos provisórios em seu favor, no valor de 02 (dois) salários mínimos, pois alega a autora, que trabalhava apenas em casa, sendo as suas despesas mantidas pelo requerido; que é diabética, tendo gastos com medicamentos, bem como encontra-se fora do mercado de trabalho, precisando de tempo para se restabelecer.
No MÉRITO, pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial, quais sejam: a fixação de alimentos ém seu favor, no importe de 02 (dois) salários-mínimos; reconhecimento e dissolução da união estável no período compreendido entre 15/06/2013 até 25/09/2016; partilha de bens indicados na inicial e condenação do requerido no ônus de sucumbência.

Juntou documentos.
(id 7155615) DESPACHO inicial, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Deferida a gratuidade judiciária em favor da autora e o requerido não pediu concessão de justiça gratuita, e o mesmo não faz jus a tal benesse.
(id 9281005) A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 9388843), alegando em síntese, que o período de convivência da união estável ocorreu no período de 07/05/2014 a 25/09/2016; que desde o término do relacionamento a autora nunca comprovou a necessidade quanto a percepção de alimentos em seu favor; que a autora não possui direito sobre o bem imóvel e sobre o consórcio da motocicleta mencionada na inicial, que o imóvel foi adquirido antes do início de convivência da união estável; relativo ao bens móveis que guarneciam na residência, nem todos foram adquiridos na constância da união estável e com esforço comum, tendo sido juntado aos autos notas fiscais, de que parte dos referidos bens foram adquiridos em 07/05/2014, após o início da união, assim, pede que sejam partilhados somente os bens que foram adquiridos na constância da união, comprovados através de documentos idôneos; pede aplicação de litigância de má-fé em razão da autora alterar a verdade dos fatos. Ao final, pede a parcial improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.
(id 1184956) Impugnação à contestação.
Intimadas as partes para querendo especificarem as provas que pretendem produzir, ambos pugnaram pela produção de prova testemunhal.
(id 15051082) DECISÃO saneadora.
Realizada audiência de instrução e julgamento (id 18075513), bem como foram intimadas as partes quanto à testemunha ouvida no juízo deprecado, não tendo o advogado da autora comparecido naquele ato, o que foi registrado em audiência por aquele juízo.
Ambas as partes apresentaram alegações finais, reiterando em síntese os pedidos formulados em sede da peça exordial e contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
1. DA UNIÃO ESTÁVEL
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
No caso dos autos, há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes.
A autora aduz que conviveu em união estável com o requerido por cerca de 03 (três) anos, no período compreendido entre 15/06/2013 até 25/09/2016, já o requerido, apresentou contestação (id 9388843), alegando em síntese, que o período de convivência da união estável ocorreu no período de 07/05/2014 a 25/09/2016.
Pois bem. Ultimada a instrução processual, ouvida a autora, quando de seu depoimento, afirmou que conviveu com o requerido por aproximadamente 02 anos e meio (maio/2012 a setembro/2016); que foi passear na casa de sua mãe, e quando retornou soube que o requerido tinha retirado seus pertences pessoais do lar que conviviam, o que lhe motivou a voltar a residir na casa de sua genitora, localizada em Seringueiras-RO; que começou a residirem juntos no imóvel que pretende a partilha, em março/2013; que não pegou nenhum bem que estava no imóvel; que atualmente labora fazendo diárias, e que sua saúde está “meio” difícil, não que não tenha vontade de trabalhar; destacou que o imóvel residencial que moravam, foi adquirido de quantia proveniente de partilha de bens pertencentes ao requerido, em razão do divórcio, quanto ao relacionamento anterior que o requerido tinha.
Ouvido o requerido Rogério Langa, disse que conviveu maritalmente com a autora, tendo como início da união o mês de abril/2014; que o imóvel que residiam fora proveniente de partilha de bens que havia se divorciado de seu antigo relacionamento; quanto ao término do relacionamento, não há divergência, tendo o requerido também indicado que fora no mês de setembro/2016; que os bens adquiridos na constância do casamento, ficaram na casa; que não possui condições de pagar pensão alimentícia à autora; trabalha como caminhoneiro, e recebe aproximadamente R$ 2.500,00 mensais.
A testemunha Olanda Luz Cordeiro, disse que as partes começaram a morar juntos na casa da avó da autora; que o requerido viajava bastante e a autora ficava na casa da avó; que quando o requerido voltava de viagem ele ficava na casa da avó da autora; que não se recorda quando foi adquirida a casa onde as partes residiam; só foi uma vez na casa dos ex-companheiros; que o pai da autora foi quem ajudou a comprar os móveis que guarneciam na residência, tendo obtido tal informação através da avó da autora; que a autora trabalha atualmente, fazendo diária, e sabe que autora é portadora de diabete.
A testemunha Elisângela Marcílio Andrade, disse que era vizinha das partes, residindo em seu imóvel desde o ano de 2009; que em abril/2014 o requerido foi olhar a casa para comprar, e a partir de maio/2014, as partes passaram a conviver, ou seja, o imóvel foi adquirido antes do início da união estável, tendo sido adquirido através de verbas de partilha de bens proveniente do divórcio do requerido; que os objetos domésticos foram adquiridos pelo requerido, antes do início da união estável.
A testemunha Quitéria da Silva Ramos, disse que quando conheceu a autora, os dois não moravam juntos; que o requerido vendeu uma casa em Rolim de Moura-RO, e comprou uma casa em Presidente Médici proveniente de um divórcio.
Sendo assim, valorando as provas carreadas aos autos, notadamente o depoimento das partes e testemunhas ouvidas, cuja a maioria afirma que o período de convivência foi durante o início do ano de 2014, sopesando ainda os depoimentos do requerido, da testemunha Elisângela, que era vizinha das partes, depreende-se que o casal passaram a residirem juntos no mês de abril/2014, não havendo divergência entre as partes quanto ao término da união, razão pela qual, reconheço a união estável entre as partes, no período de Abril/2014 a Setembro/2016.
2. DA PARTILHA DE BENS
No que pertine à partilha de bens, há dissenso quanto à existência de patrimônio a dividir.
Considerando o período fixado, quanto a convivência das partes, eventuais bens adquiridos pelo casal durante o período da união estável (Abril/2014 a Setembro/2016), devem ser partilhados pela metade.
Compulsando os autos, verifico que a autora juntou com a inicial, boletim de registro de ocorrência policial referente a pedido de medidas protetivas requeridas à época dos fatos; registro de abandono de lar, por parte do requerido para com a autora (id’s 7130818, 7130861), e declaração de hipossuficiência financeira.
Por outro lado, o autor juntou aos autos notas fiscais e cupom fiscal, referente bens adquiridos na constância da união estável, vejamos:
(id 9388879 - pg.01) Mesa e pedra de mármore no valor de R$ 799,00, conforme Notal Fiscal n. 000.013.887, emitida dia 31/12/2014;
(id 9388879 - pg.03) Liquidificador Philco R$ 126,66, conforme cupom fiscal, emitido dia 26/10/2015;
(id 9388879 - pg.11) Aspirador de pó (preço ilegível, conforme cupom fiscal, emitido dia 10/06/2015;
(id 9388879 - pg.11) Tanquinho Muller (R$ 429,53)conforme cupom fiscal, emitido dia 11/12/2015;
(id 9388879 - pg.11) TV 42 Polegadas, Receptor e Antena, no valor total de R$ 2.169,00, conforme nota fiscal n. 000.015.379, emitido dia 21/10/2014.

Com relação aos bens descritos no documento id 9388879-pgs.17 e 21, a nota fiscal indica que foram adquiridos em 07/03/2014, ou seja, anteriormente ao início da união estável que se deu em abril/2014.

Quanto ao imóvel residencial que a autora alega ter adquirido na constância da união estável, tal pedido deve ser rejeitado, haja vista que inclusive a autora afirmou que o referido imóvel não fora adquirido por esforço comum entre as partes, e sim fora proveniente de quantia de partilha de bens, pois havia se divorciado de seu antigo relacionamento.

Relativamente ao pedido de partilha quanto às parcelas de Consórcio de uma motocicleta Honda Broz ESDI no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ainda restando 8 parcelas para ser quitada, também inexiste nos autos provas aptas a comprovar o esforço comum de ambos, não tendo sequer comprovação quanto a tal adesão.

Frise-se ademais, que as provas documentais juntadas pela autora, são escassas, conforme já citado acima.

Desta feita, deve ser partilhado, somente os bens adquiridos na constância da união estável, conforme notas fiscais e cupons fiscais apresentados pelo requerido, tanto é que o mesmo reconhece a procedência de forma parcial, quanto a este pedido de partilha dos bens que guarneciam na residência do casal, pleiteado pela autora.

Relativamente ao pedido de pagamento de pensão alimentícia por parte do requerido, à autora, rejeito tal pedido, reportando-me aos fundamentos mencionados que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, analisando os autos, não vislumbro um dos requisitos previstos no Código Civilista, especialmente no artigo 1.695, qual seja, a ausência de capacidade laborativa da pretendente para prover por seu próprio trabalho ou seu sustento.

A autora é mulher jovem, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, que apesar de ser “diabética”, não apresenta nenhuma limitação física que a impeça de buscar uma recolocação no mercado de trabalho e de manter-se por meio do produto dele. Ademais, a autora não logrou êxito em comprovar inequivocamente a dependência econômica e a necessidade dos alimentos, pois, encontra-se residindo com sua madrinha.

Nesse passo, já manifestou-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. Em que pese a lei contemplar o dever de solidariedade e mútua assistência entre os cônjuges e/ou companheiros, na presente demanda, não resta demonstrada, efetivamente, a dependência econômica a ensejar a necessidade da agravante em receber alimentos. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061508339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2014)(TJ-RS - AI: 70061508339 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/09/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014). [Grifou-se]

Por essa razão, ausentes os pressupostos legais, REJEITO o pedido de alimentos provisórios à ex-companheira, por não ter sido comprovado o requisito da indubitável dependência econômica e da necessidade.

De outra banda, no tocante ao pedido de condenação da autora à multa de litigância de má-fé, rejeito, pois a imposição de multa em razão da litigância de má-fé pressupõe a fraude, o dolo ou outro meio ardil para ludibriar a Justiça, situações não verificadas na conduta da parte autora, o que não vislumbro no caso em comento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

a) declarar a existência do vínculo de união estável entre INDIANARA FERNANDA ROCHA e ROGÉRIO LANGA, e a sua dissolução, no período de Abril/2014 a Setembro/2016.

b) partilhar os bens adquiridos na constância da união estável, na proporção de 50% para cada parte, considerando os valores pagos à época, quais sejam:

(id 9388879 - pg.01) Mesa e pedra de mármore no valor de R$ 799,00, conforme Notal Fiscal n. 000.013.887, emitida dia 31/12/2014;

(id 9388879 - pg.03) Liquidificador Philco R$ 126,66, conforme cupom fiscal, emitido dia 26/10/2015;

(id 9388879 - pg.11) Aspirador de pó (preço ilegível, conforme cupom fiscal, emitido dia 10/06/2015; Valor deverá ser indicado em sede de liquidação/cumprimento de SENTENÇA;

(id 9388879 - pg.11) Tanquinho Muller (R$ 429,53)conforme cupom fiscal, emitido dia 11/12/2015.

(id 9388879 - pg.11) TV 42 Polegadas, Receptor e Antena, no valor total de R$ 2.169,00, conforme nota fiscal n. 000.015.379, emitido dia 21/10/2014.

Por fim, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, e dos honorários advocatícios, os quais fixos em R$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do artigo 85 § 14 do CPC, em favor de cada patrono (do autor e requerido), valorando-se o número de atos praticados e o trabalho realizado pelos patronos, ficando a obrigação das partes suspensa pois beneficiários da justiça gratuita, até que seja demonstrada alteração da condição econômica do beneficiário pela gratuidade, dentro do prazo de 05(cinco) anos, a teor do disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Não sendo comprovado o pagamento das custas processuais pelo requerido, proceda-se ao protesto e se necessário inscreva-se em dívida ativa.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2. Transito em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001341-08.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: MARGARETE LUCIA BAZZI
Endereço: Rua JK, 2460, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1550, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.622,05
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando a informação prestada pela parte quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
P. R. Dispensada a intimação das partes.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000479-37.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da documentação do INSS de ids. 21547793 e 21547800.

1º Cartório Cível
Proc.: 0002900-32.2012.8.22.0006
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:C. V. M. G. M. M. V. M.
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
Ato ordinatório - Fica o advogado Humberto Alencar Dickel de Souza intimado para no prazo de 05 (cinco) dias poromover carga dos autos desarquivados, sob pena de rearquivamento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000289-77.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Benvindo Ribeiro Novaes Neto, BENVINDO RIBEIRO NOVAES NETO, brasileiro, casado, nascido aos 29/10/1960, natural de Esperança D'Oeste/SP, filho de Bendito Ribeiro Novaes e Nair Lira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FNALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA /Acórdão a qual passo a trascrever III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado BENVINDO RIBEIRO NOVAES NETO, brasileiro, casado, nascido aos 29/10/1960, natural de Esperança D'Oeste/SP, filho de Bendito Ribeiro Novaes e Nair Lira, residente na Avenida Sete de Setembro, n. 259, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, na sanção do artigo 155, §1º, do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que: a culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta. Antecedentes, o réu não registra; sua conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos são os comuns ao delito em questão; consequências, irrelevante, eis que o objeto apreendido em poder do réu foi restituído a quem de direito; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de atenuar a pena em razão da Súmula 231 do STJ.Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2ª, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória.Não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-

se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito. Acórdão, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, mantendo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001870-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: PEDRO PEREIRA
Endereço: LINHA CAOA 4, KM 04, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2018, às 10h30min, a ser realizada no Posto Avançado de Alto Alegre de Parecis/RO.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001568-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório.
Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato com pedido parcial de tutela antecipada movida por ADRIANO DORNELAS em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, alegando, em suma, que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de veículo automotor, sobre o qual se alega encargos contratuais excessivos a normalidade de modo que necessária sua revisão.
A gratuidade da justiça foi concedida em sede de recurso de agravo de instrumento.
Em sede de tutela antecipada, foi deferido o pedido de consignação em pagamento para depósito do valor entendido correto referente às parcelas mensais.
Recebida a inicial, realizada a citação, a requerida apresentou contestação.
Impugnação no Id. 18398211.
Intimada, a parte autora não comprovou o depósito judicial.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação.
A pretensão da parte autora, deduzida na inicial, carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, uma vez que a parte deixou de adotar providência a que estava obrigada para regular desenvolvimento do feito.
Com efeito, o artigo 541 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que "Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento".
No entanto, conforme se infere nos autos, não foram formalizados os depósitos subsequentes ao inicial, apesar de a parte ter sido regularmente intimada da DECISÃO que deferiu a medida liminar, impondo-se, desse modo, a extinção do feito.
Aliás, sobre o tema os Tribunais Estaduais já se manifestaram fartamente, a exemplo do TJRS que ora destaco:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA PELO BANCO. REVELIA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MODIFICADA. A revelia não induz a aplicação do juízo de procedência, sem observância do contexto probatório, que deve ser apresentado pela parte que alega os prejuízos, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC. Presunção relativa. O objetivo do devedor, ao ajuizar uma ação de consignação em pagamento, é depositar os valores que entende devidos, liberando-se de sua obrigação. O depósito se constitui em pressuposto de validade e regular desenvolvimento do processo e sua ausência impõe a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, de ofício. SENTENÇA modificada. Sucumbência mantida. APELO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043693027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/05/2014)".
Ademais, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior, é o caso de imediata extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ter se tornado juridicamente impossível a Tutela Jurisdicional requerida (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III Editora Forense, 16ª Edição, p.36).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo extintA a ação movida por ADRIANO DORNELAS contra CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte consignante para levantamento do depósito registrado Id. 19942448.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001333-95.2018.8.22.0017
DEPRECANTE: JOSE PIERRE MATIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484
DEPRECADO: SAMUEL FOERSTE
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [21459295].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001729-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3286, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LUIZ KACIO CEZARIO
Endereço: Rua Joana Darc, 11, Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça constante no ID 21470199.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001744-72.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ ALVES DE SOUZA
Endereço: linha P34 KM 12, S/N, setor rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 20923982, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001568-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório.
Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato com pedido parcial de tutela antecipada movida por ADRIANO DORNELAS em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, alegando, em suma, que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de veículo automotor, sobre o qual se alega encargos contratuais excessivos a normalidade de modo que necessária sua revisão.
A gratuidade da justiça foi concedida em sede de recurso de agravo de instrumento.
Em sede de tutela antecipada, foi deferido o pedido de consignação em pagamento para depósito do valor entendido correto referente às parcelas mensais.
Recebida a inicial, realizada a citação, a requerida apresentou contestação.
Impugnação no Id. 18398211.
Intimada, a parte autora não comprovou o depósito judicial.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação.
A pretensão da parte autora, deduzida na inicial, carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, uma vez que a parte deixou de adotar providência a que estava obrigada para regular desenvolvimento do feito.
Com efeito, o artigo 541 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que "Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento".
No entanto, conforme se infere nos autos, não foram formalizados os depósitos subsequentes ao inicial, apesar de a parte ter sido regularmente intimada da DECISÃO que deferiu a medida liminar, impondo-se, desse modo, a extinção do feito.
Aliás, sobre o tema os Tribunais Estaduais já se manifestaram fartamente, a exemplo do TJRS que ora destaco:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA PELO BANCO. REVELIA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MODIFICADA. A revelia não induz a aplicação do juízo de procedência, sem observância do contexto probatório, que deve ser apresentado pela parte que alega os prejuízos, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC. Presunção relativa. O objetivo do devedor, ao ajuizar uma ação de consignação em pagamento, é depositar os valores que entende devidos, liberando-se de sua obrigação. O depósito se constitui em pressuposto de validade e regular desenvolvimento do processo e sua ausência impõe a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, de ofício. SENTENÇA modificada. Sucumbência mantida. APELO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043693027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/05/2014)".
Ademais, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior, é o caso de imediata extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ter se tornado juridicamente impossível a Tutela Jurisdicional requerida (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III Editora Forense, 16ª Edição, p.36).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo extintA a ação movida por ADRIANO DORNELAS contra CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte consignante para levantamento do depósito registrado Id. 19942448.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001860-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: GECIMAR TESCH
Endereço: CHACARA TESCH, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2018, às 08h30min, a ser realizada no Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intime-se a parte EXEQUENTE, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001882-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EMILIA ELLER LITTIG
Endereço: Linha P-30, km 01, Município de Alto Alegre dos Parecis, Zona rural, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência, devendo arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002016-66.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS RODRIGUES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para retirar o Alvará expedido nos autos no prazo de 05(cinco) dias, bem como no mesmo prazo comprovar seu levantamento. Tendo em vista o prazo de validade do Alvará o mesmo expirará em 30/09/2018.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PATRICIA MARTINS RODRIGUES
Endereço: LINHA P26 - KM 21, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001876-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 80, CAPA 22, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2018, às 11h00, a ser realizada no Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intime-se a parte EXEQUENTE, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001529-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JESSICA CARDOZO DE SOUZA
Endereço: rua JK, 3301, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de depósito apresentado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001902-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001911-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PRISCILA SOUZA DE JESUS
Endereço: Av. Boa Vista, 4270, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Polo Passivo:
Nome: MARCOS GARCIA VIEIRA
Endereço: RO 383, Km 01saida p/RM, Setor de chacara - rua a direira em baixo da placa, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10h00.
INTIME-SE as partes quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente,

desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001920-17.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR DA SILVA BARROS
Endereço: LH 200 Km 04 Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001230-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGINALDO APARECIDO DE MELO
Endereço: PROXIMO A LINHA 192, S/N, ZONA RURAL, LINHA 45 KM 09, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 21107653, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Extrai-se do Acórdão condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais, portanto, intimem-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento. Em caso de inércia, providencie a escrivania as medidas necessárias conforme Art. 35, § 2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001912-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ILDA SOARES FLORENTIM
Endereço: Linha P-30, Km 20, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001901-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE APARECIDO PEREIRA ANDRADE
Endereço: Linha P-30, Km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o autor juntou cópia do comprovante de endereço desatualizado e ilegível, extrato do CNIS e decisões administrativas anteriores ilegíveis.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os referidos documentos legíveis, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Destaco que a patrona da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001637-28.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO DE LIMA PAZ
Endereço: linha 45 km 2, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Intimação
Fica a parte requerida intimada no prazo de 05 dias,caso queira embargar a penhora realizada via Bacen Jud.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000084-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIRA TRUCOLO MARCELINO
Endereço: RUA TIRADENTES, 3440, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
I - RELATÓRIO.
ALZIRA TRUCOLO MARCELINO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral, o que não é verdadeiro.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 15595962.
Laudo médico pericial juntado no ID 17766924.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 18751813 e contestação no ID 18751831. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não se afastou da atividade laboral, demonstrando capacidade.
Requerente apresentou contraproposta de acordo no ID 18920880, rejeitada pelo requerido no ID 20143244.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos

elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Além disso, o requerido apresentou CNIS da autora demonstrando que contribui para o Regime Geral de Previdência Social pelo período superior ao período de carência exigido pela Lei de Benefícios. Portanto, inconcusso a sua condição de segurada.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta radiculopatia, lumbago com ciática, transtorno de disco cervical com radiculopatia, lesão do nervo ciático, mononeuropatia dos membros superiores não especificada, transtornos de discos lombares e intervertebrais, gonartrose primária bilateral, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 17766924).
Entretanto, ocorre que a parte autora não se afastou de sua atividade laboral, conforme demonstrado no CNIS juntado pelo requerido no ID 18751828, demonstrando que não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Além disso, a parte autora não apresentou nos autos atestados médicos que comprovam o seu afastamento do trabalho.
Assim, das provas dos autos, contata-se, pois, que a autora não está incapacitada para o labor, uma vez que não houve o seu afastamento laboral, sendo incompatível com o recebimento do benefício previdenciário.
Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA TRUCOLO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000262-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GONCALVES
Endereço: Linha 176, km 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações (Id 20716994) em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000262-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GONCALVES
Endereço: Linha 176, km 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações (Id 20716994) em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001128-12.2014.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de VALDEIR DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03.Narra a exordial acusatória que: É dos autos que no dia 29 de agosto de 2014, por volta das 16 horas, na linha 10, do Porto, KM 3,5 (lado esquerdo), zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado Valdeir de Oliveira, prevalecendo-se das relações domésticas (neto) ameaçou a vítima Maria de Lurdes de Oliveira, por palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave.Apurou-se que a vítima e denunciado são respectivamente avó e neto e que no dia dos fatos, em razão daquela ter se negado a entregar o carro da família para o denunciado vir para a cidade, pelo motivo deste não possuir habilitação para dirigir veículo automotor, o denunciado apoderou-se de uma faca e causou danos ao pneu traseiro do carro.É ainda dos autos, que após os fatos supramencionados, a vítima deslocou-se até a Delegacia de Polícia Civil para registrar Ocorrência Policial e, ao retornar para a propriedade da família, foi ameaçada pelo denunciado, pois este em companhia de outras pessoas passaram a gritar com ela, fato este que a fez se sentir ameaçada, haja vista que o neto é violento e, também pelo fato dele possuir uma arma, manifestou o desejo de representá-lo criminalmente. Consta ainda dos autos, que no mesmo dia, horário e local do 1º fato, o denunciado Valdeir de Oliveira, possuía, nas dependências de sua residência, 01 (uma) espingarda, calibre 28, coronha em madeira, e 09 (nove) cartuchos de latão, marca CBC, calibre 20, carregados e 04 (quatro) cartuchos de latão, marca CBC, calibre 28, carregados e 50 (cinquenta) cartuchos da marca CBC, calibre 22, também carregados e 01 (uma) lata, contendo 84 (oitenta e quatro) espoletas, sem autorização e, em desacordo com determinação legal e regulamentar. O armamento, munições e acessórios foram apreendidos às fls. 10 e tiveram sua eficiência constatada às fls. 30/33.Segundo o apurado, após se sentir ameaçada com o ocorrido no 1º fato, a vítima acionou a Polícia para comparecer no local e relatou que o denunciado possuía 01 (uma) arma. Ato contínuo, em diligências empreendidas na propriedade rural, os policiais lograram êxito em localizar 50 (cinquenta) munições de calibre 22 no meio de uma plantação de café e, após indagarem o denunciado, este asseverou que possuía 01 (uma) arma, a qual foi entregue por ele aos policiais, bem como as munições e acessórios.Após constatado que o denunciado não possuía registro do armamento, foi dada voz de prisão e conduzido até a Delegacia de Polícia Civil local para a tomada das providências de praxe. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2014, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fl. 54). Regularmente citado (fl. 67), o acusado apresentou defesa (fls. 60/63).Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado quanto ao primeiro fato (ameaça) e condenação do réu em relação ao delito tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. A defesa, pugnou pela absolvição do acusado em relação aos dois fatos, e subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Após, foi ofertada a suspensão condicional do processo, sendo que o denunciado aceitou os termos das condições (fl. 92). Durante o período do cumprimento do sursis processual, o acusado foi processado por outro crime e por isso o parquet pugnou pela revogação do benefício e a defesa pela manutenção da benesse.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação.Preliminarmente.No termos do artigo 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso o acusado seja processado por outro crime durante o período do sursis processual, o benefício será revogado, tratando-se, portanto, de causa obrigatória de revogação do benefício. Assim, considerando que o acusado foi processado por outro crime (autos n. 0000151-78.2018.8.22.0023), revogo a suspensão condicional do processo e passo ao julgamento do feito. Do MÉRITO.1º fato – ameaçaDe acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.No mais, em se tratando de crime praticado no âmbito familiar e contra a mulher, o autor do delito deve ainda sofrer as consequências previstas na Lei

n. 11.340/06, quais sejam, não poder usufruir os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, e a vedação de aplicação de penas de cestas básicas ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa. Tecidas tais considerações passo a análise do MÉRITO.Analisando o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o fato é atípico. O acusado não ameaçou a sua avó. O que houve foi um desentendimento familiar pois ela não permitiu que o neto usasse o seu carro e por isso ele acabou furando o pneu do veículo.Durante a instrução processual a sra. Maria de Lurdes de Oliveira disse que o acusado furou o pneu do carro pois estava inconformado com o fato dela não ter autorizado ele utilizar o veículo. Ela ainda disse que só registrou a ocorrência porque ele estava bravo, e que ele em momento algum disse que lhe faria algum mal (fl. 75 – mídia digital).No mais, o próprio acusado disse que não ameaçou sua avó. Os fatos poderiam, em tese, caracterizar o crime de dano, o qual se procede mediante queixa, sendo que já houve a decadência do prazo para eventual oferta de ação penal.Assim, considerando que o fato narrado na denúncia não configurou ameaça, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 2º fato – posse de armaPor meio do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta: art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou na dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Para o agente que pratica qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena de detenção que varia de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO. A materialidade do delito restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 18), boletim de ocorrência policial registrado sob n. 982/2014 (fls. 19/20), laudo de constatação de eficiência em arma de fogo e munição (fls. 38/41), bem como pelo depoimento das testemunhas e confissão do réu. No tocante à autoria, importante destacar que acusado, ao ser interrogado, confessou a prática delitiva. Valdeir de Oliveira confirmou que a arma e munições apreendidas lhe pertenciam e que possuía os objetos porque gosta de caçar (fl. 75 – mídia digital).Corroborando com a confissão do réu, os testemunhos de Sérgio Murilo Silva Santos e Altarcício Domingues dos Santos evidenciam que os objetos estavam escondidos no cafezal e que, quando foram localizados, o acusado confessou que eram seus (fl. 75 – mídia digital).Não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime em comento. No mais, não há que se falar em atipicidade de conduta, pois o laudo pericial confirmou a potencialidade lesiva dos instrumentos apreendidos (fls. 38/41).Quanto ao assunto:Posse ilegal de arma de fogo. Uso permitido. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. A posse ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. (Apelação, Processo nº 0003244-47.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 01/03/2018) (grifos meus)Restando comprovada a materialidade e autoria do delito em comento e não existindo causa que exclua a ilicitude do fato, a prolação de um édito condenatório é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, com fundamento no artigo 3861, inciso III, do Código Penal, ABSOLVO das imputações concernentes ao 1º fato (art. 147, do CP, na forma da Lei n. 10.826/03) e CONDENO VALDEIR DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n. 10.826/03 (2º fato).Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime – são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime – foram de somenos importância, muito embora sua conduta tenha colocado em risco a coletividade, não houve danos a outrem. Pena baseCom base nestas diretrizes, em razão das circunstancias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.Circunstâncias legaisReconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido ficada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.Não há agravantes a serem reconhecidas.Causas de diminuição e/ou aumento de pena. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.Pena definitivaVencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu VALDEIR DE OLIVEIRA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. RegimeCom fundamento no art. 33, § 2º, alínea “C” do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.Substituição e/ou suspensão da pena O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.Demais deliberaçõesDecreto a perda da arma e munições, devendo os objetos serem encaminhados ao comando do exército para destruição ou doação.Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa no valor de R$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000318-03.2015.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valteli dos Santos Meira
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO nº 8136)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da DECISÃO proferida nos autos, à fl. 310.
DECISÃO Não acolho a justificativa do reeducando porquanto ele tem que se adaptar à pena e não ao contrário. Enquanto não sobrevir DECISÃO do Juízo de Pimenta Bueno/RO, o reeducando deve continuar cumprindo a sua pena nesta Comarca até ulterior informação quanto à disponibilidade da vaga e autorização de transferência pelo presente Juízo. Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fl. 269.Intimem-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.

Proc.: 0000306-52.2016.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Walisson Farias do Nascimento
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALISSON FARIAS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de novembro de 2018, às 10H00MIN. Expeça-se MANDADO de intimação. Requisite-se, caso seja necessário. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000423-77.2015.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Horonil Gomes de Freitas
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise da possibilidade de concessão de indulto ao Reeducando HORONIL GOMES DE FREITAS, o qual foi condenado às sanções previstas no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto tendo sua pena substituída por pena restritiva de direitos (fls. 08/13).A Pena restritiva de direito foi convertida em privativa de liberdade (fl. 67/68). Parecer do Ministério Público e da Defensoria pela postergação da análise ante a suspensão do Decreto presidencial. Ocorre que já houve julgamento da ADI 5874, logo passo a análise da possibilidade de concessão do indulto.Pois Bem.Consoante cálculo de pena acostado à fl. 93 em 25 de Dezembro de 2017 a pena privativa de liberdade cumprida pelo Reeducando já considerada a remição era de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.Verifico ainda que o Reeducando foi condenado como incursos nas sanções previstas no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o qual não mais é considerado crime hediondo. Quanto à tipificação pelo qual foi condenado, prevê o artigo 1º, inico IV do Dcreto Presidencial n. 9.246 de 31 de dezembro de 2017:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:(...)IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;A Pena total do Reeducando é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, logo ¼ desse quantum representam 10 (dez) meses, e tendo na data de 5 de dezembro de 2017 cumprido efetivamente 01 (um) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime aberto, é de se reconhecer em favor do Reeducando a concessão dos benefícios do indulto, prevista no Decreto n. 9.246 de 21 de dezembro de 2017.Frise-se aqui, que apenas os incisos I e II do artigo 8º do Decreto n. 9.246/2017, portanto passo a análise do Requisito de ordem subjetiva.Quanto a isso, não há nos autos informações de que o Reeducando tenha praticado falta ou sofrido sanção disciplinaR nos 12 (doze) meses anteriores a edição do Decreto n. 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, portanto não há impedimento para concessão do indulto.Isto posto, e CONCEDO, a HORONIL GOMES DE FEITAS, brasileiro, filho de Geraldo José de Freitas e Judith Gomes Borchat de Freitas, o benefício do INDULTO previsto no Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e por conseguinte nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal e do artigo 66, inciso II da Lei de Execução Penal, EXTINGUO A PUNIBILIDADE, quanto ao delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000171-18.2016.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro
Parte autora: EXEQUENTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRLEI CESAR GARCIA OAB nº RO6866, LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Equilíbrio Comércio e Representação Eireli – EPP em face do Município de São Francisco do Guaporé/RO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 82.340.30 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos).
Intimado, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no qual sustentou inicialmente nulidade da intimação da SENTENÇA, já que está não teria ocorrido em nome do Executado município de São Francisco do Guaporé/RO ou de sua procuradoria. No mais alegou a falta da Nota Fiscal de n. 2106, assim, houve um excesso na execução no valor de R$ 28.075,59 (vinte e oito mil e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
Certidão da escrivania em id n. 18119986.
Instado a se manifestar, o Exequente ao id n. 20540480 asseverando em síntese, que não há nulidade na intimação da fazenda pública e por fim que há apenas um erro material na SENTENÇA, a qual menciona nota fiscal 2106, quando deveria trazer nota fiscal 2105.
É o necessário.
Decido.
Da intimação da Fazenda Pública.
Alegou o Executado nulidade processual, já que não foi intimada acerca da SENTENÇA de id n (…), mormente seu direito de recorrer foi cerceado.
Consoante certidão da escrivania de id n. 18119986:
“Certifico e dou fé que, cumpre esclarecer quanto ao pedido de nulidade do Procurador da Fazenda Municipal que, este esteve em cartório, por algumas vezes, informando que a procuradoria do Município estava com problemas técnicos, os quais estavam acarretando o não recebimentos das intimações realizadas pelo cartório, tendo o procurador em questão afirmado que solicitou providências por escrito junto ao Magistrado Fábio Batista da Silva. Ocorre que tais problemas só foram resolvidos meses depois, e que a solução imediata adotada pelo diretor de cartório comunicada ao Procurador, para evitar prejuízos à procuradoria e ao cartório, foi realizar a intimação particular do procurador, nesse caso a Drª Cristiane Xavier, que estava atuando no processo”.

Vale inicialmente destacar que a intimação da Fazenda Pública dar-se-á: sempre por meio do portal eletrônico, ou via sistema PJE, ainda que tenha ocorrido por diário oficial, sob pena de nulidade.
Superado esta fase, resta claro nos autos que não existe a nulidade arguida, isto porque, a fazenda pública municipal foi devidamente intimada do teor da presente DECISÃO, através de sua representante processual à época Dr.ª Cristiane Xavier. A intimação ocorreu em 07/12/2017, com ciência registrada em 22/01/2018 e com prazo encerrado em 13/02/2018.
É certo que a Dr.ª Cristiane Xavier era a representante processual do Município, conforme documentos por ela juntados aos autos aos ids n. 3469540, 4150858, 6292966 e 6343472.
No mais, a intimação se deu em nome da advogada, porque o PJE apresentou inconsistência e impediu que a intimação ocorresse em nome da Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO, mormente certidão de id n. 18119986.
Com a devida vênia, não merece guarida as alegações de nulidade do Município, posto querer obter vantagem em razão de um problema que ele mesmo causou (apesar da instabilidade do PJE a intimação só foi realizada com a anuência do representante do Município de São Francisco do Guaporé/RO).
Do excesso da execução.
Sustenta do Executado Município de São Francisco do Guaporé/RO, já que o Exequente, pugna pelo adimplemento da Nota de n. 2105, mormente, a SENTENÇA não prevê tal título. Por sua vez o Exequente rebate as alegações do Município, sustentando que a SENTENÇA apresenta erro material, pois o processo foi instruído com a Nota 2105, entretanto, por erro material o juiz mencionou na SENTENÇA nota de n. 2106.
Inicialmente cumpre destacar que eventual erro material existente na SENTENÇA, foi induzido pelo Requerente/Exequente que tanto em suas alegações finais (id n. 6836339) - (…) ao pagamento dos créditos devidos à Requerente, referente às notas fiscais de fornecimento nº. 2106, 2112 e 2125, emitidas em atendimento aos empenhos nº. 368, 371 e 371 de 2012, oriundos do processo nº 0488/2012(…) - quanto na petição inicial (id n. 2546750) - (…) pagar os créditos devido à Requerente, referente às notas fiscais de fornecimento nº. 2106, 2112 e 2125, emitidas em atendimento aos empenhos nº. 368, 371 e 371 de 2012(…) - traz no pedido a nota de n. 2106. Neste ponto assisti razão o Requerido/Executado, haja vista, que tal nota não existe nos autos.
Po outro lado, verifico que o relatório da SENTENÇA, tem como valor R$ 76.857374 (setenta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor este atribuído À causa e condizente com os valores das notas utilizadas para instruir o processo, quais seja, as de n. 2105, 2112 e 2125. Ou seja, o Relatório da SENTENÇA e toda a documentação juntada, demonstram estarem corretos os valores executados, sendo possível que eventual erro material ou equívoco material seja sanado nessa fase, sem que haja um novo julgamento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DATA CONSTANTE DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - PRECLUSÃO AFASTADA - CORREÇÃO A FIM DE EVITAR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - RECURSO PROVIDO. 01. O art. 494, I do CPC/15, por sua vez, dispõe que "publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la de ofício para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões ou erros de cálculo". O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc. 02. "A alteração da SENTENÇA para corrigir erros de cálculos ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova DECISÃO ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da SENTENÇA " (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Ed., p. 1317) 03. Na espécie, a ocorrência de erro de digitação é evidente, na medida em que o pedido expresso formulado na inicial, toda a documentação acostada aos autos, bem como o relatório da SENTENÇA, indica com data correta da efetiva entrega do imóvel o dia 04 de julho de 2013. Cuida-se, portanto, de evidente e inequívoco erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo juiz. 04. Recurso provido. Unânime. (Acórdão n.984865, 20160020455355AGI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 465/469)
Assim, não há equívoco no valor executado pelo Exequente, apenas uma divergência no número da Nota Fiscal, mormente os valores e demais informações são correlatas e encontram-se devidamente instruídos nos autos.
Portanto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Executado, ratificando o DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA e por consequência os valores executados.
Intime-se o Executado para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos valores executado, acrescidos de honorários dessa fase nos termos do artigo 523, §1º, c.c artigo 534 ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento, fica o Exequente intimado para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Fica desde já advertido que no caso de requerer o bloqueio de bens e valores deverá no que for necessário se ater as custas de que tratam a Lei n. 3.896/2016.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
MÁRCIA ADRIANA ARÁUJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.167.190/0001-97, AV. FORTALEZA 5233 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001123-94.2016.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
Parte autora: AUTOR: JOSIANE BAZILIO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por M.H.S. representado por J.B.S em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a satisfação do crédito no valor de R$ 55.476,42 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) – id n. 17688408.
Intimada, a autarquia executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese, que há um excesso na execução, sendo devido o valor de R$ 49.146,19 (quarenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) – id n. 19446963.
Instada a se manifestar a parte Exequente concordou com os valores apresentados pela Executada, ao passo que pleitou não seja condenada em honorários advocatícios – id n. 20407620.

É o necessário decido.
A presente impugnação apresentada pela autarquia executada objetiva minorar o valor da execução, haja vista que entende ser devido o valor de R$ 49.146,19 (quarenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos)R$ 49.146,19 (quarenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos), e não os R$ 55.476,42 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) sustentados pela exequente na petição do cumprimento de SENTENÇA.
A Exequente reconheceu o excesso na execução, ao passo que concordou com os valores apresentados pela autarquia executada, logo, deve ser acolhido o pleito da Executada e reconhecido o excesso na execução.
Frise-se, que nesta hipótese em razão do princípio da causalidade deverá recair o ônus de sucumbência sobre o Exequente, mormente foi ele quem deu causa ao cumprimento de SENTENÇA, o qual apresentava excesso de execução.
Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por derradeiro reconheço o excesso na execução.
Determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA com os valores apresentados pela Executada e anuído pelo Exequente constante na petição de id n. 19446963.
Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se o competente requisitório, caso os dados constantes nos autos sejam insuficientes, intime-se a Exequente para apresentar os dados necessários.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUÍZA DE DIREITO
AUTOR: JOSIANE BAZILIO DA SILVA CPF nº 840.463.762-87, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002020-88.2017.8.22.0023
AUTOR: MARIA ELITISSE DOS SANTOS CPF nº 620.639.442-53
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o executado concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.
Deste modo, expeça-se o MANDADO de RPV.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Após, arquive-se.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA ELITISSE DOS SANTOS, MARINGA 4127 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001143-51.2017.8.22.0023
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: NILZA RODRIGUES CPF nº 568.931.162-68, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, EMERSON UBIALI CPF nº 411.021.932-91
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO VALIM OAB nº RO6320
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão.
Nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos monitórios.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS: NILZA RODRIGUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 FARMÁCIA POPULAR, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 69395-000 - SANTA CECÍLIA (CANTÁ) - RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000614-95.2018.8.22.0023
AUTOR: TELSON ANTONIO DA SILVA CPF nº 565.529.470-20
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por TELSON ANTONIO DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados,

alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 24.299,83 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
Citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.
Em impugnação, a parte requerente fundamentou o afastamento das teses defensivas e pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento antecipado da lide.
Verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 24.299,83 (vinte e quatro mil. Duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), conforme orçamento apresentado, ART e projeto técnico de instalação elétrica acostada aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizou a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Quanto ao assunto:
Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0004654-61.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)
Apelação. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. É devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO, Processo nº 7002864-38.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017) (grifos meus)
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelo orçamento juntado aos autos e comprovação de execução do serviço (ART de obra ou serviço n. 8300046193), cumprindo a contento o seu ônus probatório.
Por outro lado, a parte requerida não se incumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, como exige o art. 373, inciso II, do CPC.
Desse modo, o ressarcimento é devido, motivo pelo qual a procedência do presente feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TELSON ANTONIO DA SILVA para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, KM 07, zona rural do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e
b) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 24.299,83 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% desde a citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: TELSON ANTONIO DA SILVA, LINHA 05, S/N, KM 07, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000094-38.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: R. S. D. CPF nº 032.309.742-12, C. E. S. D. S. CPF nº 040.364.932-30
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. L. L. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o acordo já foi homologado, conforme cópia da SENTENÇA constante em id. n. 20983684, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

EXEQUENTES: R. S. D., MARIA JULIA 4199 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. E. S. D. S., RUA MARIA JULIA 4199 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: V. L. L., SARGENTO MARES NOGUEIRA 4820 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001417-15.2017.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEUSDETE FERNANDES PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Chamo o Feito a ordem e torno sem efeito o DESPACHO de id n. 20163223.
Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida por Deusdete Fernandes Pessoa, em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia – CERON/ELETROBRAS.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas Finais pela Executada, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Posteriormente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DEUSDETE FERNANDES PESSOA CPF nº 729.746.646-87, LINHA 27, KM 10, LADO ESQUERDO S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000939-41.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS CPF nº 115.298.812-34, GILSON RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 703.550.702-78
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada de id n. 20620113, pelos seus próprios fundamentos.
Certifique-se a escrivania quanto ao efeito em que foi recebido o recurso no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em sendo efeito suspensivo, desde já determino a suspensão dos autos até que seja exarada DECISÃO pelo órgão colegiado.
Sendo recebido sem efeito suspensivo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Advindo DECISÃO, quanto ao agravo de instrumento, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, LINHA 02, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON RODRIGUES DE FREITAS, RODOVIA RO 377, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000143-79.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANA CELIA DE SOUZA PEDROSO CPF nº 013.881.912-29, GILMAR CANTAO FRANCIO CPF nº 022.007.252-30, CANTAO FRANCIO & SOUZA PEDROSO LTDA - ME CNPJ nº 23.381.005/0001-07
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que a pesquisa por buscas de endereço dos executados, restaram infrutíferas e não sabendo do sei paradeiro, Defiro o pedido de id n. 21117542.
Desta feita, determino a citação do Requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio o Defensor Público militante nesta comarca para atuar como curador de revéis, devendo se manifestar no prazo legal.
Independente de manifestação, decorrido o prazo intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANA CELIA DE SOUZA PEDROSO, RUA BOM PEDRO I 2698 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILMAR CANTAO FRANCIO, RUA DOM PEDRO I 2698 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CANTAO FRANCIO & SOUZA PEDROSO LTDA - ME, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4130 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001031-48.2018.8.22.0023
AUTOR: THIAGO DE LIMA LUNA CPF nº 803.771.572-87
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC – Lei 13.105/2015).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC (Lei 13.105/2015).
Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sob pena de julgamento antecipado.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: THIAGO DE LIMA LUNA, LINHA 95, KM 38 (TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA) S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001092-40.2017.8.22.0023
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS CPF nº 595.611.222-00
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Tendo em vista que a parte credora ingressará com a competente habilitação de crédito nos autos que versam acerca do Plano de recuperação Judicial, determino o arquivamento do presente feito com as baixas de estilo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, LINHA 06B, POSTE 31 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000159-33.2018.8.22.0023
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EVERALDO GARCIA JASSEK e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, por via de seu Advogado, para manifestar-se nos Autos, sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 17 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, Nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001443-13.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: KALLERRANDRO DE JESUS ESCOBAR CPF nº 047.857.642-01, MARIA SILVANA DE JESUS CPF nº 880.530.162-00, PEDRO HENRIQUE DE JESUS ESCOBAR CPF nº 037.901.642-75, NATIELE DE JESUS ESCOBAR CPF nº 033.521.092-90
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO ESCOBAR DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tornem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: KALLERRANDRO DE JESUS ESCOBAR, LINHA 04 PORTO MURTINHO KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA SILVANA DE JESUS, LINHA 04 PORTO MURTINHO KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS ESCOBAR, LINHA 04 PORTO MURTINHO KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATIELE DE JESUS ESCOBAR, LINHA 04 KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO ESCOBAR DA SILVA, EUCATUR EMPRESA DE ONIBUS, TRABALHA DE MOTORISTA NA REFERIDA EMPRESA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000124-10.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxais, 3335, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001486-47.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: DARCY TOSTA
Endereço: LINHA 08 KM 01, SN, PORTO MURTINHO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB: RO0004138 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Fica a parte executada intimada via diário da justiça para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos no prazo de 15 dias.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001183-33.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: FLAVIO SERGIO KRAUSE
Endereço: LINHA 02 A, KM 36, LADO NORTE, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
Após, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000849-62.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GUIOMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, na pessoa de seu(ua) Advogado(a), da SENTENÇA proferida em audiência, e para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 18 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000998-92.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LILIAN SOARES ALMEIDA SANTOS
Endereço: Linha Travessão, sn, Linha 07, km 25, Poste 25, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001318-45.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOCEMAR SPACCINI
Endereço: linha 04 km 07, lado norte sitio São Francisco, Sln, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB: RO0001372 Endereço: AVENIDA GUAPORE, 3450, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000158-48.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOEL GUDE
Endereço: Linha 90, Km 06, Sitiu Catuaba, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB: RO0006885 Endereço: desconhecido
REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4137, Eletrobrás - Ceron, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000317-88.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE BORGES DE REGO
Endereço: Linha 95, Km 08, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000372-73.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: VANILTON PETRONILIO DE JESUS
Endereço: Rua Rio Madeira, 3460, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO a habilitação de CRISTIELE BARBOSA DE JESUS como inventariante do servidor falecido VANILDO PETRONILIO DE JESUS.
Com isso, substitua-se o polo ativo da presente demanda para que possa constar o nome da inventariante CRISTIELE BARBOSA DE JESUS como autora.
Tendo em vista que o executado já foi intimado a se manifestar sobre a presente situação, deixo de intimá-lo novamente.
Fica a parte autora via diário da justiça para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000892-33.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: linha 02, km 07, s/n, SENTIDO COTA MARQUES, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB: RO0001048 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 4 Conj 43 Edif Jacari Cond C.Adm. Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: MT4676/O Endereço: Rua Estevão de Mendonça, 1295, Edif Sofisticato Ap 1903, Quilombo, Cuiabá - MT - CEP: 78043-407
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
Retirado o alvará, traga-me os autos conclusos para extinção.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000406-14.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO NEVES ALVES
Endereço: Linha 27, Km 07, Poste 40, Zona Rural, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido

REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000236-42.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: REGINALDO ORLANDO SCHULZ
Endereço: LINHA 07, KM 10, LADO NORTE, S/N, ZONS RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000228-65.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE JOSINO PEREIRA
Endereço: LINHA 07, KM 22, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000237-27.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: LINHA 07, KM 23, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001404-16.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO CPF nº 961.789.732-68, REGINALDO GALDINO DA SILVA CPF nº 037.518.239-05
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, AVENIDA SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGINALDO GALDINO DA SILVA, TRAVESSA DAVI CURI 50 CENTRO - 87302-120 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000327-06.2016.8.22.0023
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME CNPJ nº 07.996.479/0002-98
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA CPF nº 968.573.312-00
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO anterior.
Após, sendo negativa a penhora, traga-me os autos conclusos par o desbloqueio do veículo, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 meses.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, RUA RONALDO ARAGÃO 3737 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000006-56.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: R. A. D. S. CPF nº 633.457.062-53
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DE JESUS MARQUES COVRE OAB nº MS16340, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do contido em id. n. 20156589 e id. n. 20156610.
Após, vista ao MP.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: R. A. D. S., RUA DA DIVISÃO 1770 JARDIM PARATI - 79081-650 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: E. M., RUA DA DIVISÃO 1770 JARDIM PARATI - 79081-650 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001206-42.2018.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS CPF nº 008.688.392-56
ADVOGADO DO RÉU: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB nº RO240
DESPACHO
Visando estimular a conciliação na forma do art. 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 26 de outubro de 2018, às 09H20MIN, devendo as partes estarem acompanhas por seus patronos.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus causídicos acerca da designação da presente solenidade de conciliação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, BR 377 LINHA 04B KM 1,5 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0016965-80.2004.8.22.0016
EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. CNPJ nº 03.659.166/0022-37
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: V. T. H. CPF nº 318.136.741-91
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
DESPACHO
Defiro o pedido dos exequentes e executado, e procedo com a baixa na restrição de circulação na motocicleta, consoante documento anexo.
Defiro o pedido do exequente e por derradeiro suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa dias).
Com os depósitos, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, se requerido expedição de alvará judicial, fica desde já autorizado o levantamento. Se requerido a transferência de valores, oficie a caixa econômica federal para que proceda com a transferência.
Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumido o adimplemento e extinta a execução.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: V. T. H., LINHA 05 KM 18 LADO D. SENTIDO PVH, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000475-17.2016.8.22.0023
Classe: Petição
Assunto: Furto (art. 155)
Parte autora: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: J. E. D. A. S., O. Y. C., R. N. B., U. D. C. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Apuração por prática de Ato Infracional promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de O.Y.C e R.N.B.
O Ministério Público ofereceu remissão (id n. 3190308).
Manifestação do Ministério Público acostada ao id n. 20116503.
Defensoria Pública se manifestou ao id n. 20963930.
Relatados decido.
Inicialmente cumpre destacar que a remissão ofertada pelo Ministério Público não foi cumprida na integralidade pelos adolescentes, sendo certo nos autos que o adolescente O.YC cumpriu tão somente 28 (vinte e oito) horas, enquanto o adolescente R.N.B se quer deu início ao cumprimento à prestação de serviços à comunidade.
Importante destacar que tanto o Ministério Público (id n. 20116503) quanto a Defensoria Pública (id n. 20963930) pleiteiam a extinção de punibilidade dos adolescentes, isto porque, ambos completaram a maioridade civil, e portanto, não estariam mais sujeitos as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Consoante documentos de id n. 11816137, R.N.B completou em 24/04/2017, 18 (dezoito) anos de idade, mesma idade completada por O.Y.C em 10/05/2018.
O Artigo 46 da Lei 12.594/2012, traz as hipóteses em que será declarada extinta a punibilidade do adolescente em conflito com a Lei.
Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:
I – pela morte do adolescente;
II – pela realização de sua FINALIDADE;
III – pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
V – nas demais hipóteses previstas em lei.
Como bem se observa, adquirir a maioridade civil, por si só, não implica na extinção de punibilidade da medida socioeducativa, ou seja, não é critério objetivo para ser declarada a extinção, entretanto, o §1º, do artigo 46 da Lei 12.594/2012, faculta o juízo decidir sobre eventual extinção:
§ 1º. No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da DECISÃO o juízo criminal competente
Antes de adentrar as determinações do §1º, do artigo 46 do SINASE, convém destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, entende ser possível estender a execução da medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 (vinte e um anos) de idade
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEMILIBERDADE. MANUTENÇAO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente, máxime se este não demonstra estar ressocializado, tendo o Juízo processante reconhecido ser prematura até mesmo substituição da semiliberdade pela liberdade assistida. II. Maioridade que apenas torna o adolescente imputável, porém, não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, mesmo quando esta é cumprida em meio semiaberto (Precedentes). III Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 174.689/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02.08.2011, v.u).,
Tal entendimento também é assente no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apelação criminal. Ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado. Medida socioeducativa. Extinção. Maioridade. Desistência expressa. Não conhecimento. A maioridade civil não impede o cumprimento pelo infrator da medida socioeducativa, tampouco supedâneo aos fins de extinção. As hipóteses legais de extinção da medida socioeducativa aplicada, elencadas no art. 46 e incisos da Lei n. 12.594/12, reclamam interpretação restritiva e submissão ao princípio da legalidade. (Apelação, Processo nº 7002430-28.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/08/2017) – Grifo Nosso.
Portanto não seria ilegal manter o cumprimento da medida socioeducativa até a referida de idade. Entretanto, no caso em testilha, inócuo fazer, principalmente em relação ao adolescente O.Y.C que no curso dos autos, demostrou esta exercendo atividade lícita e se propôs a cumprir integralmente a medida imposta, nem que fosse aos finais de semana.
Assim em relação à O.Y.C., parece claro ao juízo que a medida atingiu sua FINALIDADE, porquanto perfeitamente cabível a extinção de sua punibilidade.
Por sua vez o adolescente R.N.B., se quer deu início ao cumprimento da medida socioeducativa, bem como se mostrou indiferente às determinações judiciais, pelo que a análise da extinção da medida no seu caso carece de melhor análise.
Como bem se observa nos autos, o Ministério Público ofereceu remissão cumulada com a prestação de serviços à comunidade, oferecida a remissão é certo que não há o reconhecimento da prática do ato infracional, consistindo em uma alternativa a eventual processo judicial com essa FINALIDADE, já que nos termos do artigo 127 do Estatuo da Criança e do Adolescente "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação".
Assim, oferecida a remissão e aceita pelo adolescente e seus responsáveis ainda que cumulada com a medida socioeducativa, esta constitui condição para aquela e não implica necessariamente em execução.
Neste mesmo sentido, entendo que o ato infracional em tese praticado pelo adolescente, análogo ao crime de furto (art. 155 – CP) é de menor potencial, haja vista trazer consequências patrimoniais, não sendo praticado mediante violência ou grave ameça, o que afasta eventual medida de privação de liberdade (internação ou semiliberdade).
Por fim é certo que eventual medida socioeducativa já perdeu sua FINALIDADE, porquanto o adolescente, hoje, adulto, não mais entenderia o caráter pedagógico da medida em razão da conduta eventualmente praticada.
Isto posto, com fundamento no art. 46, §1º, da Lei n. 12.594/2012, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA imposta aos adolescentes O.Y.C e R.N.B
Proceda com as devidas baixas nas guias dos adolescentes.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P. R. I.
Aguarde-se o cumprimento da medida imposta aos demais adolescentes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. E. D. A. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, O. Y. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, R. N. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 3110 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, U. D. C. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000490-49.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME CNPJ nº 07.480.937/0001-50, ROBERTO SUZUKI FONSECA CPF nº 022.933.659-05, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES CPF nº 065.168.169-30
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, CPC.
Desde já consigno que, caso a parte exequente requeira a realização de buscas via sistema bacenjud e renajud deverá, na mesma oportunidade, acostar aos autos o comprovante de pagamento das diligências (art. 17, da Lei n. 3.896/2016) bem como o demonstrativo atualizado da dívida, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3025 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO SUZUKI FONSECA, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001020-19.2018.8.22.0023
AUTOR: ERLI EUGENIO DA SILVA CPF nº 912.593.202-00
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS CPF nº 583.317.352-34
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
DESPACHO
Fica a parte autora/embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos opostos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ERLI EUGENIO DA SILVA, LINHA 20, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS, BR. 429, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001567-93.2017.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Chamo o Feito a ordem e torno sem efeito o DESPACHO de id n. 20136060.
Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida por Deusdete Fernandes Pessoa, em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia – CERON/ELETROBRAS.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas Finais pela Executada, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
Posteriormente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA CPF nº 204.646.572-53, LINHA 27, KM 02 S,n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001444-61.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº 992.786.852-91, RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Os cheques pós datados não podem ser objeto de execução antes do vencimento da data convencionada para o pagamento.
Assim, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para excluir os títulos vincendos, bem como adequar o polo passivo da presente demanda a fim de que conste tão somente a emitente do cheque vencido, bem como junte aos autos o documento de id. n. 21082767 p. 1 de 2, de forma legível.
Na mesma oportunidade, a causídica deverá explicar o motivo pelo qual juntou no presente processo a procuração outorgada por Heliton Ozorio Figueiredo eis que ele é parte estranha à lide.
Por fim, fica indeferido o benefício da gratuidade judiciária, porquanto a alegação de hipossuficiência é totalmente incompatível com o documento de id. n. 21082785 p. 1 de 1, qual seja, fatura de energia elétrica no valor de R$ 731,35 (setencentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), devendo a parte exequente recolher as custas processuais de 2% sobre o valor da causa.
Consigno que, caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida sem nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LINHA 7, KM 02 ROD BR 429, s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO, CENTRO s/n, FARMACIA PREÇO BAIXO AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN FELIPE DE CARVALHO, CENTRO 3050 AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001613-82.2017.8.22.0023
REQUERENTES: S. P. R. CPF nº 033.442.102-03, L. M. R. CPF nº 924.480.702-53
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P. CPF nº 003.174.372-24
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Indefiro o peido de id n. 19720198, mormente o Requerente abandonou a causa e portanto não há que se falar em audiência de conciliação.
Determino a realização de estudo psicossocial com a genitora da criança, a qual demonstrou em sede de contestação id n. 17584933, que tem interesse na guarda da criança, nos termo do pedido do Ministério Público (id n. 20980912).
Com a realização do estudo, abra-se vistas às partes para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem. Após, dê vistas ao Ministério Público para se manifestar no mesmo prazo.
Por fim, tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
REQUERENTES: S. P. R., AMAPÁ 2148, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. M. R., AMAPÁ 2148 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P., SÃO PAULO 3181 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000385-43.2015.8.22.0023
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
Parte requerida: RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Defiro o pedido da Exequente, e por se tratar de convenção entre as partes, determino a suspensão da execução por 6 (seis) meses, nos termos do art. 921, inciso I, c.c. art. 313, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.º do NCPC.
Decorrido o prazo, fica a parte Exequnete a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de extinção, devendo a escrivania proceder na forma do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME CNPJ nº 17.688.519/0001-07, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO CPF nº 835.596.712-72, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000585-79.2017.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉUS: LEANDRO DAVI KNAPP - ME CNPJ nº 06.106.255/0001-10, LEANDRO DAVI KNAPP CPF nº 614.973.552-49
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de id n. 21157629, a qual esclarece que não há valores a serem liberados, confirmando os termos da SENTENÇA de id n. 20030308, e ainda considerando que já foi certificado o trânsito em julgado da presente DECISÃO, não há deliberações.
Indefiro o peido de id n. 20924271, ante a perda do objeto, uma vez que as transferências já foram efetivadas.
Arquive-se com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉUS: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, AV TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO DAVI KNAPP, AV TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001440-24.2018.8.22.0023
AUTOR: ADAO SOARES CPF nº 237.992.342-68
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do requerente bem como o competente comprovante de endereço, e os documentos acostados em id. n. 21076698 p. 13 de 19, 21076698 p. 14 de 19, 21076729 p. 1 de 1, ID: 21076743 p. 55 de 59, ID: 21076743 p. 56 de 59, ID: 21076743 p. 57 de 59, todos de forma legível e sem qualquer supressão, sob pena de indeferimento, sem nova intimação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: ADAO SOARES, BR 429, KM 125 S/N, LINHA 11 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000067-89.2017.8.22.0023
AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243
RÉUS: SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA CPF nº 420.197.882-68
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, mormente não foram tomadas todas as providências para localização dos Requeridos.
Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar caução sob pena de revogação da tutela concedida em caráter antecedente.
No mesmo prazo, deverá requerer que de direito para citação dos Requeridos, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES, BR 429 KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: SERGIO CARLOS BATISTA, SEM ENDEREÇO, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000001-34.2017.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS CPF nº 272.320.502-91
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tentada busca junto à Receita Federal esta retornou endereço já existente nos autos, conforme documento anexo.
No mais Tendo em vista o petitório de id. n. 2052794 oficie à CERON, CAERD e as empresas de telefonia – Claro, OI, VIVO e TIM – para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem em seus cadastros informações referentes: bELARMINO ROCHA DOS SANTOS, CPF 272.320.502-91.
Com a juntada dos ofícios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, INCLUSIVE ATUALIZANDO O CRÉDITO EXECUTADO, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso IV, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS, RUA MARIA JULIA 4684 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000674-05.2017.8.22.0023
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: PAMILA TAIRINE DA SILVA INFORMATICA EIRELI - ME CNPJ nº 22.683.369/0001-89
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de indeferimento das buscas via sistema bacenjud e renajud.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: PAMILA TAIRINE DA SILVA INFORMATICA EIRELI - ME, R. CHICO MENDES COM R. MANAUS 2957 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001214-53.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 063.536.232-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES CPF nº 018.756.242-36
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o petitório de id. n. 21005231, suspendo o processo até o dia 27/09/2018.
Decorrido o prazo de suspensão fica, desde já, a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o executado quitou o débito. Consigno que, caso a parte exequente não se manifeste no referido prazo, presumir-se-á que o executado efetuou o pagamento integral da dívida e o processo será extinto.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001343-24.2018.8.22.0023
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTES: V. R. D. S., R. R. D. S.
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:
SENTENÇA
Trata-se de processo de apuração de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, cometido, em tese, pelas adolescentes R.R.S e V.R.S.
Após as adolescentes serem ouvidas na fase do art. 179 do ECA, o Ministério Público pugnou pela remissão, cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (id n. 20638918), requerendo a homologação.
As adolescentes aceitaram os termos da remissão oferecida pelo Ministério público (id n. 20639038)
Vieram os autos conclusos.
Relatados. DECIDO.
Estando preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a remissão pretendida e formulada pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo (art. 126 e art. 181, ambos do ECA), cumulada com a medida socioeducativa de Prestação de serviços à comunidade, à entidade a ser selecionada durante a fase de execução (ECA – arts. 112, inciso III e art. 117 todos do ECA).
Intimem-se o adolescente e seu representante legal para tomar conhecimento da SENTENÇA imposta.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado expeça-se guia de execução, e pratique o necessário.
Em caso de abertura de novos autos, arquive-se os presentes com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTES: V. R. D. S. CPF nº 053.531.252-07, LINHA 4 KM 4,5 Km 4,, DISTRITO D PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
R. R. D. S. CPF nº 053.621.782-37, RO 377 KM 30, DISTRITO D PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000433-31.2017.8.22.0023
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME CNPJ nº 08.738.350/0001-61
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte Executada veio aos autos e informou que há um bloqueio judicial em sua conta junto à cooperativa CREDISIS no valor de R$ 8.657,31 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).
Juntou extrato de sua conta bancária ao id n. 20142665.
A Exequente se manifestou por novo pedido de bloqueio, sem custas, ao passo que afirmou tratar-se de erro do Juízo que deixou de bloquear os valores integrais (id n. 21109495).
Pois bem.
Conforme bem informado pelo Executado, há um bloqueio judicial no valor do crédito executado em sua conta na CREDISIS. Inicialmente é de se destacar a correta postura do Executado ao informar ao juízo sobre a existência do bloqueio, cooperando para solução da demanda.
Quanto ao erro atribuído ao juízo pela Exequente, tenho a destacar em atenção ao documento constante no id n. 16961342, presente nestes autos, que não há o registro bancário da CREDISIS, pelo que fica o juízo impedido de conhecer o bloqueio judicial. Frise-se ainda que nesse momento não há necessidade de realizar um novo bloqueio judicial, mormente, os valores encontram-se bloqueados na conta do Executado. Em tempo, esclareço que foram inúmeras as tentativas de bloqueio on line junto à CREDISIS que não apresentaram retorno, dificultando conhecimento do juízo.

Por fim, esclareço que não há como saber se a conta apresentada ao id n. 20142665 de fato é do Executado, já que a tela apresentada impede a identificação da conta, presumindo-se em razão do valor bloqueado bem como pela boa-fé do Executado.
Assim, DETERMINO SEJA OFICIADA A CREDISIS agência de Ji-Paraná/RO, para que certifique quanto a existência de Bloqueio Judicial na conta do Executado, disponibilizando para tal os dados de identificação do Executado. Caso exista, seja imediatamente transferido para conta judicial, a fim de se obter a satisfação integral do crédito executado, comunicando imediatamente ao juízo quanto a realização da transferência.
Pratique o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ/OFÍCIO
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO SANTANA
JUÍZA DE DIREITO
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME, AV. NORTE SUL 3282 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, BR 429, KM 140 s/n, 30 KM ANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001129-67.2017.8.22.0023
EMBARGANTES: MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA CNPJ nº 05.599.011/0001-53, CARMERINDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 352.690.811-72, ADELAIDO GOMES CPF nº 780.950.852-00
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que foi alegada matéria preliminar na impugnação apresentada pelo Embargado, intime-se o Embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJE FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EMBARGANTES: MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA, SEM ENDEREÇO, CARMERINDO JOSE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, ADELAIDO GOMES, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, IBAMA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001430-77.2018.8.22.0023
AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS CPF nº 511.745.101-53
ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
RÉUS: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADOS CNPJ nº DESCONHECIDO, BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida por Osmarina Albino Oliveira Martins em face do Banco Itau Consignado S. A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL e Banco Bonsucesso Consignados.
Em apertada síntese, a parte autora alega que realizou apenas 02 (dois) empréstimos bancários e, sem saber o motivo apareceram mais 06 (seis) contratos de empréstimos, dos quais estão sendo descontados valores mensais a título de pagamento das supostas contratações.
Afirma que parte dos valores dos créditos consignados foram creditados em sua conta bancária.
Assim, requer o reconhecimento da inexistência dos débitos e indenização por danos morais. Pleiteia ainda a concessão de medida acautelatória a fim de que os descontos sejam cessados.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. A requerente afirmou que 02 (duas) das 08 (oito) contratações são legítimas e que parte dos valores das demais contratações que alega ser ilegítima foram creditados em sua conta, sendo que ela não efetuou o depósito em Juízo das quantias que entende ser oriunda dos contratos supostamente fraudulentos.
Assim, entendo que não é o caso de concessão de medida acautelatória, porquanto parte do crédito foi disponibilizado na conta da autora e, portanto, o pagamento das parcelas não lhe acarretará nenhum prejuízo.
No mais, era imprescindível que a autora indicasse quais são os contratos legítimos, o que não fez.
Desta feita, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 30 de novembro de 2018, às 08H00MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS, LINHA 2 km 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADOS, RUA MANOEL FRANCO 1530, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001393-84.2017.8.22.0023
AUTOR: MARILDES SOILY SILVA CPF nº 570.499.201-34
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216 FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Conforme certidão da escrivania de id n. 211743789, foram recolhidas a título de custas iniciais o valor de 1% incidente sob o valor atualizado da causa.
Sem prejuízo, verifico que a parte Requerente deixou de juntar as custas integrais, consoante DECISÃO de id n. 17666755, a qual determinou recolhimento no importe de 2% (dois por cento).
Assim, intime-se o Requerente para recolher os demais 1% (um por cento) referente as custas iniciais, sem prejuízo de nova intimação.
Não procedendo o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para cancelamento na distribuição.
Decorrido o prazo certifique a escrivania quanto ao recolhimento e tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: MARILDES SOILY SILVA, BR 429, LINHA 26, KM 30 NORTE s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, ESCRITÓRIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000383-05.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C. CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: R. &. U. C. D. M. L. -. M. CNPJ nº 03.764.648/0001-22, E. U. CPF nº 411.021.932-91, N. R. CPF nº 568.931.162-68
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
DESPACHO
Para evitar surpresa processual e eventual nulidade (art. 10 CPC), manifeste-se o Executado quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, após tornem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adrana Araújo Freitas SantanaMárcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. &. U. C. D. M. L. -. M., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. U., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000861-06.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ivete Ferreira Gomes Teixeira
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Cimopar Móveis Ltda
Advogado:Izilda Aparecida Mostachio Martin (PR 33.074)
Fica a requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 117,44 (cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0040363-80.2009.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Corina Eneia da Silva
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
DESPACHO: Ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem quanto a petição apresentada pela inventariante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o praz, encaminhe-se os autos para o Ministério Público exarar seu parecer.Determino a escrivania que proceda com a liberação dos valores Por fim tornem conclusos. Intime-se.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001218-20.2014.8.22.0023
Ação:Inventário
Inventariante:Josefa Claudia Splicigo Rochinski
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Administradora de Consorcio Nacional Honda para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta judicial vinculada ao presente processo os valores provenientes do contrato de grupo e cota 35355/726-06 em nome do de cujus (Emanoel Candido Rochinski). Instrua o ofício com cópia do petitório de fls. 105/106, 109/110, 112/115.Sobrevindo resposta, intime-se a inventariante para manifestação em 05 (cinco) dias.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0004728-72.2008.8.22.0016
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Manoel Messias Avelino Rocha
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito para a realização das pesquisas por meio dos sistemas bacenjud e renajud, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO nº 8551
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
0000432-37.2018.8.22.0022;
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de setembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: João Francisco Matara Junior, OAB/RO nº 6226
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro), devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
0000290-33.2018.8.22.0022;
0000032-23.2018.8.22.0022;
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de setembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Giovanni Dilion Schiavi Gomes, OAB/RO nº 4262
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
0000901-64.2010.8.22.0022
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de setembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO nº 4967
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver no cartório criminal deste Juízo os autos abaixo relacionados, conforme determina o Art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, sob pena de busca e apreensão e não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.
1000241-09.2017.8.22.0022;
Caso o(a) advogado supracitado já tenha devolvido os autos, favor desconsiderar esta intimação.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
7003210-89.2017.8.22.0022
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: VALDIR BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDIR BATISTA PEREIRA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a parte autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.
Com a inicial (ID 15203411) juntou procuração (ID 15203418) e demais documentos.
A ação foi recebida para processamento (ID 16060130) com o deferimento dos benefícios da AJG ao autor. Ademais foi dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova

pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 17230796.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 17735610, cujos argumentos foram impugnados pela parte autora ao ID 18476161.
O autor também manifestou-se acerca do laudo requerendo a complementação/esclarecimento das conclusões do perito sob o argumento de que estão incorretas.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão de benefício previdenciário denominado auxílio doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213/91 que, decorrido o período de graça e cessado o vínculo, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeito de carência na seguinte hipótese prevista no parágrafo único do Art. 24, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
No caso de segurados especiais, referidos no Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência propriamente dito como referido acima, sendo necessária a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme disposto no art. 39, da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea. Calha mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Saliento ainda que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.
Da incapacidade
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe ainda a constatação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, e terá vigência enquanto permanecer o segurado em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo a parte autora, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Outrossim, a Lei 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
No caso em apreço a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID

17230796, do qual extrai-se que o autor NÃO está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais (resposta aos quesitos n. 2, 3 e 4), o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.
Assim, não comprovada a incapacidade do autor não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)
Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, este não faz jus ao benefício pleiteado.
Por fim, sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALDIR BATISTA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Processo nº 7003090-46.2017.8.22.0022
AUTOR: VIVIANE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR (OAB/RO 2056), ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELO MARQUES (OAB/RO 3167)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VIVIANE PIMENTEL DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a parte autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.
Com a inicial (ID 14963347) juntou procuração (ID 14963383) e demais documentos.
A ação foi recebida para processamento (ID 15631056) com o deferimento dos benefícios da AJG ao autor. Ademais foi dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 17549016.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 18138840, cujos argumentos foram impugnados pela parte autora ao ID 18927837.
A autora também manifestou-se acerca do laudo requerendo a complementação/esclarecimento das conclusões do perito sob o argumento de que estão incorretas.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão de benefício previdenciário denominado auxílio doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213/91 que, decorrido o período de graça e cessado o vínculo, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeito de carência na seguinte hipótese prevista no parágrafo único do Art. 24, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
No caso de segurados especiais, referidos no Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência propriamente dito como referido acima, sendo necessária a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme disposto no art. 39, da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea. Calha mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Saliento ainda que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.
Da incapacidade
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe ainda a constatação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, e terá vigência enquanto permanecer o segurado em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo a parte autora, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Outrossim, a Lei 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
No caso em apreço a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 17548982, do qual extrai-se que a autora NÃO está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (resposta aos quesitos ‘f’, ‘p’ e n. 3 e 4), o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.
Assim, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)
Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, este não faz jus ao benefício pleiteado.
Por fim, sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VIVIANE PIMENTEL DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Processo nº: 7002320-53.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/09/2017 21:56:48
AUTOR: ILMAR ANTONIO COSER, MARLI LOVISON COSER
ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO FACHIN CAVALLI (OAB/RO 4094)
RÉU: TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME, FLEVO INACIO RAMOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AILTON ALVES FERNANDES (OAB/GO 16854), LEONIDAS FIGUEIREDO MELO (OAB/RO 43921)
DECISÃO
Vistos,
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão

presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Os requeridos alegaram preliminar de carência da ação, em razão de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ter sido seu preposto, 2º requerido o causador do dano, contudo, a preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO, eis que, ao longo do processo será averiguado o causador do dano.
Assim, em razão dos fundamentos apresentados não acolho a preliminar arguida.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é: 1) Responsabilidade/causador da colisão.
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC) Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso requerido depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar depoimento pessoal, ficando advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do CPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009201-49.2009.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eliene Regina Moreira
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Executado:Andre Adelino Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Parte retirada do po:Maria Francisca de Oliveira
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0001696-31.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson José Isidoro
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico, Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200-B.), Cleber Carmona de Freitas (OAB-RO 3314), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 137,43, (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0025637-25.2005.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Ellison Nazaro Pereira, Adrielle Nazaro Pereira
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Inventariado:Lucimar Nazaro Pereira, Espólio de Elias Rafael Pereira
Advogado:Osvanilda Velame Borges Soares (RO 1294), Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
FINALIDADE: Fica o inventariante, por via de seu Advogado, intimado do deferimento do pagamento das custas em 4 vezes, o valor da parcela perfaz R$ 2.422,40 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), estando disponivél no sistema de controle de custas processuais, Fica ainda a parte INTIMADA de que deverá juntar nos autos comprovantes de pagamentos das parcelas, para fins de expedição de Formal de Partilha.

Proc.: 0000201-49.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deilane Soares da Silva, Gabriel Soares da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Interessado (Parte A:Celina da Silva Soares Lins
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o comprovante de implantação de benefício de fls. 99, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0001717-70.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pereira dos Santos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia S. A
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0001801-76.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli dos Santos
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Banco GMAC S/A, Edivaldo Belo Rita
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Advogado Não Informado (22 SMG)
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0000917-47.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nazinho Pereira Mota
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0000427-25.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Chinaire dos Santos
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0001487-39.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Rodrigues de Lima
Advogado:Aristides Gonçalves Junior (4303), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0004651-42.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:C. Brassoroto Fenali Me, Leila Bassaroto Geronimo, Celia Brassaroto Fenali
FINALIDAE:Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida na petição de fls. 50 verso, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R$ 15,00 (quinze) reais para cada diligências.

Proc.: 0010633-06.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Margarete Maria Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)
Inventariado:Espolio de Alcydes Adelino Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Luis Fernando Tavanti (RO 2333.)
Interessado (Parte A:Maria de Fatima dos Santos, Andre Adelino Thome, Maria Francisca de Oliveira, Natiele Thome, Vilma Thomé Daga, Silvio Cesar de Oliveira Thome, Luciana Valderia Duarte Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Luis Fernando Tavanti (RO 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246.171), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

EDITAL DE CITAÇÃO: HERDEIROS, LEGATÁRIOS, TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANDRÉ ADELINO THOMÉ, CPF nº 070.711.719-47; NATIELE THOMÉ, CPF nº 066.887.949-18; VILMA THOMÉ DAGA, CPF nº 565.965.029-53; SILVIO CESAR DE OLIVEIRA THOMÉ, CPF sob o nº 610.645.801-49; e LUCIANA VALDERIA DUARTE THOMÉ, CPF nº 043.857.849-06.
CITAÇÃO DE: LEGATÁRIOS, TERCEIROS e INTERESSADOS
FINALIDADE: CITAR os herdeiros, acima identificados, bem como dar conhecimento a terceiros e interessados, de que neste juízo se processam os autos de Inventário de bens deixados por falecimento de ALCYDES ADELINO THOME, sendo inventariante a Srª. MARGARETE MARIA THOME, pela qual foram apresentadas as primeiras declarações, ficando os legatários, desconhecidos e pessoas interessadas intimados de que correrá em cartório o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem sobre as primeiras declarações.
Processo: 0010633-06.2009.8.22.0022
Classe: Inventário
Inventariante: Margarete Maria Thome
Advogado: Salvador Luiz Paloni
Inventariado: Espólio de Alcydes Adelino Thome
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de setembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Proc.: 0001802-95.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Siberto Kiepert Brandemburg
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Intimação: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para informar nos autos se houve a implantação do benefício pleiteado, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001103-41.2010.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco BMG S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698); Manuela Sarmento (BA 18.454); Edson Márcio Araújo (RO 7416)
Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
Intimação: Fica a parte Exequente, intimada, por via de seu(s) procurador(es), do trânsito em julgado nos embargos à execução (0000868-98.2015.8.22.0022), bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000160-53.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Sueli da Silva Inacio, Diéssica Tenorio da Silva Olanda, Jheniffer Tenorio da Silva Olanda, Denise Aparecida da Silva Olanda, Diefferson Tenório da Silva Olanda, Ricardo Luiz de Olanda
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Inventariado:Espolio de Dejalma Tenorio de Olanda
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
FINALIDADE:
Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará Judicial nº 361/2018, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0001508-43.2011.8.22.0022
Ação:Desapropriação
Requerente:Antonio Alves de Melo
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001098-14.2013.8.22.0022
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Virgilio Braz da Silva
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Impetrado:Armando Bernardo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE
Fica a parte impetrante, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, manfiestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como requeira o que entender de direito.

Proc.: 0001192-59.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:O. M. S. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:A. M. da S.

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
DESPACHO:
Vistos,O presente cumprimento de SENTENÇA arrasta-se desde 2015 e até hoje o executado não cumpriu voluntariamente sua obrigação, bem como não foram localizados bens de sua propriedade para fins de penhora.A exequente informou nos autos que o executado atualmente ocupa cargo comissionado junto a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia.Por oportuno: Agravo de Instrumento. Penhora de conta-salário. Relativização da impenhorabilidade. Possibilidade. Manutenção. do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Não provimento.A regra geral da impenhorabilidade do salário do devedor pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e a de sua família e, permitindo-se assim, que a DECISÃO judicial ou o negócio jurídico firmado entre as partes seja efetivamente cumprido.É razoável a penhora de 15% dos vencimentos do devedor perante a Administração Pública, quando comprovadamente o executado também possui vínculos com a iniciativa privada, de onde também receba salário, pro labore ou equivalente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801639-41.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/09/2017. Assim, defiro o pedido de fls. 137/138 e determino a penhora sob os vencimentos do executado, no importe de 10% (dez) por cento, mensais, até o integral pagamento do débito e enquanto durar o vínculo junto à Prefeitura.A fim de conferir maior efetividade à tutela e, fazendo uso da prerrogativa a mim atribuída, prevista no art. 139, IV do CPC, oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para que proceda a penhora com a realização de descontos mensais, diretamente na folha do executado, sob seus vencimentos líquidos, no importe de 10% (dez) por cento, devendo o primeiro desconto ser para o próximo pagamento a ser recebido pelo executadoExpeça-se e pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000638-56.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Requerido:Maria Rita da Silva, Vitório Lima
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, para fins de realização de penhora online, via BACENJUD. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000225-74.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Luz e Sena Ltda Me
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).No mais, vale lembrar, que não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa na distribuição, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Intime-se e arquive-se, sem baixa na distribuição.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004308-25.2003.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Executado:José dos Santos, Rones Roberto Mesquita
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Acolho o pedido ministerial de fl.414.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0238260-98.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Marluce Angela Correa dos Santos
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Inventariado:Espólio de Sidineu Strelow dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o pedido de fls. 283/285 e mantenho a DECISÃO de fls.280/281por seus próprios fundamentos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001573-96.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dione Pandolfi dos Santos
Advogado:Aristides Gonçalves Junior (4303)
Requerido:Oi Móvel S. A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
SENTENÇA:
Vistos,Intime-se o exequente para manifestar-se, acerca do acordo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001954-12.2012.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/ro
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Executado:Manoel Francisco dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl.20. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo Fiat Palio Fire Way, ano/modelo 2015/2016, cor branca, placa OHV 5106, de propriedade do executado, o qual poderá ser localizado na Rua Padre José de Anchieta, nº2605, Centro, Município.Pratique-se e expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0018022-42.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Aldeíza Nogueira de Lima, Maria Angelica de Lima, João Paulo Souza Nogueira, Sirlene de Souza Pasos
Advogado:Elves Marques Coutinho (OAB/MT 7.825-B), Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Inventariado:Espólio de Jordivino Nogueira de Lima
DESPACHO:
Vistos,Defiro os pedidos de fls.416 e 417.Intime-se a inventariante para esclarecer, detalhadamente os valores gastos com topografia/ desmembramento, bem como proceda a retificação das últimas declarações.Prazo: 10 (dez) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006201-46.2006.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda, Eliane de Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
DESPACHO:
Vistos, Às fls.338/339 a Fazenda pleiteia alienação por iniciativa particular, do imóvel alienado, o qual está localizado no Altinópolis/SP.O aludido bem foi levado à leilão, contudo, restou negativo. A informação do resultado foi dada em maio/2018 (fl.336-v).Dito isso, intime-se a Fazenda para dizer se insiste na realização de novo leilão. Em caso positivo, determino a remessa de carta precatória para o juízo de Altinópolis, para que este promova a alienação judicial do bem penhorado.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000706-40.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osmar Lourenço de Araújo
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT SA.A parte executada cumpriu com a obrigação voluntariamente, tão logo o trânsito em julgado do acórdão.A exequente manifestou-se nos autos, concordando com os valores pagos. No mais, requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, bem como a extinção e arquivamento do feito.É o breve relatório.DECIDO.Conforme se depreende dos autos, houve voluntariamente a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado, inclusive o arquivamento da presente execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.Deixo de condenar em honorários em execução, eis que sequer houve o início do cumprimento de SENTENÇA, pois a parte vencida pagou voluntariamente o débito.Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Fica a parte intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do levantamento do montante, a comprovação do saque. DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do §único do artigo 1.000, do CPC.Efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.P.R.I.CS. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000782-30.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Marcelo Pereira Zorzanello Filho
Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Executado:Marcelo Pereira Zorzanello
Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se a agência bancária, para fins de apresentar extrato bancário da exequente, referente ao mês de julho/2015.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001007-84.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitoria Ahuane Modesto de Araujo Santos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Vitoria Ahuane Modesto de Araujo Santos, à época do ajuizamento menor representada por sua genitora Sandra Modesto de Araujo, atualmente maior, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a concessão de benefício assistencial. Verificada a ausência de prévio requerimento administrativo a autora foi instada, por diversas vezes, a comprovar seu interesse de agir mediante a apresentação da negativa o que, até o momento, não fez.O STF, no RE 631.240/MG, pacificou o entendimento da necessidade de apresentação da negativa administrativa para pleito judicial nas demandas contra o INSS a fim de caraterizar o interesse de agir da parte. Assim, como a autora não o fez, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC.Custas e honorários pela parte autora, os quais ficam suspensos eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001634-30.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gumercindo de Oliveira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteava a concessão de aposentadoria rural por idade.Após regular processamento a demanda foi julgada procedente (fls. 52/54), no entanto, devido à falta de requerimento administrativo, a SENTENÇA foi anulada pelo juízo a quo (fls. 101/102).Com o retorno dos autos o autor foi instado a se manifestar e comprovar a negativa administrativa, sobrevindo informação quanto a seu falecimento (fl. 109/110). Na mesma oportunidade foi requerida a extinção do feito.É o breve relato. Decido.Verifica-se dos autos que a parte requerida veio a óbito durante o curso da demanda. É o que se observa na certidão de fl. 110.O falecimento de qualquer das partes importa duas consequências: uma, na suspensão do processo (CPC - Art. 313, I); outra, na sua extinção sem resolução de MÉRITO, quando intransmissível a ação (mesmo Código, Art.485, IX).Aqui, como a SENTENÇA prolatada por este juízo foi anulada e cabia ao autor comprovar a prévia postulação administrativa, o que não se pode fazer post mortem, entendo ser a demanda instransmissível.Isto posto, ante o falecimento do autor, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, na forma do Art. 485, IX do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada e, julgado, e não havendo pendências, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0021462-80.2008.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Sidney Aparecido Poletini, José Evandro de Morais, Jorge Lourenço da Silva, Decio Alexandre Munarin, Sônia Aparecida Bini Munarin, Zenaide Barreto da Silva, Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido do Ministério Público acerca da destinação dos valores depositados em juizo, no montante de R$7.524,00 em favor da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Secretário Osiel Xavier da Gama, para auxílio na realização do Projeto JOEM/2018 - Tema: Bom de Escola, Bom de Bola. Expeça-se alvará.No mais, antes de determinar a intimação dos executados para pagamento,bem como a realização de penhora online, ao contador judicial para a realização de novos cálculos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048303 - Livro nº D-127 - Folha nº 11
Faço saber que pretendem se casar: ELMIR LOPES DA SILVA, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Lopes Nascimento - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Esmeralda Silvestre da Silva - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SEBASTIANA EVARISTO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Braz Rodrigues de Oliveira - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Herondina Evaristo de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SEBASTIANA EVARISTO DE OLIVEIRA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048304 - Livro nº D-127 - Folha nº 012
Faço saber que pretendem se casar: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Junho de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Braz Rodrigues de Oliveira - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Herondina Evaristo de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINETE DOS SANTOS CARVALHO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Pereira de Carvalho - já falecido - naturalidade: - Ceará e Sebastiana dos Santos Carvalho - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048305 - Livro nº D-127 - Folha nº 13
Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL GARCIA JUSTINO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Claudir Pereira Justino - já falecido - naturalidade: - Paraná e Liliane Garcia - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: GABRIEL GARCIA JUSTINO DA SILVA; e ELEN CRISTINA DA SILVA FRÓES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Francisco de Oliveira Fróes - naturalidade: - não informada e Alina da Silva Baneires - diarista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ELEN CRISTINA DA SILVA FRÓES GARCIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048306 - Livro nº D-127 - Folha nº 14
Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Tucuruí-PA, em 2 de Setembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joelson Corrêa dos Santos - naturalidade: Tucuruí - Pará e Ainoa do Rosário Lopes Araujo dos Santos - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS SILVA; e SARA SERAFIM DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Veho-RO, em 26 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Maurício Fernandes da Silva - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Rosilene Serafim de Souza Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SARA SERAFIM DA SILVA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 158 TERMO: 9969
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROZIVALDO PAZ XAVIER e EDILAINE CRISTINA CARLOS LIMA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agricultor, natural de Rio Branco-AC, nascido em 20 de junho de 1981, residente na BR 364, s/n, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MATOS XAVIER e MARIA DA SILVA PAZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Acrelândia, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Nova Mamoré-RO, nascida em 09 de abril de 1994, residente na BR 364, s/n, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de REGINALDO LIMA DA SILVA, residente e domiciliado no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, RO e LENIRA CARLOS, residente e domiciliada na cidade de Acrelândia, AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ROZIVALDO PAZ XAVIER e EDILAINE CRISTINA CARLOS LIMA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 159 TERMO: 9970
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS e EDIANE DOS SANTOS GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de carpinteiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de abril de 1982, residente na Rua 15 de Novembro, 3645, Conceição, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO SEVERO DOS SANTOS (falecido há 36 anos) e JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de novembro de 1987, residente na Rua 15 de Novembro, 3645, Conceição, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ FRANCISCO GOMES e ANADETE MARIA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS e EDIANE DOS SANTOS GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 160 TERMO: 9971
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS e JESSICA DAIANE TELES DE SOUZA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Senador Guiomard-AC, nascido em 18 de abril de 1980, residente na Rua Nova Canaã, 6145, Planalto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS (falecido há 18 anos) e ESTER COSTA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de novembro de 1990, residente na Rua Nova Canaã, 6145, Planalto, Porto Velho, RO, filha de NOVO CABRAL DE SOUZA e CLEUSA DE LIMA TELES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e JESSICA DAIANE TELES DE SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12638
Livro nº D-62 Fls. nº 148
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JULIAN DOS SANTOS PESSOA e CLEIDIANE DOS SANTOS AMARANTE. Ele é natural de Boca do Acre-AM, nascido em 08 de agosto de 1994, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal nº 1782, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de MÁRIO ALVES PESSOA e MARIA AMÉLIA DOS SANTOS PESSOA. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 13 de setembro de 1989, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Paulo Leal nº 1782, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO OLIVEIRA AMARANTE e IVANI DOS SANTOS AMARANTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JULIAN DOS SANTOS PESSOA e CLEIDIANE DOS SANTOS AMARANTE PESSOA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12639
Livro nº D-62 Fls. nº 149
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADAILTON BARRÔSO DE BRITO e EDILEUZA AGUIAR DE SÁ. Ele é natural do Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho-RO, nascido em 23 de agosto de 1977, solteiro, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Beco Cerejeira, 565, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de OTACILIO GOMES DE BRITO e TERESINHA BARROSO DE BRITO. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 02 de julho de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Beco Cerejeira, 565, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de PEDRO PAULO VAZ DE SÁ e VALDINA PERPETUO DE AGUIAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADAILTON BARRÔSO DE BRITO e EDILEUZA AGUIAR DE SÁ BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12640
Livro nº D-62 Fls. nº 150
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão universal de bens, os noivos: JOSÉ FRANCISCO GOMES e ANADETE MARIA DOS SANTOS. Ele é natural de Independência-CE, nascido em 31 de julho de 1956, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Angico, 3700, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOÃO FERREIRA GOMES e MARIA DE JESUS GOMES. Ela é natural de Vila Oriente Massangana, município de Ariquemes-RO, nascida em 08 de outubro de 1965, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Angico, 3700, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS e ADÉLIA RODRIGUES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ FRANCISCO GOMES e ANADETE MARIA DOS SANTOS GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12641
Livro nº D-62 Fls. nº 151
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RANGEL LEANDRO DOS SANTOS ROCHA e CRISTIANE ALVES SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de maio de 1986, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Teclado, 6174, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de RAIMUNDO LEANDRO DA ROCHA e MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 29 de novembro de 1991, solteira, copeira, residente e domiciliada na Rua Lisboa, 3166, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de HELENO NICODEMOS DOS SANTOS e SONIA ALVES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RANGEL LEANDRO DOS SANTOS ROCHA e CRISTIANE ALVES SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12642
Livro nº D-62 Fls. nº 152
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BATISTA SANTOS TEIXEIRA e LUCIANA PINTO MATOS. Ele é natural de Uruapiara, município de Humaitá-AM, nascido em 11 de maio de 1993, solteiro, garimpeiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 09, Quadra 593, Apartamento 403, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOÃO BOSCO MORAIS TEIXEIRA e ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 17 de abril de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 09, Quadra 593, Apartamento 403, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de QUIRINO JOSE PINTO e GERALDA SOUZA MATOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BATISTA SANTOS TEIXEIRA e LUCIANA PINTO MATOS TEIXEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12643
Livro nº D-62 Fls. nº 153
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROMILSON ALVES DA SILVA e DAIANE RODRIGUES DE SOUSA. Ele é natural de Lagôa Grande, Município de Lago da Pedra-MA, nascido em 10 de agosto de 1983, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Conquista, 7397, bairro Nacional, nesta cidade, filho de LUZINETO VELÔZO DA SILVA e MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA. Ela é natural de Lago da Pedra-MA, nascida em 29 de agosto de 1990, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Conquista, 7397, bairro Nacional, nesta cidade, filha de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e CECÍLIA RODRIGUES DE SOUSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROMILSON ALVES DA SILVA e DAIANE RODRIGUES DE SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12644
Livro nº D-62 Fls. nº 154
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS SILVA e ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Linhares-ES, nascido em 25 de maio de 1970, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Rubi, 8537, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOSÉ DA SILVA e ANA MARIA DA COSTA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 10 de novembro de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rubi, 8537, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS SILVA DE OLIVEIRA e ELIZANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA . Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12645
Livro nº D-62 Fls. nº 155
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO FERREIRA GRIGÓRIO e MEIRE JANE GOMES DA COSTA. Ele é natural de Coreaú-CE, nascido em 10 de maio de 1968, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Solar, quadra 15, lote 10, bairro Planalto II, nesta cidade, filho de ANTÔNIO GRIGÓRIO e MARIA FERREIRA GRIGÓRIO. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 16 de outubro de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Solar, quadra 15, lote 10, bairro Planalto II, nesta cidade, filha de

SEBASTIANA GOMES DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO FERREIRA GRIGÓRIO e MEIRE JANE GOMES DA COSTA GRIGÓRIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12646
Livro nº D-62 Fls. nº 156
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ILTON FEITOSA DE OLIVEIRA e CRISTINA ALEXANDRE DA COSTA. Ele é natural de Poção de Pedras-MA, nascido em 10 de novembro de 1978, divorciado, vidraceiro, residente e domiciliado na Rua Conquista, 7391, bairro Nacional, nesta cidade, filho de LAUDILINO FELIX DE OLIVEIRA e MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Esperantinópolis-MA, nascida em 15 de maio de 1986, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Conquista, 7391, bairro Nacional, nesta cidade, filha de INÁCIO CLARO DA COSTA e FRANCISCA ALEXANDRE COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ILTON FEITOSA DE OLIVEIRA e CRISTINA ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 191 TERMO 000675 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 675 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESMAEL GREGÓRIO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1991, residente e domiciliado à Avenida Olavo Bilac, 350, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA e de JANDIRA CAMARGO GREGÓRIO TEIXEIRA; e PAMELA DOS ANJOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2000, residente e domiciliada à Avenida Olavo Bilac, 350, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LOURIVAL GOMES DA SILVA e de EDNA GUILHERMINA DOS ANJOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 192 TERMO 000676 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 676 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISIOMAR DUARTE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra, em Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Perimental, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO e de EDUVIRGEM DUARTE DE SOUZA; e ÉLEN VENCESLAU SANTANA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de maio de 2002, residente e domiciliada à Avenida Perimental, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LENILSON DE FREITAS SANTANA e de PATRÍCIA VENCESLAU DA SILVA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 195 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.387
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREY FARIAS SOARES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1994, residente e domiciliado à LH 207, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDREY FARIAS SOARES, , filho de ROBERTO ALVES SOARES e de LUCIA FARIAS SOARES; e FRANCIELI APARECIDA DA SILVA PAULA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1997, residente e domiciliada à LH 207, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELI APARECIDA DA SILVA PAULA, , filha de PEDRO VIEIRA PAULA e de MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.388
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL ROCHA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua Julio Guerra, 3044, Jardim Aurelio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL ROCHA DA CRUZ, , filho de PEDRO LEANDRO DA CRUZ e de EUNICE CLAUDINA DA ROCHA CRUZ; e LIZABETHE SARAIVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2594, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LIZABETHE SARAIVA DA SILVA, , filha de NERI MACHADO DA SILVA e de IVANILDA SARAIVA DA SILVA. Se alguém souber

de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.305
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 053 0004305 45
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO GALDINO ALVES, de nacionalidade brasileira, operador de motosserra, divorciado, portador da cédula de RG nº 76456/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 106.450.472-87, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1958, residente e domiciliado à Rua Itália, 99, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMILDO GALDINO ALVES, , filho de JOSE GALDINO ALVES e de ADIVINA DAL POZZOLIO; e ROSANGELA PEREIRA DE SALES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 319884/SSP/RO - Expedido em 15/05/1987, inscrita no CPF/MF nº 312.553.962-53, natural de Cajazeiras-PB, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada à Rua Itália, 99, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANGELA PEREIRA DE SALES, , filha de ANTONIO GABRIEL DE SALES e de DAMIANA PEREIRA DE SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 052 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.304
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 052 0004304 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, padeiro, viúvo, portador da cédula de RG nº 266605/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 350.161.242-72, natural de Jaguapitã-PR, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua dos professores, 530, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, , filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de IRACI BRAGA DOS SANTOS; e ROSA AMANÇO SOBRINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 900310/SSP/RO - Expedido em 05/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 485.829.992-91, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1964, residente e domiciliada à Rua dos professores, 530, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSA AMANÇO SOBRINHO DOS SANTOS, , filha de JOSÉ AMANÇO SOBRINHO e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 052
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.303
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 052 0004303 66
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN MESQUITA CORONEL, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1250890/SESDEC/RO - Expedido em 07/04/2011, inscrito no CPF/MF nº 014.809.242-02, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Aracajú, 240, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILIAN MESQUITA CORONEL, , filho de JOÃO CARLOS CORONEL e de NILCÉLIA MESQUITA; e DJAINE DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, jovem aprendiz, solteira, portadora da cédula de RG nº 1446665/SSP/RO - Expedido em 05/12/2014, inscrita no CPF/MF nº 035.952.522-92, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 240, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DJAINE DOS SANTOS PEREIRA CORONEL, , filha de DJALMA LOPES PEREIRA e de ROSENILDA BEZERRA DOS SANTOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 051 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.302
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 051 0004302 68
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM BATISTA DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 436482/SSP/RO - Expedido em 24/05/1990, inscrito no CPF/MF nº 419.189.832-91, natural de Águas Vermelhas-MG, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1948, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 1060, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOAQUIM BATISTA DO CARMO, , filho de JOÃO BATISTA DO CARMO e de ALICE DO CARMO; e JANETE DIOGO DE FARIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000474897/SSP/RO - Expedido em 07/01/1992, inscrita no CPF/MF nº 422.507.222-34, natural de Jatei-MS, onde nasceu no dia 02 de abril de 1973, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 1060, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a

adotar no nome de JANETE DIOGO DE FARIAS, , filha de PEDRO DIOGO DE FARIAS e de ANITA MARIA DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.301
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 051 0004301 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UILIAN RÓGER PRADO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteiro, portador da cédula de RG nº 000804913/SSP/RO - Expedido em 07/11/2001, inscrito no CPF/MF nº 755.932.622-68, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Angelim, 1528, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UILIAN RÓGER PRADO, , filho de JOSÉ CARLOS SPOSITO PRADO e de NILDA JOSE PRADO; e DANIELA DINIZ DA COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, portadora da cédula de RG nº 888383/SSP/RO - Expedido em 17/03/2014, inscrita no CPF/MF nº 845.483.202-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Rua Canaã, 207, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELA DINIZ DA COSTA PRADO, , filha de MARIA RESSUCIADOURA DINIZ DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 050 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.300
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 050 0004300 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO SILVA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1146674/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 012.997.822-13, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1991, residente e domiciliado na Linha 98, Lote 29, Remanescente, Sítio João de Deus, Gleba 02, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO SILVA DA CRUZ, , filho de JOÃO JORGE DA CRUZ e de HELENA SILVA DA CRUZ; e SARA LETÍCIA DOS SANTOS DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 7.953.250/SSP/PE - Expedido em 17/10/2017, inscrita no CPF/MF nº 063.657.314-18, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 29 de abril de 1997, residente e domiciliada na Linha 98, Lote 29, Remanescente, Sítio João de Deus, Gleba 02, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SARA LETÍCIA DOS SANTOS DE LIMA DA CRUZ, , filha de DAVÍ GERALDINO DE LIMA e de ELISABETE DOS SANTOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 050
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.299
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 050 0004299 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PHELIPE FOSCHIANI FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1287282/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 020.700.882-51, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Brasiléia, 2448, bairro Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PHELIPE FOSCHIANI FERNANDES DA SILVA, , filho de MARCONDES FERNANDES DA SILVA e de ROSA MARIA FOSCHIANI FERNANDES DA SILVA; e LORRAYNE CIBELE PIZA de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1109523/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 007.980.442-09, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Mogno, 1682, bairro Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LORRAYNE CIBELE PIZA FOSCHIANI, , filha de LUIZ LAURO PIZA e de IRACEMA MELO WOLFGROM PIZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 049 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.298
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 049 0004298 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1192898/SESDEC/RO - Expedido em 12/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 540.914.892-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2405, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, , filho de PAULO CARLOS BRITO e de SILVANA APARECIDA DA SILVA; e ROSIMEIRE DA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 020.635.212-39, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2405, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSIMEIRE DA SILVA DE OLIVEIRA, , filha de LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA e de EGIDIA MONICA DA SILVA. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.297
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 049 0004297 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELTON ALVES DO BEM, de nacionalidade brasileira, recapador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1291854/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 028.596.302-36, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Linha 94, kM 04, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELTON ALVES DO BEM, , filho de ESMERALDINO CÂNDIDO DO BEM e de NEUZA AUGUSTO ALVES; e JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO de nacionalidade brasileira, babá, solteira, portadora da cédula de RG nº 1427504/SSP/RO - Expedido em 29/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 923.246.652-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Calama, 1014, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO DO BEM, , filha de ANTONIO NUNES CORDEIRO e de APARECIDA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 099 TERMO 001099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.099
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEILSON SILVA PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado na Linha LJ-10, Lote 200, Gleba 4, Zona Rural, em Machadinho d Oeste-RO, filho de ELIAS ALVES DE PAULA e de IRACI ALMEIDA DA SILVA; e GÉSCIKA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Linha CA-14, Chácara dos Periquitos, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de PEDRO GOMES DOS SANTOS e de NILZA PEREIRA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de LEILSON SILVA PAULA, e a contraente, continuará a adotar o nome de GÉSCIKA GOMES DA SILVA PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Machadinho do Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 15 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 182 0004182 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHNNY ÁLLAN ROCHA DUTRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1995, portador do CPF 027.870.032-22, e do RG 1319714/SESDC/RO - Expedido em 05/07/2012, residente e domiciliado à Rua Jatoba, 5938, Residencial Paineira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOHNNY ÁLLAN ROCHA DUTRA, filho de Cleidmar Neves Dutra e de Rosemary Rocha Dutra; e AMANDA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1995, portadora do CPF 024.277.762-70, e do RG 1251933, residente e domiciliada à Rua Jatobá, 5938, Residencial Paineira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de AMANDA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES DUTRA, filha de Adelson Pinto Rodrigues e de Celma Ribeiro da Silva Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 183 0004183 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 24 de julho de 1993, portador do CPF 012.223.812-57, e do RG 495980985/SSP/SP - Expedido em 20/07/2016, residente e domiciliado à Rua Projetada B, 2020, Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDSON SANTOS

DA SILVA, filho de Edima Gonçalves da Silva e de Marileide Pereira dos Santos da Silva; e PATRICIA GALHARDE NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1993, portadora do CPF 009.548.092-70, e do RG 1197205/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliada à Rua Projetada B, 2020, Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA GALHARDE NASCIMENTO, filha de Areniovaldo Silva do Nascimento e de Maria Rosa Galharde Lima. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 184 0004184 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX DA MOTA SOARES, de nacionalidade brasileiro, serviçoes gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1991, portador do CPF 019.060.272-42, e do RG 1208097/SSP, residente e domiciliado à Rua Luiz Carlos Ubeda, 4398, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALEX DA MOTA SOARES, filho de Jose da Mota Soares e de Maria Aparecida Dogado Soares; e CLEUZA MENDES, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Ubirata-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1975, portadora do CPF 513.638.442-53, e do RG 000759755/SSP/RO - Expedido em 22/09/2000, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos Ubeda, 4398, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLEUZA MENDES SOARES, filha de Antonio Mendes e de Maria da Penha Mendes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 163 0004163 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR DA CONCEIÇÃO SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de expedição, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1988, portador do CPF 005.732.422-08, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua 'C', 1015, Fundos, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDENIR DA CONCEIÇÃO SILVA, filho de WALTER DA CONCEIÇÃO SILVA e de ENILZA ELENE DE SOUZA SLVA; e ELIANA CARDOSO DE BESSA, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1987, portadora do CPF 001.729.002-39, e do RG 18139175/SSP/RO - Expedido em 04/12/2003, residente e domiciliada à Rua 'C', 1015, Fundos, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIANA CARDOSO DE BESSA, , filha de José Ramos de Bessa e de Maria Aparecida Cardoso de Bessa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 164 0004164 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO LUAN DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, granjeiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1997, portador do CPF 044.269.932-88, e do RG 1474776/SESDC/RO - Expedido em 28/05/2015, residente e domiciliado à Linha 05, Gleba 04, Lote 01, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PABLO LUAN DE SOUZA, , filho de SOLANGE ALVES DE SOUZA; e JULIANA DA SILVA SANDER, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1994, portadora do CPF 025.756.482-97, e do RG 1264657 - Expedido em 04/08/2011, residente e domiciliada à Linha 05, Gleba 04, Lote 01, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA DA SILVA SANDER, , filha de JOSÉ APARECIDO PEREIRA SANDER e de TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 165 0004165 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEZAR ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, serviçoes gerais, solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1985, portador do CPF 800.430.202-59, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 05, Gleba 04, Lote 01, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CEZAR ALVES DE SOUZA, filho de EDILSON ALVES DE SOUZA e de DINAURA NORBERTO DE SOUZA; e SARA ARAUJO SÃO MARTINS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 2000, portadora do CPF 050.340.592-23, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 05, Gleba 04, Lote 01, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SARA ARAUJO SÃO MARTINS, , filha de Jonas São Martins e de Sirlene Araujo Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 160 TERMO 006260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.260
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 160 0006260 69
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN FRANCISCO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Trabalhador Agricultor Polivalente, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1413255/SSP/RO - Expedido em 07/04/2014 inscrito no CPf/MF 039.701.432-50 residente e domiciliado à Linha 2, 2° para 3° eixo, Km 5,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de GILMAR FRANCISCO GONÇALVES e de ADELAIDE BATISTA DA SILVA GONÇALVES; e FRANCINI PAOLA CARBONI de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1987, portadora da Cédula de identidade nº 000948428/SSP/RO - Expedido em 05/04/2005, inscrita CPf/MF962.179.522-20, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cardoso dos Santos, nº 2117, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filha de OSVANIR CARBONI e de SANDRA APARECIDA CARBONI. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JEAN FRANCISCO GONÇALVES e ela passou a adotar o nome de FRANCINI PAOLA CARBONI GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 17 de setembro de 2018
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 107 TERMO 007292
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEANDERSON MARTINS DE PADUA, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, extração de resina, natural de Alta Floresta d’ Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2000, residente e domiciliado à Linha 135, Km 20, Águas Claras, em Vilhena-RO, filho de ELIAS NEVES DE PADUA e de ELIANE DO ROSÁRIO MARTINS. Ela: DÉBORA GARCIA CABRAL, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Trombetas, n° 4287, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de HUMBERTO DA ROCHA CABRAL e de LUZIA GARCIA CABRAL. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GEANDERSON MARTINS DE PADUA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DÉBORA GARCIA CABRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Cidade de Vilhena-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 290 TERMO 00981
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0981
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Augusta Aleixo, nº 1956, Distrito Planalto São Luiz, Cabixi-RO, ele não possui endereço eletrônico. Filho de JOVACY RODRIGUES DOS SANTOS e IVONE FERNANDES DOS SANTOS; e YASMIM AMANDA VITÓRIA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, solteira, agricultora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, ela não possui endereço eletrônico. Filha de JORGE PAULO FERNANDES e ELIANE NASCIMENTO VITÓRIA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: Não Houve Alteração. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 17 de setembro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 291 TERMO 00982
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0982
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR GUILHERME MENDES, de nacionalidade brasileiro, divorciado, descarneador, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 26 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Guararapes, nº 3501, Centro, Cabixi-RO, ele não possui endereço eletrônico. Filho de ILDO GUILHERME MENDES e RAIMUNDA BARTOLOMEU MENDES; e MARIA LÚCIA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, solteira, doméstica, natural de Porto Esperidião-MT, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1972, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, ela não possui endereço eletrônico. Filha de JOÃO ALVES DE SOUSA e MARIA PEREIRA DA ROCHA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alterações. Passando ela a assinar- se MARIA LÚCIA DE SOUSA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 17 de setembro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 069 TERMO 007612
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.612
095844 01 55 2018 6 00015 069 0007612 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISOM FERREIRA GOIS e FRANCIELE DOS SANTOS CARVALHO. Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador do RG n° 974465/SESDEC/RO, CPF/MF n° 007.210.592-52, natural de JI-PARANA-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Av. 15 de novembro, 4314, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de VALDEMAR FERREIRA GOIS e de MIRIAN DA SILVA GOIS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1112292/SESDEC/RO, CPF/MF n° 023.971.752-07, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Av. 15 de novembro, 4314, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, email:franalisomgois@gmail.com, filha de ANTONIO BATISTA DE CARVALHO e de SONIA DOS SANTOS CARVALHO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALISOM FERREIRA GOIS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de FRANCIELE DOS SANTOS CARVALHO GOIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de setembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 069 vº TERMO 007613
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.613
095844 01 55 2018 6 00015 069 0007613 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDO DA SILVA LOBATO e IASMINE GONÇALVES DE SOUSA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Moto-Taxista, solteiro, portador do RG n° 712120/SSP/RO, CPF/MF n° 629.366.972-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Av. Jose Cardoso Alves, 2731, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de MANOEL LOBATO e de TEREZINHA DE FÁTIMA MÁXIMO DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portador do RG n° 3477834/SESP/PI, CPF/MF n° 059.401.583-90, natural de Agua Branca-PI, onde nasceu no dia 09 de junho de 1994, residente e domiciliada à Av. Jose Cardoso Alves, 2731, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE SOUSA e de ANTONIA SHIRLEY MACHADO DE ARAUJO SOUSA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WANDO DA SILVA LOBATO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IASMINE GONÇALVES DE SOUSA LOBATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de setembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 059 TERMO 001259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.259
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON BERNARDINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Moacir, 2429, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de MOACYR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CIRLENE BERNARDINO DE OLIVEIRA; e MILENI SANTOS BON de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 52, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ANTONIO ALBERTO BON e de ROSELI SANTANA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 17 de setembro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 051 TERMO 001251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.251
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERONILDO LOPES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Localidade Linha 214, Lote 14, Gleba 21-D, s/n,

Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de REINALDO FERREIRA DE SOUZA e de ELZA LOPES DE SOUZA; e CARMEN ALBINO NEIVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Conceição do Capim, em Aimorés-MG, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Localidade Linha 214, Lote 14, Gleba 21-D, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de HORIA ALBINO NEIVA e de LUIZA DE OLIVEIRA NEIVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 20 de agosto de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 144 TERMO 012033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.033
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesVALDINEI NUNES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Av. Independencia, 291, Apidiá, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JORGE FERREIRA DA CRUZ e de AILZA FERREIRA NUNES DA CRUZ; e
FRANCIELE TANABE BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1990, residente e domiciliada à Av. Independencia, 291, Apidiá, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZA TANABEOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 05 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 147 TERMO 012036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.036
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesANDRIOLLI BRUNO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente técnico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Dos Inconfidentes, 870, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de REGINALDO PEDRO DA SILVA e de ELZA GOMES DA SILVA; e ANDRESSA DA SILVA SCHRAMM de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de dentista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua Rosa Pedro Agostinho, 1742, Vista Alegre, em Espigão D'Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de IRINEU SCHRAMM e de IRENE MARIA DA SILVA..*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 148 TERMO 012037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.037
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesMARCELO BITENCOURT LUNKES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 68, Apt. 002, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JULIANA BITENCOURT LUNKES; e GILMARA RIBEIRO DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Linha Rei Davi, Km 05, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.974-000, , filha de FRANCISCO FERREIRA DO CARMO e de GEMIMA RIBEIRO DA SILVA CARMOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 149 TERMO 012038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesCAIO RODRIGUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 2001, residente e domiciliado à Linha Kapa 76, Lote 59, Projeto Ribeirão Grande, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ CARLOS DE SOUSA e de TANIA RODRIGUES DE SOUZA; e IRISLAINE GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua José Marcelino, 298, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA e de IRACILDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 150 TERMO 012039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.039
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO HENRIQUE HONORIO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de produção, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 674, Bairro BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CELSO ALVES DOS SANTOS e de CLAUDINEIA HONORIO DOS SANTOS DANTAS; e ELIZAMARA DA SLVA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão montadora de bicicleta, de

estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 674, Bairro BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de MAURI DA SILVA e de RUTE MARTINS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 151 TERMO 012040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.040
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.* JUCIMAR BATISTA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Turibio Odilon Ribeiro, 774, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ OLIVEIRA SANTOS e de SELMA BATISTA SANTOS; e ANA CLÁUDIA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 04 de maio de 1990, residente e domiciliada à Av. Turibio Odilon, 774, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de VALDETE JULIO DOS SANTOS e de LUCIENE SOARES MIRANDA.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 152 TERMO 012041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.041
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesSIDNEY DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão mestre de obras, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Estrada do Aeroporto, 1840, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JORACI DOS SANTOS e de MARIA MADALENA DOS SANTOS; e .*.*.*.*.*_ ESTELA MARIS PRESTES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada à Estrada do Aeroporto, 1840, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MARIA LUCIA PRESTESOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 157 TERMO 012046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJOSÉ INÁCIO HONÓRIO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 282, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOÃO JERÔNIMO DE LIMA e de VERA LÚCIA HONÓRIO DOS SANTOS; e RAFAELA RONDON DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 282, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO e de LUZINETE GONÇALINA RONDON DE ASSISSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 14 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17310 - PAULO CEZAR DOS SANTOS com MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Campo Ere - SC.
Filho de SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, e dona MARIA DELURDES DOS SANTOS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA, e dona GENADIRA GENUINO DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17312 - DIEGO TORRES DA SILVA com ANA SILVIA DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Cozinheiro, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ACILIRO FERREIRA DA SILVA, e dona MARIA DA GLÓRIA TORRES.
Ela, solteira, Professora, natural de SÃO PAULO - SP.
Filho de HUMBERTO DOS SANTOS, e dona MARILENE SILVA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17313 - MARCIANO QUEIROZ SANTOS com MARIA APARECIDA BRASILINO JACOMINI.
Ele, solteiro, Margaref, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS, e dona SUELI QUEIROZ SANTOS.
Ela, divorciada, do Lar, natural de Campina da Lagoa - PR.
Filho de MANOEL CORREA BRASILINO, e dona MARIA FRANCO BRASILINO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.314 - JOSÉ LUIS MEDINA DOS SANTOS com ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS SILVA.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Bela Vista do Paraiso - PR.
Filho de JOSÉ INACIO DOS SANTOS, e dona IZABEL MEDINA DOS SANTOS.
Ela, solteira, do LAR, natural de Vitoria de Santo Antao - PE.
Filho de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, e dona MARINALVA MARIA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Nº-17.315 - JOCIMAR SOUZA OLIVEIRA com ANA PAULA BRITO DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Lubrificador, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA, e dona CLARICE SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AGNALDO BATISTA DOS SANTOS, e dona ANA CLÁUDIA BRITO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.316 - ARLAN DE LUCA com EULA PAULA LOURENÇO DA SILVA.
Ele, solteiro, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOAQUIM DE LUCA, e dona MARIA DE JESUS DOS SANTOS.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDIGAR LOURENÇO DA SILVA FILHO, e dona ERLITA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.317 - GEOVANE RODRIGUES ESTRIOTTO com AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Entregador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CARLOS ALBERTO PETRI ESTRIOTTO, e dona JANDIRA KRAUZER ESTRIOTTO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DARCÍ RODRIGUES DOS SANTOS, e dona AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.318 - ADILSON LORENÇO MARTINI com IONE AMARAL DA SILVA.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Capitao Leonidas Marques - PR.
Filho de EDGAR URBANO MARTINI, e dona OTILIA RIBEIRO MARTINI.
Ela, divorciada, Func. Pública, natural de Cascavel - PR.
Filho de ELIAS RODRIGUES DA SILVA, e dona MARIA DA LUZ AMARAL DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 038 TERMO 014038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCIS NERI LEITE, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Setecentos e Vinte, 2632, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LEITE e de MARIA NERI LEITE; Ela: THAISMARA LOUIS PEREIRA BARBOSA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Rua Setecentos e Vinte, 2632, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de JORGE JÚNIOR DE LIMA BARBOSA e de ARLETE DE JESUS PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIS NERI LEITE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAISMARA LOUIS PEREIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 13 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 044 TERMO 014044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LÍRIO PASCO, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1983, residente e domiciliado à Av. Carmelita Fermina dos Anjos, 6458, Setor 34, em Vilhena-RO, , filho de ELENA PASCO; Ela: DIOMARA SILVA SALES, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Av. Carmelita Fermina dos Anjos, 6458, Setor 34, em Vilhena-RO, , filha de AURELIANO CERQUEIRA SALES e de MARIA DE FÁTIMA SILVA SALES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LÍRIO PASCO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DIOMARA SILVA SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 046 TERMO 014046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADAILTON DE SOUZA GUILHERMINO, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2000, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 774, São José, em Vilhena-RO, , filho de ADENILSON DA CUNHA GUILHERMINO e de EVA CASSIANA DE SOUZA DIAS; Ela: KAMILLY PEREIRA DOS SANTOS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, 774, São José, em Vilhena-RO, , filha de EVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e de SILVIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADAILTON DE SOUZA GUILHERMINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KAMILLY PEREIRA DOS SANTOS GUILHERMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 047 TERMO 014047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEFERSON DE SOUZA MORAES, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletricista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1998, residente e domiciliado à Av. Campos Elisios, 3431, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena-RO, , filho de ALVINO MORAES e de MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES; Ela: PRISCILA GOMES FERREIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1999, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 2397, Centro, em Vilhena-RO, , filha de NEUSANDO FERREIRA e de CLAUDIANE NEURA GOMES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEFERSON DE SOUZA MORAES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PRISCILA GOMES FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 048 TERMO 014048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUILHERME FERREIRA COSTA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Pedra Azul-MG, onde nasceu no dia 06 de junho de 1972, residente e domiciliado à Av. Wanderson Roberto, 5124, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de DANIEL DA COSTA e de MARIA AUGUSTA FERREIRA COSTA; Ela: JOSEANE NEVES DE LIMA, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, natural de Itarare-SP, onde nasceu no dia 02 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua 103-14, 5110, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ CARLOS DE LIMA e de VILMA ARRIEL NEVES DE LIMA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUILHERME FERREIRA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSEANE NEVES DE LIMA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 049 TERMO 014049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.049
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HERYCK MICHAEL BOFF, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2036, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de CARLOS ALBERTO BOFF e de ELISANGELA CORREIA; Ela: LETICIA CRUZ DE SOUZA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2036, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de ALFREDO JESUS DE SOUZA e de SÔNIA FERREIRA DA CRUZ SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HERYCK MICHAEL BOFF. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETICIA CRUZ DE SOUZA BOFF. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 050 TERMO 014050
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.050
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JABIS EMERICK DUTRA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Av. 12, 6138, Centro, em Vilhena-RO, , filho de AFONSO MACHADO DUTRA e de IVANIA EMERICK DUTRA; Ela: FLAVIA ALVES DAS CHAGAS, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1990, residente e domiciliada à Av. 12, 6138, Centro, em Vilhena-RO, , filha de EZAQUEL ALVES DAS CHAGAS e de SUELI APARECIDA DE NOVAIS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JABIS EMERICK DUTRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FLAVIA ALVES DAS CHAGAS EMERICK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.151
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RICARDO PIRES DE MESQUITA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 9153, Setor 12, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RICARDO PIRES DE MESQUITA, filho de JOSÉ FERREIRA DE MESQUITA e de MARIA PIRES DE LIMA MESQUITA e JOVENINA DAS NEVES MONTEIRO NETA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 9153, Setor 12, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JOVENINA DAS NEVES MONTEIRO NETA DE MESQUITA, filha de JOSELINA MONTEIRO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.150
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIDES COINETTE, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 26 de junho de 1936, residente e domiciliado na Rua Kelly Regina Anschal, nº 6559, Boa Esperença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALCIDES COINETTE, filho de JOÃO COINETTE e de BERTOLINA BUENO e BALBINA PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 21 de maio de 1941, residente e domiciliada na Rua 32, nº 5876, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BALBINA PEREIRA DE SOUSA, filha de MANOEL ALVES DE ABREU e de TIMOTEA PEREIRA MACÊDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.149
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE ZANCHETT CAPRA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de junho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Major Amarante, 4119, Sala 201, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE ZANCHETT CAPRA, filho de IVAN CAPRA e de ELIANE ZANCHETT CAPRA e MARIA ANDREA VALLEJO MARTINEZ, de nacionalidade Colombiana, economista, solteira, natural de Bucaramanga - COLOMBIA, onde nasceu no dia 24 de abril de 1993, residente e domiciliada na Avenida Major Amarante, 4119, Sala 201, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA ANDREA VALLEJO MARTINEZ CAPRA, filha de BENJAMIN ENRIQUE VALLEJO CORRENO e de LILIANA ISABEL MARTINEZ OLMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.148
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEIBSON NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua 916, nº 6748, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLEIBSON NUNES DA SILVA, filho de ELIAS ALEXANDRE DA SILVA e de MARLUCE NUNES e FABIANNE FATIMA SIMON FIRME, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua 916, nº 6748, Nova Esperença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABIANNE FATIMA SIMON FIRME, filha de SEBASTIÃO FIRME ELIS e de MARIA APARECIDA SIMON FIRME. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.147
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEIR ALVES DE NOVAIS, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Jucuruçu, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 25 de abril de 1966, residente e domiciliado na Avenida Paraná,

nº 7633, Setor 23, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALDEIR ALVES DE NOVAIS, filho de OTAVIANO ALVES NETO e de MARIA DE LOURDES NOVAIS e MARIA SUELI VIEIRA SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fortuna, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Avenida Paraná, nº 2633, Setor 23, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA SUELI VIEIRA SOUSA DE NOVAIS, filha de EVA VIEIRA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.264
LIVRO D-015 FOLHA 064
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 064 0004264 60
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. MIGUEL HOPKA FILHO e CRISTINA GARCIA AGUIAR.O contraente é brasileiro, solteiro, médico veterinário, com quarenta e seis (46) anos de idade, natural de Apucarana-PR, nascido no dia 03 de novembro de 1971 (03/11/1971), residente e domiciliado à Rua Jose de Alencar, n° 4478, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de MIGUEL HOPKA e de NEUZA APARECIDA LAMBOIA HOPKA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no município de Curitiba/PR. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de São Paulo-SP, nascida no dia 04 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, n° 4478, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de PEDRO FERNANDES AGUIAR e de ZULEIDE GARCIA AGUIAR, brasileiros, divorciados, ele motorista, residente e domiciliado no município de São João do Caiuá/PR, ela diarista, residente e domiciliada no município de Ji-Paraná/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIGUEL HOPKA FILHO.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CRISTINA GARCIA AGUIAR HOPKA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 17 de setembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.263
LIVRO D-015 FOLHA 063
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 063 0004263 62
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. FABIO RICARDO RODIGHERO e LOURDES COSTA GOMES.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com quarenta (40) anos de idade, natural de Nova Andradina-MS, nascido no dia 16 de abril de 1978 (16/04/1978), residente e domiciliado na Linha 50, Gleba 09, Lote 04, s/n, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de ANTONIO RODIGHERO e de DARCI VIERA RODIGHERO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 50, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com quarenta (40) anos de idade, natural do Distrito de São João de Petrópolis, município de Santa Teresa-ES, nascida no dia 24 de maio de 1978, residente e domiciliada na Linha Zero, km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de LEONARDO DA COSTA GOMES e de MARIA CONCEIÇÃO COSTA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha Zero, km 09, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de FABIO RICARDO RODIGHERO COSTA GOMES.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LOURDES COSTA GOMES RODIGHERO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 17 de setembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 252 0002778 90
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO CAMPOS DA SILVA e SCARLATI HORRANA DE FRANÇA ARAÚJO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Ji Paraná-RO, nascido aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa (22/10/1990), residente e domiciliado na nlinha 14-D, lote 95, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de MODESTO ALVES DA SILVA e de ADRIANA COSTA DE CAMPOS, brasileiros, solteiros, naturais de Ji-Paraná/RO, ele nascido em 12/11/1969, entregador, residente e domiciliado na rua Doutor Osvaldo, n° 132, bairro Vila Jotao em Ji-parana/RO, ela nascida em 03/07/1975, lavradora, residente e domiciliada na linha 66, gleba 02, lote 248, zona rural em Alvorada do Oeste /RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ji Paraná-RO, nascida aos trinta dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/11/1993), residente e domiciliada na nalinha 14-D, gleba 01, lote 91, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ZILDO RIBEIRO DE ARAÚJO e de ORACÍ APOLINÁRIO DE FRANÇA, brasileiros, casados, ele natural de Glória de Dourados/MS, nascido em 01/11/1965, produtor rural, ela natural de Nova Aurora /PR, nascida em 29/09/1968, do lar, residentes e domiciliados na linha 14-D, lote 91, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FABRICIO CAMPOS DA SILVA FRANÇA e SCARLATI HORRANA DE FRANÇA ARAÚJO CAMPOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 14 de setembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 259
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS MAGALHÃES DE SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Alvorada do Sul-PR, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1952, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 4420, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de JOSÉ LUIZ SIQUEIRA FILHO e de DIOMAR MAGALHÃES; e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Imburana, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 31 de março de 1969, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 4420, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de JURACI DECOTE DOS SANTOS e de PEDRINA DA SILVA SANTOS. Os contraentes coabitam desde 17 de setembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 17 de setembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 071 TERMO 003471
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.471
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL BISOTO RAFAEL, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alvorada Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua TV 04 s/n, Distrito de São Domingos, em Costa Marques-RO, filho de NELSON ANTONIO RAFAEL e de ANGELA BISOTO RAFAEL; e GIDELAINE PEIXOTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliada à Linha 126, Km 17, Lado Norte, há, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de SERGIO BARBOSA DA SILVA e de VALDERIÚZA CARVALHO PEIXOTO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 17 de setembro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 072 TERMO 003472
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.472
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO SILVA VIANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1991, residente e domiciliado à RO 481 saída para São Miguel do Guaporé, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOSÉ SILVA DE JESUS e de MARIA ILDA DA SILVA VIANA; e NAYARA CORREA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Pirarara nº 2171, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ANTONIO DA SILVA e de JOVINA DE SOUZA CORREA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 17 de setembro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 166 TERMO 004366
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.366
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR BARBOSA, de nacionalidade Brasileiro, Marceneiro, divorciado, natural de Altonia-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1965, residente e domiciliado à Linha 12, Km 02, Lado Esquerdo, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filho de ELOI BARBOSA e de EURIDES BEJERRA DE CARVALHO; e SIRLEI ROSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionaria publica, divorciada, natural de São Miguel Paulista-SP, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1958, residente e domiciliada à Linha 12, Km 2, Lado Esquerdo, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de MARIO BISPO DOS SANTOS e de MARIA ROSA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada